



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 169/2008 – São Paulo, segunda-feira, 08 de setembro de
2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.024251-0 AVOCAT 12

ORIG. : 0100000603 1 Vr PORTO FELIZ/SP

SUSCTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP

PARTE A : MARIA ANNA SAMPAIO VALINI

ADV : MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Considerando a certidão de fls.74, dando conta do cumprimento da decisão de fls.57/59, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2001.03.99.043557-1 ACR 11652
APTE : Justiça Pública
APTE : SERGIO PEREIRA
ADV : ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS
APTE : ROBERTO GOMES MORAES
ADV : JURANDIR VIEIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008130179
RECTE : SERGIO PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por SÉRGIO PEREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, afastou as preliminares, negou provimento à apelação de Sérgio Pereira e de Roberto Gomes de Moraes; deu provimento à apelação da Justiça Pública para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, e, de ofício, reduziu o valor da multa, fixando, assim, as respectivas penas em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, mas não providos (fls. 600).

3. O recorrente alega negativa de vigência aos artigos 59, "caput" e 68, "caput", ambos do Código Penal.

4. Aduz, em síntese, que a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal se deu de forma desproporcional e injustificada, uma vez que ficou reconhecido na sentença ser o recorrente primário e de bons antecedentes, e que das oito circunstâncias judiciais, todas lhe são favoráveis, à exceção de uma delas, mas que não possui o condão de justificar a exasperação da pena no dobro do mínimo legal.

5. Requer a reforma do julgado para que seja reestruturada a pena-base imposta ao recorrente, fixando-a no mínimo legal.

6. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8. O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 16 de junho de 2008 (fls. 613) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 01 de julho de 2008 (fls. 617).

9. Presentes os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

10. Cumpre observar que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

11. A pretensão do recorrente é de modificar o julgado para que se fixe a pena no mínimo legal. Contudo, os argumentos tecidos nas razões recursais do recorrente utilizados para justificar o pedido de nova valoração das circunstâncias judiciais demandam o exame aprofundado de provas, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação penal.

12. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória. 3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000)

13.No caso, o julgador, valendo-se do seu livre convencimento, diante dos dados fáticos encontrados nos autos, fixou o quantum que entendeu ideal, de forma fundamentada, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes, o que não pode ser tido como hipótese de erro ou ilegalidade.

14.Outrossim, o novo exame das circunstâncias judiciais já valoradas, demandaria incursão na seara fático-probatória, o que, a teor do disposto na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, é inviável de ser dirimida em sede de recurso especial.

15.Assim, não se vislumbra questão de direito federal capaz de dar ensejo à instauração da instância especial.

16.Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.043557-1 ACR 11652
APTE : Justica Publica
APTE : SERGIO PEREIRA
ADV : ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS
APTE : ROBERTO GOMES MORAES
ADV : JURANDIR VIEIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008130180
RECTE : SERGIO PEREIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por SÉRGIO PEREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, afastou as preliminares, negou provimento à apelação de Sérgio Pereira e de Roberto Gomes de Moraes; deu provimento à apelação da Justiça Pública para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, e, de ofício, reduziu o valor da multa, fixando, assim, as respectivas penas em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, mas não providos (fls. 600).

3. O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou o artigo 5º, inciso XLVI, e artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal, por ter afrontado os princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização das penas, além da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

4. Aduz, em síntese, que não houve justificativa concreta, na r. decisão condenatória, para a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal, pois as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, o que acarreta a nulidade do julgado por falta de fundamentação.

5. Requer a reforma do julgado para que seja reestruturada a pena-base imposta ao recorrente, fixando-a no mínimo legal.

6. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8. O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 16 de junho de 2008 (fls. 613) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 01 de julho de 2008 (fls. 634).

9. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação, em preliminar, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

10. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

11. Não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de contrariedade à Constituição. A contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior.

12. Com efeito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

13. Na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente as normas do Código Penal sobre aplicação da pena, especialmente o artigo 59 daquele estatuto penal, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323). E ainda:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial

provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta se encontra respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)

A discussão a respeito da aplicação da pena, está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como conseqüência de contrariedade à lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação à norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo.(...) 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator 11 (in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000 - grifos nossos)

14. Assim, incabível o presente recurso sob tais fundamentos, uma vez que o v. acórdão recorrido, aplicou a pena de maneira devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais, conferindo, portanto, interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência da colenda Suprema Corte.

15. Improcede também a alegação de contrariedade à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, uma vez que o este E. Tribunal, devidamente, emitiu as razões de seu convencimento. Cumpre observar, no que toca a essa questão, a orientação da Suprema Corte: "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

16. Ademais, conclui-se que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrido, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia, eis que implica a valoração das circunstâncias judiciais a fim de que se reexamine a dosimetria da pena, tema que já foi devidamente examinado pelo Tribunal Regional Federal e pelo juízo sentenciante. Tal procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula nº 279 do E. Supremo Tribunal Federal, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária.

17. Ante o exposto, NÃO o ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.003469-1 CC 8572 200261080011303 2 Vr
BAURU/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
INTERES : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PETIÇÃO : RESP 2008009288
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto por Ézio Rahal Melillo e outros, contra a decisão monocrática proferida no conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru em face do Juízo Federal da 2ª Vara da mesma Subseção Judiciária, declarando como competente o juízo suscitante.

2. O recorrente sustenta que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 76, 77 e 83, todos do Código de Processo Penal e artigos 69, VI e 75, ambos do Código Penal, bem como lhe deu interpretação divergente da que lhes deu outro Tribunal, ao manter a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru, que determinou a livre distribuição do inquérito policial nº 2002.61.08.001130-3, instaurado em face de Ezio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva.

3. Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados à unanimidade pela Turma Julgadora.

4. Alega, em síntese, que o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru está prevento para processar e julgar o presente feito, uma vez que determinou busca e apreensão que resultou na descoberta dos fatos investigados no inquérito policial. Aduz, ainda, a existência de relação de continência e conexão intersubjetiva e probatória entre os referidos feitos.

5. Por fim, requer a reforma do julgado para que seja fixada a competência para processamento e julgamento dos autos na Segunda Vara Federal de Bauru.

6. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8. O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 10 de janeiro de 2008 (fls. 640) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 18 de janeiro de 2008 (fls. 649/669).

9. Observo que o requisito extrínseco relativo ao preparo, em princípio, não se encontra plenamente preenchido, tendo em vista que os respectivos comprovantes de recolhimento das despesas de portes de remessa e retorno não se encontram juntados aos autos.

10. Cabe lembrar que o preparo engloba tanto as custas do processamento do recurso nos órgãos judiciários a quo e ad quem quanto os portes de remessa e de retorno dos autos ou do instrumento. Contudo, em se tratando de ação penal pública, é pacífica a orientação no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que não é possível exigir a obrigação de o acusado efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SUJEITO À AÇÃO PENAL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO, PELO TRIBUNAL A QUO, POR FALTA DE PREPARO.

1. Em se tratando de crime sujeito à ação penal pública, não se aplica o entendimento de que somente se julgará deserto o recurso interposto após a intimação do recorrido para que proceda ao pagamento das custas devidas.

2. Não obstante, não é possível exigir a obrigação de o acusado, nos casos de ação penal pública, efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada nos termos em que foi postulada, porém, concedida de ofício para que o Tribunal a quo, afastada a deserção por falta de preparo, examine a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo ora paciente.

(HC 41.793/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2005)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESERÇÃO. LEI 9.756/98. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PENA. DOSIMETRIA. ART. 29, § 1º DO CP. PARTICIPAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

Em ação penal pública não há que se exigir preparo de recurso.

Precedentes.

A verificação de menor participação importa em reexame do conjunto probatório (Súmula 07/STJ).

Recurso não conhecido.

(REsp 222.549/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 4/12/2000)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. QUESITAÇÃO VINCULADA. NULIDADE ABSOLUTA.

I - O amplo direito de defesa isenta o recorrente do pagamento de despesas de remessa e de retorno dos autos, na ação penal pública, para efeito de subida do recurso especial.

(omissis)

(REsp 192.966/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/1999)

11. Diante dessas considerações, fica afastada a incidência do enunciado Sumular 187 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

12. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, prossigo na análise das hipóteses constitucionais.

13. O presente inconformismo não merece prosperar.

14. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes e relacionados ao presente feito, em que se pugna pela declaração de competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ao apreciar a questão em sede de recurso especial, decidiu negar seguimento ao recurso, mantendo, desta forma, a decisão recorrida. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 930.004 - SP (2006/0154970-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : UNIÃO INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA
3A VARA DE BAURU - SJ/SP INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU INTERES. : ÉZIO
RAHAL MELILLO ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S) INTERES. : FRANCISCO
ALBERTO DA SILVA INTERES. : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA DECISÃO Trata-se de recurso especial
interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim sumariado (fl. 195):
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS QUE
NÃO CARACTERIZA PREVENÇÃO.

I - A medida de busca e apreensão de documentos pelo juízo suscitado por si só não caracteriza prevenção.

II - Hipótese de habitualidade criminosa que não traz qualquer alteração na competência firmada regularmente pela distribuição.

III - Conflito improcedente.

No recurso especial, sustenta o Ministério Público divergência jurisprudencial e violação dos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, argumentando, em suma, que, "tendo em vista o deferimento da busca e apreensão pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, do qual resultou a apreensão da CTPS de Benedita Antônio de Camargo Miranda, resta claro que o Inquérito Policial nº 2002.61.08.000972-2 - instaurado para apurar eventuais condutas criminosas ligadas à referida CTPS apreendida - deve ser processado naquele mesmo Juízo, em razão de evidente perpetuo jurisdictionis" (fl. 206).

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 530/535).

É o relatório.

Requer o recorrente seja reconhecida a competência, por prevenção, do Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP para atuar no inquérito policial instaurado contra FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e BENEDITA ANTÔNIO DE CAMARGO MIRANDA, em virtude de ter sido encontrada a carteira de trabalho e da previdência social (CTPS) desta, supostamente falsificada ideologicamente, no escritório do 1º investigado, por ocasião de diligência de busca e apreensão autorizada pelo mencionado juízo em outro inquérito policial, que visava a apuração do envolvimento de FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e de uma segurada do INSS no delito de estelionato.

O Tribunal de origem, ao declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal em Bauru/SP para atuar no presente inquérito, assim se manifestou, no que interessa (fls. 183/186): A discussão que se trava nos presentes autos diz respeito à aplicação ou não do instituto da prevenção à autoridade judiciária que determina medida de busca e apreensão de documentos ideologicamente falsos, destinados à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.

.....

Ocorre, entretanto, que, a considerar o contexto dos autos, nota-se que o único ponto de contato, entre os vários inquéritos, é a circunstância de um dos supostos co-autores figurar como investigado em vários procedimentos policiais. Tal evidência não conduz à atração pelo juízo suscitado, de onde partiu ordem de busca e apreensão em um dos procedimentos policiais, dos demais autos referentes a outros procedimentos, em que se apura responsabilidade penal em torno de delitos previdenciários, supostamente praticados para favorecer, com irregular concessão de benefício previdenciário, pessoa diversa da que se registra nesses autos.

Feitas essas considerações, impõe-se reconhecer que o disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal não é aplicável ao caso vertente, uma vez que tal preceito legal, ao asseverar que o juiz será prevento sempre que "tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa", pressupõe logicamente que o ato antecedente tenha sido praticado no mesmo feito ou em procedimento a ele relativo, o que não se deu na presente situação, em que, como se relatou, há diferentes inquéritos policiais. Note-se que a decisão antecedente praticada pelo juízo suscitado não teve por objetivo garantir prova referente a outro feito, senão aquele que, mediante livre distribuição, lhe compete.

Importa ponderar, ademais, que tanto as regras de fixação quanto as regras de modificação de competência desempenham relevante função na racionalização do sistema de distribuição de Justiça. Destaque-se, a propósito, que, enquanto a prevenção ocupa-se precipuamente de impedir a subtração do juízo constitucionalmente competente para a causa (princípio do juiz natural), a conexão bem como a continência destinam-se a preservar o prestígio da justiça, evitando-se decisões antagônicas. Nessa ordem de idéias, é possível concluir que, não havendo risco de superveniência de decisões judiciais inconciliáveis, não há razão para a reunião dos processos num único juízo por conexão ou continência.

Diante da constatação de que, para cada carteira de trabalho alegadamente adulterada foi instalado um inquérito policial diferente, não se mostra operacional nem racional reunir num único juízo todos os feitos. Isso porque a reunião dos feitos no caso presente não traz nenhuma vantagem prática, quer para os entes envolvidos, quer para a presente e a futura atividade probatória, sendo perfeitamente admissível o regular processamento dos feitos em juízos diversos, cada qual com base nos documentos (carteiras de trabalho) que lhe deram ensejo, sem o risco de decisões contraditórias.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, cujo teor é o seguinte: Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou

de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Depreende-se do conteúdo dos dispositivos legais acima transcritos que, havendo determinado juízo autorizado diligência anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, estará fixada a sua competência, por prevenção, para processar e julgar a ação penal (ou atuar no inquérito policial) que tenha por objeto a conduta motivadora do pedido de autorização da diligência, porquanto de tal fato é que o juízo teve conhecimento antecipado.

Assim, para o efeito do que determinam os arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, a realização da diligência, bem como o seu resultado, não tem repercussão na fixação da competência, haja vista que o juiz conhece do pedido de autorização da medida, com seus fundamentos fáticos e jurídicos, e nos limites desse pedido profere sua decisão.

De fato, ao contrário do que entende o recorrente, os artigos tidos por violados não estabelecem nenhuma regra de competência jurisdicional referente a fatos supostamente criminosos descobertos em virtude da diligência anteriormente autorizada que, obviamente, só pode ter por base fato conhecido pelo juiz e, portanto, diverso daqueles.

Por conseguinte, não há falar, in casu, na prática, por parte do Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, de medida relativa a fatos revelados pela diligência de busca e apreensão por ele autorizada.

No mesmo sentido, destaca-se o ensinamento de Júlio Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado - 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 324-326: Firma-se a competência pela prevenção (de previnire, vir antes, chegar antes, antecipar). Está preventa, ou prevenida a competência de um juiz quando ele se antecipa a outro, também competente, por haver praticado algum ato ou ordenado alguma medida do processo, mesmo antes do oferecimento da denúncia ou da queixa. São exemplos de atos que fixam a competência pela prevenção a decretação da prisão preventiva, a concessão de fiança, o reconhecimento de pessoas ou coisas, qualquer diligência que dependa de autorização judicial (violação de domicílio, do sigilo bancário, da comunicação telefônica etc.), pedido de explicações em juízo nos crimes contra a honra previstos nos arts. 144 do CP e 25 da Lei nº 5.250, de 9-2-67 (Lei de Imprensa), pedido de busca e apreensão nos crimes contra a propriedade industrial etc. A prática desses atos, em que há uma carga decisória, tomando o juiz conhecimento formal do fato, impede a posterior distribuição dos autos de inquérito a outro juiz. Não gera prevenção a prática de atos meramente administrativos ou correccionais. Ao contrário do processo civil, a prevenção no processo penal não exige, portanto, a citação válida (art. 219 do CPC). A prevenção é o pressuposto da litispendência e o desrespeito às suas regras faz cabível a respectiva exceção. (grifei).....

Evidentemente, não há prevenção se nos processos são acusadas pessoas diferentes ou diversos os fatos, ou quando há outro critério legal para fixação da competência, como o lugar do crime mais grave, o número maior de infrações etc. (grifei) De igual modo leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Processo Penal - 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 217: A antecedência na distribuição do inquérito ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa (pedido de fiança, decretação de prisão preventiva, como exemplificado no art. 75, CPP) fixará a competência quando houver na mesma circunscrição judiciária, mais de um juiz igualmente competente.

Ocorre, todavia, que a antecedência da distribuição somente preponderará na hipótese de não ter sido praticado, por um dos juízes igualmente competentes, qualquer ato de conteúdo decisório, pois, assim ocorrendo, a norma a ser aplicada é aquela do art. 83 e não a do art. 75. A explicação é singela: a preocupação do legislador é com a antecedência do conhecimento, efetivo e concreto, da causa por um dos juízes cuja competência originária seja a mesma.

(grifei) Cumpre registrar também o pensamento de Eduardo Espínola Filho, in Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. II - 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 246-247, ao comentar decisão do Supremo Tribunal Federal: Com a devida vênia, não conseguimos compreender a orientação da decisão do Supremo Tribunal, no Conflito de Jurisdição nº 1. 511, julgado em 23 de agosto de 1944, e cujos acórdãos e notas taquigráficas estão à p. 5.256 do Apenso ao Diário da Justiça de 9 de novembro de 1944. À fé da exposição do min. Bento de Faria, relator, e cuja palavra é a única transportada para aquelas notas, houve inquérito distribuído a uma das Varas Criminais deste Distrito Federal, sendo arquivado; pelo mesmo fato, dois dos réus foram denunciados à justiça mineira, que recebeu a denúncia. Como julgar que não há jurisdição preventa? - sob o fundamento de que "o arquivamento do inquérito determinado pelo juiz desta Capital não tem o efeito de atribuir-se ele a competência para decidir sobre o processo e julgamento das práticas criminosas atribuídas aos suplicantes em outro juízo".

Para isso, evidentemente, é mister que o fato não seja o mesmo; sendo, o pronunciamento sobre o arquivamento do inquérito estabeleceu a jurisdição preventa, salvo se faltava competência ao juízo; se fosse caso de conexão ou continência, aplicável seria o art. 82 do CPP. (grifei) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes desta Corte e do

Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Não há prevenção quando se tratam de ações penais diversas, em trâmite em Varas Federais diferentes, nas quais se abordam fatos distintos e com diferenciada qualificação jurídico-penal.

Preliminar acolhida, a fim de anular o julgamento do HC nº 2000.02.01.066173-2/RJ, tendo em vista a violação ao princípio da livre distribuição, já que na espécie não havia qualquer prevenção a justificar a atração de competência.

(REsp 479.533/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/10/04) - "Habeas Corpus". Prevenção de relator (art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). O conhecimento de "habeas corpus" torna preventa a competência do relator para outro "habeas corpus", em que se focaliza a mesma conduta do paciente, ainda que objeto de consideração em processos criminais distintos.

Interpretação do art. 69 do R.I.S.T.F.

(STF - HC-QO 68.166/DF, Rel Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ 31/5/91)

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator

(Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 08.02.2008)

15.No mesmo sentido, a decisão proferida no recurso especial nº 820.000-SP (2006/0022521-6) pelo e. relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

16.Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pelo enunciado da Súmula nº 83, ambas do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', tanto pela alegada ofensa à lei federal, como pelo dissídio jurisprudencial, sendo certo que a referida Súmula é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (AGA 98449/PR, julgado em 11.06.96, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 19.08.96, pág. 28479; EDAGA 139158/SP, julgado em 15.09.98, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU de 23.11.1998, pág. 121; AGA 297874/SP, julgado em 18.09.2001, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 12.11.2001, pág. 140).

17.Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

PROC. : 2008.03.00.028815-6 CauInom 6271
REQTE : MANUEL JOAQUIM RIBEIRO DIAS e outro
ADV : JOAO ATOGUIA JUNIOR
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MC 2008151385

RECTE : MANUEL JOAQUIM RIBEIRO DIAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar interposta diretamente neste Egrégio Tribunal, com pedido liminar, visando a suspensão do leilão designado para o dia 30.07.2008, até o julgamento do recurso especial e do recurso extraordinário, interpostos pela recorrente nos autos da Apelação Cível - processo nº 2005.61.04.004865-1.

A requerente nos autos da ação de revisão de contrato de mútuo firmado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH objetivava a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, com a conseqüente condenação do agente financeiro na revisão das referidas cláusulas e na correção do saldo devedor.

Neste Egrégio Tribunal, o Relator, por decisão monocrática, negou seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com relação aos pedidos de revisão das prestações e do saldo devedor, repactuação do contratado e repetição do indébito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o requerente interpôs recurso especial de fls. 157/169 e recurso extraordinário de fls. 171/174, os quais aguardam a admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

Assim, tendo em vista a ausência do efeito suspensivo nos recursos excepcionais, a requerente pretende a concessão de medida liminar para suspensão do leilão designado para o dia 30.07.2008, com início às 11h15, na Rua General Câmara, 15 - Centro - Santos/SP, até o julgamento dos recursos especial e extraordinário, ou que seja tornado sem efeito a possível arrematação ou adjudicação do imóvel.

Aduz o autor que o certame não pode ser realizado e, por conseqüência, resta impedida a transmissão da propriedade por meio da carta de arrematação, enquanto não transitar em julgado a decisão dos autos de nº 2005.61.04.004865-1, em que se discute o contrato de financiamento habitacional.

Ocorre que, na presente data, dia 20.08.2008, foi realizado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos principais, a Apelação Cível - processo nº 2005.61.04.004865-1.

Decido.

A análise da presente medida cautelar está prejudicada em face da sua perda de objeto.

É que a presente medida cautelar é processo incidental à Apelação Cível - processo nº 2005.61.04.004865-1 e visa a concessão de liminar, para suspender leilão designado para o dia 30.07.2008, até o julgamento do recurso especial e do recurso extraordinário, cujo juízo de admissibilidade foi realizado na presente data, 20.08.2008.

Verifica-se que, na ação subjacente à medida cautelar, não foram admitidos os recursos excepcionais em decorrência de sua interposição diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, sem o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, vale dizer, sem a oposição do agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

A finalidade do processo cautelar é sempre assegurar o resultado do processo de conhecimento ou de execução, em nome do princípio da acessoriedade da ação cautelar e consoante determina o artigo 796, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, repita-se, a presente medida cautelar é processo incidental à Apelação Cível - processo nº 2005.61.04.004865-1 e visa à concessão de liminar, para suspender leilão designado para o dia 30.07.2008, até o julgamento do recurso especial e do recurso extraordinário.

Como os recursos excepcionais tiveram seu seguimento obstado, em decorrência da evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, a referida medida cautelar perdeu o objeto.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por MARISA BRASIL DE AMORIM ABREU DE OLIVEIRA em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, objetivando a sustação dos efeitos da concorrência pública extrajudicial a ser realizada no dia 31 de maio de 2008.

Os elementos dos autos dão conta de que a ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada pela ora requerente em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A restou extinta sem julgamento do mérito ante o reconhecimento da perda do interesse processual da autora decorrente da arrematação do imóvel, objeto do contrato revisando. Interposto recurso de apelação pela autora, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferiu-lhe provimento para cassar a sentença proferida, determinando o regular prosseguimento do feito, com produção de provas requeridas.

Desta decisão, o banco-réu interpôs o Recurso Especial nº 1.068.611/PR, que, distribuído a esta relatoria, restou provido, conforme se denota das informações processuais colhidas no sítio deste Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br), em que se noticia a previsão de publicação do referido julgado em 15.8.2008.

Sustenta a requerente, em síntese, que os requisitos ensejadores da medida de urgência restam sobejamente consubstanciados. No que se refere à aparência do bom direito, alega que a imposição de cláusula-mandato contraria os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, também, que o procedimento executório efetuado extrajudicialmente com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66 é claramente incompatível com os princípios constitucionais que garantem o devido processo legal, o contraditório, o direito à ampla defesa e ao Juiz natural. Anota, ainda, que não lhe foi concedido oportunidade para o exercício do seu direito de escolha do agente fiduciário. Quanto ao perigo da demora, afirma que este reside na iminência da realização do Leilão Extrajudicial designado para o dia 31 de maio de 2008.

É o relatório.

A pretensão do requerente não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, importa esclarecer que a presente cautelar, inicialmente proposta perante o Tribunal de origem, deu entrada nesta Corte em 17.7.2008, restando concluso perante esta Relatoria na data de 13.8.2008.

Assinala-se que a competência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado pela Constituição Federal é originária (artigo 105, inciso I) ou recursal (artigo 105, incisos II e III), hipótese em que resta instaurada com o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

É certo, ainda, que a ação cautelar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, giza contornos próprios de processo acessório ao processo principal, que, analogicamente, é o recurso especial.

Constata-se, entretanto, que a presente cautelar tem por escopo, a despeito da inexistência de recurso subjacente da parte, suspender diretamente a realização de leilão designado para o dia 31 de maio de 2008, o que, além de se mostrar a esta altura inócuo, não se afigura escorreito, pois "descabe ao Superior Tribunal de Justiça exercer o controle sobre os atos praticados pelo Magistrado que preside a execução, tudo como se fosse possível deliberar a respeito per saltum. Esse controle deve ser exercido no âmbito das instâncias ordinárias por meio dos recursos e medidas judiciais que forem reputadas convenientes e não por esta Corte Superior" (STJ, MC n. 10.135/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Barros Monteiro, j. 31/5/2005, DJU 8/6/2005).

Ademais, sobreleva deixar assente que o Recurso Especial nº 1.068.611/PR, interposto pela parte adversa e distribuído a esta relatoria, restou provido, conforme se denota das informações processuais colhidas no sítio deste Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br), em que se noticia a previsão de publicação do referido julgado em 15.8.2008.

Assim, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, XI, c.c 808, III, ambos do Código de Processo Civil e 34, XI, do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(MC nº 014517-PR (2008/0160685-0) - decisão monocrática - rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 14.08.2008, DJ 20.08.2008)"

Ante o exposto, indefiro a inicial da presente cautelar e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Por fim, determino o apensamento desta medida cautelar aos autos principais de nº 2005.61.04.004865-1.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC.	:	2000.03.99.028008-0	AC 592913
APTE	:	JOAO CANDIDO DE ARAUJO	
ADV	:	JOAO LUIS SOARES DA CUNHA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008054687	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do Autor, reformando a sentença no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural no período pretendido, concedendo o benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Busca, ainda, o recorrente a reforma da decisão de segunda instância, alegando negativa de vigência ao artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da contrariedade a dispositivos do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Da análise dos autos, observa-se que o pedido inicial foi julgado improcedente em primeira instância, interpondo, o Autor, recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, para reconhecer o tempo de serviço rural pretendido, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Da referida decisão a Autarquia Previdenciária interpôs embargos de declaração buscando que o acórdão esclarecesse a respeito da impossibilidade de contagem do tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, para efeito de carência, vedação contida no artigo 52, § 2º, da mencionada lei, aduzindo que o acórdão silenciou acerca dessa questão.

Conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não haveria qualquer omissão a ser sanada, haja vista os termos do acórdão que determinou o reconhecimento do tempo de serviço rural, com base em resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, expedido pela própria Autarquia Previdenciária.

Portanto, tendo o acórdão silenciado com relação à questão alegada, bem como por negar-se em suprir a omissão indicada pelo recorrente, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, especialmente no que se refere ao artigo 535 do Código de Processo Civil, o que permite o recebimento do presente recurso nos termos do precedente que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE A QUO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N.º 98 DO STJ. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Constatando-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo no julgamento dos embargos declaratórios persistiu na obscuridade quanto às matérias argüidas, caracteriza-se como violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Afastado o caráter protelatório dos embargos de declaração, opostos com intuito de prequestionamento de ofensa à legislação federal, deve ser excluída a multa prevista no art. 538 do CPC, a teor do disposto na Súmula n.º 98 desta Corte.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 666448/SP - Recurso Especial 2004/0124089-8 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/10/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.11.2004 p. 407)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 149/160 (Prot. 2008.063276-RESP/UTU8, 07/04/2008, 12:42 hs), que a Ré interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decism, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirecorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 137/147 (Prot. 2008.054687-RESP/UTU8, 25/03/2008, 15:06 hs), verificando-se, de plano, quanto ao

segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.018648-4 AC 1200116
APTE : ELIZABETH CLINI DIANA e outros
ADV : JOÃO GILVAN SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008012963
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre verbas concedidas por acordo coletivo, relativas a horas extras trabalhadas por advogados da Caixa Econômica Federal.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido ofende o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da incidência de imposto de renda em verba decorrente de horas extraordinárias, ainda que concedida em acordo coletivo de trabalho:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR DA AÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA RÉ (FAZENDA NACIONAL). DISCUSSÃO RELATIVA À MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR ESTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp 695.499/RJ (Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.9.2007), firmou o entendimento no sentido de que 'a verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto

de Renda. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.'

2. 'Refoge ao âmbito do recurso especial o reexame de questão dirimida eminentemente à luz do postulado constitucional da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF), qual seja, a ilegitimidade da aplicação de multa no percentual de 75% nas hipóteses previstas no art. 44 da Lei n. 9.430/96.' (REsp 645.186/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.9.2004, p. 350).

3. Recurso especial do autor da ação desprovido e recurso especial da ré não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 939.369/RN, Min. Denise Arruda, j. 24.06.08, DJ 04.08.08)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. 'INDENIZAÇÃO' POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda.

2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.

3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos.

4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes.

5. Embargos de Divergência não providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 695.499/RJ, Min. Herman Benjamin, j. 09.05.07, DJ 24.09.07, pág 236)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 137251

PROC. : 97.03.049632-6 REO 383290
PARTE A : ARGEMIRO FORMENTINI e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007258213
RECTE : ARGEMIRO FORMENTINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa necessária, reformando a sentença para indeferir o pedido de revisão do valor dos benefícios de prestação continuada dos Autores.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade à norma contida na Lei nº 6.423/77, a qual estabeleceu em seu artigo 1º a aplicação da ORTN para correção monetária decorrente de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que os recorrentes buscam o reconhecimento de contrariedade da decisão proferida em segunda instância em relação ao disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, haja vista não ter sido determinada a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

Conforme se verifica da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já houve posicionamento expresso pela aplicabilidade da forma de correção prevista na Lei nº 6.423/77 em relação a benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO.

BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 480376/RJ - 2002/0150071-5 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 20/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.04.2003 p. 361)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.033774-1 AC 1142249 0500052057 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ERNESTO SANTO BAZELA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008032319
RECTE : ERNESTO SANTO BAZELA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, e deu parcial provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar o reconhecimento do tempo de serviço rural por todo o período de tempo pretendido.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda violação aos artigos 52, 53, II, e 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Verifica-se a não ocorrência da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, requerendo, ainda, o reconhecimento da insalubridade do tempo de serviço rural, e a conversão do tempo especial para comum.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o labor rural por todo o período pleiteado, uma vez que são referentes apenas ao período de 1969 a 1982, o qual restou reconhecido, não cabendo nova análise desse aspecto perante a Corte Superior, haja vista o óbice da Súmula 7 daquela Colenda Corte.

Porém, em relação ao reconhecimento da insalubridade do tempo de serviço rural, reconhecido pelo acórdão, tenho que o recurso deve ser admitido.

Com efeito, observa-se que conforme norma contida nos artigos 3º, II, da Lei nº 3.807/60 e 2º do Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores rurais estavam excluídos do Regime Geral de Previdência Social, separação esta que foi mantida até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No entanto não se pode afastar a aplicação do Anexo do Decreto acima mencionado, que estabelece as atividades insalubres, perigosas ou penosas, em relação aos trabalhadores rurais, haja vista conter a disposição expressa no item 2.2.0. o campo de aplicação das atividades agrícolas, florestais e aquáticas, as quais efetivamente não estão relacionadas com o trabalho urbano.

Da mesma forma necessário se faz considerar que o artigo 3º, II, da Lei nº 3.807/60, não foi recepcionado pelo ordenamento constitucional instalado a partir de 1988, haja vista o princípio constante no inciso II do artigo 194 da Constituição Federal, segundo o qual, um dos objetivos da seguridade social é a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

De tal maneira, é perfeitamente aplicável o quadro de atividades insalubres previsto no Decreto nº 53.831/64 em relação ao trabalhador rural, inclusive segurado especial, conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.
5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.
6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.
7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.
8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. (Resp 497724/RS - Recurso Especial 2003/0007198-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 23/05/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.06.2006 p. 177)

Portanto, tendo o acórdão negado provimento ao apelo da Autora, reformando a sentença de primeiro grau, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal, em especial no que toca ao não reconhecimento da insalubridade do labor rural, no período reconhecido pelo acórdão, sob a fundamentação da necessidade de comprovação das condições insalubres, haja vista que à época vigia o critério de enquadramento da atividade especial por grupos profissionais ou ocupações, sendo prescindível a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos, introduzida somente a partir de 29.04.95, com a entrada em vigor da Lei 9.032/95, a qual alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.031129-0 AC 1211048 0600024366 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ATILIO BEZERRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PETIÇÃO : RESP 2008019439
RECTE : ANTONIO ATILIO BEZERRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, a qual deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, sob a fundamentação de que não houve comprovação do labor rural pelo período de tempo exigido em lei.

Aduz a recorrente que o acórdão incorreu em violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 143, 106, e 59, § 3º, da Lei 8.213/91, em face da não aceitação dos registros de contrato de trabalho constantes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como início de prova material do labor rural exercido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Denota-se da decisão recorrida que sua fundamentação foi no sentido de considerar frágil a prova material apresentada, sustentando a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para o trabalhador que começou a exercer atividade rural em período posterior à edição da Lei 8.213/91, concluindo pela ausência de comprovação da atividade rural nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Dispõe o artigo 106, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.213/91:

"A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do artigo 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social."

Portanto, tendo o acórdão decidido pela não comprovação do labor rural, considerando frágil a prova material consistente dos registros de trabalho rural em CTPS, sustentando, ainda, que há necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para o trabalhador que começou a exercer atividade rural em período posterior à edição da Lei 8.213/91, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, especificamente ao inciso I, do artigo 106, da Lei 8.213/91.

Em relação à validade dos registros de trabalho rural em CTPS, como início de prova material, cumpre destacar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.(g.n.)

4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280.402/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 26.03.2001, data da Publicação/Fonte: DJ 10.09.2001 p. 427)

A Egrégia Corte Superior também já se posicionou quanto à não penalização do trabalhador empregado rural, em face do não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA.LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO.CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador.

Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.

5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 554.068/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: Quinta Turma, data do Julgamento: 14.10.2003, Data da Publicação/Fonte: DJ 17.11.2003 p. 378)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2008.03.00.012939-0 MS 305478
ORIG. : 200803000025583 SAO PAULO/SP 200761000255010 14 Vr
SAO PAULO/SP
IMPTE : MUNICIPIO DE OSASCO SP
ADV : ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA (Int.Pessoal)
IMPDO : DES. FED. CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA
INTERES : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO TERATOLÓGICO, OU MANIFESTAMENTE ILEGAL, E APTO A OCASIONAR GRAVE LESÃO, A AUTORIZAR A FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 267 DO STF. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DAS QUAIS NÃO SE INFERE PERIGO IMEDIATO DE LESÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 121 DO TFR. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Com a derradeira reforma processual promovida pela Lei 11.187/05, não se há falar de direito líquido e certo dos litigantes à revisão por outro Órgão da referida decisão, quando o próprio legislador cuidou de concentrar a competência de decidir, e de reformar, em um único Órgão julgador: o relator.
2. A referida decisão não adentra o mérito do recurso, mas apenas diz com a oportunidade de seu julgamento, e, neste caso, com maior razão, dificilmente o juízo feito pelo relator poderá ser revisto por outro.
3. A impetrante não trouxe nenhum fato concreto que possibilitasse o exame da propalada urgência, tendo se limitado a fazer alegações genéricas, das quais não se infere perigo imediato de lesão.
4. "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de relator ou presidente de turma" (Súmula 212 do extinto TFR).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020890-2 MS 307592
IMPTE : CAROLINA BRAVALHIERI DA SILVA
ADV : NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE
IMPDO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. DEFICIÊNCIA VISUAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARTS. 8º, DA LEI Nº 1.533/51, E 267, INCISO, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO NEGADO .

- O objeto deste mandamus é a anulação do ato administrativo que obstou à impetrante concorrer a vagas destinadas a deficientes físicos no certame de acesso ao cargo de Técnico Judiciário, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Entretanto, para que se conclua pela existência da deficiência alegada pela impetrante, torna-se indispensável a realização de prova pericial comprobatória da aludida visão monocular, o que é incompatível com a via mandamental. Poderá a impetrante, todavia, valer-se de outro ação de rito mais alargado, inclusive utilizando-se de eventuais medidas acautelatórias.

- Diante desse quadro, revela-se inadequada a via eleita, pois o tema central do presente mandamus demanda o revolvimento de questões fáticas e a realização de provas, o que não se coaduna com a via do writ, a qual exige prova pré-constituída.

- Pelo exposto, e nos termos do art. 8º da Lei nº 1533/51, c.c. os arts. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e 191 do Regimento Interno desta Corte, é caso de indeferimento liminar do presente mandamus, com a consequente manutenção da decisão agravada.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Suzana Camargo, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116202-0 indisponível

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2008. (data do julgamento)

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS:

PROC. : 96.03.021219-9 AG 36621
ORIG. : 0004566610 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUSTAVO ALFREDO RICARDO KYAW
ADV : JOSE RENA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP e outro
INTERES : SOCITEC S/A ENGENHARIA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.139/95 - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de comprovação do recolhimento das custas do instrumento.

2. Recurso de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.139/95 que deu nova disciplina ao art. 525 do Código de Processo Civil, exigindo o preparo no momento da interposição do recurso conforme tabela a ser publicada pelos Tribunais.

3. Rejeitada a alegação de que no momento da interposição do agravo de instrumento inexistia a referida tabela de custas. À época dos fatos havia fundamento legal para a exigência do preparo porquanto vigia ainda a Lei nº 6.032/74, a qual dispunha sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal e que em seu art. 11 determinava o pagamento das custas em recurso de agravo, cuja disposição vigorou até a publicação da Lei nº 9.289 de 05 de julho de 1996, que a revogou total e expressamente.

4. Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.037742-4 AG 52200
ORIG. : 9511043544 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EDUARDO MASTRODI
ADV : AUGUSTO NELSON FILLETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.059887-2 AG 67750
ORIG. : 8900095048 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NAJI ROBERT NAHAS
ADV : ITAMAR BARROS CIOCHETTI
AGRDO : CONTICOMMODITY SERVICES INC
ADV : JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.104243-2 AG 75113
ORIG. : 9800151478 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DEZOLINA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : MARISTELA WADA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.006869-7 AC 523212
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEO ERNEST REESE e outro
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE A : LAUDELINO FERREIRA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS - SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE TERIA OCORRIDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APELAÇÃO QUE SE INSURGE APENAS EM RELAÇÃO AO ACORDO HOMOLOGADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RAZÕES DISSOCIADAS - APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.A decisão deve sempre ser atacada, parcial ou totalmente, nos limites em que foi proferida; ao sucumbente não é possível escapar da necessária pertinência entre os termos do gravame que sofre e o âmbito de reforma pretendido.

2.Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.023521-8 AMS 235842
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JM LIFE SERVICOS MEDICOS LTDA e outros
ADV : PAULO ROBERTO SATIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA PELA EMPRESA TOMADORA DA MÃO-DE-OBRA, COM RECOLHIMENTO EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 165/175 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.039068-6 AMS 216634
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UV PACK EDITORA E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 242/250 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.056593-0 AMS 256024
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARIA JOSE BUENO
ADV : CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO. LEI Nº 8.059/90 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A impetrante MARIA JOSÉ BUENO, filha do ex-combatente Luiz Baptista Bueno, falecido em 15.6.1985, pleiteou a percepção da pensão que sua mãe Helena Maria de Jesus - viúva de Luiz Baptista Bueno - vinha recebendo desde o óbito do varão.

2. A sentença de primeiro grau reconheceu o direito líquido e certo da impetrante à percepção dessa pensão em lugar da mãe. Considerou, em síntese, que a lei que regulava a pensão era aquela vigente ao tempo do óbito do ex-combatente, por onde se via que a autora tinha direito líquido e certo ao pensionamento já que a cota-parte dela era apenas recebida através da mãe, na forma do artigo 9º, § 3º da Lei nº 3.765/60, situação que só mudou com a Constituição Federal de 1988 cujo artigo 53 estabeleceu de forma diferente, e sob cuja égide editou-se a Lei nº 8.059/90 que prescreveu os casos em que seria possível a "reversão" de pensão recebida por viúva de militar em favor de filhos (filhos de qualquer condição, mas desde que "solteiros". Inválidos ou menores de 21 anos). No dispositivo, o decisum determinou a

reversão à impetrante da pensão que era recebida pela sua mãe "nos moldes da legislação de regência à época do óbito do seu genitor" (fls. 69).

3.A questão encontra-se pacificada nos termos da r. sentença, pela jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, altas instâncias onde se considerou que o artigo 53 do ADCT e a Lei nº 8.059/90 que o regulamentou, não seriam incidentes.

4.A jurisprudência caudalosa de nossas Cortes Superiores orienta-se para considerar que tratando-se de reversão da pensão de ex-combatente às filhas, em razão do falecimento da mãe das mesmas, a qual era beneficiária da pensão, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente.

Anoto que nos exatos termos da legislação vigente na época do óbito do pai da impetrante (1985) a requerente constituiu-se nessa condição de pensionista da União, sendo que sua cota-parte era percebida através da mãe dela, viúva do ex-expedicionário da FEB.

5.A peculiaridade do caso resulta na circunstância de a pensão da filha do militar haver se incorporado, apenas para fins de pagamento, àquela devida à sua mãe.

6.Disso decorre que, quando do falecimento de Luiz ocorrido em 15.6.85 (fls. 41) - ainda sob a égide da Lei nº 4.242/63 -, duas pensões foram instituídas: uma devida à viúva e outra devida à sua filha. Contudo, a genitora percebia em seu nome a cota parte que por direito cabia à sua filha, que agora reclama a continuidade do pagamento depois de falecida a mãe, já que na data de 16.8.90 foi suspenso o pagamento da pensão.

7.Destarte, a matéria de fundo não comporta a menor controvérsia, aparecendo o direito límpido da autora a continuar a receber a pensão, conforma a lei de regência, que lhe assegurava uma cota-parte, exatamente como disposto na sentença que - a rigor - não reconheceu em favor da autora maior extensão do direito do que aquele previsto na lei de regência.

8.No que tange ao pedido de expedição de carta de sentença para iniciar a execução provisória, não há nada a prover por esta Corte Recursal, devendo ser observado o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que com a nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico por força da Lei nº 11.232/05 cabe ao requerente dar impulso ao início da execução provisória.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferiu o pedido de fl. 221 e negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.007557-9 AMS 201967
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 217/226 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.007846-7 REOMS 228181
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : RAIMUNDO CARLOS LEITE e outro
ADV : MAURO FERRER MATHEUS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE ADICIONAIS PROGRESSIVOS QUE DEVERIAM SE AGREGAR À ALÍQUOTA BÁSICA DE 11%, CONFORME O ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99 - INCLUSÃO INDEVIDA POR AUSÊNCIA DE REFERIBILIDADE ENTRE O CUSTEIO E OS BENEFÍCIOS PERCEBIDOS PELOS CONTRIBUINTE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR SERVIDOR ATIVO, INATIVO OU PENSIONISTA, MESMO APÓS A EC Nº 20/98 - NORMA POSTERIORMENTE REVOGADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Se é constitucionalmente impossível a criação, majoração ou extensão de benefício securitário sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, Constituição Federal) essa regra revela-se como de "mão dupla", isto é, também impõe ao Poder Público que a majoração da fonte de custeio tenha uma causa favorável ao contribuinte, ou seja, uma melhoria no benefício, o que nem de longe era o caso da instituição temporária de adicionais de 9% e 14% sobre a alíquota básica (11%) da contribuição do servidor público federal, conforme o valor da remuneração, do provento ou da pensão, regra essa imposta pelo art. 2º da Lei nº 9.783/99 que acabou suspenso pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ADIN nº 2.010/DF, rel. Min. Celso de Mello.

2. O tema da referibilidade já fora apreciado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 26/2/93 quando julgou inconstitucional o art. 9º da Lei nº 8.162/91 porquanto a majoração de alíquota da contribuição de servidores públicos federais não tinha causa já que o Congresso havia derrubado o veto do Presidente da República a dispositivo da Lei nº 8.112/90 que previa o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional (ADIN nº 790/DF, rel. Min. Marco Aurélio).

3. Não pode passar despercebido que a progressividade de alíquotas é figura típica dos impostos, consoante constava da Magna Carta (art. 145, § 1º e art. 153, § 2º, I) sendo que no tocante a contribuições sociais - e somente no tocante às

devidas pelo empregador - a progressividade foi cogitada mais tardiamente através da Emenda Constitucional nº 20/98. Vale dizer, quando o tributo pode ter alíquota progressiva a Constituição autoriza e se o faz expressamente em face de impostos e da contribuição do empregador é porque exclui os demais casos, dentre eles a contribuição do empregado, no caso o servidor público.

4. O art. 7º da Lei nº 9.988 de 19/7/2000 revogou o art. 2º da Lei nº 9.783/99.

5. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.008309-5	AC 1024429
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO	
APDO	:	MARCIO BENNY LUDMAN	
ADV	:	RAUL SCHWINDEN JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVL E ADMINISTRATIVO. EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, ENTÃO VINCULADO AO TRF/3ª REGIÃO, QUE PRETENDE REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO, ANOS DEPOIS DE NÃO TER SIDO CONFIRMADO NA CARREIRA POR INSUFICIÊNCIA FUNCIONAL ATESTADA AO FIM DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEFICIÊNCIA AUDITIVA DO AUTOR QUE NÃO FOI INDICADA POR ELE NA INICIAL COMO "CAUSA" DO NÃO APROVEITAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA RESPECTIVAMENTE REJEITADA E NÃO CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Inocorrência de violação do disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil. A audiência de colheita de prova oral acabou sendo cindida: começou presidida por uma magistrada, mas a tomada dos depoimentos não se concluiu sendo necessária designação de uma audiência em continuação, a qual foi presidida por outro magistrado; e foi justamente esse juiz quem proferiu a sentença, obedecendo o discurso do artigo 132 que reza na sua 1ª parte: " o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide". Foi o que ocorreu, já que o dr. Hong Kou Hen concluiu a audiência e proferiu a sentença ora apelada. Ademais, o autor não apontou um único motivo concreto capaz de ensejar o reconhecimento de um prejuízo em seu desfavor pelo fato do magistrado que concluiu a audiência ter sentenciado o feito; perdeu-se em conjecturas, apenas "supondo" haver um prejuízo. Ademais, a jurisprudência vem relativizando as conseqüências da inobservância do princípio da identidade física do juiz - que nos autos foi atendido - diante do abuso das partes em alegá-lo desmotivadamente (precedente do STJ: AgRg no REsp 913.471/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21.02.2008, DJ 10.03.2008 p. 1).

2. No que pertine à questão da pretendida nulidade do processo, a partir da contestação, por ausência de intervenção do Ministério Público Federal, essa matéria já foi objeto de análise, na singularidade do caso tratado nos autos, por esta E. 1ª Turma em sede do julgamento do agravo de instrumento nº 2002.03.00.046621-4, com acórdão transitado em julgado em 12/04/2004. Assim, o assunto não pode ser reaberto, sendo caso de não acolhimento desse tema, repisado como preliminar na apelação do Ministério Público Federal. Ademais, em momento algum o autor afirmou ter sofrido alguma discriminação por se tratar de deficiente auditivo, além do que é pessoa plenamente capaz e bem instruída, que prescinde de curatela pelo Ministério Público Federal, cuja intervenção no processo sequer seria necessária.

3. O justo repúdio da desigualdade, da injustiça e do preconceito, atitudes aberrantes que a sociedade brasileira é pródiga em cometer, não justifica - sob pena de se fazer nascer novas injustiças - que se dê ao art. 5º da Lei nº 7.853/89 indevido elastério para acatar-se a participação do Ministério Público em toda e qualquer demanda onde figure pessoa plenamente capaz e bem inserida na vida social, porém deficiente, e que não se encontra como autora ou ré na causa por conta dessa deficiência

4. No mérito, a análise dos autos demonstra que o autor Sr. Márcio Benny Ludman foi recusado ao fim do período avaliatório por conta de desempenho funcional abaixo do esperado, uma vez que segundo os critérios de avaliação indicados na Resolução nº 21 de 08 de agosto de 1991 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região não obteve nota mínima para aprovação, obtendo 86 pontos, quando o mínimo exigido seria 124 pontos de 155 possíveis.

5. Cabe analisar apenas a legalidade do ato administrativo que culminou na exoneração do autor. O artigo 20 da Lei nº 8.112/90, determinava que o funcionário público deveria sujeitar-se a uma avaliação de desempenho para ser efetivado no cargo público. O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com o escopo de disciplinar as atividades da Secretaria de Recursos Humanos em face da Lei nº 8.112/90, deu a lume a Resolução nº 21 de 08 de agosto de 1991, cumprindo a sua função regulamentadora e tornando operacional, em face da realidade da Justiça Federal da 3ª Região, o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União.

6. No procedimento administrativo que culminou com a exoneração do autor foi observado criteriosamente o disposto na Resolução, bem foi dado ao funcionário avaliado a oportunidade para exercer a ampla defesa e o contraditório, em observância também ao que determina a Constituição Federal.

7. Pode o autor, então avaliado negativamente, apresentar a sua Justificação de Conduta (fls. 26/30), na qual afirmou ser portador de deficiência auditiva que acarretava a diminuição da capacidade de trabalho, razão pela qual foi determinado pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a realização de avaliação por junta médica (fl. 33), a qual concluiu ser o servidor portador de déficit auditivo profundo, mas sem que essa deficiência o tornasse inapto para desempenhar a função de operador de computador (fl. 34). O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu ao autor uma segunda oportunidade e determinou a realização de nova Avaliação de Desempenho, a qual foi realizada e mesmo assim o resultado obtido foi idêntico ao anterior, o que culminou na exoneração do servidor (fl. 55). Inconformado, o autor interpôs recurso administrativo, o qual foi convertido em diligência para que fossem prestados os esclarecimentos necessários pelo órgão competente (fl. 67). Após a regular instrução do Recurso Administrativo nº 2194/95-UCOJ, o Relator submeteu o feito a julgamento pelo Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade negou-lhe provimento, restando cancelada a não confirmação do autor no serviço público, não em função de deficiência auditiva, mas por conta de desempenho funcional insuficiente.

8. Dessa forma verifica-se que ao autor foi dada a oportunidade de exercer as suas prerrogativas constitucionais de ampla defesa e contraditório, restando evidente que o procedimento administrativo que culminou na exoneração do servidor não contém nenhum vício ou mácula, estando apto a produzir os seus efeitos. Ainda, não há que se falar em "injustiça da avaliação", uma vez que a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, e como se vê cumpriu à risca todos os mandamentos legais na condução do caso em tela.

9. Em relação à alegação do Ministério Público Federal da ocorrência de discriminação do autor em face da sua deficiência auditiva, assim como já decidido por esta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.046621-4, trata-se de afirmativa graciosa, sem nenhum fundamento na realidade fática, até porque o autor é pessoa capaz e com sólida formação profissional, conforme se vê do curriculum vitae carreado aos autos (fls. 282/283); o autor não é pessoa incapaz e em momento algum foi tratado como tal pela Administração do Tribunal Regional Federal. O Sr. Márcio Benny Ludman é portador de deficiência auditiva, mas de acordo com o laudo oficial produzido não é incapaz; prova disso é que logrou graduar-se em curso superior na Universidade Anhembí Morumbi, frequentou vários cursos de informática, inclusive na FAAP e na Universidade de São Paulo. Tem conhecimento de inglês e espanhol. Trabalhou antes de ingressar na Justiça Federal na própria Universidade de São Paulo, na empresa Bendiri Produtos Alimentícios Ltda. como gerente administrativo, e em duas outras empresas como operador de computador; após sua exoneração do serviço público foi técnico de transações imobiliárias mais de três anos e, finalmente, consultor da CREDICARD S/A, desenvolvendo sistemas de "softwares". Conforme exaustivamente demonstrado, a questão da deficiência auditiva do autor foi acentuada pela defesa, no processo administrativo, apenas para argumentar a respeito do suposto "despreparo" dos superiores hierárquicos para lidar com alguém portador de deficiência, nem mesmo o autor ousou afirmar que foi discriminado em virtude da surdez.

10. Incabível compelir a Administração a reintegrar o funcionário que por duas vezes foi reprovado em Avaliação de Desempenho, na medida da evidente falta de aptidão para o exercício do serviço público, uma vez que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não

podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade. Não cabe ao Judiciário substituir o juízo que a lei confere à Administração para aferir a conveniência da manutenção de um servidor, que por insuficiência técnica e funcional categoricamente apuradas não obtém a pontuação mínima para efetivação no cargo público.

10. Sentença mantida no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida na apelação da parte autora, não conhecer da matéria preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.001620-8 ACR 23601
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CRISTINO GONCALVES DE OLIVEIRA réu preso
ADV : ANTONIETA REGINA OLIVI (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - REDUÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA E RESPECTIVO VALOR UNITÁRIO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1.Réu condenado ao cumprimento de 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, no valor unitário de 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime descrito no artigo 157, caput e § 2º, incisos I, II e V do Código Penal.

2.Materialidade comprovada pelos elementos coligidos no âmbito do Inquérito Policial nº 75/1999, da Polícia Civil de Altinópolis e do Inquérito Policial nº 571/1999, da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, nos quais constam todos os elementos materiais que comprovam a prática do ilícito penal. As várias testemunhas ouvidas no decorrer da instrução processual corroboram o quadro probatório, eis que apontam para a subtração de valores e bens móveis, bem como para o uso de armas com as quais os agentes perpetraram a grave ameaça.

3.Autoria comprovada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, vítimas da empreitada criminoso, pelo reconhecimento fotográfico corroborado em Juízo ante a presença do réu na instrução criminal, pelo fato do apelante ostentar condenações anteriores por idêntica prática delitativa à ora versada, tudo aliado as demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos. Além disso, não seria razoável exigir-se, para comprovação da autoria delitativa, que todas as testemunhas do fato reconhecessem o apelante, mormente levando-se em consideração as condições a que estas foram submetidas durante o roubo. E ainda que assim não fosse, é perfeitamente compreensível o receio de vingança que esses profissionais, carteiros, sentem, principalmente atentando-se ao fato de que exercem seu mister percorrendo ruas e locais ermos, estando suscetíveis a todo tipo de violência e represália.

4.Redução do número de dias-multa em observância à mesma metodologia empregada para a fixação da pena corporal, e redução do seu valor unitário ante a ausência de maiores informações acerca da condição econômica do apelante.

5.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação tão somente para reduzir o número de dias-multa para 18 (dezoito), bem como o seu valor

unitário para o mínimo legal, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.17.003427-7 AC 1058455
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ROSEMEIRE APARECIDA CASALE DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE.

1. Verifica-se que a comissão de permanência não fez parte das cláusulas do contrato de crédito rotativo firmado entre as partes (fl. 07), pelo que entendo deva ela ser excluída. Realmente, não é possível incluir no "quantum" exigido pelo credor um capítulo que não fez parte do contrato que consubstanciou a dívida. Deve mantida a exclusão da comissão de permanência, por fundamento diverso daquele constante na r. sentença recorrida.

2. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que a Caixa Econômica Federal possui um contrato firmado com a apelada em 11 de julho de 1988; assim, não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado anteriormente a 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001.

3. Com relação à verba honorária não é mesmo caso de inversão em desfavor da apelada porque ROSEMEIRE APARECIDA CASALE DO NASCIMENTO sucumbiu em proporção mínima nos seus embargos.

4. No entanto, julgo que o pedido de inversão legitima conhecimento de interesse que nele se contém, qual seja, a redução da honorária.

5. É o caso, pois a pouca complexidade da causa e a ausência de necessidade de dispêndio de talentos e esforços profissionais mais profundos, recomendam a fixação do percentual de 5% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.002832-2 AG 124623
ORIG. : 9405191470 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MODESILVA MODELOS PARA FUNCICAO LTDA
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA DE CO-RESPONSABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade "ex lege" - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2.Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3.Alojado o sócio incluído na C.D.A. como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.00.035567-9	AG 143478
ORIG.	:	9600133140	5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
PROC	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	ADEMAR FRANCO	
ADV	:	MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA	
ADV	:	JOSE EDUARDO SOARES LOBATO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.A não extensão do efeito suspensivo ao Recurso Especial possui fundamento legal, tendo em vista que o § 2º do art. 542 do CPC dispõe que os recursos interpostos nas instâncias superiores possuem apenas efeito devolutivo.

4.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.030382-8	AC 818085
ORIG.	:	9700407888	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	JESSE ALBINO GOMES e outros	
PARTE A	:	LAURIMAR GUIMARAES DE ALBUQUERQUE ORLANDINO	
ADV	:	SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 186/192 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.003322-6 AC 1100554
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PAGANINI E CIA LTDA
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RONALD DE JONG
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.787/89 PERSISTE A EXIGIBILIDADE APENAS DA SEGUNDA, NÃO PREJUDICADA PELAS LEIS Nºs. 8.212/91 E 8.213/91, SENDO DEVIDA A TÍTULO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS EM FAVOR DO FUNRURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1 - Com relação a contribuição para o FUNRURAL/PRORURAL, a evolução histórica da legislação - sempre levando em conta a finalidade dos recolhimentos - mostra que o FUNRURAL (PRORURAL) serviu para o custeio da Seguridade Rural (trabalhadores rurais) até o advento da Constituição Federal de 5/10/88, de modo que com a edição e vigência da Lei nº 7.787/89 essa exação restou extinta. Assim, com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Precedentes.

2 - A contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico desde as suas origens, hoje legitimada pelo artigo 149 da Constituição Federal e destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA, que, na condição de contribuição especial atípica é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo (referibilidade), de modo que podem ser exigidas mesmo de empregadores urbanos. Cabendo ao INCRA a promoção da reforma agrária e colonização, e, em caráter supletivo, outras medidas, complementares, de assistência técnica, financeira, educacional, sanitária e administrativa, os recolhimentos a ele devidos não se enquadram no gênero seguridade social. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - É possível a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL, desde que obedecida a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco" anos, abrigada pelo STJ) contada do fato gerador, a ser feita exclusivamente com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários, devendo no cálculo do valor recuperável incidir correção monetária desde o recolhimento indevido pelos mesmos índices usados pelo INSS para corrigir seu crédito. A partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC. Não se tratando de contribuição julgada inconstitucional incidirá o § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Reserva-se à administração tributária o "poder dever" de fiscalizar integralmente o procedimento compensatório.

4 - Preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal rejeitada e, no mérito, apelo do Instituto Nacional do Seguro Social provido, apelação da autora parcialmente provida, apelo do INCRA conhecido em parte e provido, bem como remessa oficial provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, dar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dar parcial provimento à apelação da autora, conhecer em parte da apelação do INCRA e dar-lhe provimento, bem como dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.017039-1 AI 176318
ORIG. : 9612001065 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MAURO MARTOS
ADV : FABIO LUIZ STABILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : NILTON ARMELIN
INTERES : JOSE FILAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 338/339 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão e do voto vencedor.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.022234-5 AC 1286751
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIA JUNQUEIRA
ADV : JOSE PETRINI RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELO IMPROVIDO.

1. A hipótese dos autos trata de desistência da ação formulada pela parte exequente.
2. A doutrina conceitua a desistência da ação como ato privativo do autor e que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Estabelecem também os processualistas que "se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, editora RT, pág. 392).
3. Assim, se o autor desiste da ação antes de realizada a citação do réu, o mesmo apenas responde pelas custas e despesas processuais. No entanto, se é pleiteada a desistência após ser formada a relação processual com a citação do réu e conseqüente apresentação de defesa, a sentença de homologação da desistência deve fixar para o autor o ônus de arcar com a verba honorária da parte contrária, que veio a Juízo se defender, com fulcro no artigo 26 do Código de Processo Civil.
4. Nesse passo, enfatizo que a sentença prolatada às fls. 45/49, determinou o prosseguimento na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102c, §3º, do Código de Processo Civil.
5. No entanto verifica-se que a Caixa Econômica Federal não impulsionou a execução e os autos foram remetidos para o arquivo, pelo que se verifica que efetivamente não houve a intimação da ora apelante na ação executória.
6. Portanto, não merece reparo a decisão de fl. 73, que não arbitrou honorários advocatícios, uma vez que não se caracterizou a formação da relação processual.
7. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.035638-6	AMS 275925
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP	
ADV	:	RAQUEL BOLTES CECATTO	
APDO	:	ARISTEU FLORENCIO DA SILVA e outros	
ADV	:	MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.A simples leitura do voto condutor e do v. Acórdão, em seu item IV, demonstram que a questão afeta ao alcance da averbação do tempo de trabalho prestado em condições especiais abrange tanto o período celetista como o estatutário, pelo que descabe a alegação de ocorrência de omissão feita pelos impetrantes bem como a alegação de ocorrência de obscuridade feita pelo CNEN/SP.

3.No que tange à ocorrência de contradição não vislumbro lógica e coerência na alegação do CNEN/SP uma vez que a averbação do tempo laborado em condições especiais junto à iniciativa privada foi acolhido pela r. sentença e confirmado pelo referido acórdão, daí porque concluo pela inoportunidade da alegada contradição.

4.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

5.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

6.Recursos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos impetrantes e pelo CNEN/SP e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.003144-4 AC 1134648
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MIRIAN SOLANGE BASSETTO
ADV : ALVARO BORTOLOSSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOGHI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. O contrato acompanhado de cálculo aparentemente idôneo do montante da dívida em pecúnia, deve servir como "prova escrita" que dá supedâneo à ação monitoria. Nesse sentido é a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente.

3. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado acompanhado do demonstrativo de débito fls. 08/17). Por pressuposto, toda a documentação apresentada pelas partes, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.006988-5 AC 1183611
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EDMILSON PAES PEREIRA
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO BONELLI CARPES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR ALEGANDO DESCABIMENTO DA MISSÃO DE PERMANÊNCIA E EXCESSO NOS VALORES COBRADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA. APELO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA APELADA.

1. Recurso parcialmente conhecido, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange aos juros na forma capitalizada. Matéria não analisada na sentença por falta de específica insurgência nos embargos, sede para o devedor concentrar seus desacordo com a pretensão monitoria.

2. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI).

3. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP).

4. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como "associada".

5. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado "aberto", não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos

e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração. Sentença mantida quando afasta a incidência da CDI como comissão de permanência.

6. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela.

7. Impossível a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual (pena convencional) e juros remuneratórios, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Verbas que ficam afastadas da cobrança, no caso concreto.

8. Na medida em que o apelante sucumbiu em parte mínima do seu pedido, deve ser invertida a sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em conhecer de parte da apelação para na parte conhecida dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.008775-8 AMS 287649
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : VIACAO LIMEIRENSE LTDA e outro
ADV : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.787/89 PERSISTE A EXIGIBILIDADE APENAS DA SEGUNDA, NÃO PREJUDICADA PELAS LEIS Ns. 8.212/91 E 8.213/91, SENDO DEVIDA A TÍTULO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS EM FAVOR DO FUNRURAL, COM CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - APELO DA CONTRIBUINTE E REMESSA OFICIAL PROVIDOS EM PARTE.

1 - Com relação a contribuição para o FUNRURAL/PRORURAL, a evolução histórica da legislação - sempre levando em conta a finalidade dos recolhimentos - mostra que o FUNRURAL (PRORURAL) serviu para o custeio da Seguridade Rural (trabalhadores rurais) até o advento da Constituição Federal de 5/10/88, de modo que com a edição e vigência da Lei nº 7.787/89 essa exação restou extinta. Assim, com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Precedentes.

2 - A contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico desde as suas origens, hoje legitimada pelo artigo 149 da Constituição Federal e destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA, que, na condição de contribuição especial atípica é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo (referibilidade), de modo que podem ser exigidas mesmo de empregadores urbanos. Cabendo ao INCRA a promoção da reforma agrária e colonização, e, em caráter supletivo, outras medidas, complementares, de assistência técnica, financeira, educacional, sanitária e administrativa, os recolhimentos a ele devidos não se enquadram no gênero seguridade social. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3 -A jurisprudência entende possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL, com a contribuição incidente sobre a folha de salários das empresas. Confira-se: AgRg no RESP n° 100.978/MG e RESP n° 954.168/MG.

4 - Tratando-se de tributo cujo pagamento é declarado e antecipado, sujeito a homologação, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" anos, com termo inicial a partir do fato gerador; considerando a data da propositura da ação (19/12/2003) podem ser compensados os valores gerados e efetivamente pagos desde dezembro de 1993; como já visto, a compensação se dará exclusivamente com a contribuição patronal devida ao INSS e incidente sobre a folha de salários.

5 - Incidirá correção monetária pelos mesmos índices usados pela autarquia para cobrar seus créditos, e a partir de 01/01/96 somente a taxa Selic.

6 - Não se tratando de tributo declarado inconstitucional, incidirá o disposto no § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, já vigente na época dos pagamentos indevidos.

7 - Apelação das contribuintes e remessa oficial providas em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.003412-7 AC 1152601
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : RODOLFO MANOEL DA SILVA
ADV : GIOVANI GOMES BORDON
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA - INFRINGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso apresentado pela apelante trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, bem como inova os pedidos deduzidos nos embargos, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação.

2. As razões de apelação são inservíveis para válida impugnação do fundamento da sentença atacada, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso, uma vez que se ressenete do pressuposto de admissibilidade da regularidade formal do recurso que não infirma os fundamentos da r. sentença monocrática, apresentando numa certa parte razões recursais dissociadas das razões de decidir e noutra aspecto deduzindo pleitos incompatíveis.

3. Apelo não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do

relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028113-1 AC 964062
ORIG. : 9606051951 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CANTINA RITORNO LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - VERBA HONORÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 133/144 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038639-1 AC 987544
ORIG. : 9804025213 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : GEORGE NADRA DAWALIBI e outro
ADV : VICENTE RENATO PAOLILLO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ADVINDA DE LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO DECRETO Nº 87.561/82 QUE CRIOU ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 119 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 157/166 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO

RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.000422-3 AC 1151853
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI
APDO : LEONIDIO MORETTI e outro
ADV : MARCIO GOULART DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. SENTENÇA "EXTRA PETITA". JUROS CAPITALIZADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No presente feito pode-se verificar que no contrato de abertura de crédito rotativo cheque azul, celebrado entre as partes, em 24 de outubro de 1997, a autora pretende reaver da ré, o valor de R\$ 16.264,55.

2. Nos embargos a ré limitou-se a argüir preliminarmente necessidade de extinção da ação sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, uma vez que não foram carreados aos autos todos os extratos necessários à demonstração da evolução da dívida e, no mérito, aduz serem indevidas as cobranças de juros capitalizados, de tarifas ou taxas não contratadas e de spread abusivo.

3. A sentença proferida às fls. 103/108 rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação monitória acolhendo parcialmente a defesa apresentada nos embargos para determinar a exclusão dos juros capitalizados mensalmente no período anterior a 31/03/2000. Determinou, ainda, que a correção da dívida após o ajuizamento da ação deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

4. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao "princípio da eventualidade", sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário.

5. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por "negação geral" - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz "ex officio" - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos.

6. A sentença proferida incidiu no vício, pois além de reconhecer a eficácia de título executivo extrajudicial no contrato de abertura de crédito, determinou que a correção da dívida após o ajuizamento da ação deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

7. Dessa forma andou mal o MM. Juiz uma vez que não houve insurgência nos embargos quanto a este ponto, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais "ex officio". Trata-se de sentença "extra petita". Nesse aspecto, nesse tópico merecendo anulação.

8. No que pertine aos juros o que se vê dos autos é que a Caixa Econômica Federal possui um contrato firmado com o apelante em 24 de outubro de 1997 (fl. 09); assim, não há possibilidade de capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado anteriormente a 31 de março de 2000, data de início da vigência da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001.

9. Contudo, entendo deva ser mantido o critério fixado pelo MM. Juiz a quo, em decorrência da impossibilidade de se proceder à reformatio in pejus em sede de apelo da requerente, conforme se vê da orientação emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 594.461/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 272).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular "ex officio" a sentença na parte em que alterou a regra da correção monetária e, por isso, conhecer em parte da apelação e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.004644-8 ACR 29664
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justiça Pública
APDO : FATIMA HELOU
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
REL.P/ACO : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CONCESSÃO DO SURSIS HUMANITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.

1. Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a substituição da pena privativa de liberdade fixada em condenação por tráfico internacional de entorpecentes, por uma pena restritiva de direitos - prestação pecuniária - e multa, nos moldes do artigo 44, § 2º, do Código Penal.

2. Ao magistrado não é permitido inovar no dispositivo depois de ter exaurido a jurisdição no âmbito penal. Não é possível validar a conduta da Juíza a qua que, depois de proferir a sentença condenatória da qual a ré não apela, altera o dispositivo para favorecê-la. Trata-se de um flagrante caso de nulidade absoluta, que é o excesso de jurisdição, e que não pode sobreviver, ainda que se trate de recurso exclusivo da acusação.

3. Incabível a substituição por pena alternativa. Em sendo o crime hediondo ou assemelhado, a pena alternativa não se mostra compatível, nem suficiente para reprimi-lo. Além disso, é incabível a apenação alternativa com a imposição ex lege do regime inicialmente fechado. Por fim, tal interpretação encontra-se em consonância com a novel Lei nº 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

4. Apelação ministerial provida

5. Determinação de expedição de mandado de prisão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em anular a concessão do sursis humanitário por importar em excesso de jurisdição, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator para Acórdão Johansom di Salvo, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Relator, que não o anulava; por unanimidade, em dar provimento à apelação para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa; e, por maioria, em determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor de FATIMA HELOU, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator para Acórdão Johansom di Salvo, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Relator, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.064170-0 MCI 4851
ORIG. : 200561000150926 6 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADV : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHANSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA PROPOSTA COM O FIM DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGOS 250 E 251 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

1.O caput do art. 522 do Código de Processo Civil dispõe que caberá agravo de instrumento nos casos "...relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Existindo na sistemática processual um recurso específico para levar ao Tribunal o exame da decisão interlocutória contra que se insurge uma das partes - recebimento de apelação apenas no efeito devolutivo - não tem cabimento ajuizar-se medida cautelar para buscar esse desiderato; não tem a parte interesse de agir pela via de ação cautelar se existe recurso específico.

2.A parte não tem o direito de "escolher" a via judicial que melhor - de um modo ou de outro - lhe convém; deve, apenas, usar a via processual reservada pelas normas instrumentais.

3.Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011617-7 AMS 299061
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO PEREIRA PESSUTO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.787/89 PERSISTE A EXIGIBILIDADE APENAS DA SEGUNDA, NÃO PREJUDICADA PELAS LEIS Ns. 8.212/91 E 8.213/91, SENDO DEVIDA A TÍTULO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS EM FAVOR DO FUNRURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1 - Com relação a contribuição para o FUNRURAL/PRORURAL, a evolução histórica da legislação - sempre levando em conta a finalidade dos recolhimentos - mostra que o FUNRURAL (PRORURAL) serviu para o custeio da Seguridade Rural (trabalhadores rurais) até o advento da Constituição Federal de 5/10/88, de modo que com a edição e vigência da Lei nº 7.787/89 essa exação restou extinta. Assim, com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Precedentes.

2 - A contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico desde as suas origens, hoje legitimada pelo artigo 149 da Constituição Federal e destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA, que, na condição de contribuição especial atípica é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo (referibilidade), de modo que podem ser exigidas mesmo de empregadores urbanos. Cabendo ao INCRA a promoção da reforma agrária e colonização, e, em caráter supletivo, outras medidas, complementares, de assistência técnica, financeira, educacional, sanitária e administrativa, os recolhimentos a ele devidos não se enquadram no gênero seguridade social. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - É possível a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL, desde que obedecida a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco" anos, abrigada pelo STJ) contada do fato gerador, a ser feita exclusivamente com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador (sobre a folha de salários), devendo no cálculo do valor recuperável incidir correção monetária desde o recolhimento indevido, pelos mesmos índices usados pelo INSS para corrigir seus créditos. A partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC. Não se tratando de contribuição julgada inconstitucional incidirá o § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Reserva-se à administração tributária o "poder dever" de fiscalizar integralmente o procedimento compensatório.

4 - Apelações do INCRA e do INSS e remessa oficial providas e apelo da impetrante provido em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento às apelações do INCRA e do INSS e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020354-2 AMS 282463
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUHTRA LOCACOES LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: PRAZO DECADENCIAL DE QUE TRATA O ART. 18 DA LEI Nº1.533/51. INOBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Ênfase que o termo a quo para a contagem do prazo decadencial de cento e vinte (120) dias merece ser considerado tendo em vista o ato coator impugnado, no presente caso, deciso definitiva e de ltima Instncia Administrativa, conforme se depreende do Ofcio n 21.404/0151/2005 -SRP/UDRP/SP-SUL, datado de 15 de fevereiro de 2005.

2. O referido ofcio teve por escopo cientificar a impetrante da prolao de acrdo referente ao recurso interposto junto ao Conselho de Recursos Fiscais da Previdncia Social, salientando que o lanamento fora julgado procedente e concedia o prazo de trinta dias para a regularizao do dbito perante o rgo competente.

3. O documento carreado  fl. 41, ao qual a impetrante afirma ser o indicado para se proceder  contagem do termo inicial do prazo decadencial, refere-se a simples comunicao do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizando o valor devido pela empresa, e comunicando, que como conseqncia do no pagamento da importncia constante no ofcio de fl. 157, no prazo l estipulado, ocorreu a inscrio em Dvida Ativa do crdito tributrio, pelo que fica claro que esse comunicado no  o marco inicial da contagem de prazo, pois apenas replicou o ofcio supra mencionado.

4. Evidenciado o decurso do prazo decadencial de que trata o art. 18 da Lei n1.533/51, no entrevejo elementos suficientes no recurso de apelao a infirmar a sentena ora combatida.

5. Apelao a que se nega provimento.

A C  R D  O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que so partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regio, por unanimidade, negar provimento  apelao, nos termos do relatrio e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

So Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025186-0 REOMS 305718
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EUVALDO ATALLA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : EUVALDO ATALLA FILHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM

PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.013468-9 REOMS 283593
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : AUTOVIAS S/A
ADV : ROGERIO BIANCHI MAZZEI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO A CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS NEGADA EM DESFAVOR DE EMPRESA QUE EM 1ª INSTÂNCIA FORA VENCEDORA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DOS RECOLHIMENTOS VEICULADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01, PARA O EXERCÍCIO DE 2001, TENDO FEITO DEPÓSITOS SUSPENSIVOS DA EXIGIBILIDADE DAQUELES CRÉDITOS NA FORMA DO ARTIGO 151, II, DO CTN - SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA NO TRIBUNAL, AO ARGUMENTO QUE O FGTS NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA E ASSIM NÃO PODERIA SER QUESTIONADO COM BASE EM NORMAS DESSA MESMA ÍNDOLE, SENDO-LHE INAPLICÁVEL O CTN - NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE, FEITA COM BASE NESSE ACÓRDÃO, APESAR DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - DILIGÊNCIA DO RELATOR, EM COMPLEMENTO AO QUE CONSTA DOS AUTOS, QUE DEMONSTROU A BAIXA DEFINITIVA DA AÇÃO DECLARATÓRIA AO JUÍZO DE ORIGEM, SEM NOTÍCIA DE APRECIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO PELA EMPRESA CONTRA DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PERMANÊNCIA DO ACÓRDÃO DESTA CORTE, INTEGRALMENTE DESFAVORÁVEL ÀS TESES DA IMPETRANTE - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1 - Por sentença datada de 7/10/2002 a ora impetrante obteve, na 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto, provimento declaratório de inexigibilidade das exações veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 para o exercício financeiro de 2001; consta que nesse feito efetuou depósitos suspensivos dessas exigências; subindo os autos ao Tribunal Regional Federal a 5ª Turma deu provimento a apelação da União Federal e a remessa ex officio nos termos do voto do relator, para quem, se o FGTS não é receita pública e nem tem natureza tributária e sim de indenização trabalhista, as exigências contidas na Lei Complementar nº 110/2001 não poderiam ser questionadas à luz de princípios e normas de natureza tributária. Recurso extraordinário a que se negou seguimento; ausência de qualquer notícia sobre a sorte de Agravo de Instrumento interposto contra tal decisão; processo originário baixado à origem.

2 - A impetrante sucumbiu na ação declaratória que tramitou na 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em face do acórdão da 5ª Turma datado de 3/5/2004 (fls. 227/228), e uma vez que o que prevaleceu, naquele caso, foi a afirmação da Turma

sobre a natureza não-tributária do FGTS e a impossibilidade de a ele se aplicarem normas que versassem matéria fiscal, outra conclusão não é possível senão a de que sequer os depósitos feitos na forma do artigo 151, II, do CTN restaram chancelados, esvaindo-se assim o fundamento da sentença proferida neste mandado de segurança que concedeu a ordem para que fosse expedida a certidão requerida.

3 - Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010071-4 AMS 306290
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COSAN S/A IND/ E COM/ e outros
ADV : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO SUJEIÇÃO DAS IMPETRANTES AOS EFEITOS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 245, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA IN MPS/SRP Nº 3 - ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO IMUNES DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE PRETENDE DESABRIGAR DA IMUNIDADE O RESULTADO DA EXPORTAÇÃO INTERMEDIADA POR "TRADING COMPANIES" - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal assim que as contribuições sociais "não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação".

2.O objetivo do constituinte é desonerar das contribuições as receitas oriundas de operações de exportação; a Carta Magna não distinguiu entre as exportações diretas (operação entre o produtor local e o adquirente alienígena, - sediado no estrangeiro) e as exportações indiretas (operações "triangulares", envolvendo o produtor local, uma empresa exportadora intermediária e o adquirente alienígena situado noutro país).

3.Dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

4.Não parece adequada a distinção feita na Instrução Normativa nº 03/2005, em seu art. 245, § 2º, de modo a desabrigar da imunidade o resultado da exportação intermediada por "trading companies", uma vez que norma infralegal não pode ir além do texto legal, menos ainda do texto constitucional.

5.Na verdade tudo indica que o § 2º do art. 149 da Constituição Federal intenta imunizar a receita adquirida quando houver específica operação de exportação; isso é o que mais importa, e não quem seja o contratante que está na "outra ponta" do negócio.

6.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.004161-5 AMS 286673
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ETEL AUTOMACAO INDL LTDA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ROSILEIDE DA FONSECA GOMES
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.787/89 PERSISTE A EXIGIBILIDADE APENAS DA SEGUNDA, NÃO PREJUDICADA PELAS LEIS Ns. 8.212/91 E 8.213/91, SENDO DEVIDA A TÍTULO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS EM FAVOR DO FUNRURAL, COM CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS VINCENDAS, INCIDINDO A TAXA SELIC - COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO RECONHECIDA - APELO DA CONTRIBUINTE E REMESSA OFICIAL PROVIDOS EM PARTE.

1 - Nas demandas que têm por objeto a legalidade das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA, ao contrário das que questionam apenas a segunda delas, a competência é regida pelo art. 10, §1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Regional da 3ª Região. Precedente.

2 - Com relação a contribuição para o FUNRURAL/PRORURAL, a evolução histórica da legislação - sempre levando em conta a finalidade dos recolhimentos - mostra que o FUNRURAL (PRORURAL) serviu para o custeio da Seguridade Rural (trabalhadores rurais) até o advento da Constituição Federal de 5/10/88, de modo que com a edição e vigência da Lei nº 7.787/89 essa exação restou extinta. Assim, com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Precedentes.

3 - A contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico desde as suas origens, hoje legitimada pelo artigo 149 da Constituição Federal e destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA, que, na condição de contribuição especiais atípicas é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo (referibilidade), de modo que podem ser exigidas mesmo de empregadores urbanos. Cabendo ao INCRA a promoção da reforma agrária e colonização, e, em caráter supletivo, outras medidas, complementares, de assistência técnica, financeira, educacional, sanitária e administrativa, os recolhimentos a ele devidos não se enquadram no gênero seguridade social. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4 - É possível a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL, desde que obedecida a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco" anos, abrigada pelo STJ), a ser feita exclusivamente com contribuições previdenciárias vincendas devidas pelo empregador (patronais), devendo no cálculo do valor recuperável incidir apenas a taxa SELIC (desde o recolhimento indevido, pois os pagamentos são posteriores a Lei nº 9.250/95), não havendo "expurgos inflacionários" (tratados na Resolução nº 561/CJF, de 2/7/2007, ERESP nº 912.359/MG, j. 11/7/2007) a serem apreciados pois os recolhimentos da contribuição deram-se a partir de janeiro de 2001. Não se

tratando de contribuição julgada inconstitucional incidirá o § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Reserva-se à administração tributária o "poder dever" de fiscalizar integralmente o procedimento compensatório.

5 - Matéria de incompetência afastada. Apelação da contribuinte e remessa oficial providas em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria de incompetência alegada pelo Ministério Público Federal, e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.002263-1 ACR 23579
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : RICARDO LAMBERTUS REINALDO ALPHENAAR réu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ - CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA À ASSOCIAÇÃO SEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI Nº 11.343/06 - INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA DELAÇÃO PREMIADA - DIMINUIÇÃO DA PENA NO GRAU MÍNIMO EM RAZÃO DA SEMI-IMPOTALIBIDADE CORRETAMENTE APLICADA - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - LEI Nº 11.464/07 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1.Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, em associação, por guardar, trazer consigo e transportar cocaína, recebida de terceiro, sem autorização legal ou regulamentar.

2.Materialidade demonstrada por auto de apresentação e apreensão de 15.070g (quinze mil e setenta gramas) de cocaína, laudo de constatação e exame químico-toxicológico.

3.Autoria comprovada pela confissão do réu em ambas as fases da persecução penal, no sentido de que, no dia dos fatos, efetivamente se encontrava na posse da substância entorpecente apreendida; dos consonantes depoimentos das testemunhas presenciais, em sede policial e judicial; da forma de acondicionamento da droga - pacotes confeccionados em fitas adesivas metálicas e ocultos em um fundo falso contido na mala do réu; tudo aliado às demais circunstâncias do fato e provas constantes nos autos.

4.Restou definitivamente comprovada a internacionalidade do tráfico, pois o réu foi abordado no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, prestes a embarcar em vôo rumo à Inglaterra, conforme bilhete de passagem aérea, trazendo consigo a cocaína apreendida, que se encontrava, portanto, em vias de exportação.

5.Impossibilidade de incidência da circunstância atenuante referente à confissão espontânea, pois além de ter sido flagrado com a substância entorpecente, o réu retratou-se em Juízo no que concerne à associação. Além disso, ainda que o réu fizesse jus ao aludido benefício, apenas ad argumentandum, a diminuição da pena não seria possível, uma vez que ao magistrado é vedado, na segunda fase da dosimetria da pena, fixá-la em montante inferior ao mínimo legal. Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

6.Dos elementos constantes dos autos não sobejam dúvidas de que o apelante e o co-réu tiveram um aliciador comum e destinaram suas condutas para, em conluio e mediante comunhão de esforços, ainda que eventual, realizarem a prática da infração penal objeto da condenação - exportação de cocaína - haja vista, principalmente, o idêntico modus operandi. No entanto, essa causa especial de aumento de pena - associação eventual - não tem correspondência na Lei nº

11.343/06, de modo que sobreveio lei nova mais benéfica que extraiu do ambiente legislativo repressivo uma situação de exasperação da reprimenda.

7.Incabível a incidência dos benefícios decorrentes da "delação premiada" (artigo 14 da Lei nº 9.807/99), tendo em vista que as informações prestadas pelo apelante foram vagas, insuficientes e incapazes de auxiliar na identificação e localização dos demais partícipes do delito. O apelante não revelou às autoridades nada que tivesse colaborado para as investigações sobre a caterva que o convocou para as fileiras dela. Dessa forma, não basta a mera prestação de informações para que se considere eficaz a colaboração, estando a mesma adstrita, necessariamente, ao seu efetivo rendimento para a persecução penal estatal. Apontamentos sem dados indicativos, sem suscetibilidade de ensejarem uma perquirição a autores de condutas delitivas não podem ser relevados para apreciação de eventual diminuição de pena por ocasião da prolação da sentença.

8.A redução da pena aplicada pelo reconhecimento da semi-imputabilidade deve ser medida pela amplitude da perturbação da saúde mental do réu ou pela graduação de seu desenvolvimento mental, com a verificação da intensidade de seu entendimento quanto ao caráter ilícito do fato praticado. In casu, a acertada diminuição da pena em seu patamar mínimo, em razão da semi-imputabilidade, decorreu da conclusão exarada em laudo de dependência toxicológica, no sentido de que o réu apresenta distúrbio de sociabilidade em grau "leve".

9.Consoante os critérios norteadores elencados no artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, qual seja, 3 (três) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Presente apenas a causa de aumento de pena referente à internacionalidade do tráfico, razão pela qual deve ser reduzido o índice de majoração contido no édito condenatório para apenas 1/3 (um terço), alcançando-se a pena detentiva de 4 (quatro) anos de reclusão. Ainda na terceira fase do procedimento dosimétrico, o magistrado sentenciante diminuiu a reprimenda em 1/3 (um terço) nos termos do artigo 26, § único, do Código Penal, restando, dessa forma, a pena privativa de liberdade definitivamente cominada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime integralmente fechado. Constitui entendimento majoritário que as causas de aumento e de diminuição são aplicadas umas sobre as outras, não se admitindo compensações entre elas, o que se traduz em um método uniforme para aumentar e diminuir a pena igualmente e evitar-se a "pena zero". Aplicando a mesma metodologia empregada para a fixação da pena corporal, a sanção pecuniária resta definitivamente fixada em 44 (quarenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.

10.Quanto ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, com a edição da Lei nº 11.464/07, que entrou em vigor na data de sua publicação - em 29 de março de 2007 - foi alterada a redação do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, passando o seu parágrafo 1º a admitir expressamente a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados pela prática de crimes hediondos e a ele equiparados.

11.Considerando-se a data do encarceramento do réu, vislumbra-se que a pena privativa de liberdade já se acha integralmente cumprida - não há recurso ministerial - sendo o caso, portanto, de ser expedido alvará de soltura.

12.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação tão somente para reajustar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena e, de ofício, reconhecer a possibilidade de progressão de regime prisional, devendo ser expedido alvará de soltura em favor do réu, em razão do cumprimento integral da pena imposta, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.19.006727-4 AMS 303230
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : COM/ DE TINTAS MACHADO LTDA
ADV : VANESSA STORTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :

APDO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SAT - EMPRESA URBANA - APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.787/89 PERSISTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, NÃO PREJUDICADA PELAS LEIS Ns. 8.212/91 E 8.213/91, SENDO DEVIDA A TÍTULO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

1 - A contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico desde as suas origens, hoje legitimada pelo artigo 149 da Constituição Federal e destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA, que, na condição de contribuição especial atípica é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo (referibilidade), de modo que podem ser exigidas mesmo de empregadores urbanos. Cabendo ao INCRA a promoção da reforma agrária e colonização, e, em caráter supletivo, outras medidas, complementares, de assistência técnica, financeira, educacional, sanitária e administrativa, os recolhimentos a ele devidos não se enquadram no gênero seguridade social. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Já com relação a exigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE, uma vez que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico - para disseminar o fomento às micro e pequenas empresas, como determina o inc. IX do art. 170 da Constituição Federal - calcada no art. 149 da Magna Carta, então prevalece claro que poderia ser exigida mesmo de quem não tivesse direto vínculo com as atividades de fomento desenvolvidas pelo ente SEBRAE.

3. A intervenção no domínio econômico com vistas a prestigiar as empresas de pequeno porte - cujos benefícios para a economia nacional ninguém discute - pode dar-se de modo genérico, alcançando quem participe diretamente da economia interna, ou seja, todo o setor produtivo da economia, voltado para o comércio, indústria e serviços.

4. A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

5 - Apelação do contribuinte improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002250-3 AC 1157725
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOSE PIMENTEL FILHO
ADV : DALMIRO FRANCISCO

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDO DE FGTS COM A INCIDÊNCIA DE VÁRIOS ÍNDICES DE I.P.C. - EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VISANDO AFASTAR QUAISQUER OUTROS ÍNDICES ALÉM DAQUELES RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONDUCENTE A SEU EMPREGO QUANDO A DECISÃO DA SUPREMA CORTE É "ERGA OMNES", E PROFERIDA ANTERIORMENTE À SENTENÇA QUE É APRESENTADA COMO TÍTULO EXECUTIVO - ADEMAIS, POR POSSÍVEL OFENSA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA, A VIOLAÇÃO DESSA CLÁUSULA PÉTREA ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISÓRIA É DE PROBLEMÁTICA ACEITAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA NA MULTA PREVISTA PELO ART. 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO - APLICAÇÃO DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM AS DEMAIS CONSEQÜÊNCIAS DO DISPOSITIVO.

1. Todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores e por este Tribunal, motivo pelo qual cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. A Caixa Econômica Federal não se verga à realidade da coisa julgada, engendra "teses" para escapar do seu ônus de curvar-se aos casos definitivamente julgados, procurando frustrar direitos assegurados pelo Poder Judiciário. Assim, infelizmente para essa antiga e tão conceituada empresa pública, comete ato atentatório à dignidade da Justiça na medida em que se opõe maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos, nos termos do art. 600, inc. II, do Código de Processo Civil, merecendo a pena respectiva.

3. É aceitável a interpretação de que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexigível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia "erga omnes". Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo.

4. A se aceitar como válida a nova dicção do parágrafo único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequiênda, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário.

5. A incerteza sobre a eficácia futura da Medida Provisória nº 2.180/35, notadamente na introdução de § único ao art. 741 do Código de Processo Civil, é mais uma razão que se soma ao motivo anteriormente deduzido pelo Relator para se prestigiar a "res iudicata", pois inseriu no ordenamento processual civil uma providência capaz de afrontar a regra constitucional de soberania da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, Constituição), gerando a possibilidade de restrição de uma garantia fundamental que, quase todos sabem, é cláusula pétrea (§ 4º, inc. IV, art. 60, Constituição), intocável até mesmo pela via da "lei delegada" (art. 68, § 1º, III, Constituição).

6. Tendo a agravante cometido ato atentatório à dignidade da Justiça ao se opor maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos como já dito, pagará ao embargado multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução nos termos preconizados pelo art. 601 do Código de Processo Civil.

7. Tendo em vista que não houve condenação da embargante no pagamento da verba honorária, nos termos do inconformismo aqui manifestado, não há como ser conhecida esta parte do agravo.

8. Agravo legal conhecido em parte e na parte conhecida improvido. Aplicação do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais conseqüências do dispositivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, e em aplicar o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021557-3 AMS 305431
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IARA VICENTE DA SILVA GEORGETO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS PRETENDEM RESTABELECER A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA CRIADA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92, EXTINTA PELA MP Nº 2.229/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.302/01. APELO IMPROVIDO.

1. O pagamento da gratificação GAE - uma vez extinto pela Lei nº 10.302/01 - só seria possível no regime atual da carreira dos apelantes se a Lei nº 11.091/05 o tivesse expressamente, restabelecido, o que não foi feito. Não ampara a tese dos servidores o fato de que a Lei nº 11.091/05, ao elencar as vantagens pecuniárias que não seriam mais devidas, não tenha mencionado a GAE da Lei Delegada nº 13/92.

2. O legislador não proibiu o pagamento daquela gratificação porque isso não precisava ser feito já que, em relação a carreira dos apelantes, a GAE já havia sido extinta pela Lei nº 10.302/01. No artigo 13, § único, da Lei 11.091/05, o legislador apenas esclareceu, dentre as verbas que estavam sendo pagas aos servidores, quais as gratificações que, em face da reestruturação da carreira, deixariam de ser pagas aos que optassem pelo novo plano. Portanto, não pode o Judiciário - a quem não cabe legislar e nem conceder aumentos de vencimentos (Súmula 339/STF) - restabelecer a gratificação questionada porque a mesma já havia desaparecido com a edição da medida provisória que deu ensejo à Lei nº 10.302/01.

3. Não há incompatibilidade entre a norma extintiva do direito contida no artigo 6º da Lei nº 10.302/2001 e a Lei nº 11.091/2005, pois a ausência de proibição não repristina o direito a determinada vantagem, só podendo fazê-lo uma determinação legal expressa no sentido da concessão, de modo que frente aos princípios de Direito Público está mesmo afastado o direito à percepção da GAE de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 13/92.

4. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021565-2 AMS 291838
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA -SERVIDORES PÚBLICOS PRETENDEM RESTABELECER A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA CRIADA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92, EXTINTA PELA MP Nº 2.229/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.302/01. APELO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de impetração contra os efeitos concretos da lei, que em tese atentaram contra a remuneração dos servidores federais, o prazo de 120 dias para ajuizamento de mandado de segurança se renova a cada mês em que os vencimentos supostamente escamoteados são pagos; versando o writ sobre pretendido direito a incidência de gratificação que compunha os vencimentos, é certo que a cada mês se renova a suposta lesão.

2. O pagamento da gratificação GAE - uma vez extinto pela Lei nº 10.302/01 - só seria possível no regime atual da carreira dos apelantes se a Lei nº 11.091/05 o tivesse expressamente, restabelecido, o que não foi feito. Não ampara a tese dos servidores o fato de que a Lei nº 11.091/05, ao elencar as vantagens pecuniárias que não seriam mais devidas, não tenha mencionado a GAE da Lei Delegada nº 13/92.

3. O legislador não proibiu o pagamento daquela gratificação porque isso não precisava ser feito já que, em relação a carreira dos apelantes, a GAE já havia sido extinta pela Lei nº 10.302/01. No artigo 13, § único, da Lei 11.091/05, o legislador apenas esclareceu, dentre as verbas que estavam sendo pagas aos servidores, quais as gratificações que, em face da reestruturação da carreira, deixariam de ser pagas aos que optassem pelo novo plano. Portanto, não pode o Judiciário - a quem não cabe legislar e nem conceder aumentos de vencimentos (Súmula 339/STF) - restabelecer a gratificação questionada porque a mesma já havia desaparecido com a edição da medida provisória que deu ensejo à Lei nº 10.302/01.

4. Não há incompatibilidade entre a norma extintiva do direito contida no artigo 6º da Lei nº 10.302/2001 e a Lei nº 11.091/2005, pois a ausência de proibição não repristina o direito a determinada vantagem, só podendo fazê-lo uma determinação legal expressa no sentido da concessão, de modo que frente aos princípios de Direito Público está mesmo afastado o direito à percepção da GAE de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 13/92.

5. Preliminar de decadência argüida pela autarquia em contra-razões rejeitada e, no mérito, apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de decadência argüida pela autarquia em contra-razões e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.025210-7 AMS 303691
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES
VOLKSWAGEM ASSOBRAV
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).
2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte impetrante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.025499-2 REOMS 303097
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIZ GERALDO RODRIGUES DE QUEIROZ
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027846-7 AMS 298305
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA ZELIA DE MORAIS DONATO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA -SERVIDORES PÚBLICOS PRETENDEM RESTABELECER A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA CRIADA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92, EXTINTA PELA MP Nº 2.229/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.302/01. APELO IMPROVIDO.

1. O pagamento da gratificação GAE - uma vez extinto pela Lei nº 10.302/01 - só seria possível no regime atual da carreira dos apelantes se a Lei nº 11.091/05 o tivesse expressamente, restabelecido, o que não foi feito. Não ampara a tese dos servidores o fato de que a Lei nº 11.091/05, ao elencar as vantagens pecuniárias que não seriam mais devidas, não tenha mencionado a GAE da Lei Delegada nº 13/92.

2. O legislador não proibiu o pagamento daquela gratificação porque isso não precisava ser feito já que, em relação a carreira dos apelantes, a GAE já havia sido extinta pela Lei nº 10.302/01. No artigo 13, § único, da Lei 11.091/05, o legislador apenas esclareceu, dentre as verbas que estavam sendo pagas aos servidores, quais as gratificações que, em face da reestruturação da carreira, deixariam de ser pagas aos que optassem pelo novo plano. Portanto, não pode o Judiciário - a quem não cabe legislar e nem conceder aumentos de vencimentos (Súmula 339/STF) - restabelecer a gratificação questionada porque a mesma já havia desaparecido com a edição da medida provisória que deu ensejo à Lei nº 10.302/01.

3. Não há incompatibilidade entre a norma extintiva do direito contida no artigo 6º da Lei nº 10.302/2001 e a Lei nº 11.091/2005, pois a ausência de proibição não repristina o direito a determinada vantagem, só podendo fazê-lo uma determinação legal expressa no sentido da concessão, de modo que frente aos princípios de Direito Público está mesmo afastado o direito à percepção da GAE de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 13/92.

4. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.028078-4 AMS 305447
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VANESSA DI MUZIO DELGADO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA -SERVIDORES PÚBLICOS PRETENDEM RESTABELECER A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA CRIADA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92, EXTINTA PELA MP Nº 2.229/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.302/01. APELO IMPROVIDO.

1. O pagamento da gratificação GAE - uma vez extinto pela Lei nº 10.302/01 - só seria possível no regime atual da carreira dos apelantes se a Lei nº 11.091/05 o tivesse expressamente, restabelecido, o que não foi feito. Não ampara a tese dos servidores o fato de que a Lei nº 11.091/05, ao elencar as vantagens pecuniárias que não seriam mais devidas, não tenha mencionado a GAE da Lei Delegada nº 13/92.

2. O legislador não proibiu o pagamento daquela gratificação porque isso não precisava ser feito já que, em relação a carreira dos apelantes, a GAE já havia sido extinta pela Lei nº 10.302/01. No artigo 13, § único, da Lei 11.091/05, o legislador apenas esclareceu, dentre as verbas que estavam sendo pagas aos servidores, quais as gratificações que, em face da reestruturação da carreira, deixariam de ser pagas aos que optassem pelo novo plano. Portanto, não pode o Judiciário - a quem não cabe legislar e nem conceder aumentos de vencimentos (Súmula 339/STF) - restabelecer a gratificação questionada porque a mesma já havia desaparecido com a edição da medida provisória que deu ensejo à Lei nº 10.302/01.

3. Não há incompatibilidade entre a norma extintiva do direito contida no artigo 6º da Lei nº 10.302/2001 e a Lei nº 11.091/2005, pois a ausência de proibição não repristina o direito a determinada vantagem, só podendo fazê-lo uma determinação legal expressa no sentido da concessão, de modo que frente aos princípios de Direito Público está mesmo afastado o direito à percepção da GAE de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 13/92.

4. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.010712-7 AMS 303863
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO - RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA - CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA TAL COMO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

1. Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.

2. Por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.

3. Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96.

4. Assim, incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.

5. Respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.003511-3 ACR 27451
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : RUY BARBOSA MARTINS FILHO
ADV : JOAO MARCELO DOS SANTOS MACHADO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO DE TIPO - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO - DESCABIDO O PLEITO DE UMA MAIOR REDUÇÃO DA PENA DECORRENTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, porque trazia consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

2. O laudo de constatação atendeu sua finalidade precípua ao concluir que a substância apreendida em poder do réu era psicotrópica. A menção à cocaína não passou de mero erro material, à vista da descrição do material examinado, identificado, no mesmo documento, como comprimidos de "ecstasy". Outrossim, tal equívoco é desprovido de relevância diante da conclusão aposta no Exame Químico Toxicológico - frise-se: que não foi impugnado - no sentido de que as análises realizadas nos extratos obtidos dos comprimidos apreendidos em poder do apelante resultaram positivas para MDMA, substância entorpecente vulgarmente conhecida como "ecstasy".

3. Materialidade demonstrada por auto de apresentação e apreensão, laudo de constatação e exame químico-toxicológico, incidentes sobre 8,280 kg (oito quilos, duzentos e oitenta gramas) de "ecstasy".

4. Autoria do tráfico comprovada através das declarações inverossímeis prestadas pelo apelante, da lucidez e demonstração de arrependimento esboçada pelo réu no decorrer da operação policial, da harmônica prova testemunhal produzida pela acusação no curso da persecução penal, da forma de acondicionamento da droga - no interior de comprimidos ocultos em 09 (nove) pacotes plásticos acondicionados em um fundo falso da mala - aliadas a todas as demais circunstâncias do fato e provas constantes nos autos.

5.É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação do réu sobre desconhecimento da empreitada criminosa. Os elementos carreados aos autos apontam para o fato de o apelante ter agido dolosamente, sendo que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de erro de tipo.

6.O apelante foi preso em flagrante delito no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao desembarcar de vôo internacional procedente de Amsterdã, com escala em Paris, trazendo consigo 8,280kg (oito quilos, duzentos e oitenta gramas) de "ecstasy", circunstâncias que tornam incontestes a internacionalidade do tráfico perpetrado. Além disso, o apelante confessou em Juízo a procedência do material apreendido.

7.Não restou demonstrado nos autos que o apelante tenha sido vítima de ameaça grave e irresistível dirigida a ele, ao seu patrimônio ou a pessoa a quem esteja ligado por laços de afeição, a ponto de não poder lhe ser exigida conduta diversa da efetivamente praticada. Não consta dos autos nenhuma informação a respeito de quem teria praticado a mencionada coação e no que a mesma consistiu. Ademais, o apelante declarou em Juízo que aceitou a empreitada criminosa por livre e espontânea vontade, que receberia contra-prestação em pecúnia e nada menciona a respeito de ter sido coagido ou ameaçado.

8.A pretendida aplicação de parcelas mais benéficas da Lei nº 11.343/06 importaria em criar uma *lex tertius*, híbrida, não prevista pelo legislador, o que o Juiz não pode fazer sob pena de travestir-se de legislador positivo e assim vulnerar o artigo 2º da Constituição Federal. O respeito à Magna Carta deve vir sempre em primeiro lugar e ela exige que se cumpra a independência e harmonia entre os poderes; não é republicano considerar que o Judiciário possa invadir a esfera do legislador para "montar" uma lei não cogitada, ainda que a pretexto de beneficiar os delinqüentes; o que a Constituição Federal exige é a retroatividade da lei nova mais benéfica, mas tal como arquitetada por quem detenha competência constitucional para legislar. Mais que isso, é usurpação de competência.

9.Cabe o benefício da redução da pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 quando concorrem todas as 4 (quatro) condições previstas no dispositivo e cuja prova fica a cargo da defesa: bons antecedentes, primariedade (não-reincidência), que o agente não se dedique a atividades criminosas e, finalmente, que não integre organização criminosa. Nesse passo, embora o apelante não possua antecedentes criminais, não falta certeza sobre o seu envolvimento com organização criminosa destinada ao infame comércio transnacional de tóxicos, haja vista o modo como a operação foi desencadeada, fato que, por si só, impede a aplicação da redução da pena.

10.A fixação da pena-base atendeu aos critérios constantes do artigo 59 do Código Penal, tendo o magistrado sentenciante sopesado a acentuada culpabilidade do apelante que, com plena consciência de seus atos, introduziu ilegalmente em território nacional quantidade superior a oito quilos de "ecstasy", substância entorpecente de elevado potencial lucrativo e conseqüências deletérias diante do alto poder tóxico para a saúde pública no consumo disseminado. Além disso, não se pode olvidar o motivo mercenário que inspirou o cometimento do delito, uma vez que o apelante declarou em Juízo que receberia o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo implemento da tarefa.

11.O apelante confessou a prática do crime apenas em Juízo, tendo permanecido silente diante da autoridade policial, desprezando, assim, a oportunidade que tinha a seu favor de contribuir para a persecução penal desde o seu nascedouro. Além disso, a confissão do apelante consubstanciou a mera admissão da autoria delitiva, praticamente impossível de ser negada diante das circunstâncias em que se operou a prisão em flagrante. Por fim, vislumbra-se a parcialidade da confissão, tendo em vista que o apelante afirmou que viajara para Amsterdã com o declarado propósito de trazer substância entorpecente ao Brasil mas que, no exterior, deixou de conhecer o conteúdo ilícito da bagagem que lhe fora entregue.

12.Incabível a concessão de pena alternativa para os casos de tráfico internacional de drogas. O caráter desse crime, de extrema gravidade e forte reprovação social, o assemelha ao delito hediondo, que exige maior rigor repressivo, incompatível com a "suficiência" da pena alternativa para fins de repressão. Além disso, é incabível a apenação alternativa com a imposição *ex lege* do regime inicialmente fechado. Por fim, tal interpretação encontra-se em consonância com a novel Lei nº 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

13.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a matéria

preliminar de conversão do julgamento em diligência e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036289-3 AI 298190
ORIG. : 9410039398 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NOVA MARILIA MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO DEVIDO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTARQUIA ANTE O VALOR DA DÍVIDA - VALOR COBRADO QUE ULTRAPASSA R\$.1.000,00 - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Somente se tratando de crédito do Instituto Nacional do Seguro Social decorrente de contribuição social a ele devida, cujo valor total das inscrições em Dívida Ativa efetuadas até 30 de novembro de 1996, relativamente a um mesmo devedor não supere R\$.1.000,00, é possível a extinção da execução pelo Juiz que reconhece falta de interesse de agir, na medida em que o art. 1º da Lei nº 9.441/97, de modo cogente, estabeleceu que ficava "extinto" todo crédito autárquico que atendesse essas peculiaridades.

2.No caso em tela, a somatória das dívidas da agravada para com o Instituto Nacional do Seguro Social supera R\$.1.000,00, pelo que não encontra amparo legal a decisão do Juiz a quo que determina o arquivamento provisório do feito.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044434-4 AG 299525
ORIG. : 200761270000600 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : RENATA DE ARAUJO
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALORES QUE A AUTORA ENTENDE DEVIDO BEM COMO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Pretende a agravante a reforma da decisão que indeferiu antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial das parcelas relativas ao contrato de Financiamento Estudantil - FIES nos valores que entende devido bem como para suspender a exigibilidade do crédito sob alegação de que a Caixa Econômica Federal embute no valor das parcelas taxas, comissões de permanência e capitalização de juros.

2.Efetivamente, a tese aduzida pela agravante na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e 'inaudita altera parte', pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

3.As alegações da parte agravante aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor ('pacta sunt servanda') na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

4.A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

5.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095601-0 AG 315969
ORIG. : 199961140049778 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ADEMIR RODRIGUES e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS - TRÂNSITO EM JULGADO - DECISÃO AGRAVADA QUE IMPEDE A EXECUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO OS AUTORES CELEBRARAM ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FUNDAMENTO DE VALIDADE AFASTADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR NA ADIN Nº 2.527 - AGRAVO INTERPOSTO EM NOME DOS AUTORES QUE É PROVIDO.

1.Embora o interesse em recorrer seja do advogado, não é relevante o fato de o causídico mencionar como "recorrente" a própria parte que transacionou; nesse caso a intenção deve se sobrepor à forma. É pertinente que o agravo tenha sido interposto em nome dos titulares das contas de FGTS, já que a norma derogada impingia-lhes o ônus de responder pela honorária e assim existe legítimo interesse em recorrer. Preliminar rejeitada.

2.O fundamento de eficácia da decisão impeditiva da execução dos honorários devidos aos advogados em condenações transitadas em julgado sofridas pela Caixa Econômica Federal obrigando-a a recompor saldos de FGTS, posteriormente substituídas por acordos celebrados entre os titulares de contas e a empresa pública com lastro na Lei Complementar nº 110/2001 - nova redação do artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/1997, dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001 -, não se sustenta porquanto a norma teve a eficácia suspensa pela maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal em liminar concedida na ADIN nº 2.527.

3.Preliminar rejeitada. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099313-3 AG 318461
ORIG. : 200761200064601 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALSA SERVICOS RURAIS S/S LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO REGRESSIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL - ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1.A controvérsia noticiada no presente instrumento diz respeito à definição da competência para o processamento de ação cautelar de protesto judicial proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL perante a 1ª Vara Federal de Araraquara com o escopo de interromper o curso de prazo prescricional para o futuro ajuizamento de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho.

2.O fundamento adotado pelo Juízo de origem para a remessa dos autos originais à Justiça Estadual foi o entendimento de que "todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão de aposentadoria ou revisão de benefícios".

3.Dispõe o art. 109 da Constituição Federal que "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

4.No caso dos autos o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL intenta com a ação de origem interromper o prazo prescricional para o futuro ajuizamento de ação regressiva acidentária contra a empresa de transporte rural que, ao seu juízo, seria a responsável pelo acidente fatal ocorrido na Rodovia SP 331, na cidade de Ibitinga/SP, que vitimou dezessete trabalhadores rurais.

5.Sucedem que as causas acidentárias referidas no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, são aquelas em que o segurado discute com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL controvérsia acerca de benefício previdenciário, matéria absolutamente distinta da tratada na ação originária.

6.Desse modo, não há que se falar em competência da Justiça Estadual no caso presente, pois a matéria de fundo não se enquadra entre as exceções da parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

7.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.008455-0 AMS 303695
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.022419-0 REOMS 303580
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ZULEIKA PINTO MONTEIRO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ANDREA GROTTI CLEMENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.008515-7 AMS 306197
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : PAULO RODRIGUES DE ASSIS
ADV : DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS À CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90.

1 - O autor era empregado-optante da Municipalidade Guarulhos desde 11 de julho de 1990 e a partir 17 de dezembro de 2001 passou a ocupar cargo em comissão na referida autarquia municipal, com a conseqüente suspensão do seu contrato de trabalho, uma vez que a prestação de serviços passou a ser regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guarulhos.

2 - Verifica-se à fl. 18 que desde a suspensão do contrato de trabalho do impetrante não foi feito nenhum depósito na conta vinculada, permanecendo a mesma inativa até competência de 08/2007.

3 - Nesse passo, presente a condição imposta pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 que dispõe que a conta poderá ser movimentada "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta."

4 - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002643-5 HC 30849
ORIG. : 200861810003030 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : GUSTAVO KIY

PACTE : BRAULIO BRESSAN reu preso
ADV : GUSTAVO KIY
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPLICA NA REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR QUANDO CONFIGURADA AO MENOS UMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NEGATIVA DE AUTORIA QUE DEMANDA PRODUÇÃO DE PROVA INVIÁVEL EM SEDE DESTE WRIT - ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus destinado a tornar insubsistente a prisão preventiva do paciente na ação penal de nº 2008.61.81.000303-3 - que apura a prática dos delitos previstos nos artigos 33, 35, 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e artigo 299 do Código Penal.

2. A Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, proibiu a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei, revelando o nítido escopo do legislador de tratá-los com maior severidade, tanto que também foram vedados alguns outros institutos aos acusados da prática desses crimes. Embora tenha a Lei nº 11.464/07 suprimido do texto legal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90 a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos e equiparados, remanesce, in casu, a proibição, tendo em vista a especialidade da novel lei de tóxicos. Tratando-se de norma especial que trata da matéria "específica" de forma diversa, não há congruência, nem tampouco plausibilidade jurídica, na tese de que o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 teria sido derogado tacitamente pela Lei nº 11.464/07.

3. Nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. No caso sub judice, verifica-se que não restaram demonstradas: (1) a residência fixa, uma vez que não foi juntado qualquer documento neste sentido, e (2) a ocupação laboral lícita, pois na ação penal originária discute-se exatamente se o paciente fez uso de sua atividade profissional (contador) para sistematicamente servir aos interesses de uma organização criminoso.

5. Mesmo que fossem consideradas as condições pessoais favoráveis do paciente - que não foram demonstradas -, uma leitura atenta de todos os documentos que instruíram a impetração e considerando-se a gravidade dos delitos perpetrados, bem como suas nefastas conseqüências para a sociedade, entendo ao menos neste momento processual que a prisão do paciente - preso em flagrante delito - não foi despropositadamente decretada.

6. Não se desconhece o efeito devastador do tráfico de drogas sobre toda a sociedade, especialmente sobre os jovens, todavia, o lamentável fato do filho caçula do paciente ter sido vitimado pelo consumo de drogas não é, como faz crer a impetração, capaz de imunizar o paciente da acusação de tráfico.

7. A análise da alegação de que o paciente apenas prestava serviço de contabilidade a Francisco De Cesare Filho e as suas empresas desconhecendo qualquer atividade ilícita por este praticada, mostra-se inviável na via estreita desse writ, pois exigiria uma larga produção de prova, incompatível, portanto, com o rito especial do habeas corpus.

8. No caso concreto a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria foram satisfatoriamente apontados na decisão que decretou a prisão preventiva e na que indeferiu o pedido de revogação. Ressalte-se, por oportuno, que o paciente responde à imputação de tráfico internacional de drogas, não sendo desprezível a narrativa da denúncia quando aponta: a) a existência de uma grande e complexa estrutura montada para a prática do tráfico de entorpecentes (que congrega várias empresas, em diferentes países); b) a enorme quantidade de droga apreendida (mais de 400 quilos de pasta de cocaína); e c) o longo tempo de desenvolvimento da conduta criminoso (as investigações apontam para a estabilidade da prática delitiva), do que se verifica a existência de potencial risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal.

9. Aparentemente a instrução da ação penal originária vem se desenvolvendo da forma mais célere possível, sem contribuição negativa do Judiciário.

10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.004344-5 AG 325724
ORIG. : 9305158277 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LATICINIOS UNIAO LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGOS 162, § 2º E 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Os despachos de mero expediente não tem cunho de decisão interlocutória, posto que não resolvem questão incidente, não se confundindo com as decisões constantes nos artigos 162, § 2º, e 522 do Código de Processo Civil.

2.A decisão interlocutória tem conteúdo decisório e causa prejuízo às partes enquanto que os despachos de mero expediente impulsionam o feito, de ofício ou a requerimento das partes, sendo irrecuráveis.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006942-2 HC 31267
ORIG. : 200861810003030 3 Vr SANTOS/SP
IMPTE : ALFREDO MARTINS CORREIA
PACTE : PABLO LOZOV MIHNEV reu preso
ADV : ALFREDO MARTINS CORREIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO AFASTADA - ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus destinado a tornar insubsistente a prisão preventiva decretada pelo juízo da 5ª Vara Federal em São Paulo, que, posteriormente, declinou de sua competência para conhecimento dos fatos apurados no inquérito policial de nº 2007.61.81.013588-3 - que apura a prática dos delitos previstos nos artigos 33, 35, 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e artigo 299 do Código Penal.

2. Consta da denúncia que o governo belga informou a chegada àquele país, em julho de 2007, de três contêineres que acondicionavam 305 Kg de pasta de cocaína que haviam sido embarcados no Porto de Santos, tendo sido averiguado que as drogas foram remetidas para o exterior em uma carga de "sacolas plásticas" exportadas pela empresa ART PACKING COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, cujos sócios são FRANCISCO DE CESARE FILHO e JUVENAL MARIA. A partir destas notícias, foram iniciadas investigações pela Polícia Federal (OPERAÇÃO IMPÉRIO) para "desvendar como a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, chefiada pelo empresário FRANCISCO DE CESARE FILHO, operava", que referidas investigações culminaram, em dezembro de 2007, na apreensão de 97 Kg de cocaína com destino à Europa no interior do terminal de contêineres da empresa Santos Brasil S.A, localizada no município do Guarujá/SP, misturada em uma carga de café torrado e moído. Consta da denúncia que os 07 (sete denunciados) são membros da mesma organização criminosa, que operava de forma estável e com funções distribuídas entre seus componentes, sendo que FRANCISCO DE CESARE FILHO (já preso na Itália por tráfico de drogas na década de 90 e que fazia uso de passaporte falso) era o chefe da organização, bem como que PABLO LOZOV MIHNEV participou de reunião que definiu os detalhes da exportação da droga apreendida e "era o responsável por estufar os contêineres com droga, camufladas entre as mercadorias de café e plástico. Possui galpões de armazenagem de mercadorias da Art Packing. Recebe os carregamentos de café e plástico, e os empacota e prepara para a exportação". Por tudo isso, o paciente estaria incurso nas penas dos artigos 33, 35, 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06.

3. Alega-se a abusividade da prisão cautelar do paciente em razão do excesso injustificado de prazo, pois em razão dos inúmeros incidentes processuais, todos sem qualquer contribuição negativa da defesa, o paciente encontra-se preso desde de dezembro de 2007 e teve seu interrogatório designado apenas para 15/05/2008.

4. Nas informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara de Santos às fls. 66/73 consta que a ação penal originária tramitou inicialmente perante a 5ª Vara Criminal de São Paulo, que acolheu exceção de incompetência argüida por um co-réu e remeteu o feito para Justiça Federal de Santos, tendo a 3ª Vara Federal de Santos suscitado conflito de competência, o qual foi autuado nesta Corte sob nº 2008.03.00.010235-8. No referido conflito foi proferida decisão designando o MM. Juízo da 3ª Vara de Santos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Após isso, houve o recebimento da denúncia e a determinação de expedição de cartas precatórias para oitiva dos réus, sendo que o interrogatório do paciente PABLO LOZOV MIHNEV foi realizado pelo Juízo deprecado (Comarca de Itai/SP) no dia 15/05/2008. A última informação oferecida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Santos dá conta de que em 09/06/2008 foi indeferido pedido da defesa do paciente de "liberdade provisória ou de relaxamento da prisão por excesso de prazo".

5. No caso, o fato delituoso encerra ponderável grau de complexidade: a investigação desse tráfico internacional de drogas demandou ação conjunta da Polícia Federal com as autoridades belgas, o que bem demonstra que em tese estamos cuidando de suposta urdidura criminosa transnacional de grande expressão a ensejar cuidado mais acentuado na apuração, inclusive com multiplicidade de réus que foram ouvidos por meio de cartas precatórias, de modo que não é possível dizer que a existência de conflito de competência, que pendia de deslinde na 1ª Seção desta Casa e que foi julgado aos 07/08/08 em favor da 5ª Vara Criminal Federal, importou em indevido alargamento do tempo prisional do paciente, porque não era o conflito que estendia o período da instrução e sim a necessidade da colheita da prova da defesa, que está se finalizando.

6. É certo que os prazos para encerramento da instrução merecem interpretação razoável e no presente caso a instrução da ação penal aparentemente vem se desenvolvendo da forma mais célere possível, sem contribuição negativa do Judiciário, devendo ser rejeitada a alegação de excesso injustificado de prazo.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.007134-9 HC 31282
ORIG. : 200761810135883 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RICARDO GOUVEIA PIRES
PACTE : ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO reu preso
ADV : ESDRAS SOARES e outro
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPLICA NA REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR QUANDO CONFIGURADA AO MENOS UMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NEGATIVA DE AUTORIA QUE DEMANDA PRODUÇÃO DE PROVA INVIÁVEL EM SEDE DESTE WRIT - ALEGAÇÃO DE EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO AFASTADA - ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus destinado a tornar insubsistente a prisão preventiva do paciente na ação penal de nº 2008.61.81.000303-3 - que apura a prática dos delitos previstos nos artigos 33, 35, 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e artigo 299 do Código Penal.

2. A Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, proibiu a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei, revelando o nítido escopo do legislador de tratá-los com maior severidade, tanto que também foram vedados alguns outros institutos aos acusados da prática desses crimes. Embora tenha a Lei nº 11.464/07 suprimido do texto legal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90 a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos e equiparados, remanesce, in casu, a proibição, tendo em vista a especialidade da novel lei de tóxicos. Tratando-se de norma especial que trata da matéria "específica" de forma diversa, não há congruência, nem tampouco plausibilidade jurídica, na tese de que o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 teria sido derogado tacitamente pela Lei nº 11.464/07.

3. Nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. No caso sub judice, não restou suficientemente demonstrado o exercício de ocupação laboral lícita, pois na ação penal originária discute-se exatamente se o paciente fez uso de sua qualidade de servidor público (agente da Polícia Federal) para sistematicamente servir aos interesses de uma "organização criminosa", do que resta ao menos duvidosa que a referida atividade laboral possa no caso em concreto voltar a ser exercida sem risco a ordem pública.

5. Mesmo que fossem consideradas as condições pessoais favoráveis do paciente - que não foram todas demonstradas -, de uma leitura atenta de todos os documentos que instruíram a impetração e considerando-se a gravidade dos delitos perpetrados, bem como suas nefastas conseqüências para a sociedade, entendo ao menos neste momento processual que a prisão do paciente não foi despropositadamente decretada.

6. No caso concreto a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria foram sobejamente apontados na decisão que decretou a prisão preventiva. Ressalte-se, por oportuno, que o paciente responde à imputação de tráfico internacional de drogas, não sendo desprezível a narrativa da denúncia quando aponta: a) a existência de uma grande e complexa estrutura montada para a prática do tráfico de entorpecentes (que congrega várias empresas, em diferentes países); b) a enorme quantidade de droga apreendida (mais de 400 quilos de pasta de cocaína); e c) o longo tempo de desenvolvimento da conduta criminosa (as investigações apontam para a estabilidade da prática delitiva), do que se verifica a existência de potencial risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal a fundamentar a custódia cautelar.

7. A análise da alegação de que o paciente é inocente e foi envolvido "graciosa e maliciosamente" nos fatos descritos na denúncia, mostra-se inviável na via estreita desse writ, pois exigiria uma larga produção de prova, incompatível, portanto, com o rito especial do habeas corpus.

8. Não merece acolhida a alegação de nulidade da decisão que determinou a prisão preventiva do paciente em razão de incompetência do juízo. Anote-se que em 07/08/08 foi julgado procedente o conflito de competência (CC nº 2008.03.00.010235-8) suscitado pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Santos em face do MM. Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo - que acolheu exceção de incompetência argüida pela defesa do ora paciente. Tendo permanecido íntegra a decretação da prisão preventiva pelo MM. Juízo da 5ª Vara Criminal desta Capital, que não foi revogada pelo MM.

Juízo da 3ª Vara de Santos - juízo designado no conflito de competência para resolver as medidas urgentes. Não houve revogação da custódia cautelar pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Santos, o que significa que a prisão foi implicitamente mantida, não havendo que se falar em nulidade do título prisional do paciente.

9. Rejeitada a alegação de excesso injustificado de prazo na ação penal originária. Consta dos autos certidão expedida em 29/05/2008 pela secretaria da 3ª Vara de Santos/SP - juízo designado para as medidas urgentes, conforme decisão proferida no Conflito de Competência nº 2008.03.00.010235-8 - dá conta de que a carta precatória expedida para interrogatório do paciente retornou àquele Juízo em 06/05/2008, e que se aguardava o retorno da carta precatória referente ao co-réu Pablo Lozov para início da oitiva das testemunhas de defesa, uma vez que a acusação não arrolou testemunhas (fls. 257/258), de modo que a instrução do feito tem tido regular curso.

10. No caso, o fato delituoso encerra ponderável grau de complexidade: a investigação desse tráfico internacional de drogas demandou ação conjunta da Polícia Federal com as autoridades belgas, o que bem demonstra que em tese estamos cuidando de suposta urdidura criminoso transnacional de grande expressão a ensejar cuidado mais acentuado na apuração, inclusive com multiplicidade de réus que foram ouvidos por meio de cartas precatórias, de modo que não é possível dizer que a existência de conflito de competência, que pendia de deslinde na 1ª Seção desta Casa e que foi julgado aos 07/08/08 em favor da 5ª Vara Criminal Federal, importou em indevido alargamento do tempo prisional do paciente, porque não era o conflito que estendia o período da instrução e sim a necessidade da colheita da prova da defesa, que está se finalizando.

11. É certo que os prazos para encerramento da instrução merecem interpretação razoável e no presente caso a instrução da ação penal aparentemente vem se desenvolvendo da forma mais célere possível, sem contribuição negativa do Judiciário, devendo ser rejeitada a alegação de excesso injustificado de prazo.

12. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008849-0 AI 328727
ORIG. : 200361820216011 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO ZAERO CONFECOES DE ROUPAS LTDA.
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 10% DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - A PENHORA SOBRE FATURAMENTO É ACEITA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Quanto à alegação de pagamento do débito exequendo, o tema não foi tratado no primeiro grau de jurisdição, pelo que descabe a esta Primeira Turma discuti-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

2.O art. 591 do Código de Processo Civil dispõe que todos os bens do devedor - à exceção dos legalmente impenhoráveis - respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros.

3. Logo, não há motivos para se objetar a penhora de parte do faturamento da empresa - já que o próprio estabelecimento empresarial é penhorável - até por equivaler a constrição sobre dinheiro.

4. A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 259.409/sp, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, p. 171; REsp. 400.376/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 18/11/2002, p. 224; AGREsp. 405.714/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmom, DJ 11/11/2002, p. 199; AGREsp. 313.943/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002, p. 279; AGA 419.793/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 23/9/2002, p. 359; MC nº 8.911/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/11/2005, p. 186; RESP nº 216.318/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otavio de Noronha, DJ 07/11/2005, p. 169) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável na esteira do que dispõe o art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na infeliz idéia de que a penhora do faturamento significaria írrita penhora da própria empresa - de modo que, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, o numerário ficará depositado como garantia do Juízo, não irá se transformar em receita pública.

5. A penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006).

6. O percentual de 10% é razoável (STJ. Emb. Decl. em Medida Cautelar nº 2.188/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30.10.2000, p. 136) embora a jurisprudência pátria admita que possa atingir 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

7. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução, sendo que tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior e com julgados deste Tribunal.

9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.009613-9	AG 329327
ORIG.	:	200761050154286	8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RAFAEL CORREA DE MELLO	
AGRDO	:	BARBARA ROSA DE LIMA RIBEIRO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA - NÃO CABIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 1º, LEI 5.741/71 - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A Lei nº 5.741/71 oferece duas opções para o credor de crédito hipotecário promover a execução, quais sejam, a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, ou o ajuizamento de ação executiva na forma da Lei nº 5.741/71.

2.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009899-9 AG 329537
ORIG. : 200561000030600 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO
TRABALHO ANAJUSTRA
ADV : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA UNIÃO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM SEU BOJO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Pretende a UNIÃO emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para impedir a parte ré, ora agravante, de proceder ao desconto de valores recolhidos a menor a título de contribuição ao plano de seguridade social do servidor público federal - seja recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

2.A existência da chamada remessa oficial não é óbice a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está 'sub judice' são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).

3.O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários pretéritos em relação a sentença de mérito proferida.

4.As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam 'in casu' porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente.

5.No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; REsp. 201.136/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; REsp. ° 409.172/RS, rel. Min. Félix Fisher, j. 4/4/02.

6.Por fim, no caso concreto aplica-se o disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso de apelação foi interposto em face da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, de modo que a apelação deve ser recebida em seu efeito meramente devolutivo.

7.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011070-7 AG 330449
ORIG. : 200361070058212 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : SIDNEI GIRON
ADV : PAULO ANTONIO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
PARTE R : ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -

CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA/STJ Nº 353 - RECURSO PROVIDO.

1.A questão das dívidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

2.Partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do CTN embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa.

3.Assim, na esteira do entendimento pacífico da Corte encarregada de interpretar em última palavra o direito federal, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do CTN para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011659-0 AG 330819
ORIG. : 200061060137436 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
AGRDO : N C CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -

CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA/STJ Nº 353 - RECURSO IMPROVIDO.

1.A questão das dívidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

2.Partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do CTN embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa.

3.Assim, na esteira do entendimento pacífico da Corte encarregada de interpretar em última palavra o direito federal, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do CTN para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013294-6 AG 331843
ORIG. : 200261820150240 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA GUIMARAES MARQUES
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EPL EMBALAGENS E PAPEIS LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
PARTE R : FRANK MARQUES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade ex lege - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2. Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3. Alojado o sócio incluído na C.D.A como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.

5. Matéria que atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal.

6. Indo além, na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, sendo que na seqüência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

7. A ação executiva fiscal foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

8. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013593-5 HC 31919
ORIG. : 200761230022402 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
IMPTE : OSVALDO J PACHECO
PACTE : ADRIANO CAMARGO ROCHA
ADV : OSVALDO DE JESUS PACHECO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-
SP

IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM BRAGANCA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CABE AO RELATOR A DIREÇÃO DO PROCESSO NO TRIBUNAL - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 355 DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA APURADA - PACIENTE NÃO CONSTA SEQUER COMO INDICIADO NO INQUÉRITO - NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE - ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus destinado a suspender o inquérito policial nº 2007.61.23.002240-2 em curso perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP.

2. A impetração alega que o paciente foi intimado para, no dia 20/04/2008, comparecer na Delegacia da Polícia Federal para ser interrogado e indiciado no inquérito policial nº 2007.61.23.002240-2, instaurado por requisição da Procuradoria da República de Bragança Paulista/SP, no qual se apura de eventual crime de patrocínio infiel praticado pelo paciente nos autos do processo nº 2002.61.23.001724-0. Afirma que os fatos apurados na referido inquérito são evidentemente atípicos e que, ainda assim, o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP deferiu pedido de prorrogação de prazo para a conclusão do mesmo, mantendo, portanto, o constrangimento ilegal a que o paciente está submetido.

3. Indeferido pedido do Ministério Público Federal de solicitação de informação ao Juízo a quo para posterior oferecimento do parecer. Cabe ao relator requisitar informações da autoridade coatora sempre que entender que são relevantes para o perfeito conhecimento da impetração. No caso, o relator declarou que entendeu sem dificuldade o teor e o objetivo do habeas corpus; à Procuradoria Regional da República cabia apresentar seu parecer na oportunidade que lhe foi dada, seja porque não há qualquer perplexidade a ser sanada nos autos, seja porque não existe elastério probatório ou postulatório no habeas corpus, seja porque a oportunidade processual para o parecer ministerial é uma só. Destarte, restou indeferido o pedido já que a medida expedita do mandamus precisa ser apreciada sem delongas.

4. O Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial para apuração da prática do delito do artigo 355 do Código Penal, imputado ao paciente porque teria sido proposta pela segunda vez uma ação previdenciária já anteriormente rechaçada, de modo que fora reconhecida a coisa julgada.

5. Verifica-se dos autos que o ora paciente não subscreveu a petição inicial da segunda ação - aquela extinta pelo reconhecimento de coisa julgada com imposição de litigância de má fé - e sim a primeira das duas demandas, aquela julgada, no mérito, improcedente. Em princípio, portanto, o paciente não figurou como patrono de Maria Destro na petição inicial da ação nº 2002.61.23.001724-0, pois sequer a assinou e já havia substabelecido o mandato ad iudicia, não vejo como possa ser investigado para apuração da conduta tipificada no artigo 355 do Código Penal sob o seguinte discurso: trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado. Também, à primeira vista, seria incabível cogitar-se do "patrocínio simultâneo" (§ único), pois não se verifica como o paciente possa ter traído o dever profissional em ação cível da qual não participou como advogado; menos, ainda, que possa ter efetuado tergiversação ("patrocínio simultâneo"). Sequer tinha procuração nos autos.

6. Quanto à litigância de má fé, além dessa atuação - prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil - não configura figura típica, também não pode ser imputada a advogado que não participa do processo. Sequer tinha procuração nos autos.

7. No entanto, do documento de fls. 9 verifica-se que o advogado não está sendo indiciado como autor de qualquer crime, isso porque o dr. Delegado determinou a intimação do mesmo para prestar declarações.

8. Na medida em que os fatos ainda estão sob investigação e que o paciente sequer figura como indiciado, estando apenas prestando declarações à autoridade- que nos limites de suas atribuições pode intimar qualquer cidadão para esclarecer fatos que possam interessar a uma apuração policial - inexistente justa causa para trancamento do inquérito, providência extrema só cabível em casos de flagrante ilegalidade do procedimento da Polícia Judiciária.

9. Pedido do Ministério Público Federal indeferido e ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em indeferir o pedido do Ministério Público Federal e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015968-0 AG 333897
ORIG. : 200761000199948 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : QUALI COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A situação descrita nos autos deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

2.O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira".

3.Ainda, o artigo 655-A do Código de Processo Civil, incluído na reforma, estabelece que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

4.Assim, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

5.Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

6.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.07.000846-2 AMS 306021
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS

ADV : MATHEUS PARDO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO MANDAMENTAL.

1. Verifica-se na hipótese a ocorrência do prazo decadencial de cento e vinte dias entre a data (primeira) em que a impetrante teve ciência inequívoca da determinação da exigência do depósito prévio como requisito de admissibilidade do seu recurso administrativo e o dia da interposição do presente "mandamus".

2. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS:

PROC. : 1999.61.00.013491-8 AMS 213718
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

1 - O contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso, e desde que recolha integralmente o montante devido, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado da multa moratória.

2 - Analisando detidamente os autos, verifico que houve o pagamento do débito, com a incidência, nos casos devidos, dos juros de mora (fls. 22-53). Acrescente-se que não há nos autos qualquer informação do INSS no sentido de que o pagamento teria ocorrido posteriormente a procedimento administrativo ou fiscalização. Desse modo, ao lume do artigo 138, do CTN, houve a caracterização da denúncia espontânea.

3 - Não viceja a alegação do INSS no sentido de que a multa por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias teria caráter indenizatório, e não punitivo, o que afastaria a aplicação do art. 138 do CTN, visto que a multa moratória não se distingue da punitiva.

4 -Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.008905-0 AC 670205
ORIG. : 9706113975 4 Vr CAMPINAS/SP
AGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGDO : MAURO FERRER MATHEUS e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%.

1.Deve ser confirmada a decisão recorrida, posto que já examinada a questão da limitação temporal, não trazendo a agravante fundamentos novos.

2.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.012404-1 AC 786829
ORIG. : 9704061560 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGDO : DIONE MARIA SOELTL GARCIA MOREIRA e outros
ADV : ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO N.º 24/97 DA CGJF DA 3ª REGIÃO.

1.Deve ser confirmada a decisão agravada, posto que já examinada a questão da limitação temporal, bem como da aplicação do Provimento n.º 24/97 da CGJF da 3.ª Região ao caso sob exame, em conformidade com a jurisprudência do E. STF e desta Corte, não trazendo a agravante fundamentos novos.

2.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006048-1 AC 858510
ORIG. : 9800151060 19 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGDO : LUIZA BELLINI DELFINI e outro
ADV : VALERIA ALVES DE SOUZA
ADV : OLGA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Deve ser confirmada a decisão recorrida, posto que já examinadas as questões da limitação temporal, não trazendo a agravante fundamentos novos.

2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.047695-2 AG 215245
ORIG. : 200061190259797 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LUIZ EDMUNDO FORTE FRANCHIN
ADV : MARCOS ANTONIO BENASSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIO.

1. Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, entendo, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 CTN.

2.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2004.03.99.038980-0 AMS 264538
ORIG. : 9700415724 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO.

1 - O contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso, e desde que recolha integralmente o montante devido, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado da multa moratória (art. 138, do CTN).

2 - No caso em tela, não se observa a denúncia espontânea, porque não basta ao contribuinte noticiar o inadimplemento, devendo, para afastar a cobrança da multa moratória, depositar o montante integral dívida fiscal acompanhado de seus acréscimos.

3 -Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.057488-0 AG 271072
ORIG. : 200661000099962 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
AGRDO : FRANCISCO GIMENEZ e outro
ADV : ADILSON MACHADO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DO REGISTO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO.

1. Com a alteração provocada pela Medida Provisória na Lei 8.100/90 no artigo 3.º, a limitação à quitação do financiamento com o uso do FCVS para apenas um contrato passou a não atingir os financiamentos firmados antes de 5 de dezembro de 1990. Assim, como os agravados firmaram o segundo contrato em 27/2/1984, enquadra-se na hipótese legal.

2. A Constituição Federal, no artigo 5.º, XXXV, protege o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, imprescindíveis à segurança jurídica num Estado Democrático de Direito.

3. A inadimplência legitima o procedimento adotado pela instituição financeira no sentido de proceder à inscrição dos nomes dos agravados nos órgãos de proteção ao crédito, vez que autorizado na legislação pertinente. Estando a dívida devidamente quitada, não há porque incluir o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.060883-0	AG 271899
ORIG.	:	9800279415	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FRANCISCO OLEGARIO DE OLIVEIRA e outros	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. LC 110/01. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

1.O artigo 23 da Lei n.º 8.906/90 enuncia que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado.

2.A Colenda Corte Especial do E. STJ ao julgar os EREsps 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não-embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua vigência. Esse entendimento se aplica à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida de honorários advocatícios e dispõe que eles não são devidos nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

3.Assim, no caso em tela, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em data anterior à vigência da alteração aludida, devendo por isso ser aplicado o artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedente RESP 692308, DJ: 09/05/2005, p362, Rel. Min. Franciulli Netto.

4.Não havendo participação do advogado, a realização da transação prevista na LC nº 110/01 não afeta o direito do advogado à percepção dos honorários advocatícios, fixados em sentença transitada em julgado.

5.A transação não pode causar prejuízos a direitos de terceiros.

6.O artigo 24, parágrafo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil determina que o acordo realizado pelo cliente com a parte contrária não prejudica os honorários advocatícios, salvo se houver aquiescência do profissional.

7.A Medida Provisória nº 2.226/01 não foi convertida em lei e, portanto, não tem eficácia contra norma especial.

8.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de março de 2008 .

PROC.	:	2006.03.00.105215-9	AG 283581
ORIG.	:	200461070101020	2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LEILA LIZ MENANI	
AGRDO	:	OTERCIO CRISOSTOMO	
ADV	:	HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA	SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DO FGTS - LITIGIOSIDADE SURGIDA COM A IRRESIGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm entendido que quando a expedição de alvará de levantamento traduz jurisdição voluntária, especialmente nos casos decorrentes do falecimento de titular da conta (Súmula 161 do STJ) desloca-se a competência para a Justiça Estadual, nos termos da Lei nº 6.858/80, não obstante a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem.

2.A demanda originária tem como objeto o pedido de alvará de levantamento do saldo existente na conta do FGTS, com base no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O documento de fls. 23-26 dá conta de que a Caixa Econômica Federal não se opôs à pretensão de levantamento do FGTS, porém exigiu que o requerente comparecesse a uma das agências da Caixa munido de documento de identidade e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT para formalizar sua solicitação de saque.

3.De forma singela, podemos identificar a jurisdição como voluntária quando a parte pode optar pela via administrativa ou pela via judicial e, contenciosa, onde há necessidade do provimento do magistrado para por termo à demanda. Ora, se a parte informa que recorreu ao Poder Judiciário, porquanto a Caixa Econômica Federal recusou-se em proceder o levantamento pela falta da CTPS com o registro do contrato pertinente, evidente, o caráter contencioso da demanda.

4.Conclui-se, portanto, que havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento do saldo do FGTS, sendo necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa econômica Federal, como gestora do FGTS, é evidente a competência da Justiça Federal.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, fixando a competência da Justiça Federal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.081366-0 AG 305733
ORIG. : 200561060101452 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : EDSON DE ARAUJO
ADV : FABRICIO CASTELLAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PANIFICADORA RIO PRETO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO. GARANTIA E PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESUMIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 185 DO CTN. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. FORMA ESPECIAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS CONDICIONADA AO REGISTRO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

1.Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, entendo que diferentemente do que ocorre no direito privado, para o reconhecimento da fraude à execução não há se exigir que a alienação ocorra após a citação da ação. Trata-se de garantia e privilégio do crédito tributário que, conforme, o artigo 185 do CTN deve ser presumida, ressalvada a hipótese de terem sido reservados bens suficientes para o pagamento da dívida, o que não ocorreu no presente caso.

2.Ainda que assim não fosse, a compra e venda de bens imóveis cujo valor seja superior a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no país é negócio jurídico a que se impõe forma especial, apenas podendo ser provada pela escritura pública que é essencial à sua validade; é o que se extrai da exegese dos artigos 108 e 212 do Novo Código Civil, dispositivos que encontram correspondentes no Código Civil de 1916.

3.A alienação da propriedade de bem imóvel têm seus efeitos condicionados ao registro do Título transmissivo da propriedade no Registro de Imóveis; sem o registro da alienação no Registro de Imóveis, a transferência da propriedade imobiliária não produz qualquer efeito, conforme dispõem os artigos 1.245 e 1.275, inciso I e parágrafo único, ambos do Novo Código Civil.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094091-8 AG 314712
ORIG. : 9107378041 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AM PRODUCOES GRAFICAS LTDA
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LEVANTAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, entendo ser imperiosa a suspensão do levantamento das quantias depositadas nos autos da ação ordinária até pronunciamento do Juízo Federal da 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, sob pena de esvair-se o pleito aduzido pela agravante para penhora do montante depositado na ação ordinária.

2. Pendente de apreciação, pelo juízo da execução fiscal, pedido de penhora de valores depositados em demanda de conhecimento ajuizada pela devedora, é temerário o levantamento por esta última. Com base no poder geral de cautelar, é de rigor a manutenção dos valores em depósito, à disposição do juízo, até que se delibere sobre a penhora.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094123-6 AG 314720
ORIG. : 200761000201335 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO GABRIEL DA CRUZ
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIÇO MILITAR. SÍNDROME DO PÂNICO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE.

1.O serviço militar exige alto grau de acuidade, sendo certo que o quadro do agravante está a indicar a ausência de condições para o exercício de tal atividade.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096087-5 AG 316198
ORIG. : 9400283814 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CHEMETALL DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, entendo, em conformidade com o magistério jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal que, em tema de precatório, tem acentuado que "não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu pagamento, se efetivado dentro do prazo fixado no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal", porque, nesse caso, a inadimplência do ente público não está caracterizada. Dessa forma, no caso em foco, uma vez ultrapassado o prazo do aludido parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, são devidos juros de mora.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de maio 2008.

PROC. : 2007.03.00.105196-2 AG 322883
ORIG. : 200761980000939 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUBENS MARTINS DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUBMISSÃO AO DECRETO-LEI N.º 70/66. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE.

1. Entendo, em conformidade com a Primeira Turma desta E. Corte, que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

2. Quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, curvo-me ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor -, nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

3. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000481-6 AG 322943
ORIG. : 0200000046 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0200142268 A
Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
AGRDO : TAJARA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA-ME
e outros
ADV : JORGE MOREIRA DAS NEVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. JUSTIÇA TRABALHISTA. INADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

1.A Emenda Constitucional n.º 45/2004 embora tenha introduzido inúmeras alterações na competência constitucional da Justiça do Trabalho, não ocasionou qualquer reflexo na execução fiscal das contribuições referentes ao FGTS.

2.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS consiste em contribuição sujeita à execução fiscal da União, dada a inscrição como Dívida Ativa da União - Lei n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, de forma que não se reveste de caráter punitivo e tampouco decorre de sentenças proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, razão pela qual subsiste a competência da Justiça Federal.

3.A Justiça Especializada do Trabalho limita-se às divergências laborais, sejam decorrentes de relação de emprego, sejam da relação de trabalho, que não encerra a hipótese dos autos, haja vista tratar-se de questão de natureza fiscal.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2.008.

PROC. : 2008.03.00.000520-1 AG 322986
ORIG. : 0000176338 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CENTRO CULTURAL NEW TIME LTDA S/C e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA. EMOLUMENTOS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO.

1.Acerca da questão posta a exame, alterando posicionamento exarado na decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exeqüente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido. Ademais, as informações pleiteadas pela agravante são de caráter público, não constituindo, a requisição de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, providência do Juízo.

2.O pedido da União Federal de expedição de ofício ao 1.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõem a lide. Entrementes, a decisão não impede a agravante de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Precedentes.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed.VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000595-0 AG 323090
ORIG. : 9405197240 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BOMBAS ESCO S/A
ADV : MARCELO HARTMANN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PENHORA ON LINE. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, entendo que a penhora on line deve ser encarada com reservas. A própria quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha tão-somente informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, naqueles casos em que todos os meios para obtenção de bens passíveis de penhora tenham se esvaído, não restando outras formas para satisfação do seu crédito. Dessa forma, compulsando os autos, não verifico que o exeqüente realizou todas diligências em busca de bens em nome do executado.

2.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed.VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento.

São Paulo, 27 de maio de 2008..

PROC. : 2008.03.00.002575-3 AG 324561
ORIG. : 200561000204376 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JACYRA PAES LANDIM FONSECA e outros
ADV : CARLOS ERNESTO PAULINO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. REQUISITOS A SEREM ANALISADOS CASO A CASO. CONCESSÃO.

1. Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, entendo que na hipótese vertente depreende-se, conforme alegado pelos próprios agravantes, que os mesmos se encontram em situação que justifica a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50. De acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002720-8 AG 324611
ORIG. : 200761000209759 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
AGRDO : NORIVALDO PAZZINI PECAS -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PENHORA ON LINE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 655 E 655-A DO CPC. RESOLUÇÃO 524 DO CJF. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. A limitação imposta na execução fiscal para utilização da penhora on line, não afeta as demais execuções de título extrajudicial, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A, do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, preferencialmente, a ordem elencada.

3. O Conselho da Justiça Federal, em 28.09.2006, editou a Resolução nº 524 que institucionaliza a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ACÓRDÃOS:

PROC.	:	97.03.000122-0	AC 353772
ORIG.	:	9200903509	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ADILSON PAIVA	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
PARTE A	:	ALFREDO VENTURA FILHO e outros	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
PARTE R	:	Banco do Brasil S/A	
ADV	:	ARNOR SERAFIM JUNIOR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ARTIGO 795 DO CPC). PROPÓSITO DO EXEQUENTE DE INOVAR O OBJETO DA EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. O pedido deduzido na petição inicial restringiu-se à condenação da Caixa Econômica Federal (e do Banco do Brasil S/A, posteriormente excluído da lide) ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas pelo IPC integral de 70,28% no mês de janeiro de 1989. O provimento jurisdicional transitado em julgado acolheu em parte o pleito inicial, reconhecendo como devidas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC pro rata de 42,72%.

3. O pagamento de reflexos dos expurgos sobre os valores da multa rescisória trabalhista ou sobre valores sacados da conta vinculada em data anterior ao próprio mês de incidência do índice expurgado evidentemente não integra o pedido inicial e tampouco a condenação consubstanciada na sentença exequenda.

4. A questão da responsabilidade pela complementação de valores pagos pelo empregador a título de multa rescisória é totalmente distinta da obrigação contida no título exequendo, que reconheceu a responsabilidade da agente operadora do FGTS apenas no que tange à correção monetária dos próprios depósitos fundiários. Por outro lado, é óbvio que valores levantados anos antes da data de incidência do índice expurgado não integram a base-de-cálculo das diferenças em apreço.

5. Não há como extrair da apelação qualquer propósito positivo da parte exequente. Ao contrário, as alegações desta, claramente infundadas e temerárias, não têm outro efeito senão induzir o Juízo a erro, restando caracterizada a conduta

prevista no artigo 17, V e VI, do Código de Processo Civil. Evidenciam, portanto, abuso do direito de recorrer, e merecem a reprimenda prescrita no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.053720-2 AMS 185224
ORIG. : 9700074013 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MAQUINAS SANTA CLARA LTDA
ADV : MARIO ANTONIO BELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE O INSS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE.

1. A sentença de primeiro grau e o acórdão estão coerentemente fundamentados no sentido de que o parcelamento dos débitos pendentes enseja a suspensão de sua exigibilidade e assegura ao contribuinte a obtenção da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa).

2. É certo que o voto vencedor faz referência tanto ao artigo 205 quanto ao artigo 206 do Código Tributário Nacional, até mesmo porque este último reporta-se àquele primeiro. Tal fato, porém, está longe de infirmar a coerência do julgado, que é claro no sentido da confirmação da sentença de primeiro grau, que por sua vez reconheceu a existência de débitos com exigibilidade suspensa, hipótese autorizadora da expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

3. A expressão "certidão positiva de débito com efeito de negativa" não é encontrada na lei, e constituiu apenas nomenclatura empregada pela doutrina tributarista para precisar a certidão de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não caracteriza qualquer imprecisão falar-se, por exemplo, em "certidão negativa de débito do artigo 206 do CTN".

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.092489-3 AMS 186567
ORIG. : 9714060397 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA
ADV : WALDIR DE SOUSA PALUDETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE O INSS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE.

1. A sentença de primeiro grau e o acórdão estão coerentemente fundamentados no sentido de que o parcelamento dos débitos pendentes enseja a suspensão de sua exigibilidade e assegura ao contribuinte a obtenção da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa).

2. É certo que o voto vencedor faz referência tanto ao artigo 205 quanto ao artigo 206 do Código Tributário Nacional, até mesmo porque este último reporta-se àquele primeiro. Tal fato, porém, está longe de infirmar a coerência do julgado, que é claro no sentido da confirmação da sentença de primeiro grau, que por sua vez reconheceu a existência de débitos com exigibilidade suspensa, hipótese autorizadora da expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

3. A expressão "certidão positiva de débito com efeito de negativa" não é encontrada na lei, e constituiu apenas nomenclatura empregada pela doutrina tributarista para precisar a certidão de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não caracteriza qualquer imprecisão falar-se, por exemplo, em "certidão negativa de débito do artigo 206 do CTN".

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.038219-3 AMS 189342
ORIG. : 9814015415 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
APDO : INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE O INSS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO.

1. O acórdão está coerentemente fundamentado no sentido de que o parcelamento dos débitos pendentes enseja a suspensão de sua exigibilidade e assegura ao contribuinte a obtenção da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa).

2. É certo que o voto vencedor faz referência tanto ao artigo 205 quanto ao artigo 206 do Código Tributário Nacional, até mesmo porque este último reporta-se àquele primeiro. Tal fato, porém, está longe de infirmar a coerência do julgado, que é claro no sentido da confirmação da sentença de primeiro grau, que por sua vez reconheceu a existência de débitos com exigibilidade suspensa, hipótese autorizadora da expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

3. Observada tão-somente a ocorrência de erro material no corpo do voto do relator, na parte em que faz referência à concessão de "certidão negativa de débito com efeitos de negativa", quando o correto é falar-se em "certidão positiva de débito com efeitos de negativa".

4. Embargos de declaração providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.038233-8	REOMS 189356
ORIG.	:	9813003979	1 Vr BAURU/SP
PARTE A	:	APOEMA CONSTRUTORA LTDA	
ADV	:	FABIO APARECIDO GEBARA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos

termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.039083-9 AMS 189438
ORIG. : 9800234209 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE O INSS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO.

1. O acórdão está coerentemente fundamentado no sentido de que o parcelamento dos débitos pendentes enseja a suspensão de sua exigibilidade e assegura ao contribuinte a obtenção da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa).
2. É certo que o voto vencedor faz referência tanto ao artigo 205 quanto ao artigo 206 do Código Tributário Nacional, até mesmo porque este último reporta-se àquele primeiro. Tal fato, porém, está longe de infirmar a coerência do julgado, que é claro no sentido da confirmação da sentença de primeiro grau, que por sua vez reconheceu a existência de débitos com exigibilidade suspensa, hipótese autorizadora da expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.
3. Observada tão-somente a ocorrência de erro material no corpo do voto do relator, na parte em que faz referência à concessão de "certidão negativa de débito com efeitos de negativa", quando o correto é falar-se em "certidão positiva de débito com efeitos de negativa".
4. Embargos de declaração providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.072530-8 AMS 192793
ORIG. : 9706167250 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : DELCIO BALESTERO ALEIXO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE O INSS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO.

1. O acórdão está coerentemente fundamentado no sentido de que o parcelamento dos débitos pendentes enseja a suspensão de sua exigibilidade e assegura ao contribuinte a obtenção da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa).

2. É certo que o voto vencedor faz referência tanto ao artigo 205 quanto ao artigo 206 do Código Tributário Nacional, até mesmo porque este último reporta-se àquele primeiro. Tal fato, porém, está longe de infirmar a coerência do julgado, que é claro no sentido da confirmação da sentença de primeiro grau, que por sua vez reconheceu a existência de débitos com exigibilidade suspensa, hipótese autorizadora da expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

3. Observada tão-somente a ocorrência de erro material no corpo do voto do relator, na parte em que faz referência à concessão de "certidão negativa de débito com efeitos de negativa", quando o correto é falar-se em "certidão positiva de débito com efeitos de negativa".

4. Embargos de declaração providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.072656-8 AMS 192919
ORIG. : 9800420860 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : RHODES IND/ PLASTICA E METALURGICA LTDA
ADV : VANDER LOPES CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE O INSS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. O acórdão está coerentemente fundamentado no sentido de que o parcelamento dos débitos pendentes enseja a suspensão de sua exigibilidade e assegura ao contribuinte a obtenção da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa).

2. É certo que o voto vencedor faz referência tanto ao artigo 205 quanto ao artigo 206 do Código Tributário Nacional, até mesmo porque este último reporta-se àquele primeiro. Tal fato, porém, está longe de infirmar a coerência do julgado, que é claro no sentido da confirmação da sentença de primeiro grau, que por sua vez reconheceu a existência de débitos com exigibilidade suspensa, hipótese autorizadora da expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.081517-6 AMS 194211
ORIG. : 9800049347 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANTONIO SIMAO ABRAO E FILHOS LTDA
ADV : MARIO EUGENIO PERON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE O INSS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. A sentença de primeiro grau e o acórdão estão coerentemente fundamentados no sentido de que o parcelamento dos débitos pendentes enseja a suspensão de sua exigibilidade e assegura ao contribuinte a obtenção da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa).

2. É certo que o voto vencedor faz referência tanto ao artigo 205 quanto ao artigo 206 do Código Tributário Nacional, até mesmo porque este último reporta-se àquele primeiro. Tal fato, porém, está longe de infirmar a coerência do julgado, que é claro no sentido da confirmação da sentença de primeiro grau, que por sua vez reconheceu a existência de débitos com exigibilidade suspensa, hipótese autorizadora da expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

3. A expressão "certidão positiva de débito com efeito de negativa" não é encontrada na lei, e constituiu apenas nomenclatura empregada pela doutrina tributarista para precisar a certidão de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não caracteriza qualquer imprecisão falar-se, por exemplo, em "certidão negativa de débito do artigo 206 do CTN".

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.082873-0 AMS 194392
ORIG. : 9806079493 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASFALTO VITORIA LTDA
ADV : JOSE RAFAEL DE SANTIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE O INSS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. O acórdão está coerentemente fundamentado no sentido de que o parcelamento dos débitos pendentes enseja a suspensão de sua exigibilidade e assegura ao contribuinte a obtenção da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa).

2. É certo que o voto vencedor faz referência tanto ao artigo 205 quanto ao artigo 206 do Código Tributário Nacional, até mesmo porque este último reporta-se àquele primeiro. Tal fato, porém, está longe de infirmar a coerência do julgado, que é claro no sentido da confirmação da sentença de primeiro grau, que por sua vez reconheceu a existência de débitos com exigibilidade suspensa, hipótese autorizadora da expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.098892-7 AMS 195674
ORIG. : 9803080164 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : USINA SANTA ELISA S/A
ADV : LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE O INSS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

1. A sentença de primeiro grau e o acórdão estão coerentemente fundamentados no sentido de que o parcelamento dos débitos pendentes enseja a suspensão de sua exigibilidade e assegura ao contribuinte a obtenção da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa).

2. É certo que o voto vencedor faz referência tanto ao artigo 205 quanto ao artigo 206 do Código Tributário Nacional, até mesmo porque este último reporta-se àquele primeiro. Tal fato, porém, está longe de infirmar a coerência do julgado, que é claro no sentido da confirmação da sentença de primeiro grau, que por sua vez reconheceu a existência de débitos com exigibilidade suspensa, hipótese autorizadora da expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

3. A expressão "certidão positiva de débito com efeito de negativa" não é encontrada na lei, e constituiu apenas nomenclatura empregada pela doutrina tributarista para precisar a certidão de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não caracteriza qualquer imprecisão falar-se, por exemplo, em "certidão negativa de débito do artigo 206 do CTN".

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.048050-0 AMS 209765
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
ADV : PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO.

1. O relatório do voto que tratou dos primeiros embargos de declaração faz menção a ementa de acórdão diverso daquele então embargado. Erro material sanado.

2. Embargos de declaração providos. Mantido o resultado do julgamento embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.13.002912-6 AMS 197791
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE SATORU SHIGEMATSU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CURTUME CUBATAO LTDA
ADV : WILSON INACIO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE O INSS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE.

1. A sentença de primeiro grau e o acórdão estão coerentemente fundamentados no sentido de que o parcelamento dos débitos pendentes enseja a suspensão de sua exigibilidade e assegura ao contribuinte a obtenção da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa).

2. É certo que o voto vencedor faz referência tanto ao artigo 205 quanto ao artigo 206 do Código Tributário Nacional, até mesmo porque este último reporta-se àquele primeiro. Tal fato, porém, está longe de infirmar a coerência do julgado, que é claro no sentido da confirmação da sentença de primeiro grau, que por sua vez reconheceu a existência de débitos com exigibilidade suspensa, hipótese autorizadora da expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

3. A expressão "certidão positiva de débito com efeito de negativa" não é encontrada na lei, e constituiu apenas nomenclatura empregada pela doutrina tributarista para precisar a certidão de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não caracteriza qualquer imprecisão falar-se, por exemplo, em "certidão negativa de débito do artigo 206 do CTN".

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.001644-6 AMS 212429
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABRICA DE ESTOPAS SAO JUDAS TADEU LTDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE O INSS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE.

1. O acórdão está coerentemente fundamentado no sentido de que o parcelamento dos débitos pendentes enseja a suspensão de sua exigibilidade e assegura ao contribuinte a obtenção da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa).

2. É certo que o voto vencedor faz referência tanto ao artigo 205 quanto ao artigo 206 do Código Tributário Nacional, até mesmo porque este último reporta-se àquele primeiro. Tal fato, porém, está longe de infirmar a coerência do julgado, que é claro no sentido da reforma da sentença de primeiro grau, reconhecendo a existência de débitos com exigibilidade suspensa, hipótese autorizadora da expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.032956-4 AC 961390
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JMB PNEUS LTDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.001770-8 AMS 216638
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE O INSS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE.

1. O acórdão está coerentemente fundamentado no sentido de que o parcelamento dos débitos pendentes enseja a suspensão de sua exigibilidade e assegura ao contribuinte a obtenção da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa).

2. É certo que o voto vencedor faz referência tanto ao artigo 205 quanto ao artigo 206 do Código Tributário Nacional, até mesmo porque este último reporta-se àquele primeiro. Tal fato, porém, está longe de infirmar a coerência do julgado, que é claro no sentido da reforma da sentença de primeiro grau, reconhecendo a existência de débitos com exigibilidade suspensa, hipótese autorizadora da expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.021612-5 AC 691311
ORIG. : 9400301669 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN e outros
APDO : CASEM MAZLOUM e outro
ADV : HOMAR CAIS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.045337-8 REOMS 224036
ORIG. : 9700280225 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BIGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE O INSS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE.

1. A sentença de primeiro grau e o acórdão estão coerentemente fundamentados no sentido de que o parcelamento dos débitos pendentes enseja a suspensão de sua exigibilidade e assegura ao contribuinte a obtenção da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa).

2. É certo que o voto vencedor faz referência tanto ao artigo 205 quanto ao artigo 206 do Código Tributário Nacional, até mesmo porque este último reporta-se àquele primeiro. Tal fato, porém, está longe de infirmar a coerência do julgado, que é claro no sentido da confirmação da sentença de primeiro grau, que por sua vez reconheceu a existência de débitos com exigibilidade suspensa, hipótese autorizadora da expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

3. A expressão "certidão positiva de débito com efeito de negativa" não é encontrada na lei, e constituiu apenas nomenclatura empregada pela doutrina tributarista para precisar a certidão de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não caracteriza qualquer imprecisão falar-se, por exemplo, em "certidão negativa de débito do artigo 206 do CTN".

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.048020-5 AC 737556
ORIG. : 9700268209 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON MINORU OMI e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
APTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear - CNEN
ADV : JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE A : ELSA PAPP PEREIRA DA SILVA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL VINCULADO AO PODER EXECUTIVO. LEIS NºS 8.622 E 8.627/93. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES JÁ CONCEDIDOS NA ÉPOCA POR FORÇA DOS MESMOS DIPLOMAS LEGAIS. CONTRADIÇÃO VERIFICADA.

1. A sentença de primeiro grau não estabeleceu a compensação do reajuste de 28,86% com os percentuais já concedidos aos servidores pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93, determinando a aplicação integral do referido índice aos vencimentos.

Por sua vez, os autores, em sua apelação, pugnaram pelo cômputo do percentual de 28,86% sem qualquer compensação, nos mesmos termos já estabelecidos na decisão atacada.

2. Verificada contradição no acórdão embargado, que se fundamentou no sentido da compensação do reajuste de 28,86% com eventuais percentuais a menor já computados em razão das Leis nºs 8.622 e 8.627/93, mas conheceu da apelação dos autores, negando-lhe provimento, bem como à apelação do CNEN e à remessa oficial.

3. Embargos de declaração providos. Modificação, via reflexa, do resultado do julgamento, que passa a ser no sentido do não conhecimento da apelação dos autores, por falta de interesse recursal, e do parcial provimento à apelação do CNEN e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.008718-8 AC 1254801
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : OSCAR MILTON DE GODOY JUNIOR
ADV : JULIO CESAR CONRADO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/1990.

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. O autor firmou em 30/09/1985 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e após o pagamento das prestações, a instituição financeira promoveu a cobrança do saldo devedor, ao argumento de que o autor tinha outro financiamento imobiliário do SFH na mesma localidade, e portanto não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000.

3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se a instituição financeira defende que o mutuário firmou o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhe

promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas ao mutuário as penalidades em tese cabíveis. Não lhe é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.004461-0 AC 855456
ORIG. : 9505181370 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : QUINTEMA REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.046439-1 AG 214339
ORIG. : 0001120069 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO D UTRA VAZ espolio

ADV : ANDRE GUENA REALI FRAGOSO e outros
ADV : MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.080478-9 AG 249127
ORIG. : 9200926169 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORLANDO DE MELO FRANCO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DOS FATOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088405-0 AG 252432
ORIG. : 200461030078370 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOAO APARECIDO CHINAGLIA e outros
ADV : JOAO RAFAEL GOMES BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 17 DA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DESAFIAVA A MATÉRIA. DESCABIMENTO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O artigo 17 da Lei nº 1.060/50 estabelece que a apelação é o recurso cabível contra a decisão que resolve o incidente da impugnação à assistência judiciária.

2. O agravo de instrumento não é o recurso adequado contra a sentença proferida em tal incidente, eis que o ato do juiz que decide a impugnação à gratuidade tem natureza jurídica de sentença. Apenas se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo principal, ela é impugnável via agravo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Descabida a aplicação do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro na interposição do recurso.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.006950-4 AG 259233
ORIG. : 200561820539271 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
AGRDO : LERMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS CARMELO NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra despacho inicial que fixou os honorários advocatícios em 1% (dois por cento) do valor atualizado do débito.
2. Tratando-se de despacho inicial sem qualquer fundamentação, é descabida a fixação dos honorários fora dos parâmetros estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008270-3 AG 259503
ORIG. : 200161040057592 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO
FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
PROC : ANTONIO JOSE MOREIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
PROC : RODRIGO PEREIRA CHECA (Int.Pessoal)
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROC : GISELE BELTRAME STUECHI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE OBRA NO LOCAL DOS FATOS. NOTÍCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NA LIDE ACERCA DA QUESTÃO DISCUTIDA NO RECURSO, SEM PREJUÍZO DA AÇÃO POSSESSÓRIA.

1. Agravo de instrumento interposto pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, que determinou aos órgãos responsáveis envolvidos na demanda que definam a construção de unidade escolar indígena da Aldeia Peguao-Ty na área degradada ou o aproveitamento da edificação já existente, a fim de promover todos os reparos necessários para assegurar a acomodação apropriada e condizente com os trabalhos escolares.
2. Conclusos os autos, a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, a Fazenda do Estado de São Paulo, a União Federal, a Fundação Nacional do Índio, a Fundação Nacional de Saúde, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, sem prejuízo da discussão de mérito travada na ação de reintegração de posse, requereram a homologação de acordo para a construção de escola "com estrutura desmontável, contendo 181,00m2 (cento e oitenta e um metros quadrados) de área construída em painéis de madeira conforme planta acostada, a se localizar em área já especificada do Parque Estadual Intervales".
3. Afirmada a competência desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para homologar o acordo noticiado. No caso, a composição das partes limita-se à matéria que era objeto de controvérsia neste agravo de instrumento, qual seja, a construção ou a reforma da unidade escolar indígena da Aldeia Peguao-Ty. O termo de acordo, nesse sentido, ressalva expressamente que os demais interesses discutidos na ação possessória não ficam prejudicados.

4. Homologado o acordo noticiado. Prejudicado o exame do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar o acordo noticiado às fls. 225/228 e julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.010622-7	AG 260309
ORIG.	:	200161040057592	4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo	
ADV	:	GISELE BELTRAME STUCCHI	
AGRDO	:	FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO	
ADV	:	JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES	
AGRDO	:	Fundacao Nacional do Indio - FUNAI e outro	
ADV	:	GUSTAVO PACHIONI MARTINS	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
INTERES	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	ANTONIO JOSE MOLINA DALOIA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE OBRA NO LOCAL DOS FATOS. NOTÍCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NA LIDE ACERCA DA QUESTÃO DISCUTIDA NO RECURSO, SEM PREJUÍZO DA AÇÃO POSSESSÓRIA.

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Santos-SP, que determinou aos órgãos responsáveis envolvidos na demanda que definam a construção de unidade escolar indígena da Aldeia Peguao-Ty na área degradada ou o aproveitamento da edificação já existente, a fim de promover todos os reparos necessários para assegurar a acomodação apropriada e condizente com os trabalhos escolares.

2. Conclusos os autos, a agravante informa que peticionou nos autos ao conexo agravo de instrumento nº 2006.03.00.008270-3, dando conta de que a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, a Fazenda do Estado de São Paulo, a União Federal, a Fundação Nacional do Índio, a Fundação Nacional de Saúde, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, sem prejuízo da discussão de mérito travada na ação de reintegração de posse, celebraram acordo para a construção de escola "com estrutura desmontável, contendo 181,00m² (cento e oitenta e um metros quadrados) de área construída em painéis de madeira conforme planta acostada, a se localizar em área já especificada do Parque Estadual Intervales".

3. À vista da homologação do acordo noticiado, nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.008270-3, recurso em que a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo se insurge contra a mesma decisão ora impugnada pela Fazenda do Estado de São Paulo, tem-se que o presente recurso perdeu seu objeto.

4. Prejudicado o exame do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118223-7 AG 287164
ORIG. : 200561040094107 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROC : ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR
AGRTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : TATIANA BARRETO SERRA
AGRDO : FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO
FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
PROC : ANTONIO JOSE MOREIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AILTON GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.

1. Agravo de instrumento interposto pelos requerentes Fazenda do Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão proferida nos autos de medida cautelar de produção antecipada de prova, que deferiu a liminar para assegurar a realização da perícia ambiental na área do Parque Estadual Intervales, ocupada por índios. A decisão agravava estabeleceu que os trabalhos serão desenvolvidos por profissionais das diversas áreas indicadas na petição inicial, inclusive antropólogo, e determinou a expedição de ofícios ao Instituto de Terras de São Paulo e ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais, a fim de que indiquem profissionais nas áreas de Ecologia, Geologia, Engenharia Florestal, Agronomia, Biologia, Veterinária e Zootecnia para que os profissionais sejam nomeados.

2. A petição inicial da ação originária objetiva a nomeação de peritos nas áreas de ecologia, geologia, engenharia florestal, agronomia, biologia, veterinária e zootecnia. Logo após a distribuição da medida cautelar os autos foram à conclusão. A juíza da causa determinou aos requerentes a emenda da petição inicial, bem como a adequação do pedido, de acordo com o disposto nos artigos 225, 231 e 282 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 57 da Lei n. 9.995/2000, sob pena de indeferimento da petição inicial. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo sob o fundamento de que a "decisão monocrática extrapolou os limites da lide, decidindo questão não posta em litígio pela petição inicial apresentada, qual seja, a obrigação de emenda da petição com inclusão de pedido inicial, inclusive com aditamento de fundamentos, referente ao artigo 282 da Constituição do Estado e artigo 57 da Lei 9950/2000".

3. Não restam dúvidas de que a decisão agravada descumpriu a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.011780-8, haja vista ter deferido a produção da prova antropológica (não requerida na petição inicial). Porém, a realização das demais provas deverá prosseguir, porque o objetivo da medida cautelar é preparar com antecedência uma prova que poderá tornar-se impossível ou prejudicada em razão da suposta degradação da área de preservação ambiental do Parque Estadual Intervales.

4. A questão da necessidade de realização de prova antropológica extravasa o objeto da ação originária. Com efeito, cuida-se, no caso, de medida cautelar de produção antecipada de provas, na qual não há qualquer valoração da prova pelo Juízo. Por essa razão, ao contrário do que ocorre em outros procedimentos, em sede de cautelar de antecipação de provas o juiz não pode determinar a produção das provas que entende necessárias à solução da lide, precisamente porque não irá apreciar seu conteúdo. Vale dizer, apenas o magistrado que vier a julgar a causa principal poderá realizar tal juízo de valor, pois será ele quem terá de convencer-se acerca da solução a ser dada à questão litigiosa. Falta, assim, pertinência aos argumentos acerca da imprescindibilidade da produção de perícia antropológica. Caso entendam outros interessados que a prova é necessária e está sujeita a perecimento, deverão também requer a sua produção antecipada, utilizando-se da via processual adequada.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, que lhe negava provimento.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.008923-1 REOMS 304179
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : ANTONIO ALVES FERNANDES E CIA LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito, ou, subsidiariamente, mediante o arrolamento de bens suficientes à garantia da instância administrativa.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

4. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000632-9 AC 1316594
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GIOVANA SCHIAVINATO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

2. Falta de intimação pessoal do exequente a respeito da suspensão do andamento do feito. Preliminar de nulidade rejeitada, por ausência de prejuízo processual. Na medida em que o próprio INSS, instado a dar prosseguimento à execução, requereu a suspensão da demanda, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, não se pode dizer que o exequente, anos depois, tenha sido tomado de surpresa pela suspensão e arquivamento do feito. Ademais, o INSS não demonstrou a realização de qualquer diligência no lapso de tempo em que o feito ficou arquivado, e tampouco argüiu a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nesse período, de modo que a questão, também sob esse prisma, está superada.

3. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.

4. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.

5. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).

6. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.

8. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação

da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).

9. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.

10. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.

11. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.025489-0	AG 295395
ORIG.	:	200461000140680	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE BARBOSA DE SOUZA e outros	
ADV	:	EDNA RODOLFO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FERNANDA MASCARENHAS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
AGRTE	:	NELSON ANTONIO DO NASCIMENTO	
ADV	:	EDNA RODOLFO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA AO RE 226.855/RS. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Pretensão da Caixa Econômica Federal de obstar a execução de diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários oriundas dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II, na forma do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, adequando a sentença exequenda a julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS). Inaplicabilidade do referido dispositivo, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no parágrafo único do artigo 741 (agora aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública), repetindo a regra no § 1º do artigo 475-L (que trata do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença).

2. As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo.

3. O parágrafo único do artigo 741 da lei adjetiva somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, no caso de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação ainda ficaria adstrita à hipótese de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A mencionada decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido.

5. Intuito procrastinatório da impugnante revelado pela insistência na rediscussão do mérito de decisões transitadas em julgado, em clara desconsideração à ordem judicial.

6. Agravo legal não provido. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, II e III, c/c artigo 601, ambos do Código de Processo Civil), fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032694-3 AG 296678
ORIG. : 200561180006379 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIZ MARCELO FIGUEIRA DA SILVA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos

termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048207-2 AG 300496
ORIG. : 9400002363 A Vr COTIA/SP 9400006863 A Vr COTIA/SP
AGRTE : SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A
ADV : EDSON ELI DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
PARTE R : SATHEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. No caso presente, o recurso não veio acompanhado de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

3. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091082-3 AG 312517
ORIG. : 200761000183916 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDREIRA MARIUTTI LTDA
ADV : MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100670-1 AG 319281
ORIG. : 200761020106186 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos

termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104847-1 AG 322541
ORIG. : 200561260036236 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : OSMAR MADUREIRA SILVA e outro
ADV : ANA MARIA PARISI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
PARTE R : UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO VERIFICADA NULIDADE DA CITAÇÃO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que reconheceu a existência de fraude à execução e decretou a ineficácia da doação de imóvel, e também determinou a expedição de mandado de penhora a sobre bens em nome dos co-executados.

2. A citação do co-executado Osmar Madureira Silva ocorreu no dia 12/07/2005, conforme comprova o aviso de recebimento. Do referido documento consta o mesmo endereço apontado nos instrumentos de mandato juntados a este instrumento. E foi assinado por Adilson C. Silva, não sendo crível a alegação do agravante de que a carta de citação postal não chegou às suas mãos.

3. Ainda que assim não fosse, as objeções de pré-executividade protocolizadas no dia 04/05/2006 nos autos das execuções fiscais nºs 2005.61.26.003623-6 e 2005.61.26.003620-0, os co-executados, ora agravantes, não argüiram a nulidade da citação, de modo que se consumou a preclusão da questão, nos termos dos artigos 214 e 245, caput, do Código de Processo Civil. A matéria referente à nulidade de citação deveria ser argüida pelos agravantes na primeira oportunidade tiveram conhecimento da existência da execução fiscal, o que não ocorreu.

4. No caso, o agravante Oscar Madureira Silva e sua mulher Maria de Lourdes Silva doaram o imóvel de sua propriedade no dia 08/08/2005 (após a citação) para seus filhos e noras, conforme demonstra a cópia da certidão da matrícula. Para a caracterização da existência da fraude à execução é indispensável, ainda, que a alienação seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, e no caso dos autos os agravantes não comprovaram que garantiram a execução com outros bens passíveis de penhora.

5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Questões já suscitadas perante o Tribunal em outros agravos de instrumento. Recurso, na parte conhecida, não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.018450-7 AMS 306452

ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONSTRUTORA LACE LTDA
ADV : ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Possível a harmonização da regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 com a exceção ao reexame necessário prevista no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. A importância da remessa oficial na via mandamental está exatamente na natureza do ato impugnado, que é emanado de autoridade à qual se imputa a prática de ilegalidade ou de abuso. Se, porém, a legalidade ou a regularidade de certo procedimento da autoridade já restaram definitivamente apreciadas no âmbito dos Tribunais superiores, como exige o mencionado § 3º do artigo 475, a cautela do legislador que constituiu a razão de ser do reexame necessário da sentença concessiva de segurança deixa de existir. Situação diversa temos, por certo, em relação ao § 2º do citado artigo 475, que restringe o reexame necessário nas causas cujo valor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, na medida em que a expressão econômica do pleito não é aspecto jurisdicionalmente relevante do mandado de segurança.

2. Mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

4. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

5. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADI nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

6. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

7. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui

comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, que não tem outro escopo senão a eternização da lide.

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. Imposta à União Federal a reprimenda prescrita nos artigos 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e condenar a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.02.012103-5 REOMS 306664
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : META VEICULOS LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

2. Possível a harmonização da regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 com a exceção ao reexame necessário prevista no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. A importância da remessa oficial na via mandamental está exatamente na natureza do ato impugnado, que é emanado de autoridade à qual se imputa a prática de ilegalidade ou de abuso. Se, porém, a legalidade ou a regularidade de certo procedimento da autoridade já restaram definitivamente apreciadas no âmbito dos Tribunais superiores, como exige o mencionado § 3º do artigo 475, a cautela do legislador que constituiu a razão de ser do reexame necessário da sentença concessiva de segurança deixa de existir. Situação diversa temos, por certo, em relação ao § 2º do citado artigo 475, que restringe o reexame necessário nas causas cujo valor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, na medida em que a expressão econômica do pleito não é aspecto jurisdicionalmente relevante do mandado de segurança.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

4. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso

da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

5. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

6. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

7. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.001944-1 AC 1287358
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : SERGIO EDUARDO MALLOCCI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), DEZEMBRO DE 1988, FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), MARÇO, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I).

1. Apelação não conhecida quanto a diferenças que não haviam sido pleiteadas em primeiro grau de jurisdição. Descabida a inovação do pedido em sede recursal.

2. Indevida a aplicação do IPC na atualização monetária dos saldos vinculados ao FGTS nos meses de junho de 1987 e maio de 1990 (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 31.08.2000, e Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência da parte autora nesse ponto.

4. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação

do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

5. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas.

6. Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).

7. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006603-2 AG 327302
ORIG. : 9705566046 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO.

1. Verificada a existência de erro material no item final da ementa do acórdão embargado.
2. Embargos de declaração providos, a fim de retificar o referido item da ementa do julgado, para que dele passe a constar: "Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008334-0 AG 328433
ORIG. : 200661820486260 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
PARTE R : ELIAS MIGUEL HADDAD e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA.

1. Agravo de instrumento interposto pela executada Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda. contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para declarar a decadência das contribuições exequendas referentes ao período de junho a dezembro de 1999.

2. O recurso administrativo apresentado pela executada não foi conhecido por falta de recolhimento do depósito recursal, o que ocasionou a impetração de mandado de segurança visando à dispensa do depósito prévio, cuja liminar foi indeferida, conforme consta da cópia da decisão administrativa trazida aos autos. Pedido para que seja retomado o julgamento do recurso administrativo pelo órgão competente, não acolhido.

3. A exceção de pré-executividade é forma de defesa do executado. Assim, não é a via adequada para formular outro pedido que não a extinção, total ou parcial, da execução. Com efeito, no sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela.

4. Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

5. No caso dos autos o crédito tributário refere-se às contribuições de competências compreendidas no período de 06/1999 a 10/2003, e foi constituído por notificação de lançamento datada de 31/10/2005, em que não houve o pagamento aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

6. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tornando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91:

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009443-0 AG 329144
ORIG. : 200761100001010 3 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : VICTOR TRUJILLO DA SILVA
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
PARTE R : ESOPE EMPRESA SOROCABANA DE PESQUISAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, mantendo, contudo, o agravante, sócio da empresa limitada executada, no pólo passivo da demanda.

2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010480-0 AG 330101
ORIG. : 9805539962 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BAT VOLTS COM/ E INSTALACOES TECNICAS LTDA -ME
e outro
ADV : JOSE ROBERTO DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
PARTE R : MARIA FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DOS FATOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

3. Não é admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010524-4 AG 330115
ORIG. : 200761000334610 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALOCK BRASIL LTDA
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

1. Não há relevância na alegação de incidência da taxa Selic sobre a própria taxa Selic, uma vez que os juros incidem até a concessão do parcelamento, ocasião em que o valor é consolidado, e depois incidem sobre este valor, desde a concessão do parcelamento até o vencimento de cada parcela, nos termos do §6º do artigo 38 da Lei nº 8.212/91.

2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011753-2 AG 330876
ORIG. : 200061820201468 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MADEPAR LAMINADOS S/A
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

3. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

4. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

5. No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade das cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.012381-7	AI 331238
ORIG.	:	200761140012997 2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA	GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	PEDRO MARSON	e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B	DO CAMPO SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA	/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.

2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.

3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.013111-5	AG 331715
ORIG.	:	9605191776	4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARCO AURELIO NICOLAU COSTA	
ADV	:	ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	DELTA CONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

2. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

3. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

4. No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade das cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado.

5. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para sua regularização, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013178-4 AG 331856
ORIG. : 0400002934 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO e outros
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
PARTE R : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por José Roberto Bandeira Soares de Camargo e outros, mantendo-os no pólo passivo da demanda, condenando os excipientes ao pagamento de honorários de advogado em 10% sobre o valor do débito.

2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.

3. Apenas na hipótese de acolhimento integral da exceção de pré-executividade, com a extinção da execução, é que se pode cogitar da condenação do excepto no pagamento de honorários. A exceção de pré-executividade, quando não acolhida, não importa em extinção da execução, sendo incabível nessa hipótese a condenação do excipiente no pagamento de honorários advocatícios. Tal entendimento, porém, não exclui a possibilidade de fixação de honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em razão da própria execução fiscal.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013301-0 AG 331847
ORIG. : 200761820406504 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : EXPRESSO MIRASSOL LTDA e outros
ADV : JULIANA ASSOLARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE LIMITADA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.630/80. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. LEGÍTIMA RECUSA DO CREDOR.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos excipientes, ora agravantes.

2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.

3. O exequente não está obrigado a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ainda mais em se tratando de bens móveis de difícil comercialização, se existem outros passíveis de penhora e suficientes para o pagamento do crédito tributário.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013594-7 AG 331996
ORIG. : 200861090021769 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : P M DELBIN
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

2. A contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

3. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária.

4. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013704-0 AG 332062
ORIG. : 200861000049750 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : IVO BORGES SENE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. PRAZOS PROCESSUAIS DO ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é isenta do recolhimento de custas processuais. Em que pese o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 dispor que a ECT goza das mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, "quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais", norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (STF, RE 220.906/DF), quanto às custas processuais, o que se tem, na verdade, é a sobreposição da aplicação da Lei nº 9.289/96, posterior àquele decreto, que regulamenta a matéria no âmbito da Justiça Federal, e que, em seu artigo 4º, não isenta as empresas públicas do recolhimento devido.

2. Agravo de instrumento conhecido em parte. Ausência de interesse recursal quanto à parte da matéria invocada. Recurso, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013919-9 AG 332434
ORIG. : 200861140007751 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : ARIANE BUENO MORASSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita, ante a apresentação dos comprovantes de rendimentos da autora e sob o fundamento de que ela é advogada, o que demonstraria a sua capacidade financeira.

2. É certo que, não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juiz determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal.

3. Contudo, a maior fonte de rendimentos da autora era, justamente, o contrato de prestação de serviços com o INSS, que foi rompido e é o objeto ação. Logo, não há como indeferir o benefício justamente com base nos rendimentos recebidos, por força do referido contrato, no ano anterior, conforme consta da declaração de imposto de renda da agravante.

4. A agravante trouxe aos autos prova de que cumpriu o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, sendo de rigor a concessão da gratuidade.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS:

PROC. : 1999.03.99.006902-8 AMS 188006
ORIG. : 9800047271 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : TEREZINHA DE LIMA e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PEREIRA M DE ARAUJO
APTE : MARLY GONCALVES
ADV : MARIO CLAUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.460/1992. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37). APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA PARA RECONHECER O INTERESSE DE AGIR. ORDEM DENEGADA (ARTIGO 515, §3º, CPC).

1. Presente o interesse de agir na demanda. Prejuízo a ser salvaguardado pelo Poder Judiciário demonstrado.
2. Não cabe o restabelecimento da parcela de adiantamento do PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92, ao estabelecer novo enquadramento funcional, determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004).
3. A manutenção da referida verba de forma autônoma caracterizaria pagamento de vencimentos em duplicidade, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição.
4. Apelação das impetrantes provida para reconhecer o interesse de agir e denegar a ordem requerida (artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação das impetrantes e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, denegar a ordem requerida, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.089075-7	AC 531187
ORIG.	:	9500492148	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA	
ADV	:	NELSON PEREIRA RAMOS	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO NÃO OFICIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, e condenou a União a pagar ao requerente indenização por dano material e moral, face à ilegalidade da prisão disciplinar. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.027003-6 AC 1136842
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SÃO PAULO
ADV : ADIB SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 9.732/98

1.O art. 195, § 7º, da Constituição Federal foi disciplinado no âmbito infraconstitucional pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, que prescreveu um rol de exigências para o gozo da imunidade das contribuições patronais contempladas nos arts. 22 e 23 da Lei de Custeio. Desnecessária a edição de lei complementar.

2.Inaplicáveis os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, que se refere expressamente de "impostos", às contribuições para o custeio da Seguridade Social. Precedentes desta Corte.

3.As alterações introduzidas pelos artigos 1º, 4º e 7º da Lei nº 9.732/98 estabeleceram requisitos que desvirtuam o conceito de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar na ADIn nº 2.028-5/DF (Rel. Min. Moreira Alves).

4.A ausência dos requisitos estabelecidos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 pela entidade beneficente impede a declaração de imunidade ao pagamento de contribuições sociais.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.008939-1 AC 570849
ORIG. : 9815065327 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : WAGNER TADEU FERREIRA e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SFH - AGRAVO REGIMENTAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - NÃO COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE.

1. Não restou comprovada a verossimilhança da alegação, necessária para a concessão da antecipação da tutela.
2. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no Artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.074166-5 AC 651823
ORIG. : 9813048603 1 Vr BAURU/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MURILO MARTHA AIELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC, NEGADO SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS ALEGADOS NÃO CONFIGURADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - PRAZO RECURSAL ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES ASSEGURADO - PREQUESTIONAMENTO PRESSUPÕE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

1. Embargos de declaração aos quais foi denegado seguimento ao fundamento de que o v. acórdão analisou todas as questões relativas ao mérito da ação.

2. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

3. A decisão que nega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por julgá-lo manifestamente improcedente, adentrando ao mérito da questão, equivale à decisão que lhe negaria provimento, sendo passível de recurso às instâncias superiores. Violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório afastadas.

4. Não obstante interpostos para fim de prequestionamento têm os embargos de declaração como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

5.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.019168-9 AC 946505
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOAO RICARDO MAZALI e outro
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1.As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e decidida na sentença recorrida, consoante interpretação dos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.

2.Não se conhece da apelação cujas razões são totalmente dissociadas dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

3.Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.003249-7 AC 736668
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE ANACLETO
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.
2. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado.
3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.82.025999-9 AC 998718
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE FERNANDO MORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2. Embora a solução da lide exija o exame da existência ou não da relação de emprego, vislumbrada pelo fiscal do INSS, fato gerador da cobrança do tributo, a ela não se aplicam os dispostos nos incisos I e VII, do artigo 114, da CF/88 (na redação da EC 45).

3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.021609-5 AC 691305
ORIG. : 9811009023 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE EDNALDO DE ALMEIDA e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 30,12%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA PARA DETERMINAR A REPOSIÇÃO SALARIAL ATÉ O LIMITE DE 28,86%.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS nº 22.307 pacificou o entendimento de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, concederam uma revisão geral aos servidores militares, tão-somente, no percentual de 28,86%.

3. Os servidores fazem jus à diferença entre o percentual de 28,86%, concedido nos termos da Lei nº 8.622/93, e os que efetivamente incidiram sobre seus vencimentos. Tal diferença deve ser compensada com os valores já pagos pela Administração.

4. Correção monetária dos créditos, é devida pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

5. Juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, da citação até 26 de agosto de 2001, e, a partir de 27 de agosto do mesmo ano, à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001).

6. Sucumbência recíproca.

7. Apelação parcialmente provida para condenar a União Federal ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do reajuste no percentual de 28,86%, relativos ao período de 18 de fevereiro de 1993 até 31 de dezembro de 2000.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.00.011984-7 AC 813109
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO APARECIDO ESPINHA e outros
ADV : ORLANDO MONSEF FILHO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1.O titular de conta vinculada ao FGTS que optou originariamente pelo regime tem interesse de agir para ajuizar ação em que se discute a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos depósitos fundiários, na medida em que o provimento jurisdicional limita-se à apreciação, em si, da existência do direito invocado, postergando-se a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do agente operador do Fundo para a fase de liquidação da sentença condenatória.

2.O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3.Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito.

4.Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.05.003304-3 AC 891244
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HELIO VIEIRA GOMES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1.A ausência de preparo da apelação pela parte cujo benefício da Justiça Gratuita foi revogado acarreta a deserção, exceto se o objeto do recurso for o próprio benefício. Recurso deserto.

2.As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e decidida na sentença recorrida, consoante interpretação dos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.

3.Não se conhece da apelação cujas razões são totalmente dissociadas dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

4.Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.004757-1 AC 1170289
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : USINA MARINGA S/A IND/ E COM/
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS POR FORÇA DE ACORDO OU DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 8.036/90. OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA. LEI Nº 9.491/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA DE 40%.

1. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado das verbas relativas ao FGTS era admitido de acordo com a norma prevista no artigo 18 da Lei nº 8.036/90; todavia, a partir da vigência daquela, tais valores passaram a ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do empregado. Precedentes do C. STJ (REsp 754538 / RS; REsp 730040 / SC)

2. Os valores pagos a título de FGTS pagos diretamente ao empregado em decorrência de acordo firmado entre as partes não podem ser descontados do montante da dívida por não estarem em conformidade com a redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, considerando que não se restringiram aos devidos no mês da rescisão contratual ou ao do mês imediatamente anterior, mas a débitos oriundos de várias competências durante a vigência do contrato de trabalho, o que não estava amparado pelo ordenamento legal vigente à época.

3. Inexistência de prova cabal nos autos de que os valores declarados representam os efetivamente devidos e pagos ao trabalhador.

4. Somente as quantias pagas por força de sentença judicial, comprovadamente quitadas, é que serão objeto de abatimento da dívida.

5. Os valores correspondentes à atualização monetária, à multa e aos juros de mora incidentes sobre os débitos já pagos diretamente aos trabalhadores nas demandas trabalhistas decorrem de expressa previsão legal, sendo revertidas em favor do próprio Fundo, e não do empregado, pelo que a quitação da avença com este último não exime a apelante do seu pagamento.

6. O empregado não tem legitimidade para transacionar as contribuições do FGTS que, embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei.

7. Honorários de advogado mantidos.

8. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.004021-0 AC 772007
ORIG. : 9811002045 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE LOURENCO MARINHO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 30,12%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA PARA DETERMINAR A REPOSIÇÃO SALARIAL ATÉ O LIMITE DE 28,86%.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS nº 22.307 pacificou o entendimento de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, concederam uma revisão geral aos servidores militares, tão-somente, no percentual de 28,86%
3. Os servidores fazem jus à diferença entre o percentual de 28,86%, concedido nos termos da Lei nº 8.622/93, e os que efetivamente incidiram sobre seus vencimentos. Tal diferença deve ser compensada com os valores já pagos pela Administração.
4. Correção monetária dos créditos, é devida pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.
5. Juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, da citação até 26 de agosto de 2001, e, a partir de 27 de agosto do mesmo ano, à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001).
6. Sucumbência recíproca.
7. Apelação parcialmente provida para condenar a União Federal ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do reajuste no percentual de 28,86%, relativos ao período de 19 de janeiro de 1993 até 31 de dezembro de 2000.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.043718-3	AC 841224
ORIG.	:	9704031688	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	JOAO CUSTODIO e outros	
ADV	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO VOTO E A EMENTA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissos ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. Constatada incompatibilidade entre a ementa e os fundamentos do voto, cabe embargos de declaração para que seja sanada a contradição.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para que no item 2 da ementa conste: Inversão do ônus da sucumbência, ante a improcedência do pedido.

4. Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.00.013949-8 AC 1131336
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAX DE ALMEIDA LEME (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO SALARIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. REEDITADA PELA MP Nº 2.215/01. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 suprimiu o Adicional de Inatividade Militar estabelecido na Lei nº 8.237/91, sem causar qualquer redução de vencimentos, razão pela qual não cabe o restabelecimento da vantagem pretendida pelo autor.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido ao regime jurídico anterior, não cabendo ao servidor invocar a sua manutenção, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu (Recursos Extraordinários nºs 210455/DF e 409846/DF).

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e, de ofício, suspender a obrigação do apelante de pagar a verba honorária, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.00.029809-6 AMS 282004
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SÃO PAULO
ADV : PAULA MARTINI BORSATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 9.732/98

1.O art. 195, § 7º, da Constituição Federal foi disciplinado no âmbito infraconstitucional pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, que prescreveu um rol de exigências para o gozo da imunidade das contribuições patronais contempladas nos arts. 22 e 23 da Lei de Custeio. Desnecessária a edição de lei complementar.

2.Inaplicáveis os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, que se refere expressamente de "impostos", às contribuições para o custeio da Seguridade Social. Precedentes desta Corte.

3.As alterações introduzidas pelos artigos 1º, 4º e 7º da Lei nº 9.732/98 estabeleceram requisitos que desvirtuam o conceito de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar na ADIn nº 2.028-5/DF (Rel. Min. Moreira Alves).

4.A ausência dos requisitos estabelecidos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 pela entidade beneficente impede a declaração de imunidade ao pagamento de contribuições sociais.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.26.001079-9 AC 1268168
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MECANICA MARPE LTDA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, o magistrado está autorizado a reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, porém somente após a intimação da Fazenda Pública. Aplicação do artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.

2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.006836-4 AC 860410
ORIG. : 9811002037 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ADAO JOSE DUTRA e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 30,12%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA PARA DETERMINAR A REPOSIÇÃO SALARIAL ATÉ O LIMITE DE 28,86%.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS nº 22.307 pacificou o entendimento de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, concederam uma revisão geral aos servidores militares, tão-somente, no percentual de 28,86%

3. Os servidores fazem jus à diferença entre o percentual de 28,86%, concedido nos termos da Lei nº 8.622/93, e os que efetivamente incidiram sobre seus vencimentos. Tal diferença deve ser compensada com os valores já pagos pela Administração.

4. Correção monetária dos créditos, é devida pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

5. Juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, da citação até 26 de agosto de 2001, e, a partir de 27 de agosto do mesmo ano, à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001).

6. Sucumbência recíproca.

7. Apelação parcialmente provida para condenar a União Federal ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do reajuste no percentual de 28,86%, relativos ao período de 19 de janeiro de 1993 até 31 de dezembro de 2000.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2003.03.99.012940-7 REOAC 871209
ORIG. : 8700338885 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : JOSE FORTES e outros
ADV : JOSE FORTES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. AGRAVO RETIDO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS.

1. Agravo retido não conhecido. Apelação não interposta pela expropriante.
2. O Decreto-Lei nº 3.365/41 (Lei da Desapropriação) estabelece no artigo 28, § 1º, que o juiz recorrerá ex-officio quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.
3. A CESP não se equipara à Fazenda Pública, expressão que compreende, tão-somente, as pessoas jurídicas de direito público interno, autarquias e fundações de direito público, por essa razão não conheço da remessa.
3. Agravo retido da CESP e remessa oficial não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.005539-6 AC 1247965
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA PEREIRA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL DE 10,87%, CORRESPONDENTE AO IPC-r/IBGE, DE JANEIRO A JUNHO DE 1995.

1. Não se submete ao duplo grau de jurisdição a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 475, §3º).
2. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.
3. O reajuste de 10,87%, referente à variação do IPC-r no período de janeiro a junho de 1995 não se destina aos servidores públicos federais, mas tão-somente aos trabalhadores da iniciativa privada, nos termos do art. 9º da MP nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001.
4. Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE-AgR nº 391638/DF)
5. Remessa oficial não conhecida. Prejudicial de mérito de prescrição rejeitada. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição suscitada na apelação e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2003.60.00.013122-2 AC 1277549
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ARMANDO MARCOS ALVES TENORIO e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Não se submete ao duplo grau de jurisdição a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 475, §3º).

2. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral da remuneração, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF). Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

3. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

4. Havendo sucumbência recíproca, as partes devem arcar com os honorários de seus respectivos patronos. A Lei nº 8.906/94, art. 23, não inviabilizou a possibilidade de compensação da verba honorária, mas tão-somente estabeleceu que a referida verba pertence ao advogado.

6. Apelações e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2003.60.03.000796-3 AC 1260943
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RHANDUS BARBOSA DIAS e outros
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.00.005178-2 AC 1264142
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO MORADA IMPERIAL EDIFICIO SOPHIA
ADV : VERA MARIA GARAUDE PACO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONDOMÍNIO EDILÍCIO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISPENSA DE INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. MORA EX RE.

1.As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de terem origem anterior à transmissão do domínio.

2.O fato de o imóvel não estar na sua posse direta não desonera o proprietário do encargo, uma vez que a obrigação decorre da relação entre o condomínio e o condômino, como forma de contribuição deste último para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do primeiro, não podendo ser delegada a terceiros.

3.O Direito Civil pátrio reconhece a possibilidade de constituição automática da mora ao prescrever que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor (dies interpellat pro homine).

4.Nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, tratando-se de prestações periódicas, as parcelas não pagas durante o curso do processo serão incluídas na condenação enquanto durar a obrigação.

5.Apelação da CEF não provida e recurso do autor provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.00.027580-5 AC 1102106
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA (= ou > de
65 anos) e outros
ADV : SIMONE MOREIRA ROSA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86% CONCEDIDO PELAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO SUSCITADA PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADA. PRELIMINAR DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ARGUIDA PELOS AUTORES ACOLHIDA. APELAÇÕES DAS PARTES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. No pedido de reajuste salarial de 28,86% a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ), e não o fundo de direito.
2. As vantagens pretendidas decorrem da Medida Provisória nº 1.704, de 30/06/1998, e a ação foi originariamente proposta em 17/06/2003, não tendo ocorrido a alegada prescrição quinquenal das parcelas anteriores à distribuição da demanda. Preliminar acolhida.
3. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia.
4. Os servidores civis fazem jus à diferença entre o percentual de 28,86%, concedido aos militares, nos termos da Lei nº 8.622/93, e os que efetivamente incidiram sobre seus vencimentos. Tal diferença deve ser compensada com reajustes concedidos posteriormente pela Administração.
5. Juros de mora são devidos à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
6. Sucumbência recíproca.
7. Preliminar de prescrição do fundo do direito rejeitada. Preliminar de inoccorrência de prescrição quinquenal acolhida. Apelações e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada pela União Federal, acolher a preliminar de inoccorrência de prescrição quinquenal argüida pelos autores e, no mérito, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.028804-6 AC 1153556
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : PAULO JOSE FERNANDES
ADV : PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. TITULAR DE CONTA VINCULADA BENEFICIÁRIO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Diante do caso concreto, é lícito ao juiz dar maior alcance às hipóteses legais de levantamento dos depósitos fundiários, em observância aos direitos e garantias fundamentais e aos fins sociais a que se dirige a norma. Precedentes.

2. O art. 20, III, da Lei 8.036/90 autoriza o levantamento dos depósitos fundiários em caso de aposentadoria concedida pela Previdência Social, possibilitando que o trabalhador venha a servir-se do pecúlio que tem vinculado ao FGTS quando passa à inatividade laboral; portanto, o permissivo legal em questão não deve ser interpretado de modo literal, mas sim estendido a outras situações análogas àquela prescrita na lei.

3. A conta vinculada ao FGTS pode ser movimentada quando o titular tiver idade igual ou superior a setenta anos (Lei 8.036/90, art. 20, XV).

4. Não são devidos honorários de advogado nas demandas que versam sobre FGTS ajuizadas posteriormente à publicação da MP 2.164-40, em 27.07.2001. Precedentes do STJ.

5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.033701-0 AC 1231528
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : JOSE MARQUES COSTA e outros
ADV : NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.03.001321-7 AC 1298043
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : HUGO FERREIRA DE SOUZA

ADV : RENATO FREIRE SANZOVO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. MP 2.131/2000 - REEDITADA PELA MP 2.215/01. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO SALARIAL.

1.A Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, suprimiu o adicional de inatividade militar, instituído pela Lei nº 8.237/91, sem causar qualquer redução de vencimentos, razão pela qual não cabe o restabelecimento da vantagem.

2.O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico, não cabendo ao servidor invocar a sua manutenção, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos (RE nos 210.455/DF e 409.846/DF).

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.05.011006-0 AC 1120796
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : SANDRA DI GRAZIA CARVALHO e outro
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRATO DE PENHOR - EXTRAVIO DOS BENS DADOS EM GARANTIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO LIMITADA A UMA VEZ E MEIA DO VALOR DA AVALIAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEVEDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA.

1.Não é condicional a sentença que posterga apenas a apuração do valor devido para a fase de liquidação de sentença. Somente é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida quando o pedido for certo (CPC, art. 459, parágrafo único).

2.A Caixa Econômica Federal, ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia, passou a ser depositária dos bens penhorados, obrigando-se à sua guarda e restituição quando do pagamento da obrigação, bem como a indenizar a parte contratante nos casos de roubo ou desvio do bem empenhado.

3.A cláusula que limita o valor da indenização em uma vez e meia do montante da avaliação prévia é abusiva, visto que, ao atenuar a responsabilidade da instituição, fere o Código de Defesa do Consumidor.

4.A relação da instituição financeira com seus clientes é regida pela Lei nº 8.078/90, tanto em razão da defesa do consumidor ser princípio de ordem econômica, previsto no art. 170, V, da CF, como por ser garantia individual e coletiva dos cidadãos, prevista no art. 5º, XXXII, da Carta Constitucional.

5. Contrato de adesão. Hipossuficiência do devedor, ao qual não é dada a oportunidade de discutir as cláusulas que lhe foram impostas nem o valor auferido na avaliação.

6. Responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal decorrente do risco do negócio assumido ao prestar o serviço, independente da existência de dolo ou culpa no extravio dos bens.

7. Inocorrência de dano moral. O contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco presumido de ocorrência de sinistro, considerando que a guarda de bens de valor tem alto potencial de risco.

8. Ao firmar o contrato em questão, o particular assumiu o risco de não reaver as jóias, quer em decorrência da falta do pagamento da dívida, quer em decorrência de sinistro, não havendo que se falar em dano moral.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.09.008082-0 AMS 295320
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ELIANA SOARES BUENO e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM SALARIAL (26,05%) PAGA EM RAZÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO QUINQUENAL CONTADO A PARTIR DA DATA DA VIGÊNCIA DO LEI Nº 9.784/99 (ARTIGO 54). PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o quinquênio decadal para a Administração anular seus atos, estabelecido no artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tem início na data de sua vigência (MS nº 9425, UF: DF, Relator: Ministro Felix Fischer, DJ 05/12/2005, Pág. 217). Ato coator ocorrido em março de 1993, após a edição do referido diploma legal. Preliminar rejeitada.

2. Verificado pela Administração que a incorporação do reajuste salarial pretendido, foi efetivada sem amparo legal, pode a Administração rever o seu ato, nos termos da Súmula 473 do STF.

3. A Supremo Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido decorrente da URP de fevereiro de 1989 (ADI nº 694-DF).

5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.21.001972-6 AC 997434
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HELIOS ARRAES MONTEIRO e outro
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO -PREQUESTIONAMENTO PRESSUPÕE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

1.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2.Não obstante interpostos para fim de prequestionamento têm os embargos de declaração como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3.Embargos de Declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.21.005092-7 AC 1204610
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : YARA ULBRICH e outro
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO PRESSUPÕE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

1.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2.Não obstante interpostos para fim de prequestionamento têm os embargos de declaração como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3.Embargos de Declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.041764-9 AI 212094
ORIG. : 9712073335 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA e outros
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MEAÇÃO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INEXISTENTE.

1.No regime da comunhão universal de bens comunicam-se todos os bens do casal, inclusive as dívidas por eles contraídas.

2.Excluem-se da comunhão as obrigações decorrentes de ato ilícito desde que o benefício econômico não tenha se revertido em favor do casal, consoante disposto no artigo 1659, inciso IV, do Código Civil.

3.A prova do proveito econômico obtido em favor do casal constitui ônus do exequente.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.60.02.000116-6 AC 1248081
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : LISBERTO SEBASTIÃO DE LIMA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

1.O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral da remuneração, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF). Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

2.Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

3.Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

4.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.014353-0 AC 1178205
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : EDNALDO GOMES DA SILVA e outros
PARTE A : EDISTON MENDES DA SILVA
ADV : ELIAS BEZERRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQUENDA - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.

1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.

3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior.

4. Apelação parcialmente provida, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.017952-3 AC 1137074
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOEL LUIZ DA SILVA
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE DE AGIR.

1. Se a parte não impugnar, nas razões recursais, ponto em que o julgamento lhe foi desfavorável, inclusive em face do princípio da eventualidade, preclui o seu direito de suscitar, em outro recurso, o que deixou de fazer oportunamente.

2. O titular de conta vinculada ao FGTS que optou originariamente pelo regime tem interesse de agir para ajuizar ação em que se discute a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos depósitos fundiários, na medida em que o provimento jurisdicional limita-se à apreciação, em si, da existência do direito invocado, postergando-se a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do agente operador do Fundo para a fase de liquidação da sentença condenatória.

3. Agravo interno, conhecido em parte, não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.00.030053-1 AC 1207968
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : NEI CALDERON
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA

ADV : ESTELA ALBA DUCA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONDOMÍNIO EDILÍCIO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISPENSA DE INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. MORA EX RE.

1.As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de terem origem anterior à transmissão do domínio.

2.O fato de o imóvel não estar na sua posse direta não desonera o proprietário do encargo, uma vez que a obrigação decorre da relação entre o condomínio e o condômino, como forma de contribuição deste último para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do primeiro, não podendo ser delegada a terceiros.

3.O Direito Civil pátrio reconhece a possibilidade de constituição automática da mora ao prescrever que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor (dies interpellat pro homine).

4.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.034465-0 AC 1260590
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO MARIO BARCELINI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Havendo transação extrajudicial, qualquer das partes pode requerer sua homologação judicial.

2. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

3. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.02.001050-9 AC 1085624
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
APTE : ELAINE FIGUEIREDO GALVANI
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.03.003315-4 AC 1267080
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JAIR GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. MP 2.131/2000 - REEDITADA PELA MP 2.215/01. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO SALARIAL.

1.A Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, suprimiu o adicional de inatividade militar, instituído pela Lei nº 8.237/91, sem causar qualquer redução de vencimentos, razão pela qual não cabe o restabelecimento da vantagem.

2.O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico, não cabendo ao servidor invocar a sua manutenção, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos (RE nos 210.455/DF e 409.846/DF).

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.08.005906-0 AC 1128781
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA FRANCO
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. JUROS DE MORA.

1.O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral da remuneração, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF). Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

2.Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

3.Nas prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

4.Concessão do reajuste limitada à edição da MP 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

5.Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

6.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.14.007478-3 AC 1260587
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MILTON OVIDIO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.21.001979-2 AC 1255586
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : ANDRE LUIZ DA SILVA e outros
ADV : SILVIA CRISTINA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. JUROS DE MORA.

1. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.
2. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, consiste na revisão geral de remuneração, é devido tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF). Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.
3. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.
4. Concessão do reajuste limitada à edição da MP 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.
5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.03.00.045674-0 AG 238154
ORIG. : 200560000034146 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS PAGOS AOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO - INEXIGIBILIDADE.

1. O art. 13, § 1º, da Lei nº 9.506/97, que deu nova redação ao §2º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, ao incluir os detentores de mandato eletivo como segurados obrigatórios do regime geral de previdência, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, o que somente poderia ter sido feito por meio de Lei Complementar.

2. Os subsídios pagos pelo Município aos vereadores, ao vice-prefeito e ao prefeito não podem ser considerados como salário ou remuneração a título de prestação de serviço, uma vez que os detentores de mandato eletivo não possuem vínculo empregatício com o ente público que representam, nem tampouco lhe prestam serviços.

3. A Emenda Constitucional nº 20/97 não pode retroagir para dar legitimidade à Lei nº 9.506/97, editada anteriormente, e, por isso, com o fundamento de validade na redação original da norma constitucional.

4. A inexigibilidade da exação cobrada por força do § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, não alcança as pagas sob a égide da Lei nº 10.887/04.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto-condutor da Relatora para o acórdão, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 18 de julho de 2006.

PROC. : 2005.60.00.003395-6 AC 1264411
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : JOSE AMERICO BOSCAINE e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -EXCLUSÃO DE DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQÜENDA COM BASE EM JULGADO DO STF, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - INAPLICABILIDADE - COISA JULGADA - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.

1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.
3. Não são devidos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS ajuizadas após a publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001.
4. Apelação parcialmente provida, condenando-se a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2005.60.02.000786-0 AC 1277632
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA INES VELASQUEZ DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. JUROS DE MORA.

1. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.
2. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral da remuneração, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF). Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.
3. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

4. Concessão do reajuste limitada à edição da MP 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.
5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).
6. Sucumbência recíproca reconhecida, considerando que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido deduzido na inicial.
7. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.001224-4 AMS 281920
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS (ARTIGO 126, § 1º DA LEI Nº 8.213/91). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NºS 388.359, 389.983 E 390.513). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da exigibilidade do depósito, bem como do arrolamento prévio de bens para apresentação de recurso na esfera administrativa (REs nºs 388.359, nº 389.983 e nº 390.513), razão pela qual não cabe à União Federal continuar discutindo a matéria.
2. Condenação da agravante a pagar a multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Diante da jurisprudência pacificada pela Corte Suprema, obrigatório o cancelamento da averbação impugnada.
4. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP para cancelamento da averbação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029190-0 AC 1242352
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RICARDO SUKADOLNIK e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. JUIZ CLASSISTA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

1. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nos 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, conseqüência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.

2. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.

3. O pagamento das diferenças não se limita a janeiro de 1995, tendo em vista que a recomposição do percentual de 11,98% não significou reajuste de vencimentos. Precedentes do STF e do STJ.

4. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

6. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da União não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores e negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.00.900456-6 AC 1153552
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : UMBELINA ROSA DE SOUZA
ADV : LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. POSSIBILIDADE.

1. É dispensável a indicação pela parte autora da lei ou do artigo de lei em que se funde seu pleito, bastando a narração concreta dos fundamentos de fato para que o juiz possa lhe dar o direito (iura novit curia).

2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS e ao PIS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.03.001009-2 AC 1311359
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ANDREA SANTO
ADV : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nos 612/92 E 2.173/97. LEIS Nos 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1.Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se inicia a partir dos cinco anos do fato gerador, somados a mais cinco anos da data da homologação. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada.

2.Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-contribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo segundo e décimo terceiro salários.

3.A Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o décimo terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de início da sua vigência.

4.A Lei nº 8.870/94, que alterou o §7º do art. 28 da Lei 8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Precedentes.

5.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição, suscitada em contra-razões, e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata do julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.04.003803-7 AC 1234612
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : WILLIAN SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE A : BELMIRO DO NASCIMENTO LIMA e outros
PARTE A : ROBERTO BINOTTO
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.05.013419-9 AC 1293013
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : PAULO SOUZA BORGES
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1.O titular de conta vinculada ao FGTS que optou originariamente pelo regime tem interesse de agir para ajuizar ação em que se discute a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos depósitos fundiários, na medida em que o provimento jurisdicional limita-se à apreciação, em si, da existência do direito invocado, postergando-se a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do agente operador do Fundo para a fase de liquidação da sentença condenatória.

2.O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.14.000749-0 AC 1291247
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ERENITA INES FRANCISCA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.14.001847-4 AC 1230472
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CLOVIS BARBOSA MORETTI
ADV : EDELZA BRANDAO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.14.005191-0 AC 1289821
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE MARTINS LOPES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.14.005219-6 AC 1284717
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : IVANI MARIA VITOR FELICIO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.19.004166-2 AC 1309333
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARCOS MORITA OTUKA
ADV : FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nos 612/92 E 2.173/97. LEIS Nos 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se inicia a partir dos cinco anos do fato gerador, somados a mais cinco anos da data da homologação. Precedentes do STJ. Prejudicial de mérito rejeitada.
2. Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-contribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo segundo e décimo terceiro salários.
3. A Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o décimo terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de início da sua vigência.
4. A Lei nº 8.870/94, que alterou o §7º do art. 28 da Lei 8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Precedentes.
5. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito de decadência, suscitada em contra-razões, e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata do julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.21.000012-0 AC 1297216
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HENRIQUE DOS SANTOS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

1. A Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, em razão do qual aqueles dotados de capacidade contributiva contribuem em favor dos desprovidos de renda.
2. A contribuição para a Seguridade Social não tem caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para o trabalhador considerado individualmente, como o FGTS; mas destina-se a um fundo coletivo, ao qual mesmo aqueles que nunca contribuíram para a sua formação têm direito.
3. Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício.
4. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte do pagamento das verbas de sucumbência. Cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade do beneficiário, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Entendimento pessoal ressalvado.
5. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2006.03.99.011185-4 AC 1100785
ORIG. : 9806009061 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADEMIR ANTONIO TOZZATO e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO PELAS LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93 APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA. INCOMPATIBILIDADE DA LEI N.º 9.421/96 COM O RESTABELECIMENTO DO REAJUSTE PREVISTO PELA LEI N.º 8.622/93.

1. Pedido inicial de restabelecimento do reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, após o advento da Lei nº 9.421/96. Sentença que apreciou pedido de incorporação do percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, sem, contudo, fazer referência à Lei nº 9.421/96.
2. Sentença que aprecia matéria diversa da postulada na inicial é extra petita e deve ser anulada de ofício pelo tribunal.
3. Aplica-se o §3º do art. 515 do CPC, por analogia, quando o tribunal reconhece a nulidade da sentença de primeiro grau e a causa está em condições de imediato julgamento.
4. A Lei nº 9.421/96 reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário Federal, transformando os cargos existentes em outros, com denominações próprias e novas remunerações, as quais não guardam qualquer vinculação com as anteriores e são, na verdade, mais vantajosas aos servidores.
5. O restabelecimento do reajuste de 28,86%, previsto pela Lei nº 8.622/93, é incompatível com a reestruturação de carreiras implementada pela Lei nº 9.421/96.
6. Sentença anulada de ofício, restando prejudicada a apelação da União. Pedido inicial julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular, de ofício, a r. sentença de primeiro grau, restando prejudicada a apelação da União, e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC.	:	2006.60.05.000802-0	ACR 32084
ORIG.	:	1 Vr PONTA PORA/MS	
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA	
ADV	:	DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1-Recurso cinge-se à dosimetria da pena.

2-Circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são favoráveis à apelada, uma vez que o delito de tráfico internacional de entorpecentes causa grande malefício à saúde pública e o "motivo do crime" - lucro fácil, bem como a conduta social da ré e sua personalidade justificam maior reprimenda. Pena-base fixada acima do mínimo legal.

3-Incidência da circunstância atenuante da confissão. Pena reduzida em 1/3 (um terço).

4-Mantido o patamar de 1/3 (um terço) pela internacionalidade do delito.

5-Ré não preenche os requisitos do artigo 44, inciso III, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A medida alternativa não é suficiente para reprimir a conduta criminosa. O fato ocorreu sob a égide da Lei nº 6.368/76 e embora a Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, tenha previsto o regime inicial fechado para o cumprimento de pena para os crimes hediondos e equiparados, a alteração legislativa, por si só, não autoriza interpretação de que, para esses delitos, também é possível a aplicação do artigo 44 do Código Penal.

6-Fixado o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

7-Apelação a que se dá provimento e determinada a expedição do mandado de prisão em desfavor da ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, vencido o Des. Fed. Johansom Di Salvo, que lhe dava parcial provimento apenas para afastar a substituição da pena privativa de liberdade e, prosseguindo, por unanimidade, determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor da ré Maria Aparecida da Silva, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Juiz Convocado Márcio Mesquita e Des. Fed. Johansom di Salvo.

Ausente justificadamente o Des. Fed. Luiz Stefanini.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.003208-9 AC 1213327
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : MAURO BENTO DE OLIVEIRA e outros
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1.O tribunal só pode conhecer da matéria que lhe foi devolvida na apelação, nos lindes já traçados pelas razões recursais, sendo-lhe desfeito, ao julgá-la, decidir fora desses limites.

2.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

3.Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.003488-8 AC 1267234
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS
ADV : MARCO ANDRE RAMOS TINOCO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISPENSA DE INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. MORA EX RE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São documentos suficientes à instrução de ação de cobrança de despesas condominiais a Convenção de Condomínio e as atas das assembléias gerais que elegeram o síndico e aprovaram as despesas relativas ao período da cobrança.
2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de terem origem anterior à transmissão do domínio.
3. O fato de o imóvel não estar na sua posse direta não desonera o proprietário do encargo, uma vez que a obrigação decorre da relação entre o condomínio e o condômino, como forma de contribuição deste último para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do primeiro, não podendo ser delegada a terceiros.
4. O Direito Civil pátrio reconhece a possibilidade de constituição automática da mora ao prescrever que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor (dies interpellat pro homine).
5. Quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético prescinde-se de liquidação da sentença, bastando para tanto a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Inteligência do art. 475-B, caput, do CPC)
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.016545-4	REOMS 303667
ORIG.	:	2 Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	LILIA SAMPAIO DE SOUZA PINTO	(= ou > de 65 anos)
ADV	:	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO	>1ª SJJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	/ PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

- 1.O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.
- 2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.020974-3 REOMS 302394
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NOVATEC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.Agravo retido não conhecido em razão da ausência de apelação a ensejar a hipótese prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.

2.O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

3.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

4.A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

5.Agravo retido não conhecido. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.022463-0 AC 1281045
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A e outros
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC Nº 110/2001. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. INEXIGIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA RÉ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEI Nº 10.552/2002. INAPLICABILIDADE. CONTESTAÇÃO QUANTO A OUTRAS QUESTÕES.

1.A regra contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, isenta a União Federal do pagamento de honorários de advogado quando o Procurador reconhecer, expressamente, a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta.

2.Contudo, a impugnação de outras questões na contestação afasta a incidência da norma.

3.Honorários de advogado fixados com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

4.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.027011-0 AMS 303019
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.

1.A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV).

2.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal.

3.Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nos 388.359/PE e 390.513/SP).

4.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.028121-1 REOMS 303665
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EVANDRO CIANCIO e outro
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.03.003019-8 AC 1227998
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ROBERTO DOS SANTOS MOURA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, em razão do qual aqueles dotados de capacidade contributiva contribuem em favor dos desprovidos de renda.

2. A contribuição para a Seguridade Social não tem caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para o trabalhador considerado individualmente, como o FGTS; mas destina-se a um fundo coletivo, ao qual mesmo aqueles que nunca contribuíram para a sua formação têm direito.

3. Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.03.005573-0 AC 1240128
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MASATERU KOGA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, em razão do qual aqueles dotados de capacidade contributiva contribuem em favor dos desprovidos de renda.

2. A contribuição para a Seguridade Social não tem caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para o trabalhador considerado individualmente, como o FGTS; mas destina-se a um fundo coletivo, ao qual mesmo aqueles que nunca contribuíram para a sua formação têm direito.

3. Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício.

4. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte do pagamento das verbas de sucumbência. Cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade do beneficiário, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Entendimento pessoal ressalvado.

5. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.04.009560-8 AC 1256322
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO MARTINHO DE VASCONCELOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR AVULSO - ART. 515, §3º, CPC - ANALOGIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIO DE ADVOGADO.

1.O direito à aplicação da sistemática dos juros progressivos incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador na data de sua vinculação ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2.Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito.

3.Além dos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito em que o Tribunal pode conhecer diretamente do pedido, também se aplica o art. 515, § 3º, do CPC, por analogia, quando o órgão de segunda instância anula a sentença, em observância, inclusive, dos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade do processo.

4.Há direito à aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, se o trabalhador se vinculou ao regime do FGTS na vigência da referida lei.

5.É prescindível a comprovação específica da data de opção pelo regime do FGTS se o trabalhador laborou todo o período em questão na condição de avulso, uma vez que o art. 3º da Lei 5.480/68 assegurou a vinculação dessa categoria ao Fundo.

6.Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7.Juros de mora devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.

8.Não são devidos honorários de advogado nas demandas que versam sobre FGTS ajuizadas após a publicação da MP 2.164-41, em 27.7.2001.

9.Apelação provida. Pedido inicial julgado parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.06.001561-8 AC 1275874
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI
ADV : SIMONE MANELLA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONDOMÍNIO EDILÍCIO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISPENSA DE INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. MORA EX RE.

1.As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de terem origem anterior à transmissão do domínio.

2.O fato de o imóvel não estar na sua posse direta não desonera o proprietário do encargo, uma vez que a obrigação decorre da relação entre o condomínio e o condômino, como forma de contribuição deste último para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do primeiro, não podendo ser delegada a terceiros.

3.O Direito Civil pátrio reconhece a possibilidade de constituição automática da mora ao prescrever que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor (dies interpellat pro homine).

4.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.08.001940-0 AC 1269942
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL JATOBA
ADV : WANI APARECIDA SILVA MENAO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. São documentos suficientes à instrução de ação de cobrança de despesas condominiais a Convenção de Condomínio e as atas das Assembléias Gerais que elegeram o síndico e aprovaram as despesas relativas ao período da cobrança.

2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de terem origem anterior à transmissão do domínio.

2. O fato de o imóvel não estar na sua posse direta não desonera o proprietário do encargo, uma vez que a obrigação decorre da relação entre o condomínio e o condômino, como forma de contribuição deste último para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do primeiro, não podendo ser delegada a terceiros.

3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.14.000664-6 AC 1291231
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CLAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.14.001111-3 AC 1289812
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PEDRO NETO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos

termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033210-3 AC 1231707
ORIG. : 9704066821 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIA APARECIDA SANTOS DIAS e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TERMOS DE TRANSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - NÃO CABIMENTO.

1.O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2.A transação tem por objetivo prevenir ou terminar litígios. A condenação em verba honorária pressupõe a existência de vencido na lide. Tendo as partes transacionado, não se pode dizer que houve vencidos ou vencedores, e não havendo vencidos, não há condenação em honorários advocatícios.

3.Nos termos do § 2º do artigo 26, do Código de Processo Civil, descabe condenação em honorários de advogado por inexistir sucumbência.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039868-0 AC 1235175
ORIG. : 9700125548 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA MANFRE e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS (ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.112/90). APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. INCLUSÃO DO

PCCS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL. SENTENÇA CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1. Consoante o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz, ao decidir a lide, deverá se ater aos limites impostos pelo pedido formulado na inicial.

2. No caso vertente, além da pretensão de aproveitamento, para efeito de recebimento de anuênio, do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, a parte autora também formulou pedido de incidência da vantagem sobre o PCCS. O juiz a quo não apreciou todos os pedidos trazidos na inicial, o que enseja a nulidade da sentença.

3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.046108-0 AC 1247996
ORIG. : 9506071152 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ONOFRE SILVERIO VALLIM e outros
ADV : MARCELO CAVALCANTE
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PCCS. REAJUSTES. 16,19% (URP DOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC (LEI Nº 9.250/95). IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. De acordo com o artigo

1º-F da Lei nº 9.494/97 (Medida Provisória nº 2.180-35/2001), os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de vencimentos de servidores, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

2. No caso, a citação ocorreu antes da data da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, razão pela qual os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, da citação até 26 de agosto de 2001, e, a partir de 27 de agosto do mesmo ano, à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade dar parcial provimento à apelação, para fixar os juros à taxa de 1% ao mês, da citação até 26 de agosto de 2001 e, a partir de 27 de agosto do mesmo ano, à taxa de 6% ao ano, artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050451-0 AC 1260902
ORIG. : 9700164470 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA e outro
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS
PARTE A : MARINA DE SOUZA HELLMELSTER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. JUROS DE MORA.

1. Não se submete ao duplo grau de jurisdição a sentença fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 475, §3º).

2. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, consiste na revisão geral de remuneração, é devido tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF). Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

3. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, que inseriu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97.

5. Os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação, conhecida em parte, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.000576-5 AC 1268403
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO NEVADA
ADV : SOLANGE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISPENSA DE INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. MORA EX RE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São documentos suficientes à instrução de ação de cobrança de despesas condominiais a Convenção de Condomínio e as atas das assembléias gerais que elegeram o síndico e aprovaram as despesas relativas ao período da cobrança.
2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de terem origem anterior à transmissão do domínio.
3. O fato de o imóvel não estar na sua posse direta não desonera o proprietário do encargo, uma vez que a obrigação decorre da relação entre o condomínio e o condômino, como forma de contribuição deste último para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do primeiro, não podendo ser delegada a terceiros.
4. O Direito Civil pátrio reconhece a possibilidade de constituição automática da mora ao prescrever que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor (dies interpellat pro homine).
5. Quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético prescinde-se de liquidação da sentença, bastando para tanto a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Inteligência do art. 475-B, caput, do CPC)
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.004767-0 AC 1275740
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO PRAIA DE IRACEMA
ADV : DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISPENSA DE INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. MORA EX RE.

1. São documentos suficientes à instrução de ação de cobrança de despesas condominiais a Convenção de Condomínio e as atas das Assembléias Gerais que elegeram o síndico e aprovaram as despesas relativas ao período da cobrança.
2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de terem origem anterior à transmissão do domínio.
3. O fato de o imóvel não estar na sua posse direta não desonera o proprietário do encargo, uma vez que a obrigação decorre da relação entre o condomínio e o condômino, como forma de contribuição deste último para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do primeiro, não podendo ser delegada a terceiros.

4. O Direito Civil pátrio reconhece a possibilidade de constituição automática da mora ao prescrever que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor (dies interpellat pro homine).

5. Quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético prescinde-se de liquidação da sentença, bastando para tanto a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Inteligência do art. 475-B, caput, do CPC)

6. Verba honorária fixada no mínimo legal, considerando-se a natureza e importância da causa e que a matéria tratada nos autos está quase pacificada pela jurisprudência.

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.009079-3 AMS 305191
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Q I QUALITY INFORMATICA S/C LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não se submete ao duplo grau de jurisdição a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 475, §3º).

2. A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV).

3. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nos 388.359/PE e 390.513/SP).

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.013448-6 AC 1299203
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : HERMES FIDELES
ADV : MOACYR GODOY PEREIRA NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1.O titular de conta vinculada ao FGTS que optou originariamente pelo regime tem interesse de agir para ajuizar ação em que se discute a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos depósitos fundiários, na medida em que o provimento jurisdicional limita-se à apreciação, em si, da existência do direito invocado, postergando-se a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do agente operador do Fundo para a fase de liquidação da sentença condenatória.

2.O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3.Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito.

4.Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.019985-7 AMS 303107
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.

1.Não se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 475, §3º).

2.A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV).

3.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal.

4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nos 388.359/PE e 390.513/SP).

5.Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.020999-1 AMS 304124
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : WAL MART BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.

1.A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV).

2.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal.

3.Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nos 388.359/PE e 390.513/SP).

4.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.05.001657-6 AMS 304340
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não se submete ao duplo grau de jurisdição a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. (CPC, art. 475, §3º)

2. A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV).

3. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nos 388.359/PE e 390.513/SP).

5. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.14.000400-9 AC 1289825
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MILTON FERREIRA LIMA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.14.001178-6 AMS 308833
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SEA AUTOMACAO S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e remessa oficial em relação a r. sentença de fls. 174/177 proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado para garantir ao contribuinte o regular processamento de seu recurso administrativo sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98), por sua inconstitucionalidade.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário julgou procedente a pretensão da parte impetrante e concedeu a segurança, assegurando-lhe o direito de interpor recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio.

Apelou a União (Fazenda Nacional) alegando a constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98). Requer que o pedido seja julgado improcedente (fls. 187/197).

Recurso respondido (fls. 203/212).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 217/219).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.00.007770-9 AI 127287
ORIG. : 200161000003602 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE SILVESTRE MARQUES ROSA
ADV : CLAUDIO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008200-1 AI 328342
ORIG. : 0200000446 2 Vr ITAPOLIS/SP 0200035056 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : JOSE DOMINGOS RINALDI
ADV : JOSE DOMINGOS RINALDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Itápolis - SP, que indeferiu pedido para reconhecimento da impenhorabilidade do bem ao fundamento de que o imóvel penhorado é ocupado pela ex-mulher do executado e por seus filhos.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil.

O presente recurso é intempestivo, pois a agravante foi intimada da decisão agravada em 24 de julho de 2007 (fl. 10) e o recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 13 de agosto de 2007.

E, não obstante tenha o eminente Desembargador Correa Vianna determinado o encaminhamento do agravo de instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado no endereçamento do recurso (fl. 45 deste recurso), o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 06/03/2008, quando já esgotado o prazo recursal.

Em primeiro lugar, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.

Em segundo lugar, porque não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Imagine-se, por exemplo, um recurso equivocadamente protocolado no Tribunal de Justiça de Roraima e remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo várias semanas após decorrido o prazo recursal.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

1. O protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte. É intempestivo o recurso interposto equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido neste Supremo Tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

STF - 2a Turma - AI-AgR-ED 555891/MG - DJ 12/05/2006 pg.27

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE RELATOR, NO S.T.F., APRESENTADO POR EQUÍVOCO, NO T.S.T. TRÂNSITO EM JULGADO. CONSEQUÊNCIA. 1. O recurso contra decisão monocrática do Relator, nesta Corte, deve ser apresentado tempestivamente na respectiva Secretaria - e não na de outro Tribunal. Ademais, no caso, a recorrente tomou conhecimento de que havia, por compreensível inadvertência, protocolado o recurso, perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda a tempo de renová-lo, perante o Supremo Tribunal Federal. Ao invés disso, preferiu aguardar o envio da peça, que apresentara ao T.S.T., ao S.T.F., com a demora previsível e que poderia ter sido evitada por ela própria. 2. E não pode esta Turma, agora, julgar recurso, cujo seguimento foi negado, por decisão transitada em julgado, pois isso afetaria, também, direito da parte contrária. 3. Agravo improvido.

STF - 1a Turma - Pet-AgR 2622/PB - DJ 22/04/2003 pg.53

E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Agravo regimental não conhecido.

STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004 pg.210

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exige da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente. II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

STJ - 4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001 pg.316

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.016339-6 AI 334139
ORIG. : 200861000070567 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
ADV : ÉRICO MARQUES DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 263:

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante no presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016923-4 AI 334572
ORIG. : 200861000065006 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CIVINTAL S/S LTDA
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.024324-0 AI 339776
ORIG. : 199961100022312 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA
PARTE A : MAGRAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
ADV : TOSHIMI TAMURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação ordinária em fase de execução, em tramitação perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba - SP, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a conferência a planilha apresentada pela exequente.

Alega a agravante, inicialmente, que após o prazo para a apresentação dos embargos à execução fiscal o Juízo de Origem determinou a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, cujo valor foi integralmente pago.

Aduz que após o pagamento a exequente, ora agravada, pleiteou a incidência de atualização monetária do RPV até a data do efetivo pagamento, bem como a inclusão dos juros de mora supostamente devido entre a data da elaboração dos cálculos e expedição do precatório, de acordo com o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal (RE n. 298606/0SP e 305.186-5), cujo pedido foi deferido.

Quanto ao mérito, defende que a jurisprudência citada pela exequente não se aplica ao caso concreto, porque o entendimento atual é no sentido de que não são cabíveis juros moratórios a serem calculados em todo o período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do precatório.

Argumenta que a aplicação dos juros de mora somente tem cabimento nos casos em que o devedor não cumpriu a obrigação, o que não ocorreu em razão da celeridade dos pagamentos do Precatório de Pequeno Valor.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo:

a) revogar a decisão que determinou a apresentação de nova conta de liquidação, computando-se os juros de mora.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso é manifestamente incabível. Confirma-se a decisão agravada:

"Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Considerando que o autor pleiteia juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição de RPV, remeta-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos de fls. 415 e, se for o caso, para que apresente nova conta.

Int.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2008" (fl.140 deste recurso).

Bem se vê, que a juíza da causa apenas determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, portanto, trata-se de despacho de mero expediente.

Ressalto que os argumentos trazidos pela agravante não foram submetidos à apreciação da juíza prolatora da decisão impugnada, o que revela supressão de instância.

Acresce-se que não há qualquer prejuízo à agravante aguardar a manifestação da Contadoria Judicial acerca da verificação dos valores reclamados pela exequente, ora agravada.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.025826-7	AI 340820
ORIG.	:	200061000409705	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EUROFARMA LABORATORIOS LTDA	
ADV	:	MARCOS POLATTI DA SILVA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Junte-se extrato em anexo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA contra a decisão de fls. 345 proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara Federal de São Paulo que indeferiu pedido de cancelamento de hasta pública designada para 18/07/2008 e 29/07/2008 (primeira e segunda praça).

Tendo em vista que, segundo informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, a agravante pagou os valores devidos a título de honorários advocatícios, tendo o MM. Juízo a quo deferido o levantamento da penhora dos bens, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.00.027668-8 AI 138230
ORIG. : 9602055227 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PROEMP CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADV : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
ADV : DANIEL NASCIMENTO CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 35 (fls. 99 dos autos originais) que indeferiu pedido de extinção da execução, em face da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030791-6 AI 344515
ORIG. : 9900000228 1 Vr JAGUARIUNA/SP 9900009296 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO PEREIRA DE ASSIS
ADV : NELSON LIMA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : METALCABO IND/ E COM/ LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida os autos de execução fiscal, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna - SP, que intimou o depositário para indicar o local onde se encontram os bens, bem como o nome da pessoa idônea para a substituição do encargo que assumiu.

A decisão impugnada também determinou o cumprimento do disposto na decisão proferida à fl. 221 da ação originária, expedindo-se a Carta Precatória.

Sustenta o agravante, inicialmente, que o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal contra a empresa Metalcabo Indústria e Comércio Ltda. visando o recebimento do suposto crédito tributário mencionado na Certidão da Dívida Ativa.

Afirma que a empresa foi citada pelo Correio e nomeado à penhora diversas máquinas para a garantia do juízo, conforme comprova o Auto de Penhora lavrado no dia 03/07/2000, no valor de R\$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais), doc. 03.

Menciona o agravante que assumiu o encargo de fiel depositário, mas todos os leilões realizados pelo Juízo de Origem restaram infrutíferos, por isso o exequente requereu a expedição de Mandado de Constatação, Reavaliação dos bens constritos, cujo pedido foi deferido.

Informa que os bens penhorados não foram localizados pelo Oficial de Justiça, o que culminou na intimação do depositário para indicar a exata localização dos bens.

Aduz o agravante que desde o ano de 2001 deixou de prestar serviços de contabilidade à empresa executada; inclusive, requereu em diversos executivos fiscais a substituição do cargo de depositário fiel.

Argumenta que não possui a guarda, posse e tampouco a propriedade dos bens penhorados, porque nunca exerceu qualquer ato de administração ou gerência na sociedade, conforme comprova o Contrato Social e suas alterações.

Defende o agravante que não poderá ser considerado depositário infiel, porque desligou-se da empresa há mais de 07 (sete) anos e mudou-se para a Cidade de Campinas.

Cita que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o empregado que não exerça funções gerenciais, ostentando condição de mero subordinado às ordens do empregador, e não de representante da empresa, não pode assumir o munus de depositário fiel dos bens de propriedade da executada. Precedente da Segunda Turma do STJ" (RHC 15691/SP, Relator: Ministro Luiz Fux, DJ: 34/05/2004, pg. 175).

Assevera que a prisão civil do depositário é considerada como meio de coerção para entregar o bem penhorado, mas o Pacto de São José da Costa Rica excluiu do ordenamento jurídico a prisão civil do depositário (STJ, RHC n. 18799, 1ª Turma, Relator: Ministro: José Delgado, publicação 0806/2006).

Requer a concessão do efeito suspensivo para:

a) revogar a nomeação do agravante para ocupar o cargo de fiel depositário.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio desacompanhado da decisão proferida à fl. 221 mencionada na decisão impugnada. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTI 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030901-9 AI 344568
ORIG. : 0300001144 A Vr SALTO/SP 0700007659 A Vr SALTO/SP 0300027709
A Vr SALTO/SP
AGRTE : ALBERTO SILVA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : UNIMED DE SALTO ITU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e
outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031295-0 AI 344901
ORIG. : 200161250013416 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : WASHINGTON LUIZ TESTA e outro
ADV : WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TESTA E CIA/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso não veio acompanhado de cópia integral da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal. Com efeito, percebe-se claramente que a cópia da decisão acostada às fls. 08/11 deste instrumento não é integral, faltando-lhe ao menos a folha onde constaria a assinatura do Magistrado.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032695-9 AI 345943
ORIG. : 9705521271 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO RUTHENBERG
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MADEIRENSE RUTHENBERG S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

Alega o agravante, inicialmente, que a exceção de pré-executividade pretendia a exclusão do seu nome do pólo passivo da execução fiscal ao fundamento de que a executada, ora agravada, não comprovou as hipótese do artigo 135 do Código Tribunal Nacional.

Afirma que a questão acerca da responsabilidade tributária dos diretores, gerentes e representantes da sociedade, prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, não pode ser apurada em sede de Execução Fiscal, mas, por meio de competente processo administrativo, em estrita observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, da Constituição Federal).

Aduz que a mera existência de débito tributário da pessoa jurídica não autoriza a presunção da prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei imputável ao agravante, visto que para a configuração da infração, exige a presença do dolo do representante da pessoa jurídica.

Ressalta que o simples inadimplemento da obrigação tributária não pode ser caracteriza como dolo para a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Assevera que a empresa Madeirense Ruthenberg possui liquidez para quitar seus débitos, já que foram penhorados três bens imóveis de sua propriedade (fls. 55,57,59 dos autos principais), em valor mais do que suficiente para a garantia dos débitos em questão, razão pela qual a execução fiscal jamais deveria ter sido redirecionada aos sócios.

Acrescenta que em 17/06/1994, a empresa Madeirense Ruthenberg ajuizou pedido de concordata preventiva, distribuído para a 37ª Vara Cível de São Paulo, onde tramitou sob o nº 871/94-1, sendo julgada cumprida em 11/06/2006 e arquivada com trânsito em julgado, em 28/06/2004.

Sustenta, ainda, que a execução fiscal está fulminada pela prescrição, porque os débitos objeto da CDA já estavam definitivamente constituídos em 16/05/97, data em que foram inscritos em dívida ativa. Dessa forma, com a constituição definitiva do crédito, iniciou-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Entretanto, o agravante só foi citado em 30/04/03, muito além do prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada:

- a) a exclusão do agravante do pólo passivo da execução;
- b) a imediata liberação do bem móvel, de sua propriedade, bloqueado perante o Detran.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio desacompanhado de peças essenciais à compreensão dos fatos, qual seja, a cópia da citação do co-executado Delano Ruthenberg mencionada na decisão agravada. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.035902-0 AI 298066
ORIG. : 199961110089970 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IHARA LTDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS massa
falida
SINDCO : LUIZ CARLOS PFEIFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de fls. 53/56 (fls. 58/61 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos responsáveis tributários OSAMU IHARA e KATSUKI FUJIMOTO do pólo passivo da demanda.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar prescrito o direito da autarquia previdenciária de requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos desde a data da citação da empresa executada.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que: (i) o prazo prescricional no caso de contribuições previdenciárias é decenal, a teor do art. 46 da Lei nº 8.212/91; (ii) não há inércia imputável ao Instituto Nacional do Seguro Social; (iii) não ocorreu a prescrição intercorrente, porquanto o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 125, III, do Código Tributário Nacional; (iv) o §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 é inaplicável no caso.

Não houve pedido expresso da providência referida no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

A parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta (certidão de fl. 62).

A Procuradoria Regional da República deixou de ofertar parecer, opinando tão-somente pelo prosseguimento do recurso (fls. 65/67).

DECIDO.

Através do presente recurso pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reforma da decisão que determinou a exclusão dos sócios da empresa agravante do pólo passivo da execução fiscal ante o decurso de prazo superior a cinco anos contados da data da citação válida da empresa e o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios.

Inicialmente, cumpre registrar que não cuida o caso de reconhecimento de prescrição intercorrente nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas tão somente da prescrição do direito do exequente de requerer o redirecionamento do executivo em face dos sócios.

No caso dos autos o reconhecimento da prescrição intercorrente cinge-se ao fato de que o pedido de a inclusão dos sócios, ora agravados, deu-se após o prazo de cinco anos da citação da empresa devedora.

Com efeito, imperioso reconhecer a extemporaneidade do pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal.

Observo que a citação do síndico da massa falida deu-se em 4 de agosto de 2000 (fl. 28), ao passo que o pedido de inclusão dos sócios foi feito apenas em 20 de setembro de 2006 (fl. 46), ou seja, após mais de seis anos.

Desse modo, afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual era sócio.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente em casos como o tratado nos autos, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Confira-se (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(REsp 652483/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 21.09.2006 p. 218).

Por fim, quanto à alegação de que o prazo prescricional deveria atender aos comandos da Lei nº 8.212/91, é certo que a Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 15 de agosto de 2007 firmou jurisprudência sobre a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 (REsp nº 616.348).

E igualmente, o Ministro MARCO AURÉLIO, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, relator do RE nº 522.710-7/SC, negou seguimento ao extraordinário em 13 de agosto de 2007 com fundamento em precedentes do Plenário daquela Corte acerca da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Aliás, na sessão de 11.06.2008 o plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na seqüência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa de Tribunal Superior, NEGOU SEGUIMENTO ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.044056-8 AI 213198
ORIG. : 9805591492 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 30 (fls. 105 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de "execução fiscal" determinou a expedição de mandado de remoção, entrega de bens e substituição do depositário pelo arrematante.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que houve prolação de sentença nos embargos à arrematação, que homologou o pedido de desistência formulado pela embargante, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.03.00.063874-9 AI 242529
ORIG. : 200561000043400 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BANCO SAFRA S/A
ADV : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.064890-9 AG 303919
ORIG. : 200761090044250 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : TETRA PAK LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de suspender a exigibilidade das contribuições consubstanciadas na NFLD nº 35.755.373-0, indeferiu a liminar.

Conforme ofício nº 519/2008 (fls. 636-647) encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 3ª Vara Federal de Piracicaba- SP, protocolado sob o n.º 2008.143989, os autos de origem foram sentenciados, concedendo-se parcialmente a segurança pleiteada para declarar a decadência dos créditos tributários constituídos pela NFLD nº 35.755.373-0, quanto às competências de 01/1996 a 11/2001 e para declarar a nulidade da inclusão de co-responsáveis na NFLD nº 35.755.373-0, os quais deveriam ter seus nomes excluídos da notificação fiscal.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 97.03.088667-1 AI 59217
ORIG. : 9706089799 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SUPRASONIC ELETRONICA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se extrato em anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 10/13 (fls. 63/66 dos autos originais) que deferiu pedido de tutela antecipada em sede de Ação Ordinária.

A teor das informações no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, observo que Apelação Cível decorrente do processo de origem aqui mencionado foi definitivamente julgada pela Segunda Turma deste Tribunal, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.005845-0 AG 326636
ORIG. : 0400012097 A Vr ITU/SP
AGRTE : W S V IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOAO ANTONIO SANCHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 97-98) opostos pela agravante em face da r. decisão de fls. 91-93 que, indeferiu a suspensividade postulada no agravo de instrumento que objetivava o reconhecimento do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução fiscal pelo pagamento.

Notícia a embargante que a sentença que extinguiu a referida execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, foi publicada em 08.02.2006 e o Procurador do Agravado intimado pessoalmente em 15/03/2007 e somente veio a se manifestar aos 27/12/2007.

Sustenta que transcorreu o prazo para manifestação, razão porque entende que o MM. Juiz a quo não poderia anular uma sentença de extinção, sob pena de violação ao contido no artigo 453, inciso II, do CPC.

Requer sejam os embargos declaratórios conhecidos, reconsiderando-se a decisão para determinar o efeito suspensivo do processo.

É o breve relatório.

Decido.

Entendo que os presentes embargos de declaração não merecem prosperar.

Cumpram-se, enfim, os cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Analisando a r. decisão recorrida não vejo alegação de qualquer violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pretendo a embargante a reconsideração da decisão.

In casu, verifico que a decisão embargada, ao valer-se da inteligência da norma prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheceu a possibilidade de sanar o erro material, sem ofensa a coisa julgada, uma vez que a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional.

Assim, não pode a embargante valendo-se dos embargos de declaração, pretender nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que os embargos serão cabíveis:

"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Todavia os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Ante o exposto, como não há omissão a ser sanada, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.61.82.010033-1 AC 1071318
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : J S ALVAREZ E CIA LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ELCIO BRABO GUILHEN
ADV : JEFFERSON ALVAREZ LAREU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 112/117: Face à noticiada desistência da arrematação, reconheço a perda do objeto da demanda e julgo extintos os presentes embargos, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.014858-9 AG 333066
ORIG. : 200260000055380 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO
CENTRO SUL em liquidação
ADV : SILVIO PEDRO ARANTES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
REPTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
PARTE R : ADIRSON DE ALMEIDA SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, constando da certidão de fl. 22 que não houve a juntada do comprovante de recolhimento do valor referente ao recolhimento das custas, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, tendo a agravante requerido os benefícios da gratuidade judiciária, ou alternativamente que as custas sejam recolhidas ao final.

Dispõe o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, sobre o agravo de instrumento, que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

No âmbito da Justiça Federal as custas são reguladas pela Lei nº 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução nº 278, 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso dos autos, o recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento do valor relativo às custas, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, o que enseja a negativa de seguimento em razão da deserção (v.g., Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.065226-9, Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU: 09/06/2005, pág. 200).

Por outro lado, observo que não consta dos instrumento tenha a agravante requerido os benefícios da assistência judiciária perante o Juízo a quo. Dessa forma, a concessão do benefício neste recurso importaria em indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, a gratuidade não poderia ser deferida. Estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Das próprias condições enunciadas no texto legal, vê-se que o benefício é próprio de pessoas físicas, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos, microempresas ou minúsculas empresas familiares. Precedentes. Com efeito, "o pressuposto da pobreza jurídica, definido na Lei nº 1.060/50, não se coaduna com a atividade lucrativa perseguida pelas sociedades comerciais limitadas; e também por outras espécies de pessoas jurídicas voltadas para o auferimento de lucro" (REsp 111.423/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 26.4.1999)...

STJ - 2a Turma - REsp 320303-SC - DJ 05/09/2005 p.334

Ainda que assim não se entenda, observo que mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que esta comprove cabalmente a insuficiência de recursos. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.

STF- Pleno - Rcl-ED-Agr 1905-SP - DJ 20/09/2002 p.88

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA INDEMONSTRADA. EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUMULA N.º 07 DO STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Precedentes da Corte Especial do STJ...

STJ- Corte Especial - EREsp 288155-RS - DJ 25/09/2006 p.199

Ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos.

O simples fato da cooperativa se encontrar em regime de liquidação da Lei nº 5.764/71 não comprova cabalmente a insuficiência de recursos para o pagamento das custas.

Com efeito, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.020945-1 AI 337359
ORIG. : 9700089436 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE A : MASSARO IKENAGA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA e outros contra a decisão de fl. 17 (fl. 581 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP em sede de execução de julgado referente à correção do saldo de conta vinculado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação da taxa progressiva de juros.

A decisão agravada indeferiu pedido dos autores no sentido de expedir ofícios aos bancos depositários a fim de localizar os extratos das contas vinculadas para aferir as planilhas apresentadas, determinando aos exequentes a apresentação de documentos que possibilitem o prosseguimento da execução. Assim procedeu o magistrado federal por considerar esgotadas as diligências possíveis pela Caixa Econômica Federal.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 12/13) aduzindo, em síntese, que não tem condições de apresentar os documentos solicitados (Guias de Recolhimento e Relação de Empregados), cabendo à Caixa Econômica Federal providenciar junto aos bancos depositários os extratos fundiários.

A apreciação do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a apresentação de contraminuta e de informações pelo Juízo de origem, que foram prestadas a fls. 189/193 e 203/204.

DECIDO.

No curso da execução do julgado referente à recomposição do saldo fundiário mediante a aplicação da taxa progressiva de juros foi proferida a decisão ora agravada que determinou aos autores a apresentação de documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal (Guias de Recolhimento e Relação de Empregados) para possibilitar o prosseguimento da execução.

Em que pese a controvérsia acerca da falta de dados para localização das contas fundiárias, é certo que cabe à Caixa Econômica Federal o dever de apresentar os extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Com efeito, é cediço que a Caixa Econômica Federal tem todas as condições de atender o julgado porque não se exige a apresentação dos extratos pelos titulares de contas, uma vez que a empresa pública, após centralizar as contas do FGTS, passou a deter todas as informações necessárias para calcular o débito (STJ, RESP nº 947.857/RS, j. 4/9/2007; RESP nº 887.658/PE, j. 20/3/2007), especialmente por força do artigo 24 do Decreto nº 99.684/90.

Não se pode impor à parte autora o ônus de apresentar documentos que não se encontram em seu poder para promover a execução do julgado, porquanto é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quem deve apresentar diligenciar para localizar tais dados e assim cumprir a obrigação a que foi condenada.

Deste modo, ao menos neste momento processual, entrevejo elementos suficientes para infirmar a interlocutória recorrida.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2001.03.00.021511-0	AI 134109
ORIG.	:	9300000077	1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	JOSE PROSPERO NETO E FILHOS LTDA	
ADV	:	JOSE ANTONIO PAVAN	
AGRDO	:	JOSE PROSPERO NETO e outro	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos.

Reporta-se o presente agravo de instrumento à execução fiscal de dívida previdenciária na qual foi penhorada parte ideal de bem imóvel.

A decisão agravada indeferiu pedido da exeqüente ora agravante que requereu que a penhora recaísse sobre a totalidade do bem imóvel, pedido este fundamentado na dificuldade na alienação do bem.

Considerando: (1) que a decisão agravada data de 12/06/2001; (2) que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no presente agravo; e (3) que as informações requisitadas ao Juízo de origem nada esclarecem sobre a manutenção da penhora que recaiu sobre a parte ideal do bem imóvel, mas dão conta que os autos da ação executiva fiscal encontram-se com vista ao exequente "uma vez que decorreu prazo o prazo de suspensão em razão de parcelamento, nos termos da Lei nº 10.684/2003", determino a intimação da parte agravante para que se manifeste, fundamentadamente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025758-5 AI 340792
ORIG. : 200361820033731 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Fazenda Nacional nos autos de agravo de instrumento interposto por SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A, pretendendo a desoneração de R\$.3.403.882,27 penhorados em autos de execução fiscal, correspondentes a crédito contratual recebido pela agravante da Petrobrás S.A constringido depois que bens oferecidos à penhora foram rejeitados pelo Juízo de origem.

Sustentava a agravante que a penhora do numerário poderia levá-la à falência, sendo que o valor representaria penhora superior a 57% do seu faturamento acumulado nos primeiros cinco meses deste ano; pediu a substituição da penhora sobre dinheiro pela penhora de 5% do faturamento dela.

O Desembargador Federal Luiz Stefanini, em substituição regimental, após reconsiderar decisão que rejeitara liminarmente o recurso por intempestividade, aplicou o artigo 620 do Código de Processo Civil para desonerar a penhora em dinheiro e substitui-la pelo faturamento em percentual de 5%, tal como desejado pela recorrente.

Embora a decisão tenha sido proferida em 17 de julho do corrente, a agravada só recebeu os autos para ciência em 12 de agosto.

Apresentou a contraminuta e o pedido de reconsideração que se encontra a fls. 196/203.

DECIDO.

Ao contrário do que sustentou a agravante, buscando levar a erro o julgador, não se tratou de penhora de 57% do faturamento da mesma nos primeiros cinco meses deste ano, capaz de inviabilizar as atividades negociais da recorrente.

Houve autêntica penhora de dinheiro, chancelada no artigo 655 do Código de Processo Civil que tem o seguinte discurso:

Art. 655.

A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.

Ora, in casu o douto Juízo das Execuções nada mais fez do que observar a preferência legal dos bens constritáveis, sendo que de todos - como é de clareza solar - o dinheiro é o que melhor acautela o Juízo executivo e assegura os direitos do credor, que tem a seu favor a presunção de liquidez e certeza da dívida.

O fato do numerário advir da contraprestação de um contrato celebrado entre a agravante e a Petrobrás S.A não muda esse quadro, não sendo possível afirmar com nenhuma segurança que corresponda a 57% do faturamento de cinco meses da firma; essa matéria sequer poderia ser levada a sério em sede de agravo de instrumento em que - por não existir elastério probatório possível em sede recursal - depende, para caracterização dos requisitos de antecipação de tutela recursal, de prova pré-constituída que não comporte discussão.

Ademais, dizer a agravante que iria à falência pela penhora de R\$.3.403.882,27 é argumento inservível porque necessariamente dependeria de provas que nem tangencialmente podem ser feitas no âmbito recursal.

De outro lado, não tem propósito, sob o argumento de que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, substituir a realidade de um valor em dinheiro existente, por algo que pode (ou não) existe num futuro remoto, que é a expectativa de um faturamento; aliás, é a própria agravante quem afirma na minuta que atravessa dificuldades empresariais; sendo assim, é evidentemente descabido substituir penhora em dinheiro por algo impalpável, neste momento intangível, como é a mera expectativa de ter algum faturamento capaz de cobrir a garantia de um débito que há cinco anos atrás já alcançava R\$.3.533.083,72 (fl. 13).

O artigo 620 do Código de Processo Civil não permite que o devedor comande a execução, que seja ele o orientador do que deve ou não ser penhorado, como que transformando o Juiz em "despachante" dos seus interesses, se é o credor que detém a presunção de liquidez e certeza.

Não cabe ao Judiciário proteger e tutelar o devedor, e sim cumprir os regramentos legais do processo executivo; assim, é impossível substituir uma penhora em dinheiro - bem que sobreleva quaisquer outros na gradação daqueles que podem garantir a execução - pelo evento futuro e incerto do faturamento mensal.

A penhora sobre o faturamento foi acolhida na jurisprudência e depois na lei para assegurar o credor quando o devedor empresário não tinha bens passíveis de imediata constrição, ou quando os existentes não convinham para garantir o Juízo; essa idéia não pode ser subvertida para o fim de tirar do credor o benefício da penhora de dinheiro e substituí-la pela eventualidade de um faturamento.

A decisão de fls. 173/177 deve ser revista para o fim de ser reconsiderada e cancelada, restando mantido o despacho interlocutório agravado.

Para que esta decisão tenha eficácia, caberá à agravante restituir de pronto o valor levantado, depositando em conta judicial à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, ficando o exequente legitimado a não expedir quaisquer certidões dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional em favor da agravante enquanto a empresa não cumprir este despacho.

Para esse fim, acolho o pedido de fls. 196 e seguintes e reconsidero o despacho de fls. 173/177, restaurando os efeitos da interlocutória agravada.

Comunique-se a Vara de origem incontinenti.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.025956-9	AI 340941
ORIG.	:	9705482616	5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HERMANN HENRIQUE MAHNKE	
ADV	:	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	MAHNKE INDL/ LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que não conheceu a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

Alega o agravante, inicialmente, que a exceção de pré-executividade pretendia a exclusão do seu nome do pólo passivo da execução fiscal ao fundamento de que a executada, ora agravada, não comprovou as hipótese do artigo 135 do Código Tribunal Nacional.

Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que as matérias alegadas são de ordem pública.

Afirma que a questão acerca da responsabilidade tributária dos diretores, gerentes e representantes da sociedade, prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, é considerada matéria de ordem pública.

Aduz que a legislação estabelece que a sociedade responde pelo pagamento das obrigações tributárias, de modo que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é possível nos casos em que o exequente comprove que os sócios agiram com infração à lei ou contrato social, o que não é o caso dos autos.

Ressalta que o simples inadimplemento da obrigação tributária não pode ser caracteriza como dolo para a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Cita que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente", EREsp n. 374.139/RS, Relator: Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ: 28/02/2005.

Requer a antecipação da tutela recursal para:

a) obstar os atos tendentes à constrição dos bens existentes em nome do agravante.

À fl. 333 determinei que o agravante promovesse o recolhimento das custas no código correto, cuja providencia foi integralmente cumprida.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, o nome do agravante consta da certidão de dívida ativa. Dessa forma, caberia ao agravante demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, o agravante não logrou demonstrar de plano a sua ilegitimidade passiva. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ - 2ª Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202; STJ - 1ª Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235; TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199;.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028257-9 AI 342645
ORIG. : 200361090042155 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA GANDELIM e outros
ADV : SERGIO LUIZ PANNUNZIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : WOLTZMAC IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MARIA DE FATIMA PEREIRA GANDELIM e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.09.004215-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes para excluí-los do pólo passivo da execução fiscal.

Alegam, em síntese, que não há responsabilidade tributária, "seja porque o de cujus não tinha responsabilidade de pelo débito contraído pela empresa até a data de seu óbito (que se deu em 20.07.1996); seja porque o espólio não tinha responsabilidade pelo débito contraído pela empresa entre a abertura e final do processo de sucessão (que encerrou-se em 06.06.1998), bem como dívidas deixadas pela empresa em períodos anteriores; seja porque os herdeiros agravantes não tem responsabilidade pelos débitos da empresa após a partilha, bem como pelos períodos cobrados enquanto o de cujus era sócio ou durante o processo de inventário, enquanto o espólio ainda persistia." (fl.11)

Assim, requerem a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, em junho de 2003, com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.235.252-3 e 35.235.253-1, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela empresa WOLTZMAC IND/ E COM/ LTDA, nos períodos de maio

de 1995 a dezembro de 1998 (inclusive 13º salário) e janeiro de 1999 a janeiro 2000, perfazendo o total de R\$ 236.733,91 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), atualizada para o mês de junho de 2003, incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada e o espólio de Jaime Pereira.

Posteriormente, a autarquia previdenciária requereu o redirecionamento do feito aos herdeiros e cônjuge sobrevivente, o que foi deferido pelo MM. Juiz "a quo".

Os herdeiros-agravantes, em sede de exceção de pré-executividade, argüiram a ilegitimidade passiva ao fundamento de que nunca integraram o quadro societário da empresa executada.

A tese, a meu ver, não prospera.

O artigo 131, III, do Código Tributário Nacional, estabelece claramente a responsabilidade dos sucessores a qualquer título e do cônjuge meeiro "pelos tributos devidos pelo falecido até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação".

No sentido exposto foi proferida a decisão agravada, que está pautada em texto expresso de lei, não merecendo, pois, qualquer reforma.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.029456-9	AG 343481
ORIG.	:	200661820484651	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RESTAURANTE GIGETTO LTDA e outros	
ADV	:	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	JOSE AUGUSTO DE CASTRO e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RESTAURANTE GIGETTO LTDA e outros contra a decisão de fl. 31 (fl. 327 dos autos originais), proferida em sede de execução fiscal de dívida previdenciária pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP nos seguintes termos:

"O executado alega que o débito em cobro é objeto de parcelamento nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.019961-0, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal e que os valores estão sendo depositados judicialmente e o montante depositado já perfaz R\$ 103.430,18, conforme cópias dos comprovantes anexos.

Requer a executada que a penhora recaia sobre o valor depositado, bem como sobre os valores que serão depositados futuramente.

Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução, uma vez que as alegações de parcelamento do débito nos autos da Ação Ordinária, foi objeto da decisão de fls. 245/246 e quanto ao valor que alega ter depositado judicialmente não garante integralmente o Juízo.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido."

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 18) a fim de ser reconhecido o cabimento da penhora dos valores depositados nos autos da ação ordinária.

Sustenta, em síntese, (i) a nulidade, por ausência de intimação, da decisão anterior que determinou a penhora sobre o faturamento, (ii) a ocorrência de prescrição quinquenal dos débitos relativos aos anos de 1996 a 1998, e que (iii) a penhora sobre o faturamento é incabível em razão da excessividade da medida, a qual deve ser reservada para casos excepcionais.

Por fim, alega que a execução deve ser processar pelo modo menos gravoso ao devedor.

DECIDO.

No curso da execução fiscal de origem os ora agravantes opuseram exceção de pré-executividade a fim de suspender o curso da ação executiva sob a alegação de que o crédito tributário encontra-se 'sub judice' em razão dos depósitos mensais efetuados no bojo de ação ordinária nº 2006.61.00.019961-0, em trâmite na 5ª Vara Federal de São Paulo, ajuizada com o escopo de obter o parcelamento do débito em questão (fls. 76/109).

O Juízo de origem indeferiu a pretensão por intermédio da decisão de fls. 245/246 dos autos de origem (fls. 139/140 do instrumento), determinando ainda a expedição de mandado de penhora livre.

Foi interposto então agravo de instrumento (2007.03.00.085237-9, desta relatoria) contra aquela decisão, a qual restou confirmada por esta Primeira Turma no julgamento realizado em 18/03/2008.

Então o Juízo 'a quo' acolheu pedido do exequente e ordenou, em 13 de março de 2008, a penhora de 10% do faturamento bruto da empresa (fls. 28/30).

Na seqüência, a parte executada reiterou os argumentos acerca da impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal em razão dos depósitos efetuados na ação ordinária, requerendo que a penhora recaísse sobre o montante já depositado, no valor total de R\$ 103.430,18 (fls. 197/198).

O pleito foi novamente indeferido, seja porque a alegada suspensão da exigibilidade por força de "parcelamento" já foi tratada em decisão anterior, seja porque os valores ofertados à penhora são insuficientes para garantir a totalidade do débito em cobro (da ordem de R\$ 821.768,77 para maio de 2007 - fl. 137), sendo esta a interlocutória recorrida.

Assim, por meio do presente instrumento a parte agravante busca o reconhecimento da nulidade, por falta de publicação, da decisão que determinou a penhora sobre o faturamento, sustentando ainda a impossibilidade deste modo de constrição de bens do devedor, requerendo também a declaração de prescrição quinquenal de parte dos débitos.

De início cumpre afastar a alegada nulidade, por ausência de publicação, da decisão que determinou a penhora de 10% do faturamento bruto da empresa executada (fl. 30).

Em se tratando do tema de nulidades, vigora no sistema processual civil brasileiro o consagrado princípio de que não se declara a nulidade de atos processuais se dele não resulta prejuízo para a defesa, conforme se depreende da simples leitura, por exemplo, dos artigos 244 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, é necessário que a parte que se considere lesada demonstre objetivamente qual o dano causado para que o ato processual seja refeito, não bastando para isso alegações genéricas e desprovidas de comprovação.

Confira-se estes julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ART. 25 DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. "A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõe o art. 249, § 1º, do CPC, in verbis: 'O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte'. Assim, não há nulidade se não estiver demonstrado o prejuízo. É o que sintetiza o princípio pas de nullité sans grief." (REsp 725.984/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda turma, DJ 22/09/2006).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 798.826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 19.12.2007 p. 1206)

PROCESSO CIVIL. NULIDADE PROCESSUAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO ANTERIOR, DEVIDAMENTE PUBLICADO. PRECLUSÃO DO DIREITO. ART. 183 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 247 E 248 DO CPC. REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA POR EQUIDADE (ART. 20, § 4º, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 07. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL EM QUE A VERBA FOI FIXADA EM PATAMAR EXCESSIVO OU ÍNFIMO. PRECEDENTES.

- Sem dano não se concebe nulidade processual. O que preside, fundamentalmente, o sistema de nulidades formais é, em suma, a ocorrência de prejuízo.

- Tendo deixado de dar cumprimento a despacho anterior, que determinava a prática de determinado ato processual, opera-se a preclusão do respectivo direito, nos termos do art. 183 do CPC, de maneira que a ausência de intimação futura acerca de despacho que determinou a prática de ato processual equivalente não implica em ofensa aos arts. 247 e 248 do CPC.

- Considerando não se tratar de hipótese excepcional em que a verba honorária foi fixada em patamar excessivo ou ínfimo, a revisão do quantum, arbitrado por equidade com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, implicaria em revolver o substrato fático dos autos, circunstância que esbarra no óbice da Súmula nº 07 deste Tribunal.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 663.088/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 05.03.2007 p. 278)

No caso concreto, a determinação de penhora sobre percentual de faturamento deu-se como consectário da decisão anterior que ordenou a expedição de mandado de penhora (fls. 139/140) - da qual a agravante teve ciência - e também porque não foram localizados bens penhoráveis nas diligências realizadas (fls. 171; 174).

Ademais, a agravante não se viu impedida de discutir a decisão que determinou a penhora sobre faturamento, já que a matéria encontra-se devolvida ao exame deste Tribunal por intermédio do presente recurso.

Desta forma, nenhum prejuízo à defesa restou comprovado.

Quanto ao mérito da questão, anoto que a penhora sobre o faturamento é cabível.

O art. 591 do Código de Processo Civil dispõe que todos os bens do devedor - à exceção dos legalmente impenhoráveis - respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros.

Logo, não há motivos para se objetar a penhora de parte do faturamento da empresa - já que o próprio estabelecimento empresarial é penhorável - até por equivaler à constrição sobre dinheiro.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 259.409/sp, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, p. 171; REsp. 400.376/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 18/11/2002, p. 224; AGREsp. 405.714/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmom, DJ 11/11/2002, p. 199; AGREsp. 313.943/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002, p. 279; AGA 419.793/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 23/9/2002, p.

359; MC nº 8.911/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/11/2005, p. 186; RESP nº 216.318/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/11/2005, p. 169) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável na esteira do que dispõe o artigo 677 do Código de Processo Civil e § 1º do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, o que retira qualquer plausibilidade na infeliz idéia de que a penhora do faturamento significaria írrita penhora da própria empresa - de modo que, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, o numerário ficará depositado como garantia do Juízo, não irá se transformar em receita pública.

A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006).

O percentual de 10% é razoável (STJ. Emb. Decl. em Medida Cautelar nº 2.188/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30.10.2000, p. 136) embora a jurisprudência pátria admita que possa atingir 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Assim, a pretensão da parte agravante no tocante à impossibilidade penhora sobre faturamento encontra-se em descompasso com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior (REsp nº 649.238/SP, J. 03.05.2007; REsp nº 880.571/SP, j. 08.05.2007) e com julgados deste Tribunal e em especial desta Primeira Turma.

Sobre a alegação de prescrição quinquenal, anoto que o fato de a matéria não ter sido primeiramente travada no Juízo de origem não impede seu conhecimento no âmbito deste recurso, uma vez que o tema pode ser alegado em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita (artigo 193 do Código Civil de 2002).

O instituto da prescrição no direito tributário remete à perda do direito de ação para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído pelo Fisco.

Sustenta a parte agravante que o exequente tem cinco anos para cobrar os débitos a cargo das empresas (fls. 09/10).

Com efeito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva dos débitos, que no caso dos autos se deu com o lançamento em 28/10/2004.

Ocorre que a ação foi ajuizada pelo exequente em 06/11/2006 (fl. 40) e os devedores ora agravantes foram citados em 16/02/2007, tudo dentro do prazo prescricional quinquenal que se iniciou em 28/10/2004.

Pelo exposto, indefiro o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029498-3 AI 343565

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/09/2008 220/1371

ORIG. : 199961820004208 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM
ADV : CARLOS CARMELO NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HUMBERTO TECIDOS E DECORACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ALBERTO FÁBIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM contra a parte da decisão de fls. 472/473 (fls. 225/226 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, reconheceu a ocorrência de fraude à execução e declarou ineficaz em relação a esta execução a alienação dos imóveis matriculados sob os nºs 82.481 e 54.236, registrados no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Assim procedeu o MM. Juízo 'a quo' por considerar aplicável o artigo 185 do Código Tributário Nacional, uma vez que tais alienações ocorreram após a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva fiscal originária.

Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 02/03), aduzindo, em síntese, (i) que sua inclusão no pólo passivo da ação de execução deu-se após o decurso do prazo de cinco anos da data do ajuizamento da ação, tendo ocorrido a prescrição intercorrente; (ii) que estaria prescrito o direito de ação, por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional; (iii) que seria parte passiva ilegítima, pois os sócios não respondem pelos débitos da empresa senão nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não restou comprovado pelo exequente.

Subsidiariamente, requer seja declarada a nulidade do despacho agravado em razão da alienação dos imóveis terem ocorrido quando não havia anotação da distribuição da ação de execução fiscal ou responsabilização do sócio administrador (fl. 17).

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execuções fiscais ajuizadas em janeiro de 1999 pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Humberto Tecidos e Decorações Ltda e de co-responsáveis Alberto Fábio de Almeida Loewenheim e Márcia Giseli Vecchio Loewenheim para cobrança de dívida previdenciária cujo valor total atualizado para março de 2006 superava R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - fls. 25; 104; 165; 247; 368.

Na ação executiva fiscal de origem - a qual encontram-se apensadas outras execuções fiscais, todas na mesma fase processual (fl. 276) - o exequente requereu, com fulcro no artigo 185 do Código Tributário Nacional, fosse declarada a ineficácia das alienações efetuadas pelo co-executado Alberto Fábio de Almeida Loewenheim dos bens imóveis descritos nas matrículas nº 82.481 e nº 54.236, ocorridas respectivamente em 28/04/2000 e 14/06/1999, ambas do 4º Registro de Imóveis de São Paulo.

O Juízo de origem acolheu a pretensão do exequente sob o fundamento de que tais alienações se deram posteriormente à data de inscrição do débito em dívida ativa (20/06/1996), sendo esta a interlocutória recorrida.

De início cumpre registrar que a decisão agravada nada dispôs acerca da suposta ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada, pelo que descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância. Não conheço, pois, de parte do recurso.

Passo à análise das alegações de "prescrição intercorrente" e "prescrição do direito de ação", as quais, embora não formuladas primeiramente perante o Juízo de origem, podem ser alegadas em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita (artigo 193 do Código Civil de 2002).

Sustenta o recorrente a ocorrência de prescrição intercorrente porquanto o exequente teria cinco anos contados da data do ajuizamento da ação executiva para incluí-lo no pólo passivo da lide (fls. 07).

Sucedem que as execuções fiscais foram ajuizadas em 08/01/1999 e o co-responsável foi citado em todas elas na data de 11/04/2003, dentro, portanto, do prazo de cinco anos.

Ademais, equivoca-se a parte agravante ao equiparar a prescrição intercorrente de que trata o artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais com prescrição do direito do exequente de requerer o redirecionamento do executivo em face dos sócios, cujo prazo quinquenal se conta a partir da citação da pessoa jurídica, o que tampouco ocorreu no caso dos autos.

Prossegue o agravante agora aduzindo a ocorrência de prescrição quinquenal, pois os débitos referem-se a dívidas vencidas nos anos de 1994 a 1996 e que não houve qualquer causa de interrupção da prescrição.

Cumpra registrar, contudo, que nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva dos débitos - e não da ocorrência dos fatos geradores - sendo que no caso concreto o lançamento mais antigo se deu em 22/02/1996 (fls. 31 e demais demonstrativos de débito inscrito).

E ainda tendo em vista as disposições do artigo 174 do Código Tributário Nacional (em sua redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, cujas inovações não se aplicam ao caso posto porquanto a interrupção do prazo prescricional deve observar a legislação em vigor à época dos fatos), não é o caso de ocorrência de prescrição.

Isto porque a citação da empresa executada se deu em 16/03/1999 (fl. 270) - dentro, portanto, do prazo quinquenal - interrompendo assim o prazo prescricional em relação aos co-responsáveis pois "a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais" (artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional).

Superadas estas questões, resta aferir se as alienações dos bens imóveis efetuadas pelo devedor podem ser reconhecidas em fraude à execução.

Antes da edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em agosto de 2005, dando nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, somente poderia ser caracterizada a fraude à execução caso a alienação de bens fosse efetuada em momento posterior à citação do devedor, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que conjugava o art. 185 do Código Tributário Nacional com o art. 593 do Código de Processo Civil (sublinhei):

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS.

1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.

3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.

4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.

5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.

6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

7. Recurso especial improvido.

(REsp 811.898/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 18.10.2006 p. 233)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 185, DO CTN - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Esta Corte tem o entendimento pacífico de se caracterizar a fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN, somente com a alienação do bem após a citação do executado. Precedentes.

2.....

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 902.955/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 20.03.2007 p. 266).

Sucedo que o discurso do art. 185 do Código Tributário Nacional foi alterado para o fim de considerar como fraude à execução a disposição do bem em favor de terceiro, ou a oneração do mesmo, desde que a dívida fiscal estivesse inscrita; foi revigorada antiga disposição contida no Decreto nº 22.866/33, art. 2º, segundo a qual eram feitas em fraude à execução as alienações "ou seu começo" ainda que a cobrança da dívida não estivesse ajuizada.

Ao contrário da fraude contra credores, que é instituto de direito material exigente da prova do 'consilium fraudis' a ser feita na ação pauliana, a fraude à execução é instituto de direito processual que pode ser reconhecido no bojo da própria ação executiva.

Assim, trata-se de norma de incidência imediata (art. 1.211 do Código de Processo Civil).

Mas não tem efeito retroativo, não atinge situações passadas e que se aperfeiçoaram sob o império de lei mais benigna.

Estabelecida esta premissa, cumpre verificar no caso concreto o momento em que se deu a citação do devedor e as alienações dos bens imóveis que foram declaradas ineficazes.

Em relação ao imóvel descrito na matrícula nº 82.481 do 4º Registro de Imóveis de São Paulo a alienação pelo sr. Alberto Fábio de Almeida Loewenheim e sua mulher se deu em 13/03/2000, com registro em 28/04/2000 (fl. 492); em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 54.236, do mesmo Registro de Imóveis, a alienação ocorreu em 10/05/1999, com registro em 14/06/1999 (fl. 502, verso).

Sucedo que a citação do co-executado Alberto Fábio foi efetivada apenas em 11/04/2003 (fls. 69; 148; 221; 322), antes, portanto, da formalização das sobreditas alienações.

Assim, considerando que as alienações foram efetuadas muito antes da superveniência da Lei Complementar nº 118/2005 - em vigor a partir de agosto de 2005 - e que àquela época o agravante não havia sido citado, é incogitável falar-se em fraude à execução.

Pelo exposto, conhecendo de parte do presente agravo de instrumento, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030966-4 AI 344547
ORIG. : 200861000164010 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTE S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 56/61 (fls. 424/429 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar requerida pelo contribuinte para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio-doença.

Transcrevo o tópico final da decisão agravada:

"(...) Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas a seus empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de seu afastamento para tratamento de saúde, quanto aos recolhimentos futuros da contribuição em apreço".

Pretende a agravante reforma do 'decisum', bem como a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 15), aduzindo, em síntese, que as remunerações pagas ao empregado nos 15 primeiros dias antes da concessão de auxílio doença integram a folha de salários.

Insiste em que referida verba possui natureza salarial, pelo que seria legal a incidência contida na lei de custeio da previdência social.

DECIDO.

A controvérsia noticiada diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas pagas ao empregado nos 15 primeiros dias antes da concessão de auxílio-acidente.

A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").

A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) 'sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a restituir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador'.

Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário.

De todo modo, é evidente que a mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado.

Destarte a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

É certo que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e para o fim de eximir o empregador das contribuições como aqui discutida, entende-se que o pagamento correspondente aos 15 primeiros dias do afastamento por moléstia (primeiros 15 dias do auxílio-doença) tem natureza de indenização e não de remuneração (RESP nº 748.193/SC) ou seja, não corresponde a salário (RESP nº 748.952/RS; RESP 786.250/RS).

Ouso discordar.

O empregador paga esses 15 dias ex lege; não como indenização pois para isso seria necessário se reconhecer de parte do empregador a causalidade de um ilícito. E não como verba previdenciária, pois que tal valor é de ser pago pelo Estado, responsável pelas prestações de seguridade. Logo, conclui-se que o patrão responde pelos 15 primeiros dias em função do contrato de trabalho e assim o pagamento é remuneração.

Pelo exposto, entrevejo relevância nas alegações da minuta a infirmar a decisão recorrida, pelo que defiro o efeito suspensivo pretendido a fl. 15.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031682-6 AI 345218
ORIG. : 200661820471942 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILSON FLORENTINO DE PAULA e outros
ADV : OSVALDO DE JESUS PACHECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA
CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO SP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON FLORENTINO DE PAULA e outros contra decisão proferida a fl. 190 (fl. 151 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na CDA, determinando o prosseguimento da execução referente a contribuições previdenciárias em relação aos mesmos.

Requerem os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 04), aduzindo, em síntese, que a responsabilidade pelos débitos é exclusiva do Sindicato executado.

Sustentam ainda os co-responsáveis que, na qualidade de diretores sem poder de mando, não poderiam responder pessoalmente pelas dívidas da devedora, mesmo porque não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedem que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos diretores do Sindicato executado.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do diretor porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era diretor da executada à época da ocorrência do fato gerador - o que não foi infirmado pela parte agravante - incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando sua inclusão na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

Cumpra registrar que a parte agravante alega genericamente que não exercia poder de mando no Sindicato executado, mas de todo modo o tema não foi tratado pelo Juízo de origem, mesmo porque a análise de tal alegação demanda dilação probatória, cuja produção resta incabível em sede de exceção de pré-executividade.

A propósito de estar o co-responsável incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, não verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032606-6 AI 345864
ORIG. : 200161820077233 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSMAR GOMES
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : BAR E RESTAURANTE LEAO LTDA e outro
PARTE R : SERGIO DELLA CROCHI
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que ante a recusa do exequente, facultou ao executado a indicação de outro bem à penhora, de sua propriedade e, no silêncio, a expedição de mandado de penhora de bens livres.

Sustenta a agravante, inicialmente, que trata-se de execução fiscal para a cobrança da quantia de R\$ 18.893,27 (dezoito mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), a título de tributos não recolhidos.

Afirma que ofertou bem imóvel à penhora, consistente em um terreno situado na zona urbana do Município de Embu-Guaçu, Comarca de Itapeperica da Serra, de propriedade da empresa Bom Boi Churrascaria Ltda.

Aduz que a agravada não concordou com a nomeação desse bem ao fundamento da falta de comprovação da propriedade do imóvel e ainda por não ter seguido a ordem que preceitua o artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Alega que a recusa é descabida e infundada e que a agravante não possui qualquer dos bens que antecedem os imóveis na ordem de penhora, o que justifica o oferecimento do terreno.

Acrescenta que, ainda que possuísse outros bens, o citado artigo e seus incisos apenas sugerem alternativas de penhora e não uma ordem absoluta a ser respeitada.

Quanto à propriedade do bem, ressalta que, quando da indicação do imóvel à penhora, protestou pela posterior juntada da cessão de direito do uso do bem em seu nome, restando, portanto, infundada a negativa baseada na ausência de comprovante de propriedade.

Salienta que o bem é de fácil comercialização e que possui valor mais que suficiente para garantir perfeitamente a execução, o que por si só, autoriza o deferimento da nomeação.

Destaca que como não existe outro bem a ser indicado, mais gravosa torna-se a execução se for determinada a penhora livre de bens, em ofensa ao preceituado no artigo 620, do Código de Processo Civil.

Argumenta a manutenção da decisão agravada permitirá que haja invasão injustificada e totalmente desnecessária ao patrimônio do agravante, vez que a penhora poderá recair sobre valores essenciais à sua subsistência e a de sua família.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para deferir a penhora sobre o bem nomeado pela agravante.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Com relação à nomeação de bens à penhora pela agravante (fls. 177/180) observo que o exeqüente, ora agravado, não está obrigado a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ainda mais em se tratando de bens imóveis de difícil comercialização, localizado em outra Comarca e sem a anuência dos titulares da propriedade para a constituição de ônus.

Além disso, não há que se falar em ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil, posto que é recomendado que a execução seja realizada no interesse do credor (artigo 612 do mesmo diploma legal).

Nesse sentido situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.024417-1, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto - DJ 31/08/2004, pg. 454, que transcrevo:

"EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELA EXEQÜENTE - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL.

1. A Fazenda Pública tem a faculdade de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora em desconformidade com a ordem legal (artigo 11, Lei Federal nº 6.830/80).
2. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
3. Recurso improvido".

Pelo exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033293-5 AI 346238
ORIG. : 200761820431160 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLATINAN FRANQUIAS LTDA
ADV : ANDRE ALMEIDA BLANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ALBERTO BONFIGLIOLI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 95.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas na instituição bancária responsável pelo recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.115888-4 AC 558157
ORIG. : 9700000619 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o requerimento de fls. 282/286, defiro o desentranhamento da execução fiscal n. 619/97 (processo em apenso), bem como o traslado do executivo fiscal para estes autos, certificando nos dois processos.

Após, remetam-se os autos da execução fiscal n. 619/97 ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa - SP.

Intimem-se

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA A teor do Comunicado expedido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente da Segunda Turma, datado de 14 de agosto de 2008, às 14:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Nilton dos Santos, Cotrim Guimarães, Henrique Herkenhoff e o Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, por estar em gozo de período de férias a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento do "Habeas Corpus" nº 2008.03.00.015943-5 proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado William Gurzoni OAB/SP 96.983 e a Procuradora Regional da República Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari. No julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.61.03.006692-6 proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Vitor Negreiros Feitosa OAB/SP 246.837 e a Procuradora Regional da República Dra. Janice Agostinho Barreto Ascar

0001 ACR-SP 25806 2004.61.19.005220-5

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : SAID ADIB reu preso

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença, salvo no tocante à progressão de regime e determinou envio de ofício ao Ministério da Justiça, a fim de que seja instaurado procedimento administrativo tendente à expulsão do réu Said Adib.

0002 ACR-SP 32280 2008.61.10.000746-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO

APTE : MARCELO TOMAZ DE CAMPOS reu preso

ADV : ELIANA GUITTI (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0003 ACR-SP 30236 2007.61.05.005780-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO

APTE : ANDRE LUIS BATISTA reu preso
APTE : LEANDRO RODRIGUES GOMES
ADV : ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, corrigiu erro material constante da sentença, quanto à dosimetria da pena privativa de liberdade do réu Leandro Rodrigues Gomes, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; também à unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento ao recurso do réu Leandro Rodrigues Gomes e deu parcial provimento ao recurso de André Luis Batista para redução das penas impostas, fixando-as em 08 (oito) anos de reclusão, mantidos o "quantum" da pena pecuniária, e o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal.

0004 ACR-SP 24352 2000.61.81.004266-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : WILSON MENDES SILVA
ADV : JORGE LUIS CARVALHO SIMOES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, absolver o réu Wilson Mendes Silva.

0005 RSE-SP 4869 2005.61.06.003585-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : NICANOR BORGES
ADV : CARLOS PEROZIM JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhof, estes últimos pela conclusão.

0006 RSE-SP 4326 2004.61.02.005102-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : GILMAR PEREIRA DIAS
RECDO : VILMAR PEREIRA DIAS
RECDO : ADILSON ALMEIDA SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, firmando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

0007 ACR-SP 18857 1999.61.06.004461-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : RICARDO ALVES DE ARAUJO
ADV : SANAA CHAHOUD
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição e, por maioria, deu provimento a recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhof, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que negava provimento ao recurso.

0008 AC-SP 1277604 2002.61.15.001310-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : AMERICO BAPTISTELA JUNIOR e outros
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1271261 2003.61.18.000240-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDIO ANDERSON TOTARO e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1306953 2008.03.99.020623-0(9800074473)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade da apelação, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso.

0011 AC-SP 1275975 2006.61.82.004663-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IND/ MECANICA FRIEDWAL LTDA
ADV : JAQUELINE PUGA ABES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0012 AMS-SP 303109 2007.61.05.000439-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOSE DE ARIMATEA VALENTIM
ADV : ANTONIO JOERTO FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento ao recurso e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança.

0013 AC-SP 1239717 2006.61.14.002134-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ELENICE TIN INAMORATO DE JESUS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a incidência do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, adentrando a matéria de fundo, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

0014 AC-SP 1256274 2006.61.26.004957-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ALMIR APUDE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a incidência do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, adentrando a matéria de fundo, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

0015 AC-SP 1231895 2005.61.14.002879-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IRINEU PORFIRIO DE MAGALHAES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito; e, dando cumprimento ao previsto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido inicial.

0016 AMS-SP 301108 2006.61.00.021470-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : ZIANI OLIVEIRA RESENDE
ADV : ADRIANA OLIVEIRA VILELA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta.

0017 AC-SP 1326701 2005.61.00.900457-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO FRANCESCONI FILHO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO LOTUS
ADV : MARISTELA NOVAIS MARQUES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0018 AC-SP 933702 2000.61.11.007756-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DALVA CASTILHO RODRIGUES e outros
ADV : LILIAN CASTILHO RODRIGUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da ré, para declarar nula a sentença e determinar que, em primeiro grau de jurisdição, seja instruído o feito e novamente julgado, prejudicado o recurso das autoras.

0019 AMS-SP 299683 2005.61.00.009698-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADV : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0020 AC-SP 880845 2000.61.00.049074-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA

APDO : JOEL FERREIRA
ADV : LUCIA ANELLI TAVARES
INTERES : VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo os ônus da sucumbência.

0021 AC-SP 1011642 2000.61.00.049066-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial. Fixou os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

0022 AC-SP 1326297 2006.61.19.004651-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA DO SOCORRO DA ROCHA e outros
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença de primeiro grau e, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta da justiça federal, determinando que o Juízo "a quo" remeta os autos ao juízo de direito da comarca de Guarulhos, SP.

0023 AMS-SP 303776 2007.61.03.006692-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar a multa imposta e, mais, para desconstituir a sentença terminativa, determinando o prosseguimento do feito com a apreciação, em primeiro grau de jurisdição, do pedido de liminar.

0024 AC-SP 1287619 2006.61.14.006973-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DEBORA CRISTINA ANDRADE DE SOUZA
ADV : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0025 AC-SP 1293104 2005.61.00.012233-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA JOSE SANTANA GETARUCK e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0026 AC-SP 1242528 2002.61.03.003055-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SILVANO GOMES DE PAIVA e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1242284 2002.61.03.002761-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SILVANO GOMES DE PAIVA e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1288554 2004.61.00.028773-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FABIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0029 AC-SP 1284741 2005.61.00.006416-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : VAGENR ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0030 AC-SP 1174495 2004.61.00.002105-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JONAS MOLINO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0031 AC-SP 1299714 2005.61.00.017798-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IRENE BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : VIVIAN LEINZ

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0032 AC-SP 1234536 2005.61.00.003349-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ADEILSON MANOEL DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0033 AC-SP 1256228 2006.61.00.008655-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ELIAS MARTINS DOMINGUES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso.

0034 AC-SP 1181259 2006.61.00.014696-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO DONIZETI DA SILVA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, acrescentando à fundamentação legal da sentença o disposto no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

0035 AC-SP 1233909 2006.61.19.003232-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : VANDERLEI FELIX DE LIMA
ADV : DOUGLAS GUELFY

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, decretou, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, sem resolução do mérito, tornando sem efeito a medida cautelar. Condenou o requerente ao pagamento das custas do processo e de honorários ao patrono da requerida, verba esta que, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, foi arbitrada em R\$.500,00 (quinhentos reais), prejudicado o exame do recurso.

0036 ACR-MS 31245 2008.03.99.007067-8(9600017999)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : SERGIO ROBERTO DE CARVALHO
ADV : VALESCA GONCALVES ALBIERI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau e condenar Sérgio Roberto de Carvalho a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e a pagar 60 (sessenta) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em meio salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, em face da conduta tipificada no artigo 304 c.c. art. 299 do Código Penal.

0037 AI-SP 128672 2001.03.00.009956-0(200061190038460)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO

AGRTE : HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0038 AI-SP 194696 2003.03.00.075461-3(9805150593)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA
ADV : MAURICIO PERES ORTEGA
PARTE R : MILTON YOSHINOBU OSAKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento.

0039 AI-SP 126511 2001.03.00.006150-7(200061820013974)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : KITAL PLACAS E PAINEIS LTDA
ADV : MARCIA MASSARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento.

0040 AI-SP 127291 2001.03.00.007774-6(9900000139)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : BELTRAMO LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANDIRA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0041 AI-SP 215373 2004.03.00.047850-0(9705712140)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0042 AI-SP 254603 2005.03.00.094312-1(9705712140)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0043 AI-SP 168489 2002.03.00.050353-3(0006340911)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : CARLOS MAURICIO DE MAGALHAES GAMA e outro
ADV : JOSE MARCOS S V PELLEGATTI e outros
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0044 AI-SP 196878 2004.03.00.003125-5(9805426548)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : STILL SHOP LTDA
ADV : CASSIO CAMPOS BARBOZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento.

0045 AI-SP 270921 2006.03.00.057292-5(0006340822)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GERALDO JORGE espolio
REPTE : FABIO GARCEZ JORGE
ADV : CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar articulada pelo agravado, não conheceu do recurso no que concerne ao ato de expedição de novo precatório e deu provimento ao agravo para determinar que o valor depositado nos autos da desapropriação seja colocado à disposição do juízo do inventário do espólio de Geraldo Jorge, representado por Fábio Garcez Jorge.

0046 AI-SP 134908 2001.03.00.023154-1(9815017403)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
ADV : MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento em face de sua intempestividade e revogou a decisão de fl. 113.

0047 AI-SP 148495 2002.03.00.006123-8(9815017403)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares articuladas e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento.

0048 AI-SP 291113 2007.03.00.010100-3(200661000241456)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : LUCIANA PATRICIA MIRANDA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0049 AC-SP 1303543 2004.61.18.001596-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : REINALDO MARTINS DE SOUZA
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal apenas para reduzir os honorários advocatícios.

0050 AC-SP 1253184 2007.61.00.007367-9

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : CLAUDIANA MARIA DE MORAIS
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0051 AI-SP 78880 1999.03.00.008144-3(9602069465)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : CASA BERNARDO LTDA
ADV : MAURICIO GUIMARAES CURY
AGRDO : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : NEI CALDERON
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : ARMCORP CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADV : RONALD NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0052 AI-MS 296425 2007.03.00.032225-1(200660060004552)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
AGRDO : JOSE FARINHA PEDRO
ADV : CICERO ALVES DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0053 AI-MS 284108 2006.03.00.107230-4(200660060004552)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : JANIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRDO : JOSE FARINHA PEDRO
ADV : CICERO ALVES DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0054 AI-MS 283872 2006.03.00.105871-0(200660060004552)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE FARINHA PEDRO
ADV : CICERO ALVES DA COSTA
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADVG : JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA HC-SP 29764 2007.61.03.008142-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
IMPTE : MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
IMPTE : MARCELO DE ANDRADE
PACTE : MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
PACTE : MARCELO DE ANDRADE
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do "Habeas Corpus" com relação à empresa "Montex Comercial Exportadora e Importadora Ltda." e, no mérito, em relação ao paciente Marcelo de Andrade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32098 2008.03.00.015943-5(200761050134044)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
IMPTE : VERO VINICIUS ROMULO FELICIO
PACTE : VERO VINICIUS ROMULO FELICIO reu preso
ADV : ELSON ANTONIO ROCHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 17230 2004.03.00.031278-5(200361020078460)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
IMPTE : ROGER GALINO
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
PACTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
PACTE : MAURO SPONCHIADO
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a impetração.

EM MESA HC-SP 29302 2007.03.00.090291-7(200461810079957)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
PACTE : CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND
ADV : VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

ACR-SP 29338 2001.61.06.004181-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : MARLON PERICOCO DE MELO
ADV : CARMO AUGUSTO ROSIN
APTE : AGUIAR INARQUI
ADV : MARCIO LUIS MARTINS
APDO : Justica Publica

Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator que, dava provimento ao recurso do co-réu Aguiar Inarqui para declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 119 e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal, negava provimento ao recurso do co-réu Marlon Pericoco de Melo e, de ofício, reduzia as penas aplicadas ao co-réu Marlon Pericoco de Melo para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa, e declarava a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 119 e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal; pediu vista dos autos o Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno que capitulava, na Lei nº 8137/90, os fatos descritos na denúncia. Aguarda o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que acompanhou o Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno no tocante à capitulação dos fatos.

EM MESA AC-SP 661299 1999.61.14.004806-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : VALTER GOMES DA SILVA e outro
ADV : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 574088 1999.61.00.004727-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR
APDO : LAURA MEDEIROS DE ABREU FREIRE
ADV : PAULO CESAR SAMPAIO MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao recurso para alterar a base de cálculo dos juros moratórios e compensatórios.

EM MESA AI-SP 335133 2008.03.00.018068-0(200661820468980) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR e outro
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 328708 2008.03.00.008814-3(9600176159) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : ELIO HIROTA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 256263 2001.61.00.009271-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : FADEMAC S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 12844444 2008.03.99.009703-9(0300005680) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1284372 2008.03.99.009679-5(0300005844) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1266257 2007.03.99.050771-7(0300005468) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1273006 2008.03.99.003170-3(0300005466) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1284335 2008.03.99.009664-3(0300005813) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1272803 2008.03.99.002987-3(0300005445) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1284386 2008.03.99.009693-0(0300005850) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1274399 2008.03.99.004045-5(0300005870) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1244377 2005.61.82.030800-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO

ADV : EDSON EDMIR VELHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1276208 2008.03.99.005313-9(9700556972) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : FERNANDO FONTES IUNES e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROC : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1287186 2005.61.19.004168-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : LUIZ ANTONIO PERGENTINO
ADV : GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 1133798 2005.61.11.002367-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1220413 2005.61.00.003046-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : EDISON SPONTON e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 12343181 2006.61.00.009033-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ENEIDA REGINA CECCON e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 592308 2000.03.99.027491-1(9600000026)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1096883 2001.61.00.002370-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JAMIL FERES LAUAR e outros
ADV : CARLOS EDSON CHAGAS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 240155 2001.61.00.029149-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONFEST IND/ E COM/ LTDA
ADV : THELMA CRISTINE G. LOUREIRO DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 255241 2001.61.00.029252-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : POLINET ENGENHARIA E SISTEMAS EM TELEMATICA LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO CAVALCANTI SENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 896067 2001.61.00.029769-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : UNISYS TECNOLOGIA LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 471907 1999.03.99.024733-2(9700000264)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CERAMICA ZAGO VILLA LTDA -ME
ADV : VAGNER VIEIRA VILLA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 326169 2008.03.00.005119-3(200861000014370) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : FATIMA FERREIRA GONCALVES
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso, condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1178262 2005.61.14.000111-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DEISE APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PARTE A : RICARDO TADEU RIOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso, condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA CauInom-SP 5757 2007.03.00.085726-2(200661000187206) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REQTE : EMA PALMIRA DA SILVA e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso, condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AI-SP 203816 2004.03.00.016754-2(200461000037662) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso, condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AI-MS 274942 2006.03.00.078202-6(200060000014850) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : CARMEM BECKERT MELLO e outro
ADV : SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso, condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AI-SP 329837 2008.03.00.010305-3(200861000020631) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
AGRDO : RUBENS MARTINS DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso, condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AI-SP 308093 2007.03.00.084575-2(200761190060343) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : EDSON DO NASCIMENTO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : SOLANGE FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso, condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AI-SP 324165 2008.03.00.002077-9(200761140079174) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : FRANCIELI DE PAULA COLLUCCI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso, condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AI-SP 232024 2005.03.00.016988-9(200461000169359) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ERNESTO BENTO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso, condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1310940 2007.61.04.000376-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : TRANSPORTADORA CORTES LTDA
ADV : DANIEL NASCIMENTO CURI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1279530 2002.61.26.001757-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : METALURGICA ARTEPRE LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 1244371 2007.03.99.044627-3(4581393) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MULTISERV S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 785447 2002.03.99.011683-4(9800000160) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : CAMAPUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e
outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 270745 2006.03.00.057049-7(200061000401895) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
AGRDO : AMILTON LUIS DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1257745 2004.61.15.002519-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
APDO : VLADIMIR CARLOS MORCELI
ADV : JOSE ANTONIO CAZELLA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 827201 2002.03.99.035533-6(9600319529) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO DE GRANDE (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : DECIO DE LIMA JUNIOR
ADV : NIVALDO PESSINI
ADV : CLEIDE PORCELLI PESSINI
ADV : ANA PAULA SOARES
APTE : EDUARDO JORGE TENREIRO
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 256069 2005.03.00.098175-4(200561270016258) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : BANCO SANTOS S/A massa falida
REPTE : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
AGRDO : EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA
ADV : ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO
PARTE R : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : MARA ROCHA AGUILAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 195608 1999.03.99.097415-1(9803077430) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LUEDER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA -ME
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1243483 2007.03.99.043325-4(5678218) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MERC LUX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-MS 237881 1999.60.00.003008-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SOS SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA -ME
ADV : LUIZ EPELBAUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 304083 2005.61.05.003857-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ROMEU SANTINI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1275597 2008.03.99.005097-7(0300005899) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1275950 2008.03.99.005244-5(0300005815) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1272997 2008.03.99.003161-2(0300005460) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1284330 2008.03.99.009659-0(0300005664) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1284380 2008.03.99.009687-4(0300005841) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1284439 2008.03.99.009698-9(0300005643) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1284369 2008.03.99.009676-0(0300005776) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1284373 2008.03.99.009680-1(0300005660) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1272992 2008.03.99.003156-9(0300005434) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1266376 2007.03.99.050891-6(0300005458) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1272993 2008.03.99.003157-0(0300005509) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1284580 2008.03.99.009773-8(0300005488) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1266698 2007.03.99.051062-5(0300005575) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1275073 2008.03.99.004688-3(0300005651) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1272988 2008.03.99.003152-1(0300005462) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1272516 2008.03.99.002700-1(0300005559) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 337370 2008.03.00.020961-0(0600006112) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ROSALY RIGHI TAMASSIA e outros
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 332057 2008.03.00.013698-8(200361820020967) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : FRANCES LIEGE ALVES
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-MS 331061 2008.03.00.012159-6(200560000039600) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : IVAN PEREZ DE MELLO
ADV : ARMANDO MALGUEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SENECA COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 335331 2008.03.00.018216-0(200461820653026) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : RUBENS APOVIAN e outro
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1124429 2006.03.99.023424-1(9700030032) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 253392 2002.61.21.000624-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : CERAMICA INDL/ DE TAUBATE LTDA
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 220196 2001.03.99.031397-0(9600322481) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 332622 2008.03.00.014193-5(9715085180) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MAURICIO SEGALL
ADV : DANIELA NISHYAMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TRANSPORTADORA TRANSTUDO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1226074 2007.03.99.037426-2(9400000076) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1240189 2007.03.99.042363-7(188557) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PINTURAS KOSTAK LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1247129 2005.61.27.001622-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSUE VERNI -ME
ADV : CLAUDIO MARANHO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 333928 2008.03.00.016057-7(200661220014027)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ADV : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AI-SP 334599 2008.03.00.017129-0(9605134349)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MARIA JOSE MERCES SOUSA RIBEIRO e outro
ADV : KELLY CRISTINA PREZOTHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IDEAL COMERCIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AMS-SP 251014 2002.61.08.001779-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDUARDO SIMAO E FILHOS LTDA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AMS-SP 305748 2005.61.05.013909-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADV : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1284432 2005.61.09.005583-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VITORELO FORTUNATO
ADV : ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1173090 2003.61.19.000984-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA SOARES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1130288 2003.61.00.024684-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : WALTER FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 1119872 2003.60.04.000802-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARILUCE APARECIDA DOMINGOS
ADV : CIBELE FERNANDES

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interposto pelo art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil para desconstituir a decisão monocrática proferida, determinando que o feito seja posteriormente pautado e julgado pela Egrégia Segunda Turma, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto-retificação do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator.

EM MESA AI-SP 334602 2008.03.00.017132-0(200561820452712) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PEDRO CARREIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que dava parcial provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão monocrática, salvo no que concerne a alegação de nulidade da citação e dos encargos do Decreto de Lei nº 1.025/69.

AC-SP 900275 2003.03.99.027708-1(9611012551)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA
ADV : JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR
APDO : LUIZ AUGUSTO FISCHER
ADV : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

Prosseguindo no julgamento a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, acompanhado pelo voto-vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff

AC-SP 878310 2001.61.00.010993-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ESMERENTINA NASCIMENTO SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : SUELI RIBEIRO e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ADV : SUELI RIBEIRO e outros
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF para: a) julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade do procedimento executivo extrajudicial; e b) decretar a carência de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de revisão do contrato. Por conseguinte, condenou as autoras ao pagamento das custas do processo e de honorários ao patrono da ré, verba esta que, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, foi arbitrada em R\$ 700,00 (setecentos reais), e julgou prejudicada a apelação das autoras.

EM MESA HC-SP 32568 2008.03.00.020810-0(200861120055569)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : GILMAR ANTONIO OLTRAMARI
PACTE : GERSON INACIO SCHNEIDER reu preso
ADV : GILMAR ANTONIO OLTRAMARI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Determinou, ainda, envio de ofício à 5ª Vara Federal de São Paulo, onde tramita o feito nº 2008.61.81.003042-1, comunicando-lhe que o paciente encontra-se preso por ordem do Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP (proc. 2008.61.12.005556-9), que indeferiu a concessão de liberdade provisória.

AI-SP 292906 2007.03.00.015582-6(9704042841)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : FERBEL IND/ E COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, cassando a decisão de fl. 46 e, de ofício, reformou a decisão de fls. 27/28, para reduzir a penhora ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa executada, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, este pela conclusão, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

EM MESA AI-SP 264688 2006.03.00.024761-3(200061820210810) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : HORACIO HELIO ZATTONI
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
PARTE R : CONTERMA CONSTRUTORA INDL/ E TERMOTECNICA LTDA massa falida e outros
PARTE R : GERHARD ABELING
ADV : MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 982538 2002.61.00.020545-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : TERESA GUIMARAES TENCA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 982541 2000.61.00.025460-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADV : TERESA GUIMARAES TENCA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 275039 2006.03.00.078269-5(0005743656) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ARTHUR AVEDISSIAN
ADV : HENEDINA TRABULCI
PARTE R : A AVEDISSIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 320853 2007.03.00.102509-4(200461100007606) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : ANDREIA CRISTINA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 268836 2006.03.00.044954-4(200661000071800) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : JOAO LOPES NOGUEIRA
ADV : CYRILO LUCIANO GOMES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : ANTONIO ARGENTINO PEINADO PASTOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Antes de encerrar a sessão, o Senhor Desembargador Federal Presidente agradeceu, em nome da Segunda Turma, ao Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno pela excelência do trabalho desenvolvido durante o período de convocação. A agente do Ministério Público Federal associou-se aos agradecimentos. O Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno destacou a honra que é participar dos julgamentos da Segunda Turma com debates sempre intensos e profundos. Agradeceu aos Senhores Desembargadores Federais componentes da Segunda Turma, aos servidores do Gabinete da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, nas pessoas de Sylvia Spitzcovsky Duarte de Oliveira e Silvio Di Pino e aos servidores lotados na Subsecretaria da Segunda Turma, nas pessoas de Marta Fernandes Marinho Curia, Aliete Barbosa Baccelli, Claudia Furlan Sotello e Carla Tudech Wiering. Por fim, registrou agradecimentos a sua esposa e homenageou o Senhor Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, falecido no último dia 24 de julho; homen íntegro e jurista de escol, cujos ensinamentos marcaram de forma indelével a Magistratura Federal.

Encerrou-se a sessão às 18:07 horas, tendo sido julgados 140 processos.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/09/2008 277/1371

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de setembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 30225 2006.61.19.007900-1

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELATORA

REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PHILIPPE KABLAN reu preso
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : PROC.SIG.

00002 ACR 31113 2006.61.19.008213-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LINCOL PINEDO SANDOVAL reu preso
ADV : MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO
APDO : Justica Publica

00003 ACR 31511 2007.61.19.003574-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : OMAR NIYONGABO reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00004 ACR 28096 2006.60.06.000782-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : ERWIN ROLANDO SANCHEZ BRONCHEUR reu preso
ADVG : EDVALDO JORGE (Int.Pessoal)

00005 ACR 26784 2002.61.16.000568-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JAIME CUNHA
ADV : CARLOS ROBERTO MONTEIRO
APTE : SERGIO LUIZ LUCHINI
ADV : PAULO CELSO GONCALES GALHARDO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00006 RSE 5056 2001.61.81.006037-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : GERALDO NOVOA FERNANDES
RECDO : MARCO ANTONIO POMARICO
ADV : FLAVIO SAMPAIO DORIA
RECDO : ADOLFO BARRICELLI FILHO

00007 AC 1113628 2003.61.07.000758-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : JULIO APARECIDO MACHADO
ADV : JORGE LUIZ BOATTO

00008 AC 287405 95.03.093557-1 9300051660 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ARLETE DRUMOND KOURI MONTEIRO e outros
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
PARTE R : AUCESIO PIRES DA COSTA
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outros

00009 AC 1341809 2004.61.03.004891-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADV : EMERSON DONISETTE TEMOTEO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1320589 2006.61.00.007814-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA
ADV : GERSON SAVIOLLI
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

00011 AC 1156307 2004.61.00.020314-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARCOS CAPELLARI e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00012 AC 1298046 2006.61.08.000031-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ CLAUDIO MENDES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1242320 2004.61.03.003233-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JUVENAL ALVES NETO
ADV : SIMONE CRISTINA RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 AC 1242321 2004.61.03.007315-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JUVENAL ALVES NETO
ADV : SIMONE CRISTINA RAMOS

00015 AC 1266893 2000.61.00.018655-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARCELO MARQUES DA COSTA
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00016 AMS 304464 2004.61.00.031899-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : CAMARA ARBITRAL LATINO AMERICANA S/C LTDA
ADV : MARCIA RAICHER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 247625 2000.61.00.050225-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

00018 AMS 293329 2006.61.07.005994-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : BIA PNEUS LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00019 AMS 301395 2006.61.12.011685-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00020 AC 1097328 2005.61.05.005301-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANANIAS SOARES REIS JUNIOR e outros
ADV : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00021 AC 1078216 1999.61.05.006746-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANANIAS SOARES REIS JUNIOR e outros
ADV : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00022 AC 1290299 2004.61.00.016624-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FRANCISCO MILTON DAS NEVES COSTA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1279357 2005.61.00.000100-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EVANICE JULIAO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1306733 2004.61.05.016829-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : TANIA CRISTINA RODRIGUES JORGE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1161907 2003.61.00.013367-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ROGERIO DE OLIVEIRA DA ROCHA e outro
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

00026 AC 1265451 2004.61.14.005004-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ROSANY APARECIDA DORTA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1283738 2006.61.14.003081-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARCELO APARECIDO ALVES DA SILVA
ADV : ROSINEIA DALTRINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1306943 2008.03.99.020613-8 9800239693 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : AMAURI SALETA
ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

00029 AC 1269927 2003.61.00.008287-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MOACIR NOGUEIRA FERREIRA
ADV : JOAIS AZEVEDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1264258 2004.61.00.013044-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : MARGARIDA DO NASCIMENTO
ADV : CLAUDIA MORAES CHIOVETTO ANTONIO
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 956351 2000.61.04.010541-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JEDIDA MADALENA DA SILVA NASCIMENTO
ADV : ADRIANA VICTOR FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1165961 2003.61.26.007979-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
APDO : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : ULISSES BUENO
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1125146 2002.60.00.004552-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : MARCO ANDRE NOGUEIRA HANSON
ADV : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA
APDO : ESQUADRIAS ITALIANA LTDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

00034 AC 1339801 2001.60.00.002527-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADV : LUIS GUSTAVO ROMANINI
APTE : VERALEIDE DA SILVA CUARELI
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
APDO : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00035 ACR 29530 2004.61.81.001705-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LEILA BARBOSA
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : PROC.SIG.

00036 ACR 27151 2003.61.81.005735-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MILTON TIAGO SANTANA
ADV : CLAUDINEI SENER
APDO : Justica Publica

00037 AI 295240 2007.03.00.025192-0 200461000181657 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE VALBERTO DE OLIVEIRA e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00038 AI 325344 2008.03.00.003900-4 200761000351886 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : BERTIN S/A
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00039 AI 296913 2007.03.00.032900-2 200561000297214 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : WAGNER DONIZETE CARDOSO e outro
ADV : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO
AGRTE : ROSINEI MICHELIN DE ALMEIDA CARDOSO
ADV : ISRAEL MOREIRA AZEVEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00040 AI 327270 2008.03.00.006569-6 200761820315869 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SERGIO BERNARDO HELTER
ADV : ANA LUCIA DA CRUZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TERCEIRO EIXO COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00041 AI 295790 2007.03.00.029106-0 200661000223429 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ELIAS GOMES
ADV : DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00042 AI 295582 2007.03.00.025748-9 200661070057282 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
AGRDO : JOSE ARNALDO COELHO e outro
ADV : RICARDO ALEXANDRE SUART
PARTE R : URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPACOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00043 AI 327269 2008.03.00.006568-4 200761820315857 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : TERCEIRO EIXO COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : ANA LUCIA DA CRUZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00044 REOMS 308511 2003.61.00.030622-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : WALTER NICOLAU DOS SANTOS
ADV : HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00045 REOMS 303668 2006.61.00.020515-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : CHRISTIANE MIRIAN HADDAD BAPTISTA e outro
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00046 AC 1233139 2003.61.00.021685-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EULALIA MAIA BRILLION e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00047 AC 1040344 2004.61.04.003850-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARCIA DE OLIVEIRA NUNES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 492251 1999.03.99.047143-8 9800401784 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : OCTAVIO SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA
ADV : RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1341580 2007.61.14.000863-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : WALDEMIRO FRANCISCO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 590721 1999.61.00.032367-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LINDO ALBERTO SIMIAO SOUZA e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE A : LEVI XAVIER e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1341815 2007.61.04.012981-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSE FRANCELINO DO VALE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 370178 97.03.026954-0 9500006537 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MOYSES DOS REIS AMARAL
ADV : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00053 AC 1323886 1999.61.15.007385-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : IRENE DE CARVALHO SILVA e outro
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
PARTE A : IRINEU XAVIER RIBEIRO e outros
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1343142 2003.60.00.012185-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : PAULO SOUZA DOS SANTOS e outros
ADV : NELLO RICCI NETO

APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AC 497298 1999.03.99.052188-0 9702049539 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LEVI TAVARES DE PAIVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1095800 2002.61.00.021766-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : BERTHA FLOH DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
APTE : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
APTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00057 ACR 31243 2004.61.09.003523-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APTE : ALESSIO FALASCINA
APTE : ARNALDO DE CASTRO
ADV : MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA
APDO : OS MESMOS

00058 ACR 30707 2002.61.16.000494-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE CARLOS NEGRI
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO

APTE : SERGIO LUIZ LUCHINI
ADV : CLAUDIA DE ALMEIDA TESTA RIBEIRO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00059 AC 1315818 2003.61.05.004263-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOGHI NETO
APDO : SORANGELICA FATIMA BARGAS

00060 AC 1296262 2006.61.04.007054-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
APDO : PAULO SERGIO KARAN SILVA

00061 AC 1122171 2003.61.19.007963-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON BARBOSA LIMA
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
APDO : LUIZ CARLOS CIOSSANI

00062 AI 330897 2008.03.00.011823-8 0000805165 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : JONIL CARDOSO LEITE FILHO
ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO
AGRDO : MARIA GALINA MALDONADO espolio e outros
REPTE : JOAO JUDICO MALDONADO
ADV : JULIO ROBERTO DE SANT ANNA JUNIOR
PARTE R : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00063 AI 309600 2007.03.00.086670-6 8700213969 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
AGRDO : JONAS MANOEL DOS SANTOS espolio
REPTE : EDINELSA MARIA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS GADELHO
INTERES : JURAJ BASIC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00064 AI 285621 2006.03.00.111586-8 200661000227113 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP e outro
ADV : PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO (Int.Pessoal)
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00065 AI 286781 2006.03.00.116569-0 200661000227113 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP e outro
ADV : PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00066 AI 291366 2007.03.00.010449-1 200661000227113 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVG : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
AGRDO : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP e outro
ADV : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO
AGRDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

Representante do MPF: Dr(a). SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA e os(as) Juizes(as) Convocados(as) RICARDO CHINA e MIGUEL DI PIERRO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 REOMS-SP 278597 2004.61.05.001283-1

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA

PARTE A

: PARTEK FOREST LTDA

ADV

: SANDRA REGINA LUNA DEL CORSO

PARTE R

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE

: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AMS-SP 279584 2003.61.00.022897-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA

APDO : ELEVADORES OTIS LTDA

ADV : RENATA DE OLIVEIRA ZAGATTI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AMS-SP 151358 94.03.054746-4 (9302055523)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL

ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AMS-SP 285347 2005.61.00.023768-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo CREFITO 3
ADV : GUSTAVO SALERMO QUIRINO
APDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AMS-SP 212628 1999.61.00.024221-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADV : MEIRE RICARDA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar de falta de interesse e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1330828 2001.61.26.003623-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : L V O COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA massa falida e outros
SINDCO : WILLIAM LIMA CABRAL
ADV : WILLIAM LIMA CABRAL
APDO : MIGUEL MARCELINO LEONE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1329250 2006.61.82.021310-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HANSOL COM/ DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1209387 2000.61.00.042814-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA CLODAL LTDA
ADV : ROGERIO ARO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1211464 2000.61.08.004587-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PARAISO BIOENERGIA LTDA
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-MS 763978 2001.03.99.060240-2(9800061622)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUTO POSTO ACARON CAMPO GRANDE LTDA e outros
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 841397 2000.61.14.003669-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CINADIS REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 307374 2007.61.00.021493-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FARMACIA DAS FABRICAS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AMS-SP 306739 2007.61.00.024806-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MANOEL DE CESARE FILHO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 307626 2006.61.00.022343-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : MARIA ZILDA DA SILVA VIANNA
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 307491 2007.61.00.017662-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE EDUARDO GARBUI
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 295208 2005.61.00.019707-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : REINALDO TADEU NASTRI
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 REO-SP 1326890 2001.61.00.032351-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : ANTONIO DA CRUZ
ADV : NOEMI MARLI DE ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1333379 2008.03.99.036338-4(0300000666)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HIDROPLAS S/A
ADV : SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1324517 2008.03.99.030968-7(0700009938)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ORESTES BALDO espolio
REPTA : HERMINIA PAVANI BALDO
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
INTERES : O BALDO E PAVANI LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1333425 2007.61.24.000199-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANNA BARBIERI VOLTAN
ADV : GUILHERME SONCINI DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1036377 2005.03.99.026154-9(0100000031)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO ANTONIO MEDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1333964 2008.03.99.036418-2(0400002267)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE
ADV : JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1324925 2008.03.99.031320-4(0500005667)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LORENCO DA SERRA
ADV : ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1333366 2008.03.99.036325-6(0500000056)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS SP
ADV : MARCO AURELIO LEMES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1315149 2004.61.16.000401-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
APDO : AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA
ADV : WILSON MENDES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 559523 1999.03.99.117147-5(9815042173)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAKAM TECIDOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1325571 2004.61.82.062820-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A massa falida

SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ADILSON SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1331914 2008.03.99.035321-4(9612008957)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOMAPA PROLAR LTDA massa falida
SINDCO : MARINALDO MUZY VILELA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1331913 2008.03.99.035320-2(9612008922)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOMAPA PROLAR LTDA massa falida
SINDCO : MARINALDO MUZY VILELA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1251665 2007.61.00.016810-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ROSELY EMILIO
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1289896 2007.61.00.017133-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IVANY TERRALAVORO NASCIMENTO
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1251782 2007.61.00.016808-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SIOMARA GRACA DE TOLEDO
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1289901 2007.61.00.016903-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : APARECIDA NEUSA DOS SANTOS FLOTTER
ADV : CARLOS MARQUES DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1299197 2007.61.00.015589-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DOROTI DE OLIVEIRA MOREIRA
ADV : MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1252070 2007.61.00.017557-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ELSIO CARVALHAES - ESPOLIO
REPTE : MARIA DA CONCEICAO CARVALHAES
ADV : MAURÍCIO MALUF BARELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1271397 2007.61.00.017142-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARISA MAGALHAES PESSOA DE MELLO
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1271391 2007.61.00.017104-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EVA LINA DE CARVALHO
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1284176 2007.61.00.017086-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANTONIO FALCO espolio
REPTA : MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1331912 2008.03.99.035319-6(9715087825)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A
ADV : CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1331909 2008.03.99.035316-0(9715087833)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A
ADV : CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1331910 2008.03.99.035317-2(9715088546)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A
ADV : CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1331911 2008.03.99.035318-4(9715087841)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A
ADV : CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1331791 2001.61.26.008317-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHICARONI COM/ DE PEDRA E AREIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1330811 2001.61.26.011554-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CARLOS CHIMIRRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1330810 2001.61.26.011553-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CARLOS CHIMIRRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 REO-SP 1314189 2008.03.99.026267-1(9408010558)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MAURICIO DE BRANCO
ADV : REINALDO NAVEGA DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1280513 2006.61.06.003742-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO
ADV : JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO
INTERES : INCORP ELETRO INDL/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1331289 2002.61.26.014845-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CEREALISTA AGRO CATARINENSE LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1328271 2008.03.99.033198-0(9700000353)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GILIAM COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1331263 2001.61.26.005195-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : C ZANETTI E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1329593 2001.61.26.011119-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARMARINHOS E BAZAR SANTO ANTONIO LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1329598 2001.61.26.004568-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENGINEMOVEIS COM/ DE INST ELET E BENS IMOVEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1333568 2001.61.26.012129-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POLI TELECOMINICACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1328958 2008.03.99.033754-3(9900000431)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOL NASCENTE TRANSPORTES LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1333503 2004.61.26.003862-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SKEDULLER COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1333560 2001.61.26.010824-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IKEDA KAZUHIRO -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1316912 2008.03.99.026680-9(9715136605)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANDEIRANTES VIDROS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1300975 2008.03.99.017368-6(9805329771)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METTA METAL IND/ METALURGICA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1325555 2007.61.82.024484-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1300966 2008.03.99.017361-3(9607003985)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEMOSCAR COM/ DE PECAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1319482 2008.03.99.027657-8(9607097980)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CARLOS BORGES RIO PRETO -ME
ADV : JOSE WILZEM MACOTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1319483 2008.03.99.027658-0(9607099320)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CARLOS BORGES RIO PRETO
ADV : JOSE WILZEM MACOTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 273967 95.03.073571-8 (9100000571)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRO JATO ANTI CORROSAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1327669 2008.03.99.032570-0(0200000349)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LANGONI E CANEPPELE
ADV : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1296712 2006.61.00.012598-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : LUIZ GUILHERME COSTA DE SOUZA e outros
ADV : HIGINO ANTONIO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 842692 2002.03.99.044220-8(9800414460)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : IOCHPE MAXION S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido, restando prejudicada a apelação da União Federal, e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1331668 2005.61.00.003727-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FERNANDO RUY RIVAS
ADV : NELSON DE OLIVEIRA CARVALHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

0068 AC-SP 1314385 2002.61.00.017680-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCO CARENO E CIA LTDA
ADV : PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1315752 2002.61.00.028662-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS AFONSO DE ALMEIDA e outros
ADV : CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 771832 2002.03.99.003925-6(9107172516)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NACIONAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
ADV : JOSE HUMBERTO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 458174 1999.03.99.010635-9(9200013767)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NACIONAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
ADV : JOSE HUMBERTO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1279759 2002.61.26.000734-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CASA DE CARNES TANGANICA LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0073 AC-SP 1325132 2007.61.06.005513-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MILVA ROBERTA DOMARCO SILVA e outros
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1330764 2007.61.08.003930-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOSE SALIM (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : PAULO ROGERIO DAMASCENO

A Turma, por unanimidade, de ofício, restringiu a sentença aos limites do pedido, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas, e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

0075 AC-SP 1330561 2006.61.06.007205-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : THIAGO MONSORES PONDIAN
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1330029 2006.61.06.010043-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CRISTINA DE MOURA JOAO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1302070 2007.61.12.005855-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : IMIKA TAKEUTI ELIAS
ADV : STENIO FERREIRA PARRON

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1320657 2004.61.15.001469-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CARMEN LUCIA RUIZ VAZ GOMEZ e outros
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1319646 2007.61.00.011846-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARINA SUMIKO HORITA
ADV : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1315520 2008.61.11.000283-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JORGE KAGA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, de ofício, restringiu a sentença aos limites do pedido, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas, e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1323165 2007.61.06.002606-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : CARLOS CIRIANI e outro
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1303664 2007.61.10.006635-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUIZA ANTUNES DE ALMEIDA LEITE
ADV : MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1318407 2006.61.27.000127-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA HELENA VERGUEIRO COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : DECIO PEREZ JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1315514 2007.61.12.007995-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : MAGICHI SAKAMOTO espolio
REPTE : EDISON TOYOSHIGUE SAKAMOTO
ADV : CLEBIO WILIAN JACINTHO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1300001 2006.61.22.002293-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TEREZA KIOKA HIRATA KAWAMURA
ADV : FUMIO MONIWA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas, deu provimento parcial à apelação, e reconheceu, de ofício, o erro material na sentença, para reconhecer como correta à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos termos da exordial, excluindo-se à aplicação do IPC do mês de maio de 1990 (7,87%), nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1328602 2007.61.24.000834-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

APDO : JOSE RAMOS GERALDES e outro
ADV : ANA CAROLINA FERREIRA

A Turma, por unanimidade, de ofício, restringiu a sentença aos limites do pedido, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1302069 2006.61.00.023558-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANESIO MISTURE (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1316479 2006.61.08.005530-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ZENAIDE BARALDI (= ou > de 60 anos)
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1258074 2004.61.00.016832-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SCALCO LTDA
ADV : SANTO FAZZIO NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ricardo China, vencida a Relatora, que dava parcial provimento à apelação.

0090 AC-SP 1257580 2004.61.09.006268-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M A PIZZOLATO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ricardo China, vencida a Relatora, que acolhia a prejudicial argüida pela União Federal, para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0091 AC-SP 1228674 2005.61.09.004236-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ORGANIZACAO CRUZEIRO DO SUL S/C LTDA
ADV : SIDNEI INFORCATO

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ricardo China, vencida a Relatora, que dava parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e negava provimento à apelação.

0092 AC-SP 1260623 2006.61.23.000410-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GEODERMA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : RICARDO JOSUE PUNTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ricardo China, vencida a Relatora, que dava parcial provimento à apelação.

0093 AMS-SP 304810 2005.61.00.019215-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : INTENSIVE MEDICINA INTENSIVA S/C LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ricardo China, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação.

0094 AMS-SP 292136 2005.61.05.006004-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PORTELA CONSULTORIA CONTABIL LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO JONAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ricardo China, vencida a Relatora, que acolhia a prejudicial de prescrição argüida em contra-razões e dava parcial provimento à apelação.

0095 AC-SP 1309436 2006.61.02.003495-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ESCRITORIO DE CONTABILIDADE MARINA S/C LTDA
ADV : MARINA HELENA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal Convocado Ricardo China, acompanhou pela conclusão.

0096 AC-SP 1041588 2003.61.06.009138-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RIOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ricardo China, vencida a Relatora, que reconhecia, de ofício, a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava parcial provimento à apelação.

0097 AMS-SP 304281 2006.61.19.000873-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MINC ADIMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal Convocado Ricardo China, acompanhou pela conclusão.

0098 AC-SP 1183207 2005.61.00.011572-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLINICA DE GINECOLOGIA E VIDEOLAPAROSCOPIA DR
ARMINDO DIAS TEIXEIRA S/S LTDA
ADV : MARCOS AUGUSTO PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ricardo China, vencida a Relatora, que reconhecia, de ofício, a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava parcial provimento à apelação.

0099 AC-SP 1202583 2004.61.00.005458-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PACHECO LIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : EDSON DO PRADO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ricardo China, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação.

0100 AC-SP 1250477 2003.61.00.025946-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ricardo China, vencida a Relatora, que dava parcial provimento à apelação.

0101 AC-SP 1313646 2007.61.09.004786-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : ISRAEL SERODIO e outro
ADV : RENATO VALDRIGHI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1323732 2007.61.09.003807-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : ONOFRE OLIVEIRA DA ROSA
ADV : RENATO VALDRIGHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1104036 2004.61.27.001860-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO
ADV : ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1328615 2007.61.24.000859-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ANTONIO TONARQUE
ADV : ELAINE CRISTINA DIAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1311400 2007.61.11.002149-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SEBASTIAO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MAYRA SCARTEZINI BARBOSA CARVALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas, não conheceu do recurso da CEF e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 275863 95.03.076490-4 (9500053438)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : IRINEU DE MOURA
ADV : HELIO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1319643 2007.61.00.024499-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : KOZUE SAKAIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1320661 2007.61.17.002036-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CARLOS ROSSETO
ADV : ANTONIO LUCAS RIBEIRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüida, conheceu parcialmente da apelação da ré, negando-lhe provimento, bem como negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1330760 2008.61.17.000340-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ACACIO MASSON FILHO
ADV : WILSON JOSE GERMIN

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1325721 2007.61.12.006005-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FLORENTINA PRAT espolio
REPTE : MARGARIDA FLORA IVANILDE PRAT SERRA
ADV : MAURICIO IMIL ESPER
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da ré, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1325726 2007.61.06.004001-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO e outros
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1330789 2007.61.08.008595-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : SONIA SIMOES MENDES RODRIGUES ALVES e outro
ADV : LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1322162 2007.61.17.003839-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : PEDRO CANELLA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1330575 2006.61.00.017893-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : EARLE FERRAZ NOGUEIRA
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1331054 2007.61.11.002065-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANA HELENA BANNWART DELLARINGA
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1321436 2007.61.06.005926-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA HELENA LAFOLGA
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1329209 2007.61.00.012072-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OMIR MACHADO COSTA e outro
ADV : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1321435 2007.61.06.005982-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : VERA NIRCE DE QUEIROZ
ADV : PAULO ROGERIO DE MELLO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1328618 2007.61.06.004334-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : CLAUDECIR DONIZETE COMAR
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1328603 2007.61.11.002320-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO CARLOS FERRO DE CARVALHO e outros
ADV : SALIM MARGI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas, conheceu parcialmente da apelação da CEF, negando-lhe provimento, bem como negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1325167 2007.61.17.002371-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SUELY MAGANHA
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas pela ré, negou provimento às apelações e reconheceu, de ofício, o erro material constante na sentença, para reconhecer como correta a numeração da conta de poupança da autora n. 1809-013-00000268-5, conforme cópias dos extratos juntados às fls. 91/98, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1330026 2006.61.06.009436-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DIVINA DE PAULA BRANDAO GONCALVES e outro
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1236599 2006.61.05.002941-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PALERMO CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ricardo China, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação.

0124 REOMS-SP 305639 2007.61.00.002849-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : MICHEL JABRA CHAHOUD
ADV : DANIELA CALVO ALBA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, conheceu, de ofício, dos agravos retidos, julgando-os prejudicados, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AMS-SP 299858 2007.61.00.001550-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AMS-SP 300724 2005.61.00.029805-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SONIA REGINA PALOTTA DE MORAES e outro
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar argüida, e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AMS-SP 306056 2007.61.00.000414-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WAGNER KLADT
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AMS-SP 300036 2007.61.26.001299-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CALLEJON BONILHA e outros
ADV : LADISLENE BEDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AMS-SP 305279 2007.61.00.009127-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EUDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AMS-SP 304590 2007.61.00.000149-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DOMINGOS DE LUCCA NETO
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, negando-lhe provimento, e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1249192 2003.61.00.035945-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MAURICIO MERLINO REGO
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor, e negou provimento à apelação da ré e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AMS-SP 300669 2005.61.00.009317-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADIB FADEL
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AMS-SP 304004 2007.61.00.001786-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : THIAGO HENRIQUE TRINDADE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AMS-SP 291514 2006.61.14.000652-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE ANTONIO SATIRO
ADV : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1327553 2006.61.02.000283-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : MAFFIA E MAFFIA CLINICA MEDICA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ricardo China, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação.

0136 AC-SP 1240271 2006.61.05.010220-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HUM CONSULTORIA E ANALISES DE PESQUISAS CLINICAS LTDA
ADV : EDUARDO RAMOS DEZENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ricardo China, vencida a Relatora, que reconhecia, de ofício, a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava parcial provimento à apelação.

0137 REOMS-SP 298778 2006.61.26.001729-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : WAGNER BUENO DO PRADO
ADV : EDERALDO MOTTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AMS-SP 301369 2007.61.00.005869-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARCELO VANDERLEI STEIN ZANCHI
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, bem como deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1250526 2005.61.26.000978-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LAERTE NUNES RAMOS
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1236314 2004.61.04.014499-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NELSON GONCALVES DE CANHA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1265142 2005.61.04.006546-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AMS-SP 304379 2007.61.00.000105-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLAUDIO FIORANTI
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 REOMS-SP 304686 2007.61.00.010574-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : CLARA RAZ NEVES
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 307503 2007.61.00.033134-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DEMETRYO FARYNIUK NETO
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AMS-SP 303147 2006.61.00.026466-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALVANETE MARIA RIBEIRO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AMS-SP 305626 2007.61.00.018000-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARCELO INFANTOZZI
ADV : SILENE CASELLA SALGADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AMS-SP 302883 2007.61.00.006082-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARCOS JANNUZZI MOREIRA DA SILVA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e à remessa oficial, e deu provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1324734 2006.61.00.019800-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANA LUCIA DE SOUZA
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1324290 2005.61.16.001599-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PAULO CANDIDO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1320523 2007.61.00.017135-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : MARIA ANTONIA DA COSTA
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1322683 2000.61.00.008083-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CELIA MARIA SILVEIRA WHITAKER
ADV : IRENE ROMEIRO LARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1319153 2007.61.06.011878-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : TAKAE TAKAHASHI (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AMS-SP 207707 1999.61.07.000923-2

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : HUGO FUNARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, denegando a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AMS-SP 199677 2000.03.99.016507-1(9500567806)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRAMPAC S/A
ADV : PAULO HAIPEK FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0155 AMS-SP 206828 2000.03.99.055742-8(9802062537)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALIMPORT DO BRASIL LTDA
ADV : ADELE TERESINHA FRESCHET SAFADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AMS-SP 207784 2000.61.10.000196-9

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J C R TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

0157 AMS-SP 198221 2000.03.99.009800-8(9815030949)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AMS-SP 207490 2000.03.99.060649-0(9800265074)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : PANALPINA LTDA
ADV : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : MARCIA PESSOA FRANKEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1314148 2005.61.82.021146-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : FERNANDA SOARES LAINS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1298650 2004.61.82.059165-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VEEDER ROOT DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1312339 2005.61.82.027269-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRAWAL FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA
ADV : MARCIA DE JESUS MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1314157 2005.61.82.018039-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADV : ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1314150 2004.61.82.057438-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV : FABIO ROSAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1298547 2003.61.82.074223-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONTINENTAL AIRLINES INC
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1286832 2008.03.99.014468-6(9407004457)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOMERO ANTONIO RODRIGUES
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1321219 2008.03.99.028993-7(9815041002)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MONT ART DIVISORIAS E LAYOUT S/C LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1301140 2008.03.99.017472-1(9715043623)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONFECÇÕES CAMHAJI LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1296344 2008.03.99.015104-6(9715076025)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARNALDO FERNANDES COSTA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1297124 2008.03.99.015519-2(9715052320)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FARMACIA DIRCE LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1291568 2007.61.20.002305-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1317375 2008.03.99.026935-5(9715099483)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONVERTEDORA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1317376 2008.03.99.026936-7(9715099491)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONVERTEDORA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1314288 2008.03.99.028314-5(9815029932)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADELCON ELETRO-ELETRONICA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1291616 2008.03.99.014306-2(9715027326)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DOURADO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1291603 2008.03.99.014297-5(9715040233)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RUMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1291595 2008.03.99.014289-6(9715035540)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS AFA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1291573 2008.03.99.013886-8(9715038719)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KRANIO IND/ E COM/ DE ART ESPORTIVOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1317369 2008.03.99.026929-0(9815030477)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRAVURART ADESIVOS PLACAS E BRINDES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1317359 2008.03.99.018671-1(9607103726)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ BARIMAR EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADV : LAERCIO NATAL SPARAPANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1314508 2008.03.99.018654-1(9815027484)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : APRO ASSOCIADOS DE PROPAGANDA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1314417 2008.03.99.018642-5(9715052185)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EADI EMP DE APOIO DESENV IN/ E COM/ DE COMPO
INDUSTRIAIS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1298168 2008.03.99.016084-9(9707034700)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE BICICLETAS PECAS ACESSORIOS CORONEL LTDA e
outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1320262 2008.03.99.028626-2(9715091571)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NUTRIPESCA COML/ E IMP/ DE PESCADO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1320271 2008.03.99.028635-3(9715089712)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MODENA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1317388 2006.61.26.000476-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COUROVAN COML/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1314457 2008.03.99.018664-4(9815035991)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A massa falida

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1320277 2008.03.99.028658-4(9715132529)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MIBRUS IND/ METALURGICA LTDA -ME massa falida
SINDCO : SERGIO ALCEDO DIAS GUIMARAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1321220 2008.03.99.028994-9(9815036254)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ZURIQUE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 996284 2003.61.06.006660-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CHATZIDIMITRIOU E CIA LTDA
ADV : NAMI PEDRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1311097 2003.61.26.006246-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTOS & GOMES RECURSOS HUMANOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1289369 2008.03.99.009084-7(9805324990)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ICEL IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1291570 2008.03.99.013880-7(9805135179)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANYTRADE COM/ INTERNACIONAL LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1293179 2008.03.99.013877-7(9705140936)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SECRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1296337 2008.03.99.015097-2(9805141764)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADU S IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1300976 2008.03.99.017369-8(9805322882)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEROLA LIVROS E ENCADERNACOES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1311920 2008.03.99.023549-7(9605098660)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IDISA INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS
LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1291597 2008.03.99.014291-4(9715028276)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BELLA COZINHA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1314110 2008.03.99.025862-0(0006653162)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CEGE COMUNICACOES INFORMATICA E TELEPROCESSAMENTO
S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1316899 2008.03.99.026667-6(9715036570)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADRYFEL FRIOS E LATICINIOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1311081 2006.61.26.000482-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OMEGA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1321229 2008.03.99.029003-4(9815039032)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WCJ DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 965212 2003.61.82.035807-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : H W SCHMITZ LTDA
ADV : JOSE MACIEL DE FARIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 1300987 2008.03.99.017380-7(9805066649)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MIG WAY SPORT LINE CONFECÇÕES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 1314506 2008.03.99.018652-8(9715128629)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIRCULO DA BIBLIA DISTRIBUIDORA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 1298631 2008.03.99.021037-3(9705804257)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PINOTUBO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 1311921 2008.03.99.023550-3(9805393585)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AC-SP 1297226 2004.61.13.004248-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MUNIK FRANCA COM/ DE COUROS LTDA -ME e outros
ADV : AIRES VIGO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 1323562 2008.03.99.030467-7(9105081874)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4ª Região - CRQ4
ADV : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA

APDO : BEAMARC PARTICIPACOES LTDA
ADV : GILBERTO ALVARES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1229549 2005.61.00.900358-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BAYER CROPSCIENSE LTDA
ADV : CLAUDIO FRANCA LOUREIRO
APDO : NORTOX S/A
ADV : ANA PAULA ORIOLA MARTINS
APDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões, acolheu a preliminar deduzida pela apelante para declarar nula a sentença e todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente e determinou a remessa dos autos à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, competente para o processamento do feito e julgou prejudicada a apreciação do mérito da pretensão deduzida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

CauInom-SP 5223 2006.03.00.047519-1(200561009003586)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
REQTE : BAYER CROPSCIENCE LTDA
ADV : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO
REQDO : NORTOX S/A
ADV : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1271210 2006.61.00.000947-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
APDO : THAIS MIDORI KAWAKAMI incapaz
REPTE : SUELY ELIANE YAMADA SUMIYA KAWAKAMI
ADVG : TAKESHI HIRAI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação do MPF, conheceu parcialmente da apelação da CEF, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1310996 2007.61.08.005123-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

APDO : GILDA FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas, e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 194431 1999.03.99.082912-6(9800248820)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 368947 97.03.024652-4 (0009205063)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 749423 2001.03.99.054021-4(9300181181)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ORDER VENDAS REPRESENTACOES EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : MARIA CRISTINA BARNABA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 186597 98.03.092519-9 (0006758355)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANDREA S/A IMP/ E EXP/
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 166539 95.03.072322-1 (9300398490)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG
ADV : RICARDO ESTELLES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 125048 93.03.070567-0 (9003115168) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA e outros
ADV : SILENE MAZETI e outros
APTE : RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como questão de ordem e a acolheu, para anular o julgamento realizado na sessão de 17 de fevereiro de 1997, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 456361 1999.03.99.008728-6(9600205728) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EVANIR BRANDAO
ADV : ARNALDO MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como questão de ordem e a acolheu, para anular o julgamento realizado na sessão de 15 de setembro de 1999, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 488564 1999.03.99.043198-2(9600037531) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ALFREDO WALTER LAMBIASE e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADV : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES
PARTE A : ATALIBA BASTOS e outro
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 834876 2000.60.00.005089-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CEZAR CARDOZO
ADVG : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1112827 2000.61.82.021172-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A
ADV : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 707713 2001.03.99.031594-2(9703013040) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DURVAL ORLANDI
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 714079 2001.03.99.034954-0(9803139495) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1204812 2001.61.00.023497-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIA CANDIDA TORRES SANTANA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 799441 2002.03.99.018752-0(9400137516) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO SALVADOR ARENA
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271915 2004.61.00.034741-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANIXTER DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 280971 2006.03.00.097238-1(200661000183330) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : FRANCISCO QUADROS FILHO
ADV : RENATO VALVERDE UCHOA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS JOSE GOMES CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1243211 2005.61.23.001145-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROG UNIAO ILHA LTDA ME -ME

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 262755 2006.03.00.017835-4(200561000258014) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA
ADV : ADALBERTO CALIL
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis -
IBAMA
ADV : VERIDIANA BERTOGNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1082044 2003.61.82.064943-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OMEGA CONSTRUCOES LTDA e outro
ADV : CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA
INTERES : OMEGA CONSTRUCOES LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1247639 2000.61.82.050416-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TIDLAND INDL/ DO BRASIL LTDA
ADV : PAULA KALCZUK FISCHER

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 236098 1999.61.09.000052-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 649442 2000.03.99.072220-8(9200924069) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CCL
ADV : GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 307767 96.03.019969-9 (950000010) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ISOLAMENTOS ANDRADE LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 242600 95.03.023390-9 (9400001995) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE CARLOS BALDAN
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 76306 92.03.040534-8 (9100000539) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADELIA ZANCANER DE CARVALHO
ADV : JOSE CHALELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 299720 96.03.006861-6 (9300000122) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DESTILARIA VALE VERDE S/A
ADV : ADHEMAR FERNANDES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 321494 96.03.043934-7 (9500000066) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : WILLIAN VEICULOS ESPECIAIS E ACESSORIOS LTDA
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 283607 95.03.086936-6 (9300000060) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MAILLARI MAO DE OBRA RURAL S/C LTDA
ADV : JOSE ALBERICO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 254534 95.03.042376-7 (9300000795) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO S/A
ADV : VANDA BELLAS FERNANDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 353514 96.03.098667-4 (9405017110) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VARIG S/A VIACAO AEREA
ADV : EDUARDO ANTONINI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 333420 96.03.064338-6 (9500001008) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 360227 97.03.010558-0 (8900000223) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ISIDORO CAMILO FOLETTO
ADV : NABIL ABUD
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 178314 94.03.040241-5 (8900000133) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BUCHALLA VEICULOS LTDA
ADV : RONALDO DELFIM CAMARGO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 353844 97.03.000195-5 (9512009269) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO MARINHO DOS SANTOS
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 481402 1999.03.99.034525-1(9800009809) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : RADIO PANAMERICANA S/A
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 292121 2006.61.03.004820-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : ELO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 302164 2005.61.00.017317-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 307873 2007.03.00.084287-8(200561190057505) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
AGRTE : BEHR BRASIL LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 1197 98.03.079901-0 (9800121447) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
REQTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou seguimento ao pedido de reconsideração formulado pela União Federal e rejeitou os embargos do requerente, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1195708
2003.61.00.018413-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP
280491 2004.61.03.007043-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO TARSILA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 968731 2004.03.99.030244-4(0000000600) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO AVARE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 16:14 horas, tendo sido julgados 251 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Presidente do(a) SEXTA TURMA, em substituição regimental

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 96.03.056151-7 AC 328967
ORIG. : 9200934331 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : JOAO GILBERTO PACCES e outros
ADV : ANTONIO ALOI e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO FLS. 333/344
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/09/2008 347/1371

2- O embargante não apontou a ocorrência dos vícios enumerados pelo artigo 535, do CPC.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC.	:	97.03.002417-3	AC 355417
ORIG.	:	9502015991	1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	DANIEL ANDRADE REMIAO	
ADV	:	CARLOS CIBELLI RIOS	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO FLS. 402/412	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
APDO	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV	:	SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA	
APDO	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

3 - Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações descritas no art. 535, do Diploma Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC.	:	97.03.004890-0	REOAC 356991
ORIG.	:	9612010358	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A	:	JOSE OLEA e outros	

ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO PREJUDICADA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL QUE DECIDE O DESTINO DOS DEPÓSITOS.

1- Julgada a ação principal, decidido o destino dos depósitos, resta prejudicada a ação cautelar de depósito, ante a falta de interesse jurídico.

2- Dada a falta de interesse jurídico para a ação cautelar de depósito, resta prejudicada a remessa oficial.

3- Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 97.03.080311-3 AC 399150
ORIG. : 9300014757 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : EDMILSON DOS SANTOS
ADV : PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA
EMGDO : ACÓRDÃO FLS. 367/377
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

3 - Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações descritas no art. 535, do Diploma Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 98.03.008322-8 AC 407277
ORIG. : 9500220156 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : SEBASTIAO JOSE DIAS e outro
ADV : IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA
EMBGDO : ACÓRDÃO FLS. 473/490.
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONÇALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- O embargante não apontou a ocorrência dos vícios enumerados pelo artigo 535, do CPC.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 98.03.023744-6 AC 412754
ORIG. : 9511010573 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
EMBGDO : ACÓRDÃO FLS. 524/540
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APTE : BANCO ECONOMICO S/A
ADV : MARCELO SCATOLINI DE S SIQUEIRA
APDO : ANTONIO DONIZETE CHIQUETTO e outros
ADV : LAURO AUGUSTONELLI e outro
APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RAQUEL LEMOS MAGALHÃES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INICORRÊNCIA DE VÍCIO.

1- O embargante sustenta existência de contradição, na medida que não foi declarada sua ilegitimidade passiva, bem como não houve condenação em honorários.

2- Diante dos documentos acostados aos autos, impossível aferir a legitimidade passiva de cada parte em relação às contas de poupança.

3- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

4- O aresto embargado manifestou-se de forma exaustiva sobre a matéria posta em discussão, decidindo consoante o atual entendimento do E. STJ.

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 98.03.033732-7 AC 418962
ORIG. : 9107373783 2 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : JOSE FERNANDES CARDOSO e outro
ADV : AYRTON MENDES VIANNA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 231/241.
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA INOCORRÊNCIA DO VÍCIO.

1- O embargante sustenta não apreciação de pedido de justiça gratuita aduzido na inicial.

2- Todavia, a petição inicial é silente, não havendo falar-se em omissão.

3- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 98.03.087558-2 AC 441896
ORIG. : 9612016160 PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSE OLEA e outros
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA (VTN) - FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ÔNUS DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- A Lei nº 8.847/94, que regulamentou a cobrança do ITR, dispôs que a base de cálculo do referido imposto é o valor da terra nua (VTN), que seria fixado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos de seu artigo 3º e parágrafos.

2- A Instrução Normativa nº 42, de 19/07/96 fixou, para o exercício de 1995, o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) apurado referencialmente em 31 de dezembro de 1994, nos exatos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

3- A base de cálculo, um dos critérios quantitativos da hipótese de incidência dos tributos, somente pode ser fixada por meio de lei, a teor do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Contudo, a efetiva apuração do "quantum" devido comporta atuação do Poder Executivo. Destarte, cabe à administração apurar o valor em concreto, não havendo que se falar em afronta ao princípio da legalidade.

4- Ausência de ilegalidade no que se refere ao lançamento, tal qual previsto no artigo 6º da Lei nº 8.847/94, eis que em conformidade com os artigos 147 e 148 do Código Tributário Nacional.

5- Precedentes do C. STJ e desta Corte: REsp 547.609/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 26.09.2005, p. 299; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2002.03.99.008269-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/09/2005, DJ 21/09/2005; AMS nº 98.03.000520-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 28/04/2006, pág. 623.

6- Embora o § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 não diga expressamente, a fixação do valor da terra nua mínimo - VTNm por hectare, pela Secretaria da Receita Federal, deve se dar com base no valor de mercado vigente na região quando da apuração (31 de dezembro do exercício anterior nos termos do art. 3º, caput). Nesse diapasão, possível a insurgência do contribuinte diante da discrepância de valores, no entanto, a matéria não é, nesta parte, exclusivamente de direito, sendo necessária a comprovação inequívoca da alegada depreciação, o que não se deu no presente caso concreto.

7- Conforme relatado, o autor intimado a especificar provas a serem produzidas, manifestou-se expressamente no sentido da não produção de provas, entendendo que a solução da lide se faz na forma da lei. Nos termos do artigo 333 do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, compete ao autor provar o fato apto a dar nascimento ao direito que alega.

8- No presente caso, fato constitutivo do alegado direito do autor é a depreciação do valor da terra na região em que se encontra localizado sua propriedade territorial rural, fato este comprovável, notadamente, pela prova pericial. Insuficiente à elucidação dos fatos a mera prova documental acostada aos autos pelos autores.

9- Tanto pela legalidade e regularidade do critério de apuração, quanto pela ausência de prova relativamente à alegação de depreciação da terra na região, a qual deve servir de base para a fixação do valor da terra nua - VTN, conclui-se pela improcedência do pedido.

10- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.007246-5 AMS 188372
ORIG. : 9700440192 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANDREA LUCIA RIBEIRO e outros
ADV : ANDREA LUCIA RIBEIRO
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXIGÊNCIA DO INTERSTÍCIO TEMPORAL DE DOIS ANOS DE BACHARELADO PARA INGRESSO EM CONCURSO DE INGRESSO NAS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EFEITOS VINCULANTES DA ADIN N. 1040/DF.

I - Exigível o interstício temporal eleito pelo legislador, como requisito para que o bacharel em direito possa, validamente, disputar o concurso público para provimento de cargo de Procurador da República.

II - Adequação do dispositivo legal guerreado com a Carta Política vigente, por força dos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADIN n. 1040/DF.

III- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.021744-7 AMS 242414
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PELA IMPETRANTE SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO DO IPI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.779/99. IMPOSSIBILIDADE.

1. O IPI tem como pressuposto básico a essencialidade do produto, de tal sorte que a União detém discricionariedade para implementar carga tributária diferenciada com o fim de onerar menos os produtos de primeira necessidade. Não é por outro motivo que se considera o IPI um tributo de características extrafiscais, apesar de sua vital importância para as finanças públicas.

2. O Princípio da não-cumulatividade dá direito ao contribuinte de creditar-se do valor do imposto pago pelo fornecedor na etapa subsequente do elo produtivo, recolhendo apenas a diferença apurada. Seu objetivo é impedir a incidência do tributo em "cascata", de maneira que o consumidor suporte somente a alíquota final.

3. A compensação do crédito relativo ao IPI em face do Princípio da não-cumulatividade somente eclode no mundo fenomênico se houver recolhimento do tributo na operação anterior e posterior.

4. Poder-se-ia ocorrer alguma hipótese de creditamento, mas somente na etapa posterior à incidência do IPI de alíquota zero ou isenção, se houver um benefício conferido por lei.

5. É Vedada a concessão de crédito presumido não autorizado por lei específica. Exegese da EC 03/93.

6. Impossibilidade de retroatividade dos efeitos da lei 9.779/99.

7- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.029348-6 AMS 208028
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RONAM INTERNACIONAL REPRESENTACAO EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : SERGIO LAZZARINI
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : RAIMUNDO JUAREZ NETO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO COMPROVADO DE PLANO. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. COMUCAÇÕES. SERVIÇO DE REDE ESPECIALIZADO. OPERAÇÃO BY PASS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Direito liquido e certo é aquele direito que surge de fatos comprovados nos autos do mandado de segurança. Existente controvérsia de cunho fático, não se fala na presença dos requisitos necessários ao sucesso do mandamus, pouco importando a relevância das razões de direito nele invocadas.

II - Divergência de descrição das atividades, objeto do ato apontado coator pela impetrante e pela autoridade.

III - Serviço de Comunicação denominado Serviço de Rede Especializado, denominado operação by pass. Distinção do serviço de telecomunicações controvertida.

IV - Necessidade de ampla dilação probatória inviável na estrita via do mandamus.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.036969-7 AMS 213698
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - CARÁTER INFORMATIVO - DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIN'S 1.155-3, 1.178-2 E 1.454-4.

1- A decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.155-3/DF (referendada pela ADIN nº 1.178-2/DF), não autoriza simplesmente a exclusão do nome da impetrante do CADIN instituído pelo Decreto nº 1.006/93, cuja finalidade é tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas as informações sobre créditos em atraso para com o setor público, conforme definido em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

2- Prevalece, nesse sentido, o entendimento de que a simples consulta ao referido cadastro é ato meramente informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, não implicando em impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais, concessão de incentivos fiscais e obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras.

3- É inconstitucional apenas a imposição de sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança, a exemplo do que dispõe o artigo 7º e seus parágrafos da Medida Provisória nº 1.490, de 7 de junho de 1996, que teve a sua eficácia suspensa por medida cautelar deferida na ADIN nº 1.454-4/DF, inclusive quanto às suas reedições.

4- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.055189-0 AMS 223478
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SATIPEL INDL/ S/A
ADV : ADALBERTO CALIL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM COBERTURA HEDGE - LEIS Nº 8.981/95 E 9.799/99.

1- Não pode a Receita Federal invocar subdivisão de competência interna para justificar ilegitimidade de parte. Não está o contribuinte obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

2- A incidência de imposto de renda sobre operações de hedge já era prevista no Decreto-lei nº 2.397/87 e na Lei nº 8.981/95, que em seu artigo 77, determinou que esses rendimentos ou ganhos líquidos deveriam compor a base de cálculo e o lucro real, deixando, todavia, de aplicar-lhes o regime de tributação na fonte (inciso V).

3- O artigo 74 da Lei nº 8.981/95 dispunha, expressamente, que estariam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), os rendimentos auferidos em operações de swap (obrigações de realizar no futuro troca de ativos financeiros), considerando como base de cálculo os resultados positivos auferidos quando da liquidação do contrato.

4- O artigo 5º da Medida Provisória nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, retirou a isenção existente no artigo 77, V, da Lei nº 8.981/95, de modo que as operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de contratos de swap e outras operações no mercado financeiro, passaram a sujeitar-se à incidência do imposto de renda na fonte.

5- Tal situação amolda-se ao conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, porquanto, é no momento do resgate ou da liquidação da operação que se revela o acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, sendo irrelevante a data em que celebrado o contrato, uma vez que a quitação da dívida em moeda estrangeira é posterior à aquisição da disponibilidade.

6- A Lei nº 9.779/99 não se afastou de tal critério de incidência, ao determinar que os rendimentos auferidos em operações financeiras sujeitam-se ao IRRF. De igual modo, o Ato Declaratório nº 2/99 e a Instrução Normativa nº 7/99 apenas explicitaram, sem qualquer alteração ou ampliação, o conteúdo próprio da lei impositiva em consonância com as características do fato gerador do imposto de renda, segundo o Código Tributário Nacional.

7- Precedentes do STJ e da 6ª Turma desta Corte: AgRg no REsp 695585/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 19.12.2007; AMS nº 1999.61.00.009105-1, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJU 12.11.2007.

8- Preliminar rejeitada. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.06.003240-3 AC 1281055
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOME BOX COM/ DE PAPEIS LTDA e outro
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PRESCRIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SUSPENSÃO POR UM ANO (§2º DO ARTIGO 40 DA LEF) MAIS PRAZO DO CAPUT DO ARTIGO 174 DO CTN. SÚMULA 314 DO E. STJ. SENTENÇA ANULADA.

1. Remessa oficial tida por interposta, em que pese o entendimento do juízo singular, vez que o valor da causa é flagrantemente superior ao disposto no §2º do art. 475 do CPC.

2. Prescrição inocorrente na espécie, vez que, se a União tomou ciência do deferimento de seu pedido de suspensão da execução fiscal em 23/05/2002, e a sentença foi exarada em 08/08/2007, não há falar-se em prescrição intercorrente, à medida que entre tais atos não decorreu o prazo de suspensão de um ano a que alude o §2º do artigo 40 da LEF acrescido do prazo do caput do artigo 174 do CTN. Aplicabilidade da Súmula n. 314 do E. STJ, onde se lê textualmente que, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Jurisprudência (STJ, RESP n. 855969/BA, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 12/09/2006, DJ 25/09/2006, p. 261, Min. Rel. CASTRO MEIRA; TRF 4ª REGIÃO, AC n. 199872020006900/SC, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/02/2007, DATA:28/02/2007, Juiz OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA; TRF 5ª REGIAO, AC n. 200605000444186/PE, Segunda Turma, Data da decisão: 10/10/2006, DJ 03/11/2006, p. 69, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho). Sentença anulada. Retorno dos autos à origem.

3. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.82.004562-4 AC 786641
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
ADV : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DO DÉBITO. UFIR. LEGALIDADE.

1. Não há qualquer vício na inscrição do débito em UFIR, à medida que prevista em lei (Lei n. 8.383/91), com plena aplicabilidade no ordenamento jurídico então vigente. Nesse sentido: REsp 168632/RS, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.10.1998, DJ 05.04.1999 p. 114.

2. Consta da CDA a inscrição do débito também em moeda corrente nacional, Real (R\$), de modo que não pode a empresa alegar que fora cerceada em seu direito de defesa, porquanto ciente da precisão do valor cobrado.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.066046-0 AMS 208856
ORIG. : 9400149921 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADV : ALDO SEDRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI - ISENÇÃO - LEI Nº 8.181/91 E 8.643/93 - DECRETO-LEI Nº 666/69 - EXIGÊNCIA DE TRANSPORTE DAS MERCADORIAS IMPORTADAS EM NAVIO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA.

1- O Decreto-lei nº 666/69 foi recepcionado pela Carta Constitucional, que, em seu artigo 178, vigente à época da propositura da ação, privilegiava os navios de bandeira brasileira.

2- Ao conceder a isenção do IPI na importação de máquinas e equipamentos novos, a Lei nº 8.191/91 não revogou, expressa ou tacitamente, a exigência de transporte das mercadorias por navio de bandeira brasileira, para a fruição do benefício. Não há, tampouco, incompatibilidade de normas.

3- O Decreto nº 666/69 deve ser observado conjuntamente com a Lei nº 8.191/91, de modo que a isenção do IPI somente será concedida quando as mercadorias importadas descritas pela Lei nº 8.121/91 forem transportadas em navio de bandeira brasileira.

4- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: REsp 499.905/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 14.03.2005 p. 252; AgRg no Ag 544.238/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 180; AMS nº 94.03.016678-9/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 08/10/04, pág. 388, AMS nº 92.03.066492-0, Juiz Convocado Miguel Di Pierro, DJU 09/09/0-5, pág. 620.

5- Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.066961-9 REOMS 209065
ORIG. : 9200942490 17 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS
ADV : THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 7.799/89 - BTN FISCAL - SUBSTITUIÇÃO - EXTINÇÃO DA OTN - PARCELAS PRÉ-FIXADAS - "PACTA SUNT SERVANDA".

1- A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, declarou extinta a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como índice de variação monetária, ficando estabelecido que os tributos e contribuições expressos em número de OTN, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à vigência da referida lei, deveriam ser convertidos em cruzados novos, tomando-se por base os valores da OTN de que trata o parágrafo único do seu art. 22.

2- Com o advento da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, foi instituído o BTN Fiscal, como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União, e para os débitos de parcelamentos concedidos anteriormente a 1º de julho de 1989, o valor das parcelas futuras deveria ser calculado na forma do artigo 63 da referida lei.

3- No caso dos autos, no momento da celebração do contrato de parcelamento, anterior à Lei nº 7.799/89, foi pactuado entre as partes que seria aplicado um indexador pré-determinado, ficando o valor das parcelas expresso em OTN.

4- Assim, não há que se falar em correção do valor das parcelas expresso em OTN utilizando-se o índice diário BTN Fiscal, nos termos dispostos pela Lei nº 7.799/89, de vez que a atualização diária do referido índice fere os termos do contrato de parcelamento pactuado entre as partes, além de causar desequilíbrio financeiro nas parcelas.

5- Prevalência do "pacta sunt servanda" sobre o disposto no artigo 63 da Lei nº 7.799/89.

6- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.074190-2 AMS 212396
ORIG. : 9800019251 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADV : HELENILSON CUNHA PONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - CREDITAMENTO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E DE BENS DE USO E CONSUMO - IMPOSSIBILIDADE.

1- O princípio da não-cumulatividade do IPI, previsto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição Federal de 1988, que permite a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, tem por finalidade evitar o chamado "efeito cascata" da cobrança do tributo, para que não seja integrado ao valor do produto industrializado o imposto pago em cada operação.

2- Nesse contexto, o imposto pago pela impetrante, na aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, ou de bens de consumo que não se incluem na etapa de industrialização, não gera direito a crédito de IPI, eis que equiparada a empresa ao consumidor final.

3- O produto industrializado deve passar por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes, e conseqüentemente, os bens destinados à manutenção das atividades da empresa (ativo imobilizado, segundo o disposto no inciso IV do art. 179 da Lei nº 6.404/76) e os bens de uso e consumo não se inserem no processo de transformação de produtos utilizados na cadeia produtiva, de modo que o valor pago a título de IPI na aquisição desses bens não pode ser escriturado para fins de creditamento.

4- Por esse motivo, o Decreto nº 2.637/98, art. 147, inciso I, excluiu expressamente do creditamento de IPI os bens do ativo permanente.

5- Precedentes do STJ e desta Corte: STJ, RESP 886249/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.10.2007; TRF 3ª Região, AMS 2005.61.14.003189-2/SP, 3ª Turma, Rel. J. Roberto Jeuken, DJ 27.03.2008; TRF 3ª Região, AMS 2000.61.00.024862-0/SP, 6ª Turma, Rel. J. Miguel Di Pierro, DJ 11.12.2006.

6- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.003598-2	AMS 213699
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR S/A	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - CARÁTER INFORMATIVO - DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIN'S 1.155-3, 1.178-2 E 1.454-4.

1- A decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.155-3/DF (referendada pela ADIN nº 1.178-2/DF), não autoriza simplesmente a exclusão do nome da impetrante do CADIN instituído pelo Decreto nº 1.006/93, cuja finalidade é tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas as informações sobre créditos em atraso para com o setor público, conforme definido em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

2- Prevalece, nesse sentido, o entendimento de que a simples consulta ao referido cadastro é ato meramente informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, não implicando em impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais, concessão de incentivos fiscais e obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras.

3- É inconstitucional apenas a imposição de sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança, a exemplo do que dispõe o artigo 7º e seus parágrafos da Medida Provisória nº 1.490, de 7 de junho de 1996, que teve a sua eficácia suspensa por medida cautelar deferida na ADIN nº 1.454-4/DF, inclusive quanto às suas reedições.

4- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.00.008091-4 AMS 218444
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1994. LEI Nº 8.880/94, ART. 38. PLANO REAL. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1- O artigo 38 da Lei nº 8.880/94 não afrontou nenhum dos princípios constitucionais tributários, pois não houve expurgo de índices da inflação, tampouco o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras foi modificado, mantendo-se a UFIR como critério de atualização, assim como previsto na Lei nº 8.383/91. Assim, não se justifica a adoção dos índices do IPCA-E na correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1994.

2- Tal como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o conceito de lucro tributável é eminentemente legal, não se podendo cogitar de deduções obrigatórias nem, tampouco, de indexação necessária a este ou aquele índice que, no entender da parte, melhor reflita a inflação.

3- Adições e deduções (inclusive as decorrentes do processo inflacionário) com vistas à apuração do lucro real devem ser estabelecidas em lei.

4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, RESP 410.624/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 11.02.2008; TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.037341-0, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJ 06.07.2005.

5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.02.012952-0 AMS 217671
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : J FERRETTI REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INDENIZAÇÃO PAGA ATRAVÉS DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA ÀS ISENÇÕES PREVISTAS NO RIR.

1- Nem toda indenização está fora do campo de incidência do imposto de renda, porquanto, segundo estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional, o acréscimo patrimonial de qualquer natureza configura fato gerador do referido imposto.

2- Apenas as indenizações que não constituam acréscimo patrimonial devem ser isentas de tributação, dependendo da natureza do dano a ser reparado.

3- Podendo (ou não) ter ocorrido acréscimo patrimonial da impetrante (representante) quando do pagamento de indenização pela rescisão unilateral do contrato de representação comercial, é necessário verificar se esta indenização está inserida entre as hipóteses de isenção do imposto de renda.

4- No caso concreto, não se trata de desligamento por adesão a Plano de Demissão Voluntária, visto que a rescisão contratual se deu unilateralmente pela representada, e tampouco se trata de indenização por rescisão de contrato de trabalho, de vez que não há prova nos autos de que os empregados da representante possuíam vínculo empregatício com a representada, ou tenham perdido o emprego em razão da rescisão do contrato de representação comercial.

5- Não se aplica ao caso a previsão do artigo 44 da Lei nº 4.886/65, eis que se restringe aos casos de falência, determinando que todas as importâncias devidas pela representada ao representante comercial serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.

6- As hipóteses de isenção de tributos não admitem interpretação ampla ou por analogia, nos termos do Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso II, não se podendo utilizar as regras de isenção previstas para as indenizações pela perda do emprego, nas relações comerciais entre pessoas jurídicas.

7- Incide o imposto de renda, bem como a contribuição social sobre o lucro sobre a indenização paga à impetrante em razão de Acordo Judicial celebrado com a finalidade de recompor as perdas ocasionadas pela rescisão do contrato de representação comercial.

8- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.06.006291-6 AMS 216189
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - CARÁTER INFORMATIVO - DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS OBJETO DE REGISTRO - NÃO COMPROVAÇÃO.

1- A decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.155-3/DF (referendada pela ADIN nº 1.178-2/DF), não autoriza simplesmente a exclusão do nome da impetrante do CADIN instituído pelo Decreto nº 1.006/93, cuja finalidade é tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas as informações sobre créditos em atraso para com o setor público, conforme definido em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

2- Prevalece, nesse sentido, o entendimento de que a simples consulta ao referido cadastro é ato meramente informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, não implicando em impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais, concessão de incentivos fiscais e obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras.

3- É inconstitucional apenas a imposição de sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança, a exemplo do que dispõe o artigo 7º e seus parágrafos da Medida Provisória nº 1.490, de 7 de junho de 1996, que teve a sua eficácia suspensa por medida cautelar deferida na ADIN nº 1.454-4/DF, inclusive quanto às suas reedições.

4- Nos termos da atual legislação que regulamenta o CADIN (Lei nº 10.522, de 19/07/2002), a inscrição será evitada nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Do mesmo modo, comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa (art. 2º, II, § 5º).

5- No caso dos autos, a impetrante não demonstrou que os débitos objeto do registro estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, uma vez que não restou comprovada, da análise dos documentos acostados à inicial, a interposição de recurso administrativo contra decisão de indeferimento de pedido de compensação. Ao contrário, há nos autos informação de que a impetrante teria desistido da via administrativa para discutir judicialmente os critérios de compensação.

6- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.003651-2 AMS 214673
ORIG. : 9500395665 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO SCHAHIN CURY S/A e outro
ADV : VINICIUS BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DECRETO-LEI Nº 1.598/77 - ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 8.541/92 - DEPÓSITOS JUDICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Com o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, as variações monetárias dos depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade do crédito passaram a ser consideradas rendimentos tributáveis, devendo ser incluídas no lucro operacional, para fins de apuração do Imposto de Renda (art. 18).

2- Os valores relativos a depósitos judiciais efetuados com a finalidade de suspender a exigibilidade de crédito tributário, inclusive com os acréscimos de correção monetária e juros, ainda que vinculados ao juízo e temporariamente indisponíveis enquanto pendente a demanda, continuam na esfera de disponibilidade do contribuinte, integrando o seu patrimônio até o trânsito em julgado da ação.

3- Constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 8.541/92.

4- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ: REsp 464.570/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 171; REsp 395.569/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 134; AgRg no REsp 332.143/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 07.11.2005 p. 85.

5- Precedente da Sexta Turma: AMS nº 94.03.096119-8/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 23/09/2005, pág. 496.

6- Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.010459-1 AMS 217112
ORIG. : 9800141154 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOBERT RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - CARÊNCIA DA AÇÃO.

1- A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.

2- No caso sob apreciação, não há nos autos prova do indeferimento da inscrição do impetrante no registro de Despachante Aduaneiro, restando demonstrado, apenas, o requerimento, bem como a sua inscrição como Ajudante de Despachante Aduaneiro.

3- Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.

4- Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante.

5- Apelação a que se nega provimento. Feito extinto sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.019956-5 AC 688205
ORIG. : 9200629725 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILD BRASIL INSTRUMENTAL TECNICO LTDA
ADV : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE GUIAS COMPROBATÓRIAS DOS RECOLHIMENTOS TIDOS POR INCONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE CERTEZA. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO.

1- Não se trata, no presente caso, de empresa exclusivamente prestadora de serviços, como bem se observa em seu contrato social (cláusula terceira às fls. 18/19): "A SOCIEDADE TEM POR OBJETO: A) IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PRECISÃO, ÓTICOS, MACÂNICOS, E ELETRÔNICOS; B) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO DOS APARELHOS E INSTRUMENTOS DO RAMO QUE OPERA; C) PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES, SOB QUALQUER MODALIDADE PERMITIDA POR LEI.

2- Após a CF/88 o FINSOCIAL se enquadra nas contribuições sociais da seguridade social.

3- A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas industriais e mercantis, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal(RE 150.764-1-PE).

4- Todos os valores recolhidos pela autora, excedentes da alíquota de 0,5%, após o advento da Lei 7.689/88, constituem-se em créditos passíveis de restituição.

5- Portanto, em tese, a repetição pretendida é plenamente cabível e pacificada nesta Corte, sobretudo quanto ao FINSOCIAL, não restando dúvidas quanto à permanência do Decreto-Lei 1.940. Todavia, no caso específico destes autos, não há prova constituída que comprove o recolhimento da referida exação com supedâneo nos mencionados diplomas legais tidos por inconstitucionais pelo Pretório Excelso.

6- Ausente o pressuposto indispensável à repetição, qual seja a certeza, tendo em vista que não há prova no sentido de que existe o crédito que se reputa inconstitucional.

7- Em que pese a alegação da Autora no sentido de comprovar os referidos recolhimentos no momento da liquidação, não há plausibilidade em permiti-la sem a sua efetiva comprovação, sob pena de tornar inócuo o provimento

jurisdicional na hipótese de inexistência do respectivo crédito, o que vai de encontro ao Princípio da efetividade e da economia processual.

9- Mantida a sucumbência recíproca.

8- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.033649-0 AMS 221056
ORIG. : 9600204322 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARIOS S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ALÍQUOTA DIFERENCIADA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEI Nº 9.249/95 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE MITIGADA.

1- O tratamento diferenciado de alíquota da contribuição social sobre o lucro previsto na Lei nº 9.249/95, para as instituições descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que a diferenciação de alíquotas para a contribuição social em comento é corolário do próprio texto constitucional, que elegeu o lucro como elemento do tributo (art. 195, I, "c"), e reservou a parcela da elevação da alíquota da contribuição ao Fundo Social de Emergência (inciso III do art. 72 do ADCT).

2- As instituições financeiras auferem lucros elevados em relação à maior parcela da sociedade, desse modo, não há qualquer proibição, na Constituição Federal, à tributação diferenciada para as instituições financeiras, especialmente em relação às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Obediência ao princípio da capacidade contributiva.

3- Precedente da Sexta Turma: AMS nº 97.03.031421-0/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, data do julgamento: 03/05/2007, publ. DJU 06/07/2007.

4- Com o advento da Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996, a Contribuição Social sobre o Lucro devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 passaria a ser de 30% (trinta por cento), no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, devendo a parcela da arrecadação desta elevação integrar o Fundo Social de Emergência.

5- Considerando que a Emenda Constitucional nº 10 foi publicada em 07 de março de 1996 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos em janeiro do mesmo ano, flagrante sua inconstitucionalidade, por violar os artigos 195, § 6º e 150, III, "a" da Carta de 1988.

6- A EC nº 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do ADCT, que assegurava a aplicação da alíquota prevista no inciso III a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação da Emenda, daí resultando que a eficácia plena da norma constitucional em foco se deu somente a partir de 05 de junho de 1996.

7- Remessa oficial e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082246-6 AG 306352
ORIG. : 200761050019917 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 100 § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA EXECUÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2.Prejudicado o agravo regimental.

3.Execução por título judicial em face da Fazenda Pública. Artigo 730 do CPC. Embargos à execução recebidos no efeito suspensivo, providência que se mostra necessária, haja vista o disposto no artigo 100 § 1º da Constituição Federal. Ausência de violação ao artigo 739-A do Código de Processo Civil.

4.O princípio que rege o pagamento dos precatórios, bem como o processo executório é o da unicidade, sendo certo que somente após o trânsito em julgado da decisão é que se há falar em continuidade da ação executiva em face da Fazenda Pública, não se cogitando, assim, na possibilidade de expedição de precatório de parte incontroversa que, eventualmente, seja objeto dos embargos opostos pela agravada.

5.Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região -(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000304935, Processo: 200201000304935, UF: BA, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 8/4/2003, Documento: TRF100147664, DJ DATA: 2/5/2003, PAGINA: 73, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).

6.Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088350-9 AG 310804
ORIG. : 200561820201983 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YEH JUI CHUNG
ADV : JOSE BATISTA BUENO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 173 "CAPUT" DO CTN.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Não se conhece, em parte, do agravo de instrumento, relativamente a alegação de falta de citação e cerceamento de defesa, haja vista que tais questões não foram analisadas pelo juízo de origem e qualquer manifestação deste Tribunal acerca das mesmas acarretaria supressão de instância.

3.Preliminar suscitada pela União que se confunde com o mérito.

4.A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, visando a apreciação de questões de ordem pública, que podem ser analisadas de ofício pelo julgador, sem necessidade de dilação probatória.

5.A matéria atinente a nulidade da Certidão da Dívida Ativa (irregularidades na sua formação) reclama dilação probatória, devendo ser aduzida por meio de embargos, nos termos do artigo 16,§ 2º da Lei nº6.830/80.

6.Tratando-se de lançamento de ofício (IRPF suplementar), considera-se constituído o crédito tributário com a notificação do sujeito passivo. Dessa forma, sendo a data de vencimento do tributo 30/04/1999 (fls.20) e considerando que a constituição do crédito tributário ocorreu na data de 23/04/2004 (notificação por edital - auto de infração), não decorrido o prazo decadencial de cinco anos, que trata o artigo 173 "caput" do Código Tributário Nacional.

7.Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer, em parte, do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088452-6 AG 310914
ORIG. : 200361820201240 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALCIDES BUNIAK
ADV : FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : FORMA GRAFICA FOTOLITO E EDITORA LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO QUE INTEGRAVA A SOCIEDADE HÁ ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ARTIGO 123 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

3.A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do CTN.

4.O agravante não trouxe aos autos documentos suficientes, extraídos dos autos de origem, para que se pudesse verificar as hipóteses que ensejaram a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o conseqüente redirecionamento da execução.

5.Constata-se da leitura da decisão agravada (fls.09/13), que o agravante retirou-se da sociedade após o período em que ocorreu o fato gerador da dívida tributária, de modo que eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo devem ser alegados futuramente, por ocasião de embargos do devedor (art.16 § 2º da Lei nº6.830/80), eis que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. Precedentes do STJ (REsp 827.883/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007).

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.090836-1 AG 312439
ORIG. : 200561820263540 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A e outro
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 151 DO CTN.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Prejudicado o agravo legal.

3.Rejeita-se a preliminar suscitada pelo agravado, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional juntou aos autos a cópia da decisão agravada (fls.76), bem como certidão que comprova vista pessoal dos autos, relativamente a decisão objeto deste recurso, nos termos do artigo 20 da Lei nº11.033/04 (fls.87). Ausência de violação ao artigo 525,I, do Código de Processo Civil.

4.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, a par do disposto no artigo 204 "caput" e parágrafo único do CTN c.c o artigo 3º "caput" e parágrafo único da Lei nº6.830/80.

5.Alegação de pagamento levada a efeito em sede de exceção de pré-executividade. Ausência das hipóteses legais que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Artigo 151 do CTN. Precedentes desta Turma Julgadora - (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 242190 Processo: 200503000634800, UF: SP, Data da decisão: 27/06/2007, Documento: TRF300124349, DJU DATA:13/08/2007, PÁGINA: 436,DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

6.Possibilidade de suspensão do feito executivo, até que a União Federal se manifeste, conclusivamente, acerca do alegado pagamento. Artigo 798 do CPC.

7.Agravo legal prejudicado. Preliminar suscitada pelo agravado rejeitada. Provimento parcial do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo legal, rejeitar a preliminar suscitada pelo agravado e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095048-1 AG 315501
ORIG. : 200761000063406 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS
E UTENSILIOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 165/171
AGRTE : DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS
E UTENSILIOS LTDA
ADV : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1-Não havendo, na decisão embargada, omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Desde que o acórdão decidiu a controvérsia posta nos autos, não há que se taxá-lo de omissão.

3-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.

4-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.

5-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

6-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096281-1 AG 316407
ORIG. : 200461100067202 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FERNANDO CESAR ROSSITTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10^a SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE NUMERÁRIO EM NOME DO EXECUTADO. BACENJUD. MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DA UNIÃO NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO.

1.Cabível a interposição de agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Em princípio, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3.A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora de ativos depositados junto às instituições financeiras, entretanto, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, sem lograr êxito.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Julgadora.

4.Os artigos 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) e 11, I, da Lei nº6.830/80, não autorizam o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

5.Não há nos autos comprovação efetiva de que a agravante tivesse esgotado todas as diligências possíveis na localização de bens penhoráveis em nome do executado; assim não merece reforma a decisão agravada.

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,31 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.105112-3 AG 322787
ORIG. : 200461050148121 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGOS 520, V E 587 DO CPC. SÚMULA Nº317 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

2- Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravante, relativamente à nulidade da decisão agravada e demais atos processuais, haja vista que a interposição deste recurso obstou, com o deferimento do efeito suspensivo, o prosseguimento do feito executivo de modo eficaz, não se havendo falar em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da isonomia, da utilidade e da celeridade processual.

3- É certo que a execução se efetive de forma menos onerosa ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, porém, não menos correto, que a mesma resguarde os interesses do credor, tudo com amparo no artigo 612 do mesmo diploma legal. De igual forma, embora os serviços prestados pela agravante sejam relevantes - prestadora de serviços públicos no setor energético, há de se ponderar que os interesses da agravada, quanto ao recebimento de eventual tributo devido, é de vital importância para custear os serviços públicos, destinados indistintamente a toda coletividade.

4- Nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Execução de título extrajudicial. Caráter definitivo. Art. 587 do CPC e Súmula nº317 do Superior Tribunal de Justiça.

5- Conferir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução violaria, ainda, o artigo 557 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

6- Preliminar suscitada pelo agravante rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela agravante e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006486-2 AG 327086
ORIG. : 200761000322540 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENGRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
ADV : EMILIO CARLOS CANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - EXCEPCIONALIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

1 - Possibilidade de concessão da Assistência Judiciária gratuita à pessoa jurídica, à luz do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, somente quando cabalmente comprovada a insuficiência de recursos financeiros para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

2 - A empresa agravante não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011189-0 AG 330560
ORIG. : 200461050134158 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA
S/C LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. INSURGÊNCIA DA UNIÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano. Precedentes do STJ.

3. O agravante não trouxe a estes autos a manifestação da agravada sobre a alegação do pagamento, sendo certo, ainda, que consta na decisão agravada que a exequente informou ao juízo, em resposta a exceção oposta, o não pagamento do débito exequendo. Necessidade de dilação probatória. Questão a ser dirimida em sede de embargos, nos termos do artigo 16 § 2º da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011691-6 AG 330849
ORIG. : 0700000019 3 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : CIAC COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS CRUZEIRO
LTDA
ADV : KARINA SILVA E CUNHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE NUMERÁRIO EM NOME DO EXECUTADO. BACENJUD. MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DA UNIÃO NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO.

1.Cabível a interposição de agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Em princípio, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3.A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora de ativos depositados junto às instituições financeiras, entretanto, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, sem lograr êxito.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Julgadora.

4.Os artigos 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) e 11, I, da Lei nº6.830/80, não autorizam o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

5.No caso vertente, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD (penhora "on line"). Todavia, não demonstrou que a executada não possui bens suficientes para a garantia da dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

6.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,31 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012097-0 AG 331006
ORIG. : 0300004299 A Vr SAO VICENTE/SP 0300274056 A Vr SAO
VICENTE/SP
AGRTE : AUTO POSTO CALUNGA LTDA
ADV : ARLEY LOBAO ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO - CONHECIDA. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS. ARTIGO 16 § 2º DA LEI Nº6830/80.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano. Precedentes do STJ.

3.As questões atinentes à exigibilidade do PIS dizem respeito ao mérito, devendo ser deduzidas, por exigir dilação probatória, por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16,§ 2º, da Lei nº6.830/80, porquanto a exceção não pode servir de sucedâneo dos embargos.

4.A Certidão de Objeto e Pé (fls.75/90), relativa ao Mandado de Segurança nº88.0012371-6, data de 1º de março de 2002, sendo certo que a ação executiva foi proposta em 20 de fevereiro de 2003 e a exceção de pré-executividade oposta em 13 de outubro de 2007, não se podendo aferir, de plano, se o objeto da Ação Mandamental corresponde exatamente à situação fática que deu ensejo a propositura da execução fiscal.

5.Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no § 5º do artigo 2º da Lei nº6.830/80.

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012882-7 AG 331598
ORIG. : 0700009871 A Vr PENAPOLIS/SP 0400000283 A Vr
PENAPOLIS/SP 0400188938 A Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1 - A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora sobre o faturamento da empresa possa atingir 30% (trinta por cento), o percentual de 5% (cinco por cento) é razoável, incapaz de inviabilizar a vida empresarial.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.014355-4 AC 1294179
ORIG. : 0200000154 1 Vr BARRA BONITA/SP 0200056274 1 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : TECNICA DIESEL CERBASI LTDA
ADV : JAIR ANTONIO MANGILI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. O crédito sobre o qual se insurge a empresa - parcelas de contribuição ao PIS - foi por ela própria declarado como devido, inclusive em relação ao seu quantum, por meio de DCTF's, apurado em regular procedimento administrativo, que instrui os autos, às fls., e sobre o qual foi devidamente intimada para falar nos autos, pelo que não há razão alguma a justificar a dilação probatória pleiteada na espécie, especialmente a produção da prova pericial reclamada pela empresa nem, portanto, para rechaçar o julgamento antecipado do feito, que encontra previsão no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, aplicado adequadamente na hipótese, diante da absoluta ausência de controvérsia fática. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 888650/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 188; STJ, REsp 209445/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 22.08.2005 p. 177.

2. Não se verifica na sentença nenhuma omissão, tendo o juízo singular analisado todas as alegações suscitadas na inicial, que ora reiteradas, de fato, não passam de meramente protelatórias, diante da regularidade formal que apresenta o Título de fls., seja em relação ao principal, seja quanto aos acréscimos cobrados, com estrita observância do disposto no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, devendo a apelante atentar para o fato de que condutas protelatórias dão ensejo à aplicação do disposto nos artigos 17 e 18 do CPC, pelo que deve guardar temperança na propositura de eventuais recursos lastreados em arguições dessa ordem.

3. Honorários arbitrados na sentença mantidos, por maioria, à míngua de impugnação, vencido o Relator que os afastava de ofício, em razão do encargo do Decreto-lei n. 1025/69.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e, por maioria, manter os honorários arbitrados na sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, vencido o Relator, que os afastava de ofício, em razão do encargo do Decreto-lei n. 1025/69.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017365-0 AC 1300970
ORIG. : 9507046054 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MORINI NAZARI ZORATO E CIA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (18/10/2002, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (13/11/2007) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017366-2 AC 1300971
ORIG. : 9507046062 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MORINI NAZARI ZORATO E CIA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (18/10/2002, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (13/11/2007) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC.	:	90.03.000760-8	REOAC 37717
ORIG.	:	0005720141	5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA	
ADV	:	MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outro	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 91.03.028303-8 AMS 49706
ORIG. : 9002048602 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERTIMIX LTDA
ADV : EZIO KAWAMURA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. ISENÇÃO. PEDIDO ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES.

1. Nos termos do Decreto-Lei n.º 2.404/87, art. 5º, V, letra "c", modificado pelo Decreto-Lei n.º 2.414/88, o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada de país signatário do acordo de Comércio e Pagamentos, com isenção de pagamento do AFRMM, está condicionado ao encaminhamento de pedido ao Ministério das Relações Exteriores.

2. O desembaraço aduaneiro de mercadoria importada com isenção do pagamento do AFRMM, está condicionado ao encaminhamento de pedido ao Ministério das Relações Exteriores, que é o órgão competente para verificar a adequação do caso concreto à hipótese prevista em lei. No caso vertente vislumbro que não houve juntada do referido pedido aos autos. Ausência de direito líquido e certo

3. Ademais, a legitimidade para figurar no pólo passivo da impetração é da autoridade que detém poder decisório para conceder, ou não, a isenção pretendida, e não do Delegado Regional da SUNAMAN, que tão somente exerce a coordenação e o controle da arrecadação do AFRMM (art. 13 do Decreto-Lei n.º 2.404/87).

4. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 199800567518, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 27.04.1999, v.u., DJ 07.06.1999, p. 53; STJ, 1ª Turma, REsp n.º 199600153159, Rel. Min. José Delgado, j. 17.06.1996, v.u., DJ 19.08.1996, p. 28444; TRF3, 4ª Turma, AMS n.º 95030665159, Rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 22.11.1995, v.m., DJ 29.10.1996, p. 82364.

5. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 93.03.035029-4 REOAC 106819
ORIG. : 9000000031 1 Vr BARUERI/SP
PARTE A : FRANCISCO NUCCI FILHO
ADV : ROBERTO CEZAR DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 93.03.071427-0 AC 125774
ORIG. : 9100000211 1 Vr SOROCABA/SP
EMBGTE : ODETE XAVIER DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA
ADV : CESAR AUGUSTO F SANTOS e outros
EMBGDO : O v. acórdão de fl. 153
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	93.03.074663-5	REOMS 133740
ORIG.	:	8800460879	20 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 96/97	
PARTE	:	DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA	
ADV	:	DOMINGOS DE TORRE	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 94.03.023043-6 AMS 145946
ORIG. : 9100102857 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outros
APDO : SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINTAMS
ADV : NELSON DIAS NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TÉCNICO AGRÍCOLA. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADOS. SÚMULA 512. STF

1.

Os técnicos agrícolas são profissionais de nível médio, nos termos do que estabelece o art. 51, do Decreto nº 98.816/90 e possuem conhecimentos relacionados à área de que se cogita. Enquadram-se, portanto, na definição de "profissionais legalmente habilitados", sendo possível a emissão de receituários por esses profissionais.

2.

Condenação em verba honorária afastada, tendo em vista o disposto na Súmula 512 do STF. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança".

3.

Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 94.03.029499-0 REOAC 170260
ORIG. : 9107374429 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE DE ALMEIDA ROSA e outro

ADV : VALDELI APARECIDA MORAES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).
2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.
3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.
- 4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 94.03.035753-3 REOAC 175112
ORIG. : 9300002130 6 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : IZOLINA ALICE LEMES FAGUNDES LANCHONETE ITAPOA
ADV : AYRTON JOSE MOTTA NUNES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE DOURADOS MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).
2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.
3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.
- 4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 94.03.058757-1 AC 191720
ORIG. : 9200281435 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 162/163
PARTE : DESTILARIA DELLA COLETTA LTDA e outro
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum. Significa dizer que referida norma tem aplicação imediata, devendo ser levada em conta no momento do julgamento do processo.

2.

Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 94.03.098525-9 REOAC 220278
ORIG. : 9200000005 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
PARTE A : EULALIA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV : APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA
SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 95.03.079353-0 AC 277665
ORIG. : 9405098349 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : AULLAN DE OLIVEIRA LEITE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CEF. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIROS. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA HABITACIONAL. FATORES QUE NÃO ILIDEM A COBRANÇA DO TRIBUTO. LANÇAMENTO. COBRANÇA EM DESCOMPASSO COM O VALOR VENAL DO IMÓVEL. MERA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EMBARGANTE.

1.

A própria embargante admite que adquiriu o imóvel e, na qualidade de proprietária do mesmo, é contribuinte do IPTU, conforme art. 34 do CTN.

2.

O fato de o imóvel encontrar-se ocupado por terceiros (instalação de favela) e a necessidade de viabilização de um programa habitacional à população carente são fatores alheios à relação jurídico-tributária, de sorte que não ilidem a cobrança do tributo nem afastam a condição de sujeito passivo da embargante.

3.

A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, a teor do art. 33 do CTN, cabendo ao contribuinte a impugnação do respectivo lançamento, se realizado por preço superior ao do mercado imobiliário.

4. Na espécie, não provou a apelante, em momento algum, de forma cabal e inequívoca o desacerto do lançamento. Não há nos autos qualquer elemento capaz de afastar os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, presumidos na Certidão da Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80.

5.

Precedentes desta Corte.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 95.03.100651-1 AMS 169510
ORIG. : 9409045070 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : ANTONIO FRANCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE Nº 172.058-1. SÓCIO QUOTISTA. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS APURADOS. PREVISÃO CONTRATUAL.

1. Desnecessária a citação da União Federal na presente hipótese, bastando a notificação da autoridade coatora para prestar as informações necessárias.

2.

A pessoa jurídica, na qualidade de responsável pela retenção na fonte e recolhimento do tributo, conforme previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, afigura-se como parte legítima para impugná-lo em juízo, a teor do art. 121, parágrafo único, II do CTN. Precedentes do E. STJ.

3. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35, caput, determinou que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

4.

O E. Supremo Tribunal Federal, decidiu pela inconstitucionalidade da retenção na fonte do Imposto de Renda em relação ao acionista, tendo em vista que a distribuição de lucros, para esta modalidade de sócio, não se dá automaticamente no final do exercício financeiro pois, para isto, será precedida de assembléia geral.

5. Quanto ao sócio quotista, a incidência ou não da exação, dependerá da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social. Há incidência do tributo desde que o contrato social determine a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base (RE nº 172058/SC).

6. A impetrante é sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujo contrato social contém previsão expressa quanto à imediata distribuição aos sócios dos lucros apurados quando do balanço anual, havendo a possibilidade de deliberação dos sócios, observado o quórum de 60% (sessenta por cento), no que concerne à destinação diversa do resultado do exercício.

7. Para afastar a retenção na fonte, a impetrante deveria demonstrar que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios quotistas. Ante a ausência de prova nesse sentido, a exação é devida pelos sócios quotistas.

8.

Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.024055-9 AMS 171928
ORIG. : 9502072758 2 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBGDO : O v. acórdão de fls. 137/138
PARTE : SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.036165-8 AC 316723
ORIG. : 9400066848 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS.

1.

O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do art. 28, da Lei n.º 7.738/89, que instituiu a cobrança do Finsocial para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, decisão que albergou, inclusive, as majorações de alíquotas subseqüentes (RE n.º 187.436/RS).

2.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.067834-1	AMS 175297
ORIG.	:	9100883646	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	WERNER S COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI N.º 8.177/91. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJO FATO GERADOR JÁ FOI CONSUMADO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. ÍNDICES E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE.

1. A atualização monetária de débitos tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

2. A Taxa Referencial Diária foi considerada taxa de remuneração (juros) pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 463, de relatoria do Min. Moreira Alves), e não simples índice de correção monetária. Como tal, não é possível sua incidência na atualização de débitos tributários cujo fato gerador já foi consumado à época da publicação da Lei n.º 8.177/91, que instituiu referido indexador, sob pena de acarretar majoração do tributo, em verdadeira ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Precedentes.

3.

Inaplicabilidade do IPC-IBGE, pois a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade. Não cabe, portanto, ao Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para aplicá-la quando não há disposição legal nesse sentido (STF, RE n.º 234.003/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 08/02/2000, DJ 19/05/2000, p. 21).

4.

Apelação da impetrante provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 97.03.009820-7 AC 359909
ORIG. : 9400139489 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ALEXANDER E ALEXANDER SERVICOS CORRETORA DE
SEGUROS LTDA
ADV : HELCIO HONDA e outros
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 104/106
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 97.03.029517-7 AC 372019

ORIG. : 9605115743 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : AULLAN DE OLIVEIRA LEITE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CEF. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIROS. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA HABITACIONAL. FATORES QUE NÃO ILIDEM A COBRANÇA DO TRIBUTO. LANÇAMENTO. COBRANÇA EM DESCOMPASSO COM O VALOR VENAL DO IMÓVEL. MERA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EMBARGANTE.

1.

A própria embargante admite que adquiriu o imóvel e, na qualidade de proprietária do mesmo, é contribuinte do IPTU, conforme art. 34 do CTN.

2.

O fato de o imóvel encontrar-se ocupado por terceiros (instalação de favela) e a necessidade de viabilização de um programa habitacional à população carente são fatores alheios à relação jurídico-tributária, de sorte que não ilidem a cobrança do tributo nem afastam a condição de sujeito passivo da embargante.

3.

A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, a teor do art. 33 do CTN, cabendo ao contribuinte a impugnação do respectivo lançamento, se realizado por preço superior ao do mercado imobiliário.

4. Na espécie, não provou a apelante, em momento algum, de forma cabal e inequívoca o desacerto do lançamento. Não há nos autos qualquer elemento capaz de afastar os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, presumidos na Certidão da Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80.

5.

Precedentes desta Corte.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 97.03.036161-7 AMS 180569
ORIG. : 9602070048 2 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBGDO : O v. acórdão de fls. 89/90
PARTE : STHAL BRASIL S/A
ADV : MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 97.03.050445-0 AC 383967
ORIG. : 9400251424 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA e outros
ADV : JOAO FRANCISCO BIANCO e outros
EMBGDO : O v. acórdão de fl. 330
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO JULGADO. OMISSÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1.

Embargos de declaração conhecidos como questão de ordem, tendo em vista a existência de erro no julgado.

2. O pedido formulado na exordial corresponde à compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL e, de forma subsidiária, a repetição desses valores.

3. No acórdão, no entanto, foi dado provimento à remessa oficial, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de incompatibilidade dos pedidos formulados, quais sejam, compensação concomitantemente à restituição.

4. Existência de erro no julgado, tendo em vista que os pedidos não foram formulados concomitantemente, mas sim subsidiariamente.

5.

Embargos de declaração conhecidos como questão de ordem. Questão de ordem acolhida para anular o julgamento realizado em 05 de outubro de 1.998.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração como questão de ordem e acolhê-la, para anular o julgamento realizado em 05 de outubro de 1.998, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	97.03.060692-0	MC	830
ORIG.	:	9600031720	2 Vr	SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros		
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros		
EMBGDO	:	O v. acórdão de fl. 190		
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA		

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 98.03.030049-0 AC 415908
ORIG. : 9405180517 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CEF. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIROS. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA HABITACIONAL. FATORES QUE NÃO ILIDEM A COBRANÇA DO TRIBUTO. LANÇAMENTO. COBRANÇA EM DESCOMPASSO COM O VALOR VENAL DO IMÓVEL. MERA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EMBARGANTE.

1.

A própria embargante admite que adquiriu o imóvel e, na qualidade de proprietária do mesmo, é contribuinte do IPTU, conforme art. 34 do CTN.

2.

O fato de o imóvel encontrar-se ocupado por terceiros (instalação de favela) e a necessidade de viabilização de um programa habitacional à população carente são fatores alheios à relação jurídico-tributária, de sorte que não ilidem a cobrança do tributo nem afastam a condição de sujeito passivo da embargante.

3.

A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, a teor do art. 33 do CTN, cabendo ao contribuinte a impugnação do respectivo lançamento, se realizado por preço superior ao do mercado imobiliário.

4. Na espécie, não provou a apelante, em momento algum, de forma cabal e inequívoca o desacerto do lançamento. Não há nos autos qualquer elemento capaz de afastar os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, presumidos na Certidão da Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80.

5.

Precedentes desta Corte.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 98.03.092141-0 AC 444254
ORIG. : 9400327676 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 101/102
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.015384-2 REOAC 462814
ORIG. : 9000050383 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).
2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.
3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.
- 4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.089247-0 AC 531358
ORIG. : 9705001022 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CEF. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIROS. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA HABITACIONAL. FATORES QUE NÃO ILIDEM A COBRANÇA DO TRIBUTO. LANÇAMENTO. COBRANÇA EM DESCOMPASSO COM O VALOR VENAL DO IMÓVEL. MERA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EMBARGANTE.

- 1.

A própria embargante admite que adquiriu o imóvel e, na qualidade de proprietária do mesmo, é contribuinte do IPTU, conforme art. 34 do CTN.

2.

O fato de o imóvel encontrar-se ocupado por terceiros (instalação de favela) e a necessidade de viabilização de um programa habitacional à população carente são fatores alheios à relação jurídico-tributária, de sorte que não ilidem a cobrança do tributo nem afastam a condição de sujeito passivo da embargante.

3.

A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, a teor do art. 33 do CTN, cabendo ao contribuinte a impugnação do respectivo lançamento, se realizado por preço superior ao do mercado imobiliário.

4. Na espécie, não provou a apelante, em momento algum, de forma cabal e inequívoca o desacerto do lançamento. Não há nos autos qualquer elemento capaz de afastar os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, presumidos na Certidão da Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80.

5.

Precedentes desta Corte.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.018651-7	AC 774256
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A	
ADV	:	PAULO SERGIO SANTO ANDRE	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fl. 166	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.020387-4	AC 688846
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 49/50	
PARTE	:	VALERIA LUIZA DOS SANTOS KOLLER	
ADV	:	ELAINE CRISTINA DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.03.000645-1 AMS 204825
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBGTE : REIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 168/169
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ESPECIFICAÇÃO DE ÍNDICES. ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. ACOLHIMENTO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Impossibilidade de atualização monetária da base de cálculo do PIS semestral, por ausência de previsão legal (STJ, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/09/2002, por maioria, DJU 09/12/2002).

2.

Ocorrência de omissão em relação à aplicação do art. 170-A, do CTN, que veda a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

2.

Considerando que a matéria tratada na presente demanda, qual seja, inconstitucionalidade do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, já se encontra pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, afastado, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

3.

O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. Trata-se de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. Precedentes jurisprudenciais.

4.

No mais, inexistente no v. acórdão embargado qualquer outro vício de contradição, obscuridade ou omissão, nos moldes preceituados pelo artigo 535, incisos I e II do CPC.

5.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

6.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

7.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

8.

Embargos de declaração interpostos pela REIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA acolhidos e os interpostos pela União Federal parcialmente acolhidos, apenas para suprir a omissão apontada referente à inaplicabilidade, na espécie, do art. 170-A do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração interpostos pela REIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e acolher parcialmente os embargos interpostos pela União Federal, apenas para suprir a omissão apontada referente à inaplicabilidade, na espécie, do art. 170-A do CTN, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.08.001487-0	AC 1100672
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	INSTITUICAO FUTURISTA DE ENSINO S/C LTDA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).

3. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º.

4. O art. 9º, da referida lei, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, que exerçam as atividades enquadradas no rol dos incisos XII e XIII, com as exclusões inseridas pela Lei nº 10.034/2000.

5. Não há ofensa ao princípio da isonomia, o fato de o legislador, guiado pelos critérios de conveniência e oportunidade, escolher como beneficiário do novo sistema, o setor da economia dito de produção.
6. Constituindo o SIMPLES benefício fiscal, a legislação que disciplina o sistema deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN.
7. Precedentes do STF, STJ e desta Corte (ADIN nº 1.643-DF; Resp nº 395.199-SC; AG nº 2001.03.00.004116-8 e AG nº 1999.03.00.006812-8).
8. No presente caso, trata-se de empresa prestadora, que tem por objeto social a prestação de serviços de escolarização, formação educacional e profissional a qualquer nível ou grau, e que não é beneficiada pela Lei n.º 9.317/95 nem pelas alterações da Lei nº 10.034/2000, por não se enquadrar nas modalidades de estabelecimentos por ela indicadas (creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental).
9. Condenada a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
10. Remessa oficial não conhecida, apelação da União provida e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.82.019755-2	AC 1316394
ORIG.	:	4F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	TOPICO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA	
ADV	:	CARLOS KAZUKI ONIZUKA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3. Em virtude da menor complexidade da ação, a verba honorária deve ser reduzida e fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma.

4.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.048161-8 AC 829484
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS massa falida
ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. ART. 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE.

1.

O prazo para oposição de embargos à execução fiscal está determinado no art. 16, III, da Lei 6.830/80. Uma vez transcorrido, consuma-se a preclusão.

2.

A intimação da penhora ocorreu no dia 11 de agosto de 1999, mas, a embargante apenas protocolou os embargos no dia 15 de setembro do mesmo ano, portanto, após expirado o prazo limite para tanto, inarredável a sua intempestividade, bem reconhecida pela r. sentença de primeiro grau.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, manter a verba honorária fixada na sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.033553-5 AC 599684
ORIG. : 9706166718 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO.

1. A petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual.
2. É possível ao juiz determinar à parte que regularize o valor inicialmente atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, pois a sua correta indicação traduz-se em requisito de admissibilidade da petição inicial (arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC).
3. O valor da causa, deve guardar correspondência com o valor da pretensão, ou seja, o montante do débito fiscal, com os acréscimos legais. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RESP 174386/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 21/06/2001, DJ, 11/03/2002, p. 172 e RESP 82876/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j.20/05/1996, DJ, 07/07/1996, p. 24001).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.068754-3 AC 645950
ORIG. : 9100056740 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : CASSIA RITA CRUZ e outros
ADV : JOSE CORREIA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 282, III E VI. CPC. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA.

1.

Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles devem ser aplicados às regras contidas no Código de Processo Civil.

2.

Nos termos do art. 282, incisos III e V do CPC, são requisitos da petição inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e o valor da causa, respectivamente.

3.

A embargante se limita a alegar o excesso de execução por inexatidão dos cálculos, deixando de apresentar, por sua vez, os cálculos que entende como corretos, o que impossibilita, inclusive, a identificação do valor da causa que, nos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor obtido pelo embargado, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.032967-9	AC 895551
ORIG.	:	18 Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	KORAICHO MERCANTIL LTDA	
ADV	:	LIVIA BALBINO FONSECA SILVA	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 543/545	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE RENÚNCIA PARCIAL FORMULADO PELA AUTORA EM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2% PARA 3%, INSTITUÍDA PELO ART. 8º, CAPUT, DA LEI Nº 9.718/98. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Ocorrência de erro material em relação à decisão monocrática de fl. 511, que homologou a renúncia parcial ao direito em que se funda a ação, formulada pela autora KORAICHO MERCANTIL LTDA. Portanto, acolho parcialmente os embargos opostos tão-somente para acrescentar ao relatório o seguinte trecho: "À fl. 497 houve o pedido de renúncia parcial ao direito em que se funda a ação, somente no que se refere ao afastamento da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, instituída pelo art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98, formulado pela autora KORAICHO MERCANTIL LTDA e homologado à fl. 511".

2.

Em consequência, deve ser excluída do acórdão a parte da fundamentação referente ao afastamento do aumento da alíquota de 2% para 3%, instituída pelo art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, bem como o item 7 da ementa, passando a parte dispositiva apresentar a seguinte redação: "Em face de todo o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, para declarar a inexistência de recolhimentos efetuados a título de PIS e, conseqüentemente, do direito à compensação desses valores e nego provimento à apelação da União Federal, restando prejudicada a apelação do autor, tendo em vista a decisão monocrática de fl. 511".

3.

Quanto às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

4.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

6.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

7.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para corrigir o erro material apontado no tocante à decisão monocrática de fl. 511, que homologou o pedido de renúncia parcial ao direito em que se funda a ação, formulado pela autora KORAICHO MERCANTIL LTDA, referente ao afastamento da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, instituída pelo art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, rejeitando as demais alegações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para corrigir o erro material apontado no tocante à decisão monocrática de fl. 511, que homologou o pedido de renúncia parcial ao direito em que se funda a ação, formulado pela autora KORAICHO MERCANTIL LTDA, referente ao afastamento da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, instituída pelo art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, rejeitando as demais alegações, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.040656-0 AMS 268093
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : VIVERE IND/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. INÉPCIA. AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº5.194/66. INEXIGIBILIDADE.

1.

Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, uma vez que a impetrante instruiu satisfatoriamente os autos, prescindindo de qualquer dilação probatória, sendo cabível portanto, a ação mandamental.

2. Do texto legal n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro, Arquiteto e ou Agrônomo, para comercialização, importação e exportação de produtos alimentícios em geral, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.

3.

A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

4.

Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREA.

5.

Não há amparo legal à previsão imposta pela Resolução nº 417/98 do CREA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas a sua fiscalização.

6.

Nossos Tribunais têm, sistematicamente, afastado a pretensão do CREA, não admitindo a exigência de registro genérico junto àquela entidade.

7.

Preliminar afastada e apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.047783-8 AMS 268600
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INSTITUTO SANTO ANDRE DE IDIOMAS E COM/ DE LIVROS
LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).

2. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º.

3. O art. 9º, da referida lei, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, que exerçam as atividades enquadradas no rol dos incisos XII e XIII, com as exclusões inseridas pela Lei nº 10.034/2000.

4. Não há ofensa ao princípio da isonomia, o fato de o legislador, guiado pelos critérios de conveniência e oportunidade, escolher como beneficiário do novo sistema, o setor da economia dito de produção.
5. Constituindo o SIMPLES benefício fiscal, a legislação que disciplina o sistema deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN.
6. Precedentes do STF, STJ e desta Corte (ADIN nº 1.643-DF; Resp nº 395.199-SC; AG nº 2001.03.00.004116-8 e AG nº 1999.03.00.006812-8).
7. No presente caso, trata-se de empresa prestadora, que tem por objeto social a prestação de serviços de ensino de idiomas, que não é beneficiada pela Lei n.º 9.317/95 nem pelas alterações da Lei nº 10.034/2000, por não se enquadrar nas modalidades de estabelecimentos por ela indicadas (creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental).
8. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.82.024963-5	AC 1288314
ORIG.	:	2F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	FERNANDO MALUHY CIA LTDA	
ADV	:	FABIO KADI	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.046422-4 AC 1231947
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 94/95
PARTE : CONFECÇOES CHORINGUE LTDA
ADV : MARIA ALBA PEREIRA NOLETO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.042388-0 AC 726978
ORIG. : 9800000247 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : INDUSTRIAIS FRANCISCO POZZANI S/A
ADV : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Em virtude da menor complexidade da ação, a verba honorária deve ser fixada eqüitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma.

4.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.048144-1 AC 737813
ORIG. : 9400332041 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : FENICIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA e outro
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
EMBGDO? : O v. acórdão de fls. 198/199
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO JULGADO.

1.

Embargos de declaração conhecidos como questão de ordem, para anular o acórdão que não conheceu da remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações interpostas, sob o fundamento de que com o julgamento da ação principal houve perda do objeto da cautelar, tendo em vista a anulação do acórdão de fls. 153/155 dos autos da ação principal em apenso (Processo nº 2001.03.99.048145-3).

2.

Embargos de declaração conhecidos como questão de ordem. Questão de ordem acolhida para anular o julgamento realizado em 05 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração como questão de ordem e acolhê-la, para anular o julgamento realizado em 05 de setembro de 2007, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.048145-3 AC 737814
ORIG. : 9500051575 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : FENICIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA e outro
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 153/155
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO ANULADO.

1.

No caso vertente, pretende a embargante anular o acórdão ora embargado (fls. 153/155), tendo em vista a ocorrência de erro material acerca da apreciação do recurso de apelação interposto em 25.02.2000 e que foi juntado, por um lapso, aos autos da medida cautelar em apenso (processo nº 2001.03.99.048144-1).

2.

De fato, com razão a embargante, motivo pelo qual, diante do manifesto erro produzido pelo julgamento, o v. acórdão deve ser anulado.

3.

Embargos de declaração acolhidos, para anular o v. acórdão de fls. 153/155.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para

anular o v. acórdão de fls. 153/155, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.027817-2 AC 1314338
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Administracao - CRA
ADV : LUCIANO DE SOUZA
APDO : M A CAMARGO IMOVEIS S/C LTDA
ADV : JANETE ALFANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA (art. 475, § 2º do CPC)CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO SP- CRA/SP. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº4.769/65. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01)

1.

Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de administrador, para serviços de intermediação imobiliária e de administração de imóveis (fl.37), não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.

2.

A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

3.

Consta ainda que a apelante está devidamente registrada no CRECI.

4.

Empresa que não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CRA.

5.

À minguada de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença

6.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.000384-4 AC 956916
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
ADV : CUSTODIO AMARO ROGE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. TAXAS. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA ECT. POSSIBILIDADE.

1.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2.

O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015).

3.

A regra imunizante prevista no art. 150, VI, a, da Magna Carta, aplicável à empresa pública, alcança somente os impostos, não se estendendo às taxas. Precedentes da Excelsa Corte e desta E. 6ª Turma: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51; AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189.

4.

A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

5. Prosseguimento da execução, em relação às taxas, pelo rito previsto nos arts. 730 e 731, do CPC.

6.

Apelação parcialmente provida e remessa oficial, tida por interposta, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.003891-4 AC 1317917
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AKIKO KUBOTA E CIA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e,

portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

9.

In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

10.

Entendo devam ser excluídos os honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer foi citada.

11.

Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.009080-8 AC 780772
ORIG. : 9800031693 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROTERMO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ALBERTO DUMONT THURLER
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.

De acordo com o art. 20, caput, do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...).

2.

Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, cabível a condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelo embargado, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e § 4.º, do Estatuto Processual.

3.

Aplicável, in casu, a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi acolhido o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, o qual difere daqueles elaborados pela União e pelo exequente nos autos principais.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.00.018456-0	AMS 274051
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	PRISMA ESCOLA DE IDIOMAS S/C LTDA	
ADV	:	LISLAINE TOSO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).

2. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º.

3. O art. 9º, da referida lei, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, que exerçam as atividades enquadradas no rol dos incisos XII e XIII, com as exclusões inseridas pela Lei nº 10.034/2000.

4. Não há ofensa ao princípio da isonomia, o fato de o legislador, guiado pelos critérios de conveniência e oportunidade, escolher como beneficiário do novo sistema, o setor da economia dito de produção.

5. Constituindo o SIMPLES benefício fiscal, a legislação que disciplina o sistema deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN.

6. Precedentes do STF, STJ e desta Corte (ADIN nº 1.643-DF; Resp nº 395.199-SC; AG nº 2001.03.00.004116-8 e AG nº 1999.03.00.006812-8).

7. No presente caso, trata-se de empresa prestadora, que tem por objeto social a prestação de serviços de ensino de idiomas, que não é beneficiada pela Lei n.º 9.317/95 nem pelas alterações da Lei nº 10.034/2000, por não se enquadrar nas modalidades de estabelecimentos por ela indicadas (creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental).

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.03.003896-9 AC 1250475
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 85/86
PARTE : ANIBAL JORGE DE ANDRADE JUNIOR e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.002633-2 AC 991559
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 209/210
PARTE : JORGE LINS
ADV : RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.82.040241-0	AC 1283991
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA	
ADV	:	CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA DÍVIDA. PROVIMENTO.

1.

No caso vertente, a ora apelada pleiteou a extinção da execução fiscal, sob o fundamento de compensação do tributo em questão e colacionou documentos, em especial os de fls. 127 e 128, em que comprovaria a quitação dos débitos por meio de compensação. Alegou, ainda, que já havia sido requisitado por procedimento administrativo o levantamento da dívida.

2. Os documentos acostados aos autos comprovam a manutenção da dívida, posto que ainda inscrita.

3. Apelação provida. Retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.005474-6 AC 1327324
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA DROGAZINI LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA. INADMISSIBILIDADE.

1.

Competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado (Lei nº 3.820/60).

2.

Fundamenta o Conselho Regional de Farmácia que tal responsabilidade estaria adstrita obrigatoriamente ao farmacêutico, conforme regulamenta o § 1º, do artigo 27, do Decreto nº 74.170/74, com a nova redação do Decreto 793, de 05.04.93, não sendo, portanto, qualificado o oficial de farmácia, mesmo que devidamente inscrito no órgão profissional. Alega que a lei prevê, excepcionalmente, outro profissional, nas cidades em que não há estabelecimentos suficientes ao atendimento da população. No caso vertente, a drogaria está estabelecida na cidade de Suzano, onde há vários estabelecimentos dessa natureza, razão pela qual não se insere na exceção prevista.

3.

Aos estabelecimentos que não comprovarem a presença deste profissional habilitado, é cabível a aplicação da penalidade de multa, consoante regra do artigo 24, da Lei nº 3.820/60.

4.

Invertido o ônus da sucumbência.

5.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.015926-0 AC 1219617
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REMPEL E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1.

Legitimidade ad causam passiva do INSS, como órgão arrecadador da exação. Litisconsórcio necessário.

2.

A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

3.

Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

4.

A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

5.

Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

6.

Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.022674-0 REOMS 302996
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JANETE FARIA DE MORAES
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO.

1. A condição de responsável pelo pagamento do tributo pode ser atribuída à fonte pagadora dos proventos tributáveis, ficando ela sujeita às sanções legais no caso de descumprimento da obrigação (art. 43, parágrafo único do CTN).

2. Em sendo a fonte retentora do imposto de renda uma entidade de previdência privada, é sabido que a mesma se encontra sob jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras (art. 1.º, XXV, da Portaria SRF n.º 563/98). Ocorre que essas delegacias somente integrarão o pólo passivo do mandamus quando as entidades de previdência privada figurarem na condição de impetrantes (TRF3, Sexta Turma, AMS n.º 2000.61.00.047711-5, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 10/11/04, v.u., DJU 28/01/05), o que não acontece nos presentes autos.

3. No caso vertente, em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos advindos de plano de previdência privada, tributo cuja arrecadação é de responsabilidade da Receita Federal, a autoridade impetrada será o delegado sob o qual o beneficiário está jurisdicionado.

4. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.010062-7 AC 1262890
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 144/145
PARTE : ANTONIO GUEDES DE MOURA FILHO
ADV : DARCI DE SOUZA NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.011527-8 AC 1245936
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 229/231
PARTE : NIVALDO ALVES
ADV : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.15.001557-6 AMS 260692
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA
TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1.

A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

2.

Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

3.

A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

4.

Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.068940-6 AG 224145
ORIG. : 0200000726 1 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : MARISTELA GOES GHIOTTO
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : LINOFORTE IMOVEIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. PENHORA. ART. 18, LEI Nº 9.393/96. IMÓVEL SITUADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RECUSA DA EXEQÜENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO LOCALIZADO NA COMARCA DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.

Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2.

O juiz e a exeqüente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, mormente em se tratando de bem que se constitui em imóvel rural, situado no Estado de Rondônia, condições que, por certo, dificultarão o seu praxeamento, inviabilizando o prosseguimento da execução.

3.

Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, independentemente da ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6830/80, e em qualquer fase do processo (Lei nº 6830/80, 15, II).

4.

Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, AGA 200200865915, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/03/2003, DJ, 19/05/2003, p. 137; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG nº 98.03.105418-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU, 03/10/2001, p. 496; AG 200103000245321, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5.

Considerando que o comando contido no art. 18 da Lei nº 9.393/96 não se reveste de caráter obrigatório, e, sim, aduz ser preferencial que a penhora recaia sobre o próprio imóvel rural quando se tratar de cobrança de crédito tributário decorrente do ITR, e, havendo bens no foro da execução, Comarca de Pirajuí/SP, como no caso em exame, nada obsta que a constrição recaia sobre estes e não sobre o imóvel sobre o qual incidiu o tributo, situado em outro Estado da Federação, pois privilegia o trâmite mais célere da execução fiscal e conseqüente satisfação do débito exequendo.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.028264-0 AC 964374
ORIG. : 9507013490 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIBEIRO E COELHO PRODUTOS E COM/ DE SEMENTES LTDA e
outro
ADV : WAGNER DOMINGOS CAMILO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.

2.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

3.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

4.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

5.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

6.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

7.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

8.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.

9.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

10.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

11. Recurso adesivo não conhecido e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.040027-2 AC 993578
ORIG. : 9500585960 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. ARTIGO 155, § 3º, CF. IMUNIDADE NÃO CARACTERIZADA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE

1.

A imunidade prevista no § 3.º do art. 155, da Constituição Federal abrange tão-somente as operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis, não se estendendo à COFINS, que não incide sobre a prática de operações, mas sim sobre o faturamento da empresa.

2.

O custeio da seguridade social é dever de toda a sociedade. Como as contribuições sociais destinam-se ao financiamento da mesma (art. 195, da CF), não podem ser atingidas pelo benefício concedido pelo art. 155, § 3.º, da CF. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª T., RE 231890/PB, Rel. Min. Moreira Alves, j. 21/09/1999, v.u., DJ 05/11/99, p. 30).

3.

A Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, alterou o texto do § 3.º, do art. 155, da CF, substituindo o vocábulo tributo para imposto, excluindo da imunidade as contribuições sociais incidentes sobre operações efetuadas com energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

4.

É pacífico o entendimento firmado pelo C. STJ, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS. Precedentes daquela Corte: RESP n.º 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG n.º666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. Joao Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA n.º 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.008099-1 AC 1299832
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CAIO AUGUSTO HENRIQUE BATTAGLINI
ADV : RENATO DA SILVA CAVALCANTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1.

O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.

2.

Considerando-se as alegações do autor (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do art. 330, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide.

3.

Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

4.

No caso vertente, proposta a ação em 22/10/2004, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 22/10/1999, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.

5.

Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.011299-4	AC 1204842
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MAXEY PROPERTIES DO BRASIL INVESTIMENTOS LTDA	
ADV	:	THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEI 10.637/02. EC nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE AO ART. 195, I, b, CF. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL RESPEITADA.

1.

A matéria tratada no presente recurso não se restringe à inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98, razão pela qual, a r. sentença se submete ao disposto no inc. I, do art. 475 do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no § 2º, do referido dispositivo, faz-se desnecessária a remessa oficial nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos.

2.

Em se tratando de sentença ultra petita, o Tribunal pode reduzir o decisum aos limites do pleiteado na exordial.

3.

A autora objetivou assegurar o direito de recolher o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, bem como da Lei nº 10.637/02, na parte em que majorou a base de cálculo da exação.

4.

O MM. Juiz a quo declarou o direito da autora compensar os valores indevidamente recolhidos a título de Pis com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela SRF.

5.

O PIS - Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 07/70 tem por base de cálculo o faturamento.

6.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

7.

Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

8.

A Lei nº 10.637/2002, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possíveis bases de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

9.

A partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

10.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 232.896-3, já decidiu quanto ao início do prazo de fluência da anterioridade, que deve ser contado a partir da veiculação da primeira Medida Provisória.

11.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

12.

Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.015373-0 AMS 294722
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : FABIANA MOSER
APDO : DANILO PAULA DE ABREU
ADV : WALTER PIVA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA Nº 313/86. LEGALIDADE. LEI N. 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI Nº 241/67.

1.

Afasto a preliminar, porquanto o writ foi devidamente instruído, mostrando-se a via adequada para a pretendida discussão dada a necessidade do apelado de buscar o provimento jurisdicional apto a afastar as limitações impostas às suas atribuições como tecnólogo em construção civil.

2.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da profissão de engenharia e arquitetura nada dispôs sobre o ensino técnico de nível médio e superior (tecnologia). A regulamentação do exercício da profissão de técnico industrial de nível médio deu-se por meio da Lei nº 5.524/68 e do Decreto nº 90.922/85, permanecendo, contudo, no limbo jurídico a regulamentação do setor de tecnologia de nível superior, que era indevidamente equiparada à da engenharia operacional, cuja atividade está regulada no Decreto-Lei nº 241/97.

3.

Esta situação assim permaneceu até o ano de 1986, quando o CONFEA editou a Resolução nº 313, de 26 de setembro, dedicada exclusivamente ao exercício profissional dos tecnólogos.

4.

Pode o tecnólogo elaborar orçamentos, conduzir trabalhos técnicos e equipe de instalação, executar desenho técnico, realizar vistoria, perícia, avaliação, desempenhar atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaio, não permitidas ao profissional de nível técnico.

5.

Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas.

6.

Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem um maior grau de complexidade, como supervisão, coordenação, estudo, planejamento e direção. Aos tecnólogos, diante da formação mais suscinta e específica, ainda que de nível superior, não podem ser concedidas tais atribuições.

7.

Preliminar afastada e apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.022000-6	AC 1316944
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Conselho Regional de Economia da 2ª Região	CORECON SP
ADV	:	CLAUDIO GROSSKLAUS	
APDO	:	SEXTANTE INVESTIMENTOS LTDA	
ADV	:	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON. REGISTRO. LEI Nº4.411/51. DECRETO 31.794/52. INEXIGIBILIDADE.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

Dos artigos 14º, 3º e 17 da, respectivamente, Lei 4.411/51, do Decreto 31.794/52 e da Lei 4.595/64, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Economistas, para atividades empresariais relacionadas à realização e intermediação de operações financeiras e econômicas e coleta de recursos populares, tendo em vista ser do Banco Central a atribuição de fiscalizá-las, consoante previsto.

3.

A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

4.

Empresa que não possui atividade básica relacionada à economia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CORECON.

5.

À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

6.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.011288-4 AC 1285373
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a sucessora do executado teve em razão de uma cobrança indevida.

2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

3. No caso vertente, houve erro da União Federal ao ajuizar dívida já paga, tendo havido pedido de correção do erro no preenchimento de DCTF anteriormente à citação da executada.

4. Verba honorária reduzida a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.009642-1 AMS 292775
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS DR
GAMBARINI S/C LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. LEI N.º 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC.

1.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

Pedido de compensação dos valores recolhidos sob a vigência da Lei n.º 9.430/96 prejudicado face à inexistência do indébito.

4.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar n.º 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.

5.

A Lei n.º 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

6.

Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

7.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

8.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

9.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

10.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a atuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

11.

No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos com fulcro no art. 3º, da Lei nº 9.718/98 com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

12.

Proposta a ação em 03/11/2004, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 03/1/1999.

13.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.

14.

Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

15.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.005460-5 AMS 291779
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : RODOPOSTO TOPAZIO LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE AO ART. 195, I, b, CF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 170-A CTN. INAPLICABILIDADE.

1.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

2.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, elevando a alíquota da COFINS para 3% (três por cento).

3.

Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

4.

As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, conferiram fundamento de validade à Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 1º.

5.

A partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

6.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

7.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

8.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

9.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco,

restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

10.

No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Pis e Cofins com base no § 1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98 com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei nº 9.430/96.

11.

Proposta a ação em 06/08/2004, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 06/08/1999.

12.

Afastada a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

13.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.003599-5 AC 1173873
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
EMBGTE : FLEX SERVICE LTDA
ADV : FABIAN MORI SPERLI
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 153/154
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.014593-8 AC 1073379
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECNOFIS CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADV : GILBERTO UBALDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. VULNERAÇÃO AO ART. 2º,§2º, DA LICC. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. INAPLICÁVEIS.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

3. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

4. Considerando que a Lei Complementar nº 70/91 foi recepcionada como lei ordinária, não há que se falar que esta possui caráter especial em relação à Lei nº 9.430/96, não se vislumbrando qualquer infringência ao disposto no art. 2º,§§ 2º, da Lei de Introdução do Código Civil.

5.

Ônus da sucumbência invertido. Entretanto, descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

6.

Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.00.045032-3	AG 237594
ORIG.	:	200461220001309	1 Vr TUPA/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	
AGRDO	:	SARA REGINA DA SILVA LEITE	incapaz
REPTE	:	REGINA BONFIN DA SILVA	
ADV	:	ARY PRUDENTE CRUZ	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ	- 22ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	/ SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1.

A decisão guerreada é atacável por meio do recurso de Apelação e não de Agravo de Instrumento, pois aquele é o recurso cabível contra sentença que põe termo ao processo, a teor do art. 513, do CPC.

2.

Embora a agravante afirme que recorre da segunda parte do decisum impugnado, na qual o d. magistrado de origem ampliou os efeitos da tutela antecipada para abranger o dano material, ressalto que não é possível agravar de tópico da sentença diante do princípio da singularidade dos recursos, que preceitua que para cada ato jurídico recorrível haverá apenas um único ato recursal.

3.

Negativa de seguimento mantida e agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.009680-4 AMS 289641
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE.

1.

A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

2.

O Supremo Tribunal Federal, em sede do RE nº 336.134-RS (DJU 27.11.02), por maioria, não conheceu do recurso extraordinário que visava o exame da constitucionalidade do art. 8º e seus parágrafos.

3.

Prejudicado o pedido de compensação, bem como as demais alegações relativas a este instituto, face à inexistência do indébito.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.022430-2 AMS 292269
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : EDSON LOPES
ADV : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 242/243
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.024434-9	AC 1262496
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF	
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	
APDO	:	ESSENCIA NATURAL COM/ DE PRODUTOS NATURAIS -ME	
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ERVANARIA. DESNECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. VERBA HONORÁRIA. 1.

Restou demonstrado, às folhas 20/22, que a autora se enquadra à espécie ervanaria, porquanto comercializa ervas medicinais, produtos naturais e suplementos alimentares.

2. A lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73). Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico em ervanaria.

3.

Redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.

4.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.026457-9 REOAC 1293807
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROBERTO SILVERIO DA CRUZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2. No caso em apreço, o autor juntou os demonstrativos de pagamento de benefícios, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte do empregado à formação do fundo.

3. Condenada a União federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate do saldo da conta de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuada pelo empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95.

4. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição fluirá, na hipótese de recolhimento indevido do imposto de renda, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data da retenção do tributo pela fonte pagadora, segundo o entendimento desta C. Turma. Prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

5. No caso vertente, proposta a ação em 18/11/2005, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 18/11/2000, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.

6. Mantidos os juros, correção monetária e honorários advocatícios fixados na r. sentença.

7. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.07.002958-0 AC 1314191
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : J FERRACINI E CIA LTDA
ADV : WAGNER CLEMENTE CAVASANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

3.

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação.

4.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

5.

A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.07.005895-6 AC 1299805
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. AGRAVO RETIDO. INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º CPC. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

Desnecessária, no caso em questão, a intimação da autora para a apresentação de réplica. Aplica-se o princípio pas de nullité sans grief, pois da ausência de intimação da autora não adveio prejuízo à recorrente.

2.

De acordo com os arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil, faz-se indispensável à abertura de prazo para réplica tão-somente se o réu alegar as preliminares do art. 301 do mesmo estatuto, bem como qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3.

Com o advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou o § 5º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, a questão da prescrição perde sua relevância como fato extintivo ou impeditivo, uma vez que o magistrado, verificando a ocorrência desta, pode decretá-la de ofício, inclusive sem a citação do réu (art. 295, IV do CPC).

4.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

5.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

6.

Pedido de compensação, bem como demais questões relativas a este instituto prejudicadas, face à inexistência do indébito.

7.

Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.002586-8 AMS 291352
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : VISOCLIN LTDA
ADV : MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. LEI N.º 10.833/03. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO.

1.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

Prejudicado o pedido de compensação face à inexistência do indébito.

4.

Legitimidade da retenção da COFINS por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7.º, da CF e art. 128, do CTN. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.12.004766-3 AMS 276164
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV : FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSS. INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1.

Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, conforme o disposto no art. 47, do CPC, e a presença do INCRA na lide, juntamente com o INSS, é obrigatória.

2.

Cabe ao INSS proceder ao recebimento e gerenciamento das contribuições parafiscais a ele destinadas, mas parte dos valores arrecadados é repassada ao INCRA (art. 94 da Lei nº 8.212/91).

3.

Parecer ministerial acolhido. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher o parecer ministerial, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.033898-8 AC 1312334
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : HORTI FRUTI ANCHIETA LTDA -EPP
ADV : ROSELY AYAKO KOKUBA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DE PENHORA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1.

Inadmissível a alegação de nulidade do processo ante a ausência de depositário dos bens penhorados, tendo em vista que o depositário indicado pela própria embargante recusou o encargo. Ademais, não há nos autos prova do desfecho do pleito da embargada, no tocante à penhora incidente sobre o faturamento da empresa.

2.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

3.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiêdo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.82.061144-9	AC 1312355
ORIG.	:	11F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

2.

Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

3.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiêdo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.003588-9 AG 258039
ORIG. : 0300001536 A Vr AVARE/SP
EMBGTE : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 72/73
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.026050-2 AG 264898
ORIG. : 199961820070709 1F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 165/166
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.075984-3 AG 274314
ORIG. : 200461820292753 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LUA DE MEL LTDA
PARTE R : LUIZ GONZAGA SANSEVERIANO JUNIOR
ADV : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

PARTE R : PAULO GERALDO SANSEVERIANO e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DÉBITOS COM VENCIMENTO ENTRE 10/02/1998 E 10/11/1998.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

5.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

6.

No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.

7.

No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa se refere à COFINS, com vencimentos entre 10/02/1998 e 08/01/1999, sendo o crédito tributário constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 09/12/2003 e a execução fiscal ajuizada em 22/06/2004.

8.

Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a todo o crédito tributário em cobrança antes mesmo do ajuizamento da execução, encontrando-se tal débito prescrito.

9.

Todavia, em face da vedação do princípio da reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão agravada no sentido de reconhecer a prescrição somente para os débitos cujos vencimentos ocorreram entre 10/02/1998 e 10/11/1998.

10.

Por consequência, não há que se falar em reinclusão do sócio Luiz Gonzaga Sanseverino Júnior no pólo passivo da demanda fiscal, eis que este é parte ilegítima na demanda, uma vez que se retirou da sociedade em 21.07.1998, conforme Ficha Cadastral JUCESP.

11.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.111329-0 AG 285449
ORIG. : 200561820182265 1F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADV : ANDRE JOSE ALBINO
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 147/149
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116129-5 AG 286495
ORIG. : 0006357768 1F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MARIO BAPTISTA DIAS
ADV : JOSE RENA
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 98/100
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ROTERID CIA MECANICA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.020178-1 AC 1313658
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALESSIO KILZER e outro
ADV : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. PREVISÃO NO CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedentes.

2.

Reforma da r. sentença, para que seja elaborada nova conta de liquidação, incluindo-se os juros remuneratórios ao cálculo da Contadoria Judicial.

3.

Os cálculos elaborados pelos embargados aplicaram juros de mora em excesso, no percentual de 15,52%, conforme informado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

4.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

5.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.022432-0 AMS 303950
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEW FARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA e outro
ADV : LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO SEM PRÉVIA IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1.

Como proclama o art. 197, da Constituição Federal, cabe ao Poder Público, no caso ao CRF, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados. Precedentes - STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294.

2.

As multas foram lavradas com base na alínea "c", do artigo 10, da Lei 3.820/60, que determina punição dos profissionais por infração à Lei.

3.

Restou demonstrado, através do relatório de fl. 23, que em nenhum momento foi fornecida pelos fiscais (que se passavam por pacientes), e ainda assim, sequer foi solicitada, pelo estabelecimento farmacêutico, a notificação de receita necessária ao controle da medicação.

4.

Entendo pela Legalidade do ato praticado pelos fiscais do CRF, tendo em vista o cumprimento de uma de suas principais finalidades, qual seja, proteger a saúde pública. Ademais, para atingir referido fim não haveria como se exigir conduta diversa do Conselho, que buscou preservar o princípio do interesse público em detrimento do particular.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.004163-6 AC 1302031
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO RAMOS RODRIGUES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição fluirá, na hipótese de recolhimento indevido do imposto de renda, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data da retenção do tributo pela fonte pagadora, segundo o entendimento desta C. Turma. Prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

2. No caso vertente, proposta a ação em 10/05/2006, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 10/05/2001, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.

3. No tocante à restituição do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, ocorreu a prescrição quinquenal tendo em vista que o autor se desligou da ex-empregadora em 21/12/1995 e somente ingressou com a presente ação em 10/05/2006.

4. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

5. No caso em apreço, o autor juntou os demonstrativos de pagamento de benefícios, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte do empregado à formação do fundo.

6. Condenada a União federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate do saldo da conta de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuada pelo empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95.

7. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correto, portanto, os débitos serem corrigidos na forma da Resolução nº 561, de 02/07/07, do E. Conselho da Justiça Federal.

8. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

9. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.05.014433-1	AMS 298791
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
EMBGTE	:	TORCETEX IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fl. 674	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO AOS AUTOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Desnecessária a juntada do voto vencido aos autos, cuja única finalidade seria a oposição de Embargos infringentes ao v. acórdão.

2.

Consoante o disposto no parágrafo único do art. 259 do Regimento Interno desta Corte, bem como o enunciado da Súmula 597, do Colendo Supremo Tribunal Federal, é incabível a oposição de Embargos infringentes de acórdão, não unânime, proferido em ação mandamental.

3.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

4.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

6.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

7.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.09.005684-2 AMS 303676
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BEIRA RIO COMUNICACAO LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. SENTENÇA ULTRA PETITA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC.

1.

Em se tratando de sentença ultra petita, o Tribunal pode reduzir o decisum aos limites do pleiteado na exordial.

2.

As impetrantes pleitearam a declaração de inexistência de relação jurídica que as obriguem a recolherem o PIS e a COFINS com base do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. O MM. Juiz a quo autorizou o recolhimento do Pis e da Cofins afastando as bases de cálculo do Pis e da Cofins, bem como a alíquota de 3% da Cofins, até 22.11.2001, previstas na Lei nº 9.718/98, como a conseqüente compensação desses valores.

3.

Embora a ação tenha sido proposta já sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, constam dos autos recolhimentos efetuados a título de Pis e de Cofins no período de vigência da Lei n.º 9.718/98.

4.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares n.ºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

5.

A Lei n.º 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

6.

Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

7.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

8.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

9.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

10.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

11.

Possível a compensação da Cofins e do PIS, naquilo que excedeu ao conceito de faturamento, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

12.

Proposta a ação em 15/09/2006, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 15/09/2001.

13.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.

14.

Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

15.

Sentença reduzida aos limites do pedido, de ofício. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.10.007998-5 AC 1226121
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TOMMASO CIARDO NETO
ADV : RICARDO BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. O Imposto de Renda, previsto no art. 153, III da Constituição Federal, tem como fatos geradores: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

3. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório (participação nos lucros ou resultados), por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos.

4. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

5. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.006754-4 AMS 305595
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS
LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS RETIDOS. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1.

Agravos retidos não conhecidos, uma vez que as partes deixaram de reiterá-los expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

3.

Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

4.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m., DJU 05/12/2007).

5.

Não existindo crédito decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

6.

Agravos retidos não conhecidos. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.26.001161-0 AC 1311087
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCOPE TREINAMENTO EM IDIOMAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e,

portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente à época dos fatos, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

9.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que o despacho citatório da execução fiscal extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo CTN.

10.

Entendo devam ser excluídos os honorários advocatícios, uma vez que os executados sequer foram citados.

11.

Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.82.031853-2	AC 1264859
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 66/67	
PARTE	:	OTICA ROGER LTDA massa falida	
SINDCO	:	MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO	
ADV	:	MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.82.042495-2	AC 1298358
ORIG.	:	7F Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ROLLAUTO ROLAMENTOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida	
SINDCO	:	JORGE TOSHIHIRO UWADA	
ADV	:	JORGE TOSHIHIRO UWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALÊNCIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

1.

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

2.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

3.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

4.

O art. 208, § 2º da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), é aplicável às execuções fiscais propostas contra a massa falida sendo, portanto, ilegítima a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 nesses casos. Precedentes da 1ª Turma do C. STJ: REsp. n.º 500.147/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.03, DJ 23.06.03; REsp. n.º 312-534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.08.02, DJ 30.09.02.

5.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

RE-DISPONIBILIZAÇÃO

PROC.	:	2007.03.00.011647-0	AG 292211
ORIG.	:	200661020012205	7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES LD COMMODITIES e outro	
ADV	:	SERGIO BERMUDEZ	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PARTE R	:	GRUPO MONTECITRUS	
ADV	:	CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO	
PARTE R	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CITRICOS	
ADV	:	FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1.

O caso em exame enquadra-se na hipótese prevista no inc. IV, art. 520, do Código de Processo Civil, que excepciona a regra geral de que a apelação deva ser recebida no duplo efeito (art. 520, caput), determinando o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo.

Entretanto, o relator poderá conceder efeito suspensivo à apelação quando vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, a teor do parágrafo único, do art. 558, do Estatuto Processual.

2. Inexistência de lesão grave ou de difícil reparação, a excepcionar o caso vertente, tendo em vista que a Secretaria de Direito Econômico buscou assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando a regularização formal do processo administrativo de modo a não contaminar a busca e apreensão efetuada.

3. Não há razão para suspender os efeitos da decisão que determinou a busca e apreensão, pois, do contrário, estar-se-ia retardando indevidamente a tramitação do processo administrativo, em que se apura a existência ou não da prática de abusos de ordem econômica.

4.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

RE-DISPONIBILIZAÇÃO

PROC. : 2007.03.00.011647-0 AG 292211
ORIG. : 200661020012205 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES LD COMMODITIES e outro
ADV : SERGIO BERMUDEZ
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : GRUPO MONTECITRUS
ADV : CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO
PARTE R : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CITRICOS
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1.

O caso em exame enquadra-se na hipótese prevista no inc. IV, art. 520, do Código de Processo Civil, que excepciona a regra geral de que a apelação deva ser recebida no duplo efeito (art. 520, caput), determinando o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo.

Entretanto, o relator poderá conceder efeito suspensivo à apelação quando vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, a teor do parágrafo único, do art. 558, do Estatuto Processual.

2. Inexistência de lesão grave ou de difícil reparação, a excepcionar o caso vertente, tendo em vista que a Secretaria de Direito Econômico buscou assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando a regularização formal do processo administrativo de modo a não contaminar a busca e apreensão efetuada.

3. Não há razão para suspender os efeitos da decisão que determinou a busca e apreensão, pois, do contrário, estar-se-ia retardando indevidamente a tramitação do processo administrativo, em que se apura a existência ou não da prática de abusos de ordem econômica.

4.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de maio de 2007 (data do julgamento).

RE-DISPONIBILIZAÇÃO

PROC. : 2007.03.00.011647-0 AG 292211
ORIG. : 200661020012205 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES LD COMMODITIES e outro
ADV : SERGIO BERMUDES
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 694/695
PARTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE : GRUPO MONTECITRUS
ADV : CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO
PARTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CITRICOS
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1.

Para fins de pré-questionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida. Precedentes.

2.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061324-5 AG 302641
ORIG. : 200661020045351 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : CARVALHO CONTABILIDADE S/S LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 156/157
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069360-5 AG 304324
ORIG. : 200561080019509 3 Vr BAURU/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 51/52
PARTE : SEM LIMITES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082555-8 AG 306581
ORIG. : 199961820253841 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA e outro
ADV : MARCELO SILVA MASSUKADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ABAETE COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083652-0 AG 307348
ORIG. : 9700003887 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALEX CALVO
ADV : ALEX CALVO
PARTE R : COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES VOCAL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- 1.

Deve ser afastada a alegação da agravante no sentido de que o decisum impugnado é extra-petita, pois o d. magistrado de origem decidiu nos limites do que foi pedido, a teor do disposto no art. 128, do CPC.

2.

A análise dos autos revela que, citado, o agravado Alex Calvo opôs exceção de pré-executividade, alegando, em resumo, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, eis que decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução e sua citação; requerendo, por fim, conquanto não haja o término do processo, as providências dos incansáveis serventuários para as anotações de capa, devendo figurar o Excipte como parte e advogado. O d. magistrado de origem, nesse passo, acolhendo os argumentos do agravado, concluiu pela ocorrência de prescrição, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda.

3.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

4.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

5.

Na hipótese dos autos, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada.

6.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

7.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

8.

Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

9.

Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

10.

No caso vertente, a análise dos autos revela que se trata de execução fiscal para cobrança de débitos relativos ao IRPJ, com vencimentos entre 31/03/1992 e 29/01/1993; não houve citação da executada, uma vez que esta não foi localizada em sua sede; houve outras tentativas de citação da executada na pessoa de seu representante legal, as quais restaram infrutíferas (fls. 40 e 53); nesse passo, diante da não localização da executada, a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio-gerente, Sr. Alex Calvo, em 29/06/2000, que também não foi localizado no endereço constante dos cadastros da Receita Federal.

11.

De outra parte, a demora na citação da agravante não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).

12.

Também milita a favor do Fisco o fato de que não foi possível a citação da executada, em virtude de não ter sido localizada em sua sede. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado.

13.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.084322-6	AG 307902
ORIG.	:	200361820115449	7F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 117/118	
PARTE	:	ALFA LUMA COML/ LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086987-2 AG 309892
ORIG. : 200661820251383 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 100/101
PARTE : BONUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADV : FABIO CAON PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091263-7 AG 312649
ORIG. : 0600000099 2 Vr VINHEDO/SP 0600026294 2 Vr VINHEDO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA
ADV : ANTONIO RICARDO DA SILVA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO. IDENTIDADE DA MATÉRIA ARGÜIDA. GARANTIA DO JUÍZO. PRECLUSÃO.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

O fato de ter decorrido mais de 05 (cinco) anos da lavratura do auto de infração e instauração do procedimento administrativo até o julgamento da impugnação do contribuinte pelo órgão competente, não implica reconhecer a ocorrência da prescrição, cujo prazo sequer se iniciou. Nesse ínterim, ainda não há constituição definitiva do crédito, marco inicial para a fluência do prazo prescricional.

Precedentes do E. STF e do STJ.

6.

A litispendência e a conexão suscitadas pela agravante em sede de exceção de pré-executividade, encontram-se dentre as questões argüidas nos embargos à execução fiscal, instrumento processual adequado para a alegação de toda a matéria útil à defesa da agravante, conforme art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, com o oferecimento de bens à penhora como meio de garantir a execução em curso, e a interposição dos embargos à execução (art. 16, II, da LEF), tais questões devem ser discutidas e analisadas naqueles autos.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092056-7 AG 313238

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/09/2008 469/1371

ORIG. : 200461820201188 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORMOSA COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado determinou que o RR. Juízo "a quo" apreciasse a exceção de pré-executividade, não se manifestando acerca da ocorrência ou não da prescrição. Portanto, não tendo sido extinta a execução fiscal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração interpostos pela União Federal e pela FORMOSA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela União Federal e pela FORMOSA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092559-0 AG 313696
ORIG. : 200461050094999 5 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 117/118
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096597-6 AG 316574
ORIG. : 9600208735 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LAERTE ANTONIO PALONIO e outros
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

4.

No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta homologada até a data da expedição do ofício precatório ao Tribunal, conforme decidido pelo r. Juízo a quo.

5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100547-2 AG 319335
ORIG. : 9800000805 2 Vr ITATIBA/SP 9800005684 2 Vr ITATIBA/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 141/142
PARTE : OURO CASAS REPRESENTACOES E COM/ DE MADEIRAS E
CARPINTARIA LTDA
PARTE R : DIRCEU RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038753-0 AC 1229203
ORIG. : 9715026346 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 235/236

PARTE : COML/ LIBRA LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039354-2 AC 1234036
ORIG. : 9700407527 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APDO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo - CRA/SP
ADV : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO SP- CRA/SP. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº4.769/65. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1.

Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de administrador, para serviços na incorporação, administração e participação em negócios imobiliários (fl.11), não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.

2.

A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

3.

Consta que os sócios da apelada estão devidamente registrados nos Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

4.

Empresa que não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CRA.

5.

Nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e diante do valor atribuído à causa, condeno a União Federal na verba honorária fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, conforme entendimento desta Turma

6.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.041933-6	AC 1238683
ORIG.	:	0300002021	1 Vr PITANGUEIRAS/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 67/68	
PARTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA	
ADV	:	CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.002720-7 AMS 297538
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 218/219
PARTE : SORAIA FERRETTI
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.016656-6 AMS 304007
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS
ELETRICOS LTDA
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

4.

Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.02.006993-1 AMS 302246
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ S/A
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
EMBGDO : O v. acórdão de fl. 1507
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO AOS AUTOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Desnecessária a juntada do voto vencido aos autos, cuja única finalidade seria a oposição de Embargos infringentes ao v. acórdão.

2.

Consoante o disposto no parágrafo único do art. 259 do Regimento Interno desta Corte, bem como o enunciado da Súmula 597, do Colendo Supremo Tribunal Federal, é incabível a oposição de Embargos infringentes de acórdão, não unânime, proferido em ação mandamental.

3.

Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

4.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

6.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

7.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.003128-3 AC 1285468
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : PORTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV : FABIO SANTOS JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA.

1.

Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração.

2. A declaração da existência do débito por parte do contribuinte, sem seu recolhimento, não caracteriza denúncia espontânea.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.07.008136-7 AMS 306564
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
APDO : MASSUMI ONO OGATA -ME
ADV : MARCIO LIMA MOLINA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE

1.

A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.001245-4 AMS 300330
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : UNIPETRO TUPA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC.

1.

Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à insurgência quanto à possibilidade da compensação operar-se antes do trânsito em julgado, uma vez que a r. sentença restringiu, nos termos do art. 170-A do CTN, a compensação ao trânsito em julgado da sentença.

2.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

3.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, elevando a alíquota da COFINS para 3% (três por cento).

4.

Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

5.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

6.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

7.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

8.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

9.

No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos com fulcro no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 com outras contribuições sociais do mesmo órgão arrecadador, à mingua de impugnação.

10.

Proposta a ação em 26/03/2007, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 26/03/2002.

11.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.

12.

Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.13.002193-0 AMS 306341
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : PAULA IND/ DE CALCADOS LTDA
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

4.

Não existindo crédito decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.19.004774-0	AMS 306485
ORIG.	:	4 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	CILSO MONTEIRO LEITE	
ADV	:	EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4.

No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5.

Apelação provida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.001495-0 AC 1311085
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MASTER GRAF INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA -ME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente à época dos fatos, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

9.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que o despacho citatório da execução fiscal extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo CTN.

10.

Entendo devam ser excluídos os honorários advocatícios, uma vez que os executados, apesar de citados, não constituíram patrono nos autos.

11.

Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.000781-6 REOAC 1319587
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CLARIANT S/A
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.003840-1	AG 325299
ORIG.	:	200761120140040	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	D C LUCAS LUCAS E LUCAS TURISMO LTDA	-EPP
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA ANTT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL.

1.

No caso em apreço, a agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela antecipada, para que a União Federal, via ANTT-Agência Nacional de Transportes Terrestres, libere o processamento de inclusão do ônibus placas BXJ-8957, cor prata, Renavam 635406616, marca Volvo B10M nos cadastros da agravante, que tramita sob o n.º 50500.053121/2006-95, possibilitando seja o mesmo utilizado no transporte de passageiros/turistas e que se abstenha de enviar o nome da agravante aos cadastros da Dívida Ativa da Fazenda Nacional em decorrência das multas lavradas até final trâmite processual.

2.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT foi criada pela Lei nº 10.233, em 05 de junho de 2001, e consta entre suas atribuições legais: Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT: (...) III-o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: I- promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e demanda de serviços de transporte; Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao transporte Rodoviário: I- publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

3.

Com a criação de referida Agência Reguladora, a União Federal deixou de ter atribuições concernentes a fiscalização de transporte coletivo interestadual de passageiros.

3.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma autarquia especial criada pela Lei nº 10.233/2001 e vinculada ao Ministério dos Transportes, gozando de independência administrativa e autonomia financeira e funcional, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal no caso vertente.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.004619-7 AG 325876
ORIG. : 0700005534 A Vr SALTO/SP 0500039844 A Vr SALTO/SP
0500000266 2 Vr SALTO/SP
AGRTE : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN, ART. 655-A, DO CPC. INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE

1.

O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2.

No caso sub judice, a agravante nomeou à penhora bens móveis de sua propriedade (maquinário), que foram recusados pela agravada.

3.

É importante ressaltar que tal nomeação, além de não obedecer à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bens, que pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, mostrando-se inidôneos à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero.

4.

Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada.

5.

É certo que o art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, independentemente da ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6830/80, e em qualquer fase do processo.

6.

Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

7.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

8.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

9.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

10.

Na espécie, não há como determinar o desbloqueio dos valores eventualmente constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo agravante, pois como restou consignado na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 106, o representante legal da executada alegou que não possui outros bens que não sejam maquinário para garantir a execução.

11.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006521-0 AG 327234
ORIG. : 200861060002098 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : FELIX E PACHECO LTDA
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : PAULO SERGIO FEUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC.

1.

Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2.

O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

3.

Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

4.

No caso vertente, analisando as alegações lançadas na minuta do agravo e na petição inicial dos embargos à execução colacionada a estes autos, não vislumbro a presença dos requisitos a ensejar o acolhimento da pretensão da agravante.

5.

Nos embargos (fls. 27/33), a ora agravante alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, em razão de: não haver a correta indicação do valor atualizado do débito cobrado; que o processo administrativo não foi juntado aos autos, o que lhe acarretou cerceamento de defesa, situação que não se amolda ao disposto no §1º, do art. 739-A, do CPC.

6.

Não restou evidenciado, no caso, que o prosseguimento da execução fiscal possa causar lesão grave ou de difícil ou incerta reparação à agravante, tampouco a relevância da fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a r. decisão agravada, que não recebeu os embargos à execução fiscal opostos pela agravante no efeito suspensivo, a teor do art. 739-A, do CPC.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008119-7 AG 328203
ORIG. : 200361820458596 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA
ADV : EDUARDO XAVIER DO VALLE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS PENHORADOS. LEILÕES NEGATIVOS. SUBSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2.

No caso vertente, consta dos autos que a agravada, diante dos leilões negativos, pleiteou a substituição dos bens constituidos pela penhora do faturamento da executada, o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo no percentual de 5% (cinco por cento).

3.

Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II da Lei n.º 6.830/80).

4. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

5. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da sociedade, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008284-0 AG 328444
ORIG. : 0200002829 A Vr LIMEIRA/SP 0200200013 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : THIAGO BARBOSA COELHO -ME massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5.

No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, cuja falência foi decretada em 05/02/2002 (fls. 25), sendo o feito redirecionado para o sócio, que foi citado, porém não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Além disso, todas as diligências efetuadas pela exequente no sentido de localizar bens dos devedores para garantir a execução restaram infrutíferas.

6.

Dessa forma, nada obsta a utilização do sistema Bacenjud com o intuito de rastrear e bloquear ativos financeiros dos executados, a fim de garantir a execução.

7.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.010120-2	AG 329698
ORIG.	:	0300011851 2 Vr OSASCO/SP	0300030728 2 Vr OSASCO/SP
AGRTE	:	INDUSTRIAS ANHEMBI S/A	
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. ART. 28 DA LEI N.º 6.830/80.

1.

O apensamento é medida processual que tem como objetivo precípuo atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830/80).

2.

Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência.

3.

Embora a reunião dos autos dos executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor seja uma faculdade outorgada ao juiz, não possuindo caráter cogente, o apensamento, desde que atendidos os referidos pressupostos, é medida que atende a vários princípios processuais, como o da economia processual, da celeridade, da execução pelo modo menos gravoso (art. 620 do CPC), entre outros.

4.

No caso vertente, as execuções fiscais ajuizadas em face da agravante se encontram em fases compatíveis com o processamento conjunto, vez que, conforme se colhe da análise dos autos, a empresa executada, após a citação, opôs exceção de pré-executividade em todas as execuções, as quais se encontram sem garantia; ressaltado que, embora tenha oferecido bem imóvel no feito nº 11.858/03, este foi recusado pela agravada.

5.

Portanto, lícita a reunião de todos os processos de execução fiscal em tela em nome dos princípios da economia e da celeridade processuais, não havendo que se falar que tal pensamento causará gravame à parte.

6.

Precedente: TRF3, 6ª Turma, AG n.º 90030022313, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 19.03.2003, DJU 11.04.2003, p. 445.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010537-2 AG 330055
ORIG. : 9805298337 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANGELO DE PAIVA NETO
ADV : VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O SÓCIO. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

2.

Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

3.

Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

4.

No caso vertente, a análise dos autos revela que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 13/07/1998, conforme Aviso de Recebimento de fls. 31; a análise dos autos revela que houve penhora de bens e oposição de embargos à execução; após a agravante pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio, embora não tenha sido colacionado a estes autos de agravo cópia integral da execução fiscal de modo a se verificar os motivos pelos houve o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da demanda; por outro lado, o sócio, citado, opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e a prescrição do débito. Na sequência foi determinado o bloqueio de valores existentes em contas-corrente do co-executado, ora agravante.

5.

Considerando que a citação da empresa ocorreu em 13/07/1998, e a citação do co-executado Sr. Angelo de Paiva Neto, ocorreu somente em 26/05/2006 (fls. 49), portanto, depois de decorridos mais de cinco anos da citação da devedora principal, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação a aludido sócio, ora agravante, devendo o feito prosseguir somente em face da pessoa jurídica.

6.

Por consequência, não há como manter o bloqueio dos ativos financeiros do agravante tal como determinado pelo d. magistrado de origem.

7.

Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010645-5 AG 330268
ORIG. : 200761820044928 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TEXTIL MARLITA LTDA
ADV : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1.

Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2.

No caso em exame, a agravante informa que indicou à penhora: a) Barca de tingimento de aço Inox, de 21 cordas com molinelo; redutor e respectivo motor elétrico trifásico, completa, número de fabrico 142, em bom estado de conservação, cujo valor é de R\$ 10.000,00; e b) Barca de tingimento de aço Inox, de 21 cordas com molinelo; redutor e respectivo motor elétrico trifásico, completa, número de fábrica 143, em bom estado de conservação, cujo valor é de R\$ 10.000,00 .

3.

Além disso, conforme se depreende das notas fiscais acostadas às fls. 47/48, o maquinário foi adquirido em 18/06/1980, o que demonstra que podem se tratar de bens possivelmente já depreciados.

4.

O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, mormente em se tratando de bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80. 5.

Entretanto, por considerar que a penhora incidente sobre o faturamento da empresa, como pleiteado pela exequente, se reveste de caráter excepcional, o d. magistrado de origem concedeu prazo de cinco dias à agravante para que ofereça outros bens à constrição.

6.

Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012537-1 AG 331150
ORIG. : 200261820140075 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALMIR BONTEMPO
ADV : REGIANE DA SILVA NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTRITO AO RESPECTIVO PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam sejam matérias que podem ser analisadas em exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

6.

Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265).

7.

Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

8.

A responsabilidade tributária do sócio-gerente, no presente caso, deve obedecer ao disposto no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

9. Todavia, a responsabilidade, na espécie, restringe-se ao respectivo período de administração, gestão ou representação, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. Consoante se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 71/75, o agravante integrava o quadro societário, na qualidade de sócio-gerente, à época da ocorrência dos fatos geradores do débito, pelo que não há se falar em sua ilegitimidade passiva.

10.

No tocante à alegação de prescrição do débito exequendo, observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança da dívida relativa ao IPI, com vencimentos em 18/09/1998, 30/09/1998 e 08/10/1998; a dívida foi inscrita em 10/07/2000 e ajuizada a execução fiscal em 05/04/2002, tendo sido o crédito constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, com notificação pessoal do contribuinte (fls. 43/46).

11.

Ocorre que não foi colacionada a estes autos de agravo cópia integral do feito originário, especialmente a data da citação da empresa, o que impede a análise da prescrição.

12.

Considerando a situação presente, não vejo como reconhecer a ocorrência de prescrição do débito ou da prescrição intercorrente em relação ao sócio, ora agravante.

13.

Não há como acolher, também, a alegação de que a responsabilização do sócio que se retira de uma sociedade empresarial se submete ao lapso temporal de dois anos previsto no art. 1032, do Novo Código Civil.

14.

A responsabilidade, na espécie, é solidária, a teor do disposto no art. 124, II, do CTN e art. Art. 8º, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.736/79 e diz respeito à responsabilidade pessoal e solidária dos sócios-gerentes ou administradores, contemporâneos ao respectivo período de administração, gestão ou representação quando do não recolhimento de débitos relativos a IPI e IRRF.

15.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013120-6 AG 331724
ORIG. : 0600003918 AII Vr OSASCO/SP
AGRTE : IBCA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4.

A contribuição social, objeto de algumas dos débitos cobrados na execução fiscal em exame, é tributo destinado ao custeio da seguridade social e, como tal, se submete ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, do CTN, que foi recepcionado com status de lei complementar, sendo competente para estabelecer as normas gerais de tributação, não se aplicando, assim, à espécie, o prazo prescricional previsto pela Lei nº 8.212/91.

5.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

6.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

7.

No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação atual, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

9.

No caso vertente, as Certidões de Dívida Ativa se referem à cobrança de: 1) IRPJ, PA nº 10882.508614/2006-12, com vencimentos em 30/04/2001 e 31/10/2001 (fls. 21/23); 2) COFINS, PA nº 10882.508617/2006-48, com vencimentos entre 15/02/2001 e 14/11/2002 (fls. 24/44); 3) PIS-faturamento, PA nº 10882.508618/2006-92, com vencimentos entre 15/02/2001 e 15/12/2003 (fls. 45/63).

10.

Os débitos foram constituídos mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte e inscritos em dívida ativa em 09/02/2006 e a execução fiscal ajuizada em 09/08/2006, sendo o despacho que ordenou a citação proferido em 18/08/2006 (fls. 19/63).

11.

Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação aos créditos tributários referentes a: 1) IRPJ, PA nº 10882.508614/2006-12, com vencimento em 30/04/2001; 2) COFINS, PA nº 10882.508617/2006-48, com vencimentos entre 15/02/2001 a 13/07/2001 e 3) PIS-faturamento, PA nº 10882.508618/2006-92, com vencimentos entre 15/02/2001 a 15/05/2001; logo, encontram-se mencionados débitos prescritos antes do ajuizamento da execução.

12.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016560-5 AG 334419
ORIG. : 0200004501 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NET CONNECTION LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS APTOS PARA GARANTIR O JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

2.

Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido.

3.

No caso sub judice, trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa jurídica e redirecionada para o sócio, uma vez que a sede da mesma não foi localizada; citados, não pagaram o débito nem nomearam bens à penhora, sendo que todas as diligências no sentido de localizar bens dos devedores para garantir a execução restaram infrutíferas.

4.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017265-8 AG 334797
ORIG. : 200261080035400 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PALACIO DAS BATERIAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO INDICAÇÃO DOS SÓCIOS-GERENTES E NEM DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO. INADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

7.

No caso vertente, o Sr. Osvaldo Alves de Aragão já foi incluído no pólo passivo da demanda (fls. 22).

8.

Entretanto, não há como determinar a inclusão de outros sócios e nem determinar o rastreamento e bloqueio de valores eventualmente encontrados em suas contas-correntes, via Bacenjud, uma vez que a agravante não indicou especificamente quem pretende incluir no pólo passivo do feito, embora tenha colacionado cópia do contrato de constituição da sociedade e suas alterações (fls. 27/42); da mesma forma, deixou de juntar cópia integral da Certidão de Dívida Ativa de modo a se verificar o período de apuração do débito exequendo em confronto com o período de administração dos sócios-gerentes para fins de responsabilização tributária.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.017553-2	AG 334853
ORIG.	:	200661820555347	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	ANN-TEEN PRODUCTS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

A Contribuição Social cobrada na execução fiscal em exame é dotada de natureza tributária e, embora se destine ao custeio da Seguridade Social, se submete ao disposto no Código Tributário Nacional quanto à responsabilidade tributária dos sócios.

3.

O Código Tributário Nacional que foi recepcionado com status de lei complementar, é competente para estabelecer as normas gerais de tributação e de responsabilidade. Portanto, não se aplica à espécie, a responsabilidade solidária prevista pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, eis que se trata de lei ordinária. Precedente do E. STJ.

4.O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

5.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

6.

O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

7.

No caso vertente, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, não sendo suficiente, para tanto, somente a juntada do AR negativo, no qual não consta sequer o motivo da não realização da citação. Por outro lado, a cópia do extrato da situação do CNPJ da pessoa jurídica dá conta de que esta se encontra em situação Ativa.

8.

Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

9.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017556-8 AG 334856
ORIG. : 200561820316269 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARM TELEINFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. ART. 135, III, CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO CONTEMPORÂNEO AOS FATOS GERADORES DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. DEMAIS INDICADOS. SÓCIO-COTISTA. INADMISSIBILIDADE.

1.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

A Contribuição Social cobrada na execução fiscal em exame é dotada de natureza tributária e, embora se destine ao custeio da Seguridade Social, se submete ao disposto no Código Tributário Nacional quanto à responsabilidade tributária dos sócios.

3.

O Código Tributário Nacional que foi recepcionado com status de lei complementar, é competente para estabelecer as normas gerais de tributação e de responsabilidade. Portanto, não se aplica à espécie, a responsabilidade solidária prevista pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, eis que se trata de lei ordinária. Precedente do E. STJ.

4.O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

5.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

6.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

7.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

8.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

9.

Na hipótese, somente há que ser incluído no pólo passivo da demanda o sócio-gerente José Luiz Menon, uma vez que a análise dos autos revela que este integrava o quadro societário à época da ocorrência dos fatos geradores do débito, conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa de fls. 14/78 e da Ficha Cadastral JUCESP acostada às fls. 103/105.

10.

De outra parte, não há como determinar a inclusão de Marcio Holcman e Francisca de Albuquerque da Silva no pólo passivo do feito, uma vez que o primeiro, embora pertencesse ao quadro societário quando dos fatos geradores, não exercia cargo de sócio-gerente, se tratando de simples sócio cotista; e a segunda, além de também se tratar de sócia-cotista, somente ingressou no quadro societário em 20/03/2000, após a ocorrência dos fatos geradores do débito exequendo, conforme comprova a Ficha Cadastral JUCESP.

11.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018325-5 AG 335281
ORIG. : 200661820285964 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MERCADO DAS FOLHAS COML/ LTDA
PARTE R : MILTON AGUIAR ARRUDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

7.

No caso vertente, considerando que consoante Ficha Cadastral JUCESP de fls. 40/42, as sócias indicadas (Sra. Beatriz Bravo Caldeira e Sra. Simone Lage Schwarz) integravam o quadro societário da empresa, na qualidade de sócio-gerente, à época da ocorrência dos fatos geradores do débito exequendo, nada obsta sua inclusão no pólo passivo da lide.

8.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018788-1 AG 335570
ORIG. : 200761820194859 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARA LEAL MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-a, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.(grifei)

2.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5.

No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravada foi citada, como exige o art. 185-A, do CTN. Com efeito, o AR negativo acostado às fls. 24/24vº dá conta de que não existe o número indicado no endereço constante da carta de citação, sendo que, ao que consta dos autos, não houve qualquer outra tentativa de localização da devedora por parte da exequente.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019585-3 AG 336299
ORIG. : 200361820298520 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIO GUARDIA GARCIA LINGUICA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CO-DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5.

Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6.

No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, pois, além de constar dos autos possível localização de bens dos devedores (fls. 81/82), embora a agravante alegue que estes não despertam interesse, não houve citação do co-executado. Aliás, o aviso de recebimento negativo de fls. 73 vº, quando da citação do sócio, dá conta que este é falecido.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022183-9 AG 338400
ORIG. : 200561820298620 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MAGIC CONFECOES INFANTIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. ART. 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. SÓCIOS COTISTAS. INADMISSIBILIDADE.

1.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

A Contribuição Social cobrada na execução fiscal em exame é dotada de natureza tributária e, embora se destine ao custeio da Seguridade Social, se submete ao disposto no Código Tributário Nacional quanto à responsabilidade tributária dos sócios.

3.

O Código Tributário Nacional que foi recepcionado com status de lei complementar, é competente para estabelecer as normas gerais de tributação e de responsabilidade. Portanto, não se aplica à espécie, a responsabilidade solidária prevista pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, eis que se trata de lei ordinária. Precedente do E. STJ.

4.O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

5.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

6.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

7.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

8.

Nesse sentido já foram incluídos os sócios-gerentes Sr. Carlos Hakim e Sr. Ariel Hamoui Maalighi no pólo passivo da demanda.

9.

Entretanto, não há como se determinar o redirecionamento do feito para os demais sócios indicados, tendo em vista que são sócios cotistas, sem poderes de gerência, consoante se verifica da Ficha Cadastral JUCESP acostada às fls. 29/30.

10.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022187-6 AG 338404

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/09/2008 506/1371

ORIG. : 200661820090727 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EMBRASIL SAO PAULO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. ART. 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA OS SÓCIOS-GERENTES.

1.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

A Contribuição Social cobrada na execução fiscal em exame é dotada de natureza tributária e, embora se destine ao custeio da Seguridade Social, se submete ao disposto no Código Tributário Nacional quanto à responsabilidade tributária dos sócios.

3.

O Código Tributário Nacional que foi recepcionado com status de lei complementar, é competente para estabelecer as normas gerais de tributação e de responsabilidade. Portanto, não se aplica à espécie, a responsabilidade solidária prevista pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, eis que se trata de lei ordinária. Precedente do E. STJ.

4.O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

5.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

6.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

7.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

8.

Nesse sentido já foram incluídos os sócios-gerentes Sr. Ricardo Carrard dos Santos e José Valdir Castilhos dos Reis no pólo passivo da demanda.

9.

Entretanto, tenho que o feito deve ser redirecionado para o sócio-gerente Sr. Sérgio Luiz da Cunha, como requerido pela agravante; com efeito, a análise da Ficha Cadastral JUCESP acostada às fls. 43/44 revela que este integrava o quadro societário desde a constituição da empresa em 16/12/1998 e dela retirou-se em 31/07/2000; por sua vez, a certidão de dívida ativa de fls. 15/28 demonstra que estão sendo cobrados débitos relativos a COFINS, com vencimentos entre 15/02/2000 e 15/06/2000 e PIS, com vencimentos entre 15/02/2000 e 14/07/2000, período em que referido sócio integrava a sociedade, ocupando o cargo de sócio-gerente, responsável, portanto, pelo débito em análise.

10.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022794-5 AG 338839
ORIG. : 200661820275107 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IRRF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTRITO AO RESPECTIVO PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO.

1.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

A Contribuição Social cobrada na execução fiscal em exame é dotada de natureza tributária e, embora se destine ao custeio da Seguridade Social, se submete ao disposto no Código Tributário Nacional quanto à responsabilidade tributária dos sócios.

3.

O Código Tributário Nacional que foi recepcionado com status de lei complementar, é competente para estabelecer as normas gerais de tributação e de responsabilidade. Portanto, não se aplica à espécie, a responsabilidade solidária prevista pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, eis que se trata de lei ordinária. Precedente do E. STJ.

4.O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

5.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

6.

O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

7.

No caso vertente, não houve comprovação de dissolução irregular da sociedade. A análise dos autos revela que foi decretada a falência da executada em 09/08/2002, a qual se encerrou em 10/11/2006, consoante Ficha Cadastral JUCESP (fls. 63/66), sendo o feito executivo distribuído em 05/06/2006.

8.

A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução para o sócio responsável. Não há, também, comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

9.

Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265).

10.

Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

11. A responsabilidade tributária do sócio-gerente, no presente caso, deve obedecer ao disposto no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

12.

Todavia, a responsabilidade, na espécie, restringe-se ao respectivo período de administração, gestão ou representação, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte.

13.

Possibilidade de responsabilização do sócio Sr. Luiz Flávio Francisco, uma vez que integrava o quadro societário da executada à época dos fatos geradores, assinando pela empresa, consoante ficha cadastral da JUCESP (fls. 63/66). Contudo, o sócio José Saranz somente deve ser responsabilizado pelo débito vencido em 11/03/1998, pois se retirou da sociedade em 24/08/2000.

14.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024863-8 AG 340118
ORIG. : 200461820488118 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : MARCIA TANJI
AGRDO : MS CARDIM E ASSOCIADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5.

No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.

6.

Precedente desta E. Sexta Turma.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.024864-0	AG 340119
ORIG.	:	200561820460370	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM	
ADV	:	MARCIA TANJI	
AGRDO	:	EQUACAO DTVM LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5.

No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor, aptos a satisfazer o débito exequendo, sendo que, a executada sequer foi localizada e citada.

6.

Precedente desta E. Sexta Turma.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.001465-1	AC 1270184
ORIG.	:	8900046632	10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP	
ADV	:	MARCOS JOSE CESARE	
APDO	:	DIAMOUNT IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	EDUARDO YEVELSON HENRY	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. ART. 475, § 2º, CPC. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº5.194/66. PREQUESTIONAMENTO.

1.

Primeiramente, não conheço da remessa oficial vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01)

2.

Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro, Arquiteto e ou Agrônomo, para empresas cujo objeto social seja a industrialização, comercialização, importação, exportação e representação de materiais fotográficos, cinematográficos etc, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.

3.

A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

4.

Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREA.

5.

No tocante ao prequestionamento, ressalto que estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte, conforme vem decidindo esta E. Turma: AMS n.º 89.03.004096-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.06.1999, DJU 29.09.1999, p. 496.

6.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.006267-0	AC 1277979
ORIG.	:	0000008982 1 Vr OSASCO/SP	0000236501 1 Vr OSASCO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	COLEGIO STELLA S/C LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.006899-4 AC 1278889
ORIG. : 0300005134 1 Vr OSASCO/SP 0300138998 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PADARIA E CONFEITARIA PITUQUINHA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos

do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.006998-6 AC 1279075
ORIG. : 0300019169 A Vr CATANDUVA/SP 0300183607 A Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FREY E STUCHI LTDA
ADV : JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. REQUERIMENTO EXPRESSO DA EMBARGANTE. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

1.

A Medida Provisória n.º 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, § 3º, I e § 6º).

2.

A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal.

3.

Em princípio, o processo deveria ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. Entretanto, no caso vertente, a apelada declarou expressamente sua intenção em renunciar ao direito em que se funda a ação, por conta da adesão ao Programa de Parcelamento, pelo que o feito deve ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC.

4.

Precedentes: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200061820625682, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.04.2005, v.u., DJU 25.05.2005, p. 251; TRF4, 1ª Turma, AC n.º 200371000594264, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 07.12.2005, v.u., DJU 18.01.2006, p. 530.

5.

Quando a desistência se dá nos embargos à execução, na própria CDA está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargos (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei n.º 1.645/78, art. 3º; Lei n.º 7.799/89, art. 64, § 2º e Lei n.º 8.383/911, art. 57, § 2º). Tal encargo é sempre devido nas execuções fiscais da União Federal e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula 168 do extinto TFR.

6.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007489-1 AC 1280208
ORIG. : 9800000335 1 Vr SAO MANUEL/SP 9800003571 1 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSPORTADORA GIORGIL LTDA e outros
ADV : ROBERTO WILSON VALENTE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequiêdo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequiêdo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor

atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007789-2 AC 1280651
ORIG. : 0100000058 1 Vr SAO MANUEL/SP 0100002438 1 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CANTU E CANTU LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.008288-7 AC 1281410
ORIG. : 0200003703 1 Vr OSASCO/SP 0200098115 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012183-2 AC 1290141
ORIG. : 9715014275 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROHCO IND/ QUIMICA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

4.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012184-4 AC 1290142
ORIG. : 9715014291 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROHCO IND/ QUIMICA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

4.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012185-6 AC 1290143
ORIG. : 9715014305 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROHCO IND/ QUIMICA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

4.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012835-8 AC 1291537
ORIG. : 9805392350 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MULTI TRAINING TREINAM E DESENV REC HUMANOS S/C
LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

6.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

7.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que a efetiva citação extrapolou o prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

8.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014195-8 AC 1293193
ORIG. : 9715032761 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE FACAS FARCOVIN LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-67/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014290-2 AC 1291596
ORIG. : 9715027741 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELETROMARCO PECAS E MONTAGENS LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC.

1.

O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pelo recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo.

2.

A exequente, em suas razões de apelação, aduz questões relativas à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, sem qualquer correlação lógica com o fundamento da sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo com fulcro na Portaria MF n.º 49/2004.

3.

Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014295-1 AC 1291601
ORIG. : 9715079580 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BELLA COZINHA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

Não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência pessoal do ato de sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 c.c. § 2º da Lei n.º 6.830/80. O posterior arquivamento do processo é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.

2.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

3.

O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, em casos que tais, a legislação fiscal não prevê

qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

4.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

5.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.014318-9	AC 1291620
ORIG.	:	9715043941	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MANTEC MANUTENCAO TECNICA INDL/ E REPR S/C LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 2.095-72/2001, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.015094-7 AC 1291632
ORIG. : 9805185087 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FOLIO MKT LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

Correção do erro material contido na r. sentença, conforme autorizado no art. 463 do CPC, por haver o magistrado de primeiro grau considerado como fundamento legal de seu decreto de prescrição o art. 794, II do CPC, quando deveria ter utilizado o art. 174, I do CTN c.c. art. 269, IV do CPC. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021910-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.08.01, DJU 03.10.01, p. 419.

2.

Não há qualquer vício de intimação uma vez que a exequente teve ciência do ato de suspensão do feito mediante mandado judicial, não havendo a mesma exigência para o ato de arquivamento por tratar-se de despacho meramente ordinatório (art. 40, § 2º da Lei n.º 6.830/80). Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

9.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

10.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.015095-9 AC 1296335
ORIG. : 9705008850 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LONAUTO PECAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2.

A intimação prévia da Fazenda Pública (art. 40, § 4º da LEF) é necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente, o que inexistiu nos presentes autos, vez que a sentença de extinção da execução fiscal resultou do reconhecimento da prescrição tributária quinquenal fundamentada no art. 174, I do CTN c.c. art. 269, IV do CPC.

3.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

4.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

5.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

6.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

7.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

8.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

9.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

10.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.015388-2 AC 1296749
ORIG. : 9607045386 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DELTA PLASTICOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.016065-5 AC 1297993
ORIG. : 9805255700 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENFASE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

A intimação prévia da Fazenda Pública (art. 40, § 4º da LEF) é necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente, o que incoorreu nos presentes autos, vez que a sentença de extinção da execução fiscal resultou do reconhecimento da prescrição tributária quinquenal fundamentada no art. 174, I do CTN c.c. art. 269, IV do CPC.

2.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

3.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

4.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

5.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

6.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

7.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

8.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

9.

Afastada qualquer alegação de demora imputável ao Poder Judiciário, uma vez que as parcelas do crédito fazendário encontravam-se prescritas antes mesmo que o r. juízo de primeiro grau tivesse determinado a suspensão do curso da presente execução e seu posterior arquivamento.

10.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.017349-2	AC 1298397
ORIG.	:	9809004303	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CASA DO CIMENTO E CAL ROCHA CAMARGO LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-67/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

4.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.019150-0 AC 1304169
ORIG. : 0200000725 A Vr BARUERI/SP 0200305559 A Vr BARUERI/SP
APTE : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA
ADV : JOEL FORTES BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS. MULTA DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

Na Certidão da Dívida Ativa encontra-se o valor total inscrito, qual seja, o valor originário do débito atualizado monetariamente e acrescido de multa moratória. Na petição inicial, ao valor inscrito somam-se os juros computados até a data de propositura da ação e o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025/69, resultando no valor da causa atualizado, pelo que não se configura excesso de execução.

3.

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

4.

A correção monetária não representa majoração, mas simples atualização monetária que tem por fim preservar o valor real da moeda e não representa qualquer tipo de penalidade.

5.

A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (vinte por cento)

6.

À minguada de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

7.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.020956-5 AC 1307301
ORIG. : 0100000250 A Vr MIRASSOL/SP 0100067968 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA GALLI LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADV : TATIANA CARMONA FARIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.

Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

4.

Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.027640-2 AC 1314280
ORIG. : 9815030671 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CINTRAL COML/ E TRANSPORTES LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.030493-8 AC 1323803
ORIG. : 0200000026 1 Vr SANTA ISABEL/SP 0200026380 1 Vr SANTA ISABEL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRAN FUNCIONAL MOVEIS LTDA
ADV : MARCO AURELIO GERACE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N° 1.025/69.

1.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiêndo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

2.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

3.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.031190-6	AC 1324761
ORIG.	:	0500001536 A Vr SUZANO/SP	0500080940 A Vr SUZANO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo	CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ	
APDO	:	MUNICIPIO DE SUZANO	
ADV	:	MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.

1.

A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.

2.

O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3.

Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos

no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).

4.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.032067-1 AC 1326749
ORIG. : 0500000773 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0500024577 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
ADV : WERINGTON ROGER RAMELLA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.

1.

A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.

2.

O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3.

Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).

4.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.069487-8 AMS 175357
ORIG. : 9400097301 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL
LTDA
ADV : SERGIO ZAHR FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. critérios de correção monetária e juros.

1.A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

2.Não há omissão no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários relativos a planos econômicos. Os expurgos foram expressamente deferidos em Primeira Instância. Não ocorreu manifestação em sentido contrário no v. acórdão embargado, permanecem hígdas estas inclusões.

3.À época do julgamento a jurisprudência dominante da Sexta Turma não incluía a taxa SELIC nas compensações. Ainda que reste consignado no acórdão embargado que a correção monetária deve se basear no princípio da igualdade (fls. 102), a compreensão exata do decism implica na conjugação desta assertiva com as demais diretrizes explicitadas quanto aos índices, afastando-se, destarte as alegações de contratação.

4. Nada se falou acerca da SELIC. Não se trata de omissão, mas de posicionamento vigorante no colegiado de então.

5.Não existindo a omissão ou contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.023335-0 AMS 179471
ORIG. : 9600170290 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TERRAPLENAGEM BRASILIA LTDA
ADV : HERMES DE ASSIS VITALI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBJETO SOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são admitidos nas estritas hipóteses do art. 535, do CPC e por construção jurisprudencial quando verificada a ocorrência de erro material no julgado.
2. Acórdão embargado não se manifestou expressamente acerca do objeto social da Embargante. Tal peculiaridade deve ser considerada, dado que pode influir diretamente no resultado da demanda.
3. Embargante se qualifica como pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços. Não se pode acolher a alegação de que exerce outras atividades, eis que eminentemente contraditória. Nada indica nos autos a prática do ofício do comércio.
4. Embargos de Declaração acolhidos, para reconhecer a existência de omissão, mantendo-se íntegra a conclusão do v. acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.037040-3 AC 376193
ORIG. : 9300199544 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : R K M INDL/ E COML/ LTDA
ADV : FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. VERBA HONORÁRIA.

- I. Os embargos de declaração são admitidos nas estritas hipóteses do art. 535, do CPC e por construção jurisprudencial quando verificada a ocorrência de omissão no julgado.
- II. A perda de objeto reconhecida equivale ao decreto de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme o artigo 267, do CPC.

III. Precedentes da sexta turma de que nestas hipóteses (e também na improcedência da cautelar de compensação) são cabíveis honorários.

III. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.007292-7 AC 1303782
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : TARO KIKUTI
ADV : RENATO SILVA GODOY
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I E II. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não se submete ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos

II - Consumado o lapso extintivo ao exercício do direito de ajuizar a ação, porquanto decorridos mais de cinco anos da consumação do desbloqueio dos cruzados, em agosto de 1992, conforme art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90.

III - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

IV - Remessa oficial não conhecida. Prejudicial argüida acolhida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, acolher a prejudicial argüida e dar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.006694-0 AC 1233357
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : INFOR INSTITUTO DE FRATURAS E ORTOPEDIA E
FISIOTERAPIA INTERLAGOS S/C LTDA
ADV : MARCIA FELICIA MONTEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.026084-2 AMS 240502
APTE : DROGA NOVA PANORAMA LTDA -ME
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COISA JULGADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. LIMITE DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 275 DO STJ.

I - Decisão proferida na Justiça Estadual, contra ato de autoridade vinculada a órgão sanitário não produz efeitos em mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho Regional de Farmácia, uma vez que este não integra o pólo passivo daquela ação.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

V - Não há que se falar em assunção de responsabilidade técnica do representante da Impetrante pela drogaria de sua propriedade, porquanto sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia foi denegada, tratando-se o registro naquele órgão de um dos requisitos básicos para tanto.

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.031412-7	AC 1295373
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP	
ADV	:	MARCOS JOSE CESARE	
APDO	:	MACROTECH FOCKER LTDA	
ADV	:	MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA, COMO VEDAÇÕES, RETENTORES, ANÉIS E GAXETAS PARA MÁQUINAS E VEÍCULOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Incabível a alegação de necessidade de produção de prova pericial, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada.

II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de artefatos de borracha, como vedações, retentores, anéis e gaxetas para máquinas e veículos industriais e agrícolas, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia.

IV - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria.

V - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.005216-0 AC 1299176
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE A : LUIZA FABIO VIZZOTTO
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a argüição.

II - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

III - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde junho de 1987 e janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J. 08.09.03, p. 337).

V - Os juros de mora são devidos desde a citação (28.03.05), observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VII - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016619-6 AMS 275732
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo -
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
APDO : JOANA PAULA PACHECO
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DECRETO N. 64.704/69. RESOLUÇÃO N. 691/01. EXAME DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE.

I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional.

II - O Decreto n. 64.704/69, norma regulamentadora da profissão de Médico Veterinário, não estabelece, como requisito para a obtenção de registro perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, a prévia aprovação em exame nacional.

III - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.021756-8 REOMS 275578
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ADRIANA DA SILVA FERREIRA PRATES
ADV : DIVA MANINI
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS
UNIDAS UNIFMU
ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INVALIDAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ESTABELECIMENTO IRREGULAR. DECLARAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DO ALUNO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Constando do Certificado de Conclusão do Ensino Médio da Impetrante declaração regularizando sua vida escolar, reveste-se tal documento de legalidade para fins de matrícula em curso superior.

II - No caso em tela, a matrícula da Impetrante foi efetuada por força de liminar deferida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença, em prol da segurança jurídica.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.15.001002-5 AC 1279210
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo -
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
APDO : ALEXANDRE CESAR DE ALMEIDA GEBRA PIRASSUNUNGA -ME
ADV : CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES PARA ANIMAIS, AVES E PEIXES, SEMENTES, FORRAGENS, ROUPAS PARA ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações para animais, aves e peixes, sementes, forragens, roupas para animais, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.007723-4 AMS 276626
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas -

SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.002387-9 REOMS 267454
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : MICHELLE ALEXANDRE
ADV : SILVANA SCAQUETTI
PARTE R : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
ADV : WILSON VIEIRA LOUBET
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DE PRAZO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Diante da comprovação de ocorrência de motivo de força maior, impeditivo da efetuação da matrícula no prazo estipulado pelas normas administrativas internas, não deve a instituição de ensino obstar o acesso à matrícula.

II - No caso em tela, restou comprovado nos autos que a perda de prazo ocorreu em face de problemas de saúde, bem como da existência de dificuldades financeiras da Impetrante, que constituem motivo de força maior a justificar a efetivação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade, que foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.001663-4 AC 1271898
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : LEITESOL IND/ E COM/ S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LATICÍNIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de laticínios em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.

IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007680-1 AMS 266913
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV : VALDECIR AUGUSTO DE CARVALHO
APDO : VALTENCIR DE FARIAS QUEIROZ
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.870/99.

I - Nos termos da Lei n. 9.870/99, a relação contratual entre a instituição de ensino superior e o aluno é revalidada a cada matrícula, pelo que, encerrando-se o contrato ao término do período letivo para o qual o aluno matriculou-se, outro deve ser efetuado, tendo os alunos matriculados direito à rematrícula, salvo quando inadimplentes (art. 5º da referida Lei).

II - No caso em tela, restou indeferida a matrícula do Impetrante, por força do provimento dado ao agravo de instrumento interposto, não se tratando, assim, de situação consolidada no tempo.

III - Remessa Oficial provida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.016703-0 AC 1051046
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo -
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
APDO : GERALDO PEREIRA MOTA -ME
ADV : ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 1.533/51. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AVÍCOLAS, RAÇÃO, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Inaplicabilidade do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, por não se tratar, in casu, de mandado de segurança, mas sim, de ação ajuizada sob o rito ordinário.

III - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

IV - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de produtos avícolas, ração, produtos alimentícios para animais e medicamentos veterinários, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024505-2 REOMS 273994
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : MARCELA CANNIZZARO ZERBINI
ADV : ADRIANA ZERBINI MITITELLO
PARTE R : UNIFMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - No caso em tela, a matrícula da Impetrante foi efetuada por força de liminar deferida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

II - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.031227-2 AMS 272776
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : V S RACOES LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo -
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Remessa Oficial improvida. Apelação do Impetrado improvida. Apelação das Impetrantes provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação do Impetrado e à remessa oficial e dar provimento à apelação das Impetrantes.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.032019-0 AMS 272644
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
APDO : DELEI AVICULTURA E ARTIGOS DE PESCA LTDA -ME
ADV : PILAR MARQUEZ LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP, ARTIGOS PARA JARDINAGEM, AVICULTURA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, serviços de pet shop, artigos para jardinagem e avicultura, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.032355-5 AMS 292064
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZOVARO COML/ AGRO APIS LTDA -ME e outro
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA,

VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Remessa Oficial improvida. Apelação das Impetrantes provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação das Impetrantes.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.013700-0	REOAC 1275861
ORIG.	:	4F Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	SUPERMERCADO TULHA LTDA	massa falida
SINDCO	:	EDSON EDMIR VELHO	
ADV	:	MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO	
PARTE R	:	Superintendência Nacional de Abastecimento	SUNAB
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOMENTE ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PREVALÊNCIA DA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 858/69 SOBRE A LEI N. 6.899/81 EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.

I - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - Tendo a sentença proferida, no tocante ao cômputo da correção monetária e aos juros moratórios, bem como à exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, decidido a favor da Fazenda Nacional, não cabe a apreciação desses pleitos em sede de reexame necessário.

III - Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.00.000090-2 REOMS 300177
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : JOSE PEREIRA GONCALVES
ADV : WILIAN DAMEAO
PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA
REGIÃO DO PANTANAL UNIDERP
ADV : ISABEL LIVRADA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.870/99. PROVIMENTO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Nos termos do art. 6º, da Lei n. 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, entre as quais se inclui a não expedição ou retenção de documentos escolares, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno.

II - No caso em tela, a expedição do documento foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001674-2 AMS 281749
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo -
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
APDO : GABRIEL DE TOLEDO LEME -ME
ADV : CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS E PRODUTOS E ACESSÓRIOS PARA O LAR E JARDINAGEM. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio de ração para animais domésticos e produtos e acessórios para o lar e jardinagem, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.003086-6 AMS 278938
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA EDIVANIA SOARES DE FIGUEIREDO
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - O Conselho Regional de Farmácia somente estão obrigados a inscrever em seus quadros de profissionais não farmacêuticos, os práticos ou oficiais de farmácia licenciados, que são aqueles que já exerciam a profissão ao advento da Lei n. 3.820/60, nos termos do parágrafo único, de se art. 32. Os técnicos em farmácia, por sua vez, não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica.

V - Consoante os argumentos deduzidos na inicial, bem como os documentos constantes destes autos, a Impetrante não é oficial de farmácia, uma vez que sua qualificação não está de acordo com a lei de regência da matéria, no caso, a Lei n. 3.820/60.

VI - Não cumprimento da carga horária mínima exigida pela Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Cultura para a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Farmácia.

VII - A assunção de responsabilidade técnica rege-se por legislação específica - art. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/73, regulamentado pelo art. 28, § 2º, do Decreto n. 74.170/74 - autorizando o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro - os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei -, desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, não configurando regra geral, mas hipótese de exceção.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.003960-2 AMS 303085
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : IND/ E COM/ DE CONSERVAS UBATUBA LTDA
ADV : RICARDO LEME MENIN
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÚSTRIA DE CONSERVAÇÃO DE PESCADO E FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PEIXE, FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

I - Remessa Oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

II - Incabível a alegação de cerceamento de defesa, de inadequação da via eleita, bem como de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. Preliminares rejeitadas.

III - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

IV - Empresa que tem por objeto a preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixe; o processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais; exportação, importação de pescados e conservas alimentícias, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia.

V - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria.

VI - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.

VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004944-9 AMS 286927
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALAYDE RIBEIRO GOMES CAMARU ME e outros

ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo -
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.005183-3 REOMS 282420
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANGELO ABADE GONCALVES -ME
ADV : RENATA TAMAROZZI RODRIGUES PINOTTI
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo -
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE BATERIAS E EXTINTORES DE INCÊNDIO PARA VEÍCULOS, RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ARTIGOS PARA PESCA, COMÉRCIO DE BAZAR, PAPELARIA E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Remessa Oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.016007-5 AC 1272074
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADV : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.021374-2 AC 1272075
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADV : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.041659-8 AC 1232086
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ART. 16, III, DA LEI N. 6.830/80. CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Merece reforma a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, por intempestividade dos embargos à execução, quando o Executado, devidamente intimado, protocolizou a petição no prazo legal.

II - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.010680-0 AMS 300703
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : RODRIGO REGO TRINDADE DE MEDEIROS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. DELIMITAÇÃO DE PERÍODO PARA

RECEBIMENTO DOS REQUERIMENTOS DE REVALIDAÇÃO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNE/CES N. 01/2002. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA.

I - O art. 10, da Resolução CNE/CES n. 01/2002 não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro.

II - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que as mesmas se ajustem ao ato normativo.

III - A realização de prévio exame seletivo somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais.

IV - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido.

V - A delimitação de período para recebimento dos pedidos de revalidação de diploma, bem como a limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado na Resolução do Conselho Nacional de Educação.

VI - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência.

VII - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007924-0 AMS 305954
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEONARDO CASSINAO BALMAT -ME e outro
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. QUALIFICAÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO CRF. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - O Conselho Regional de Farmácia está obrigado a inscrever os oficiais de farmácia em seus quadros, nos termos da alínea "b", do parágrafo único, do art. 14, da Lei n. 3.820/60.

V - Consoante o parágrafo único, do art. 32, da Lei n. 3.820/60, os oficiais de farmácia são os licenciados, práticos habilitados, que já exerciam a profissão ao advento daquela lei. Não se enquadrando o Impetrante nessa hipótese, indevida sua qualificação como tal, bem como sua inscrição naquele órgão a esse título.

VI - Não comprovação de ter o segundo Impetrante freqüentado qualquer curso técnico que pudesse habilitá-lo nas demais categorias profissionais farmacêuticas - farmacêutico, auxiliar de farmácia ou técnico em farmácia.

VII - Ausente o direito à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, não há que se falar em assunção de responsabilidade técnica pela drogaria de sua propriedade, uma vez que o registro naquele órgão é um dos requisitos básicos para tanto.

VIII - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.017561-7 AMS 305656
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ROBERTO DANTAS
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRELIMINAR ACOLHIDA.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto do presente mandamus, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II - Preliminar acolhida. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer da apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.017878-3 AMS 303086

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FARMA LUIS GOES LTDA -ME e outro
ADV : RENATO CUSTODIO LEVES
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.000907-8 AC 1242511
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ODILON FELIPE DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.004026-6 AMS 301829
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : TIGRAO TRAVEL CENTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040649-5 AG 299107
ORIG. : 200561820077093 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO PONTES OLIM MAROTE
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. QUESTÃO NOVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada no agravo de instrumento.

III - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.086697-4	AG 309731
ORIG.	:	0600000500	1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE	:	RAZEIRA E RAZEIRA LTDA	-ME
ADV	:	ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES	
AGRDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao	Paulo CRF/SP
ADV	:	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI n. 1.060/50 À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

II - Tratando-se de microempresa, firma individual, cuja situação financeira demonstrada, em princípio, justifica a concessão do benefício, conforme consta dos documentos juntados aos autos.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098537-9 AG 317910
ORIG. : 200761000054200 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Tratando-se de ação ordinária movida em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal, sendo esta competência de ordem material, absoluta (art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil).

II - O § 2º do artigo 109 da Constituição Federal não se aplica as autarquias federais, abrangendo tão-somente as ações intentadas contra a União Federal.

III - Considerando que a Agravada possui sucursal neste Estado, perfeitamente cabível a aplicação do artigo 100, IV, alínea "b", do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, o qual discorre que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu".

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014156-5 AC 1188498
ORIG. : 0300005007 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : NAKA INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA
ADV : GERALDO SCHAION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.000630-5 AMS 301410
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : SEVERINO BEZERRA DA SILVA FILHO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. DELIMITAÇÃO DE PERÍODO PARA RECEBIMENTO DOS REQUERIMENTOS DE REVALIDAÇÃO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNE/CES N. 01/2002. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA.

I - O art. 10, da Resolução CNE/CES n. 01/2002 não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro.

II - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que as mesmas se ajustem ao ato normativo.

III - A realização de prévio exame seletivo somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais.

IV - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido.

V - A delimitação de período para recebimento dos pedidos de revalidação de diploma, bem como a limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado na Resolução do Conselho Nacional de Educação.

VI - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência.

VII - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.000696-2 AMS 301434
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : LARISSA TEIXEIRA SENA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. DELIMITAÇÃO DE PERÍODO PARA RECEBIMENTO DOS REQUERIMENTOS DE REVALIDAÇÃO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNE/CES N. 01/2002. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA.

I - O art. 10, da Resolução CNE/CES n. 01/2002 não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro.

II - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que as mesmas se ajustem ao ato normativo.

III - A realização de prévio exame seletivo somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais.

IV - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido.

V - A delimitação de período para recebimento dos pedidos de revalidação de diploma, bem como a limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado na Resolução do Conselho Nacional de Educação.

VI - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência.

VII - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.004989-4 AMS 305314
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : VIVIAN SUAREZ AUE
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. DELIMITAÇÃO DE PERÍODO PARA RECEBIMENTO DOS REQUERIMENTOS DE REVALIDAÇÃO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNE/CES N. 01/2002. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA.

I - O art. 10, da Resolução CNE/CES n. 01/2002 não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro.

II - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que as mesmas se ajustem ao ato normativo.

III - A realização de prévio exame seletivo somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais.

IV - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido.

V - A delimitação de período para recebimento dos pedidos de revalidação de diploma, bem como a limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado na Resolução do Conselho Nacional de Educação.

VI - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência.

VII - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.009360-5 AMS 302857
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRMAOS COMELLI E CIA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, porquanto denegatória da segurança.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

V - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.007246-9	AG 327683
ORIG.	:	200761040131381	1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	VOPAK BRASIL S/A	
ADV	:	FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP	
ADV	:	CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO.

I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.

II - Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor.

III - O valor correto a ser atribuído à causa, como bem observou o magistrado a quo, traduz-se no valor dos investimentos a serem realizados, em decorrência da eventual prorrogação do contrato de arrendamento n. 069/86, no importe de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) como se afere do requerimento de adaptação do contrato à Lei n.8.630/93 e do Plano de Investimento, apresentados pela Agravante, à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, juntados às fls. 358/371.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015492-9 AG 333443
ORIG. : 200361000301592 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CREUSA MARIA QUIRINO FERREIRA BUENO e outros
ADV : JORGE LAURO CELIDONIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. POSSIBILIDADE.

I - Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando, expressamente, a tutela antecipada concedida no curso da ação, razão pela qual, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, a apelação também deve ser recebida no efeito suspensivo. No entanto, não há como se admitir que o recebimento do apelo no duplo efeito, tenha o condão de restabelecer a tutela antecipadamente concedida.

II - O art. 520, do estatuto processual civil, estabelece que a apelação, como regra geral, será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo e, excepcionalmente, será recebida no efeito meramente devolutivo, quando interposta contra as sentenças previstas nos seus incisos I a VII.

III - Consoante a mais abalizada doutrina, a atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso de apelação, por tratar-se de matéria restritiva de direitos, deve ser interpretada sem alargamentos, pelo que deverá ocorrer somente quando, expressamente, a lei assim dispuser (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 2 ao art. 520, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 750/751).

IV - O recurso de apelação interposto pelos ora Agravantes merece ser recebido no duplo efeito, nos termos do que dispõe o art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, tal efeito, não tem o condão de restabelecer a tutela antecipadamente concedida, isso porque, com a improcedência do pedido, há incompatibilidade lógica entre o provimento de cognição sumária e o de cognição exauriente.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao presente recurso.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.028798-2 AC 414764
ORIG. : 9300000046 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LACIE IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADV : EUNIDEMAR MENIN
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.054399-1 AMS 191041
ORIG. : 9800210814 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDACAO DA FRATERNIDADE JUDICIARIA
ADV : ANTONIO CARLOS MECCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.069784-6 AC 647018
ORIG. : 9800114203 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACAO PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREICAO APERE
ADV : ADIB SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.000094-3 AC 655892
ORIG. : 9608028841 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.039837-9 AC 722674
ORIG. : 9705001120 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MERCADAO CIRCULAR VOLI DE AUTO PECAS E ACESSORIOS
LTDA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
relator : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.002584-2 AC 1117103
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EUCLESIO MUTTI
ADV : JOSE LUIS DOS REIS GOMES DE CARVALHO
RELATOR : DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.004038-1 AC 1264927
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : CELIA MARISA PRENDES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.010232-0 AC 829479
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA ENAR S/A
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
RELATOR : DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.011119-5 AMS 296736
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAKRO ATACADISTA S/A

ADV : SYLVIA ROMANO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.006830-0 AC 1196411
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAO PAULO IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
ADV : FÁBIA CAETANO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.026952-0 AC 960319
ORIG. : 0000000094 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO OLIVEIRA SILVA
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.059539-8 AG 240612
ORIG. : 200461820221291 12F Vr SAO PAULO/SP 200461820305152 12F Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : POA TEXTIL S/A
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011228-7 AC 1168571
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANOFI SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA e outros
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029638-6 AMS 289119
ORIG. : 8 VR SAO PAULO/SP
APTE : FK COM/ DE PRODUTOS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES. FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.008044-8 AMS 293746
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : KOMATSU BRASIL S/A
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095343-0 AG 280562
ORIG. : 0400000104 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE : OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095344-1 AG 280563
ORIG. : 0500002783 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE : OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R : MILTON CALDEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111835-3 AG 285837
ORIG. : 199961820054534 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.022942-0 AMS 297612

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESTEVES E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024105-5 AMS 298701
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LECREC ADMINISTRACAO LTDA
ADV : SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. CND. PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. DEPÓSITO. PRESCRIÇÃO.

1. O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo corresponde ao cumprimento da disposição constante do artigo 12 da Lei n. 1533/51.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
4. Assim como a Medida Provisória n.º 1770-48, a Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, de forma objetiva, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. O depósito judicial do valor devido suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN.
6. No presente caso, o impetrante alega que o débito referente ao processo administrativo nº 10.880.352189/12 está extinto pelo pagamento. Aduz que foi feito o pagamento de quantia maior do que a efetivamente devida, tendo procedido à retificação de sua declaração de imposto de renda.
7. Ausente prova efetiva da extinção desse débito pelo pagamento com os documentos e alegações constantes nos autos. A via mandamental não permite a dilação probatória e impede o reconhecimento de situações controvertidas que afastam a presença de direito líquido e certo. Nesse aspecto reconheceu o magistrado a quo a impossibilidade do direito líquido e certo à certidão pelo pagamento. Ademais, a extinção do referido restou afastada pela autoridade coatora que procedeu à sua retificação.
8. Admite-se a suspensão da exigibilidade do crédito discutido pelo depósito do seu montante integral em dinheiro.
9. Tal depósito pode ser aceito com a finalidade almejada e implica no afastamento do óbice existente para a obtenção da certidão nos termos do artigo 206 do CTN, o qual deve ser convertido em favor da União, sem prejuízo da sua discussão nas vias ordinárias próprias para a análise efetiva da anterior extinção do crédito e/ou compensação.
10. Os demais débitos apontados não constituem obstáculo à certidão positiva com efeitos de negativa, seja pelo cancelamento procedido pela própria Fazenda, seja pelo seu valor irrisório.
11. O disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, alterado pela Lei n. 11.280/06, não dispensa a existência de elementos hábeis nos autos a permitir o conhecimento de ofício da prescrição.
12. Parcial provimento à apelação. Autorizada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Mantida a conversão em renda da União Federal do depósito efetuado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024839-6 AMS 301531
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027443-7 AMS 296846
ORIG. : 8 VR SAO PAULO/SP
APTE : AD ORO S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES. FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.003054-5 AC 1239617
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA
ADV : NEDSON RUBENS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010519-7 AG 291382
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040229-5 AG 298884
ORIG. : 199961110081982 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARY PADUAN DAL EVEDOVE
PARTE R : HENRIQUE CICLO CENTER DE MARILIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084419-0 AG 307980
ORIG. : 0600000108 1 Vr ANGATUBA/SP 0600012407 1 Vr ANGATUBA/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO VIEIRA RIBEIRO
ADV : RICARDO BARBOSA ALFONSIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092567-0 AG 313703
ORIG. : 200661020070436 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S A
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043251-1 AC 1242762
ORIG. : 9709052071 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COBEL VEICULOS LTDA
ADV : AMOS SANDRONI
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2000.61.83.004839-0 REOMS 232935
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JAIME SERAFIM
ADV : DEBORA RODRIGUES DE BRITO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte impetrante a conversão de tempos de serviço especial em comum até a data do requerimento e, conseqüentemente, a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O Mm. Juízo "a quo" concedeu parcialmente a ordem, para determinar o afastamento das Ordens de Serviço nº 600/98, 612/98 e 623/99 e demais atos normativos que impeçam a conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado a qualquer tempo e, também, determinando que a constatação das condições de trabalho, com relação ao período trabalhado até 05/03/1997, seja feita nos moldes da legislação anterior à Lei 9.032/95, independentemente do uso de equipamentos de proteção individual, devendo a autoridade impetrada conceder o benefício, retroativo à data do requerimento administrativo, se for constatado o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão (fls. 122/133).

Às fls. 160/165 o INSS informa que o benefício foi concedido em cumprimento da sentença.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Sobreveio, então, a petição dos advogados da parte impetrante, requerendo a renúncia ao mandato (fls. 207/208).

À fl. 210 foi determinada a intimação da parte impetrante, para regularização de sua representação processual, o que foi devidamente cumprido à fl. 223, vº, em 19/10/2004.

Houve, então, nova determinação de intimação pessoal da parte impetrante, desta feita com a ressalva de que aquela seria a última intimação que o impetrante receberia para tal ato e que, caso não houvesse o seu cumprimento no prazo estipulado, sua ação poderia ser julgada extinta e seu benefício suspenso, haja vista que este foi concedido por determinação judicial. Seu cumprimento se deu à fl. 234, em 16/05/2008.

Decido.

Dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil que, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz, suspendendo o processo determinará sua correção, decretando-se a extinção do processo, no caso de descumprimento.

Na hipótese, a parte autora está sem representante legal desde 2004. Ressalte-se ainda, que foram esgotados todos os meios possíveis para sua intimação, a fim de que procedesse sua regularização processual.

Com efeito, a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual.

A ausência de tais pressupostos impede o conhecimento do pedido, porquanto autoriza, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 1 ao artigo 13, que:

"A capacidade das partes e a regularidade de sua representação judicial são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 IV)."

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 535 DO CPC. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 13 DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem implicitamente tratou da questão à luz do art. 13 do Estatuto de Ritos. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constatada a irregularidade na representação processual da parte autora, o magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, deverá abrir prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, consoante o disposto no artigo 13 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 690642/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 28/05/2007, p. 308).

RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. ART. 13 DO CPC.

I - Constata a ausência de procuração nos autos, intima-se a parte para que supra a irregularidade processual. É que, a teor do Art. 13 do CPC, a extinção do processo por vício de representação (CPC, Art. 267, IV) está condicionada a "prazo razoável para ser sanado o defeito".

II - A irregularidade de representação deve ser alegada oportunamente, sob pena de preclusão.

III - O pedido a ser considerado pelo juiz não se restringe aos requerimentos relacionados em capítulo intitulado "pedidos". Entende-se como pedido o conjunto de súplicas formuladas ao longo da petição inicial.

(STJ, 3ª Turma, REsp 234396/BA, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/11/2005, p. 304).

Nessas condições, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicada a remessa oficial.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.03.99.044924-7 AC 731302
ORIG. : 9800451994 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SALUSTRIANO PAES DE FARIAS
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução promovidos pelo INSS, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria e determinando que o processo de execução tivesse continuidade, com base no valor ali apresentado.

Sentença foi sujeita ao reexame necessário.

Apela o embargado, pugnando pela inclusão na conta de liquidação da inflação de abril/90, com o índice de 44,80% e demais índices expurgados de inflação, por ventura excluídos do Provimento nº 24/97, da COGE, prosseguindo-se com a execução, na forma dos cálculos por ele apresentados.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A MM. Juiz de primeiro grau, após acolher os cálculos elaborados pelo contador judicial, julgou parcialmente procedentes os embargos.

Constou do decisum:

"Sentença sujeita ao reexame necessário."

É certo, porém, que o inciso II do artigo 475, do Código de Processo Civil trata de sentença que acolhe os embargos opostos à execução da dívida ativa, ou seja, opostos em execução fiscal, pelo devedor, em que a Fazenda Pública fica vencida.

No caso, trata-se de execução de título judicial e não de execução de dívida ativa.

Também é certo que, da parte da sentença em que a autarquia embargante saiu-se vencedora, não cabe a remessa, pois a decisão não foi desfavorável à entidade pública.

Resta, pois, apreciar o decisum, sob o crivo do inciso I, do artigo 475 do Código de Processo Civil que dispõe estar sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra as autarquias.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Edição, Editora RT, pág. 816, explicitam: "Não cabe remessa necessária da sentença de procedência dos embargos do devedor opostos em execução fundada em título judicial, tendo em vista que a remessa necessária só é cabível no processo de conhecimento prevalecendo a regra do CPC 520 V ."

Para corroborar tais afirmações, citam acórdãos que evidenciam que o referido posicionamento é pacífico no Tribunal Superior de Justiça, entre eles o proferido pela Corte Especial nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 241959-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, cuja ementa foi publicada no DJ de 29.05.2003 e que tem o seguinte teor:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

Com efeito, no voto proferido, constante do sistema de consulta computadorizada daquela Corte, o eminente relator deixa claro que o legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, somente quando procedentes os embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

Assim, segundo o Relator, não há como estender o seu comando aos embargos opostos pelo INSS.

A uma, porque se trata de regra processual que contém exceção e, portanto, deve ser interpretada restritivamente.

A duas, porque estender o campo da incidência de sucedâneos recursais além de seus sistemáticos e naturais limites contraria os princípios do efetivo acesso à Justiça e à efetividade do processo.

No que toca à aplicação do inciso I, do citado artigo 475, aduz o voto que ao se entender que tal inciso abrange as sentenças proferidas em qualquer processo, inclusive em execução, não haveria necessidade da existência do inciso II, uma vez que sua disposição estaria incluída no inciso anterior.

Outrossim, no que concerne à extensão do termo "sentença", posto no caput do artigo 475, do Código de Processo Civil, também a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça caminhou no sentido de que se refere à decisão proferida na fase de conhecimento e não na fase de execução.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra a sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Aplicação da súmula 168-STJ.

3 - Embargos não conhecidos."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0047378-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 23/06/2003, PG:00231).

De conseguinte, atenta ao posicionamento do Colendo Tribunal Superior de Justiça, sufragado por sua Corte Especial, não conheço da remessa oficial

No que toca à questão de fundo, trata-se de embargos à execução de sentença, na qual o réu foi condenado a proceder a revisão da RMI do benefício do apelante e procedesse ao pagamento da gratificação natalina.

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, adotando-se a conta elaborada pela contadoria judicial, a qual aplicou na atualização monetária do crédito, o disposto no Provimento n 24/97, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O apelante quer que a correção monetária se dê com inclusão de todos os índices expurgados, em especial o de abril/90, correspondente a 44,80%.

No que concerne aos índices de correção, sabe-se que, a partir da Lei 6899/81, o sistema previdenciário passou a contar com regras próprias para atualização de seus benefícios, preceitos estes que também se encontram no bojo das leis e decretos que a sucederam.

Também, no que atine aos débitos resultantes de sentença, enuncia a Súmula nº 148 do Colendo Tribunal Superior de Justiça: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

Tem o mesmo teor a Súmula nº 8 desta E. Corte: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Assim, não resta dúvida que, tanto no reajuste dos benefícios previdenciários, como na atualização dos débitos oriundos de pronunciamento judicial, devem ser adotados os índices previstos em lei, salvo se houver outra determinação expressa na sentença, transitada em julgado.

São eles:

ORTN (Lei 6.899/81- 08.04.81 a fev/86);

OTN (Decreto-Lei nº 2.284/86 - de 03/86 a 01/89);

BTN (Lei nº 7.730/89 - de 02/89 a 02/91);

INPC (Lei nº 8.213/91 - de 03/91 a 12/92);

IRSM (Lei nº 8.542/92 - de 01/93 a 02/94);

URV (Lei nº 8.880/94 - de 03/94 a 06/94);

IPC-R (Lei nº 8.880/94 - de 07/94 a 06/95);

INPC (MP nº 1.053/95 - de 07/95 a 04/96); e

IGP-DI (Lei nº 9.711/98 - a partir de 05/96).

No tocante aos índices não oficiais de inflação, consta do Provimento 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região, vigente à época dos cálculos, que dispõe sobre procedimentos para conferência e elaboração de cálculos de liquidação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região: " Nota 1 - Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será considerado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, conforme entendimento jurisprudencial dominante."

Sem dúvida, a jurisprudência do STJ é pacífica, nesse sentido:

PREVIDENCIARIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO.CORREÇÃO MONETARIA IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. JULGAMENTO "EXTRA E ULTRA PETITA." INOCORRENCIA.

- EM SEDE DE AÇÃO ORDINARIA POSTULATORIA DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS A BENEFICIO PREVIDENCIARIO, NÃO OCORRE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" NA HIPOTESE EM QUE O TRIBUNAL, ACOLHENDO O PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO MONETARIA DO VALOR DO DEBITO, DETERMINA A INCIDENCIA DOS INDICES RELATIVOS AO IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Resp nº 1997/0092282-0, 6ª Turma, Rel. Vicente Leal, DJU 30.03.1998 p. 187).

Ademais, no caso, a conta acolhida pelo juízo obedeceu os critérios do Provimento 24/97, não havendo falar em aplicação de índices posteriormente estabelecidos em manuais cujos atos normativos são posteriores à efetivação das contas nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso do embargado é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e desse Tribunal.

Deve ser aplicado o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.61.83.000420-2 AC 825270
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUZINETE FRANCISCA RAMOS
ADV : JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, acrescida dos consectários legais.

O MM Juízo "a quo" extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, indeferindo a inicial, ao fundamento de falta de saneamento das irregularidades verificadas (fls. 30).

Inconformada, apela a parte autora. Insurge-se contra o indeferimento da exordial, pede a anulação da r. sentença por falta de fundamentação e pressuposto legal e o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Não houve citação da autarquia. Assim, os autos subiram a este Egrégio Tribunal.

Incluído o feito em pauta de julgamento (fls. 53), verificou-se que a inscrição do advogado da parte autora encontrava-se em situação "Inativo-Baixado", determinando-se, assim, a intimação pessoal da autora para que constituísse novo causídico (fls. 54).

Realizadas duas tentativas de intimação, restaram frustradas as diligências (fls. 58). Nessas condições, seguiu-se o adiamento do julgamento do recurso (fls. 63).

Verificado outro endereço da parte autora em consulta ao sistema CNIS/PLENUS, determinou-se nova intimação (fls. 65).

Realizada a diligência no local indicado, informou o sr. Oficial de Justiça ter encontrado o filho da autora, sr. Luiz Cláudio de Souza Ramos, que noticiou o seu falecimento em 10 de junho de 2005, conforme se observa da certidão de óbito então trazida (fls. 72/73).

Determinou-se assim a intimação do filho da autora para que, no prazo de trinta dias, constituísse novo advogado e procedesse à habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo (fls. 75).

Efetivada a intimação com sucesso em 11 de junho de 2008 (fls. 78), certificou-se em 01 de agosto de 2008 a inércia do sr. Luiz Cláudio de Souza Ramos.

Decido.

Dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil que, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz, suspendendo o processo determinará sua correção, decretando-se a extinção do processo, no caso de descumprimento.

Na hipótese, a parte autora está com sua representação irregular desde o seu falecimento, em 2005. Foram abertas várias oportunidades de regularização, esgotados todos os meios possíveis para tanto, sem, contudo, obter-se êxito.

Com efeito, a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual.

A ausência de tais pressupostos impede o conhecimento do pedido, porquanto autoriza, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 1 ao artigo 13, que:

"A capacidade das partes e a regularidade de sua representação judicial são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 IV)."

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 535 DO CPC. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 13 DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem implicitamente tratou da questão à luz do art. 13 do Estatuto de Ritos. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constatada a irregularidade na representação processual da parte autora, o magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, deverá abrir prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, consoante o disposto no artigo 13 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 690642/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 28/05/2007, p. 308).

RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. ART. 13 DO CPC.

I - Constata a ausência de procuração nos autos, intima-se a parte para que supra a irregularidade processual. É que, a teor do Art. 13 do CPC, a extinção do processo por vício de representação (CPC, Art. 267, IV) está condicionada a "prazo razoável para ser sanado o defeito".

II - A irregularidade de representação deve ser alegada oportunamente, sob pena de preclusão.

III - O pedido a ser considerado pelo juiz não se restringe aos requerimentos relacionados em capítulo intitulado "pedidos". Entende-se como pedido o conjunto de súplicas formuladas ao longo da petição inicial.

(STJ, 3ª Turma, REsp 234396/BA, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/11/2005, p. 304).

Nessas condições, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2002.03.00.021019-0	AG 155422
ORIG.	:	9413001391	1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	IRINEU FURLANETO e outros	
ADV	:	MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido do INSS, ora agravante, de impugnação de expedição de precatório, sob o fundamento da ocorrência de erro material nos cálculos efetuados pela contadoria judicial.

Pela decisão de folha 161, o agravo foi recebido apenas no efeito devolutivo.

O Juízo de primeiro grau prestou as informações (fls.167/168).

É o relatório.

Insurge-se o INSS, após a expedição do precatório, contra a conta elaborada pelo perito judicial, alegando a existência de erro material, na parte que incluiu o pagamento da gratificação natalina, imposta pelo artigo 201, §6º da Constituição Federal, em sua redação original, a trabalhadores rurais, bem como não deduziu pagamento efetivado na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no parágrafo 5º do mesmo dispositivo constitucional.

A decisão agravada tem a seguinte redação:

"1- Fls. 304/306: Verifica-se, nos autos, que o INSS teve inúmeras oportunidades para se manifestar sobre as contas apresentadas, inclusive para embargar e para alegar erro material. Somente agora, quando já expedido ofício precatório, é que vem ao feito alegar erro material e pagamento parcial do débito exequendo.

2- Tal intervenção, no entanto, não tem o efeito de impedir o regular trâmite do feito, especialmente em vista da sua extemporaneidade e da inadequação do meio escolhido.

3- No tocante à alegação de que no cálculo dos valores requisitados foi incluída indevidamente a gratificação natalina, essa não prospera. Os cálculos apresentados pela digna contadoria do Juízo, de fls. 272/279 respeitaram integralmente a decisão proferida pelo v. acórdão que julgou o recurso de apelação da autarquia (fl. 134), transitada em julgado, que apenas determinou a exclusão - de tal verba - em relação a sete autores. Quanto aos demais autores, não há como excluir os valores inscritos nos cálculos a título de gratificação natalina, pois não consta dos autos que a decisão - transitada em julgado - tenha sido de qualquer forma modificada, por recurso ou por rescisória,

4- Quanto aos pagamentos parciais que o instituto executado diz ter feito na esfera administrativa, devem ser comprovados junto à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no momento oportuno, pois o precatório já foi expedido.

5- Por derradeiro, não há como interromper o regular andamento do feito, no presente momento processual, sob pena de provocarmos a eternização da relação processual.

6- Int.

Bauru, 29/05/2000."

Nada a acrescentar ou reformar, quanto ao pagamento da gratificação natalina.

A corroborar esse entendimento, trago à colação o Acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 151536-9 / SP, da Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, cuja ementa é a seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ARTIGO 195, § 5º - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ARTIGO 201, §§ 5º E 6º, DA CARTA POLÍTICA - PRECEDENTES (PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição da República. A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, §§ 5º e 6º, da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a 'interpositio legislatoris' - opera, em plenitude, no plano jurídico todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social".

No que pertine ao pagamento da referida gratificação aos trabalhadores rurais, anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, há também jurisprudência nesse sentido, não se podendo afirmar que a decisão transitada em julgado que determina o seu pagamento possa estar inquinada de erro material.

Veja-se:

PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. REVISÃO DE PROVENTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, PARS. 5 E 6, DA CF. TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS DE MORA.

1. O ARTIGO 201, PARS. 5 E 6, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NORMA DE EFICACIA PLENA E DE APLICABILIDADE IMEDIATA, AUTORIZANDO, PORTANTO, A ELEVAÇÃO DOS VALORES DOS BENEFICIOS MINIMOS PARA UM SALARIO MINIMO, BEM COMO O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE ACORDO COM OS PROVENTOS AUFERIDOS NO MES DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

2. O ART. 7, "CAPUT", ESTATUI TRATAMENTO ISONOMICO ENTRE TRABALHADORES RURAIS E URBANOS, AMBOS FAZENDO JUS, PORTANTO, AO RECEBIMENTO DE ABONO ANUAL.

3. CORREÇÃO MONETARIA NOS TERMOS DA SUMULA 71 DO EXTINTO TFR E DA LEI N. 6.899/81.

4. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

5. APELO IMPROVIDO

(TRF 3ª Região, AC 94.03.050475-7, 2ª Turma, Rel.: Juiz JOSÉ KALLAS, julgamento: 14-3-1995, publicação DJ 19-04-1995, p. 22439)

Quanto a efetivação dos descontos dos pagamentos efetuados na esfera administrativa, em consulta ao sistema de informações processuais do TRF3 e da primeira instância, verifica-se que houve manifestação do agravante, nos autos do Processo 2000.03.00.036487-1, PRC-SP 112097. Contudo foi autorizado o levantamento das verbas devidas, em dois momentos, encontrando-se arquivada a ação originária (Processo 9413001391, 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, também, na parte em que afirmou que o agravante deveria comprovar os pagamentos efetivados, junto à Presidência deste Tribunal, competente para autorização do pagamento, tendo em vista que nada foi alegado em sede de embargos ou ação rescisória.

Pelo exposto, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.03.00.035211-7 AG 161283
ORIG. : 9200000910 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA MARTINS MUNHOZ e outros

ADV : IRINEU MINZON FILHO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o pagamento de uma salário mínimo mensal aos agravados, à título de proventos, sem qualquer desconto, nos termos do artigo 201, §2º, da CF.

Aduz o agravante que a decisão proferida nos autos foi integralmente cumprida, exceto quanto ao agravado BENEDITO ROEL que recebia o benefício de auxílio-acidente.

Processado o agravo, com efeito suspensivo, os agravados, devidamente intimados, não ofereceram contra-minuta.

O MM. Juiz "a quo" prestou as informações.

É o relatório.

Decido.

Na ausência de contra-minuta, resta apenas ser apreciada a alegação do INSS, no sentido de não cumprimento da decisão transitada em julgado, apenas com relação a um dos litisconsortes que percebia o benefício de auxílio-acidente.

Sustenta a autarquia que o disposto no art. 201, § 5º da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, que garante que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado tenha valor mensal inferior ao salário-mínimo, não se aplica ao auxílio-acidente, pois tal benefício, tendo natureza indenizatória, não substitui o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado.

Tem razão.

O benefício de auxílio-acidente, devido aos segurados que em razão de acidente tenham perdido parte da capacidade laborativa, tem nitidamente natureza de indenização previdenciária.

Isso porque tal benefício visa somente compensar o segurado pela redução de sua capacidade para o trabalho, sem a finalidade de substituir o seu rendimento mensal ou o salário-de-contribuição.

Dessa forma, não tendo caráter substitutivo de rendimento, mas sim indenizatório, pode o valor do auxílio-acidente ser inferior ao salário-mínimo.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se a ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN

PEJUS.

1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal.

2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a 'reformatio in pejus'.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 633052, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., DJ 15.08.05, pág. 351).

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 86, § 1º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-ACIDENTE. 50% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- O art. 201 da Constituição Federal estabelece que a previdência social atenderá à cobertura dos eventos decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 86, § 1º, dispõe que o auxílio acidente corresponderá a 50% do salário-de-benefício do segurado, que, por sua vez, não será inferior a um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do benefício.

- Recurso provido.

(REsp 263595, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, v.u., DJ 08.10.01, pág 239, RADCOASP 36/28).

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

APLICAÇÃO DA LEI. 8.213/91, ARTS. 86, §1º. LEI 9.032/95.

- O benefício de auxílio-acidente não tem índole substitutiva salarial, sendo passível de aplicação em valor inferior ao mínimo, conforme determina o art. 40, do Decreto n° 2.172/97.

- A Lei 9.032/95 unificou o percentual do auxílio-acidente em 50% e sua incidência passou a ser calculada exclusivamente sobre o salário de benefício.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 226.354, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 01/08/00, pág . 354).

Também a 3ª Seção desta Corte já se pronunciou sobre o tema:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUXÍLIO -ACIDENTE . NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXIBILIDADE DE QUE O VALOR SEJA IGUAL A UM SALÁRIO MÍNIMO . RESCISÓRIA PROPOSTA PELO INSS PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA DE REVISÃO IMPROCEDENTE.

- O artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição Federal garante o valor de um salário mínimo mensal a qualquer benefício que venha a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado.

- O auxílio -acidente visa apenas compensar o segurado pela redução de sua capacidade laboral e não substituir o seu rendimento mensal ou o salário-de-contribuição, podendo ser inferior a um salário mínimo .

- Inaplicável, pois, o limite mínimo constitucional ao auxílio -acidente . Precedentes.

- Ação rescisória procedente. Ação originária improcedente. (Proc nº 98.03.075462-9 - AR - 661 - 3ª Seção - Rel. Des. Federal EVA REGINA - julgamento: 26/07/2006 - publicação: DJU 18/10/2006 pág.: 238)

Outrossim, carece de fundamento a alegação de que em razão da decisão judicial ter transitado em julgado, determinando que os agravados recebessem o benefício, no valor de um salário mínimo, sem qualquer desconto, o agravante terá que pagar o auxílio-acidente, nesse valor.

Conforme acima explicitado, o auxílio-acidente não sendo substituto do salário de contribuição ou de rendimento de trabalho do segurado, não está abrangido pelo dispositivo constitucional.

Assim : "O comando judicial que estabeleceu este direito, portanto, cai no vazio..... Não se trata de negar a coisa julgada, pois esta existe, mas o próprio julgado que não tem efeitos práticos, não é passível de execução.(TRF3- AC 2000.03.99.032929-8, Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3, de 14.05.2008)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para tornar sem efeito a decisão agravada.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.03.99.037781-2 REOAC 830827
ORIG. : 9400000612 1 Vr ARARAS/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AFONSO SIRINO JUNIOR
ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, proposta por Afonso Sirino Júnior, Processo 612/94, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Araras.

Saliente-se que o MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, sob o fundamento de que há sim diferenças a serem pagas, pelo embargante, em decorrência da não observância dos índices legais de correção referente ao benefício previdenciário em questão, conforme conta apresentada pelo embargado.

Constou, porém, do decism:

"Tendo em vista os termos da Lei nº 9.469/97, que em seu artigo 9º estendeu às autarquias o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região - São Paulo, para reexame necessário da presente sentença."

Não constam recursos das partes nos autos.

É certo, porém, que, tanto antes ou depois das alterações trazidas pela Lei nº 10.352/2001 ao art. 475, do CPC, não cabe reexame necessário no presente caso; atualmente, seu inciso I dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, já seu inciso II limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa. Vejamos.

O inciso II do artigo 475, do Código de Processo Civil, trata de sentença que acolhe os embargos opostos à execução da dívida ativa, ou seja, opostos em execução fiscal, pelo devedor, em que a Fazenda Pública fica vencida. No caso em tela, trata-se de execução de título judicial e não de execução de dívida ativa e os embargos julgados improcedentes foram opostos pelo INSS.

Resta, pois, apreciar o decism, sob o crivo do inciso I, do artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe estar sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra as autarquias.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Edição, Editora RT, pág. 816, explicitam: "Não cabe remessa necessária da sentença de procedência dos embargos do devedor opostos em execução fundada em título judicial, tendo em vista que a remessa necessária só é cabível no processo de conhecimento prevalecendo a regra do CPC 520 V."

Para corroborar tais afirmações, citam acórdãos que evidenciam que o referido posicionamento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, entre eles o proferido pela Corte Especial nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 241959-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, cuja ementa foi publicada no DJ de 29.05.2003 e que tem o seguinte teor:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida do devedor." (grifamos)

Com efeito, no voto proferido, constante do sistema de consulta computadorizada daquela Corte, o eminente relator deixa claro que o legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, somente quando procedentes os embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

Assim, segundo esse entendimento, não há como estender o seu comando aos embargos opostos pelo INSS.

A uma, porque se trata de regra processual que contém exceção e, portanto, deve ser interpretada restritivamente.

A duas, porque estender o campo da incidência de sucedâneos recursais além de seus sistemáticos e naturais limites contraria os princípios do efetivo acesso à Justiça e à efetividade do processo.

Ademais, o aludido voto, no que toca à aplicação do inciso I, do citado artigo 475, aduz que ao se entender que tal inciso abrange as sentenças proferidas em qualquer processo, inclusive em execução, não haveria necessidade da existência do inciso II, uma vez que sua disposição estaria incluída no inciso anterior.

Outrossim, no que concerne à extensão do termo "sentença", posto no caput do artigo 475, do Código de Processo Civil, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que se refere à decisão proferida na fase de conhecimento e não na fase de execução.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra a sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Aplicação da súmula 168-STJ.

3 - Embargos não conhecidos."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0047378-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 23/06/2003, PG:00231). (grifamos)

De conseguinte, atenta ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sufragado por sua Corte Especial, não conheço da remessa oficial e determino a remessa dos autos à vara de origem para regular prosseguimento da execução.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.000930-4 AG 196732
ORIG. : 200461830000015 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAMAR TONELLO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAMAR TONELLO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada para concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 128/129, foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2004.61.83.000001-5 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.006005-0 AI 198304
ORIG. : 200361830122554 6V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RACHEL BRANDAO DE SOUZA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada visando a revisão do benefício de pensão por morte, determinou a apresentação da relação dos salários-de-contribuição utilizados na época da concessão do benefício.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso.

O MM. Juiz da causa noticia a prolação de sentença.

Em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a AC 2003.61.83.012255-4, interposta pelo INSS foi provida por este E. Tribunal, com baixa definitiva dos autos, para a comarca de origem, em 31.01.2008.

Não há pois interesse processual na juntada dos salários-de-contribuição.

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.006048-6 AG 198325
ORIG. : 200361260102418 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MARIA FRANCISCA DE AMORIM
ADV : ELNA GERALDINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA FRANCISCA DE AMORIM contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André que, em ação ajuizada para concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 63/65, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar o benefício de pensão por morte à parte autora, as apelações interpostas pelas partes e a remessa oficial foram julgadas, em 16.06.08, e o acórdão, publicado em 02.07.08, não conheceu da remessa e negou provimento às apelações.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.006242-2 AI 198455
ORIG. : 9800000012 4 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO FREZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FATIMA DE LOURDES BRUNO MARTINS
ADV : ROSANGELA MAGANHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Botucatu, a qual determinou a expedição de certidão de tempo de serviço à autarquia, sem a ressalva no sentido de que o período de atividade doméstica da agravada, reconhecido judicialmente, devesse ser indenizado.

Sustenta o agravante, em síntese, que a certidão de tempo de serviço está destinada à contagem recíproca perante o regime próprio dos servidores públicos, devendo, dessa forma, haver a devida indenização. Alega, também, que, no processo principal, o pedido foi julgado procedente para reconhecer o tempo de serviço da agravada, não havendo discussão sobre o tempo de contribuição, dessa forma, não poderia a recorrida, por simples petição, apresentar nova pretensão diante do agravante, qual seja, a de utilizar o tempo reconhecido em regime próprio dos servidores públicos sem recolhimento de contribuições ou o pagamento das indenizações.

Da análise dos autos, verifica-se que, em ação ajuizada por funcionária pública, visando ao reconhecimento do tempo em que laborou como empregada doméstica, nos períodos de 03.01.75 a 15.11.80 e de 16.11.80 a 30.11.87, a sentença, que julgou procedente o pedido, foi parcialmente mantida, por este Colendo Tribunal, para reconhecer à autora, ora agravada, o direito à averbação apenas do segundo período, isto é, de 16.11.80 a 30.11.87, afastando, embora reconhecendo a impropriedade da discussão no feito, a alegação da autarquia quanto à necessidade de recolhimento das contribuições correspondentes, uma vez que, nesse período, a obrigação competia ao empregador (fls. 31/37).

Após, julgados inadmissíveis, respectivamente, o recurso especial e os embargos de divergência interpostos pela autarquia (fls. 38/52 e 53/54), foi negado provimento ao agravo regimental, também por ela interposto, em acórdão que transitou em julgado em 16.08.02 (fls. 55/61).

Depois, peticiona a agravada para que seja determinada ao Instituto Nacional do Seguro Social a expedição de certidão, sem a ressalva da necessidade da necessidade de indenização do período correspondente à averbação, a fim de que a mesma produza efeito para seu requerimento de aposentadoria perante o serviço público, o que foi deferido pelo Juízo de origem (fls. 62/64).

Processado o agravo, sem efeito suspensivo.

A agravada apresentou contra-razões.

É o relatório.

Aduz, a autarquia, no presente, que o reconhecimento do tempo de serviço como empregada doméstica para contagem recíproca, isto é, para a soma do tempo de serviço público com o de atividade privada, depende da indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período.

Sobre o tema, dispõe artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal:

"Art.201.

§9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

Assim, nas hipóteses em que se pretende a contagem do tempo de contribuição na atividade privada para efeito de aposentadoria no regime próprio, os regimes de previdência social terão de se compensar financeiramente.

Ocorre que, antes da entrada em vigor da Lei nº 5.859/72, ao trabalhador doméstico era assegurada à filiação à previdência social como segurado facultativo, não estando o seu empregador obrigado a proceder ao recolhimento das contribuições junto à autarquia. Por outro lado, posteriormente à lei, tornou-se o doméstico filiado obrigatório da previdência, cabendo ao empregador a responsabilidade do recolhimento.

Na hipótese em tela, não se pode penalizar o empregado com a indenização das contribuições não vertidas à autarquia, uma vez que, sendo o período reconhecido no julgado posterior à Lei 5.859/72, competia ao seu empregador o recolhimento.

Aliais, quanto ao tema, assim dispôs o acórdão deste Colendo Tribunal (fl. 36):

Quanto à argumentação de que haveria necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período laboral prestado pelo empregado, a mesma não procede, pois é o empregador o responsável por tais contribuições, ou seja, está incumbido de reter a parcela referente à contribuição do empregado, repassando-a aos cofres da Previdência, a que cabe a fiscalização, a teor do artigo 39 do Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização de Custeio da Seguridade Social.

Resta, assim, que não houve mera declaração da existência de um fato, qual seja, reconhecimento do tempo de serviço, havendo discussão em relação à desnecessidade de recolhimento das contribuições referentes ao período reconhecido, questão coberta pela coisa julgada.

Desta forma, a decisão do processo de conhecimento afastou o direito à indenização que teria a autarquia em face da agravada, caso o tempo trabalhado, reconhecido nos autos principais, venha a ser utilizado para fins de obtenção de benefício em outro Regime Previdenciário.

Quanto a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, quando se trata de período trabalhado por doméstico, após a edição da Lei 5.859/72, é farta a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).

II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.

Agravo regimental desprovido

(AgRg no REsp 331748 / SP - Rel. Ministro FELIX FISCHER - j. 28/10/2003 - DJ 09-12-03 / p. 310)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).

3. Recurso Especial conhecido mas não provido.

(REsp 272648 / SP - Rel. Ministro EDSON VIDIGAL - j. 24/10/2000 - DJ 04-12-00 / p. 98 - RST, vol. 140 / p. 68)

Pelo exposto, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.008696-7 AI 200199
ORIG. : 200361060078469 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : VANDEIR VIEIRA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou a pretensão recursal, para determinar o processamento da apelação, interposta pelo agravante, independentemente de se dar ciência de sua interposição ao INSS, revel no processo.

Verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, verifico que a decisão foi cumprida, encontrando-se a apelação cível nº 2003.61.06.007846-9, de minha relatoria, no aguardo de julgamento.

Com efeito, cumprida a decisão, o efeito suspensivo concedido neste recurso resta esvaído, cabendo ao interessado usar dos meios processuais próprios para defender a autarquia, nesta Corte.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.010429-5 AG 200727
ORIG. : 200361830089034 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERALDO INACIO PEREIRA
ADV : ELISABETE MATHIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO INACIO PEREIRA contra a decisão que, em ação ajuizada para concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Recebido o agravo (fl. 110), verifico que o recurso perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.015633-7 AI 202979
ORIG. : 9200000036 1 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISMAEL DE SOUZA MARTINS e outros
ADV : JOSE QUARTUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Avaré, que, em ação de revisão de benefício previdenciário, na fase de liquidação e execução do julgado, deferiu a substituição do autor falecido pela viúva, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 1.060 do Código de Processo Civil, por entender que a verba previdenciária deve ser paga aos pensionistas e não aos herdeiros, os quais somente serão chamados na ausência daqueles.

Sustenta o agravante, em síntese, que o autor falecido deixou a esposa e dois filhos, razão pela qual a substituição não poderia se dar somente em relação à viúva. Aduz, ainda, que deve ser aplicado o procedimento previsto nos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, pois o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 só incide na esfera administrativa.

O Juízo de origem, com base no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. o artigo 1.060 do Código de Processo Civil, declarou a viúva, pensionista do falecido, habilitada a prosseguir nos autos da execução na condição de dependente do segurado falecido, autor da ação de revisão de benefício previdenciário.

O agravo foi recebido, com efeito suspensivo, determinando-se que se procedesse nos autos principais, a habilitação dos filhos do falecido.

Apresentada contra-minuta ao agravo, pela viúva e herdeiros do falecido, em que requerem o não conhecimento do recurso, ou a sua improcedência, com a manutenção da decisão recorrida que deferiu a substituição processual em favor da pensionista, condenando o INSS a indenizar os agravados, em face da comprovada má-fé.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Diante da dicção do artigo, dividia-se o entendimento da jurisprudência a respeito da titularidade do crédito do de cujus, oriundo de benefício previdenciário, quando obtido em ação previdenciária ou em sua execução, levando-se em conta que nem sempre há coincidência entre os herdeiros do falecido, nos termos da Lei Civil, e os seus dependentes habilitados a receber o benefício de pensão por morte. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ART. 78 DA LEI Nº 8.213/91.

I - A declaração de morte presumida por ausência, prevista no art. 78 da Lei nº 8.213/91, obedece a rito processual próprio, simplificado, pois visa ao deferimento de benefício previdenciário da pensão por morte do segurado, cujos dependentes não podem mais contar com a subsistência que ele proporcionava.

II - A autora é dependente habilitada à pensão, devendo os valores pertencentes ao segurado serem pagos à mesma, de acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, não havendo necessidade da habilitação dos herdeiros necessários.

III - Apelação e remessa improvidas.

(TRF/2ª Região, AC 200002010292490/RJ, Juíza Tânia Heine, Terceira Turma, DJ 30.04.03, pág. 169).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

I - A importância em dinheiro relativa as prestações devidas até o falecimento do segurado faz parte do seu espólio e deve ser dividido entre os seus herdeiros, quer sejam eles dependentes ou não.

II - A questão da dependência somente vai se colocar quando for pleiteado o direito a pensão por morte.

III - Recurso provido.

(TRF/3ª Região, AC 9003169756/SP, Rel. Juiz Aricê Amaral, Segunda Turma, DOE 09.12.91, pág. 122).

PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido.

II - As regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento.

(TRF/3ª região, AG 200003000221439/SP, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJU 10.10.03, pág. 278).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURADO FALECIDO NA FASE DA EXECUÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DA VIÚVA.

I - Em se tratando de processo judicial em fase de liquidação e execução, não se aplica o disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, que tem pertinência com a esfera administrativa.

II - Na hipótese de herdeiros necessários a habilitação deve obedecer aos princípios dos artigos 1.050 e seguintes do CPC, para que todos os herdeiros, e não apenas a viúva do de cujus, sejam integrados no pólo ativo da ação, evitando-se assim, eventuais futuras alegações de nulidade.

IV - Agravo de Instrumento a que se concede provimento.

(TRF/3ª Região, AG 2000030000111609/SP, Rel Juiz Walter Amaral, Primeira Turma, DJU 13.08.02, pág. 198).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO FALECIDO. DIFERENÇAS POSTULADAS POR UM DOS HERDEIROS. INCIDÊNCIA DO ART-112, DA LEI-8213/91.

1. Tratando-se de créditos decorrente de benefício previdenciário devido a segurado falecido, tem incidência a regra contida no art-112, da Lei-8213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

2. Hipótese em que comprovada a existência de dependente habilitado à pensão por morte. Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

3. Agravo de Instrumento provido.

(TRF/4ª Região, AG 9604650424/RS, Juiz Nylson Paim de Abreu, Sexta Turma, DJ 16.04.97, pág. 24.771).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO DO SEGURADO. VIÚVA PENSIONISTA. HABILITAÇÃO. ART. 112, DA LEI Nº 8.213/91. PROVENTOS PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DOS HERDEIROS LEGAIS.

1. "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento" (art. 112 da lei nº 8.213/91).

2. O pagamento administrativo das diferenças decorrentes da auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional não implica extinção do feito, por carência de ação. O credor não está obrigado a receber em parcelas um pagamento que deveria ser efetuado por inteiro (artigo 889 do código civil); destarte, ainda detém o autor do presente feito interesse processual, pois objetiva receber de uma só vez o que o inss insiste em pagar parceladamente.

3. Apelação provida.

(TRF/5ª Região, AC 9605205840/CE, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJ 06.07.98, pág. 511).

Contudo, no âmbito do Tribunal Superior de Justiça pacificou-se o entendimento no sentido de que o artigo 112, da Lei 8.213/91, em sua inteireza, tem aplicação, na esfera judiciária:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DAVIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os

sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm

legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 466.985/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 2/8/2004)

Essa também é a jurisprudência, hoje dominante, nesta E. Corte.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. REVISÃO DO BENEFÍCIO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, 'o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento'.

II - Está devidamente comprovado nos autos que as diferenças devidas ao segurado foram devidamente pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte.

III - Eventual diferença relativa à pensão deve ser postulada em ação própria.

IV - O título executivo não assegura, como bem salientado na decisão monocrática, a revisão da pensão por via oblíqua.

V - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.007736-0/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ 14.05.08).

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.
- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.
- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.
- Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 98.03.051493-8/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, Terceira Seção, DJ 27.09.07).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial, o qual não pode ser seccionado para valer quando a desnecessidade de abertura de inventário ou partilha e não valer na parte que dá

preferência, sucessiva e excludentemente, aos dependentes do segurado, para recebimento de valores devidos ao segurado que falece no curso da lide.

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF/3ª Região, AC 2002.61.24.000973-1/SP, Rel. Des. Federal Leide Polo, Sétima Turma, DJ 31.08.06).

Atente-se que os agravados, filhos do falecido, sustentam caber a mãe-viúva, o direito ao recebimento das diferenças devidas, em razão da ação proposta pelo segurado.

Contudo, tendo em vista que o órgão público tem responsabilidade de pagar o benefício e eventuais diferenças havidas em razão de sentença transitada em julgada, aos seus reais credores, não cabe a condenação do agravante em multa por litigância de má-fé.

Pelo exposto, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.024589-9 AI 207053
ORIG. : 200361830147101 3V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO CACHEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADELAIDE CARDOSO CASAROTTO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Cuida-se de Agravo de Instrumento em que foi indeferido o pedido de suspensão de prazos formulado pelo INSS.

Processado o agravo, as partes não se manifestaram, em face da decisão de indeferimento.

Juntada às fls. 22/31 cópia da sentença proferida.

Ao ser deflagrada a greve dos membros da advocacia pública federal, esta relatora vinha deferindo a suspensão dos prazos processuais nos feitos em que fossem partes a União, Administração Direta ou Indireta, seus membros, órgãos ou entidades, a partir de 15/03/2004 até quando ela persistisse.

Contudo, não viu como manter essa suspensão por prazo indeterminado, haja vista que tal situação vinha acarretando inúmeros prejuízos para as partes que esperavam pela prestação jurisdicional.

Assim também decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, através do Ato da Presidência nº 98, de 20/04/2004, que manteve a suspensão somente até a data de sua edição.

Foi esse também o entendimento dessa E. Corte:

AGRAVO INOMINADO. PERDA DE PRAZO PARA RECORRER. GREVE DOS PROCURADORES DO INSS.

1. Cabe devolução dos prazos processuais em caso de força maior (artigo 265, inciso I e III do CPC), requisito esse ausente no caso.
2. A adesão ao movimento grevista por parte dos procuradores de autarquia configura questão interna de relacionamento funcional com os servidores, não podendo ser usada em detrimento da parte contrária.
3. Nego provimento ao agravo inominado.

(TRF 3ª Região / AG nº 2004.03.00.026400-6, 3ª Turma / Rel. Des. Federal Márcio Morais, j. 30/05/2007, DJU 20/06/2007 - pág. 321)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, DOS ADVOGADOS DA UNIÃO E DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS.

1. A greve nacional dos Procurados da União e de suas autarquias caracteriza motivo de força maior a ensejar a suspensão do processo, com a conseqüente suspensão dos prazos processuais (artigo 265, inciso V, do Código de Processo Civil). Todavia, a suspensão dos prazos não deve ser por tempo indefinido, de modo que se entende como razoável a suspensão dos prazos processuais pelo período de quarenta e cinco (45) dias, computados a partir da deflagração da greve, tempo suficiente para que a União e suas autarquias tomem as providências necessárias a fim de suprir as deficiências de sua defesa em Juízo, decorrentes da deflagração da greve dos seus Procuradores. Precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional, conforme Portarias Conjuntas nºs 01 e 02, de 2004.
2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região / AG nº 2004.03.00.026526-6, 10ª Turma / Rel. Des. Federal Galvão Miranda, j. 13/12/2005, DJU 18/01/2006 - pág. 449)

Pelo exposto, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma na forma do disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.041019-9 AI 211477
ORIG. : 0300002644 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLARICIA CARNEIRO NOBRE
ADV : WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

PROC. : 2008.03.00.027873-4 AI 342291

ORIG. : 9300001096 4 Vr DIADEMA/SP

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Birigui, a qual, em ação ajuizada por CLARICIA CARNEIRO NOBRE, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade.

O perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deve ser apreciado em vista dos valores concretamente em conflito, sob pena da regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o caput do mesmo dispositivo. Dessa forma, a irreversibilidade, devido à irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obsta o deferimento do pedido de tutela antecipada.

Neste sentido, é assente a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região: AG 2004.03.00.031891-0, Relator Desembargador Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 29.11.04, pág. 425; AG 2004.03.00.073031-5, Relatora Desembargadora Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJU 13.10.05, pág. 364; AG 2004.03.00.036773-7, Relator Desembargador Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 31.08.05; AG 2001.03.022743-4, Relator Juiz Santoro Facchini, 1ª Turma, DJU 06.12.02, pág. 421; AG 2000.03.00.031932-4/SP, Relator Juiz André Nekatschalow, 1ª Turma, DJU 08.05.02, pág. 435.

Em relação à incapacidade da parte agravada, verifico que o agravante não instruiu o presente recurso com as peças necessárias ao deslinde da questão, uma vez que não colacionou ao presente as perícias realizadas junto à autarquia ou qualquer dos documentos que instruíram a petição inicial do processo original.

Com efeito, constitui dever do agravante zelar pela correta formação do agravo, de modo que cabe a ele juntar todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e não somente as peças obrigatórias mencionadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Destarte, estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quanto ao seu primeiro fundamento, e, ainda, sendo inadmissível, em razão da ausência de peças necessárias para a análise da alegada incapacidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.062763-2 AG 221998
ORIG. : 9800000742 2 Vr TATUI/SP
AGRTE : BENEDITA DA SILVA TEODORO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 60 e 66/72:

Diante do oficiado em resposta, passo à análise do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Tatuí que, em execução de sentença, indeferiu o pedido para ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o valor da verba honorária constante do alvará de levantamento.

Sustenta o agravante, em síntese, que é possível o levantamento da importância depositada a título de honorários, sem a incidência do imposto de renda.

O Juízo Estadual, quando investido de competência federal delegada, tem competência exclusiva para as questões relativas à lide previdenciária.

Assim, surgindo questão tributária na fase de execução do julgado de lide previdenciária, na qual o sujeito ativo da relação tributária não integrou a lide, nem podia por não se tratar de lide tributária, deverá a matéria ser discutida em ação própria.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Colenda Corte:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA OU ASSISTENCIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO POR OCASIÃO DE SEU LEVANTAMENTO. QUESTÃO TRIBUTÁRIA SURGIDA EM AÇÃO NA QUAL NÃO FIGURA O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Surgindo questão tributária na fase de execução do julgado de lide previdenciária ou assistencial, na qual o sujeito ativo da relação tributária não integrou a lide, nem podia, por não se tratar de lide tributária, deve a matéria ser discutida em ação própria.

- Ademais, o juiz de direito no exercício de função delegada, competente para apreciar ações que versam sobre benefício previdenciário ou assistencial, conforme preceitua o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem competência para decidir questão tributária que envolva a União.

- Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, AG 2005.03.00.053629-1, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU 19.07.07, p. 287).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A sentença que fixou o "quantum debeatur" foi confirmada pelo Tribunal. Ocorre que, posteriormente, o INSS foi condenado a cumprir a obrigação de fazer consistente em revisar os valores dos salários-de-contribuição empregados no cálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado falecido. Sendo certo que a execução dessa obrigação de fazer importará modificação do "quantum debeatur", devem os cálculos ser reelaborados, incorporando a modificação do valor da renda mensal inicial.

2. Não incidem juros moratórios entre a data da inclusão do crédito no orçamento e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. A delegação de competência da Justiça Federal, prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, compreende exclusivamente as questões relativas às lides previdenciárias, que poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal, não abrangendo discussão acerca da inexigibilidade de tributo federal, ainda mais quando o sujeito ativo da obrigação tributária é ente público diverso daquele que integrou a lide.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF/3ª Região, AG 2004.03.00.042499-0, Rel. Juiz Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 31.01.05, pág. 594).

Desta forma, a parte agravante deve discutir em ação própria a questão tributária.

Pelo exposto, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.04.012550-1 AC 1220166
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA DIAS DO NASCIMENTO
ADV : FÁBIO LUIZ BARROS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta em 16.11.2004, em face do INSS, citado em 17.12.2004, na qual pleiteia a parte autora a alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 05.07.1983), conforme a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 (90%) e alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 (100%). Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/36), sobreveio a r. sentença proferida em 24.02.2006, que julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar a renda mensal de seu benefício de pensão, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de estabelecida pela redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da edição do referido diploma legal, bem como para majorá-lo, nos termos da lei nº 9.032/95, a partir de sua vigência, bem como para condenar a autarquia federal a pagar as parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, até o efetivo pagamento, mais juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e, antes dela, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma globalizada, condenando o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ, fixadas as custas na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, porquanto descabida a pretendida majoração do coeficiente de pensão por falta de amparo legal, sob pena de afronta aos dispositivos constitucionais que aponta (artigo 5º, inciso XXXVI e artigo 195, parágrafo quinto). Caso mantido o decisum, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão merece reforma.

Inicialmente, verifico que a autora teve sua pensão concedida antes da promulgação da CF/88. Consoante entendimento já consolidado pela jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretaria a majoração do coeficiente de pensões a teor de seu artigo 75, na redação original - somente teve aplicabilidade aos proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ART. 1.536, PARÁGRAFO 2º, DO CCB - SÚMULA 204/STJ - ART. 75, DA LEI 8.213/91 - SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- A concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito.
- O disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, que majorou a cota familiar da pensão, não incide sobre os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, sendo aplicado, apenas, a partir de 05.04.91, a teor do art. 145, da referida Lei 8.213/91. Assim, exceto o caso da segurada MARINALVA MOTA NUNES, cujo benefício foi concedido após 05.10.88, descabe direito à revisão de pensão, com base no percentual previsto no art. 75, da Lei 8.213/91.
- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os cabíveis embargos de declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento.
- Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.
- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20.02.1995).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Resp nº 1999/0082467-9, 5º Turma, Rel. Jorge Scartezzini, DJU 28.08.2000, p. 104) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

II - Dispensável o esgotamento da instância administrativa para se pleitear judicialmente benefício de natureza previdenciária.

III - Para o reconhecimento da litispendência é necessária a perfeita identidade entre os três elementos da causa: partes, causa de pedir e pedido. Divergente um dos elementos, não é possível o seu reconhecimento. Inteligência do artigo 301, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

IV - O princípio de igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Magna, deve ser entendido de modo relativo e harmônico com os demais dispositivos constitucionais e as exigências da justiça social.

V - Tratando-se de benefício previdenciário concedido antes da atual Carta Magna, incabível a aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91.

VI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso providos."

(TRF-3ª Reg., 9ª Turma, AC 97.03.057392-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 12.04.2004, p. 436).(g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELA LEI 9032/95 - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91- BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 05 DE OUTUBRO DE 1988 -PRELIMINAR REJEITADA- RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria em questão é meramente de direito, não comportando dilação probatória, já que a Requerente especificou de maneira precisa, nos autos, os coeficientes de cálculo percentuais pretendidos, assim como a incidência dos mesmos a partir da edição das Leis Nºs. 8213/91 e 9032/95, que os instituíram, possibilitando ao MM. Juiz sentenciante, desse modo, conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A disposição do artigo 75, "a", da Lei Nº8.213/91, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei Nº9.032/95, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, o benefício da Autora foi concedido a partir da data do falecimento de seu marido, ou seja, em 20/11/77, submetendo-se, portanto, às disposições do Decreto Nº. 77077/76.

4. Trata-se, "in casu", de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pela Lei 8213/91, que por seu artigo 75,"a", alterou a parcela familiar da pensão por morte para 80%, determinando, outrossim, de forma expressa, a retroação de seus efeitos, tão-somente, sobre os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, conforme se depreende de seu artigo 144.

(...)

6. Preliminar rejeitada.

7. Recurso da Autora improvido."

(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, AC 1999.61.04.004285-3, Rel. Ramza Tartuce, DJU 04.06.2002, p. 214) (g.n.).

Desse modo, improcede o pleito atinente à majoração do coeficiente de cálculo com base na Lei nº 8.213/91 referentemente às pensões concedidas antes de 05 de outubro de 1988. Outrossim, sequer cabe cogitar a aplicação do artigo 145 do mesmo diploma, que se destinava ao reajuste de proventos concedidos a partir de 05 de abril de 1991.

De outra parte, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de

pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, ressalvada a previsão expressa do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91 para os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, o que não é o caso dos autos, posto tratar-se de pensão concedida em 05.07.1983.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.04.013341-8 AC 1200905
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : FÁBIO LUIZ BARROS LOPES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 31.11.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.12.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 19.07.1992), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Em face da decisão de fls. 18/20, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela parte autora, o INSS interpôs agravo de instrumento, convertido em agravo retido, consoante certidão de fls. 43, aduzindo, em síntese, falta de amparo legal para a pretendida majoração do coeficiente pensão da parte autora com base nas alterações introduzidas

pela Lei nº 9.032/95, bem como por tratar-se de medida ineficaz, no caso em foco, porquanto perceber a parte autora benefício no valor de um salário-mínimo, tão somente, em razão da garantia legal.

A sentença, proferida em 12.05.2006, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar a renda mensal de seu benefício de pensão, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, nos termos e a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como para condenar a autarquia federal a pagar as parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região e 148 do C. STJ, com base no Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e, antes dela, de forma globalizada e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, condenando o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme Súmula nº 111 do STJ., confirmando a tutela dos efeitos da tutela concedida às fls. 18/20. Fixadas as custas na forma da lei, foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, reiterando, preliminarmente, o conhecimento de seu recurso de agravo de instrumento convertido em retido, insurgindo-se quanto à aplicação da alíquota de 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, ante a falta de amparo legal. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de ofensa aos princípios legais e constitucionais da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e do equilíbrio atuarial do sistema.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto pela autarquia, em virtude de ter sido reiterado em suas razões de apelação, consoante dispõe o caput do art. 523 do CPC.

As razões do agravo retido são as mesmas do próprio recurso de apelação, razão pela qual analiso-as em conjunto.

A r. sentença merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser também provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar totalmente improcedente o pedido da parte autora.

O provimento dado ao agravo retido, à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS enseja a cassação da antecipação da tutela jurisdicional concedida na decisão de fls. 18/20 e confirmada pela sentença de fls. 46/54, o que, no caso em tela, não redundará em efeitos práticos posto tratar-se de benefício de pensão concedido no valor mínimo em razão de disposição legal.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.08.007988-5 AC 1190851
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : SEBASTIANA RITA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE M SIQUEIRA SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, proposta em 30.08.2004, em face do INSS, citado em 14.12.2004, na qual pleiteia a parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 08.09.1993), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da nova redação dada pela Lei nº 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 23.02.2006, julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa tendo, a princípio, suspenso a sua execução, em razão da condição de hipossuficiente da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela procedência do pedido, aduzindo ser devida a elevação do coeficiente de cálculo da sua pensão por morte, para que a renda mensal corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, acrescido os valores vencidos dos consectários legais. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão não merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, ressalvada a previsão expressa de retroação dos efeitos da nova lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Destarte, resta claro que a demandante não tem direito à majoração do percentual de sua pensão por morte, na forma pleiteada, sendo o caso de se manter a r. sentença.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de negar seguimento à apelação da parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.20.004934-9 AC 1200311
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ROSA DE SOUZA CIMAS (= ou > de 65 anos)
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, proposta em 13.08.2004, em face do INSS, citado em 03.10.2005, na qual pleiteia a parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 08.03.1986), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da nova redação dada pela Lei nº 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 28.04.2006, julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sobrestando a execução, no entanto, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela procedência do pedido, aduzindo ser devida a elevação do coeficiente de cálculo da sua pensão por morte, para que a renda mensal corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, acrescido os valores vencidos dos consectários legais. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão não merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, ressalvada a previsão expressa de retroação dos efeitos da nova lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Destarte, resta claro que a demandante não tem direito à majoração do percentual de sua pensão por morte, na forma pleiteada, sendo o caso de se manter a r. sentença.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de negar seguimento à apelação da parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.27.002546-2 AC 1064902
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO DE SOUZA
ADV : EDVALDO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.11.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.11.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez derivado de auxílio-doença (DIBs 01.05.83 e 20.08.80), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 44 da Lei n. 8.213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 16.03.2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95. Determinou o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros e honorários fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, conforme Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege (fls. 35/41).

Inconformado, apela o INSS, insurgindo-se quanto à majoração do coeficiente de cálculo sustentando irretroatividade da lei. Caso mantida a sentença requer a observância da prescrição quinquenal (fls 45/56).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 35/41, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 16.03.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.83.000439-2 AC 1248643
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DURVALINA MANTOVANI
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, proposta em 28.01.2004, em face do INSS, citado em 15.02.2006, na qual pleiteia a parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 05.04.1988), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da nova redação dada pela Lei nº 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30.10.2006, julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo, no entanto, a sua exigência, em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, reconhecendo, igualmente, a isenção de custas na forma da lei.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela procedência do pedido, aduzindo ser devida a elevação do coeficiente de cálculo da sua pensão por morte, para que a renda mensal corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, acrescido os valores vencidos dos consectários legais. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão não merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a

legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, ressalvada a previsão expressa de retroação dos efeitos da nova lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Destarte, resta claro que a demandante não tem direito à majoração do percentual de sua pensão por morte, na forma pleiteada, sendo o caso de se manter a r. sentença.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de negar seguimento à apelação da parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.83.001422-1 AC 1320391
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELA LEITE DE MORAES e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.03.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 04.05.2005, em que pleiteiam as autoras a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários de pensão por morte (DIBs 17.12.1991, 31.05.1993, 27.08.1992 e 20.10.1989), majorando-se o coeficiente de cálculo de seus benefícios para 100% dos respectivos salários-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95, a partir de sua vigência, bem como a incorporação do reajuste adicional de 29,29% em 01.06.98. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31.08.2006, julgou parcialmente procedente o pedido das autoras para condenar o INSS a proceder a revisão de seus benefícios previdenciários de pensão por morte, elevando o coeficiente de cálculo dos mesmos, nos termos e após a alteração introduzida pela Lei n° 9.032/95, bem como para condenar a autarquia federal a pagar as parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, calculada nos Termos do Provimento n° 64/2005 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça Federal e Súmula n° 8 TFF 3ª Região, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, determinando a compensação de eventuais valores pagos às autoras na esfera administrativa a título idêntico, sem custas e condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação ou em razão do mérito propriamente. Aduz que a elevação do coeficiente de cálculo da pensão pleiteada e concedida pela sentença fere o princípio da irretroatividade das leis porquanto a lei 9.032/95 nova não dispôs expressamente sobre a retroação de seus efeitos. Caso mantido o decisum, requer a redução do percentual de juros de mora e sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês, a compensação dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca ou, alternativamente, a redução de seu percentual com incidência somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula n° 111 do STJ. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em prescrição do direito de ação porquanto em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N° 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp n° 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Não há, igualmente, que se falar em decadência do direito das autoras, porquanto se tratar, no caso em foco, de revisão de benefícios concedidos anteriormente à instituição dos prazos decadenciais decenal e quinquenal, não podendo, assim, alcançar situações verificadas sob a égide de legislação pretérita.

Passo a análise da questão de fundo.

A r. decisão, nesse aspecto, merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deve, portanto, ser também provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.83.005505-3 AC 1184984
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : YOLANDA ROSSI
ADV : DEBORA GROSSO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.10.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.11.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 10.09.1985), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95, a utilização da URV do primeiro dia do mês em que houve a conversão de seu benefício, a aplicação do INPC de maio/96 no reajustamento do benefício, bem como do IGP-DI ou do INPC nos meses de junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 29.08.2006, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução condicionada à perda da condição de necessitada, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 85/101).

Inconformada, apela a autora insistindo no direito à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício (fls. 105/109).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão não merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.99.016593-7 AC 1021267
ORIG. : 0300002673 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON AUGUSTO MARQUES
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.10.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 21.10.1986), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 06.04.2004, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95. Determinou o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros, despesas, custas e honorários fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 21/22).

Inconformado, apela o INSS, insurgindo-se quanto à majoração do coeficiente de cálculo sustentando irretroatividade da lei. Caso mantida a sentença, requer a isenção de custas e a observância da Súmula n. 111 do STJ quanto à verba honorária (fls. 43/47).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.08.001040-3 AC 1256526
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ZULIAN AGUIAR
ADV : MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 28.02.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.03.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 18.04.1991), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, sobreveio sentença, proferida em 21.11.2005, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão de seu benefício, alterando-se o coeficiente aplicável ao benefício para 100% (cem por cento), após a alteração da Lei nº 9.032/95, bem como a recalcular as rendas mensais subseqüentes e a pagar as diferenças atrasadas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a compensação de eventuais valores pagos a título idêntico na esfera administrativa, condenando o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor da parte autora, sem custas em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à aplicação da alíquota de 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, ante a falta de amparo legal. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma,

cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

O provimento da remessa oficial e da apelação do réu enseja, portanto, a cassação da antecipação da tutela jurisdicional concedida na decisão de fls. 44/48.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2005.61.14.001717-2	AC 1216547
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HIGINA PISSI VICENTINI	
ADV	:	APARECIDA CARMELEY DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.05.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.06.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício

previdenciário de pensão por morte (DIB 14.07.1989), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30.03.2006, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar o seu benefício elevando-o, a partir de 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, a 100% (cem por cento) do valor que o segurado instituidor da pensão percebia ou teria direito a receber quando aposentado, bem como para condenar a autarquia federal a pagar as parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos moldes da Súmula nº 8 TFF 3ª Região e segundo os critérios firmados no Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, mais juros de mora legais, a contar da citação, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula nº 111 do STJ.

Apela o INSS, aduzindo que descabe a elevação do coeficiente de cálculo da pensão, tendo em vista a aplicação do princípio da irretroatividade das leis ante o ato jurídico perfeito, já que a lei nova não dispôs expressamente sobre a retroação de seus efeitos. Caso mantido o decismum, requer que a incidência de correção monetária sobre as parcelas em atraso se dê com base nos índices legalmente previstos e a contar do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 148 do STJ, requer, igualmente, a redução do percentual de sua condenação em honorários advocatícios e incidência do mesmo somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 53/56, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 30.03.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2005.61.14.007392-8	AC 1285599
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CARMOZINA DA SILVA PIRES (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	MARCELO LEOPOLDO MOREIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.12.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.01.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (DIB 03.10.1971), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 44 da Lei n. 8.213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 13.12.2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95. Determinou o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros e honorários fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 41/45).

Inconformado, apela o INSS, insurgindo-se quanto à majoração do coeficiente de cálculo sustentando irretroatividade da lei (fls. 50/54).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.010959-8 REOAC 1099218
ORIG. : 000000433 1 Vr FARTURA/SP 0000023235 1 Vr FARTURA/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JACIRA TENCA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na ação ordinária de aposentadoria por idade, proposta por Jacira Tenca, Processo 433/2000, que corre perante a vara única da Comarca de Fartura.

Saliente-se que o MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando a exclusão das prestações vencidas do benefício, a partir de 2 de outubro de 2001, do cômputo do valor dos honorários advocatícios.

Constou, porém, do decisum:

"Após o decurso do prazo recursal, com as homenagens do Juízo, remetam-se, os presentes autos, à superior instância, para reexame da matéria."

Conforme atestado nos autos, as partes não recorreram dessa decisão.

É certo, porém, que não cabe reexame necessário no presente caso, conforme os ditames do art. 475, do CPC. Vejamos.

O inciso II do artigo 475, do Código de Processo Civil, trata de sentença que acolhe os embargos opostos à execução da dívida ativa, ou seja, opostos em execução fiscal, pelo devedor, em que a Fazenda Pública fica vencida.

No caso em tela, trata-se de execução de título judicial e não de execução de dívida ativa.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Edição, Editora RT, pág. 816, explicitam: "Não cabe remessa necessária da sentença de procedência dos embargos do devedor opostos em execução fundada em título judicial, tendo em vista que a remessa necessária só é cabível no processo de conhecimento prevalecendo a regra do CPC 520 V."

Para corroborar tais afirmações, citam acórdãos que evidenciam que o referido posicionamento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, entre eles o proferido pela Corte Especial nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 241959-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, cuja ementa foi publicada no DJ de 29.05.2003 e que tem o seguinte teor:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor." (grifamos)

Com efeito, no voto proferido, constante do sistema de consulta computadorizada daquela Corte, o eminente relator deixa claro que o legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, somente quando procedentes os embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

Assim, segundo o Relator, não há como estender o seu comando aos embargos opostos pelo INSS.

A uma, porque se trata de regra processual que contém exceção e, portanto, deve ser interpretada restritivamente.

A duas, porque estender o campo da incidência de sucedâneos recursais além de seus sistemáticos e naturais limites contraria os princípios do efetivo acesso à Justiça e à efetividade do processo.

Ademais, o aludido voto, no que toca à aplicação do inciso I, do citado artigo 475, aduz que ao se entender que tal inciso abrange as sentenças proferidas em qualquer processo, inclusive em execução, não haveria necessidade da existência do inciso II, uma vez que sua disposição estaria incluída no inciso anterior.

Outrossim, no que concerne à extensão do termo "sentença", posto no caput do artigo 475, do Código de Processo Civil, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que se refere à decisão proferida na fase de conhecimento e não na fase de execução.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra a sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Aplicação da súmula 168-STJ.

3 - Embargos não conhecidos."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0047378-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 23/06/2003, PG:00231). (grifamos)

Também é certo que, da parte da sentença em que a autarquia embargante saiu-se vencedora, não cabe a remessa, pois a decisão não foi desfavorável à entidade pública.

De conseguinte, atenta ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sufragado por sua Corte Especial, não conheço da remessa oficial e determino a remessa dos autos à vara de origem para regular prosseguimento da execução.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.04.004290-2 AC 1306582
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : FERNANDA TEIXEIRA CARDIM (= ou > de 65 anos)
ADV : GUILHERME SARNO AMADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, proposta em 17.05.2006, em face do INSS, citado em 25.09.2006, na qual pleiteia a parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 29.05.1976), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da nova redação dada pela Lei nº 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 27.03.2007, julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, sobrestando a execução em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, sem custas ou despesas para reembolso ao réu.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela procedência do pedido, aduzindo ser devida a elevação do coeficiente de cálculo da sua pensão por morte, para que a renda mensal corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão não merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Destarte, resta claro que a demandante não tem direito à majoração do percentual de sua pensão por morte, na forma pleiteada, sendo o caso de se manter a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de negar seguimento à apelação da parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.04.009678-9 AC 1288547
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : NIVIO FREIRE DA COSTA
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.11.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.02.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 19.06.1991), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95 ao parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 16.03.2007, julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, sobrestando a execução em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, sem custas ou despesas para reembolso ao réu.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação, insistindo no aduzido direito à aplicação do coeficiente de cálculo estabelecido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua vigência, que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para fins de apuração do novo valor de sua aposentadoria especial.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão não merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da

previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de negar seguimento ao recurso da parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.05.000473-9 AC 1263674

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/09/2008 640/1371

ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : WANDERLEY FREALDO
ADV : PEDRO GONCALVES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.01.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 03.02.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 05.05.92), mediante a atualização dos salários-de-contribuição dos meses de março a agosto de 1991, com aplicação do percentual integral de 147,06%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 08.09.2006, julgou improcedente o pedido e não condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei (fls. 79/86).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito ao reajuste dos salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício, no período entre março a agosto de 1991, pelo percentual de 147,06% (fls. 91/94).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

O índice integral de 147,06% foi apurado com base na variação do salário mínimo apurado no período de março a agosto de 1991, com fundamento o artigo 58 do ADCT. Desse modo, não poderia incidir na correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício da parte autora, que foi concedido em 05.05.92, já sob a égide da Lei nº 8.213/91, com as alterações supervenientes.

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com o INPC e demais índices legais, como se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 25, não sendo devida a incidência do índice de 147,06%.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8213/91, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica como salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (...)"

(Resp - proc. 2000300719285, RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 26.08.2003, DJU: 22/09/2002, pág. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp - proc. 200300443633, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15/09.2003, pág. 385)

Correto, portanto, o procedimento do INSS no cálculo do benefício.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.83.008108-5 AC 1295180
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRACIANA BILECKI FERREIRA
ADV : CARLA SOARES VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, proposta em 23.11.2006, em face do INSS, citado em 12.02.2007, na qual pleiteia a parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 13.06.1991), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da nova redação dada pela Lei nº 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31.07.2007, julgou improcedente o pedido da parte autora, isentando-a, no entanto, do pagamento de custas e das verbas honorárias em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora pugnando pela procedência do pedido, aduzindo ser devida a elevação do coeficiente de cálculo da sua pensão por morte, para que a renda mensal corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão não merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Destarte, resta claro que a demandante não tem direito à majoração do percentual de sua pensão por morte, na forma pleiteada, sendo o caso de se manter a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de negar seguimento à apelação da parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.086936-7 AI 309921
ORIG. : 200761030053300 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGIS NUNES FERREIRA LEITE
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos que, em mandado de segurança impetrado por JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, deferiu parcialmente o pedido liminar.

Pela decisão de folhas 68/70, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, ainda não publicada.

Ato contínuo, foram juntados os documentos de fls. 75/80.

É o relatório. Decido.

Segundo as informações prestadas pelo Juízo "a quo", às folhas 75/80, foi prolatada sentença nos autos principais (nº 2007.61.03.005330-0), que, julgando procedente o pedido, determinou à autoridade impetrada que considere como especial e, deste modo, converta em tempo de serviço comum, o período trabalhado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 15.08.1978 a 18.12.1992, e na Irmandade de Misericórdia de Taubaté, de 01.01.1979 a 03.04.1980, na função de médico, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição.

Diante disso, este agravo perdeu seu objeto, posto que, no mandado de segurança, no qual foi concedida a liminar, contra a qual foi interposto o presente, foi proferida sentença.

Com efeito, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a sentença concessiva do mandado de segurança, mesmo sujeitando-se ao duplo grau de jurisdição, pode ser executada provisoriamente e, conseqüentemente, é incompatível atribuir-se efeito suspensivo a eventual apelação.

Assim, concedida a segurança, a liminar perde sua eficácia, ficando as partes sobre a égide do novo pronunciamento judicial, o qual é de execução imediata.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.098765-0 AI 318116
ORIG. : 0700001024 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
AGRTE : MARIO CRUZ CAIRES
ADV : MICHELE AIELO PINHEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fl. 62/63:

Homologo o pedido de desistência do recurso, manifestada por advogado(a) que tem poderes especiais para fazê-lo (fl. 19), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.61.05.010751-0 REOMS 305000
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : JOSE EUGENIO BALDUINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu a segurança, com a finalidade de dar solução a requerimento administrativo para pagamento de valores atrasados.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, verifica-se que o requerimento administrativo em questão teve análise e conclusão (fls. 47/48), sendo que o montante dos valores em atraso foi pago em 27.09.2007.

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por consequência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.61.09.003341-0 REOMS 306368
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ODETE DE SOUZA BAUSTARK
ADV : ELIANA REGINA CORDEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu parcialmente a segurança, com a finalidade de dar solução a recurso administrativo para liberação de valores atrasados.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, verifica-se, através de consulta ao sistema PLENUS, que o requerimento administrativo em questão teve conclusão, sendo que o montante dos valores requeridos foi pago em 26.09.2007.

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a consequente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por consequência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.61.23.000149-6 AC 1283126
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : EUCLIDES DILELLO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.02.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.03.2007, em que pleiteia a parte autora a aplicação, no reajuste de seus benefícios previdenciários, do índice do INPC, no período de 1996 a 2005. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), suspensa a execução, no entanto, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 11 e artigo 12, ambos da Lei nº 1.060/50, sem condenação em custas em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao reajuste pela variação do INPC no período de 1996 a 2005, para o que requer a determinação de prova pericial, pugnando, desta forma, pela reforma do decisum.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

Tendo em vista que a matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, é aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC, tal como procedido pelo Juízo sentenciante.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 514 DO CPC.

1. Ausente o pretendido cerceamento de defesa. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC. Preliminar rejeitada.

(...)

4. Recurso parcialmente provido.

(AC nº 95.03.033763-1 - TRF 3ª Região - 2ª Turma - Rel. Sylvia Steiner - j. 06.08.2002 - V.U. - DJU 09.10.2002, p. 322)

São exemplos de julgados nesse sentido: AC nº 1999.03.99.085942-8, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 10.09.2002; AC nº 1999.61.00.008484-8, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 04/06/2001; AC nº 97.03.015989-3, rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 18.06.1997; AC nº 92.03.010700-2, rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJU 18.04.1995.

No mérito, a respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...):"

(2ª Turma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decisor.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei n.º 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei n.º 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19/11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 2º da MP n.º 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2. A MP n.º 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3. A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4. Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6. Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

No tocante aos reajustes subsequentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n.º 8213/91 (Decreto n.º 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's n.ºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei n.º 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's n.ºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos n.ºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no

caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003349-0 AG 325021
ORIG. : 200261140058136 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALDENIR MARTINS NOGUEIRA e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em relação às diferenças do precatório pago, entendeu ser devida a incidência de juros até a data da inscrição no orçamento do precatório.

Pela decisão de folhas 72/74, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Às folhas 97/101, noticia o Juízo "a quo" a reconsideração da decisão agravada e que a execução foi julgada extinta, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Assim, o agravo perdeu seu objeto.

Isto porque, a interposição do presente não obsteu o andamento da execução, sobrevindo decisão que, além de reconsiderar a decisão agravada, extinguiu aquele processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A par do relatado, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, porque, proferida a sentença, ficam as partes sobre a égide desse novo pronunciamento judicial.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004301-9 AG 325659
ORIG. : 200161140030316 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSVANDO MARTINS FERREIRA espolio e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em relação às diferenças do precatório pago, entendeu ser devida a incidência de juro até a data da inscrição no orçamento do precatório e correta utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária do cálculo complementar.

Pela decisão de folhas 72/74, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Às folhas 84/88, noticia o Juízo "a quo" a reconsideração da decisão agravada e que a execução foi julgada extinta, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Assim, o agravo perdeu seu objeto.

Isto porque, a interposição do presente não obsteu o andamento da execução, sobrevindo decisão que, além de reconsiderar a decisão agravada, extinguiu aquele processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A par do relatado, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, porque, proferida a sentença, ficam as partes sobre a égide desse novo pronunciamento judicial.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004526-0 AG 325812
ORIG. : 200361140045122 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CAETANO RIBEIRO
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em relação às diferenças do precatório pago, entendeu ser devida a incidência de juro até a data da inscrição no orçamento do precatório e correta utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária do cálculo complementar.

Pela decisão de folhas 96/98, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Às folhas 107/111, noticia o Juízo "a quo" a reconsideração da decisão agravada e que a execução foi julgada extinta, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Assim, o agravo perdeu seu objeto.

Isto porque, a interposição do presente não obistou o andamento da execução, sobrevindo decisão que, além de reconsiderar a decisão agravada, extinguiu aquele processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A par do relatado, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, porque, proferida a sentença, ficam as partes sobre a égide desse novo pronunciamento judicial.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005377-3 AG 326395
ORIG. : 200361140057756 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA EMILIA TEIXEIRA VALENTE e outros
ADV : CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em relação às diferenças do precatório pago, entendeu ser devida a incidência de juro até a data da inscrição no orçamento do precatório e correta utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária do cálculo complementar.

Pela decisão de folhas 48/50, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Às folhas 62/66, noticia o Juízo "a quo" a reconsideração da decisão agravada e que a execução foi julgada extinta, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Assim, o agravo perdeu seu objeto.

Isto porque, a interposição do presente não obsteu o andamento da execução, sobrevindo decisão que, além de reconsiderar a decisão agravada, extinguiu aquele processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A par do relatado, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, porque, proferida a sentença, ficam as partes sobre a égide desse novo pronunciamento judicial.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008497-6 AG 328618
ORIG. : 0800000267 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : VALTINENI DE CASSIA FERNANDES RISSI
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 73/77:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTINENI DE CASSIA FERNANDES RISSI contra a decisão monocrática de folha 69, de minha relatoria, que não admitiu o recurso regimental de folha 63/67 e que manteve a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido (fl. 59/60).

Sustenta a parte agravante, em síntese, a existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo o primeiro recurso de agravo ser processado na forma de instrumento e não ser convertido em retido.

Decido.

Ajuizada a ação (fls. 22/33), o Juízo "a quo" indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20 e verso). A parte autora, na oportunidade, interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 02/19).

Às folhas 59/60, por não estarem configuradas quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, proferi decisão que o converteu em retido.

Apresentou o interessado, então, o recurso regimental de folhas 63/67, o qual não foi admitido, com fundamento no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, redação da Lei nº 11.187/05 (fl. 69), por só ser cabível pedido de reconsideração.

Contra esta última decisão, insurge-se agora o recorrente por meio de recurso apresentado às folhas 73/77, que denominou de "agravo de instrumento".

Em primeiro lugar, não cabe recurso de agravo de instrumento contra decisão monocrática proferida por relator no âmbito deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos de seu Regimento Interno.

Em segundo lugar, a decisão ora recorrida não admitiu o recurso regimental de folhas 63/67 em razão da proibição legal de seu cabimento, nos termos da redação atual do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil (fl. 69), como se expôs.

Dessa maneira, não resolveu, a citada decisão, a respeito do deferimento do pedido de tutela antecipada, nem sobre a possibilidade de conversão em retido do primeiro recurso de agravo, mas tão somente, repete-se, sobre a inadmissibilidade do recurso regimental de folhas 63/67.

Por outro lado, as razões recursais apresentadas no agravo de folhas 73/77, que ora se analisa, trazem apenas argumentos de mérito contrários ao indeferimento da tutela antecipada e sobre a existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da tutela.

Assim, por não ser cabível o recurso de folhas 73/77 na forma de instrumento e por estarem as razões recursais de folhas 73/77 dissociadas da decisão recorrida de folha 69, considero-o manifestamente inadmissível, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes aos principais.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019840-4 AI 336574
ORIG. : 0800000319 1 Vr ROSANA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RENATA GASPAR DOS SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada para obter a implantação do salário-maternidade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pela decisão de folhas 45/46, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso. O Juízo "a quo" comunicou a reconsideração da decisão agravada (fl. 61).

É o relatório. Decido.

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020200-6 AI 336887
ORIG. : 0700000708 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDETE RODRIGUES PRATES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada para obter a implantação do salário-maternidade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pela decisão de folhas 72/73, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso. O Juízo "a quo" comunicou a reconsideração da decisão agravada (fl. 88).

É o relatório. Decido.

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020624-3 AI 337191
ORIG. : 0800000161 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLARICE ALVES DE MACEDO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada para obter a implantação do salário-maternidade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pela decisão de folhas 48/49, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso. O Juízo "a quo" comunicou a reconsideração da decisão agravada (fl. 64).

É o relatório. Decido.

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021355-7 AI 337828
ORIG. : 0800000620 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA SOLANGE DOS SANTOS
ADV : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada para obter a implantação do salário-maternidade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pela decisão de folhas 39/40, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso. O Juízo "a quo" comunicou a reconsideração da decisão agravada (fl. 55).

É o relatório. Decido.

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023360-0 AI 339288
ORIG. : 0800000545 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIA TATIANE FERREIRA DE PAULA
ADV : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada para obter a implantação do salário-maternidade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pela decisão de folhas 45/46, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso. O Juízo "a quo" comunicou a reconsideração da decisão agravada (fl. 52).

É o relatório. Decido.

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025738-0 AG 340742
ORIG. : 0800001682 3 Vr BIRIGUI/SP 0800089506 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ENEDINA DE ALMEIDA MARQUES
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENEDINA DE ALMEIDA MARQUES contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Birigui que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Conforme consta, a parte agravante apresentou em 08.07.2008, via fax, a petição inicial do agravo (fls.02/07).

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo de instrumento, da cópia da decisão agravada, da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada aos advogados do agravante e agravado, a fim de possibilitar a verificação, respectivamente, do teor do ato recorrido, da tempestividade do recurso e comprovar ter o subscritor da petição recursal poderes para representar o agravante e permitir a intimação das partes dos atos praticados nestes autos.

Ainda, segundo a Lei nº 9.800/99, artigos 1º e 2º, às partes poderão servir-se de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Da análise sistemática da legislação citada, resta evidente que a parte agravante, ao utilizar-se do sistema de transmissão de dados e imagens, deve corretamente instruir o recurso, por ocasião de sua interposição, ou seja, deve transmitir, via fax-símile, as peças essenciais à formação do instrumento, não se admitindo juntada posterior destas, sob pena de dilação indevida do prazo recursal.

Assim, no caso, ausentes as peças que deveriam instruir o instrumento, quando do envio via fax da petição recursal (fls. 02/07), não há como ser admitida a juntada desses documentos com o original da petição de agravo, em face da preclusão consumativa.

Assim, ante a deficiência na formação do instrumento, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026337-8 AG 341276
ORIG. : 200261260112845 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MARIA AGUILE RAIMUNDO DE ASSIS e outros
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA AGUILE RAIMUNDO DE ASSIS e outros contra a decisão do Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de Santo André, a qual, em ação visando à concessão do benefício de aposentadoria, pela mesma razão, manteve o indeferimento do pedido de imediata concessão do benefício de pensão por morte, diante do óbito do autor primitivo (fls. 12 e 113).

O presente recurso, protocolado em 07.07.08 está intempestivo.

Com efeito, devendo ser interposto o agravo dentro do decênio legal, vejo que a decisão agravada, aquela que efetivamente indeferiu o pedido para que fosse implantada a pensão por morte, data de 13.05.08 (fl. 113).

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pedido de reconsideração não interfere no prazo para a interposição de recurso. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestividade. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido. (REsp 293037, Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/08/2001, pág. 474).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência deste egrégio Tribunal se posicionou no sentido de que o simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso.

(AGRESP 299187, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 15/10/2001, pág. 236).

Assim, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026577-6 AI 341351

ORIG. : 0800000884 2 Vr RIO CLARO/SP 0800063200 2 Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : NEUSA LOTERIO (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUSA LOTERIO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Claro.

Conforme consta, o agravante apresentou em 14.07.08, via fax, a petição inicial do agravo (fls.02/11).

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo de instrumento, da cópia da decisão agravada, da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada aos advogados do agravante e agravado, a fim de possibilitar a verificação, respectivamente, do teor do ato recorrido, da tempestividade do recurso, para que se comprove ter o subscritor da petição recursal poderes para representar o agravante e para permitir a intimação dos advogados de todos os atos praticados nos autos daquele instrumento.

Ainda, segundo a Lei nº 9.800/99, artigos 1º e 2º, é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Da análise sistemática da legislação citada, resta evidente que a parte agravante, ao utilizar-se do sistema de transmissão de dados e imagens, deve corretamente instruir o recurso, por ocasião de sua interposição, ou seja, deve transmitir, via fax-símile, as peças essenciais à formação do instrumento, não se permitindo sua juntada posterior, sob pena de dilação indevida do prazo recursal.

Assim, no caso, ausente as peças que deveriam instruir o instrumento, quando do envio, via fax, da petição recursal (fls. 02/11), não há como ser admitida a juntada posterior das mesmas, simultaneamente com o original da petição citada, uma vez que, não realizada no momento oportuno, ocorre a preclusão consumativa.

Assim, ante a deficiência na formação do instrumento, por ser inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026992-7 AG 341674
ORIG. : 0800022571 1 Vr BARIRI/SP 0800000790 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : ANTONIO VALENTIM CAMASSOLA
ADV : IRINEU MINZON FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO VALENTIM CAMASSOLA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri - SP, a qual, nos autos de ação visando benefício previdenciário, determinou a remessa do feito ao Juízo Federal de Jaú.

A regra de competência vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Assim, verifico que a Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem onerar a parte, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Assim, sendo regra de competência relativa, só pode ser argüida por meio de exceção declinatória de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (arts. 112 e 114, CPC).

Determina, ainda, a Súmula n.º 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a decisão interlocutória que determinou a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal da cidade de Jaú e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária a MM. Juíza de Direito da Vara de Bariri, enquanto não estabelecido o contraditório, tendo em vista o disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027873-4 AI 342291
ORIG. : 9300001096 4 Vr DIADEMA/SP 9300064492 4 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : JOAQUIM DIAS DO CARMO e outros
ADV : JAMIR ZANATTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO WEHBY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM DIAS DO CARMO e outros contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Diadema que, em execução de sentença, indeferiu o pedido de remessa dos autos à

contadoria do juízo, para que apresentasse os cálculos de liquidação, nos termos do acórdão prolatado nos embargos à execução, determinando que os exequentes apresentassem os cálculos da importância que entendessem devida (fls. 73/74).

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os agravantes pretendem, na verdade, discutir, no presente, questão já atingida pela preclusão temporal, tendo apenas reiterado pedido anterior.

In casu, a decisão agravada, aquela que efetivamente indeferiu o pedido de remessa dos autos à contadoria do juízo, para elaboração da conta de liquidação, segundo o acórdão dos embargos à execução, determinando que apresentassem os cálculos da importância que entendessem devida, baixou em cartório em 27 de março de 1997 (fls. 91/91).

Ademais, vejo que depois dessa decisão sobreveio aos autos pedido dos próprios agravantes de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para dar cumprimento ao determinado (fl. 71).

Assim, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028023-6 AI 342454
ORIG. : 0800001213 2 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : LEVI FERREIRA
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEVI FERREIRA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Boituva, que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Embora conste, na própria decisão agravada, a tomada de ciência pelo patrono do agravante em 17.07.08 (fl. 149), tal data não pode ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para a interposição do presente agravo, devendo ser juntada a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Assim, como não é possível aferir-se a tempestividade recursal, este agravo não merece prosseguimento.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028340-7 AI 342735
ORIG. : 0800090252 2 Vr SUMARE/SP 0800001658 2 Vr SUMARE/SP
AGRTE : GUSTAVO AVELINO DA SILVA incapaz
REPTE : PAULA CRISTINA DE CASTRO
ADV : MARGARETE NICOLAI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUSTAVO AVELINO DA SILVA (incapaz) contra a sentença que, em ação visando ao benefício de auxílio-reclusão, entendendo pela competência absoluta do Juizado Federal Especial para processamento e julgamento do feito, determinou o arquivamento do feito.

Entendo que cumpre ao juiz, entendendo-se absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito, observar o disposto no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, sendo a decisão impugnável por meio de agravo de instrumento.

No entanto, verifico que, na hipótese, o juiz da causa, ao resolver a questão da competência, entendendo não haver razão de ser para a continuidade da competência delegada, determinou o arquivamento do feito.

Sendo determinado o arquivamento do feito, mostra-se cabível o recurso de apelação para impugnação do ato judicial, não sendo o caso de se aplicar o princípio da fungibilidade na hipótese.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO DETERMINADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PROSEGUIMENTO NAS CAUSAS QUE NÃO ATRAEM A

COMPETÊNCIA FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO DO JUIZ ESTADUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Não obstante o direito brasileiro agasalhe o princípio da fungibilidade recursal, segundo entendimento consagrado na atual doutrina, com respaldo jurisprudencial, não se pode, no entanto, conhecer de inconformismo manifestado ao arpejo da sistemática processual vigente inexistindo substancial dúvida razoável.

II - A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro.

(STJ, RESP 168242, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 18.0698, p. 202)

PROCESSO CIVIL - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO TERMINATIVA COM FORÇA DE SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO.

1. O Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema de correlação entre os atos judiciais descritos no artigo 162 e os recursos cabíveis, de sorte que para cada ato do juiz corresponde um recurso próprio: apelação para as sentenças

(Art. 513) e agravo para as decisões interlocutórias (Art. 522). Os despachos de mero expediente, por não conterem conteúdo decisório e destinarem-se tão somente ao impulso processual, são irrecuráveis.

2. O referido diploma legal, no § 1º do artigo 162, define sentença como "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei", entre as quais conforme a jurisprudência desta Corte está a determinação de arquivamento dos autos, ante o cumprimento da obrigação imposta.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 13.06.08)

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028668-8 AI 343024
ORIG. : 200461170026961 1 Vr JAU/SP 9100000155 3 Vr JAU/SP
AGRTE : JOAO MARTINS falecido e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú.

Tenho que é apropriado, em síntese, relatar o feito, nos pontos que interessa, e, manejados embargos de declaração de embargos de declaração opostos contra a decisão, mencionar o conteúdo desses pronunciamentos judiciais.

Segundo consta, o Juízo de Direito da Comarca de Jaú condenando o INSS na revisão dos benefícios dos autores (fls. 45/46), recebeu o recurso de apelação da autarquia como embargos infringentes, os quais foram julgados improcedentes, sendo certificado o trânsito em julgado da decisão em 16.03.92 (fls. 90/91, 110, 117 e 122).

Iniciada a execução e homologada a conta de liquidação, foi determinado o seqüestro de numerário do INSS para satisfação do débito exequendo (fls. 138 e 155).

Contra esta sentença homologatória dos cálculos foi interposto recurso de apelação pelo INSS, parcialmente provido (fls. 159/161 e 180).

Depois, redistribuído o feito, em face da instalação de Vara Federal na Comarca, diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da ação revisional, o INSS foi intimado para implantar a renda revisada (fl. 233).

Diante disso, a autarquia, argüiu a nulidade do título, requerendo o deferimento de medida cautelar, para que fosse decretado o bloqueio de ativos dos causídicos e seus outorgantes e declarados nulos todos os atos a partir do recebimento da apelação, interposta contra a sentença revisional, proferida no processo de conhecimento, com a subida

imediate dos autos ao E. TRF/3ª Região, bem como anexou cálculos que reputa corretos e que apuram crédito em seu favor no montante de R\$ 4.103.628,97. A pretensão foi impugnada pelos exequentes (fls. 237/260 e 269/283).

Remetidos os cálculos à Secal, o contador informa que, em conformidade com o decidido na sentença revisional e no acórdão proferido na apelação interposta contra a sentença que homologou o cálculo do contador, o qual se limitou a modificar a forma de correção do débito, elaborou os cálculos que resultaram na importância de R\$1.564.362,61, a favor do INSS (fls. 284, 288/309).

Os exequentes e INSS manifestaram-se em relação ao laudo contábil (fls. 313/316 e 317/319).

A fls. 320/322 o juízo de origem, reconheceu que o juízo de direito, ao admitir a apelação interposta contra sentença, proferida no processo de conhecimento, como embargos infringentes, usurpou da competência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por isso, não transitou. Desse modo, declarou a nulidade de todos os atos processuais praticados desde o recebimento da apelação, inclusive o seqüestro judicial do numerário do INSS efetivado no feito, determinando a remessa dos autos a esta Corte e devolução dos valores seqüestrados, devidamente atualizados, nos termos dos cálculos da Secal, no prazo de 30 dias.

Desta decisão, foram opostos embargos de declaração pelos exequentes, em relação aos quais foi dada vista ao INSS, em razão do seu caráter infringente, o qual também opôs declaratórios da decisão (fls. 325/329, 330, 333/336).

No julgamento dos embargos o juízo de origem explicitou que foi declarada a nulidade com observância do sistema processual, bem como determinada a restituição do numerário seqüestrado, porque na ação é forçoso reconhecer que não se pode simplesmente presumir a boa-fé. Argumenta, ainda que a devolução do numerário deve se dar nos moldes apontados pela Secal, que é a medida mais segura para se aferirem as diferenças, enquanto não definitivamente resolvido o quantum debeat, determinando o desconto do valor de 30% no valor das rendas mensais, na forma do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91 e 342/345).

Da decisão dos declaratórios foram opostos novos embargos de declaração pelos autores, os quais foram julgados improcedentes, em razão do seu nítido propósito infringente, haja vista que há meios recursais cabíveis para a impugnação (fls. 348/349).

Publicada a decisão dos embargos, foi interposto o agravo de instrumento.

Sustentam os agravantes, em síntese, que, recebido o recurso do INSS, interposto contra a sentença proferida no processo de conhecimento, como apelação, a devolução dos valores deve se dar apenas depois da solução da controvérsia e que, ademais, as razões do apelo, ora recebido, já foram apreciadas pelo TRF/3ª Região, quando do julgamento da apelação interposta contra a sentença homologatória dos cálculos de liquidação. Alegam também que o INSS foi armado com duplo critério de cobrança, porque determinada a devolução dos valores pagos por seqüestro em 30 dias e, depois, foi também autorizado o desconto nos termos do artigo 115, da Lei 8.212/91. Além disso, alegam que a rediscussão da decisão que recebeu a apelação do INSS como embargos infringentes, a qual se deu porque levada em conta o valor dado à causa na data do ajuizamento, fere a coisa julgada e, conseqüente, segurança jurídica. Argumenta que, tendo o INSS deixado de interpor o competente recurso, só pode eventual nulidade ser declarada em ação rescisória. Por fim, aduzem que ocasional restituição dos valores pagos deve se dar em ação própria contra o Estado, porque os exequentes receberam, em absoluta boa fé, o numerário, de natureza alimentar e irrepetível, autorizados pelo Poder Judiciário.

Vê-se também que contra a decisão foram opostos embargos de declaração pelos exequentes e executado e, da decisão proferida foram opostos novos declaratórios pelos exequentes, ora agravantes.

Cabíveis embargos de declaração de embargos de declaração, recebo o recurso, porque tempestivamente interposto, não havendo que se cogitar da ocorrência da preclusão na hipótese, pois os declaratórios interrompem o prazo recursal, mesmo tendo caráter infringente, nos termos do artigo 538, caput, do CPC. Nesse sentido, confira-se REsp 325.083/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 23.09.02.

Passo a análise do mérito do recurso.

Colhe-se dos autos e da decisão recorrida que o apelo do INSS contra a sentença revisional foi recebido como embargos infringentes em 04.12.1991, quando já revogada a Lei 6.825/50, que previa embargos contra a sentença, pela Lei 8.127, de 27 de junho de 1991.

As normas processuais possuem incidência imediata, devendo ser interposto o recurso segundo a previsão da lei vigente a época da decisão.

No caso, de fato, o recurso do INSS, interposto contra a sentença, datada de 09.10.1991, publicada em 11.10.91, deveria ter sido remetido a esta Corte, porque faltava ao juiz de 1º grau competência para apreciá-lo, haja vista que a lei aplicada já não mais existia.

A respeito do tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS INFRINGENTES. ALTERAÇÃO NAS LEIS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA IMEDIATA. ALCANCE AOS CASOS PENDENTES.

1. A Lei nº 8.197/91 revogou a Lei nº 6.825/80, sendo cediço que a lei processual nova tem incidência imediata, alcançando as situações pendentes.
2. No vertente caso, ainda que o recurso cabível fosse o de embargos infringentes, em razão da nova disposição processual, faltaria ao juiz de 1º grau competência para apreciá-lo, devendo o mesmo ser remetido ao Tribunal ad quem.
3. Divergência jurisprudencial caracterizada.
4. Recurso especial conhecido e provido

(STJ, RESP 241863, Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 22.05.00, p. 155)

Dito isso, rigorosamente, é assente o entendimento de que a nulidade absoluta pode ser pronunciada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em contrapartida, é basilar no direito a imutabilidade da coisa julgada, cuja função é assegurar a estabilidade das relações jurídicas.

Observa-se a posição dos tribunais em afastar a formula tradicional de que o reconhecimento de uma nulidade do processo de conhecimento só possa se dar até o trânsito em julgado da sentença, sendo imprescindível a propositura de ação rescisória para desconstituir o título judicial.

Com efeito, a jurisprudência vem admitindo a relativização da coisa julgada nos casos de violação frontal da lei, reconhecendo vários meios à parte prejudicada se opor à vinculação do julgado, mesmo por simples petição, na execução.

Veja-se como exemplo disso julgamento recente, unânime, desta Colenda Sétima Turma:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE. DISCUSSÃO SOBRE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Desnecessária a propositura da ação rescisória para análise da questão, uma vez que os embargos estão fundamentados na inexigibilidade do título executivo, por já ter sido efetuada a revisão administrativa dos benefícios previdenciários dos autores, nos termos determinados em lei.

- 'In casu', em sede de apelação os embargados não se insurgem quanto à alegação do INSS de que os benefícios já foram revisados administrativamente, nos termos da legislação vigente em cada período. Apenas afirmam que a sentença do processo de conhecimento fez coisa julgada, a qual é soberana e, por esta razão, pedem o prosseguimento da execução.

- Restando incontroverso que a sentença condenatória destoou do ordenamento jurídico, determinando a aplicação de índices e critérios de correção diversos dos estabelecidos na legislação em vigor na época da concessão do benefício, situação que foi confirmada pelos embargados em sede de apelação, é de rigor a relativização da coisa julgada e o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo.

- Apelação improvida.

(TRF/3ª Região, AC 20006108004367-8, Rel. Juíza Convocada Alessandra Reis, 7ª Turma, v.u., DJF 14.05.08).

O processo não pode ser um fim em si mesmo e é minha preocupação o zelo pela garantia da coisa julgada.

Contudo, essa garantia não pode ser invocada em desrespeitos a outros valores que também devem ser zelados pelo legislador, como o patrimônio público e a repressão à fraude.

Assim, a mitigação da coisa julgada deve se dar em situação excepcional, sob o prisma da razoabilidade.

Frizo isso, porque, a par do relatado, o cerne da questão do presente não é restrito a abordagem da relativização ou não da coisa julgada, na execução de sentença, pela ocorrência de uma nulidade absoluta no processo de conhecimento.

Com efeito, a abordagem desse tema também deve ser examinada em face do argumento de peso do juízo, perante o qual corre o processo, que constatou a existência de fortes indícios de má-fé em pontos decisivos do processo, o que, a leitura minuciosa das peças juntadas ao presente, nos leva a endossar.

Subvertido o processo, entendo acertada a decisão do juízo da execução, porque passível de ser vulnerado o título, consagrando a justiça corretiva.

Conseqüentemente, mesmo tratando-se de verba alimentar, justifica-se a devolução da importância pelos exeqüentes. Tampouco se deve discutir se há a responsabilidade objetiva do Estado no caso pelo fato do recebimento do numerário ter sido autorizado pelo Poder Judiciário, porque tal não serviria de anteparo para se entender imunizados os exeqüentes.

Ademais, se mostra cabível a devolução dos valores indevidamente excutidos, ainda que pendente de solução a apelação.

Por fim, não há que se falar que o INSS foi armado de dois meios de cobrança, uma vez que foram reconhecidos os efeitos infringentes dos primeiros declaratórios opostos contra a decisão recorrida.

Tanto que o INSS foi intimado para se manifestar e, no julgamento dos declaratórios, o juízo da execução modificou a decisão, determinando o desconto em parcelas, nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91.

Assim, diante da impossibilidade de se dar provimento a este agravo, conclui-se pela sua manifesta inadmissibilidade.

Destarte, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003952-0 AC 1274306
ORIG. : 0300002155 5 Vr SAO VICENTE/SP 0300118566 5 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : MARIA APARECIDA CERQUEIRA SANTANA PERES
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.06.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 20.04.83), mediante a correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição de acordo com o índice correto, a utilização do IRSM nos termos do artigo 20, I, § 3º, da Lei n. 8.880/94, a majoração do coeficiente de cálculo para 100% sobre o salário de benefício, bem como a utilização do IGP-DI nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 09.11.2006 julgou parcialmente procedente o pedido condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto às despesas e aos honorários advocatícios. Sem custas. Foi submetida a reexame necessário (fls. 63/82).

Apela a parte autora pleiteando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício nos termos da redação original do artigo 75 da Lei n. 8.213/91 e com as alterações da Lei n. 9.032/95 (fls. 88/90).

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pelo índice ORTN/OTN, dada a inexistência de dispositivo legal que ampare o pedido (92/94).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Correção dos salários-de-contribuição

Verifico que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, concedida em 20.04.83.

O benefício em questão possui regras próprias no que pertine ao cálculo da renda mensal inicial. De fato, a norma aplicável à espécie é o Decreto 83.080/79(art. 37, I e II). Determina o dispositivo que o valor da pensão por morte corresponde a "1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses".

Nesse passo, inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, já que o período básico de cálculo dos benefícios em discussão não engloba os 36 últimos salários de contribuição.

Conclui-se, pois, que a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos somente seria cabível no recálculo dos benefícios por idade e por tempo de serviço, cujos períodos básicos de cálculo compreendem os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 21, II, da CLPS).

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa ficou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COEFICIENTE. 1º REAJUSTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Pensão concedida em 17.03.88, não alcançada pelos efeitos retroativos do art. 145, da Lei n. 8.213/91, não pode ter o coeficiente majorado na forma de seu art. 75. 'Tempus regit actum'.

2. Cabível o recálculo dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais remotos pela ORTN/OTN (Lei n. 6423, de 1977). Os doze mais próximos, porém, tomam-se em forma singela.

3. A fração extra-petita da sentença deve ser reduzida, face ao princípio da economia em matéria de nulidades.

4. Apelação do INSS parcialmente provida. Porção extra-petita do dispositivo anulada." (Fl. 144).

Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. Afirma que não seria cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este

Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

O presente recurso especial merece prosperar.

De fato, conforme o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, 'in verbis':

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Pela análise do acima exposto, verifico que não é cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, uma vez que existe expressa vedação legal quando a 'questio' diz respeito ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à promulgação da Lex Maxima.

Nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 353678/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido."

(AgREsp 312123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 08/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 313296/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar

a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(REsp 279045/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2003.

MINISTRO FELIX FISCHER. Relator.

(TRF 3ª Reg., Resp. nº 2003/0108405-9, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.11.2003) (g.n.).

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de dar-lhe provimento.

Majoração do coeficiente nos termos da Lei n. 8213/91.

Inicialmente, verifico que a autora teve sua pensão concedida antes da promulgação da CF/88. Consoante entendimento já consolidado pela jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretaria a majoração do coeficiente de pensões a teor de seu artigo 75, na redação original - somente teve aplicabilidade aos proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ART. 1.536, PARÁGRAFO 2º, DO CCB - SÚMULA 204/STJ - ART. 75, DA LEI 8.213/91 - SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- A concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito.

-O disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, que majorou a cota familiar da pensão, não incide sobre os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, sendo aplicado, apenas, a partir de 05.04.91, a teor do art. 145, da referida Lei 8.213/91. Assim, exceto o caso da segurada MARINALVA MOTA NUNES, cujo benefício foi concedido após 05.10.88, descabe direito à revisão de pensão, com base no percentual previsto no art. 75, da Lei 8.213/91.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os cabíveis embargos de declaração. Ausente, portanto, o indispensável questionamento.

- Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20.02.1995).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Resp nº 1999/0082467-9, 5º Turma, Rel. Jorge Scartezini, DJU 28.08.2000. p. 104) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

II - Dispensável o esgotamento da instância administrativa para se pleitear judicialmente benefício de natureza previdenciária.

III - Para o reconhecimento da litispendência é necessária a perfeita identidade entre os três elementos da causa: partes, causa de pedir e pedido. Divergente um dos elementos, não é possível o seu reconhecimento. Inteligência do artigo 301, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

IV - O princípio de igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Magna, deve ser entendido de modo relativo e harmônico com os demais dispositivos constitucionais e as exigências da justiça social.

V - Tratando-se de benefício previdenciário concedido antes da atual Carta Magna, incabível a aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91.

VI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso providos."

(TRF-3ª Reg., 9ª Turma, AC 97.03.057392-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 12.04.2004, p. 436).(g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELA LEI 9032/95 - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91- BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 05 DE OUTUBRO DE 1988 -PRELIMINAR REJEITADA- RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria em questão é meramente de direito, não comportando dilação probatória, já que a Requerente especificou de maneira precisa, nos autos, os coeficientes de cálculo percentuais pretendidos, assim como a incidência dos mesmos a partir da edição das Leis Nºs. 8213/91 e 9032/95, que os instituíram, possibilitando ao MM. Juiz sentenciante, desse modo, conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A disposição do artigo 75, "a", da Lei Nº8.213/91, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei Nº9.032/95, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, o benefício da Autora foi concedido a partir da data do falecimento de seu marido, ou seja, em 20/11/77, submetendo-se, portanto, às disposições do Decreto Nº. 77077/76.

4. Trata-se, "in casu", de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pela Lei 8213/91, que por seu artigo 75,"a", alterou a parcela familiar da pensão por morte para 80%, determinando, outrossim, de forma expressa, a retroação de seus efeitos, tão-somente, sobre os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, conforme se depreende de seu artigo 144.

(...)

6. Preliminar rejeitada.

7. Recurso da Autora improvido."

(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, AC 1999.61.04.004285-3, Rel. Ramza Tartuce, DJU 04.06.2002, p. 214) (g.n.).

Desse modo, improcede o pleito atinente à majoração do coeficiente de cálculo com base na Lei nº 8.213/91 referentemente às pensões concedidas antes de 05 de outubro de 1988. Outrossim, sequer cabe cogitar a aplicação do artigo 145 do mesmo diploma, que se destinava ao reajuste de proventos concedidos a partir de 05 de abril de 1991.

Majoração do coeficiente nos termos da Lei n. 9.032/95.

De outra parte, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Certo é, pois, que os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

À vista da legalidade do entendimento já pacificado pela Colenda Corte Especial, não merece acolhida o recurso da parte autora.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. A apelação da parte autora deve ser improvida por estar em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.004038-8	AC 1274392
ORIG.	:	0300002309 1 Vr BARIRI/SP	0300035030 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	JOSE MESSIAS PEREIRA	
ADV	:	VERA LUCIA DIMAN MARTINS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.07.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 22.11.1989), mediante a aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001 e junho de 2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 29.06.2006 e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em quinhentos reais, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 26/29).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à aplicação do IGP-DI, conforme pleiteado na inicial, devendo a autarquia ser condenada no ônus de sucumbência. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para dez por cento sobre o valor da causa (fls. 31/34).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos

nas MP's n°s 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos n°s. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária

delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

Os honorários advocatícios são devidos pela parte autora. A verba honorária estabelecida pelo MM. Juízo a quo deve ser mantida no valor em que fixada, atendido o critério de razoabilidade constante do parágrafo 4º, artigo 20 do CPC, considerando, ainda, que se trata de sentença ilíquida. Esclareço, que também deve ser mantida a suspensão do pagamento dos honorários advocatícios, na forma prevista pelo art. 12 da lei nº 1060/50.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.008814-2 AC 1282195
ORIG. : 0300002068 5 Vr SAO VICENTE/SP 0300110908 5 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : ANTONIO CARDOSO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.10.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 15.09.1997), mediante a aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 1997 a junho de 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 09.03.2007, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 59/68).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à aplicação do IGP-DI, conforme pleiteado na inicial (fls. 70/76).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%),

junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecida dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.023157-1 AC 1311414
ORIG. : 0300001618 4 Vr GUARUJA/SP 0300017543 4 Vr GUARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATSU ITANO
ADV : RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 31.03.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 23.10.89), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 06.11.2005 e julgou o pedido nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar a autarquia a revisar a pensão por morte da autora para que equivalha a 100% do salário de benefício ou da aposentadoria do segurado, desde a lei 9032/95, e condeno a autarquia ao pagamento dos atrasados desde a lei, ressalvado as prestações prescritas no quinquênio, com correção monetária pelos índices da previdência e juros de mora de 12%, ao ano, desde a citação de forma decrescente. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10%, dos atrasados até a sentença de primeiro grau. Duplo grau obrigatório ao E. TRF da 3ª Região". (fls. 40/41).

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à aplicação do coeficiente de 100% sob alegação de irretroatividade da lei. Caso seja mantida a sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora, bem como a obediência ao teto máximo legal. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos constitucionais (fls. 47/47).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do

segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.023371-3 AC 1311672
ORIG. : 0600001506 1 Vr BARRETOS/SP 0600090410 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA GERALDA DA SILVA
ADV : BENEDITO SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.07.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.09.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 23.11.86), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 22.12.2006 e julgou o pedido nos seguintes termos: "Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao pagamento de 100% do salário de benefício, a partir de 21 de julho de 2001. As prestações atrasadas devem ser corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros de mora de 1% a partir da citação. Condeno ainda o Instituto-réu ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela autora, desde a data do respectivo desembolso, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total das prestações em atraso corrigidas. Não há que se condenar a verba honorária sobre as prestações vincendas, face a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.". Foi submetida a reexame necessário (fls. 34/37).

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à aplicação do coeficiente de 100% sob alegação de irretroatividade da lei e aduzindo recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos constitucionais (fls. 39/47).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.16.000901-5 AC 1128181
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : APARECIDA DE FREITAS GOMES
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 149, em que o patrono dos autos requer prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a habilitação dos sucessores da parte autora (falecida).

-Defiro.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.61.26.000923-0 REOMS 304819
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : PAULO YOSHIHIRO MURAKI
ADV : VERA LUCIA RODRIGUES GARE
ADV : CHRISTIANNE HELENA BAIARDE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 89/91, em que Paulo Yoshihiro Muraki requer desistência da presente ação.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.08.002011-5 AC 1265222
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO LUIS BATISTA
ADV : ARTHUR MONTEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 223/225, em que o INSS requer a revogação da tutela antecipada concedida à parte autora.

-À vista de tal informe, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002590-9 AC 1272406
ORIG. : 0300001745 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de José Antonio de Almeida, formulado à fl. 149/160.

São Paulo, 28 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.13.002783-5 AC 1331985
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANO DA SILVA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Muito embora tenha a parte autora assinado os documentos de f. 05 (procuração) e f. 06 (declaração de pobreza), à época da propositura da ação, o laudo médico acostado a fs. 53/57 evidencia que o autor apresenta quadro de deficiência visual irreversível desde o nascimento, com limitação severa de função visual.

-Assim, a fim de que se evite futura nulidade, acolho o parecer ministerial e determino a intimação da parte autora para que traga aos autos instrumento público de mandato, de forma a regularizar sua representação processual e possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.008425-2 REO 1281618
ORIG. : 0600001125 3 Vr LINS/SP 0600085790 3 Vr LINS/SP
PARTE A : EROTILDES DE OLIVEIRA ALVS
ADV : OSWALDO SERON
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, pelo INSS (fs. 73/76), baixem os autos ao Juízo a quo, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.008709-8 AC 1076480
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMENIO MORBECK (= ou > de 60 anos)
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 167, referente à manifestação do INSS ao pleito de desistência do feito formulado pela parte autora.

-Manifeste-se o requerente.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.04.008887-5 AC 1132113
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CIVILE DELL AMORE
ADV : RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 73/74.

-Ciente. Aguarde-se oportuno julgamento do feito, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009999-1 AC 1284956
ORIG. : 0600001254 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAIDE DE LOURDES FERNANDES FREITAS
ADV : MOACIR VIZIOLI JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

Sobre a petição de fs. 241/249 , manifeste-se a autarquia.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2000.61.08.010013-3 AC 1226400
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Ministério Público Federal
PROC : ANDRE LIBONATI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de fls. 420/423, que determinou suspensão do presente feito com fundamento no art. 265, IV, alínea "a", do CPC, até o julgamento do recurso extraordinário n. 475.010/RS.

Objetiva o Órgão Ministerial, ora agravante, a reconsideração de tal decisão ou o provimento do presente agravo, alegando que a existência do RE 475.010/RS não tem o condão de vincular este feito, na medida do que reza o art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC; que a solução da presente demanda independe do destino final da demanda eleita como precedente a esta, posto que, qualquer que seja o resultado do julgamento a ser realizado pelo E. STF, não fará coisa julgada erga omnes, nem terá efeito ex tunc vinculativo; não se configura a prejudicialidade externa, uma vez que o julgamento do recurso extraordinário ora mencionado não condiciona, de modo lógico-institucional e jurídico, a decisão neste feito.

Após breve relatório, passo a decidir.

A r. decisão de fl. 420/423 deve ser reconsiderada.

Com efeito, melhor analisando os autos, vislumbro a ocorrência de litispendência entre a presente ação e a de nº 475.010/RS em trâmite no E. STF, haja vista a tríplice identidade do elementos da causa, a saber: partes (Ministério Público e INSS), pedido (afastamento da Ordem de Serviço nº 590/97, subitens 8.2 e 8.3, para que a qualificação de rurícola constante de documento possa ser estendida para os familiares do titular deste documento) e causa de pedir (ofensa ao princípio da legalidade em face do estabelecimento de restrições a meios de prova não previstas em lei).

Portanto, considerando que o exame da litispendência precede à análise da questão da legitimidade do Ministério Público Federal, e levando em conta que a presente ação foi ajuizada posteriormente àquela em trâmite no E. STF, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de litispendência, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, restando prejudicados o agravo regimental de fls. 429/434 e a apelação de fls. 352/366.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.010343-0 AC 1286552
ORIG. : 0600000907 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600013958 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EZIA FRANCISCO
ADV : DENILSON MARTINS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Intime-se a parte autora/apelada a fim de que esclareça a divergência entre o nome constante nos documentos de identificação a f. 07 e a assinatura aposta na procuração (f. 06) e na declaração de pobreza (f. 08).

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.12.010926-7 AC 1337218
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : EVA PEREIRA DA CUNHA
ADV : STENIO FERREIRA PARRON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

À Subsecretaria, para juntada do CNIS - DATAPREV.

Após, digam as partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.015071-6 AC 1295930
ORIG. : 0600000176 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0600006700 1 Vr PORTO
FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILIANE APARECIDA PEREIRA ROSALEZ
ADV : ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

Parte autora incapaz, segundo os autos, sem representação legal, nos termos do art. 9º, I, do C. Pr. Civil, deve regularizá-la, por isso que nomeio curadora especial sua genitora Regina Célia Pereira Rosalez para representá-la neste feito, a outorgar mandato a advogado, mediante procuração, por instrumento particular, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.016497-1 AC 1299579
ORIG. : 0700000043 1 Vr ITATINGA/SP 0700000847 1 Vr ITATINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR RIBEIRO FERREIRA
ADV : JULIANA CRISTINA PEREIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos de declaração contra a decisão que nega provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nega seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Fundam-se no art. 535, I, do C. Pr. Civil, com o propósito de prequestionamento, à conta de haver contradição no acórdão, por não ter fixado expressamente o valor da pensão por morte em 100% do valor da aposentadoria que a falecida segurada percebia.

Relatados, decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser fixado o valor da pensão por morte em 100% do valor da aposentadoria que a falecida segurada recebia, nos termos do art. 75 da L. 8.213/91.

Posto isto, acolho os embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, e determinar a fixação do valor da pensão por morte na forma supra referida.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Nair Ribeiro Ferreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício, com data de início - DIB em 14.12.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2003.03.99.018413-3 AC 881539
ORIG. : 9800398759 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ALVES DA PAIXAO
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petições e documentos de fs. 266/276 e 283/284, referentes a pedido de habilitação, tendo em vista o falecimento da parte autora.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.018838-0 AC 1303454
ORIG. : 0600001015 1 Vr ANGATUBA/SP 0600020093 1 Vr
ANGATUBA/SP
APTE : CASSILDA DE CAMARGO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese a certificação de decurso de prazo para oferta de contra-razões, verifico que a intimação da autarquia previdenciária padece de equívoco, porque realizada, a 10/01/2008, por publicação, no DOE (f. 86).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.020304-6 AC 1305962
ORIG. : 0600000798 1 Vr ATIBAIA/SP 0600098680 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AYRTON MENEZES TAVARES FILHO
ADV : EMERIEIDE ODETE FRANCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Verifica-se do laudo médico acostado a fs. 65/67, que o demandante padece de doença incurável de evolução crônica e irreversível, e, portanto, não estaria apto para a prática dos atos da vida civil.

-Dessa forma, necessária a interdição do postulante com a designação de representante legal ou curador especial (arts. 8º e 9º, I, do CPC), a fim, inclusive, de receber, por ele, o benefício pretendido, caso mantida a procedência do pedido.

-Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a intimação da parte autora para que seja suprida sua incapacidade processual, no prazo de 10 (dez) dias.

- Dê-se ciência.

Em, 29 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.022129-3 AI 338441
ORIG. : 0800000517 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800027086 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO ANTONIO SALOTI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Tendo em vista a informação retro, reitere-se os termos do officio expedido à fl. 54.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.022236-4 AI 338479
ORIG. : 0800000598 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : ANTONIO CHAGAS SANTANA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Cuida-se de embargos declaratórios, ofertados em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo ofertado pelo autor.

Alega o embargante padecer o decisum de contradição, posto que a o dispositivo não encontra consonância com os julgados citados, já que a parte autora comprovou estar em condições financeiras insuficientes para arcar com as despesas processuais.

Este é o breve relatório.

Decido.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no julgado.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente, comumente, censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende averiguar a presença dos vícios avistados pelo agravante.

Nos embargos declaratórios intentados, o embargante informa que o provimento jurisdicional padece de contradição, posto que as provas apresentadas nos autos são no sentido da concessão da assistência judiciária.

Entretanto, simples leitura da decisão revela que tais questões foram suficientemente explicitadas nas razões do julgado:

"(...)

Consta, dos autos, declaração, na qual o requerente pleiteia a assistência judiciária (f. 20) nos seguintes termos: "...firmo a presente declaração na forma do artigo 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1.983 para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária instituídos pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1.950. Por ser expressão da verdade, deve esta surtir seus efeitos legais".

Também há, na petição inicial, o seguinte pedido: "requer, ainda, a concessão da assistência judiciária instituída pela Lei n. 1.060/50".

No entanto, verifico que não foi firmada, em algum momento, a declaração de necessidade, de forma que, pelo documento apresentado ou pelo que foi requerido na petição inicial, não foram sequer preenchidos os requisitos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Caso houvesse a declaração de pobreza, mesmo que na forma art. 1º da Lei nº 7.115/83, na qual o requerente afirmasse ser pobre, na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou da família, em nada obstaría o deferimento da gratuidade, pelo simples fato de contratação de escritório de advocacia particular.

(...)

Assim, não se apresenta justificativa plausível o acolhimento do pleito de justiça gratuita.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC."

Assim, o decisum apreciou, sim, todos os temas ventilados nos aclaratórios sem qualquer contradição. Não obstante, para sanar quaisquer dúvidas, cumpre esclarecer, conforme transcrito acima, que a concessão da gratuidade processual requerida restou analisada diante dos documentos trazidos aos autos e indeferida por não se adequar ao que a jurisprudência entende necessário ao deferimento do pleito.

Assim, conheço dos embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los.

Dê-se ciência.

Em, 25 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.022349-5 AC 1310082
ORIG. : 0600001916 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600041532 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES VALERIO DE SOUZA
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Conforme informação obtida junto ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o autor possui diversos registros de atividade urbana a partir de 1976 até 1991, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.022579-1 AI 338702
ORIG. : 0700000896 1 Vr ADAMANTINA/SP 0700069512 1 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : JOSE OSMAR DOS SANTOS
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios, ofertados em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo ofertado pela parte autora.

Alega o embargante padecer o decisum de contradição e erro material, posto que o que restou assentado não encontra consonância com os julgados do E. STJ.

Este é o breve relatório.

Decido.

Conheço dos aclaratórios, porque tempestivos e neles apontados defeitos que, em configurados, demandaria a integração do julgado impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no decisum.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente, comumente, censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende registrar a ausência dos vícios avistados pela parte agravante.

Como se infere dos documentos carreados aos autos, em decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso de agravo por entender que, exercendo a patrona da agravante mandato eletivo ao cargo de vereadora, lhe é defeso estar em juízo como advogada de quem postula em face de autarquia federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conclua-se, assim, que o decisum apreciou, sim, os temas ventilados nos aclaratórios. Avaliar o acerto jurídico da posição adotada, porém, extrapola o escopo da via eleita.

Ora, tal argumento demonstra descontentamento e insatisfação com a solução alçada pelo julgado impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento atacado, com conseqüente reforma, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via.

Forte a jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

(...)

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

(..)"

(STJ, Primeira Seção, Processo nº 2007.02.39906-8, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/04/2008 - destaquei).

"São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador." (RTJ 164/793)

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido."

(STJ, REsp nº 1.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/3/1990, DJU 09/4/1990, p. 2.745).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ART 557, § 1º, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMITIDOS. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO.

1 - Os fundamentos dos embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem necessariamente subsumir-se às circunstâncias previstas nos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - A ausência de pressuposto legal conduz à inadmissibilidade do recurso, restando prejudicada a real pretensão do embargante: o prequestionamento.

3 - Agravo improvido."

(TRF-3ª Reg., AG nº 153.188, 9ª Turma, Rel. Desemb. Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 462).

Do exposto, o julgado apreciou todos os temas ventilados nos aclaratórios sem qualquer contradição ou erro material.

Assim, conheço dos embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los.

Dê-se ciência.

Em, 25 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.023439-1 AI 339362
ORIG. : 0500000174 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : ANTONIA ANGELICA DE OLIVEIRA DIAS
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios, ofertados em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo ofertado pela parte autora.

Alega a embargante padecer o decisum de contradição e erro material, posto que o que restou assentado não encontra consonância com os julgados do E. STJ.

Este é o breve relatório.

Decido.

Conheço dos aclaratórios, porque tempestivos e neles apontados defeitos que, em configurados, demandariam a integração do julgado impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no decisum.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente, comumente, censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende registrar a ausência dos vícios avistados pela parte agravante.

Como se infere dos documentos carreados aos autos, em decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso de agravo por entender que, exercendo a patrona da agravante mandato eletivo ao cargo de vereadora, lhe é defeso estar em juízo como advogada de quem postula em face de autarquia federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conclua-se, assim, que o decisum apreciou, sim, os temas ventilados nos aclaratórios. Avaliar o acerto jurídico da posição adotada, porém, extrapola o escopo da via eleita.

Ora, tal argumento demonstra descontentamento e insatisfação com a solução alçada pelo julgado impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento atacado, com conseqüente reforma, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via.

Forte a jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

(...)

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

(..)"

(STJ, Primeira Seção, Processo nº 2007.02.39906-8, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/04/2008 - destaqui).

"São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador." (RTJ 164/793)

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido."

(STJ, REsp nº 1.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/3/1990, DJU 09/4/1990, p. 2.745).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ART 557, § 1º, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMITIDOS. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO.

1 - Os fundamentos dos embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem necessariamente subsumir-se às circunstâncias previstas nos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - A ausência de pressuposto legal conduz à inadmissibilidade do recurso, restando prejudicada a real pretensão do embargante: o prequestionamento.

3 - Agravo improvido."

(TRF-3ª Reg., AG nº 153.188, 9ª Turma, Rel. Desemb. Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 462).

Do exposto, o julgado apreciou todos os temas ventilados nos aclaratórios sem qualquer contradição ou erro material.

Assim, conheço dos embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los.

Dê-se ciência.

Em, 28 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.023682-0 AI 339430
ORIG. : 0700000307 1 Vr ADAMANTINA/SP

AGRTE : ANTONIA FERREIRA LIMA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios, ofertados em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo ofertado pela parte autora.

Alega a embargante padecer o decisum de contradição e erro material, posto que o que restou assentado não encontra consonância com os julgados do E. STJ.

Este é o breve relatório.

Decido.

Conheço dos aclaratórios, porque tempestivos e neles apontados defeitos que, em configurados, demandaria a integração do julgado impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no decisum.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente, comumente, censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende registrar a ausência dos vícios avistados pela parte agravante.

Como se infere dos documentos carreados aos autos, em decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso de agravo por entender que, exercendo a patrona da agravante mandato eletivo ao cargo de vereadora, lhe é defeso estar em juízo como advogada de quem postula em face de autarquia federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conclua-se, assim, que o decisum apreciou, sim, os temas ventilados nos aclaratórios. Avaliar o acerto jurídico da posição adotada, porém, extrapola o escopo da via eleita.

Ora, tal argumento demonstra descontentamento e insatisfação com a solução alçada pelo julgado impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento atacado, com conseqüente reforma, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via.

Forte a jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

(...)

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

(..)"

(STJ, Primeira Seção, Processo nº 2007.02.39906-8, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/04/2008 - destaquei).

"São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador." (RTJ 164/793)

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido."

(STJ, REsp nº 1.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/3/1990, DJU 09/4/1990, p. 2.745).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ART 557, § 1º, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMITIDOS. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO.

1 - Os fundamentos dos embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem necessariamente subsumir-se às circunstâncias previstas nos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - A ausência de pressuposto legal conduz à inadmissibilidade do recurso, restando prejudicada a real pretensão do embargante: o prequestionamento.

3 - Agravo improvido."

(TRF-3ª Reg., AG nº 153.188, 9ª Turma, Rel. Desemb. Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 462).

Do exposto, o julgado apreciou todos os temas ventilados nos aclaratórios sem qualquer contradição ou erro material.

Assim, conheço dos embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los.

Dê-se ciência.

Em, 25 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.023684-3 AI 339432
ORIG. : 0600000562 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DE CAMARGO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Cuida-se de embargos declaratórios, ofertados em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo ofertado pela parte autora.

Alega o embargante padecer o decisum de contradição e erro material, posto que o que restou assentado não encontra consonância com os julgados do E. STJ.

Este é o breve relatório.

Decido.

Conheço dos aclaratórios, porque tempestivos e neles apontados defeitos que, em configurados, demandaria a integração do julgado impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no decisum.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente, comumente, censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende registrar a ausência dos vícios avistados pela parte agravante.

Como se infere dos documentos carreados aos autos, em decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso de agravo por entender que, exercendo a patrona da agravante mandato eletivo ao cargo de vereadora, lhe é defeso estar em juízo como advogada de quem postula em face de autarquia federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conclua-se, assim, que o decisum apreciou, sim, os temas ventilados nos aclaratórios. Avaliar o acerto jurídico da posição adotada, porém, extrapola o escopo da via eleita.

Ora, tal argumento demonstra descontentamento e insatisfação com a solução alçada pelo julgado impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento atacado, com conseqüente reforma, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via.

Forte a jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

(...)

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

(..)"

(STJ, Primeira Seção, Processo nº 2007.02.39906-8, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/04/2008 - destaqui).

"São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador." (RTJ 164/793)

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido."

(STJ, REsp nº 1.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/3/1990, DJU 09/4/1990, p. 2.745).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ART 557, § 1º, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMITIDOS. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO.

1 - Os fundamentos dos embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem necessariamente subsumir-se às circunstâncias previstas nos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - A ausência de pressuposto legal conduz à inadmissibilidade do recurso, restando prejudicada a real pretensão do embargante: o prequestionamento.

3 - Agravo improvido."

(TRF-3ª Reg., AG nº 153.188, 9ª Turma, Rel. Desemb. Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 462).

Do exposto, o julgado apreciou todos os temas ventilados nos aclaratórios sem qualquer contradição ou erro material.

Assim, conheço dos embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los.

Dê-se ciência.

Em, 25 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.023688-0 AI 339436
ORIG. : 0400000044 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : FRANCISCA DE ANDRADE FERNANDES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios, ofertados em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo ofertado pela parte autora.

Alega a embargante padecer o decisum de contradição e erro material, posto que o que restou assentado não encontra consonância com os julgados do E. STJ.

Este é o breve relatório.

Decido.

Conheço dos aclaratórios, porque tempestivos e neles apontados defeitos que, em configurados, demandaria a integração do julgado impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no decisum.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente, comumente, censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende registrar a ausência dos vícios avistados pela parte agravante.

Como se infere dos documentos carreados aos autos, em decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso de agravo por entender que, exercendo a patrona da agravante mandato eletivo ao cargo de vereadora, lhe é defeso estar em juízo como advogada de quem postula em face de autarquia federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conclua-se, assim, que o decisum apreciou, sim, os temas ventilados nos aclaratórios. Avaliar o acerto jurídico da posição adotada, porém, extrapola o escopo da via eleita.

Ora, tal argumento demonstra descontentamento e insatisfação com a solução alçada pelo julgado impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento atacado, com conseqüente reforma, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via.

Forte a jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

(...)

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

(..)"

(STJ, Primeira Seção, Processo nº 2007.02.39906-8, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/04/2008 - destaquei).

"São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador." (RTJ 164/793)

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido."

(STJ, REsp nº 1.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/3/1990, DJU 09/4/1990, p. 2.745).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ART 557, § 1º, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMITIDOS. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO.

1 - Os fundamentos dos embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem necessariamente subsumir-se às circunstâncias previstas nos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - A ausência de pressuposto legal conduz à inadmissibilidade do recurso, restando prejudicada a real pretensão do embargante: o prequestionamento.

3 - Agravo improvido."

(TRF-3ªReg., AG nº 153.188, 9ª Turma, Rel. Desemb. Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 462).

Do exposto, o julgado apreciou todos os temas ventilados nos aclaratórios sem qualquer contradição ou erro material.

Assim, conheço dos embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los.

Dê-se ciência.

Em, 25 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.024283-1 AI 339750
ORIG. : 0700000221 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : MARIA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios, ofertados em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo ofertado pela parte autora.

Alega a embargante padecer o decisum de contradição e erro material, posto que o que restou assentado não encontra consonância com os julgados do E. STJ.

Este é o breve relatório.

Decido.

Conheço dos aclaratórios, porque tempestivos e neles apontados defeitos que, em configurados, demandaria a integração do julgado impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no decisum.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente, comumente, censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende registrar a ausência dos vícios avistados pela parte agravante.

Como se infere dos documentos carreados aos autos, em decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso de agravo por entender que, exercendo a patrona da agravante mandato eletivo ao cargo de vereadora, lhe é defeso estar em juízo como advogada de quem postula em face de autarquia federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conclua-se, assim, que o decisum apreciou, sim, os temas ventilados nos aclaratórios. Avaliar o acerto jurídico da posição adotada, porém, extrapola o escopo da via eleita.

Ora, tal argumento demonstra descontentamento e insatisfação com a solução alçada pelo julgado impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento atacado, com conseqüente reforma, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via.

Forte a jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

(...)

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

(..)"

(STJ, Primeira Seção, Processo nº 2007.02.39906-8, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/04/2008 - destaquei).

"São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador." (RTJ 164/793)

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido."

(STJ, REsp nº 1.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/3/1990, DJU 09/4/1990, p. 2.745).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ART 557, § 1º, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMITIDOS. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO.

1 - Os fundamentos dos embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem necessariamente subsumir-se às circunstâncias previstas nos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - A ausência de pressuposto legal conduz à inadmissibilidade do recurso, restando prejudicada a real pretensão do embargante: o prequestionamento.

3 - Agravo improvido."

(TRF-3ªReg., AG nº 153.188, 9ª Turma, Rel. Desemb. Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 462).

Do exposto, o julgado apreciou todos os temas ventilados nos aclaratórios sem qualquer contradição ou erro material.

Assim, conheço dos embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los.

Dê-se ciência.

Em, 25 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.024293-4 AI 339760
ORIG. : 0500000223 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : ENI ROSA MACHADO ALVES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios, ofertados em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo ofertado pela parte autora.

Alega a embargante padecer o decisum de contradição e erro material, posto que o que restou assentado não encontra consonância com os julgados do E. STJ.

Este é o breve relatório.

Decido.

Conheço dos aclaratórios, porque tempestivos e neles apontados defeitos que, em configurados, demandariam a integração do julgado impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no decisum.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente, comumente, censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende registrar a ausência dos vícios avistados pela parte agravante.

Como se infere dos documentos carreados aos autos, em decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso de agravo por entender que, exercendo a patrona da agravante mandato eletivo ao cargo de vereadora, lhe é defeso estar em juízo como advogada de quem postula em face de autarquia federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conclua-se, assim, que o decisum apreciou, sim, os temas ventilados nos aclaratórios. Avaliar o acerto jurídico da posição adotada, porém, extrapola o escopo da via eleita.

Ora, tal argumento demonstra descontentamento e insatisfação com a solução alçada pelo julgado impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento atacado, com conseqüente reforma, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via.

Forte a jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

(...)

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

(..)"

(STJ, Primeira Seção, Processo nº 2007.02.39906-8, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/04/2008 - destaquei).

"São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador." (RTJ 164/793)

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido."

(STJ, REsp nº 1.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/3/1990, DJU 09/4/1990, p. 2.745).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ART 557, § 1º, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMITIDOS. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO.

1 - Os fundamentos dos embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem necessariamente subsumir-se às circunstâncias previstas nos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - A ausência de pressuposto legal conduz à inadmissibilidade do recurso, restando prejudicada a real pretensão do embargante: o prequestionamento.

3 - Agravo improvido."

(TRF-3ª Reg., AG nº 153.188, 9ª Turma, Rel. Desemb. Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 462).

Do exposto, o julgado apreciou todos os temas ventilados nos aclaratórios sem qualquer contradição ou erro material.

Assim, conheço dos embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los.

Dê-se ciência.

Em, 28 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.028280-4 AI 342663
ORIG. : 200661830055190 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO SERGIO CAMPOS LEAL
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

A questão cinge-se à conversão do agravo de instrumento em retido. A hipótese, entretanto, não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Não é o caso, pois, de reconsiderar a decisão recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.030505-7 AC 1210370
ORIG. : 0400000045 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400010133 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : LUCIANO SPAGIARI DO CARMO
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 150/159, em que o INSS requer a revogação da tutela antecipada concedida à parte autora.

-Manifeste-se o autor.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.030595-3 AC 818304
ORIG. : 9600000609 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA LEAL DA SILVA e outros
ADV : PAULO ROBERTO VERGILIO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 47/49.

-Concedo a prioridade pleiteada. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031563-9 AI 345134
ORIG. : 200861270030682 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : CREUSA GONCALVES ANDRADE
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos e exame médico (fs. 40/63) conclui-se que a agravante é portador de lombalgia, hérnia discal e alterações degenerativas da coluna lombar; foi submetida a cirurgias sem melhora.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 10.01.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031637-1 AI 345190
ORIG. : 0300001336 1 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.031722-3 AI 345260

ORIG. : 0800000969 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800045470 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : BENEDITO JULIO DE JESUS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.031993-1 AI 345459
ORIG. : 0800000992 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800072944 1 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : CLEUZA PAGANI RUBINO
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.037629-9 AC 1336007
ORIG. : 0600004652 1 Vr BATAGUASSU/MS 0600000292 1 Vr
BATAGUASSU/MS
APTE : EMILIA ESTEVES DE SOUZA

ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese a certificação de decurso de prazo para oferta de contra-razões, verifico que a intimação da autarquia previdenciária padece de equívoco, porque realizada, a 26/3/2008, por publicação, no DOE (f. 127).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.037950-0 AC 831010
ORIG. : 0100003056 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FRANCISCO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 131/132, na qual o INSS se opõe ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor falecido.

-Manifestem-se os postulantes.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.037993-8 AC 1336451
ORIG. : 0300000890 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA MARIA DA ROSA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Verificam-se, do laudo médico de fs. 63/67, graves problemas de saúde mental da vindicante, a demandar designação de representante legal ou nomeação de curador especial (arts. 8º e 9º, I, do CPC).

-Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a intimação da parte autora para que seja suprida sua incapacidade processual, no prazo de 10 (dez) dias.

- Dê-se ciência.

Em, 27 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.038817-4 AC 1337607
ORIG. : 0600000285 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600016208 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO CESAR DOS SANTOS
ADV : OSMAR JOSE FACIN
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl. 261 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.039897-0 AC 1339524
ORIG. : 0700000395 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700039249 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA CICERA FEITOSA DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

De acordo com o art. 515, § 4º do C. Pr. Civil, recebo a apelação de fs. 56, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do C. Pr. Civil.

Ao INSS, para contra-razões.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040624-3 AC 1341524
ORIG. : 0600001143 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CENILDA GONCALVES PEDREIRA
ADV : CRISTIANE RUIZ BOMBONATO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Providencie a Subsecretaria a juntada do extrato atualizado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, referente ao falecido Jair Rodrigues Craveiro (CPF nº 311.651.928-53).

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.041662-1 AC 1238391
ORIG. : 0600000652 2 Vr COSTA RICA/MS 0605012877 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : ANA LEVATI DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Chamo o feito à ordem.

-Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, pelo INSS (94/95), baixem os autos ao Juízo a quo, para os fins previstos no artigo 537 do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.044816-6 AC 1246102
ORIG. : 0600000054 1 Vr IPUA/SP 0600001016 1 Vr IPUA/SP
APTE : JOSE SOARES DE SOUZA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Fabiano Douglas Soares de Souza, Emerson Douglas Soares de Souza, Elivania Soares de Souza e Maria Aparecida Ferreira de Souza, respectivamente filhos e esposa de José Soares de Souza, cujo óbito ocorreu em 10.02.2007, consoante consta da certidão acostada à fl. 87.

Foram apresentados documentos à fl. 85/95, que comprovam a qualidade dos herdeiros, sem aparente irregularidades.

Em manifestação acostada à fl. 102, a Autarquia tomou ciência do pedido de habilitação formulado.

Entretanto, objetivando a demanda a concessão de benefício previdenciário, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação passo a transcrever:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, no caso em espécie, ante inexistência de filhos menores, não há que se proceder a habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista a existência da esposa como única dependente previdenciário do de cujus.

Corroborando tal entendimento, veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, RESP 546497/CE, Sexta Turma, publicado em DJ de 15/12/2003, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daquela do espólio.

2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.'(artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização. (Resp 461.107/PB, da minha relatoria, in DJ 10/2/2003).

2. Recurso improvido.

Diante do exposto, homologo a habilitação de Maria Aparecida Ferreira de Souza, esposa do de cujus para ingresso na relação processual.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações mantendo-se o nome do autor na autuação, com a ressalva: sucedido.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.050874-6 AC 1266359
ORIG. : 0500001370 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500043231 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIAS PEREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Conforme informação obtida por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 86/88), verifica-se a ocorrência do óbito de Maria Dias Pereira da Silva, autora da presente ação.

Dessa forma, intime-se o patrono da demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia reprográfica de sua certidão de óbito, bem como indique quais os sucessores da de cujus, trasladando-se aos autos, os documentos necessários e procurações legais para a devida habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.051370-5 AC 1267019
ORIG. : 0500000818 1 Vr ANGATUBA/SP 0500018603 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : JOAO TEMOTEO DA CONCEICAO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência do apelo ofertado pelo autor, padece de equívoco, porque realizada por intimação no DOE (f. 90).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no art. 518, do CPC, do estatuto processual civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIZABETH LEAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.00.013715-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA PINHEIRO CHAIM E OUTRO
ADV/PROC: SP206360 - MARINA PARSANESSI POGGIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2007.61.00.013717-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MIGUEL CHAIM
ADV/PROC: SP206360 - MARINA PARSANESSI POGGIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.00.014750-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR LAHAM
ADV/PROC: SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.020201-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GREIDE COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021049-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BIAZON E OUTROS
ADV/PROC: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021052-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 191 SUBSECAO DE PEDREIRA - SP
ADV/PROC: SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA E OUTRO
REU: AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021058-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: IORLANDO BELETTI
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E OUTRO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021875-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.021877-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021878-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.021879-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021880-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021881-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021882-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021883-2 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021884-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021885-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021899-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021908-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021911-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021912-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021913-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021914-9 PROT: 03/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021934-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021936-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IGNEZ PEREIRA
ADV/PROC: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021937-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOZEMAR SANTANA PESSOA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.021938-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA HELCER
ADV/PROC: SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021939-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURELIA MARIA PEREIRA LEITAO
ADV/PROC: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021943-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
REU: ENIS GRANZOTTO JOAO COPIADORA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.021944-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ELEUTERIO SILVA
ADV/PROC: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021945-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLIDES RAMOS DA SILVA
ADV/PROC: SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021946-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: MARLI SERAFIM DE ALBUQUERQUE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.021947-2 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.021948-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: TATIANE ANASTACIA DA SILVA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.021949-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV/PROC: SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021953-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021954-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021958-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
EXECUTADO: NEUSELI LOURENAO DOMINGUES ZANON ME E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021959-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021960-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REU: ROSELI DOS SANTOS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.021961-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: MARIA LINDAMIR DE PAULA CARNEIRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021962-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: ADAO SOARES DE SOUZA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.021963-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: DANILO CESAR DA COSTA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021964-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: IVANA CRISTINA DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021965-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIO TEIXEIRA DIAS
ADV/PROC: PROC. FILIPI CALURA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021966-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021967-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021968-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021969-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021972-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: V S DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021973-3 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONET LAGE CRUZ E OUTROS
ADV/PROC: SP247832 - PRISCILA FONSECA DE SOUZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021977-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL FLUID SYSTEMS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021978-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AZEVEDO SODRE ADVOGADOS
ADV/PROC: SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021979-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIANA NUNES SILVA
ADV/PROC: SP230006 - PATRICIA PEREIRA DE MATOS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.021980-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODOLPHO SALVI
ADV/PROC: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021981-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTA ISOLINA LORENZO GONZALEZ
ADV/PROC: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021982-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIROMICHI FUKUSHIMA
ADV/PROC: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.021983-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP081850 - CARLOS CONCATO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021984-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO TADEU DA TRINDADE
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.021985-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: IFER DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021986-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV/PROC: SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.021987-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LICEU CORACAO DE JESUS
ADV/PROC: SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021988-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON BASSI GARCIA E OUTRO
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021989-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IMAP - MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA LTDA
ADV/PROC: SP147627 - ROSSANA FATTORI
IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.021990-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSSANA FATTORI
ADV/PROC: SP147627 - ROSSANA FATTORI
IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.021991-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MATHEUS FATTORI
ADV/PROC: SP147627 - ROSSANA FATTORI
IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021992-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COQUETEL MOLOTOV PRODUCOES LTDA
ADV/PROC: SP223656 - BRUNO RAMOS PEREIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP E
OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.021993-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP085766 - LEONILDA BOB
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021994-0 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO E OUTRO
ADV/PROC: SP085766 - LEONILDA BOB
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021995-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP208207 - CRISTIANE SALDYS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021996-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA
ADV/PROC: SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021997-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO GANZAROLLI -ESPOLIO
ADV/PROC: SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021998-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES
ADV/PROC: SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021999-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ANTONIO E OUTRO
ADV/PROC: SP123102 - BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.022000-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.022001-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.022002-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV/PROC: SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E OUTRO
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.022003-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022004-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: CIMOB CIA IMOBILIARIA S/A
ADV/PROC: SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022005-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: CIMOB PARTICIPACOES S/A
ADV/PROC: SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.022006-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIMOB CIA IMOBILIARIA
ADV/PROC: SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.022007-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VASSILIOS SOTIRIS TASSOPOULOS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP220591 - MARLI ASSEF DAL PIAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022008-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO
ADV/PROC: SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022009-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANDA CAZUZA SANTOS
ADV/PROC: SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ E OUTRO
IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.022010-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JARDIM IND/ E COM/ S/A
ADV/PROC: SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022011-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CARLOS MARTINS KORNFELD
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022012-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SONIA REGINA DE SOUZA RITTER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022013-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: TRACTO COSMETICOS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.022014-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DPD DECORACOES LTDA-ME E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022015-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.022016-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: GLACUS DE SOUZA BRITO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.022017-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022018-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.022019-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: GRAFICA ITAPEVIENSE LTDA ME E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.022020-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022021-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.022023-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADV/PROC: SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.022024-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MILTON OLIVEIRA MENDES
ADV/PROC: SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022025-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELLIBEL COBRANCA MERCANTIS LTDA
ADV/PROC: SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS
REU: AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.022026-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO MATOS CUNHA
ADV/PROC: SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.022027-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNITOWN LTDA
ADV/PROC: SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022028-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNITOWN LTDA
ADV/PROC: DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.022029-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INACIO FELINTO DE SOUZA
ADV/PROC: PROC. LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.022030-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: STEPHANIE DO OLIVEIRA DANTAS
ADV/PROC: SP170619 - ROSEMEIRE AMANCIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022031-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
ADV/PROC: SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022032-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022033-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRE CARLOS DE ALMEIDA RIBEIRO
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022034-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022035-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODIR PEREIRA
ADV/PROC: SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022036-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NICOLLY AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.022037-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REQUERIDO: ADAO RIBEIRO FERNANDES
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.022038-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE TAVARES DE SOUZA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022039-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: LOURIMAR PATRICIA DOLOR
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.022040-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA SOARES

ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022041-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO PUNTEL GOSUEN
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.022043-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANO ADORYAN E OUTROS
ADV/PROC: SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022044-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CARGILL AGRICOLA S/A
ADV/PROC: SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.022045-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BARBARA GONCALVES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.022047-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV/PROC: SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022048-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: A A DA SILVA POUSADA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.022049-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022050-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMERA PRESS LETTERA EDITORA LTDA
ADV/PROC: SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 13

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2007.03.00.096815-1 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 1999.61.00.003710-0 CLASSE: 1
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULO THADEU GOMES DA SILVA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.020202-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.020201-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: GREIDE COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.020203-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.020201-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS
REQUERIDO: GREIDE COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.020204-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.020201-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: GREIDE COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.020205-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.020201-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: GREIDE COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.020206-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.020201-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: GREIDE COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.020207-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.020201-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: GREIDE COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.020208-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.020201-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: GREIDE COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.020209-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.020201-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: GREIDE COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.020210-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.020201-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: GREIDE COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.020211-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.020201-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA
EMBARGADO: GREIDE COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021016-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2008.61.00.020165-0 CLASSE: 29
EXEQUENTE: ANALIA GODINHO MONTEIRO
ADV/PROC: SP078198 - VINCENZO CATERINA
EXECUTADO: GREMIO DE MALHA AMERICA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021017-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.020165-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANALIA GODINHO MONTEIRO
ADV/PROC: SP028710 - JAYME GABRIEL E OUTRO
REQUERIDO: GREMIO DE MALHA AMERICA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021059-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.021058-4 CLASSE: 148
AUTOR: IORLANDO BELETTI
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E OUTRO
REU: BANCO BRADESCO E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021060-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.021058-4 CLASSE: 148
REQUERENTE: BANCO BRADESCO
ADV/PROC: SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER

REQUERIDO: IORLANDO BELETTI
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021952-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.00.005675-3 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
IMPUGNADO: BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS E OUTRO
ADV/PROC: SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021955-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0020334-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IVANY DOS SANTOS FERREIRA
EMBARGADO: VANDERLEI BATISTA TORRALVO
ADV/PROC: SP230610 - KARINA SOLVES CATTA PRETA E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021956-3 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.046706-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR
EMBARGADO: VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADV/PROC: SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021957-5 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015023-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SILVINO BORGES JUNIOR
ADV/PROC: SP261256 - ANA MARTA ROBERTO PERES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021970-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.025964-7 CLASSE: 29
AUTOR: GENI MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021971-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 97.0008751-4 CLASSE: 126
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE
REQUERIDO: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
ADV/PROC: SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021974-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015994-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME E OUTROS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.021975-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.016981-0 CLASSE: 98
EXCIPIENTE: EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME
ADV/PROC: SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021976-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.016662-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOSEANE LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022022-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.016497-5 CLASSE: 29
AUTOR: D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV/PROC: SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP210750 - CAMILA MODENA E OUTRO
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.020859-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CINTIA DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2007.61.00.024070-5 PROT: 21/08/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS ALVES
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.020634-9 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO PAES FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP178727 - RENATO CLARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021680-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA
ADV/PROC: SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000122

Distribuídos por Dependência _____: 000025

Redistribuídos _____: 000004

*** Total dos feitos _____: 000151

Sao Paulo, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.019994-1

PROTOCOLO: 14/08/2008

CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RITA CANDIDA THOMAZ E OUTROS

ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO

REU: UNIAO FEDERAL

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DESA LIPPI ORTOLANI

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELIZABETH COSTA GONCALVES

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 05/09/2008

DR^a MAIRA FELIPE LOURENCO

Juiz Federal Distribuidor

** REPUBLICAÇÃO DA ATA PUBLICADA EM 01/09/2008 **

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.020608-8

PROTOCOLO: 21/08/2008

CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ROSELI RANULFO AMARAL

ADV/PROC: SP252923 - LUIS RICARDO SILVA VINHAES

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ROSELI RANULFO AMARAL

PROCESSO: 2008.61.00.020617-9

PROTOCOLO: 21/08/2008

CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAIR BENEDITO GALDINO
ADV/PROC: SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: GRUPO SUPORTE VIGILANCIA PRIVADA LTDA

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Paulo, 05/09/2008

DRª MAIRA FELIPE LOURENCO
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.020736-6
PROTOCOLO: 22/08/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS JOSE QUINTINO
ADV/PROC: SP215856 - MARCIO SANTAMARIA
REU: ANTOINE DAGATA E OUTRO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTOINE DAGATA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 05/09/2008

DRª ELIZABETH LEAO
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.021008-0
PROTOCOLO: 26/08/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE JESUS DO AMARAL
ADV/PROC: SP161010 - IVÂNIA JONSSON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: DISK BANCO 24 HORAS

PROCESSO: 2008.61.00.021047-0
PROTOCOLO: 26/08/2008
CLASSE: 15 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E OUTRO
REU: MARA PORTES E OUTROS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ROZA BUCIERI MANGINI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FABIANA APARECIDA BIAZETO FERRARI

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Paulo, 05/09/2008

DRª ELIZABETH LEAO
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2007.61.00.017432-0
PROTOCOLO: 29/08/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 05/09/2008

DRª ELIZABETH LEAO
Juiz Federal Distribuidor

7ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 20/2008

A DOUTORA DIANA BRUNSTEIN, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares,

RESOLVE:

ALTERAR o segundo período de férias do servidor PEDRO LUIZ SOLER ASCENCIO, RF 5660, anteriormente marcado para 20/10 a 04/11/2008 para o período de 15/10/2008 a 29/10/2008.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 04 de setembro de 2008

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal
7ª Vara Cível

PORTARIA nº. 21/2008

A Doutora DIANA BRUNSTEIN, Meritíssima Juíza Federal da 7ª Vara Cível da Justiça Federal, da 1ª Subseção Judiciária - São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO que a servidora ADRIANA PEREIRA MARTINS, Técnico Judiciário, RF 4609, Supervisora do Setor de Ações Diversas, participou do curso DESENVOLVIMENTO GERENCIAL E GESTÃO DE PESSOAS no dia 13/08/2008, gozou licença gala no período de 30/08 a 06/09/2008 e está em gozo de férias no período de 08 a 26 do corrente,

R E S O L V E :

DESIGNAR o servidor FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA, Analista Judiciário, RF 5924, para substituí-la nos referidos períodos.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 04 de setembro de 2008

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal
7ª Vara

14ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 005/2008

O Dr. José Carlos Francisco, Meritíssimo Juiz Federal desta Décima Quarta Vara Cível da Primeira Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Resolve:

Alterar, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias agendado para 30/10 a 07/11/2008 sob a rubrica GZOP2 - Segundo Gozo Oportuno, referente à interrupção do 1º período de férias do Servidor Julio Neves da Silva, RF 4750 (período aquisitivo de 2007/2008), para o período de 16/10/2008 a 24/10/2008;

Alterar, por absoluta necessidade de serviço, o 2º período das férias do Servidor Julio Neves da Silva, RF 4750 (período aquisitivo de 2007/2008), anteriormente marcado de 08/09/2008 a 17/09/2008, para o período de 11/02/2009 a 20/02/2009;

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal

19ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 07/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL TITULAR DA 19ª VARA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DOUTOR JOSÉ CARLOS MOTTA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 12/2007,

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias dos servidores abaixo relacionados:
RICARDO NAKAI, Diretor de Secretaria - CJ 03, RF 3089, de 22 de setembro a 01 de outubro de 2008 para 17 de setembro a 26 de setembro de 2008.

PATRICIA DE ALMEIDA RODRIGUES ROMIO, Analista Judiciário, RF 4553, de 10 de outubro a 27 de outubro de 2008 (2ª parcela) para 03 de novembro a 20 de novembro de 2008.

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.
São Paulo, 5 de setembro de 2008.

JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 10-2008

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE MARIA DE LOURDES ERMINIA SANTOS E EVANTUIR RODRIGUES, COM O PRAZO DE 10 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2004.61.00.032556-4 PROMOVIDA POR MARIA DE LOURDES ERMINIA SANTOS E EVANTUIR RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/SP.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.00.032556-4, proposta por MARIA DE LOURDES ERMINIA SANTOS E EVANTUIR RODRIGUES EM FACE DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ficam pelo presente INTIMADO OS AUTORES, na forma da lei, para cumprir o despacho de fl. 221, no prazo de 10 (dez) dias, findo o prazo do edital, conforme despacho proferido às fls. 221: Tendo em vista as certidões negativas de fls. 217/220, proceda a Secretaria a intimação dos autores por edital para constituir novo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital. Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para sentença. Int. e despacho de fls. 203 Fls. 200/201 - Tendo em vista a petição do patrono da parte autora na qual renuncia aos poderes anteriormente conferidos, determino a Secretaria que proceda a sua intimação pessoal da parte autora no endereço fornecido nos autos, para que providencie a constituição de novo patrono para atuar no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito, bem como cumpra o r. despacho de fls. 195. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Intime-se. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 11 de agosto de 2008. Eu, _____ (Sandra Back Silva de Almeida) Técnica Judiciário, RF 3324, digitei. E eu, _____ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi

JOSÉ CARLOS FRANCISCO
JUIZ FEDERAL
14ª VARA CÍVEL/SP

17ª VARA CIVEL - EDITAL

- EDITAL COM O PRAZO DE 10 DIAS -

O Dr. José Marcos Lunardelli - MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F a z S a b e r - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este respeitável Juízo tramita nos termos legais uma Ação Ordinária n.º 91.0744033-2, proposta por VANNA BACCHELA PIRRO, DANIEL DO AMARAL PIRRO, VANIZA BERGER, TEREZA KASUE TATEI, EDELVITO GONÇALVES DE ALMEIDA, MARTINHO RODRIGUES FARINHA DE ABREU e LILIAN PIRES DE BORBA ABREU em face de BANCO BRADESCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL para requerer, em síntese, POUPANÇA - PLANOS ECONOMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMINIO ECONOMICO - ADMINSITRATIVO, pelo fato de que os autores VANIZA BERGER, MARTINHO RODRIGUES FARINHA DE ABREU, LILIAN PIRES DE BORBA ABREU, EDELVITO GONÇALVES DE ALMEIDA e DANIEL AMARAL PIRRO encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação por edital com o prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora responder ao despacho de: Intimem-se os autores, pessoalmente a cumprirem o despacho de fls.545, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, a fluir após o decurso de 10 (dez) dias supra mencionados, sob as penas ali cominadas. E, para que o presente edital produza seus efeitos de direito será o mesmo afixado e publicado na forma da Lei.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

JOSE MARCOS LUNARDELLI
Juiz Federal

- EDITAL COM O PRAZO DE 10 DIAS -

O Dr. José Marcos Lunardelli - MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F a z S a b e r - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este respeitável Juízo tramita nos termos legais uma Ação Ordinária n.º 2007.61.00.012909-0, proposta por MASATOSHI HASHIMOTO - ESPOLIO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e BANCO CENTRAL DO BRASIL para requerer, em síntese, POUPANÇA - PLANOS ECONOMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO - ADMINISTRATIVO; CORREÇÃO MONETÁRIA/INDÍCES ECONOMICOS - CONSELHO MONETARIO NACIONAL/ECONOMICO/FINANCEIRO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ ADMINSITRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO, pelo fato de que a parte autora TOYOKO HASHIMOTO encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação por edital com o prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora responder ao despacho de: Intime-se pessoalmente o autor por mandado para no prazo de 48 horas, das prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, a fluir após o decurso de 10 (dez) dias supra mencionados, sob as penas ali cominadas. E, para que o presente edital produza seus efeitos de direito será o mesmo afixado e publicado na forma da Lei.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

JOSE MARCOS LUNARDELLI
Juiz Federal

- EDITAL COM O PRAZO DE 10 DIAS -

O Dr. José Marcos Lunardelli - MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F a z S a b e r - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este respeitável Juízo tramita nos termos legais uma Ação de Consignação em Pagamento n.º 2004.61.00.003118-0 proposta por MARIA DE CASSIA POPTS DE MORAES e EMERSON MARCELO DE MORAES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COBSANSA CIA/ HIPOTECARIA, ARY PAULINO ANDRE, SONIA SOARES DE OLIVEIRA e JOSÉ GALVÃO SOARES para requerer, em síntese, DEPOSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CIVIL, pelo fato de que os autores MARIA DE CASSIA POPTS DE MORAES e EMERSON MARCELO DE MORAES encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação por edital com o prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora responder ao despacho de: Intimem-se os autores a darem andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Sendo negativa a intimação, expeça-se edital, a fluir após o decurso de 10 (dez) dias supra mencionados, sob as penas ali cominadas. E, para que o presente edital produza seus efeitos de direito será o mesmo afixado e publicado na forma da Lei.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

JOSE MARCOS LUNARDELLI
Juiz Federal

- EDITAL COM O PRAZO DE 10 DIAS -

O Dr. José Marcos Lunardelli - MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F a z S a b e r - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este respeitável Juízo tramita nos termos legais uma Medida Cautelar Inominada n.º 2004.61.00.010523-0 proposta por MARIA DE CASSIA POPTS DE MORAES e EMERSON MARCELO DE MORAES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COBSANSA CIA/ HIPOTECARIA, ARY PAULINO ANDRE, SONIA SOARES DE OLIVEIRA e JOSÉ GALVÃO SOARES para requerer, em síntese, EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL, pelo fato de que os autores MARIA DE CASSIA POPTS DE MORAES e EMERSON MARCELO DE MORAES encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação por edital com o prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora responder ao despacho de: ... Aguarde-se o retorno da carta precatória, sendo negativa a intimação, expeça-se edital com prazo de 10 dias, para a mesma finalidade, a fluir após o decurso de 10 (dez) dias supra mencionados, sob as penas ali cominadas. E, para que o presente edital produza seus efeitos de direito será o mesmo afixado e publicado na forma da Lei.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

JOSE MARCOS LUNARDELLI
Juiz Federal

5ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 26/2008

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a escala de férias desta Quinta Vara Criminal Federal;

CONSIDERANDO o período de férias da servidora MARIA CÉLIA RUIZ CHELES - RF 1168, Supervisora de Procedimentos Criminais, a ser usufruído no período compreendido entre os dias 01 de setembro e 30 de setembro de 2008 (exercício 2008);

CONSIDERANDO o período de férias da servidora TATIANA RITA DORO - RF 6063, Supervisora de Apenados, a ser usufruído no período compreendido entre os dias 01 de setembro e 19 de setembro de 2008 (exercício 2008);

RESOLVE:

INDICAR o servidor MARCOS STEFANELLI DO VAL - RF 3132, para substituir a servidora MARIA CÉLIA RUIZ CHELES - RF 1168;

INDICAR a servidora VIVIANE ANETTI RISSE CALDEIRA - RF 3271, para substituir a servidora TATIANA RITA DORO - RF 6063.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal n.º 2007.61.81.008104-7, movida pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCO TRINDADE CELLA, R.G. n.º 5.213.308 SSP/SP, C.P.F. n.º 897.115.138-20, demais dados qualificativos não informados, como incurso na sanção penal do artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 28 de junho de 2007 e recebida em 9 de agosto de 2007. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. A ré deverá constituir advogado, cientificando-se de que, não o fazendo, este Juízo nomear-lhe-á Defensor Público da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 27 de agosto de 2008. Eu, _____, Viviane Anetti Risse Caldeira, Analista Judiciário, R.F. 3271, digitei. E Eu, _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal n.º 2007.61.81.008104-7, movida pelo Ministério Público Federal contra MAURA LAZARETTI CELLA, R.G. n.º 7.387.556 SSP/SP, C.P.F. n.º 031.097.918-89, demais dados qualificativos não informados, como incurso na sanção penal do artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal,

por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 28 de junho de 2007 e recebida em 9 de agosto de 2007. E como não foi possível citá-la pessoalmente, pelo presente, cita e intima a referida acusada para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. A ré deverá constituir advogado, cientificando-se de que, não o fazendo, este Juízo nomeará Defensor Público da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 27 de agosto de 2008. Eu, _____, Viviane Anetti Risse Caldeira, Analista Judiciário, R.F. 3271, digitei. E Eu, _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SIMONE SCHRODER RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.021925-3 PROT: 29/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021927-7 PROT: 29/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021928-9 PROT: 29/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021929-0 PROT: 29/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021930-7 PROT: 29/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021931-9 PROT: 29/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021932-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021933-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021934-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021935-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021936-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021937-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021938-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021939-3 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021940-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021941-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022338-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: 3 G SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022340-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: TRAJETO COM/ E PRODUCOES GRAFICAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022342-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: AEROTHERM ARQUITETURA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022344-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: UNIGRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022346-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: MG 1 PROMOCOES E EVENTOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022349-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: THERENE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022352-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: ROCK MEMORY COML/ CINE VIDEO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022355-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: ENGETEL COMUNICACOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022362-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022363-3 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022364-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022365-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022366-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022367-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE MOGI MIRIM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022368-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE MOGI MIRIM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022369-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022370-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022371-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022372-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022373-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022374-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022375-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022399-2 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: Z MONTTANO PROPAGANDA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022401-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: ROBE MARKETING PROPAGANDA S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022403-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: BROADCAST RECORDING COML/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022405-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: CANYON INTERNACIONAL HOME VIDEO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022407-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: EXTRA RH RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022409-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: MATT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022413-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.022339-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022338-4 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: 3 G SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022341-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022340-2 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: TRAJETO COM/ E PRODUCOES GRAFICAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022343-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022342-6 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: AEROTHERM ARQUITETURA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022345-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022344-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: UNIGRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022347-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022346-3 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: MG 1 PROMOCOES E EVENTOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022348-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022346-3 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: MG 1 PROMOCOES E EVENTOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022350-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022349-9 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: THERENE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022351-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022349-9 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER

EXECUTADO: THERENE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022353-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022352-9 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: ROCK MEMORY COML/ CINE VIDEO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022354-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022352-9 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: ROCK MEMORY COML/ CINE VIDEO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022356-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022355-4 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: ENGETEL COMUNICACOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022357-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022355-4 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: ENGETEL COMUNICACOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022358-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022355-4 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: ENGETEL COMUNICACOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022359-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022355-4 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: ENGETEL COMUNICACOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022360-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022355-4 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: ENGETEL COMUNICACOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022361-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022355-4 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: ENGETEL COMUNICACOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022400-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022399-2 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: Z MONTTANO PROPAGANDA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022402-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022401-7 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: ROBE MARKETING PROPAGANDA S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022404-2 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022403-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: BROADCAST RECORDING COML/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022406-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022405-4 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: CANYON INTERNACIONAL HOME VIDEO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022408-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022407-8 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: EXTRA RH RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022410-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022409-1 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: MATT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022411-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022409-1 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: MATT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022412-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022409-1 CLASSE: 99

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: MATT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022418-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.021267-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMODA LTDA
ADV/PROC: SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022419-4 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0548243-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OFFICER SISTEMAS DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022420-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.002817-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC: SP130776 - ANDRE WEHBA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022421-2 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.006165-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
ADV/PROC: SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022422-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.82.032787-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS TOFOLORIO
ADV/PROC: SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022423-6 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0504563-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIO VICENTE STRIANESE
ADV/PROC: SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022424-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.020084-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AES TIETE S/A

ADV/PROC: SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022425-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052455-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022426-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052452-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022427-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.050116-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022428-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052423-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022429-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.015286-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE BIANCO
ADV/PROC: SP104059 - BENEDITO GUIDO SOARES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022430-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.010388-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE BIANCO
ADV/PROC: SP104059 - BENEDITO GUIDO SOARES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022431-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.015810-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022432-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.022966-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: W3 COMERCIO DE MODA JOVEM E ACESSORIOS LTDA
ADV/PROC: SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022433-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.003373-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S
ADV/PROC: SP164474 - MÁRCIA ALYNE YOSHIDA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022434-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.016209-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV/PROC: SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SOLANGE NASI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022435-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.016207-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV/PROC: SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SOLANGE NASI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022436-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.021597-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.
ADV/PROC: SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022437-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.017579-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022438-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.011856-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POLO COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA

ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022439-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.024718-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022440-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.025843-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADV/PROC: SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022441-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006494-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PERFILAN S/A INDUSTRIAL DE PERFILADOS
ADV/PROC: SP184031 - BENY SENDROVICH
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022442-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.045831-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SANTANDER INVESTMENT HEDGE FDO RENDA FIXA CAP ESTRANG
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000045
Distribuídos por Dependência _____ : 000049
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000094

Sao Paulo, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.008577-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008578-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008579-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008580-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008581-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008582-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008583-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008584-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008585-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008586-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008587-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008588-2 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008589-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008590-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008591-2 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008592-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008593-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008594-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008595-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008596-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008597-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008598-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008599-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008600-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008601-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008602-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008603-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008604-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008605-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008606-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008607-2 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008608-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008609-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008610-2 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008611-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008626-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008627-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008632-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008633-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008634-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008635-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008636-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.008629-1 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.001649-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: REIS CASSEMIRO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP087187 - ANTONIO ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008630-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.07.010683-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO
EXCEPTO: JOSE ROBERTO PINHEIRO RACAO - ME
ADV/PROC: SP184343 - EVERALDO SEGURA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008631-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.07.008167-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: LUCIMARA APARECIDA LARANJO
ADV/PROC: SP113376 - ISMAEL CAITANO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.07.008108-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008204-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2006.61.07.004082-8 PROT: 10/04/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000048

Aracatuba, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

4ª VARA DE CAMPINAS

Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Quarta Vara Federal em Campinas

PORTARIA Nº 21/2008

A DOUTORA SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, MMª. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço, RESOLVE alterar as férias da servidora CLARA MADALENA SALES DE JESUS, RF 2879, anteriormente designada para o período de 08 a 17 de setembro de 2008, designando o período de 03 a 12 de novembro do presente. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Campinas, 4 de setembro de 2008.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 38/08

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a escala de plantão judiciário das Varas Federais de Campinas/SP,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria 37/08 para designar os funcionários abaixo relacionados para comparecerem ao Plantão Judiciário relativo aos dias 06/09/08 e 07/09/08, no período das 09h00 às 12h00, conforme segue:

Dia 06/09/08, sábado, das 09h00 às 12h00: TATIANA APARECIDA MOREIRA - Diretora de Secretaria

Substituta ADRIANA ECEIZA MANZANO - Técnico Judiciário KAREN ROSA DA SILVA - Técnico Judiciário

Dia 07/09/08, domingo, das 09h00 às 12h00: FERNANDO DUARTE - Diretor de Secretaria Substituto PRISCILA BRITTO PEDROSO DE MAGALHÃES BRAGA - Analista Judiciário RITA DE CÁSSIA PEREIRA OLIVETTI - Técnico Judiciário

A compensação dos referidos plantões dar-se-á em data a ser oportunamente designada.

Publique-se e comunique-se.

Campinas, 03 de Setembro de 2008.

RENATO LUÍS BENUCCI

Juiz Federal

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS

O Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, FAZ SABER ao acusado CRISTIANO APARECIDO DE MOURA, brasileiro, portador do RG nº 45.460.531-6, filho de Vilma de Moura, nascido aos 19.07.83, natural de Avaré/SP, nos autos do Processo Crime nº 2003.61.05.013771-4, que pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADO sobre os fatos narrados na denúncia como incurso na pena do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal e INTIMADO para o oferecimento da resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (artigos 396 e 396-A da Lei 11.719/2008). E como consta dos autos que o acusado CRISTIANO APARECIDO DE MOURA encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM Juiz Federal Substituto. Eu _____ Érica Satiko Maruyama da Silva, RF 2310, Analista Judiciária, digitei. Eu _____ Alessandra de Lima Baroni Cardoso, Diretora de Secretaria, subscrevi. Campinas, 02 de setembro de 2008

8ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RAUL MARIANO JÚNIOR, JUIZ FEDERAL EM EXERCÍCIO NA 8.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria se processam os autos de Ação Civil Pública nº 200461050095153 proposta pelo Ministério Público Federal e Agência Nacional do Petróleo - ANP contra Auto Posto Ipiranga de Cosmópolis Ltda, Carlos Alberto Brandão Arruda e Sameila Brandão Arruda, que tem por objeto o ressarcimento dos danos causados aos consumidores de gasolina C, que comprovarem o abastecimento no referido estabelecimento comercial, com endereço na Praça das Nações Unidas, nº 970, centro, Cosmópolis/SP, durante o período compreendido entre a data da aquisição da gasolina em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela ANP, consoante notas fiscais emitidas pelas distribuidoras até a data das lacrações (04/03/2002), o que pode ser aferido pela análise dos registros levados a efeito no Livro de Movimentação de Combustível (LMC), de controle diário e obrigatório do estoque inicial, entradas (aquisição de combustível), saídas (com identificação das bombas e quantidade de combustível comercializada em cada uma) e estoque final. Tendo o presente edital a finalidade de CITAR TERCEIROS INTERESSADOS, o prazo, para que possam intervir no processo como litisconsortes será de 15 (quinze) dias, que terá início a partir do 1º (primeiro) dia útil depois de findo o prazo deste edital, assim que publicado. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado uma vez no órgão oficial, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, conforme prevê o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, além de ser afixado no lugar de costume no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 25 (vinte e cinco) de outubro de 2007. Eu, _____, Wilson Aparecido Rosa, Analista Judiciário, RF 5919, conferi e assinei. E eu, _____, Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1485, Diretora de Secretaria em Exercício, reconferi e subscrevi.

RAUL MARIANO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001572-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA
ADV/PROC: SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001573-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001574-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001570-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.13.001261-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BARATEIRO DOS COLCHOES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001571-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.13.001352-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABIO BORGES CARRIJO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Franca, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001575-1 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001577-5 PROT: 03/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINILEX PRODUTOS INJETADOS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001578-7 PROT: 03/09/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA

REPRESENTADO: ANTONIO PAULO CHICARONI E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001579-9 PROT: 03/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SUED ESPER DA SILVA

ADV/PROC: SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001576-3 PROT: 01/08/2008

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 97.1404029-9 CLASSE: 99

EMBARGANTE: MARIA DA SILVA MANIERO E OUTRO

ADV/PROC: SP021050 - DANIEL ARRUDA E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Franca, 03/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

2a VARA FEDERAL DA 19a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
Rua Sete de Setembro, 130 - Centro --- Guarulhos - 64758202

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AÇÃO PENAL PÚBLICA N 2003.61.19.000962-9
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ROBERTO MATIAS DE SOUZA

A MM. JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 2003.61.19.000962-9, em que a Justiça Pública move em face do réu ROBERTO MATIAS DE SOUZA, nascido em 02/03/1969, em Divino das Laranjeiras, filho de Cirineu Matias e de Maria Ines de Souza, solteiro, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, incurso nas penas dos artigos 304, c/c 297, todos do Código Penal, pelo presente, INTIMA o sentenciado, que por meio deste edital tome ciência da sentença proferida aos 10 de janeiro de 2008, pela MM. Juza Federal Substituta, Dra. Adriana Freieleben de Zanetti, conforme folhas 239/243 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa.

ROBERTO MATIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas penas dos artigos 297 do artigo 304 e artigo 308, todos do Código Penal porque, segundo a denúncia, no dia 02 de fevereiro de 2003, fez ele uso de documento público falso, falsificação esta consubstanciada na troca de fotografia do passaporte brasileiro nº CI 681662, nominado a Fause Almeida Mattar....

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu ROBERTO MATIAS DE SOUZA, brasileiro separado, nascido aos 02 de março de 1969, natural de Divino das Laranjeiras/MG, filho de Cirineu Matias e Maria Inês de Souza, portador da cédula de identidade RG 5264968, SSP/MG e do tulo de Eleitor nº 203.690.814-57, inscrito no CPF sob o nº 735.147.136.34, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº16, Centro, Mantena/MG, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal, a uma pena definitiva de DOIS ANOS DE RECLUSÃO E DE 10(DEZ) DIAS-MULTA, fixado o dia multa em um (1/30)00um trigésimo (1/30) do salário mínimovigente no país, com pena corporal SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS, nos termos do exarado supra.

Por conseguinte, poderá o réu apelar em liberdade.

Transitada em julgado e mantida a condenação, o réu responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e criminais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2008.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do conhecimento do sentenciado, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e disponibilizado no no Diário Eletrônico da Justiça Federal. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 04 de setembro de 2008. Eu, Ataíde de Souza Torres (), Técnico Judiciário, digitei. E eu, Bel. Liege Ribeiro de Castro Topal (), Diretora de Secretaria em Substituição, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.030194-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GENOVEVA DIAS
ADV/PROC: SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 1999.03.99.042489-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICHARD GOULART
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002518-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002519-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCILIO DIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002520-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR CALDEIRA
ADV/PROC: SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002521-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DA ROCHA PORFIRIO
ADV/PROC: SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002522-6 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARACY JUSTULIN
ADV/PROC: SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002523-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR HUMBERTO CARRARA
ADV/PROC: SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.08.001575-2 PROT: 14/02/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ZILDA TOLEDO DE ARRUDA LOURENCAO
ADV/PROC: SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA
REU: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000009

Jau, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.004371-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004372-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004373-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004374-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004375-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004376-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004377-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004378-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004379-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004380-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004381-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004382-0 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004383-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004384-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRO HENRIQUE PINTO
ADV/PROC: SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004385-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA VIEIRA
ADV/PROC: SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004386-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
ADV/PROC: SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Marilia, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão arquivados. ADVOGADO(A) DR(A) SAINTCLAIR GOMES, OAB/SP 99.544, processo nº 96.1001884-0. ADVOGADO(A) DR(A) JOSÉLIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS, OAB/SP 206.491, processo nº 2003.61.11.003065-7.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.008268-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008269-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008270-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008271-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE ROSA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008272-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELY ANNA VALLER
ADV/PROC: SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008273-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENEDINA DE NEGREIROS ECHEVARRIA
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008274-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEWTON DE OLIVEIRA NEVES
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008275-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERCILIO BERNARDES
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008276-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008277-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO ANTONIO LOVARDINI
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008278-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008279-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO
ADV/PROC: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008282-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008283-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO CESAR VELLO
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008288-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE NONES
ADV/PROC: SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008289-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BALBINO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008290-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARIIVALDO CARDOZO
ADV/PROC: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008291-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE SALES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008292-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO DE ALMEIDA LISBOA
ADV/PROC: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008293-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FRANCO
ADV/PROC: SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008294-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO VALERIO E OUTROS
ADV/PROC: SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008295-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE RAETANO
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008296-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DONIZETI DOS SANTOS NOVAES
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008297-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OBRAFORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008298-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS NICOLAU DA SILVA
ADV/PROC: SP088558 - REGIANE POLATTO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008299-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008300-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008301-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008302-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008303-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008304-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008305-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008306-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.008280-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00071 - EMBARGOS A ADJUDICACAO
PRINCIPAL: 95.1105571-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: APARECIDA GALMINI E OUTRO
ADV/PROC: SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008281-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00071 - EMBARGOS A ADJUDICACAO
PRINCIPAL: 96.1102149-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PEDRO ALDO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP160874 - RENATA CRISTINA FERREIRA NUNES CREPALDI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP170705 - ROBSON SOARES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008284-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.09.002057-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO
IMPUGNADO: AGENOR BUENO DA ROSA
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008285-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.09.005448-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO
IMPUGNADO: JOAO CARLOS CIMENI
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008286-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.09.001753-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO
IMPUGNADO: AIRTON APARECIDO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008287-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.09.000563-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA
ADV/PROC: SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.019114-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZURITA LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV/PROC: SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000033
Distribuídos por Dependência _____: 000006
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000040

Piracicaba, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.012202-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012203-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: DANILO LEITE MALDONADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012204-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: DANILO LEITE MALDONADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012205-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: ALCIDES GIMENES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.012206-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO ARCHANGELO ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012207-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO NEVES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012208-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: AURELINO NEVES DOS SANTOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012209-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUIZ RICARDO GONCALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.012210-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.012211-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA
ADV/PROC: SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012212-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADV/PROC: SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012214-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO APARECIDO ZANI ROCHA
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.012215-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO JOSE BEZERRA
ADV/PROC: SP143149 - PAULO CESAR SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012216-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADV/PROC: SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012217-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012218-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012219-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012220-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012221-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012222-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012223-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012224-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012225-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012226-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012227-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012228-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012229-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012230-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012231-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012232-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012233-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012234-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012235-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012236-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012237-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012238-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012239-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012240-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012241-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012242-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012243-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012244-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012245-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012246-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012247-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012248-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012249-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012250-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012251-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012252-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012253-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012254-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012255-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012256-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012257-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012258-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012259-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012260-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012261-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012262-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012263-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012264-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012265-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012266-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012267-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012268-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012269-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012270-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012271-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012272-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012273-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012274-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012275-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012276-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012277-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012278-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ZAMPIERI BERTACCO
ADV/PROC: SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012279-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DE CARVALHO GUILHEM
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012280-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA TREVISANUTTO TAMBORI
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012281-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LOURDES GOMES
ADV/PROC: SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000079
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000079

Presidente Prudente, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CAIO MOYSES DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.009757-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIRA TEODORO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.009758-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO ALONSO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.009759-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILTON NARCIZO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009760-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DEOLINDA NAVES DA SILVA
ADV/PROC: SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009761-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DEOLINDA NAVES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009762-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEANDRO ALEX PEDROSO
ADV/PROC: SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.009763-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA HELENA PEIXOTO VITORIANO
ADV/PROC: SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.009764-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
EXECUTADO: WGA PROPAGANDA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009766-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSANA ALINE CAPECCI ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP186553 - GISLANY GOMES FERREIRA
IMPETRADO: DIRETOR CENTRO FEDERAL EDUC TECNOLOGICA SAO PAULO - UNID SERTAOZINHO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009767-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLOMBO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009768-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLOMBO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009769-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009770-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009771-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009772-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009830-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RODOLFO ARAUJO SCHMIDT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009831-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO CARLOS MEDICO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.009832-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009833-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009834-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.009836-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDATTO RIOPRETO COM/ DE PRODUTOS DE MODA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009837-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009838-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.009841-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA FREITAS DE ABREU
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.009765-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 90.0305348-0 CLASSE: 126
REQUERENTE: BANCO GERAL DO COMERCIO S/A
ADV/PROC: SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI E OUTRO
REQUERIDO: SUBDELEGADO REG DO TRABALHO DE SAO CARLOS
ADV/PROC: PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0307244-0 PROT: 29/08/1994
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIV FED DE SAO
CARLOS
ADV/PROC: SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000026

Ribeirao Preto, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.003500-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RAFAEL GOIS
ADV/PROC: SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003501-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LEONEL SOARES E OUTRO
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003502-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR CARDOSO
ADV/PROC: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003503-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: LUCIANE BONANI ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003504-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PETROQUIMICA UNIAO S/A
ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003505-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003506-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003516-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CLEMENTE VANZELLI
ADV/PROC: SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA
IMPETRADO: DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003517-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESAR REINALDO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003518-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO APARECIDO DE PETRI
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003519-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR CAMPOS PEREIRA
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003520-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003521-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

Sto. Andre, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.005294-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005295-1 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MASSANOBU YAMAWAKI E OUTRO
ADV/PROC: SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005296-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS TOFFANETTO
ADV/PROC: SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005297-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005298-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005299-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005300-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005301-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005302-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
ADV/PROC: SP193420 - LUIZ BUONFIGLIO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005303-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005304-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005305-0 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE TOLENTINO
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005306-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE TOLENTINO
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005307-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIO BARDELA
ADV/PROC: SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005308-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: IFER INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005309-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REQUERIDO: REVESTON GONCALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005310-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: LUCIENE VAZ DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005311-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: SIMONE PASCON DUARTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005312-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOELIA ROCHA DA SILVA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005313-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CEZAR MUNHOZ JOAQUIM
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005314-1 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVANDRO VALE DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005315-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS
ADV/PROC: SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005316-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCINO HADDAD
ADV/PROC: SP150175 - NELSON IKUTA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005317-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VANDETE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005318-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENESILDO DIAS LISBOA
ADV/PROC: SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005319-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS ARGUELLO
ADV/PROC: SP145671 - IVAIR BOFFI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005320-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESA CRISTINA FERREIRA VILLELA
ADV/PROC: SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005321-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA
ADV/PROC: SP203170 - ELIANA SANTANA SANTISTEBAN DURAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005322-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CORIGLIANO
ADV/PROC: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005323-2 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VICENTE NETO
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005324-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSIAS CAMELLO DE MORAIS
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.032668-5 PROT: 29/11/2007
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARCO ANTONIO GARCIA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.001838-7 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCE APARECIDA DIAS
ADV/PROC: SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005161-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEBORA SBIZZARO SPESSOTTO E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.00.034830-9 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO GARCIA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.001527-1 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: MARCO ANTONIO GARCIA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.004096-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: DULCE APARECIDA DIAS
ADV/PROC: SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008718-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
EXCEPTO: DEBORA SBIZZARO SPESSOTTO E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000038

S.B.do Campo, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001449-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001450-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EMILIA PEREIRA CAMPOS SOBRINHO CHINELATTO
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001451-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACYR EMYGDIO DIAS
ADV/PROC: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001452-1 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO BUZZINI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001453-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILMA LOBBE
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001454-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TIAGO HENRIQUE TEXTOR
ADV/PROC: SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO
IMPETRADO: COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Sao Carlos, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.007739-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.007740-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.007742-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.007743-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008967-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SANNY LIMA BRAGA
ADV/PROC: SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008969-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISNAR CORREA LEMOS
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008970-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008971-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO PIERONE
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008972-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINO GEROTTO
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008973-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL PISSOLATO SOTTO
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008974-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMINIO COLA
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008975-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GARCIA FERREIRA
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008976-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO APARECIDO DE MELO
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008977-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO APARECIDO DE MELO
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008978-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERTE ETTORE MAZZA
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008979-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONINHO CARLOS RIBEIRO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008980-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008981-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RACHEL ASSENCAO RUBIO CIRQUEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008982-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008983-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KALLEY MENEZES
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008984-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON GOMES CASTRO E OUTRO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008985-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AVENTINO FILIAGI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008986-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS MUGAYAR
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008987-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUDIR ANTONIO DE MARCHI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008988-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA CELIA MOSCARDINI MUGAYAR
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008989-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GETULIO GALVAO CATIB
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008990-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARIO DA MATTA PINTO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008991-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO LUIZ BORSATO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008992-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FERREIRA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008993-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSIMEIRE STORTI MARTINS E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008994-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008995-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL DE MATOS ROCHA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008996-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENIZE LUCIA MALDONADO FERREIRA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008997-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA AMARO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008998-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA AMARO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008999-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENY PEREIRA ROCHA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009000-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALBERTO FERNANDES
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009001-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO E OUTRO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009002-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUDMILA LARA DE MOARES GARCIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009003-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELCIO LUIS FAVERO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009004-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009005-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BENEDITO GERALDO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009006-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009007-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BACCAN & CIA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009008-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BRAZIL INVESTMENT LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009009-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009010-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO APARECIDO AVENA ABIB E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009011-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO PADILHA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009012-1 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADAIR APARECIDO JAMPAULO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009013-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE ANTONIO PEREIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009014-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MOACIR DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009016-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEBASTIAO ALBINO PRUDENCIO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009017-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VLADIMIR DO CARMO DELABONA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009018-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.007741-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.06.002370-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO MAHFUZ
ADV/PROC: SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.008968-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.06.000533-6 CLASSE: 240
REQUERENTE: MARCELA DE CASSIA PIANA
ADV/PROC: SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000054
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000056

S.J. do Rio Preto, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCESSO Nº 2007.61.06.011804-7 JUSTIÇA PÚBLICA X RODSON PIRES REIS (ADV. OAB/GO 19.325 DARLAN ALVES FERREIRA E OAB/GO 15.407 ELIANA ALVARENGA DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 36/38, em seus próprios fundamentos.
Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA Nº. 0015/2008

O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o requerimento de concessão de licença nojo para servidor JOSÉ CELSO BOATTO, RF 4026, no período de 20 a 27/08/2008; CONSIDERANDO que no período acima citado referido servidor encontrava-se em gozo de férias regulamentares;
CONSIDERANDO que a concessão de licença nojo suspende o curso das férias regulamentares, nos termos art. 4º. 5º. da Resolução 585 de 26 de novembro de 2007 do Conselho da Justiça Federal;

R E S O L V E:

ALTERAR a portaria 0014/2007 deste Juízo, relativamente ao servidor JOSÉ CELSO BOATTO, analista judiciário, RF 4026, para suspender as férias regulamentares nos dias de 20 a 27/08/2008 fixando o respectivo gozo para o período de 30/08/2008 a 06/09/2008.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
S.J. Rio Preto, 27 de agosto de 2008.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

Decisão exarada na petição protocolizada sob nº. 2008.060036399-1, abaixo transcrita:
Indefiro. A prática de atos no processo só é permitida aos estagiários inscritos na OAB (EOAB, art 3º., par. 2ª.).
SJRio Preto, 04/09/2008.

ADVOGADA - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI - OAB/SP 84.211

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 3/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções n.º 217/1999, n.º 359/2004 e n.º 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV DOS RADIAL RIOPRET 1000, ALTO DO RIO PRETO, SAO J RIO PRETO, CEP : 15090070 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 94.0700322-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0701423-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : MARCELINO FRANCISCO ALVES
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0702331-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ABRAHAO BIDAN SALOMAO
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0704198-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : LINDA VIVALDINE PEREZ
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0704563-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SANDRA REGINA PONTE e Outro
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0704566-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ZE CARLOS PNEUS LTDA SUC JOSE CARLOS PNEUS & CIA LTD
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0704572-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : UNICOS CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0705106-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : PEWAL MIRASSOL MOVEIS LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0705108-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SUPERMERCADO SAO LUIZ DE MIRASSOL LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706308-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : BARRA FORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0702724-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : ELYSEO MALVEZZI e Outro
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0702776-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : LAURA FAUSTINO
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0704246-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : DELFINA DA CONCEICAO DIAS
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0705040-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP039193 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
Reu..... : ANA FERREIRA COUTINHO
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0705142-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE

Reu..... : MARIANA SILVA LEMOS e Outros
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0706164-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ARACY PONTES DE CASTRO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0706246-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SONIA REGINA LOURENCO e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0700500-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP032027 - FRANCISCO ANTONIO FOGACA
Reu..... : AVELINA ALCANTARA SOUZA
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0700744-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : CARMEM GIL ANGELOTTI
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0700941-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : JOSINA ROSA ISMERIO
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0702088-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUIZA ZAFANI DE FREITAS
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0702104-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ILIDIA ANTONIA PEIXOTO
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0702247-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : JOANA RODRIGUES MESSIAS
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0707162-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : AGENOR FAVARON
Advogado : SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0707163-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GILBERTO DE CAMARGO SOUBHIA
Advogado : SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0708637-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ANNA ANTONIA PIQUETE COSTA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0708818-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : PAULO JULIAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0709145-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : KM AUTO PECAS LTDA
Advogado : SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0709151-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : JOAQUIM ODAMIR DE MORAES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0704575-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOCIEDADE MUTUARIA RIO PRETO LTDA S/C
Advogado : SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE
Reu..... : UNIAO FEDERAL

Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0712089-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : ALICE SANITA TREVISAM
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.00.000334-1
Classe .. : 75861 AI - SP
Origem... : 98.0021010-5
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : COSVEL VEICULOS LTDA
Advogado : RICARDO ADATI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000792-9
Classe .. : 75985 AI - SP
Origem... : 98.0712960-5
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : DISCO PLACE RIO PRETO LTDA
Advogado : EUCLIDES SANTO DO CARMO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004384-3
Classe .. : 77155 AI - SP
Origem... : 98.0712832-3
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : BECHARA E NASSAR LTDA
Advogado : DEMIS BATISTA ALEIXO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004390-9
Classe .. : 77161 AI - SP
Origem... : 97.0702188-8
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : J A DO CARMO E CIA LTDA e outros
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012993-2
Classe .. : 49709 AGR - SP
Origem... : 98.03.033878-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NEYDE NYTA MAZONI MACEDO e outros
Advogado : AILTON DA SILVA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012998-1
Classe .. : 49714 AGR - SP
Origem... : 98.03.033878-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NEYDE NYTA MAZONI MACEDO e outros
Advogado : AILTON DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013187-2
Classe .. : 80852 AI - SP
Origem... : 98.0708659-0
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA e outros
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.015986-9
Classe .. : 81437 AI - SP
Origem... : 95.0705209-7
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : EDNA NICCI DE ARAUJO
Advogado : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.015992-4
Classe .. : 81443 AI - SP
Origem... : 95.0705209-7
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MOISES RICARDO CAMARGO
Agrdo.... : EDNA NICCI DE ARAUJO
Advogado : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016241-8
Classe .. : 81525 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.001967-8
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : CAAL COML/ AGRICOLA AURIFLAMENSE LTDA
Advogado : GERALDO SONEGO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019025-6
Classe .. : 82458 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.002801-1
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : METALURGICA FERRAME LTDA

Advogado : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019053-0
Classe .. : 82486 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.002916-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA
Advogado : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.022212-9
Classe .. : 83707 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.002831-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A e outros
Advogado : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027018-5
Classe .. : 84669 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.003155-1
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : DAERTE HONORATO ALVES e outros
Advogado : ADAUTO RODRIGUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028180-8
Classe .. : 50377 AGR - SP
Origem... : 98.03.039207-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : LOJA CENTRAL DE VOTUPORANGA LTDA
Advogado : ANTONIO DE JESUS BUSUTTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.033116-2
Classe .. : 85899 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004379-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : JALEMI RIOPRETO SHOPPING CENTER LTDA
Advogado : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033165-4
Classe .. : 85950 AI - SP

Origem... : 1999.61.06.003670-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : ULISSES J CURY FILHO E CIA LTDA
Advogado : HEBER RENATO DE PAULA PIRES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033166-6
Classe .. : 85951 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.003670-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ULISSES J CURY FILHO E CIA LTDA
Advogado : DEMIS BATISTA ALEIXO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033168-0
Classe .. : 85953 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004026-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SOCIEDADE DOS TECNICOS DE RADIOLOGIA DE CATANDUVA S/C LTDA
Advogado : PAULO CESAR ALARCON
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033175-7
Classe .. : 85960 AI - SP
Origem... : 99.0000029-6
Vara..... : A CATANDUVA - SP
Agrte.... : NEIDE SANCHES FERNANDES
Advogado : JOSE CARLOS BUCH
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033635-4
Classe .. : 86398 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.000833-4
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JUDITH PIANA PESTANA
Advogado : MARIA IVANETE VETORAZZO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033641-0
Classe .. : 86393 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.000833-4
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MOISES RICARDO CAMARGO
Agrdo.... : JUDITH PIANA PESTANA
Advogado : MARIA IVANETE VETORAZZO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033741-3
Classe .. : 86487 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004411-9
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA
Advogado : SILVIO CESAR BASSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035065-0
Classe .. : 50604 AGR - SP
Origem... : 98.03.033901-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HELIO BARLETI e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037447-1
Classe .. : 50976 AGR - SP
Origem... : 98.03.033003-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BENEDITO MAURICIO EJEIA CORREIA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037448-3
Classe .. : 50977 AGR - SP
Origem... : 98.03.046825-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDEMAR PRADO DA CUNHA e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037483-5
Classe .. : 51012 AGR - SP
Origem... : 98.03.037322-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NELSON DONIZETI TRINCA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037505-0
Classe .. : 51034 AGR - SP
Origem... : 98.03.046825-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDEMAR PRADO DA CUNHA e outros

Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037515-3
Classe .. : 51044 AGR - SP
Origem... : 98.03.033003-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BENEDITO MAURICIO EJEIA CORREIA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037538-4
Classe .. : 51067 AGR - SP
Origem... : 98.03.037251-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CELESTINO IBRAIM e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037564-5
Classe .. : 51093 AGR - SP
Origem... : 98.03.032794-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AVELINO GONCALVES FERREIRA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037565-7
Classe .. : 51094 AGR - SP
Origem... : 98.03.031648-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NAEL CAMARIN e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037615-7
Classe .. : 51144 AGR - SP
Origem... : 98.03.032656-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE ORLANDO DE PAULI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038011-2
Classe .. : 51233 AGR - SP
Origem... : 98.03.043308-3
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLAUDIO ANTONIO PEREIRA SOUTO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038019-7
Classe .. : 51241 AGR - SP
Origem... : 98.03.043308-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLAUDIO ANTONIO PEREIRA SOUTO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038078-1
Classe .. : 51300 AGR - SP
Origem... : 98.03.023467-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OLIMPIO MANCHINI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038129-3
Classe .. : 51351 AGR - SP
Origem... : 98.03.047359-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MOACIR RODRIGUES DE SIQUEIRA e outros
Advogado : BENEDITO APARECIDO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038145-1
Classe .. : 51367 AGR - SP
Origem... : 98.03.047361-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUPERCIO PIRES e outros
Advogado : LAZARO ANGELO DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038169-4
Classe .. : 88613 AI - SP
Origem... : 96.0701381-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MOISES RICARDO CAMARGO
Agrdo.... : MARIA ONDEI PEREIRA
Advogado : GUSTAVO VETORAZZO JORGE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.038179-7

Classe .. : 88621 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004921-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A
Advogado : SILVIO CESAR BASSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.038181-5
Classe .. : 88623 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.001010-9
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SEMAR IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCIO GOULART DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038182-7
Classe .. : 88624 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004227-5
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA
Advogado : ELTON LUIZ BORRACHINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.038185-2
Classe .. : 88627 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004348-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SUMAN E MARCONDELLI LTDA
Advogado : FABIANA DE PAULA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038188-8
Classe .. : 88630 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004809-5
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MAURICIO JOSE CELICO
Advogado : SIDINEI MAZETI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038189-0
Classe .. : 88631 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004808-3
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : LUIS SERGIO NOGUEIRA
Advogado : SIDINEI MAZETI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038190-6
Classe .. : 88632 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004807-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SINVAL CELICO JUNIOR
Advogado : SIDINEI MAZETI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038191-8
Classe .. : 88633 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004806-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : RUI FELICIO SANTANA
Advogado : SIDINEI MAZETI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.038196-7
Classe .. : 88638 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004869-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SENHORINHA DA ROCHA GUMIERI
Advogado : REINALDO SIDERLEY VASSOLER
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041590-4
Classe .. : 90539 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.005553-1
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IRMAOS DOMARCO LTDA e outros
Advogado : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041591-6
Classe .. : 90540 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.005168-9
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SUPERMERCADOS LOTTO LTDA e outros
Advogado : REINALDO SIDERLEY VASSOLER
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041598-9
Classe .. : 90547 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004922-1
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CAJOMOVEIS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : FABIANA DE PAULA PIRES

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041605-2
Classe .. : 90554 AI - SP
Origem... : 97.0701288-9
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
Advogado : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.043368-2
Classe .. : 51922 AGR - SP
Origem... : 98.03.052547-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDEMAR ANTONIO DE MELO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043816-3
Classe .. : 51966 AGR - SP
Origem... : 98.03.033080-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IRENE ELIAS ROSA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043821-7
Classe .. : 51971 AGR - SP
Origem... : 98.03.029062-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDA CRISTINA GODAS CARETTI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043823-0
Classe .. : 51973 AGR - SP
Origem... : 98.03.053842-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BATISTA ZANATA FILHO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043883-7
Classe .. : 52033 AGR - SP
Origem... : 98.03.029056-8

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MILTON PEGORARO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043911-8
Classe .. : 52061 AGR - SP
Origem... : 98.03.032581-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSMAR DOS SANTOS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043928-3
Classe .. : 52078 AGR - SP
Origem... : 98.03.032581-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSMAR DOS SANTOS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044653-6
Classe .. : 52188 AGR - SP
Origem... : 98.03.054117-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ITAMAR FERREIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044661-5
Classe .. : 52196 AGR - SP
Origem... : 98.03.023469-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ROSECLEIA MONTEIRO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044663-9
Classe .. : 52198 AGR - SP
Origem... : 98.03.054117-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ITAMAR FERREIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044668-8
Classe .. : 52203 AGR - SP
Origem... : 98.03.043405-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDO DE OLIVEIRA TEODORO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044673-1
Classe .. : 52208 AGR - SP
Origem... : 98.03.043405-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDO DE OLIVEIRA TEODORO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044740-1
Classe .. : 52275 AGR - SP
Origem... : 98.03.053849-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE ANTONIO MEDEIROS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044799-1
Classe .. : 52334 AGR - SP
Origem... : 98.03.037361-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LEOZIDIO ALVES DE MELLO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044812-0
Classe .. : 52347 AGR - SP
Origem... : 98.03.053849-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE ANTONIO MEDEIROS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044867-3
Classe .. : 92045 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.005167-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME
Advogado : LUIS ANTONIO DE ABREU

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046702-3
Classe .. : 93134 AI - SP
Origem... : 98.0710143-3
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : MIRIAN R MOREIRA LIMA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.046704-7
Classe .. : 93136 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.005248-7
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : VIACAO LUWASA LTDA
Advogado : PAULO CESAR ALARCON
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046706-0
Classe .. : 93138 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004591-4
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : PAULO CESAR ALARCON
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046718-7
Classe .. : 93150 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004916-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS SP
Advogado : WILSON APARECIDO RUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046719-9
Classe .. : 93151 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004990-7
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : INTERPRISE TRANSPORTES RIO PRETO LTDA
Advogado : PAULO CESAR ALARCON
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048053-2
Classe .. : 52690 AGR - SP
Origem... : 98.03.065942-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO BIROLINI e outros
Advogado : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048455-0
Classe .. : 93980 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.006182-8
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : NEUSA ARGEO DORCE
Advogado : GILBERTO ROCHA BOMFIN
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048462-8
Classe .. : 93987 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.005475-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA
Advogado : ADRIANA CARLA AROUCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049192-0
Classe .. : 53233 AGR - SP
Origem... : 96.03.016497-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Agrdo.... : CONSTRUTORA HIDRASA LTDA
Advogado : SIDNEI CAVALINI JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049653-9
Classe .. : 94689 AI - SP
Origem... : 98.0011760-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : CAPARROZ COML/ SANTAFESSULENSE DE VEICULOS LTDA
Advogado : RICARDO ADATI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049663-1
Classe .. : 94700 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.006725-9
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A
Advogado : FAICAL CAIS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049746-5
Classe .. : 94777 AI - SP

Origem... : 1999.61.06.006417-9
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CATRICALA E CIA LTDA
Advogado : MAURI JOSE CRISTAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049749-0
Classe .. : 94780 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.006329-1
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : METALURGICA MACHADO LTDA
Advogado : ADRIANA CARLA AROUCA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050051-8
Classe .. : 53761 AGR - SP
Origem... : 98.03.052414-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDGARD RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050533-4
Classe .. : 95024 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.003224-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE IRACEMA SP
Advogado : GILMAR ANTONIO DO PRADO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.050539-5
Classe .. : 95030 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.008175-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : MARCELO MOSCOGLIATO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050551-6
Classe .. : 95046 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.007219-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCCOL
Advogado : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.051680-0
Classe .. : 53808 AGR - SP
Origem... : 98.03.067204-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ ANTONIO DE AVILA e outros
Advogado : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051745-2
Classe .. : 53873 AGR - SP
Origem... : 98.03.076830-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE DIOGO DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051752-0
Classe .. : 53880 AGR - SP
Origem... : 98.03.091219-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ARNESTINA MARIA DE OLIVEIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051981-3
Classe .. : 54109 AGR - SP
Origem... : 98.03.047609-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA VALERIA AUGUSTO FIGUEIREDO e outros
Advogado : OSVALDO MURARI JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051991-6
Classe .. : 54119 AGR - SP
Origem... : 98.03.033040-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDSON ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052047-5
Classe .. : 54175 AGR - SP
Origem... : 98.03.091224-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ANTONIO MONTEIRO e outros

Advogado : ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052083-9
Classe .. : 54211 AGR - SP
Origem... : 98.03.067199-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DAVID BONIFACIO FILHO e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053297-0
Classe .. : 54386 AGR - SP
Origem... : 98.03.077767-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MOACIR PEDROSO CAMARGO e outros
Advogado : DANIEL MUNHATO NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053336-6
Classe .. : 54425 AGR - SP
Origem... : 98.03.077768-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SILVIO ANTONIO DE CARVALHO e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053434-6
Classe .. : 54523 AGR - SP
Origem... : 98.03.067032-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO ENZO MACCHIONE e outros
Advogado : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053540-5
Classe .. : 54629 AGR - SP
Origem... : 98.03.098596-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053587-9
Classe .. : 54676 AGR - SP
Origem... : 98.03.091230-5
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JAYME GARCIA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053624-0
Classe .. : 54713 AGR - SP
Origem... : 98.03.091230-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JAYME GARCIA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053710-4
Classe .. : 54799 AGR - SP
Origem... : 98.03.043523-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NEWTON CESAR VOLPE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055274-9
Classe .. : 96537 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.006622-0
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ANNIBAL ARAUJO CORREA
Advogado : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055541-6
Classe .. : 55014 AGR - SP
Origem... : 98.03.033888-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MADEMIR FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado : LAZARO ANGELO DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055544-1
Classe .. : 55017 AGR - SP
Origem... : 98.03.032040-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIS ANTONIO RODRIGUES VITORINO e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056094-1

Classe .. : 96896 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.001427-9
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SIGNARTEC COML/ TECNICA LTDA
Advogado : SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056420-0
Classe .. : 97066 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.008546-8
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NOVELLI ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058208-0
Classe .. : 97964 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004293-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MONTVEL INDL/ E COML/ DE ROUPAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.059201-2
Classe .. : 55339 AGR - SP
Origem... : 98.03.092708-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NADIR FERREIRA GUIMARAES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059370-3
Classe .. : 55541 AGR - SP
Origem... : 98.03.043299-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VANIA MARIA GODOI e outros
Advogado : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.061042-7
Classe .. : 55806 AGR - SP
Origem... : 98.03.071428-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO e outros
Advogado : HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.061078-6
Classe .. : 55842 AGR - SP
Origem... : 98.03.071428-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO e outros
Advogado : HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.061284-9
Classe .. : 99062 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.008574-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062183-8
Classe .. : 99870 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.006733-8
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
Agrdo.... : MARIA AFONSO TORRES
Advogado : CARLOS PEROZIM JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.062191-7
Classe .. : 99878 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.008252-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : INDUSMOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.61.06.001030-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALTERNATIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.03.00.000088-5
Classe .. : 55920 AGR - SP
Origem... : 98.03.069575-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA DE LOURDES MOREIRA DE SOUZA e outros
Advogado : ANDRE LUIS HERRERA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000217-1
Classe .. : 56049 AGR - SP
Origem... : 98.03.088000-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000314-0
Classe .. : 100286 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010371-9
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES SP
Advogado : NEUSA MARIA GAVIRATE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.000695-4
Classe .. : 100582 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.009529-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADELIA SP
Advogado : ALESSANDRO BAUMGARTNER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.003253-9
Classe .. : 100887 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.000698-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE ASPASIA
Advogado : NEUSA MARIA GAVIRATE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.004154-1
Classe .. : 101054 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010353-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005049-9
Classe .. : 101184 AI - SP
Origem... : 97.0704657-0
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO SP
Advogado : ALLE HABES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.005116-9
Classe .. : 101250 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.000590-8
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ALUSHOP ALUMINIO LTDA
Advogado : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005131-5
Classe .. : 101264 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.000567-2
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ZANIRATO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado : PAULO CESAR ALARCON
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006133-3
Classe .. : 56681 AGR - SP
Origem... : 98.03.032185-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Agrdo.... : RIOCOR GRAFICA LTDA
Advogado : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006293-3
Classe .. : 56840 AGR - SP
Origem... : 98.03.095995-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE RUI DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006952-6
Classe .. : 102170 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010354-9
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : VISION CELULAR LTDA
Advogado : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007033-4
Classe .. : 56975 AGR - SP
Origem... : 98.03.087918-9

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARISA IVETE CALIAN ALVES e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007361-0
Classe .. : 102269 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010464-5
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
Advogado : GUALTER JOAO AUGUSTO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007363-3
Classe .. : 102271 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010355-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : VISION CELULAR LTDA
Advogado : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007767-5
Classe .. : 102647 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010215-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ANTONIO DOS REIS MATTOS e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.008327-4
Classe .. : 57367 AGR - SP
Origem... : 98.03.032642-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE DE SOUZA GABRIEL e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008399-7
Classe .. : 57439 AGR - SP
Origem... : 98.03.032405-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IVANE COLOMBO BERTINE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008575-1
Classe .. : 57615 AGR - SP
Origem... : 98.03.102917-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CELSO SILVESTRE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008643-3
Classe .. : 57683 AGR - SP
Origem... : 98.03.102911-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SANDRA APARECIDA DOS REIS BIROLINI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.010085-5
Classe .. : 103694 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010328-8
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE JALES SP
Advogado : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011462-3
Classe .. : 104467 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.011250-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CICERO FRANCISCO DA SILVA e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.012009-0
Classe .. : 57956 AGR - SP
Origem... : 96.03.013049-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
Agrdo.... : EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA
Advogado : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012430-6
Classe .. : 58377 AGR - SP
Origem... : 98.03.066148-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO JESUS CORREA e outros
Advogado : DANIEL MUNHATO NETO

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012533-5
Classe .. : 58480 AGR - SP
Origem... : 98.03.023182-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE GIMENES GUILHEM e outros
Advogado : ANA PAULA CORREA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MOISES RICARDO CAMARGO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014693-4
Classe .. : 105472 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004864-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.015065-2
Classe .. : 58660 AGR - SP
Origem... : 98.03.062123-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO VALENTIM PEPE e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015131-0
Classe .. : 58726 AGR - SP
Origem... : 98.03.059399-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MANOEL NUNES PEREIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018503-4
Classe .. : 106586 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.001072-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA TRANSNEVES LTDA
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018892-8
Classe .. : 106900 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.001823-0
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EM COP
Advogado : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.021021-1
Classe .. : 59684 AGR - SP
Origem... : 96.03.090888-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : STEVEN SHUNITI ZWICKER
Agrdo.... : COLTURATO E COLTURATO S/C LTDA e outros
Advogado : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.021327-3
Classe .. : 59990 AGR - SP
Origem... : 98.03.066645-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE CARLOS DAN e outros
Advogado : MARIA IVANETE VETORAZZO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.022399-0
Classe .. : 108103 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.003315-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : VIACAO SAO RAPHAEL LTDA
Advogado : SIDINEI MAZETI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.022848-3
Classe .. : 108482 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.005544-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE FLOREAL
Advogado : NEUSA MARIA GAVIRATE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.026979-5
Classe .. : 109945 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.003474-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : JESUS GILBERTO MARQUESINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.029995-7
Classe .. : 60940 AGR - SP

Origem... : 98.03.097456-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
Agrdo.... : STERGIOS GRIGORIOS TSILOUFAS E CIA LTDA
Advogado : FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.031281-0
Classe .. : 110927 AI - SP
Origem... : 97.0709801-5
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CELIA APARECIDA FUMAGALI RODRIGUES
Advogado : WILLIAM CAMILLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031627-0
Classe .. : 61102 AGR - SP
Origem... : 96.03.016485-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
Agrdo.... : TRANSPORTADORA IGNOTTI LTDA e outros
Advogado : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.035032-0
Classe .. : 61372 AGR - SP
Origem... : 98.03.033882-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA INES LOPES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : AILTON DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.035033-1
Classe .. : 61373 AGR - SP
Origem... : 98.03.033882-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA INES LOPES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : AILTON DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039379-2
Classe .. : 113274 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.005928-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ELCIO LUIZ FAVERO
Advogado : CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2000.03.00.040306-2
Classe .. : 113948 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.007288-7
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : FUNDICAO PRADO LTDA
Advogado : JAMES DE PAULA TOLEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040379-7
Classe .. : 114010 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.005433-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
Advogado : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040380-3
Classe .. : 114011 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004394-2
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : ANTONIA PRIETO TONETTI e outros
Advogado : JOAO HENRIQUE BUOSI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.041244-0
Classe .. : 62187 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.037273-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS e outros
Advogado : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043157-4
Classe .. : 63990 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.039209-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE STUCHI e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043439-3
Classe .. : 64272 AGR - SP
Origem... : 98.03.064465-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NAIR PIRES DE OLIVEIRA e outros

Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043541-5
Classe .. : 64374 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.036843-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROBSON PEREIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043717-5
Classe .. : 64550 AGR - SP
Origem... : 98.03.077115-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARLI DA SILVA e outros
Advogado : JOAO HENRIQUE BUOSI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.044340-0
Classe .. : 114867 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.006845-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.046391-5
Classe .. : 65800 AGR - SP
Origem... : 98.03.043522-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADERBAL VIEIRA LOPES e outros
Advogado : MARIA IVANETE VETORAZZO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047093-2
Classe .. : 66502 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.063809-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DANIEL FERREIRA e outros
Advogado : BENEDITO APARECIDO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047124-9
Classe .. : 66533 AGR - SP
Origem... : 97.03.028383-7
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
Advogado : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Agrdo.... : NUTRI RIO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado : OSVALDO LUIZ BAPTISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047439-1
Classe .. : 66848 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.078105-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE NATAL MAIM e outros
Advogado : TERESA CRISTINA P D CAVICCHIOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047703-3
Classe .. : 67112 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.036059-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RENATO FERREIRA BRAGA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048537-6
Classe .. : 67946 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008865-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALDAIR ALVES DAS NEVES e outros
Advogado : MARIA IVANETE VETORAZZO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052908-2
Classe .. : 68798 AGR - SP
Origem... : 98.03.071420-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS BERTUCCI e outros
Advogado : ROMEU MARQUES DE CARVALHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.053972-5
Classe .. : 118049 AI - SP
Origem... : 98.0705919-4
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ANALIA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado : PAULO ROBERTO DE FREITAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MOISES RICARDO CAMARGO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.053974-9

Classe .. : 118051 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.000494-8
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MARIA DAS DORES DE SOUZA
Advogado : PAULO ROBERTO DE FREITAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MOISES RICARDO CAMARGO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057260-1
Classe .. : 119161 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.010166-1
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogado : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057390-3
Classe .. : 119245 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.010166-1
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogado : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057489-0
Classe .. : 119335 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.011424-2
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA
Advogado : PAULO CESAR DE CASTILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059119-0
Classe .. : 120105 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.005234-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE ELISARIO SP
Advogado : MARIO GARRIDO NETO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059122-0
Classe .. : 120108 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.006396-5
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : LUIS STEFANINI
Advogado : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2000.03.00.059922-9
Classe .. : 120739 AI - SP
Origem... : 96.0709271-6
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA
Advogado : PAULO ROBERTO DE FREITAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.061226-0
Classe .. : 71181 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.077249-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FERNANDO LUIS GUESSO e outros
Advogado : TERESA CRISTINA P D CAVICCHIOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.065314-5
Classe .. : 121822 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.011850-8
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : METALURGICA DURAMAX LTDA
Advogado : ROBERTO FRANCO DE AQUINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065318-2
Classe .. : 121826 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.011625-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : METROPOLE ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : LUIS ANTONIO ROSSI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067733-2
Classe .. : 122905 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.011390-0
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Agrdo.... : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067736-8
Classe .. : 122908 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.009032-8
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Agrdo.... : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.068074-4
Classe .. : 73630 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.037190-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDUARDO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado : DANIEL MUNHATO NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068312-5
Classe .. : 73868 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.104698-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO LUIZ BAGNOLI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068415-4
Classe .. : 73971 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.105672-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CAMILO FELICIO e outros
Advogado : PAULO JOSE BUCHALA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068938-3
Classe .. : 123464 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.012541-0
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : METROPOLE ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : LUIS ANTONIO ROSSI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.068970-0
Classe .. : 123495 AI - SP
Origem... : 95.0707282-9
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : JOSE PORFIRIO FILHO e outros
Advogado : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.61.06.000699-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : AIDA GONCALVES ROHR

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.06.004818-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : VOTUBRISAS - HOTEL LTDA
Advogado : SP040783 - JOSE MUSSI NETO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.06.005313-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS
Reu..... : INSTITUTO DE RADIODIAGNOSTICO RIO PRETO S/C LTDA
Advogado : Proc. HELIO SPOLON
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.06.005536-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.06.007465-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : APARECIDO DE JESUS AGOSTINHO e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.06.009151-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO
Reu..... : CLEBER DELGADO DE OLIVEIRA
Advogado : SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.03.00.002189-3
Classe .. : 124083 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.013629-8
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : S E S MARMORARIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE LUIS DELBEM
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.004376-1
Classe .. : 125139 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.012931-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : PROPAG PROPAGANDA E ASSESSORIA S/C LTDA
Advogado : EDUARDO FREYTAG BUCHDID
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004416-9
Classe .. : 125179 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.012542-2
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA e outros
Advogado : ALEXANDRE FONTANA BERTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004870-9
Classe .. : 125573 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.000499-4
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005455-2
Classe .. : 125970 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.000616-4
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : SKAY IND/ DE MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA
Advogado : CELSO JUNIO DIAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.008319-9
Classe .. : 74648 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.081982-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : YASURO YAMANAKA e outros
Advogado : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.011391-0
Classe .. : 128936 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.000805-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011905-4

Classe .. : 129389 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.000808-2
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : KALIR E ORNELES LTDA
Advogado : EDVALDO ANTONIO REZENDE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012163-2
Classe .. : 129618 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.002479-8
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012743-9
Classe .. : 130110 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.001867-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014222-2
Classe .. : 130477 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.002029-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
Agrdo.... : EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇOES POPULARES EMCOP
Advogado : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014648-3
Classe .. : 130835 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.003372-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
Advogado : REINALDO SIDERLEY VASSOLER
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017103-9
Classe .. : 132011 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.003531-0
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : DAVANCO E CIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019680-2
Classe .. : 133397 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004188-7
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado : JOSE CARLOS BUCH
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021166-9
Classe .. : 133807 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.003750-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CELSO RICARDO PACHECO
Advogado : LAERTE SILVERIO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021314-9
Classe .. : 133937 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.003754-9
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : USINA SANTA IZABEL LTDA
Advogado : JESUS GILBERTO MARQUESINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021438-5
Classe .. : 134047 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004367-7
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado : FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024617-9
Classe .. : 135924 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.003266-7
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ENGESPOT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : PAULO ROBERTO BRUNETTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.025359-7
Classe .. : 136332 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.005161-3
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : FERNANDO LOESER

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027432-1
Classe .. : 138107 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.005489-4
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogado : PEDRO THOME DE SOUZA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.027449-7
Classe .. : 138034 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.006930-3
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : H R MAZZON VEICULOS
Advogado : WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027456-4
Classe .. : 138041 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.005753-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS DORNELLAS
Advogado : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028606-2
Classe .. : 138738 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006447-4
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : W A VELLINI
Advogado : VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030471-4
Classe .. : 139921 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006550-8
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032373-3
Classe .. : 141283 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.007479-0

Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
Advogado : PAULO CESAR LOPREATO COTRIM
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032525-0
Classe .. : 141411 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006446-2
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MUNICIPIO DE ARIRANHA SP
Advogado : IRTON ALBINO VIEIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034255-7
Classe .. : 142548 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.000804-5
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PALMA REGINA MURARI
Agrdo.... : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA e outros
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034302-1
Classe .. : 142576 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006022-5
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : DAVANCO E CIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036321-4
Classe .. : 143905 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.008704-8
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ABAFLEX S/A
Advogado : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036439-5
Classe .. : 144013 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.007745-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : POLY MAR METALURGICA LTDA
Advogado : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.000039-0

Classe .. : 145292 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.008570-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : EXPRESSO ITAMARATI LTDA
Advogado : ENOS DA SILVA ALVES
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.000711-6
Classe .. : 145653 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004939-4
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
Advogado : MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.000793-1
Classe .. : 145731 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.009006-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : IND/ DE MOVEIS DOLCILAR LTDA
Advogado : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001536-8
Classe .. : 145949 AI - SP
Origem... : 01.0000007-0
Vara..... : 4 FERNANDOPOLIS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : DEONIR ORTIZ
Agrdo.... : CECILIO RUIZ ESTEVAM
Advogado : HUMBERTO CARDOSO FILHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.001659-2
Classe .. : 146065 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.008560-0
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001660-9
Classe .. : 146066 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.008854-5
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LE FIORINI LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003307-3
Classe .. : 146837 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.008661-5
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003695-5
Classe .. : 147189 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.000239-4
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SIRLEI RIBEIRO CAMPOS
Advogado : MATHEUS JOSE THEODORO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004787-4
Classe .. : 148184 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.008670-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO JOSE BONIFACIO LTDA
Advogado : LENICE DICK DE CASTRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007058-6
Classe .. : 75499 AGR - SP
Origem... : 97.03.062332-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : REGINA CELI PINHATA NOVELINI
Advogado : JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.007218-2
Classe .. : 149398 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.009843-5
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : COMPEMADE MADEIRAS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.012009-7
Classe .. : 151782 AI - SP
Origem... : 97.0704454-3
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MARCELO DIAS MARTINS e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.012356-6
Classe .. : 152102 AI - SP
Origem... : 96.0708368-7
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ENCARNACAO ROMERO ALARCON DE ASSIS
Advogado : MARIA IVANETE VETORAZZO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MOISES RICARDO CAMARGO
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.015544-0
Classe .. : 153487 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.002426-2
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : RADIOVAL COM/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.015669-9
Classe .. : 153604 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006342-1
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : TATIANE ISABEL DOS SANTOS SILVA
Advogado : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.015861-1
Classe .. : 153748 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.002668-4
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.015872-6
Classe .. : 153758 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006553-3
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : POSTO SAO PAULO DE TANABI LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.018894-9
Classe .. : 155302 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.008662-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Agrte.... : GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA
Advogado : DEMIS BATISTA ALEIXO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026002-8
Classe .. : 156246 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.003437-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ESTOFADOS PLASTILAR LTDA
Advogado : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026547-6
Classe .. : 156737 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.004788-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.033158-8
Classe .. : 160412 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.004121-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.033429-2
Classe .. : 160707 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.000598-6
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA
Advogado : VITOR CESAR BONVINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036156-8
Classe .. : 162102 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.005491-6
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SANTA PAULA ENGENHARIA LTDA
Advogado : PAULO ROBERTO BRUNETTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036718-2

Classe .. : 162417 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.006424-7
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA
Advogado : JOSE LUIS POLEZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038699-1
Classe .. : 163358 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.007329-7
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MARCIA REGINA DA SILVA
Advogado : MATHEUS JOSE THEODORO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.038897-5
Classe .. : 163530 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.007295-5
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : AMBAR LEDER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040558-4
Classe .. : 163992 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.006547-1
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SANSO ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : JOSE LUIS POLEZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040630-8
Classe .. : 164058 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.003059-6
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : FUNDICAO PRADO LTDA
Advogado : JAMES DE PAULA TOLEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045721-3
Classe .. : 166478 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.008459-3
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado : REINALDO SIDERLEY VASSOLER
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.046838-7
Classe .. : 167278 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.008025-3
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO SP
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.047085-0
Classe .. : 79542 AGR - SP
Origem... : 1999.61.06.006409-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAIS NUNES DE ABREU
Agrdo.... : LUIZA PUTRE PEDRAZZI
Advogado : ZACARIAS ALVES COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.048137-9
Classe .. : 167497 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.007320-0
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : MARCOS SANTANA DA SILVA
Advogado : MATHEUS JOSE THEODORO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.048495-2
Classe .. : 79610 AGR - SP
Origem... : 2001.03.99.020333-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA
Advogado : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.048496-4
Classe .. : 79611 AGR - SP
Origem... : 2001.03.99.020333-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA
Advogado : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.61.06.000798-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DJALMA AMIGO MOSCARDINI
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.06.001929-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA
Advogado : SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.03.00.000037-0
Classe .. : 170468 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.000517-5
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : LUIZ ANTONIO LEZO
Advogado : WALTER AUGUSTO CRUZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000448-0
Classe .. : 170838 AI - SP
Origem... : 2003.61.06.000003-1
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO DE MORAES
Advogado : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.004739-8
Classe .. : 172200 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.010196-7
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : FRANCISCO CONSTANTE FILHO
Advogado : MATHEUS JOSE THEODORO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005103-1
Classe .. : 172506 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.007004-1
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ALAIDE VICENTE DOS REIS
Advogado : MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.007193-5
Classe .. : 80564 AGR - SP
Origem... : 2001.61.06.000460-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : LAURA OKA TAKAHASHI
Advogado : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.011369-3
Classe .. : 174755 AI - SP
Origem... : 94.0703276-0
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
Agrdo.... : MARIA NOGUEIRA DE JESUS
Advogado : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.011382-6
Classe .. : 174768 AI - SP
Origem... : 94.0700896-7
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
Agrdo.... : BENEDITO FLORENTINO DE FIGUEIREDO e outros
Advogado : BEATRIZ PINTO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.011428-4
Classe .. : 81202 AGR - SP
Origem... : 2001.61.06.001514-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CAROLINA DELDUQUE SENNES
Agrdo.... : ANTONIA BANHATTO BRESSAN
Advogado : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.015052-5
Classe .. : 175735 AI - SP
Origem... : 2003.61.06.002247-6
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SEBO SOL LTDA
Advogado : SILVIO CESAR BASSO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.019769-4
Classe .. : 177532 AI - SP
Origem... : 2003.61.06.001509-5
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS
Advogado : CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.021196-4
Classe .. : 177878 AI - SP
Origem... : 2003.61.06.002601-9
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERNANE PEREIRA
Agrdo.... : WAGNER LUIZ BARBOSA
Advogado : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.021693-7
Classe .. : 178286 AI - SP
Origem... : 03.0000017-8
Vara..... : 1 POTIRENDABA - SP
Agrte.... : DAVIDSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado : OSWALDO SERON
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.031506-0
Classe .. : 180535 AI - SP
Origem... : 2003.61.06.003656-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA
Advogado : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.042211-2
Classe .. : 183601 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.011904-2
Vara..... : 6 RIBEIRAO PRETO - SP
Agrte.... : BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A
Advogado : ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044620-7
Classe .. : 83061 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.072197-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NILSON BERALDI
Agrdo.... : SILVIO BENEDITO CRIPPA e outros
Advogado : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.048556-0
Classe .. : 185932 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.011611-9
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
Agrdo.... : LUIZA LUCHINI DE OLIVEIRA
Advogado : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.055186-6
Classe .. : 187877 AI - SP

Origem... : 2003.61.06.003898-8
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : REGINALDO ROGERIO MARANGONI
Advogado : MATHEUS JOSE THEODORO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.055469-7
Classe .. : 187982 AI - SP
Origem... : 96.0700710-7
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA
Advogado : SIMARQUES ALVES FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.055472-7
Classe .. : 187984 AI - SP
Origem... : 96.0703262-4
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA
Advogado : SIMARQUES ALVES FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.055565-3
Classe .. : 188138 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.009881-6
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.063049-3
Classe .. : 83783 AGR - SP
Origem... : 2002.03.99.044010-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERNANE PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.065747-4
Classe .. : 191551 AI - SP
Origem... : 2003.61.06.008761-6
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA
Advogado : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.067132-0
Classe .. : 191847 AI - SP
Origem... : 2003.61.06.010588-6
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERNANE PEREIRA
Agrdo.... : ASEMP SUPRIMENTOS EMPRESARIAL LTDA
Advogado : JOSE LUIS POLEZI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.067412-5
Classe .. : 192007 AI - SP
Origem... : 2003.61.06.010417-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S/C LTDA
Advogado : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.067935-4
Classe .. : 192335 AI - SP
Origem... : 93.0701566-0
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ANDRELINO FERNANDES PINTO E FILHOS LTDA
Advogado : ANA MARIA ARANTES KASSIS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.075747-0
Classe .. : 194848 AI - SP
Origem... : 2003.61.06.006553-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
Agrdo.... : SONIA MARIA CAMPOS ARAUJO
Advogado : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.077921-0
Classe .. : 195623 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.003237-4
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
Agrdo.... : EMILIA DOS SANTOS VILAR
Advogado : JOSE CALDERONI
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.000073-8
Classe .. : 85030 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.016499-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIZ MARCELO COCKELL
Agrdo.... : FELICIANA GONÇALVES NARDIN

Advogado : WALTER AUGUSTO CRUZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.004251-4
Classe .. : 197779 AI - SP
Origem... : 2003.61.06.013445-0
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : INCOR NUCLEAR S/C LTDA
Advogado : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.008858-7
Classe .. : 200324 AI - SP
Origem... : 2003.61.06.008048-8
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : INOCENCIO MIEZA QUIRANTE
Advogado : WALTER AUGUSTO CRUZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.012878-0
Classe .. : 201755 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.006351-6
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : M W A COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
Agrdo.... : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
Advogado : MARCOS JOAO SCHMIDT
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.015739-1
Classe .. : 203076 AI - SP
Origem... : 2003.61.06.000600-8
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ALESCIO ZANERATTI FILHO e outros
Advogado : ALFEU PEREIRA FRANCO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA SATIKO FUGI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.026032-3
Classe .. : 207419 AI - SP
Origem... : 2004.61.06.004118-9
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : IZALTINA RIBEIRO BARBIERO
Advogado : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.029939-2
Classe .. : 209237 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.050422-5
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO KEHDI NETO
Agrdo.... : MARINALDO PINTO MAIA e outros
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.029941-0
Classe .. : 209238 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.053903-3
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO KEHDI NETO
Agrdo.... : LUIZ APARECIDO SPARAPAM e outros
Advogado : MOACIR JESUS BARBOZA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.034820-2
Classe .. : 210546 AI - SP
Origem... : 2003.61.06.007878-0
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERNANE PEREIRA
Agrdo.... : MARIA ALVES DA SILVA
Advogado : ANDRESSA SIMEI MATEUS
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.036752-0
Classe .. : 211262 AI - SP
Origem... : 2003.61.06.011945-9
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CIRASA COM/ E IND/ RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.041156-8
Classe .. : 211612 AI - SP
Origem... : 2004.61.06.004271-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : NATIVIDAL FONTES ZANFULINI
Advogado : JULIANO GOULART MASET
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.051370-5
Classe .. : 217226 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010781-6
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : TARRAF FILHOS E CIA LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.051653-6

Classe .. : 217446 AI - SP
Origem... : 2004.61.06.006853-5
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : APARECIDA DE OLIVEIRA CASAGRANDE
Advogado : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.055747-2
Classe .. : 219120 AI - SP
Origem... : 2004.61.06.008490-5
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MARCELO JOSE REIS
Advogado : RODRIGO AUED
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

SAO JOSE DO RIO PRETO, 08 de Setembro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Doutora OLGA CURIAKI MAKIYAMA, Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos aqueles que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, especialmente o(s) executados(s) mencionados no corpo deste edital, que em Secretaria deste Juízo processa(m)-se o(s) feito(s) nº:

1. Processo nº 2008.61.06.005693-9 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move contra PAULO JOSÉ DOS SANTOS (CPF 133.470.85/8-41), procedendo a citação em relação ao mesmo, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 281,87, valor este atualizado até 10/04/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 032468/2006 inscrita em 29/12/2006, cuja as naturezas são ANUIDADE/ 2002 e ANUIDADE/ 2003, procedimento administrativo PR-2894/06.
2. Processo nº 2008.61.06.005663-0 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move contra CONTROLE DE PRAGAS RIO PRETO LTDA ME (CNPJ 00.610.905/0001-83), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 898,52, valor este atualizado até 10/04/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 0442/2007 inscrita em 29/12/2006, cuja natureza é ANUIDADE/ 2002 e ANUIDADE/ 2003, procedimento administrativo F-20097/96.
3. Processo nº 2008.61.06.005694-0 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move contra REINALDO CARDOSO DE SÁ (CPF 057.693.838-60), procedendo a citação em relação ao mesmo, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 281,87, valor este atualizado até 10/04/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 032469/2006 inscrita em 29/12/2006, cuja natureza é ANUIDADE/ 2002 e ANUIDADE/ 2003, procedimento administrativo PR-2865/06.
4. Processo nº 2008.61.06.005429-3 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM REDILOGIA DA 5ª REGIÃO - SP move contra ANTONIO GABRIEL DA SILVA (CPF 032.746.438-07), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 459,74; valor este atualizado até 28/05/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 2124 inscrita em 12/12/2007; cuja naturezas é ANUIDADE DOS EXERCÍCIOS DE 2002, 2003, 2004, 2005 E 2006, procedimento administrativo 10839 .

5. Processo nº 2008.61.06.0057063 (Execução Fiscal) - que a CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move contra VALDINEI ZANON (CPF 070.652.818-25), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 281,87; valor este atualizado até 10/04/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 032476/2006 inscrita em 29/12/2006; cuja natureza é ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003, procedimento administrativo PR-292/03.
6. Processo nº 2008.61.06.005672-1 (Execução Fiscal) - que a CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move contra FABIANO MANTELATO (CPF 121.796.148-88), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 281,87; valor este atualizado até 10/04/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 032450/2003 inscrita em 29/12/2006; cuja natureza é ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003, procedimento administrativo PR-2876/06.
7. Processo nº 2008.61.06.005704-0 (Execução Fiscal) - que a CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move contra SOUSA BALDOINO & ROSSINI LTDA - ME (CNPJ 01.184.939/0001-16), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 898,52; valor este atualizado até 10/04/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 030249/2006 inscrita em 29/12/2006; cuja natureza é ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003, procedimento administrativo F-20097/00.
8. Processo nº 2008.61.06.005662-9 (Execução Fiscal) - que a CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move contra CONSTRUTORA VITORIA RIO PRETO LTDA ME (CNPJ 74.543.190/0001-20), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 898,52; valor este atualizado até 10/04/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 030220/2006 inscrita em 29/12/2006; cuja natureza é ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003, procedimento administrativo F-20008/95.
9. Processo nº 2008.61.06.005688-5 (Execução Fiscal) - que a CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move contra MARCOS ALFREDO PESPINELLI (CPF 048.189.488-88), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 563,74; valor este atualizado até 10/04/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 032464/2006 inscrita em 29/12/2006; cuja natureza é ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003, procedimento administrativo PR-2890/06.
10. Processo nº 2008.61.06.005696-4 (Execução Fiscal) - que a CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move contra RENFORT CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA (CNPJ 61.609.871/0001-0), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 898,52; valor este atualizado até 10/04/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 029738/2006 inscrita em 29/12/2006; cuja natureza é ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003, procedimento administrativo F-00124/90.
11. Processo nº 2008.61.06.005654-0 (Execução Fiscal) - que a CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move contra ALEXANDRE HOVA (CPF 212.917.248-26), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 281,87; valor este atualizado até 10/04/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 032438/2006 inscrita em 29/12/2006; cuja natureza é ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003, procedimento administrativo PR-2864/06.

E como o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s), expede-se o presente - edital, com prazo de 30 dias, pelo qual fica(m) CITADO(S) e INTIMADO(S) a pagar(em) o débito mencionado no prazo de 05 dias ou nomear(em) bens a penhora - sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tanto os bens quantos bastem para garantia da execução. Ademais, utiliza-se da prerrogativa constante no art. 27, da Lei nº 6830/80, quanto à reunião das diferentes citações em um mesmo edital. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo é sita à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866, no horário das 13 às 17 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital é afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial, na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 05 de setembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.006542-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006543-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO TAKASSI
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006544-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO JOSE DE ARAUJO
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006545-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE DE PAULA BARBOSA
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006546-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE DE PAULA BARBOSA
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006548-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOROTEIA FATIMA RIBEIRO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006549-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR BARBOZA DE LIMA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006550-1 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006551-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA FELICIO
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006552-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006553-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DA COSTA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006554-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS DA CRUZ
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006555-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SJK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E
OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006556-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EXPEDICTO DONIZETE RIBEIRO
ADV/PROC: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006557-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BENEDITA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP012305 - NEY SANTOS BARROS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006558-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO FERNANDES CAMPOS
ADV/PROC: SP012305 - NEY SANTOS BARROS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006559-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA
REU: LUIZ EDUARDO E SILVA NAVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006561-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA DIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006562-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR SIBELLINO
ADV/PROC: SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006563-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONIR SALVADOR
ADV/PROC: SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006564-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA FONSECA RIBEIRO
ADV/PROC: SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.006547-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.03.005587-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA
EXCEPTO: MARIA TERESA MARTINS DE ANDRADE BENDINI
ADV/PROC: SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.03.007440-2 PROT: 09/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000023

Sao Jose dos Campos, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.011254-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARMANDO ANEAS NUNES
ADV/PROC: SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011255-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011256-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011257-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011258-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011259-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011260-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011261-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011262-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011263-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011264-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011265-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011266-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011267-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011268-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011269-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011270-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011271-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011272-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011273-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011274-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011275-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011276-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011277-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011278-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011306-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011307-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011308-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011309-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011310-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011311-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011312-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011313-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011314-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011315-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011316-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011317-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011318-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011319-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011320-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011321-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011322-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011323-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011343-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
REU: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011344-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.011345-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA
ADV/PROC: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.011346-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRISCILA PONTES CARVALHO
ADV/PROC: SP237636 - MURILO ROSENDO MORAES GOMES
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.011347-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO PICOLO SOBRINHO
ADV/PROC: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.011348-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2007.61.10.011270-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: A M DIB IND/ E COM/ LTDA - EPP
ADV/PROC: SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000048

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000049

Sorocaba, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Nos termos do artigo 218 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, e mediante as atribuições por ele concedidas, a Diretora de Secretaria da Segunda Vara Federal Previdenciária, INTIMA o advogado abaixo discriminado, a fim de que regularize o pedido de desarquivamento formulado (não foi recolhida a taxa de R\$ 8,00 relativa ao desarquivamento, uma vez que o advogado peticionante não consta do registro do feito no sistema processual).

Processo nº 1999.61.00.40048-5, Advogado, Dr. Elias Fernandes, OAB/SP 238.627.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o cumprimento da determinação, a(s) petição(ões) que se encontra(m) em cartório deverá(ão) ser retirada(s) pelo(a) causídico(a) subscritor(a). Não sendo retirada(s), será(ão) arquivada(s) em pasta própria (artigo 218, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64/2005).

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.006680-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: LORE AUTO PECAS LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006681-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: RITA DE CASSIA MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006683-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006685-7 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: AMINA ROSA DE MORAES
ADV/PROC: SP138840 - MARIO CELSO ZANIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006692-4 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DE CAMARGO
ADV/PROC: SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006693-6 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMAR PEREIRA PARDINHO
ADV/PROC: SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006694-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARACY BORTOLETTO E OUTRO
ADV/PROC: SP080206 - TALES BANHATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006695-0 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANESIA MARIA PEREIRA DES SOUZA
ADV/PROC: SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006696-1 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA
ADV/PROC: SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006697-3 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA SANTOS TORETI
ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006698-5 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO MARIO OSTI
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006699-7 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORDALINO RONDON
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006700-0 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE JUSTO
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006701-1 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KELEN APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006751-5 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL CRISTINA ANTONIELLI CALIJURI
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006752-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO MARTINS PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006753-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO AVELINO DA SILVA
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006754-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO E OUTRO
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006755-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006756-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INIVALDO DE LIMA ALCEDO
ADV/PROC: SP096386 - INIVALDO DE LIMA ALCEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006757-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANA ANTONIA CELESTINO
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006758-8 PROT: 02/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO APARECIDO CONSOLARO
ADV/PROC: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006759-0 PROT: 02/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE ANDRADE SILVA
ADV/PROC: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006762-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006763-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006764-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006765-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006766-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006767-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006768-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006769-2 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006770-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006771-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006772-2 PROT: 02/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA DO PRADO MANINO LEANDRO
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006773-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006774-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006775-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006776-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006777-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006778-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006779-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006780-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006781-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006782-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006783-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006784-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006785-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006786-2 PROT: 03/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006787-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006788-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006789-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006790-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006791-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006792-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006793-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006794-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006795-3 PROT: 02/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BONIFACIO DE JESUS
ADV/PROC: SP143102 - DOMINGOS PINEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006796-5 PROT: 02/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLAUDEMIR BAPTISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006797-7 PROT: 02/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO PEREIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006798-9 PROT: 02/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISRAEL GONZAGA
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006817-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: SIDNEI APARECIDO DA FREIRIA E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.006682-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2006.61.20.006307-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: EMILIO MARIANO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006684-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.20.006683-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A
ADV/PROC: SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000061
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000063

Araraquara, 03/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº 28, de 27 de Agosto de 2008.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias do servidor Claudinei Garcia de Andrade, RF 5268, anteriormente designados para os períodos de 01/09 a 11/09/2008, para gozo no período de 02/09 a 12/09/2008. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Exma. Srª. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes Araraquara, 27 de agosto de 2008.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa Juíza Federal

PORTARIA N.º 29 de 28 de Agosto de 2008.

A Doutora VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Araraquara, Vigésima Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.,
CONSIDERANDO os termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005 e o Provimento COGE 78, de 27/04/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a prática de atos e termos processuais, bem como estabelecer critérios que permitam melhor andamento dos feitos em tramitação na 2ª Vara Federal de Araraquara; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a retirada de autos em carga na Secretaria da 2ª Vara Federal, especialmente por advogados e estagiários de direito que não possuam instrumento de substabelecimento; e
CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de disciplinar a consulta de autos e a prestação de informações acerca do andamento processual às partes e pessoas interessadas, bem como a extração de cópias e certidões dos mesmos, RESOLVE:

- 1) - Autorizar o Diretor de Secretaria a assinar os documentos que seguem, sempre em cumprimento a ordem judicial e declarando que o faz por determinação do juiz:
 - a) ofícios e mandados em geral, exceto os dirigidos a membros dos poderes e do Ministério Público, os que tratem de quebra de sigilo de qualquer natureza; b) certidões que visem esclarecer situação processual ou atestar o comparecimento de pessoas à Secretaria;
 - c) requisições de folhas de antecedentes e pedidos de certidões criminais, sendo estas dirigidas a diretor de secretaria; 2) - Explicitar que os servidores, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, como a vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, bem como a juntada e o desentranhamento de peças e documentos que as instruírem juntados em duplicidade, remetendo, oportunamente, o feito à conclusão. O subscritor deverá ser intimado para retirá-las, independente de despacho, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, no silêncio, serem encaminhadas para reciclagem. 3) - Determinar à Secretaria que, quando houver divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem os autos à contadoria judicial para verificação, independente de despacho.
- 4) - Autorizar, pelo prazo legal, a retirada de autos por advogados e estagiários de direito que possuam um grande número de feitos em tramitação e não possuam instrumento de substabelecimento nos autos, apenas nas hipóteses legais (artigo 40, inc. III, CPC e artigo 7º, inc. XV e XVI, Estatuto da OAB), desde que não prejudiquem o andamento do processo e que possuam, arquivada em Secretaria, petição subscrita pelo patrono da causa requerendo o deferimento da autorização, instruída com cópia do documento de identificação (carteira da OAB) do advogado e ou estagiário autorizado. Autorizar, ainda, independente de desarquivamento, a juntada do substabelecimento diretamente nos autos arquivados, quando protocolados apenas para regularização da representação processual de novos credenciados à defesa destas partes com grande número de feitos.
- 5) - Nas hipóteses em que aos autos não estejam com prazo aberto para a parte patrocinada, somente será deferida a retirada de autos pelo estagiário e/ou advogado autorizado se o patrono, constituído nos autos, requerer, por petição, vista dos autos, pelo prazo de (05) cinco dias (CPC, artigo 40, inciso II).
- 6) - Determinar aos servidores que, no momento da retirada de autos da Secretaria pelos advogados e/ou estagiários, providenciem a lavratura do termo de vista ou de certidão nos autos, contendo a data da retirada, além da assinatura da carga no livro competente (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 245). 7) - Autorizar a extração de cópias de documentos e/ou peças processuais, bem como a emissão de certidões de objeto e pé para advogados, estagiários ou pessoas interessadas, desde que sejam recolhidas as custas correspondentes, em documento DARF (Lei 9289, de 04/07/96), devendo tais cópias e certidões serem retiradas em 05 (cinco) dias úteis após a solicitação, salvo os casos de urgência a serem apreciados pelo Diretor de Secretaria.
- 8) -- Autorizar a carga rápida dos autos aos senhores procuradores, advogados e estagiários regularmente constituídos para extração de cópias junto à sala da OAB localizada no interior deste Fórum, com a utilização da rotina MVCG.
- 9) - Ordenar a inutilização de cópias de peças processuais que serviram para instrução de cartas precatórias ou

rogatórias, mandados e ofícios, quando da juntada destes aos autos após sua devolução, devidamente cumprido o ato, lavrando-se o respectivo termo, preservando-se, apenas, eventuais cópias que sirvam como contrafé para novo ato.

10) - Autorizar, no caso de peças grandes, o desentranhamento e inutilização das cópias encaminhadas via FAX, nos termos do artigo 113, do Provimento COGE nº. 64, de 28/04/2005, quando do recebimento dos originais, devendo ser preservada apenas a primeira folha com o comprovante de autenticação dada pelo equipamento recebedor, bem como a folha com o registro do protocolo.

11) - Ordenar que, quando do recebimento dos ofícios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitando informações para instrução de Habeas Corpus, Agravo de Instrumento ou Mandado de Segurança e após prestadas as devidas informações, sejam arquivadas em pasta própria o ofício recebido, as informações prestadas e o comprovante de transmissão da resposta via fax. Sendo que, quando a requisição das informações também for transmitida via Fax, assim que recebida a original, seja efetuada a substituição na referida pasta.

12) - Ordenar, nos termos do artigo 183, 1º e 2º, do Provimento nº. 64, de 28/04/2005, o traslado de peças de Agravos de Instrumento providos e/ou que tiverem concessão liminar de efeito suspensivo, independente de despacho.

13) - Ordenar que os Agravos convertidos em retido, devem ser remetidos ao arquivo quando baixados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente de despacho, sem necessidade de traslado de peças já que o agravante estava obrigado ao cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, requerendo a juntada da cópia da petição do agravo.

14) - Ordenar à Secretaria que comunique, via e-mail, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ) o teor de decisão proferida em Agravo de Instrumento para suspensão de benefício.

15) - Esta portaria entrará em vigor nesta data, ficando revogado as disposições em contrário, em especial a portaria nº. 24, de 12/09/2007. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para as providências pertinentes. Araraquara, 28 de agosto de 2008.

VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA
Juíza Federal

PORTARIA N. 30, de 03 de setembro de 2008.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de organização dos trabalhos deste Juízo, bem como a qualidade e padronização dos laudos apresentados pelos peritos judiciais,
RESOLVE:

I - Definir os quesitos a serem observados e atendidos pelos profissionais nomeados como peritos judiciais deste Juízo, como seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA:

1- Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?

2- O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?

3- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual é? Em caso afirmativo:

4- Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita TOTALMENTE para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? De forma temporária ou permanente? 5- Essa doença, lesão ou deficiência É PARCIAL e o incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? De forma temporária ou permanente? 6- Caso o periciando esteja PARCIALMENTE incapacitado, que tipo de atividades laborais poderia exercer?

7- Caso o periciando esteja TEMPORARIAMENTE incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- Caso o periciando esteja TEMPORARIAMENTE incapacitado, tal incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

9- O periciando trouxe documentos para avaliação de seu histórico médico? Quais?

Em caso afirmativo:

10- Tais documentos trazem informações para que se possa saber a data do início da incapacidade? Quando se iniciou?

11- Tais documentos trazem informações para que se possa saber a data do início da doença? Quando se iniciou?

12- Tais documentos trazem informações para que se possa saber se houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? 13- O periciando foi diagnosticado em conclusão da medicina especializada como estando acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, ou contaminação por radiação? 14- A doença, lesão ou incapacidade é de origem acidentária advinda da relação trabalhista (nexo causal)?

No caso de pedido de benefício de prestação continuada: 15- Levando em conta a idade do periciando, essa doença,

lesão ou deficiência o impede de praticar normalmente os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros (por exemplo, a ponto de comparecer desacompanhado na perícia)? 16- O periciando faz uso de próteses?

17- Em que grau esta se apresenta a deficiência: a) física: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida;

b) auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;c) visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como, comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

e) múltipla: associação de duas ou mais deficiências. QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL:

1- O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e o parentesco com o periciando. 2- A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3- Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene; mobília, eletro-eletrônicos, eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4- Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 5- Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições de tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

II- Determinar que, imediatamente, seja dada ciência a todos os peritos nomeados por este Juízo, a fim de que possam entregar os laudos das perícias em conformidade com a presente Portaria.

III- Determinar que a Secretaria providencie a intimação das partes quanto à data designada para a perícia ou sua alteração independentemente de despacho.

IV - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria deste

Juízo nº 22, de 30/06/2008.

Encaminhem-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araraquara, 03 de setembro de 2008.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa Juíza Federal

1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele notícia tiverem, que por este r. Juízo e Secretaria tramita a Ação Penal n. 2005.61.20.008358-1, que a Justiça Pública move contra LUCIMARA APARECIDA LUIZ CONSTANTINO. Como não foi possível citar e intimar a ré pessoalmente, encontrando-se, assim, em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA LUCIMARA APARECIDA LUIZ CONSTANTINO, brasileira, casada, auxiliar administrativa, filha de João Luiz Filho e Sebastiana Feliciano Luiz, nascida aos 29/03/1971 em Fernandópolis-SP, portadora do RG nº 19.916.204-9 - SSP/SP e do CPF nº 1550.749.689-89, acerca dos fatos narrados na denúncia de fls. 218/219, cujo trecho passa-se a transcrever: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, pelos fatos a seguir expostos, oferecer DENÚNCIA em face de Lucimara Aparecida Luiz Constantino. A denunciada, na data de 20/09/2005, junto ao 1º Tabelião de Notas e protestos, no município de Jaboticabal-SP, usou documento falso para a obtenção de passaportes para seus filhos menores Natália Constantino e Rafael Constantino, tais

documentos supostamente assinados por Naderço Constantino, genitor dos menores, (...) que em declarações prestadas à Delegacia da Polícia Federal, em Araraquara, afirmou que não assinou os requerimentos de passaporte, ambos expedidos em 04/10/2005 (...). Diante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia LUCIMARA APARECIDA LUIZ CONSTANTINO como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal; requerendo que, recebida e autuada esta, seja ela citada e interrogada, prosseguindo-se nos demais atos processuais, até final condenação(...). E INTIMA para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, DEFESA ESCRITA, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP. Informa ainda que ESTE JUÍZO FEDERAL, funciona na Avenida Padre Francisco Sales Colturato n. 658 - Santa Angelina, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14802-000, tel. (16) 33037800, sob as penas da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da mencionada ré, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial de Justiça. Expedido nesta cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, aos 03(três) dias do mês de setembro de 2008. Eu, _____, Sérgio Augusto Médici - RF 5159, Supervisor dos Processamentos Criminais, digitei. E eu, _____, Rogério Peterossi de Andrade Freitas - RF 3523, Diretor de Secretaria, conferi.
DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele notícia tiverem, que por este r. Juízo e Secretaria tramita a Ação Penal n. 2007.61.20.008807-1, que a Justiça Pública move contra FRANCISCO DONIZETE TELLES DA SILVA e OUTROS. Como não foi possível intimar o co-réu CLAUDIONOR AVELINO pessoalmente, pois está se ocultando, pelo presente INTIMA MCLAUDIONOR AVELINO, brasileiro, filho de Flosino Avelino e de Maria Aparecida Bovis, RG nº 23.259.137-4-SSP/SP, e CPF nº 085.117.778-65, nascido em 15/07/1964, natural de Matão-SP, residente no sítio Cachoeirinha, Zona Rural do município de Santa Ernestina-SP, ACERCA do r. dispositivo da sentença de fls. 234/259, que passa-se a transcrever: Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos: 1) julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo Claudionor Avelino, vulgo Malaquias, da imputação que lhe é atribuída na denúncia, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do mencionado co-réu, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expedido nesta cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, aos 03 dias do mês de setembro de 2008. Eu, _____, Sérgio Augusto Médici, Supervisor dos Processamentos Criminais, digitei. E eu, _____, Rogério Peterossi de Andrade Freitas, Diretor de Secretaria, conferi.
DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001467-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: YING LIU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001468-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA LIDIA DE MENEZES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001469-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO SARAN E OUTRO
ADV/PROC: SP101095 - WAGNER GAMEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001470-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: WIPRAS IND/ DE FERRAMENTAS DE METAL DURO LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001471-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRISTIANE TIBURCIO DOS SANTOS
ADV/PROC: MG110327 - EDMAR BRANDAO LUCIANO
IMPETRADO: ASSESSORA ADM UNIV SAO FRANCISCO - CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA- SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001472-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISOSTOMO DA SILVA
ADV/PROC: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001473-2 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO DO PRADO
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001474-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE ALVES DE CAMPOS DORTA
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001475-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: RICAR EDSON DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001476-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA DE NOVAES VANUCCI
ADV/PROC: SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Braganca, 03/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001477-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA HELENA VERONEZ
ADV/PROC: SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001478-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIRIA MARIA MACHADO MARIANO
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001479-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDECARLOS RIBEIRO DE NOVAIS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001480-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LIMA PINTO
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001481-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANETE DORATIOTTO SANTOS
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001482-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DANIEL BUENO DE OLIVEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Braganca, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003567-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00027 - DISCRIMINATORIA
AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADV/PROC: SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003606-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
INDICIADO: SILVIO DA CONCEICAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003617-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP
ADV/PROC: SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003618-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP
ADV/PROC: SP036537 - IVAN DE MOURA NOTARANGELI E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003619-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003620-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003621-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP252352 - EDILENE FERREIRA SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003622-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003623-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA AMBROSIA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003626-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA - SP
ADV/PROC: SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003627-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV/PROC: SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003628-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO JOSE GONCALVES
ADV/PROC: SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003629-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003630-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO MONTEIRO
ADV/PROC: SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003631-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAERCIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003632-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIO RODRIGUES DE SALES
ADV/PROC: SP107362 - BENEDITO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003633-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003634-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HEVERALDO CANDIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.003624-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.21.003623-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA
EXCEPTO: BENEDITA AMBROSIA DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000019

Taubate, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.023451-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA MARIA POPIM DOS SANTOS
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001461-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
ADV/PROC: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001462-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SONIA TIEKO HANADA
ADV/PROC: SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001463-2 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON VALENTINI
ADV/PROC: SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001464-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RHANDALL RAIMUNDO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001465-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RHANDALL RAIMUNDO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001466-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RHANDALL MIO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001467-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIPE MIO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001468-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIPE MIO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001469-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELINA MARQUES GOMES
ADV/PROC: SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001470-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELINA MARQUES GOMES
ADV/PROC: SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001471-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MARIO ANASTACIO COELHO
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001472-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME LOPES COSTA
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001473-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE BORTOLO GODOY
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001474-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001475-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VALDEMAR LEITE
ADV/PROC: SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001476-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA DISPERATI SANCHES E OUTROS
ADV/PROC: SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001477-2 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: FIACAO DE SEDA BRATAC S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001479-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MALCIR JOSE PIOVESANA
ADV/PROC: SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001480-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP213787 - ROBERTO BERTTONI CIDADE
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001481-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001485-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2000.03.99.011303-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.22.001476-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
EMBARGADO: ANA DISPERATI SANCHES E OUTROS
ADV/PROC: SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001478-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.22.001477-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FIACAO DE SEDA BRATAC S/A
ADV/PROC: SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001482-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.22.000429-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA
ADV/PROC: SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001483-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.22.000429-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE FERREIRA PESSOA
ADV/PROC: SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001484-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.22.000429-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DA COSTA
ADV/PROC: SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000027

Tupa, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002423-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002428-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002432-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VIDA LEAL
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002433-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BRUNO PINHATA
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002434-2 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINA JOANA DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002436-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002437-8 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002438-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002439-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002440-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002441-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002442-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002443-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002444-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002445-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MARIA PELOGIA
ADV/PROC: SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002446-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA MARIA PEREIRA VARRASCHIN
ADV/PROC: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002447-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA JOSE DOS PASSOS PRADO
ADV/PROC: SP052785 - IVAN JOSE BENATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.002448-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.25.002447-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
IMPUGNADO: MARIA JOSE DOS PASSOS PRADO
ADV/PROC: SP052785 - IVAN JOSE BENATTO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000017

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000018

Ourinhos, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.008938-0 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008939-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008940-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008941-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008942-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008943-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008944-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008945-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008946-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008947-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008948-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008949-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008951-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE EXEC. FISCAL DE CURITIBA/PR SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009060-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: FERNANDO PASSARINI DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009061-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: WESLEY DE PAULA AMARAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009062-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: ROSIMEIRE DO PRADO SALVATIERRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009063-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: VALMIR REZENDE LEITE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009064-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: LEONIR BARAZETTI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009065-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009066-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00020 - IMISSAO NA POSSE
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA
REU: PORTINARI WILLEMANN DE SOUZA - ESPOLIO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009067-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIMPIO FERNANDES JUNIOR
ADV/PROC: MS006758 - JANIO HERTER SERRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009068-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E OUTRO
REU: SINDICATO DOAS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS NO MS - SINAPF E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009069-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009070-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: REIJANE MENEZES DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009071-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: CLAUDEMIR ALVES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009072-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.009073-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.009074-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.009075-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: LUIS EDUARDO DE ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009081-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: RAMON AMANCIO SOLLES FILHO
ADV/PROC: MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009085-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SANGELA TIEKO MACHADO TAGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009086-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SANDRA MARIA DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009087-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SAMIR JORGE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009088-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: RUDIMAR ZACHERT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009089-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: WILSON SAENS SURITA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009090-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: WILSON ANTONIO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009091-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: WILLYAN ROWER SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009092-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: WALKYRIA NASCIMENTO MENEZES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009093-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009094-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009095-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: VINICIUS COIMBRA DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009096-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009097-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: VALDECIR DA SILVA BARROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009098-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009099-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: RONALDO AIRES VIANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009100-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ROMEU DOKKO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009101-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: RODOLFO BENITES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009102-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ROBERTO LAHOUD
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009103-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009104-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: RENE LUCY GUIMARAES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009105-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: RENATA POPI CARDILO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009106-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: REINALDO PASCUALOTE JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009107-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ZELIA DUPIM CASADO CHAGAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009108-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: WLADIMIR GOMES FIGNER DE LUNA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009109-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON SANTANA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000055

CAMPO GRANDE, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001968-3 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.001967-1 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN

PRINCIPAL: 2008.60.05.000936-7 CLASSE: 240

REQUERENTE: CARLINDO REIS DE ALMEIDA

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

PONTA PORA, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORA

QUINTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

EXPEDIENTE Nº DO DIA 08/09/2008 - SEF

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 19/2008-SF

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

DE: COMERCIAL ABC DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 103.491.263/0003-09 e ALFREDO DA SILVA - CPF Nº 034.582.598-56 - como co-responsável

ORIGEM: Execução Fiscal nº 2004.60.05.000764-0

EXEQÜENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO(A)(S): COMERCIAL ABC DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) supramencionado(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do vencimento deste edital, para que pague a dívida acrescida de juros, multas de mora e demais encargos, mais custas judiciais ou garanta-o sob pena de penhora de seus bens particulares.

Valor da dívida: R\$ 2.005,84 atualizado até 24/05/1996.

SEDE DO JUÍZO: RUA GUIA LOPES, 811 - CENTRO - PONTA PORÃ/MS

NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTOS

PONTA PORÃ, 08 de setembro de 2008

a) MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Nº 20/2008-SF

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

DE: MINORU KAWATA - CPF: 137.555.601-00

ORIGEM: Execução Fiscal nº 2004.60.05.000823-0

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A)(S): MINORU KAWATA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) supramencionado(a)(s) para, ciência da penhora online na conta do Banco Bradesco, no valor de R\$ 2.144,11 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e onze centavos), e do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do vencimento deste edital, para opor-se.

Valor da dívida: R\$ 1.285.615,60 atualizado até 19/09/2006.

SEDE DO JUÍZO: RUA GUIA LOPES, 811 - CENTRO - PONTA PORÃ/MS

NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTOS

PONTA PORÃ, 08 de setembro de 2008

a) MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PORTARIA Nº 24/ 2008-SE01

O Doutor FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO, Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 383, de 05 de julho de 2004, do Conselho da Justiça Federal/Brasília, que dispõe sobre a concessão de férias; CONSIDERANDO o disposto no item III da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

RESOLVE:

I - ALTERAR, para melhor adequação dos serviços nesta Vara Federal, as férias da servidora ROSANE RICARTES

GUIMARÃES, analista judiciário, RF 5201, referente ao período 2007/2008, de 02.09.2008 a 12.09.2008 para 09.09.2008 a 19.09.2008.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações devidas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Coxim, MS, 01 de setembro de 2008.

Fernão Pompêo de Camargo
Juiz Federal

PORTARIA Nº 25/ 2008-SE01

O Doutor FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO, Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16/11/2006, publicado no DOE do dia 27/11/2006, p. 56, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de portaria de designação e dispensa para a função comissionada, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que o servidor MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO, analista judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria (CJ-3), foi convocado para prestar depoimento nos autos da Sindicância Administrativa, instaurada pela Portaria nº 18/2008-SE01, na 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (Campo Grande/MS), no dia 05.09.2008;

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora ROSANE RICARTES GUIMARÃES, analista judiciário, RF 5201 para substituir aludido servidor no cargo de Diretor de Secretaria (CJ-3), no dia 05.09.2008.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações devidas.CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.
Coxim/MS, 04 de setembro de 2008.

Fernão Pompêo de Camargo
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DA
3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 6301000053/2008, de 29 de agosto de 2008.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM.Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que

dispõe sobre a concessão de férias,
CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,
CONSIDERANDO os termos da Portaria 6301000030/2008, de 02 de junho de 2008,
CONSIDERANDO os termos da Portaria 6301000038/2008, de 07 de julho de 2008,
CONSIDERANDO os termos da Portaria 6301000051/2008, de 21 de agosto de 2008,
CONSIDERANDO que a servidora ADRIANE RODRIGUES DIAS - RF 4990, Supervisora da Seção de Precatórios e Requisitórios - FC-5, da Divisão de Processamento, esteve em férias no período de 21/07 à 31/07/2008,
CONSIDERANDO que o servidor EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO - RF 3273, Supervisor da Seção de Processamento - FC-5, da Divisão de Processamento, estará em férias no período de 01/09 à 10/09/2008,
CONSIDERANDO que a servidora LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA - RF 3968, Oficial de Gabinete - FC-5, do Gabinete do

Juiz Presidente, estará em férias no período de 18/08 à 04/09/2008,

RESOLVE:

I - ALTERAR em parte, os termos da Portaria 6301000038/2008, quanto ao período de férias da servidora LUCIENE MÁRCIA DOS SANTOS - RF 5385, para fazer constar:

ONDE SE LÊ: "...alterar para 01/07 à 20/07/2008,"

LEIA-SE: "... alterar para 30/06 à 19/07/2008,"

II - ALTERAR em parte, os termos da Portaria 6301000038/2008, quanto ao período de férias do servidor IDINEI FRANCISCO BANDEIRA - RF 3148, para fazer constar:

ONDE SE LÊ: "...alterar para 12/11 à 21/11/2008,"

LEIA-SE: "... alterar para 14/11 à 23/11/2008,"

III - DESIGNAR a servidora LUCIENE MÁRCIA DOS SANTOS - RF 5385, para substituir a servidora ADRIANE RODRIGUES DIAS - RF 4990, no referido período de férias.

IV - DESIGNAR a servidora AKIKO HIGA KAWAKAMI - RF 4991, para substituir o servidor EDUARDO HENRIQUE

MEGGIATO - RF 3273, no referido período de férias.

V - ALTERAR para 29/10 à 07/11/2008, o período de férias da servidora NARIKO KIKUCHI - RF 1256, anteriormente

marcado para 01/09 à 10/09/2008, referente ao exercício 2008.

VI - DESIGNAR o servidor ANDERSON CAETANO DE MOURA - RF 5365, para substituir a servidora LUCIANA DE

SOUZA OLIVEIRA - RF 3968, no referido período de férias.

VII - ALTERAR para 13/10 à 26/10/2008, o período de férias da servidora LETÍCIA ARAÚJO - RF 5055, anteriormente

marcado para 02/06 à 15/06/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PORTARIA N.º6301000054/2008-JEFC/SP

A Doutora MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível, Seção

Judiciária do Estado de São Paulo, Subseção Judiciária da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO os termos dos Art. 12, "caput", e 26, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001,

CONSIDERANDO os termos do Art. 6º, I, da Resolução nº 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Federal da

Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial,

CONSIDERANDO os termos do Ato nº 6.197, de 17 de dezembro de 2002, do Presidente do E. Tribunal Regional da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ,

CONSIDERANDO os termos dos itens "5", "11" e "12" do Edital de cadastramento nº17/2008, de 25 de fevereiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar as Assistentes Sociais peritas, nomeadas em conformidade com a Portaria nº. 028/2007, Anexo I,

do Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme relação abaixo:

1 - Sílvia Regina de Oliveira Costa, CRESS/SP nº. 29.682

2 - Sônia Maria Ferreira de Oliveira, CRESS/SP nº. 35.065

Art. 2º - As peritas acima referidas, ainda que descredenciadas permanecem vinculadas a este Juizado para efeitos de cumprimento de requisições pendentes, bem como, para fins de prestação de esclarecimentos de seus laudos entregues. Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 2 de setembro de 2008.

PORTARIA Nº. 6301000055/2008-JEFC/SP

A Doutora MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Subseção Judiciária da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO os termos dos Art. 12, "caput", e 26, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, CONSIDERANDO os termos do Art. 6º, I, da Resolução nº 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Federal da

Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial,

CONSIDERANDO os termos do Ato nº 6.197, de 17 de dezembro de 2002, do Presidente do E. Tribunal Regional da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial,

CONSIDERANDO os termos dos Art.145, 146, 420 a 439, c/c os Art.134 a 138, e 147, todos do Código de Processo Civil,

bem como, o Art.142, do Código Penal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ, e suas alterações posteriores,

CONSIDERANDO os termos do Edital de cadastramento nº 017/2008, de 25 de fevereiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar a partir de 05/09/2008, como peritos Assistentes Sociais no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, os profissionais indicados abaixo:

NOME

CRESS

MUNICÍPIOS DE ATUAÇÃO

Carla Castro Ferraz

39.463

Guarulhos e São Paulo

Carla Regina Moreira

29.701

São Paulo e São Caetano do Sul

Cleonice Dias Guesso Pires

26.270

Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Garulhos, São Paulo e Taboão da Serra

Fátima D'Auria

10.416

São Paulo

Maria da Conceição Mont'Alvão Guedes de Araújo

19.078

Cotia, Guarulhos e São Paulo

Maria Iranita Barbosa Lima de Carvalho

30.610

Embu-Guaçu, Guarulhos, Itapeverica da Serra, São Caetano do Sul e São Paulo

Miriam Silvana Cunha Olberg

29.640

Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, São Paulo e Taboão da Serra

Renata de Aquino Cobra

36.276

Aparecida, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Jambeiro, Pindamonhangaba, Roseira, Taubaté e Tremembé

Sirlene Santos dos Reis

38.740

Mairiporã e São Paulo

Suelaine Pereira dos Santos Bertalha

38.292

Guarulhos e São Paulo

Sueli Santos Amorim

35.461

Cotia, Embu, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista

Vanessa Aparecida Pereira

31.913

Cotia, Embu, Mairiporã, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista

Vera Maria de Sá Barreto
19.014
Cotia, Embu, Itapecerica da Serra e São Paulo
Yone da Cruz Martins de Campos
21.423
Guarulhos e São Paulo

Art. 2º - Fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os peritos constantes nesta Portaria regularizem junto à Seção Médico-Assistencial a situação cadastral, em conformidade com o item "6" do Edital nº 017/2008-JEFC/SP.

Art. 3º - A atuação dos referidos profissionais está condicionada à agenda do sistema informatizado do Juizado Especial Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora

Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 2 de setembro de 2008.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1308/2008

2005.63.02.010197-4 - EDWIRGES DE ARAUJO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, admito o presente incidente de uniformização. Intimem-se."

2005.63.02.010202-4 - SERGIO ROBERTO CAETANO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, admito o presente incidente de uniformização. Intimem-se."

2005.63.02.012036-1 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Diante do exposto, ADMITO o pedido de uniformização. Encaminhem-se os autos virtuais à Turma Nacional de Uniformização. Intimem-se."

2005.63.02.012040-3 - DJALMA CHARLES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Diante do exposto, ADMITO o pedido de uniformização. Encaminhem-se os autos virtuais à Turma Nacional de Uniformização. Intimem-se."

2005.63.07.003901-2 - MARIA APARECIDA GONÇALVES THEODORO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.07.003911-5 - ROSA DELATORRE CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.07.003935-8 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.07.004044-0 - MARIA DAS DORES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.07.004177-8 - NELSON BORGATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.10.004818-6 - CAETANO ZUTIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.10.008963-2 - JOSE DE LIMA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001006-0 - MARIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001009-6 - ANTONIO DEODATO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001012-6 - NELSON VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001013-8 - RAUL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001014-0 - JOSE CARLOS MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001015-1 - VALDELISE COLLI GREGOLIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001036-9 - WALTER LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001040-0 - JOSE GONÇALVES SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001044-8 - MARINA ROSA CASTELÃO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001046-1 - SUELI APARECIDA ABBADE PROVIDELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001049-7 - SYLVINO MOMESSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001055-2 - ARLINDO ALBANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001065-5 - SUZETE SEBASTIANA VENEZIANO TONETE BAFI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001077-1 - JOAO FELICIO VALERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001126-0 - CLAUDIONOR FERRETI REGACI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001145-3 - MANOEL FELIX DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001165-9 - MARIA APARECIDA CARMELIM RIOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001181-7 - WALDEMAR MACHADO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001197-0 - AFONSO PEREIRA DE MELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001214-7 - SERGIO ANTONIO CORREIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

se."

2005.63.16.001222-6 - JOAO SILVESTRE DA SILVA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001259-7 - OMERIO DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001262-7 - ZELINA SABINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001271-8 - EDIGAR MONTEIRO DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001274-3 - JOAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001280-9 - JOSE RODRIGUES ADEGAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001290-1 - LUIZ DE FALQUI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001294-9 - JONAS TORQUATO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001322-0 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE DE ARRUDA CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001330-9 - JOEL COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001335-8 - ANINOEL ROSSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001347-4 - ODILON FERREIRA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001364-4 - EURIDES CASULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001374-7 - CREUSA MORETO CONTEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001381-4 - ADEMAR DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001390-5 - HELENA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001396-6 - VALDEVINO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001421-1 - OSMAR SOUTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001429-6 - LAERCIO DONIZETE MILANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001435-1 - ARLINDO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...). Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001442-9 - ANA FRANCISCA DE CAMPOS LUIZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...). Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001453-3 - APARECIDA MARIA GOLO DE AGUIAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...). Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001463-6 - CLARICE BOCUTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...). Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001473-9 - CARMELA DOS SANTOS PINCELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...). Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001486-7 - NILTON NUNES ESTRADA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...). Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.002705-9 - MARIA DE LOURDES CUZZIOLI GODOY (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...). Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.002710-2 - JOÃO BATISTA PINTO PIMENTEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...). Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.002745-0 - MARIA MIQUELINA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...). Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.002750-3 - MAURA ELOIZA GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização

(...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.002823-4 - HELIO LEAO DE MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do

presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.002825-8 - LAUDENIRA RIBEIRO DE SANTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 -

SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do

presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.000416-6 - JOSE CARLOS HODAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com

essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.000421-0 - SALETE DAS GRACAS CHIOZZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de

pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.000779-9 - BENEDITO DONIZETTI VENTURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de

uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.000794-5 - GERALDO FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com

essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.000807-0 - ANTONIO STECA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas

considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.000830-5 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas

considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.000842-1 - CUSTODIO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com

essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.000898-6 - GERSON WINCKLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.002431-1 - BENEDITA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.002433-5 - EDMUNDO JOSE DE LUCCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.002440-2 - LEONILDA HENRIQUETA ROMANI DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003307-5 - JOSE PEDRO DE FARIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003316-6 - CELSO VERCIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003327-0 - ORLANDO ANTUNES COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003332-4 - IZAURA RABAIANI BISSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003333-6 - MOACIR ALVES DE CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003335-0 - LUCIO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003405-5 - EDAIR JOSE CUSTODIO DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003426-2 - NADIR MARIA DE PONTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003455-9 - ALCIDES FRANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003480-8 - ANTONIO PEDRO LORENZONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003486-9 - UBIRAJARA BUENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003491-2 - SANDRA MARIA GARCIA BONATTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003498-5 - ANTONIO VENTURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003510-2 - ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003520-5 - MOACIR APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.10.000217-8 - SEVERINO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.10.000230-0 - JOAO FAVARELI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.10.000234-8 - TEREZINHA MARIANO DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.10.000237-3 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.10.000248-8 - IRINEU QUARESMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.10.000251-8 - JOSE LUIZ RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.10.000257-9 - MANSOR PINTO DE GODOY (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.10.000258-0 - ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.10.003634-6 - IZILDA SILVIA CHINELO BARATI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.10.003640-1 - OSVALDO FORNARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.10.005695-3 - ZIFIRINO DE JESUS PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.10.005700-3 - JOAO RIGONATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.10.008572-2 - APARECIDO MAURO BARONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.10.008575-8 - GILBERTO NUNES AMORIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de
pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização.
Intimem-
se."

2006.63.10.009196-5 - LUIZA MARINGOLO ANGELINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000222-5 - EDUARDO BASSETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000226-2 - ELIZEU JOSE FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000236-5 - ANITA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000244-4 - ANTONIO JORGE CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000279-1 - ANTONIO MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000284-5 - ANTONIO OLIVEIRA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000286-9 - ANTONIO RODRIGUES NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000310-2 - ARLINDO TONHEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000315-1 - ADELMO CASADEI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000324-2 - ALCIDES RENZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000329-1 - ANGELO FRANZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000335-7 - CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000340-0 - JOSE MAGALHAES BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000347-3 - JUVENAL BARBOZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000423-4 - ULISSES LUIZ LADGRAF (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000431-3 - IRANILSON RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000434-9 - WILSON TAVARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000442-8 - VALDETE DE SOUZA MAZZARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000445-3 - GENI PRADO DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000446-5 - GENIDE LUZINI DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000454-4 - ERNESTO LIBOREDO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000642-5 - DEJANIRA MENDES DEMARCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000727-2 - DERALDO COSTA CARDOZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000809-4 - JACIRA AGUIAR LINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000810-0 - JESUINA DOS SANTOS QUIRINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000817-3 - JOSE AUGUSTO PERIRA LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000823-9 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000842-2 - APARECIDO GROppo (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000846-0 - ARLINDO CARRARETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000848-3 - AURORA BENETI CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000856-2 - BENEDITO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000858-6 - CELSO ONOFRE BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000863-0 - CLAUDIO LINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000890-2 - JOAQUIM AMARO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000899-9 - LAURINDO GREMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000900-1 - LIDIA GONCALVES RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000910-4 - MANOEL DIAS DE CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000912-8 - MARIA DO CARMO LOPES LUCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000923-2 - WALDEMAR CROZARIOLLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000929-3 - ADELVANE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000934-7 - ADOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se"

se."

2006.63.16.000935-9 - ALVINA ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000943-8 - AMABILE FELTRIM COELHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000949-9 - ANTONIO DE MIGUEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000953-0 - CESAR ALVES BONIFACIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000959-1 - PEDRO SOLERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001002-7 - ODORICO HIGINO DE MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001011-8 - ONOFRE CARLOS ENTREPORTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001017-9 - VALTER JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001022-2 - VALDELICIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de
pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização.
Intimem-
se."

2006.63.16.001029-5 - TEREZINHA APARECIDA MARQUES SANCHES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001037-4 - SILVANO DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001042-8 - SANDRA APARECIDA VERRI SANSONI CARDOSO GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001043-0 - SEBASTIÃO BARBOSA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001055-6 - VERA LUCIA ALVES SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001061-1 - GERSINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001066-0 - JOSE RENATO DE SANTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001070-2 - JOSE SEVERIANO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001073-8 - JOSE VENANCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001079-9 - HELENA BENETI BARBERO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001080-5 - HILDEBRANDO SEVERIANO CORREIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001085-4 - ISMAIL PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001087-8 - IVANIR SIVERO CIOLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001100-7 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001108-1 - LAURO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001116-0 - LOURIVAL REINALDO DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001123-8 - MANOEL MARQUES PERES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001131-7 - MARIA APARECIDA ALVAREZ BENECIUTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001133-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001135-4 - MARIA AUXILIADORA BORGES PIPINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001138-0 - MARIA ROSA SANTANA MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001150-0 - NELSON FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001152-4 - NELSON PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001154-8 - NILSON PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001165-2 - NAIR BENEDITA DE MORAIS GODOI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de

pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001167-6 - LAIR PAZIAN RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001168-8 - LOURDES LOSILLA DAS NEVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001171-8 - LUIZ CARLOS BORGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001186-0 - JOAO CARLOS RODRIGUES LIBERINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001190-1 - IRINEU PONTIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001201-2 - MARIA PASCON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001209-7 - LUIZ CARLOS VILLANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001212-7 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001216-4 - MADALENA MORAES RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de
pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização.
Intimem-
se."

2006.63.16.001217-6 - MANOEL MARQUES ESPEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de
pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização.
Intimem-
se."

2006.63.16.001218-8 - MARCOS SERGIO SILVA CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de
pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização.
Intimem-
se."

2006.63.16.001223-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de
pedido de
uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-
se."

2006.63.16.001229-2 - JOSE DOMINGUES DELFAQUI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de
pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização.
Intimem-
se."

2006.63.16.001236-0 - JONAS PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de
pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização.
Intimem-
se."

2006.63.16.001237-1 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de
pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização.
Intimem-
se."

2006.63.16.001247-4 - JAIME PIRES GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se
de pedido de
uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-
se."

2006.63.16.001256-5 - VALDENOR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001271-1 - PASCHOAL IESSE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001279-6 - LUIZ ANTONIO PEDRO DA FONSECA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001280-2 - LEONILDE SALMERON MARTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001283-8 - MADALENA CAPELARI LUCERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001291-7 - MANOEL JULIO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001295-4 - MARIA DE LOURDES ESTEVES VOLSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001300-4 - MARIA HELENA LEONEL CARETA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001309-0 - GILMAR CORREIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001311-9 - GERSON BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de
pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização.
Intimem-
se."

2006.63.16.001315-6 - OLEGARIO SANT ANA GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de
pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização.
Intimem-
se."

2006.63.16.001323-5 - PEDRO MENDONCA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de
pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização.
Intimem-
se."

2006.63.16.001335-1 - FILOMENA DE FALCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de
pedido de
uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-
se."

2006.63.16.001336-3 - FORTUNATO SUSSAI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de
pedido de
uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-
se."

2006.63.16.001351-0 - EDY DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido
de
uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-
se."

2006.63.16.001352-1 - ANDRE LUIZ PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de
pedido de
uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-
se."

2006.63.16.001354-5 - EDINAEL FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de
pedido de
uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-
se."

2006.63.16.001357-0 - ALOISIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de
pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização.

Intimem-
se."

2006.63.16.001364-8 - DIOMAR DE OLIVEIRA SALES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001365-0 - ANTONIO MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001368-5 - JOSE CAETANO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001374-0 - JOAQUIM ROQUE DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001383-1 - MALVINA LOPES STABILE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001385-5 - MARIA ALICE DAMIAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001387-9 - PERLIRIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001392-2 - ADELIA TEREZINHA BARTHAMAM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002473-7 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002494-4 - FRANCISCA LEDA COSTA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002519-5 - JOSE BEZERRA SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002736-2 - NEUSA FELIPE RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002780-5 - JOSE CARLOS SANTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002787-8 - ALVERINO CASSIANO DE JESUS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002795-7 - VITORIA OLINDA TUZZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002804-4 - SANTINO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002808-1 - LUIZ CAFERRO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002812-3 - LUIZ FRANCISCO CARRARETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002820-2 - JURACI VIEIRA NIZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.003212-6 - JOSE LAURINDO GUEDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.003213-8 - JOSE MARCAL PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.003232-1 - JOSE GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.003234-5 - SINVAL GAIOTTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.003238-2 - VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.003242-4 - WALDIR APARECIDO YANAZE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.02.010204-8 - JUAREZ BERNARDINO DA COSTA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2006.63.02.003844-2 - JOSE TORRES DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2006.63.02.003847-8 - JOSE LA ROSA NETO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2006.63.02.003863-6 - EDGAR MONTEIRO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2006.63.02.003877-6 - DEJARBAS SODINO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2006.63.02.004593-8 - AILTON HENRIQUE DA CRUZ (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2006.63.02.008782-9 - APARECIDO DE PAULA INACIO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de

12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.

Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da

Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.001352-8 - DAMIAO JOSE DE FREITAS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.

Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da

Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.001353-0 - JOSE LUIZ EMIDIO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.

Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da

Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.001355-3 - JOSE SIMAO RAMOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.

Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da

Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.001357-7 - MARIA ISABEL MARQUES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.

Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da

Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.001358-9 - MILTON HONORATO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de

12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.

Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da

Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.001360-7 - TELCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.

Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da

Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.002267-0 - AMILTON DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.

Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da

Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.002271-2 - DIRCE BUETO ILANA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.

Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da

Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.002274-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.

Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da

Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.002277-3 - PAULO FRANCISCO GARCIA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.

Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da

Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.002278-5 - PEDRO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de
pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.
Providencie a
Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da
Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

**2007.63.02.002280-3 - SIDINEI ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :**
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.
Providencie a
Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da
Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

**2007.63.02.002281-5 - WANDERLEI SOARES DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :**
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.
Providencie a
Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da
Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

**2007.63.02.002282-7 - SANDRA AUGUSTO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :**
"Trata-se de
pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.
Providencie a
Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da
Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

**2007.63.02.004501-3 - LUIZ MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :**
"Trata-se de
pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.
Providencie a
Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da
Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

**2007.63.02.004509-8 - SELVANY BATISTA MARTINS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :**
"Trata-se de
pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.
Providencie a
Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art.

14, da
Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.004510-4 - VALDEMAR VICENTE DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.004513-0 - JOSE BENEDITO ROSA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.004515-3 - JOSE CONTERATO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.004520-7 - NEWTON DOS REIS FILHO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.004524-4 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.004527-0 - DEVALDO TEIXEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de

uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005399-0 - SONIA LIMA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005404-0 - ELCI DE FATIMA GALVANE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005406-3 - DEVAIR ALEXANDRE DE BRITO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005409-9 - ANTONIO DA SILVA FORMENTON (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005410-5 - FRANCISCO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005414-2 - JOSE CARLOS FELISBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005417-8 - HELIO JUSTINO DANIEL (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005418-0 - TERESA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005425-7 - RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005427-0 - CLARICE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005434-8 - JADIR PEREIRA DE MORAES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.

Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da

Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005435-0 - LAERCE LUIZ PEREIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.

Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da

Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005436-1 - MAURO CANTOLINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

pedido de

uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o

presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às

Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de

12/07/2001."

2007.63.02.005437-3 - ALMERINDA APARECIDA DA CRUZ SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de

12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.

Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da

Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005448-8 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.

Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da

Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005452-0 - ARISTIDES APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de

12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados.

Providencie a
Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da
Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005453-1 - ALICE BATISTA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005456-7 - CORINA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005457-9 - ANTONIO DONIZETTI BRANDAO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005470-1 - LEILA APARECIDA MARTINEZ (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005472-5 - AQUILES SANTILO ABAD (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005473-7 - RICARDO PEIXOTO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005474-9 - JOSE SILVIO SABINO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005480-4 - MARIA DA CONCEICAO POSQUIM (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005482-8 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005484-1 - AZAIAS ABRÃO SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2007.63.02.005490-7 - ESMERALDA FREITAS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do que preleciona o § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido aguardando o retorno dos Processos supramencionados."

Providencie a

Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, para o cumprimento oportuno do § 9º do citado art. 14, da

Lei nº 10.259, de 12/07/2001."

2005.63.02.013332-0 - LUZIA ORSI RIBEIRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso aguardar o retorno dos Processos supramencionados. Em atenção ao comando do

§ 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações. Intimem-se."

2005.63.02.013341-0 - MANOEL VENANCIO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso aguardar o retorno dos Processos supramencionados. Em atenção ao comando do

§ 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações. Intimem-se."

2005.63.02.014754-8 - JOSE MORELIO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA

SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do § 6º do art. 14 c/c

art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso aguardar o retorno dos Processos supramencionados.

Em atenção ao comando do § 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações. Intimem-se."

2005.63.02.014756-1 - TIBIRIÇA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim,

a teor do § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso aguardar o retorno dos

Processos supramencionados. Em atenção ao comando do § 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às

Turmas Recursais as devidas anotações. Intimem-se."

2005.63.02.014760-3 - ADELIA JABALDO NAGY (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 -

CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do § 6º do art.

14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso aguardar o retorno dos Processos supramencionados. Em atenção ao comando do § 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às Turmas

Recursais as devidas anotações. Intimem-se."

2005.63.02.014761-5 - MARIA TERESA PICINOTO MAGLIA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização

o presente recurso aguardar o retorno dos Processos supramencionados. Em atenção ao comando do § 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações. Intimem-se."

(...) Assim,
a teor do § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso aguardar o retorno dos Processos supramencionados. Em atenção ao comando do § 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações. Intimem-se."

2005.63.02.014763-9 - CLELIA DE JESUS JACOB (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso aguardar o retorno dos Processos supramencionados. Em atenção ao comando do § 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações. Intimem-se."

2005.63.02.014766-4 - MARIA NATIVIDADE SARILHO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso aguardar o retorno dos Processos supramencionados. Em atenção ao comando do § 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações. Intimem-se."

2005.63.02.014886-3 - MODESTA PAULIN BOVO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso aguardar o retorno dos Processos supramencionados. Em atenção ao comando do § 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações. Intimem-se."

2005.63.02.014893-0 - LEONIDIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso aguardar o retorno dos Processos supramencionados. Em atenção ao comando do § 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações. Intimem-se."

2005.63.02.014894-2 - BENEDITO JERONIMO VICENTE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso aguardar o retorno dos Processos supramencionados. Em atenção ao comando do § 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações. Intimem-se."

2005.63.02.014898-0 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV.

SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim,

a teor do § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso aguardar o retorno dos

Processos supramencionados. Em atenção ao comando do § 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às

Turmas Recursais as devidas anotações. Intimem-se."

2005.63.02.014899-1 - JESU MARQUES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA

SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do § 6º do art. 14 c/c

art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso aguardar o retorno dos Processos supramencionados.

Em atenção ao comando do § 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas

anotações. Intimem-se."

2006.63.02.003853-3 - DOMINGOS FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259,

de 12/07/2001, deve o presente recurso aguardar o retorno dos Processos supramencionados. Em atenção ao comando

do § 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações. Intimem-se."

2006.63.02.003860-0 - THEREZINHA GARCIA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso aguardar o retorno dos Processos supramencionados. Em atenção ao

comando do

§ 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações. Intimem-se."

2006.63.02.003876-4 - PEDRO DE ARANTES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso aguardar o retorno dos Processos supramencionados. Em atenção ao

comando do

§ 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações. Intimem-se."

2006.63.02.003885-5 - GOMELCINDO FERREIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso aguardar o retorno dos Processos supramencionados. Em atenção ao

comando do

§ 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações. Intimem-se."

2006.63.02.004740-6 - ROSALINA AUGUSTA GENNARI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº

10.259,
de 12/07/2001, deve o presente recurso aguardar o retorno dos Processos supramencionados. Em atenção ao comando do § 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações. Intimem-se."

2007.63.02.004518-9 - MARINO IQUEDA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, a teor do § 6º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso aguardar o retorno dos Processos supramencionados. Em atenção ao comando do § 9º do citado art. 14, providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações. Intimem-se."

2005.63.01.325108-1 - SINVAL AVELINO DE ANDRADE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2005.63.01.325276-0 - MIRIAN LEMOS CINTRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2005.63.01.327029-4 - JOSE ALVES DINIZ (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2005.63.01.339808-0 - EXPEDITO CHAGAS DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

se."

2005.63.01.352129-1 - MIGUEL RIBEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2005.63.01.352231-3 - JOAO CARLOS CHINALIA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037728-8 - SYLVIA MARY SELLI DE MELLO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037730-6 - SERGIO TORRES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037732-0 - ROMEU PELEGRINE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037734-3 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037737-9 - VICENTE ELIAS ALVES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037745-8 - ADAO MESQUITA DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037755-0 - JOB FELIPE DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037782-3 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037785-9 - ASTROGILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...)

Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso

ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio

às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037787-2 - JOAQUIM GREGORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que

prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que

se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas

Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037791-4 - ANTONIO FLAUZINO DE MACEDO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que

prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que

se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas

Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037794-0 - IVANILDO AUGUSTO MARANHÃO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que

prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que

se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas

Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037796-3 - ANGELO DE SOUZA FREIRE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que

prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que

se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas

Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037798-7 - OCHILE CARVALHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037800-1 - IVAN RUI ALVES DE CARVALHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037807-4 - ISMAEL DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037808-6 - TUGUHIRO IMAMURA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037821-9 - CLAUDIO SERGIO BELLUCCO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037837-2 - EUGENIO MAZZAROLO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037852-9 - JOSE LUIZ ANTONIO RUSSI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037860-8 - JOSE MINERVINO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037873-6 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.037874-8 - PETRUCIO ALVES DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.039807-3 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.039898-0 - VITOR MANOEL PAULA POLONIO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.039905-3 - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.039912-0 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.039919-3 - ANTONIO GUEDES DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

se."

2006.63.01.039923-5 - ISAURA DE ANDRADE SOUZA E SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.039930-2 - ANTONIO GERMANO AMERICO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.043600-1 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.043667-0 - PAULO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.043785-6 - MANOEL FEITOSA SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

se."

2006.63.01.043863-0 - ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o

§ 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o

juízo de julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas

anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.045503-2 - RODEVALDO FALCONERI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que

prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que

se noticie o juízo de julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas

Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.046088-0 - JORGE ELIAS LEAL (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o

§ 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o

juízo de julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas

anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.046094-5 - CLAUDINER PAVAN (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o

§ 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o

juízo de julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas

anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.047820-2 - AKIO AOYAMA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do

art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o juízo de

juízo de julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas

anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.047823-8 - ANGELO BERNARDI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em
decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que
prelecionam o
§ 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie
o
julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais
as devidas
anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.047829-9 - DALTON MONTEIRO RODRIGUES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que
prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que
se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às
Turmas
Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.054986-5 - JOAO EVANGELISTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em
decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que
prelecionam o
§ 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie
o
julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais
as devidas
anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.061265-4 - PEDRO GENUINO SOARES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que
prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que
se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às
Turmas
Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.069851-2 - RIDLEY CARELI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em
decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que
prelecionam o
§ 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie
o
julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais
as devidas
anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.093181-4 - VERA MARIA LUCHESE (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em
decisão. Trata-se

de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14

c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do

Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações,

em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2006.63.01.093182-6 - ARTHUR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o

§ 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o

juízo do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas

anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2007.63.01.001806-2 - JOSE RUBENS GOZZO PEREIRA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o

§ 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o

juízo do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas

anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2007.63.01.001810-4 - ATSUKO SETO MONTEIRO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do

art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o

juízo do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas

anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2007.63.01.001814-1 - SERGIO GIORGETTI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em

decisão. Trata-se

de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14

c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do

Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas

anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2007.63.01.005772-9 - ARMANDO CAVAZANA DA SILVA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o

§ 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o

juízo do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais

as devidas

anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2007.63.01.005775-4 - NARCISO LOPES DA SILVA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do

art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento

do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2007.63.01.007058-8 - AFONSO SCHITTLER JUNIOR (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do

art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento

do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2007.63.01.018393-0 - WANIA MARIA MENDES (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se

de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14

c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do

Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações,

em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2007.63.01.018398-0 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o

§ 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o

julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas

anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2007.63.01.018969-5 - JOAO MARIA PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o

§ 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o

julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas

anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2007.63.01.030909-3 - CARLOS MOMENTE (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2007.63.01.037546-6 - NELSON DANGELO RIBEIRO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2007.63.01.052006-5 - MARIA LUCIA ROSA TORRES LOUREIRO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2007.63.01.052011-9 - VOLNEI RESTA AMORIM (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo réu (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Divisão de Apoio às Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Intimem-se."

2005.63.07.003693-0 - EITOR PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003700-3 - TEREZINHA MARIA DE PONTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003884-6 - BENEDICTO ADEOBALDO BASSETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003885-8 - ARIIVALDO GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003888-3 - ANTONIO POLO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003891-3 - MARIA IGNEZ FRANCHI RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003894-9 - PLINIO BASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003898-6 - MARIA APARECIDA FRAGOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003904-8 - MARIA BALBINA ALVES FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003908-5 - SEBASTIAO DE PAULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)

Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003910-3 - SANTINA DEPETRI OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003916-4 - ROQUE MARIANO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003926-7 - ORLANDO PALOMBARINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)

Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003927-9 - ORLANDO BRAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003928-0 - LINO REIS BARROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)

Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003930-9 - DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)

Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003942-5 - HERMELINDA CONCEIÇÃO B. MACHADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003956-5 - JOSUE SILVA NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003958-9 - JORGE SADAME HIRATA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003960-7 - JOSÉ SANTO MARTINELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.003969-3 - MOYSES GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.004005-1 - PEDRO ANTONIO LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.004012-9 - NEIDE APARECIDA MATIAS CHISTOPHANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.004013-0 - OSVALDO JOAQUIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)

Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.004021-0 - ROQUE ABRANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...). Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.004027-0 - VICENTE APARECIDO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...). Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.004032-4 - ILTA RUSSO ROSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)

Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.004035-0 - INIOVARDES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)

Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.07.004073-7 - JOSE PINTO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)

Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001031-0 - MIGUEL ZANINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...). Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001034-5 - MANOEL WANDERLEY FREZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001056-4 - NELSON DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001074-6 - SUELY LOPES CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001075-8 - NAIR BADARO GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001080-1 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001159-3 - HORACIANO JOAO DA MATA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001267-6 - JOSE RUSSIAN FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator

para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001270-6 - JOÃO CLAUDINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)

Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para

que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001288-3 - SHIRLEY RODRIGUES SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização (...). Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001412-0 - OSMAR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização (...). Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001419-3 - GERSINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização (...). Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001423-5 - JOSE RUBENS SARTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

(...). Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator

para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-

se."

2005.63.16.001425-9 - JAMIL GARCIA LEITE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

(...). Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator

para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-

se."

2005.63.16.001430-2 - GREGORIO RAMOS FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se

de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.
Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001457-0 - ARMIR BELMONTE GAVIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.
Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001465-0 - MARIA DOS ANJOS VENANCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.
Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001471-5 - ALCIDES FLORIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001472-7 - MARIO FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001474-0 - NELSON DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001478-8 - JOÃO DANTA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.16.001483-1 - LUIZ EDUARDO ANDREAZE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2006.63.07.002418-9 - AGOSTINHO ARTIER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2006.63.07.002420-7 - ANTONIO CARLOS CATTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2006.63.07.002437-2 - MARTA DE LOURDES COGO BARRETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2006.63.07.002492-0 - MARIA INEZ BIASON BRUDER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2006.63.07.002493-1 - MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2006.63.07.003336-1 - NATALINO ANTONIO BRUGOGNOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2006.63.07.003406-7 - OSWALDO MIONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2006.63.07.003429-8 - JOSE CARLOS CABRERA DE CASTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2006.63.07.003459-6 - ALZIRA DE ARAUJO VICTORINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2006.63.07.003500-0 - ODIVAL CAVINATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2006.63.07.003518-7 - JOSE ADAO GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2006.63.07.003519-9 - REGINA ALFEDO SAMPIETRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação.

Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2006.63.10.000232-4 - JOSÉ HONORIO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça

juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2006.63.10.000238-5 - GERALDO DELAGNESE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça

juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2006.63.10.005712-0 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento

supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça

juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2006.63.10.008573-4 - JOSE CARLOS SOMMER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se."

2005.63.01.242114-8 - JOSE EUGENIO DE LIMA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Com

essas considerações, NÃO CONHEÇO do recurso extraordinário. Intimem-se."

2005.63.01.311975-0 - JACI EUGENIO GARCIA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " 2005.63.01.242116-1 - IVAN JOVINIANO

ANGELO (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de interposição do recurso especial no âmbito dos Juizados

Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se."

2005.63.01.242157-4 - IVANIRA EZEQUIEL DA SILVA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial (...)

Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de interposição do

recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se."

2005.63.01.251588-0 - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial (...)

Portanto, no

caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de interposição do recurso especial

no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente

recurso.

Intimem-se."

2005.63.01.251594-5 - MOACYR RIGUEIRO MONTEIRO (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial (...)

Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de interposição do

recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o

o

presente recurso. Intimem-se."

2005.63.01.258433-5 - JOAO ALBERTO SIMOES (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial (...)

Portanto, no

caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de interposição do recurso especial

no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente

recurso.

Intimem-se."

2005.63.01.258438-4 - SUZETE RIBEIRO DIAS (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial (...)

Portanto, no

caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de interposição do recurso especial

no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente

recurso.

Intimem-se."

2005.63.01.350513-3 - ORLANDO CRISTOFOLETTI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial (...)

Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de interposição do

recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o

o

presente recurso. Intimem-se."

2005.63.01.354188-5 - JULIO MARCONDES SALGADO (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial (...)

Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de interposição do

recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o

o

presente recurso. Intimem-se."

2005.63.01.354600-7 - EDNA MARIAN ZANON (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de interposição do recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se."

2006.63.01.032988-9 - VICENZO VIZZUSO (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de interposição do recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se."

2006.63.01.032998-1 - FRANCESCO AGRESTI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de interposição do recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se."

2006.63.01.044818-0 - PAULO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de interposição do recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se."

2006.63.01.046330-2 - CARLOS ALBERTO GASPAR (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de interposição do recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se."

2006.63.01.049186-3 - CESAR AUGUSTO ESPINHOSA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de interposição do recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se."

Trata-se de recurso extraordinário (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do recurso extraordinário.

Intimem-se."

2005.63.01.354186-1 - YASOHATI HARAGUTI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do recurso extraordinário. Intimem-se."

2005.63.01.357385-0 - ARGEU BELIZARIO (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do recurso extraordinário. Intimem-se."

2006.63.01.044794-1 - TUTOMO MAIGAKI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do recurso extraordinário. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE N.º 1307/2008
LOTE N.º 57494/2008**

2003.61.84.043125-0 - ARISTIDES CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o cumprimento do determinado em decisão anteriormente proferida e considerando que a prestação jurisdicional deste Juizado Especial Federal já se encontra encerrada, inclusive com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados, determino a remessa destes autos ao arquivo.

Cumpra-se.

2003.61.84.043605-3 - MIRZA DOS SANTOS LANDI CASAGRANDE (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação nos autos quanto à existência de processo dependente, verifico que os pedidos não são os mesmos, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.049323-1 - CONSTANTINA MONGUZZI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a existência do processo 2003.61.84.078974-0 e a possibilidade de duplicidade na revisão quanto ao índice do IRSM para o mesmo NB (25332459 - aposentadoria por tempo de serviço), determino a remessa imediata a Contadoria para conferência dos valores a serem a requisitados em nome do autor. Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

2003.61.84.066354-9 - DIRCEU DE ALMEIDA (ADV. SP030746 - LEANDRO MELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Informe a Secretaria. Após, tornem conclusos.

2003.61.84.068998-8 - MARIA DE LOURDES DE BENEDICTO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes quanto ao parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de homologação dos valores. Com a manifestação favorável de ambas as partes, expeça-se RPV complementar com a diferença encontrada pela Contadoria Judicial até o limite de alçada deste Juizado Especial. Sendo a manifestação contrária ao parecer da contadoria, tornem conclusos. No silêncio, expeça-se a requisição complementar. Intimem-se.

2003.61.84.079326-3 - JOÃO GONÇALVES DO AMARANTE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada no prazo de 30(trinta) dias da relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não serão aceitos nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação. Com a juntada da relação de salários, remetem-se os autos à Contadoria Judicial; Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS; Intimem-se, cumpra-se.

2003.61.84.098798-7 - RAFFAELLE PEDICINO (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de execução do acórdão. Intime-se, após, archive-se os autos.

2003.61.84.120750-3 - BENEDITO FLORENCIO FILHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intime-se. Após, archive-se.

2004.61.84.076479-6 - MARIA MACEDO TEIXEIRA (ADV. SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de execução do acórdão. Intime-se, após, archive-se os autos.

2004.61.84.081501-9 - MAURO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP050877 - MARTA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 28/07/2008 : tendo em vista que já foi expedido ofício nº 6593/2008 visando o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o réu para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se já houve o cumprimento da obrigação de fazer pertinente ao acórdão. Intimem-se as partes .

2004.61.84.083416-6 - ANDRE FRANCISCO ALVES (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que as partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e que a autarquia-ré, embora devidamente intimada, ficou-se inerte e a parte autora concordou com os mesmos, fica homologado os cálculos do juízo, pelo que determino a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer e a remessa do presente feito ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Oficie-se. Intimem-se.

2004.61.84.143507-3 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. RJ015854 - GOATAÇARA HUGO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a intimação pessoal

da Sr^a Simone, residente na Rua José Pinton,89, CEP 13930-000, bairro Posses, Serra Negra/SP, para se manifestar

sobre seu interesse na habilitação, bem como juntar os seguintes documentos: 1) certidão de casamento com o autor; 2)

RG e CPF; 3) carta de concessão da pensão por morte, fornecida pelo INSS; 4) comprovante de endereço com CEP, no

prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou

sem manifestação de ambas as partes, viúva ou filhos, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.254646-2 - BLAS SANCHEZ MARTINEZ (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 13/06/2008 requer a parte

dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias. Com a

juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

2004.61.84.466622-7 - REMOLO GARITTA FILHO (ADV. SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Luzia Nucci

Garitta, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 099.021.108-86, na qualidade de dependente do autor falecido

nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da

documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.487402-0 - ANGELINA DE FARIA NEVES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de inexistência

de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais do

requerente Antonio Querino de Farias Neves, sendo imprescindível cópia do RG e CPF, bem como procuração do mesmo.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado,

oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à

Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.514570-3 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da parte-autora diante de sua intimação (01/04/2008) para informar o número correto do seu benefício, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.554088-4 - FLAVIO FERRANDINI (ADV. SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia da parte autora quanto à determinação de informação do número correto do seu benefício (intimação em 01/04/2008), arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.554793-3 - CARLOS CONSULO NETO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem:

Para retificar a Decisão nº 5075/2008, da seguinte forma:

Onde constava:

"Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Carlos Consuelo Neto, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária."

Passa a constar:

"Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nair Ramiro Consuelo, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária."

Prosiga o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

2004.61.84.568491-2 - OLIVARDO VENTURA DE CAMPOS (ADV. SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ivanete Cláudia Pereira, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos nos termos determinados pela sentença proferida nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.569788-8 - PRISCILA DE SOUZA DA LUZ (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que nos autos do presente processo há divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença.

2005.63.01.079394-2 - MOACIR MENDES MACHADO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 23/01/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.081722-3 - BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 19/06/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.103350-5 - OLIMPIO GONÇALVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da parte-autora diante de sua intimação (01/04/2008) para informar o número correto do seu benefício, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.63.01.113793-1 - GERALDO GASPARINO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da parte-autora diante de sua intimação (01/04/2008) para informar o número correto do seu benefício, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.63.01.122382-3 - IVO RAINIZ (ADV. SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino ao INSS a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, de documento comprobatório de ter o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor (NB 869.961-5 - DIB: 01/06/74) decorrido de benefício de origem acidentária (DIB: 04/01/67), conforme sustentado em contestação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

2005.63.01.125418-2 - ZELINA CAROLINA DE SOUZA (ADV. SP188571 - PRISCILA JOVINE e ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da decisão anterior, facultando à autora comparecer pessoalmente à Secretaria deste Juizado e manifestar expressamente o desejo de ser representada nesta ação, declinando o nome de seus procuradores. Intime-se.

2005.63.01.148132-0 - JOAO APARECIDO PEGORETTI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação de prazo requerido e concedo mais 10 (dez) dias para cumprimento de decisão judicial proferida nesses autos. Intime-se.

2005.63.01.158822-9 - MOACIR MENDES DA SILVEIRA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Wilma Costa Mendes da Silveira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n°. 100.281.398-01, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.179096-1 - ALDO QUEIROLO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-lhe da necessidade de devolução ao erário do precatório expedido no presente feito, conforme demonstrado na fase processual "REQUISICÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - PRC TOTAL Nº 20070054556R - REQUISITADO P/ (REQ.) ALDO QUEIROLO - PROPOSTA 2008 - VALOR LIBERADO EM 29/01/2008 PARA AGENDAMENTO".

Com as devidas cautelas, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.189594-1 - ALEXANDRE AUGUSTO AZEVEDO (ADV. SP164425 - ANTONIO CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria da Conceição Azevedo e Lourdes de Azevedo Ventura, na qualidade de sucessoras do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem as requerentes quem ficará responsável pelo eventual recebimento dos atrasados.

Após, conclusos para prolação de sentença.

2005.63.01.191141-7 - EDVAR CARLOS FREITAS (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconheço, por conseguinte, a incompetência absoluta desta

Justiça e determino a remessa do presente feito a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Int.

2005.63.01.191269-0 - WALDEMAR CASOTI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado da sentença e que já foi expedido ofício

para o cumprimento da obrigação de fazer (ofício anexado em 22/07/2008), encaminhe-se este feito à Seção de RPV/PRC para que seja expedido ofício requisitório, consoante expressa renúncia da parte autora ao excedente ao limite de alçada deste JEF, manifestada na petição de 19/08/2008.

Intime-se.

2005.63.01.214139-5 - ULYSSES REIS MACHADO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que as partes foram instadas a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e que a autarquia-ré, embora devidamente intimada, ficou-se

inerte e a parte autora concordou com os mesmos, fica homologado o cálculo do juízo, pelo que determino a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer e a remessa do presente feito ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Oficie-se. Intimem-se.

2005.63.01.268724-0 - EDIZIO RODRIGUES GAIA (ADV. SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com as informações trazidas pelo autor, expeça-se ofício à Supergasbrás. Reitere-se o ofício para Aço Villares, acrescentando a informação também apresentada pelo autor na petição de 27.08.2008.

Int.

2005.63.01.281978-8 - JUVENAL DOS SANTOS (ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação da ré de cumprimento da obrigação, concedo o prazo suplementar de 10 dias para que o autor ofereça impugnação consistente, trazendo ainda, caso considere haver qualquer diferença em seu favor, a respectiva planilha de cálculos. No silêncio, dê-se baixa findo por cumprimento da obrigação.

2005.63.01.290818-9 - DOMINGOS SCARPA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida Gianlorenzo Scarpa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 159.920.768-08, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.294772-9 - ODILON SENE (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconsidero, por ora, a decisão proferida no dia 7/4/2008. Diante dos documentos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se afira se houve o cumprimento da obrigação fixada em sentença. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.299391-0 - MARIA JOSE DE VASCONCELOS (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 26/06/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, encaminhem-se ao Setor de Atendimento a fim de regularizar o n.º NB cadastrado e prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.299834-8 - OSVALDO LUIZ VELO (ADV. SP186381 - EMANUELE DE MORAES PESSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Leonilda Aparecida Velo, Lucia Cristina Velo Frasson e Osvaldo Luiz Velo Filho, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido (a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se a requisição para pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Leonilda Aparecida Velo,

inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 038.351.988-82 que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados na proporção de 1/3 para cada um.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.308093-6 - NELSON BATISTA (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 26/06/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, encaminhem-se ao Setor de Atendimento a fim de regularizar o n.º NB cadastrado e prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.
Intime-se.

2005.63.01.320196-0 - RAUL LOURENCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada no prazo de 30(trinta) dias da relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não serão aceitos nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação.
Com a juntada da relação de salários, remetem-se os autos à Contadoria Judicial; Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS;
Intimem-se, cumpra-se.

2005.63.01.322383-8 - ROBERTO ANTONIO CORREA (ADV. SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do documento atualizado do benefício, anexado em 02/09/2008, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.
Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.354542-8 - MARIA APARECIDA SOARES ARANHA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, tenho como corrigida a conta da demandante nos termos da sentença.
Dê-se baixa findo.
Int.

2006.63.01.020758-9 - MARIA DOS SANTOS FINARDI (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, mas permaneceram inertes. Por isso, homologo os cálculos apresentados, pelo que determino a remessa do presente feito ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.
Intimem-se.

2006.63.01.041111-9 - VALDIVINO SANTOS SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória encaminhada ao Juízo Deprecado Comarca de Coaraci/BA, oficie-se solicitando a devolução devidamente cumprida da deprecata ou informações sobre a impossibilidade de seu cumprimento.

2006.63.01.052892-8 - MESSIAS CLAUDIO PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV.

SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV.

SP222968 - PRISCILA RIOS S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Subam os autos

à Egrégia Turma Recursal de São Paulo.

2006.63.01.054150-7 - MARISA GOMES DE MATTEO (ADV. SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora

quedou-se inerte para manifestar-se após a decisão de 26/05/2008 e considerando ainda os termos da súmula vinculante

nº 1 do STF, archive-se o feito.

Intime-se.

2006.63.01.056413-1 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido do autor.

A CEF peticionou informando que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, anexando na sua informação o

número do protocolo eletrônico da adesão.

No acordo celebrado pela parte há cláusula expressa vedando o recebimento cumulativo de verbas

decorrentes do acordo e de verbas decorrentes de decisão judicial.

Diante desse fato, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

2006.63.01.058705-2 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ZIRUNA LTDA (ADV. SP106687 - MARCELO

ROBERTO ARICO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Informe a parte autora, em cinco dias, se o débito objeto desta

demanda foi incluído no Paex - MP 303/2006 (como afirmou a União).

Int.

2006.63.01.062484-0 - SANTINA MORO BANDOLIN (ADV. SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade dos procedimentos administrativos dos

benefícios originários da pensão, nos termos do parecer contábil, e que a parte autor não obteve êxito na diligência,

DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO de tais documentos.

Cumprida a determinação, à Contadoria para novo parecer, tornando conclusos, após.

Int.

2006.63.01.071853-5 - HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em 10 dias, manifeste-se a

parte autora acerca da alegação da ré de que já atendeu à pretensão do autor em outra ação.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.072591-6 - MARIA DAS GRACAS AMARO SILVA E OUTRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE); FRANCISCO JACO DE AMARO(ADV. SP203934-LEILA VIVIANE DE ANDRADE); FRANCISCO JACO DE

AMARO(ADV. SP222968-PRISCILA RIOS SOARES); FRANCISCO JACO DE AMARO(ADV. SP238847-

LAURELISA PROENÇA PEREIRA); FRANCISCO JACO DE AMARO(ADV. SP186855-ELISÂNGELA GARCIA BAZ); FRANCISCO JACO DE AMARO(ADV. SP205542-SERGIO ANGELOTTO JUNIOR); FRANCISCO JACO DE AMARO(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca dos valores devidos ao autor a título de aposentadoria por invalidez, desde 21/12/2005, bem como das respectivas RMI e RMA. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.085122-3 - ANDREZA CACERES (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.088985-8 - PAULO SALDANHA CORDEIRO JUNIOR (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo o dia 08.10.2008 às 15h45, para realização de perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, com o Dr. Sérgio José Nicolotti, na qual deverá comparecer a parte autora, munida de todos os documentos e exames de que dispuser que comprovem a doença que entende ser incapacitante para atividade laborativa, ressaltando que o não-comparecimento injustificado implicará em julgamento da causa no estado em que se encontra.

Após, intímem-se as partes a se manifestarem acerca do novo laudo pericial, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.01.001021-0 - SALVELINA MAZZI CARNACA (ADV. SP151547 - WILIAM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Sandra Aparecida Mazzi Carnaca, Carla Regina Mazzi Carnaca de Araújo e Ani Vanessa Mazzi Carnaca, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Sandra Aparecida Mazzi Carnaca, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 153.156.998-62 que ficará responsável pela parte que cabe a cada uma das herdeiras habilitadas na proporção de 1/3 para cada uma. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.007145-3 - JOÃO DABUS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida e concedo 30 (trinta) dias para cumprimento de decisão proferida nesses autos.

Intime-se.

2007.63.01.007535-5 - VALDIR SANTOS GUIMARAES (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS acerca do pedido de

desistência. No silêncio ou na hipótese de concordância, voltem os autos conclusos para homologação da sentença. Int.

2007.63.01.008392-3 - VINCENZO PORCELLI (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido pela patrona do autor e concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para o cumprimento de decisão judicial proferida nesses autos.

Intime-se.

2007.63.01.009849-5 - JOSE CARLOS DA SILVA GOMES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória encaminhada ao Juízo Deprecado, oficie-se solicitando a devolução devidamente cumprida da deprecata ou informações sobre a impossibilidade de seu cumprimento.

2007.63.01.009980-3 - VANESSA ROSA DE SOUZA GARCIA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória encaminhada ao Juízo Deprecado, oficie-se solicitando a devolução devidamente cumprida da deprecata ou informações sobre a impossibilidade de seu cumprimento.

2007.63.01.011253-4 - LUIZ BORGES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao laudo em 29/08/2008.

P.R.I.

2007.63.01.013037-8 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA); ADAO FLORENCIO DE SOUSA(ADV. SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de certidão de nascimento e cópia do termo de guarda do menor Douglas, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo tornem conclusos a esta Magistrada.

Int.

2007.63.01.021673-0 - ELISABETH SACOLITO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

2007.63.01.024340-9 - ELZA FORTES SAMPAIO (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida e concedo 10 (dez) dias para cumprimento de decisão judicial proferida nesses autos.

Intime-se.

2007.63.01.025805-0 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP243923 - GISELE MALOSTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos anexados em 29/08/2008. Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.63.01.026429-2 - IZALIRA ALVES DE GOES E OUTRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); VALDEMIR RODRIGUES DE GOES(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se carta precatória para oitiva de ZILDINHA PINTO DA SILVA e PEDRO PINTO SILVA, que figuraram como sócios da empresa ENGEPRUMO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, residentes na Rua Valter Francisco Castelan, n. 80, Balneário Praia Mar, Itanhaém, São Paulo - CEP.: 11740-000, telefone 13-3424-3528, para serem ouvidos como testemunhas do Juízo, a fim de esclarecer quanto ao vínculo com registro em carteira do falecido Cícero Ivan de Goes, o qual manteve vínculo empregatício com a referida empresa no período de 02.02.2004 a 01.12.2004, bem como para que apresentem cópia legível da FICHA DE EMPREGADO, com cópia da ficha que antecede e a posterior.

Deverá acompanhar a precatória as principais peças, inicial, contestação, parecer e audiência de redesignação.

Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.026434-6 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença.

2007.63.01.028574-0 - ADRIANA HEINDL VENANCIO SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.030612-2 - DIONISIO GEROMEL (ADV. SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2007.63.01.031044-7 - JESUS SANTISO PINTOR (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

NADA MAIS.

2007.63.01.046619-8 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.061730-9 - YARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se.

2007.63.01.071889-8 - JOSE CARLOS ARJONA ORTEGA (ADV. SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia da parte interessada, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.63.01.072063-7 - WANG CHANG YUEH HSIEN (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ e ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2007.63.01.073763-7 - IVAN ANGELO NEPOMUCENO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se a ausência de manifestação da parte autora, presume-se que, efetivamente, já recebeu os valores pleiteados em outra ação, sendo de rigor a extinção da execução com fulcro no artigo 794, II do CPC. Dê-se baixa definitiva no sistema. Intimem-se as partes.

2007.63.01.073779-0 - JOAO CARLOS CARRERA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se a ausência de

manifestação da parte autora, presume-se que, efetivamente, já recebeu os valores pleiteados em outra ação, sendo de rigor a extinção da execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Dê-se baixa definitiva no sistema. Intimem-se as partes.

2007.63.01.073869-1 - MASAKO ONO KISHIMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se a ausência de manifestação da parte autora, dê-se baixa definitiva neste processo. Intimem-se as partes.

2007.63.01.075393-0 - NELSON NUNES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se a ausência de manifestação da parte autora, presume-se que, efetivamente, já recebeu os valores pleiteados em outra ação, sendo de rigor a extinção da execução com fulcro no artigo 794, II do CPC. Dê-se baixa definitiva no sistema. Intimem-se as partes.

2007.63.01.077658-8 - ELIANA MARIA RODRIGUES DE SA (ADV. SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA e ADV. SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos extratos, elaboração do demonstrativo do débito e adequação do valor da causa, até para que se possa verificar a competência do Juizado. Deverá, ainda, cumprir a decisão de 28.03.2008, repita-se.

Int.

2007.63.01.077716-7 - MARIA PIA SCHIABELLO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Desse modo, não há o que ser executado neste feito, motivo por que determino o arquivamento dos autos. Int.

2007.63.01.077807-0 - SILVANA DOS ANJOS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das considerações apresentadas pela autora, considero necessária a realização de nova perícia para aferição da condição da autora. Desse modo, designo perícia psiquiátrica a ser realizada pelo dr. Sérgio Rachman, dia 03/10/2008, às 12 horas, determinando que a autora compareça a este juizado na data marcada munida de toda a documentação médica pertinente ao caso. Deverá o sr. perito, além da resposta aos quesitos ordinários, manifestar-se expressamente acerca da dosagem da medicação tomada pela autora e quais seus efeitos para o desenvolvimento de suas atividades diárias.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias e após venham conclusos.

2007.63.01.081119-9 - ODAIR LEAO CAVALCANTI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento da inicial formulado pelo autor. Cite-se o INSS. Após, venham conclusos.

2007.63.01.081665-3 - VILMA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA e

ADV. SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES e ADV. SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO e ADV. SP139855 - JOSE

CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV.

SP177517 - SANDRA GUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta o

requerimento da autora e a presença de laudos psiquiátricos na documentação que instrui a petição inicial, designo

perícia psiquiátrica a ser realizada pelo dr. Sérgio Rachman, dia 03/10/2008, às 11h30min. deverá a autora comparecer a

este juizado na data marcada munida de toda a documentação médica pertinente ao caso.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias e após venham conclusos.

2007.63.01.081820-0 - ISRAEL GIACOMETTI E OUTROS (ADV. SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI e

ADV. SP122238 - MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA e ADV. SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL e ADV.

SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL e ADV. SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO e ADV. SP236594 - LUIZ

FELIPE DE LIMA); ISRAILD GIACOMETTI(ADV. SP135824-MAURICIO CESAR PUSCHEL); ISRAILD GIACOMETTI

(ADV. SP144479-LUIS CARLOS PASCUAL); ISRAILD GIACOMETTI(ADV. SP122238-MARIA ISABEL DE AZEVEDO E

SOUZA); ISRAILD GIACOMETTI(ADV. SP236594-LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI); JACY PIRES DE ANDRADE -

ESPÓLIO(ADV. SP135824-MAURICIO CESAR PUSCHEL); JACY PIRES DE ANDRADE - ESPÓLIO(ADV. SP144479-

LUIS CARLOS PASCUAL); JACY PIRES DE ANDRADE - ESPÓLIO(ADV. SP122238-MARIA ISABEL DE AZEVEDO E

SOUZA); JACY PIRES DE ANDRADE - ESPÓLIO(ADV. SP236594-LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Recebo os embargos, pois tempestivos e

formalmente em ordem. (...). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como

conseqüência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na decisão

atacada, rejeito-os, mantendo-a em todos os seus termos.

Determino, assim, que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 29/08/2008, no prazo de 10 dias, já

que sua manifestação desta mesma data não anexa aos autos virtuais os documentos nela mencionados.

Ressalto, neste ponto, o teor do artigo 333, I, do CPC, pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato

constitutivo de seu direito, bem como que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade

de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Oportuno mencionar, por fim, que nada há nestes autos a demonstrar a resistência da ré, apontada pela parte autora em

sua manifestação de 29/08 - em outras palavras, nada há demonstrando que a parte autora diligenciou junto à instituição-

ré após 25/05/2007, e que esta, ainda assim, não lhe forneceu os extratos pretendidos. Da mesma forma, nada há nestes

autos comprovando que os autores Israel e Israild eram titulares de conta poupança junto à ré, na época objeto deste

feito.

Int.

2007.63.01.082380-3 - ANTONIO SESSA (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro a medida antecipatória

postulada para que, no prazo de 45 dias, o INSS implante e pague a ANTÔNIO SESSA o benefício

previdenciário de
aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.085163-0 - ROBERTO ALVES PEREIRA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista da informação de que o autor encontra-se internado na UTI do Hospital Bandeirantes, determino a realização de perícia indireta no dia 08/10/2008, às 16h30min, aos cuidados da Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos, 4º andar deste prédio, ocasião em que os familiares poderão prestar esclarecimentos complementares e apresentar os prontuários médicos comprobatórios do estado de saúde do examinando.
Intimem-se.

2007.63.01.088931-0 - MAURO ABE (ADV. SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

2007.63.20.002127-8 - SIDNEI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a feitura dos cálculos de liquidação. Intime-se.

2007.63.20.002150-3 - MARCIO CELSO PEREIRA (ADV. SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Considerando a inércia da parte autora para manifestação, archive-se os autos. Intime-se.

2007.63.20.002214-3 - TEREZA DINIZ GONCALVES (ADV. SP165338 - YARA MONTEIRO ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Considerando que a petição inicial não especifica quais as contas bancárias da parte autora são objeto da presente lide, bem como o fato de que a Caixa Econômica Federal identificou duas contas, quais sejam: 0300.013.00061187-8 e 0300.013.00076693-1 e somente procedeu a juntada de comprovantes de data de abertura referente a segunda conta (data de abertura em 16/12/1993), determino que a executada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, proceda a juntada de comprovantes que demonstrem a data da abertura da primeira conta (0300.013.00061187-8), para que este juízo possa aferir a exequibilidade do título judicial produzido nos presentes autos. Intime-se.

2008.63.01.000702-0 - JOSE COSTA DE ESPINDULA (ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado aos autos informando a indisponibilidade do perito, determino o cancelamento da perícia médica agendada para o dia 01/12/2008 e redesigno a perícia para o dia 26/11/2008, as 13h30m, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, Neurologista, no 4º andar, deste Juizado Especial Federal. O autor deverá comparecer a perícia com todos os documentos médicos que dispuser.
Intimem-se.

2008.63.01.002589-7 - SEVERINO HONORATO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.003914-8 - DANIEL VILLA (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado.

2008.63.01.004194-5 - LAIR SOUZA ARAUJO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de nova dilação de prazo requerido, ante a justificativa apresentada, e concedo mais 30 (trinta) dias para cumprimento da Decisão de 26/05/2008.

Intime-se.

2008.63.01.008237-6 - FREDERICO DE SANT ANNA MELO (ADV. SP226644 - SANDRA FELICIANO SCHIAVONE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO E OUTRO ; FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSE BONIFÁCIO (ADV.) : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória encaminhada ao Juízo Deprecado, officie-se solicitando a devolução devidamente cumprida da deprecata ou informações sobre a impossibilidade de seu cumprimento.

2008.63.01.008713-1 - MARLENE ALVES SABIA (ADV. SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexados, referentes ao processo nº 95.0001729-6, da 2ª Vara Previdenciária - SP, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009514-0 - MIGUEL VIDAL MUNO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para a parte autora juntar a cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 95.0045256-1 - 4ª Vara Fórum Federal Previdenciário/SP.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010334-3 - JOAO SALVADOR DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para a parte autora juntar a cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 98.0046736-0 - 1ª Vara Cível/SP.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010608-3 - GILBERTO CASSINI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos anexados, referentes ao processo nº 96.0007481-0 - 8ª Vara Cível, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010613-7 - TEREZA MARTINS DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos anexados, referentes ao processo nº 98.0036670-9, da 11ª Vara Cível - SP, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.015182-9 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a atualização da conta poupança nº 12.899-7, referente ao Plano Verão já foi objeto do processo nº 2007.63.01.071753-5, excluo o referido período dos presentes autos. Prossiga o feito com relação ao pedido remanescente. Intime-se.

2008.63.01.016604-3 - MARIA DO CARMO VALENTE DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para a parte autora juntar a cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo apontado no termo de prevenção. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016616-0 - MÁRIO VITORIANO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para a parte autora juntar a cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo apontado no termo de prevenção. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016621-3 - DINEI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para a parte autora juntar a cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2000.61.00.040341-7 - 3ª Vara Cível/SP. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016824-6 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS e ADV. SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS); JOSE AFONSO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(ADV. SP123929-BENILDES FERREIRA CALDAS); JOSE AFONSO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(ADV. SP215437-BERNARDO LOPES CALDAS); MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO(ADV. SP123929-BENILDES FERREIRA CALDAS); MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO(ADV. SP215437-BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença em termo separado

int.

2008.63.01.016967-6 - FRANCISCA VENANCIO DE ARAUJO SOUSA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017075-7 - CELESTE OLIVA DA CRUZ (ADV. SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS e ADV. SP268993

- MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Observo que o processo nº 2008.61.21.000654-7, da 1ª Vara do Fórum Federal de Taubaté foi cadastrado na classe

"ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA" e foi extinto sem julgamento de mérito,

conforme consulta efetuada no sistema processual interno desta Justiça Federal.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017511-1 - ANA MARIA GIUSTI BENTO E OUTROS (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ);

NELSON BENTO HERNANDES ESPOLIO(ADV. SP065444-AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); CASSIA GIUSTI

BENTO(ADV. SP065444-AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); MAURO GIUSTI BENTO(ADV. SP065444-AIRTON

CAMILO LEITE MUNHOZ); LAERTE GIUSTI BENTO(ADV. SP065444-AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos

anexados, referentes ao processo nº 2007.61.00.014219-7 - 21ª Vara Cível e, analisando a ação nº 2006.63.01.014052-

5, deste Juizado, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre

aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017520-2 - JULIA DE OLIVEIRA LEO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017613-9 - VERA LUCIA BOFF E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA);

TEREZA DA CONCEICAO BOFF- ESPOLIO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos

anexados, referentes ao processo nº 2007.61.00.009837-8 - 26ª Vara Cível, não verifico identidade entre as demandas

capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de 26/05/2008, juntando cópias da inicial, sentença, acórdão (se houver)

e certidão de objeto e pé do processo nº 2008.61.00.004420-9, da 15ª Vara Cível. Prazo: trinta (30) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, indique o co-titular da conta para integrar o pólo ativo e junte RG, CPF e procuração, se for o

caso.

Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.017800-8 - KOKI TATEMOTO (ADV. SP226323 - FERNANDA MIKAIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos anexados, referentes ao

processo nº 95.0016455-8 - 17ª Vara Cível, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência

ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017987-6 - GERALDO ARLINDO FORNI E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ARCHIMEDES BRAZ FORNI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); DUZOLINA MARIA FORNI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ROSALINDA FORME BORTOLUCCI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de dez (10) dias para a parte autora juntar RG, CPF do sr. Francisco Forni e documentação referente ao espólio. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.018772-1 - JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018846-4 - DAMIANA DA SILVA LOPES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018923-7 - HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para a parte autora juntar a cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2000.61.00.026908-7 - 9ª Vara Cível/SP. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.019047-1 - DEVANEI CHRISTIANO FOGUEL (ADV. SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos anexados, referentes ao processo nº 95.0008981-5 - 14ª Vara Cível, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Observo que a atualização da conta poupança nº 42.414-7, referente ao mês de março de 1990 já foi objeto do Processo nº 95.0011593-0 - 6ª Vara Cível, razão pela qual excludo a referida conta dos presentes autos. Recebo o aditamento à petição inicial para incluir a conta nº 42.289-5. Dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.019100-1 - LUCIANA DA SILVA LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.019317-4 - EDILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.019430-0 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA

ARAUJO RAI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2008.63.01.019524-9 - ALDOMIRO GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.019541-9 - ALMERINDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019560-2 - EDILSON CAVALCANTE DE LIMA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN e ADV.

SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS.

Intime-se.

2008.63.01.019692-8 - ARNALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem

prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.019717-9 - JUSIVAN ARAUJO SANTOS (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo

pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019721-0 - ESMERINO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020066-0 - LUIZA DE TORRES (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de

liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS.

Intime-se.

2008.63.01.020070-1 - RAIMUNDA JOSE ALVES (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada que poderá ser

novamente analisada após a juntada do laudo médico.

2008.63.01.020102-0 - HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020231-0 - EVANILDO SANTOS SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020253-9 - GILSON SILVA (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020263-1 - ANA CAVALCANTE DE SOUSA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada que poderá ser novamente analisada após a juntada do laudo médico.

2008.63.01.020272-2 - SUELI TRIGO DE ANGELO FREITAS (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada que poderá ser novamente analisada após a juntada do laudo médico.

2008.63.01.020474-3 - WILSON DE JESUS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2008.63.01.020712-4 - IRMA PEREZ DA CRUZ (ADV. SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.020742-2 - GERMINA MOREIRA DE DEUS (ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2008.63.01.020777-0 - CLAUDIO FERREIRA ALMEIDA (ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2008.63.01.021343-4 - VICENTINA DELLA SABIA TAFARELLO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.021355-0 - ADRIANA MARTINS RIBEIRO (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.021359-8 - BRAULIO SOUTO MAIOR DE MEDEIROS (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Por outro lado, concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentar os documentos essenciais para a apreciação de seu pedido, mormente os contracheques relativos ao período em que alega a indevida retenção de valores, e as declarações de Imposto de Renda referente aos exercícios em que pleiteia a restituição, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

2008.63.01.021498-0 - ANTONIO URIAS DOS REIS (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.021503-0 - EDSON PALMIERI DE MENDONCA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.

SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo nº 200561000028884 apontado no termo de prevenção anexado aos autos

é o processo de origem, remetido da 21ª Vara Cível para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração que passou a ser nº. 2005.63.01.052724-5.

Verifico, ainda, que o referido processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.021553-4 - EDITE NUNES DA SILVA (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR e ADV. SP219751 -

VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, após a

oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021601-0 - FERNANDO AUGUSTO DA COSTA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA

DOS SANTOS); MARIA CARMEN GRASSI ALMEIDA(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as

demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.021602-2 - IVANILDO TADEI MORENO (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021671-0 - PAULO ANDRE DA SILVA (ADV. SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022115-7 - AVELINO ALVES DE SOUSA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo.

Int.

2008.63.01.022455-9 - JOZE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.022799-8 - BENEDITO DE JESUS ARAUJO CORREA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022847-4 - JOSE ALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023060-2 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.023085-7 - WELTON OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que consta correspondência do INSS no endereço indicado na inicial. Assim, reconsidero a decisão anterior.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

2008.63.01.023305-6 - DORVINA JULIA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, tendo em vista que o CEP tem que constar do comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

sem
resolução do mérito. Int.

2008.63.01.023771-2 - SANAE OKADA (ADV. SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.023991-5 - MARIA DAS GRACAS GOMES DE LIMA SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.024113-2 - NATALINA BORSONI GONÇALVES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Juizado Especial Federal de Santo André para este Juizado, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos cópia legível de seu CPF, RG e comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024290-2 - EDIO DE PAULO (ADV. SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.025491-6 - VALDELICE BEZERRA DAS NEVES (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de casamento atualizada de Manoel Rodrigues das Neves.

Intime-se.

2008.63.01.025980-0 - CELIA MARIA NEVES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.026093-0 - ROSICLEIDE CRISTINA IGLESIAS (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.026114-3 - JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de dez dias sob pena de extinção, apresente cópia legível das carteiras de trabalho. Intime-se.

2008.63.01.026115-5 - ANTONIO CLAUDIO DO PRADO (ADV. SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA e ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição. Intime-se.

2008.63.01.026116-7 - JOSE JOAO DE SOUZA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição. Intime-se.

2008.63.01.026498-3 - OSVALDO ALVES MACHADO (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, pois, a tutela. Int.

2008.63.01.026654-2 - JOSE MARIO DIAS DE SENA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição. Intime-se.

2008.63.01.027293-1 - WILLIAM ANDRES CASTRO BIJOUTERIAS (ADV. SP212673 - TATIANA ANDRESSA CASTRO DIAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA e ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e ADV. SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) ; GRAFICA AD PAPER LTDA - ME (ADV. MARIA APARECIDA LEO CAGIANO) ; CONSULTORIA COMERCIAL COBRANCA ARAGUAYA LTDA (ADV. SP118576-ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) ; BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551-ALVIN FIGUEIREDO LEITE) ; BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178858-EDUARDO FRANCISCO VAZ) ; BANCO BRADESCO

S/A (ADV. SP221128-ALAN RODRIGO DE MOURA) ; 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS (ADV. SERGIO LUIS DE CAMARGO) ; ELIBRA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA (ADV. ERNESTO GIOVANNI FIORETTI) ; TESCO COML IMP EXPORTACAO LTDA (ADV.) ; CANAA ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA (ADV. SP085030-ERNANI CARREGOSA FILHO) ; CANAA ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA (ADV. SP145421-IZABEL CRISTINA ALVES DE SOUZA) ; BANCO ITAU S/A (ADV. SP060843-MARCELO HABICE DA MOTTA) ; BANCO ITAU S/A (ADV. SP034524-SELMA NEGRO) ; BANCO ITAU S/A (ADV. SP036240-ARIOVALDO MANOEL VIEIRA) ; BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364-FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) ; BANCO SAFRA S/A (ADV. SP032381-MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) ; BANCO SAFRA S/A (ADV. SP032716-ANTONIO DIOGO DE SALLES) ; BANCO SAFRA S/A (ADV. SP239861-ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA) ; 1º TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO (ADV. SP030705-REINALDO DE ALMEIDA FERRARI) ; 1º TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO (ADV. SP076181-SERGIO RICARDO FERRARI) ; 1º TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO (ADV. SP098598-CARLOS EDUARDO FERRARI) ; 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO (ADV. SP030705-REINALDO DE ALMEIDA FERRARI) ; 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO (ADV. SP076181-SERGIO RICARDO FERRARI) ; 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO (ADV. SP098598-CARLOS EDUARDO FERRARI) : "Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, anexada em 25/08/2008.

Intime-se.

2008.63.01.027889-1 - MARIA JOSE SANTANA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028024-1 - EDSON RODRIGUES AGUILAR (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE e ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Façam-se os autos conclusos à Dra. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA.

2008.63.01.028151-8 - ELENI THEREZINHA GOMES (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028172-5 - AGDA APARECIDA VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde - se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.028481-7 - ELIANE PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença.

2008.63.01.029196-2 - RANIERE FERREIRA DE BRITO (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, corrijo de ofício o valor da causa, devendo constar o valor de R\$32.040,00. Isso porque os critérios estão na lei e não podem ser derogados por vontade da parte.

E, superado o limite de alçada do Juizado, determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, uma vez que há incompetência absoluta deste juízo.

Após, dê-se baixa no sistema e cancele-se a perícia.

2008.63.01.029710-1 - DINORA DE AGUIAR GOMES (ADV. SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.029774-5 - HELENA GUEDES CASTELLI (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029790-3 - RODINE MANTOAN DE CAMPOS (ADV. SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e intímese.

2008.63.01.030322-8 - JOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o relatado, a questão da competência será melhor avaliada quando do parecer contábil, não parecendo que será ultrapassado o limite de alçada.

Prossiga-se nos demais atos do processo.

Int.

2008.63.01.031428-7 - COSMO ALVES DE MORAES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2008.63.01.031580-2 - MOACIR TRONCOSO (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação de prazo requerido e concedo 30 (trinta) dias para cumprimento de Decisão proferida nesses autos.

Intime-se.

2008.63.01.031581-4 - BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2008.63.01.031582-6 - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o valor da renda mensal e de acordo com o critério do art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, manifesta a incompetência do Juizado, que reconheço de ofício, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias.

Após, dê-se baixa no sistema.

Int.

2008.63.01.031608-9 - ADRIANO BARBOSA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.031663-6 - GUALDENOR CARDOSO DA SILVA (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.032198-0 - OSMAR DONATO (ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Façam-se os autos conclusos para a magistrada DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA.

2008.63.01.032230-2 - CICERO DA SILVA COSTA (ADV. SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.032275-2 - MARIA VALDEREZ DE OLIVEIRA COMINATO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.032354-9 - ANA MARIA DE BARROS ANTUNES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE e ADV.

SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.

Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS.

Intime-se.

2008.63.01.032362-8 - JOSE PAULO NELO (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032415-3 - IVALDECI MARILHANO SISCAR (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.032496-7 - BALBINA DIAS DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.032736-1 - JOSEFINA BERTAGGIA VIEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.032834-1 - RONALDO NICOLAU FERREIRA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV.

SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033065-7 - HELIANE FELIX DE FARIA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de

liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS.

Intime-se.

2008.63.01.033066-9 - MARIA LUIZA FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e

ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033082-7 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA QUIRINO (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033097-9 - RONI WILLIAM DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.033311-7 - CRISTIANE SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS.
Intime-se.

2008.63.01.033344-0 - GERALDA FERREIRA SANTOS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033360-9 - VALDIR SORRENTINO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033375-0 - JOSE TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento.
Aguarde - se a realização da perícia.
Int.

2008.63.01.033384-1 - CELIA REGINA NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033387-7 - MARIVALDO ALVES DOS REIS (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.033398-1 - ELZA MARIA VIANA GOMES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS.

Intime-se.

2008.63.01.033450-0 - CLAUDIO ZANOLA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033616-7 - IZILDA APARECIDA DE SOUZA BEIL (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da perícia, pois considerando-se o grande número de enfermos e idosos que ingressam com ações neste

juizado e a natureza da doença da autora, a qual não apresenta risco à vida, deve ser mantida a data originariamente

marcada para a perícia.

Int.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033659-3 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo

exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.033660-0 - ERNESTIDE SOARES LIMA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033665-9 - HUGO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.033696-9 - MARIA DO SOCORRO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora,

a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033711-1 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado

o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.033714-7 - RAIMUNDA FRANCISCO BALDUINO (ADV. SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033832-2 - EDMA CHULAPA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.033841-3 - DAIRONE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033918-1 - BENEDITA ANA CAETANO (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.034045-6 - VALFREDO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde - se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.034046-8 - DOMINGOS LUBIANCO FILHO (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.034047-0 - VALDETE ELIZIARIO DE SOUZA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.034059-6 - JOSE ROBERTO BENEDITO ALVES (ADV. SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.034062-6 - ANTONIO JOSE RAMOS (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser

reapreciado
o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034137-0 - EDSON MENEGUESSI (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL e ADV. SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034140-0 - GABRIEL MARTINS BRAGA (ADV. SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.034315-9 - JOSE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de reapreciação após a realização de perícia médica ou surgimento de fatos novos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.034335-4 - JOSE ALVES MACEDO (ADV. SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034338-0 - GRACY CARLA LAVORATTO (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN e ADV. SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...).
Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.034446-2 - JOSE LOPES RIBEIRO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada que poderá ser novamente analisada após a juntada do laudo médico.

2008.63.01.034483-8 - ALUIZIO ALVES DA SILVA (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.034494-2 - ELIZABETE FRAILE LINO (ADV. SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034573-9 - CARLOS ALBERTO MONTANHEIRO FILHO (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.034575-2 - MARIA APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034648-3 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação recente da advogada, renovo o prazo de dez dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento.

2008.63.01.034691-4 - JOANA FERREIRA NETA (ADV. SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.034696-3 - MARIA FELIPE DA SILVA MOURAO (ADV. SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.034700-1 - ORLANDO PEREIRA NUNES (ADV. SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2008.63.01.034704-9 - ALCIDINO DAMASIO BAHIA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034759-1 - NOEL BARBOSA ALVES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Int.

2008.63.01.034770-0 - ELSON BARBOSA (ADV. SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

Int.

2008.63.01.034785-2 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem

prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.034916-2 - JAIRO MARTINS (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o

requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do

artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.034922-8 - APARECIDA DELGADO SILVESTRE (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.034924-1 - ELIZABETE DE MACEDO LEITE (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS.

Intime-se.

2008.63.01.035050-4 - MARINALVA FERREIRA DE ASSUNCAO (ADV. SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE

CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte

contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035297-5 - SERGIO MARTIM (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035311-6 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

2008.63.01.035313-0 - ELIALVA MOREIRA DE MENESES (ADV. SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035318-9 - ELZA BATISTA MACHADO (ADV. SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

Sem prejuízo, esclareça a parte, no prazo de dez dias, se requereu administrativamente o benefício e o teve negado.
Após, voltem conclusos. Int

2008.63.01.035569-1 - FRANCISCO TEIXEIRA DE CASTRO LAGE (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado.

**2008.63.01.035580-0 - GENARIO CLAUDINO DE LIMA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

**2008.63.01.035595-2 - JAIRO RIBEIRO NUNES (ADV. SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Informe a parte autora, em 10 dias, se está recebendo benefício, anexando documentos comprobatórios de suas alegações.
Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Int.**

**2008.63.01.035601-4 - ELIZABETH RAMOS DE LIMA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez.
Pelo que consta dos autos virtuais o autor recebe auxílio-doença previdenciário não havendo urgência na concessão de aposentadoria por invalidez cuja concessão por meio de tutela poderá aguardar a audiência de instrução e julgamento.
Indefiro, pois, a tutela. Int.**

**2008.63.01.035619-1 - JOAO QUARESMA DA SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.01.035623-3 - MARIA IVANILDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada que poderá ser novamente analisada após a juntada do laudo médico.

**2008.63.01.035626-9 - ARLINDO BROGNA JUNIOR (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2008.63.01.035640-3 - ALMIR DE LIMA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**2008.63.01.035642-7 - JOSELITA PEREIRA DE NOVAIS TREVISAN (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

**2008.63.01.035684-1 - JOSE ALVES FIGUEIRA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

**2008.63.01.035708-0 - LAELSON BRAGA ALEXANDRE (ADV. SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Informe a parte autora o resultado de sua perícia realizada em 17/06/2008, no prazo de 10 dias.
Após apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Int.**

**2008.63.01.035782-1 - CLAUDETE RODRIGUES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

**2008.63.01.035913-1 - MARIA JULIA DA SILVA CAMPOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitava da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS.
Intime-se.**

**2008.63.01.036114-9 - JANILDA MARIA INEZ VICENTE (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitava da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se o INSS. Intime-se.**

**2008.63.01.036171-0 - VANICE APARECIDA JALES (ADV. SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2008.63.01.036175-7 - MARIA JOSE SOARES (ADV. SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.036268-3 - RIVALDA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.036408-4 - CEZAR HONORIO CORREIA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.036599-4 - MARIA DE FATIMA BOMBONATO (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.036609-3 - JUVENAL TUMEISHI (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.036611-1 - JOSE SANTOS DE SOUZA (ADV. SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.036634-2 - JOANICE DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.036636-6 - CATIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, pois, a tutela. Int.

2008.63.01.036639-1 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.036753-0 - SANDRA MARIA DA SILVA ROCHA (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado pela parte autora em 02/09/2008.

Considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos, enfermos e integrantes da camada mais desfavorecida de nossa população, mesmo tratando-se de parte que alega sofrer de sérios problemas financeiros e de saúde, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos, pois, do contrário, ofender-se-ia o princípio da isonomia, uma vez que muitos estão nas mesmas condições. Intimen-se.

2008.63.01.036818-1 - CLAUDIO GARCIA NOVOA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.036820-0 - JAELSON MORGADO DA SILVA (ADV. SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.036829-6 - ANA RITA SANTOS DE MATTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037036-9 - ADELAIDE VIEIRA (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.037037-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.037043-6 - ADEMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037057-6 - NIUDA ALVES PEREIRA (ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento.
Aguarde - se a realização da perícia.
Int.

2008.63.01.037060-6 - ABIGAIL SOARES LOPES (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037062-0 - JUSCELINO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS.
Intime-se.

2008.63.01.037064-3 - GERALDO GARCIA DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037073-4 - MARIA JOSE CARVALHO CAMPOS VARELO (ADV. SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.037107-6 - JOAO FRANCISCO ALVES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037307-3 - EDSON DO CARMO SANTOS (ADV. SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2008.63.01.037322-0 - BRASÍLIO PIRES (ADV. SP070252 - HILDEBRANDO DESIDÉRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Assim sendo, com base no artigo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua

remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

2008.63.01.037505-7 - ELZA APARECIDA PAULINO ARAUJO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento.
Aguarde-se a realização da perícia.
Int.

2008.63.01.038167-7 - EVA RODRIGUES NUNES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.038177-0 - MARIA HILDA DE JESUS (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.038182-3 - IVANILDA SILVA COSTA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.038339-0 - THELMA CRHISTINA GARCIA DA SILVA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.038342-0 - JOSE CARLOS KEMP (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.038344-3 - ROSENILDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.038352-2 - JESSIANI DUARTE DE SOUZA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2008.63.01.038359-5 - MARLENE CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.038428-9 - DULCINO CAMILO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.038551-8 - MERCEDES CAMPOS ARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038926-3 - IVETE LAZARINI LUVISON (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038928-7 - ANTONIA MELO DA COSTA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038945-7 - TEREZA MORATO DE ALMEIDA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.038953-6 - MIGUEL MARTINS DE SOUSA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste

momento.

Aguarde - se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.039041-1 - DONIZETE ESTEVAO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS.

Intime-se.

2008.63.01.039043-5 - LEONILDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em

audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039052-6 - MOZART SOUZA ARAUJO (ADV. SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo

pericial, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039061-7 - JURACY ALVES MOREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039696-6 - FRANCISCO FERREIRA HOLANDA (ADV. SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, em 05 dias, a decisão

proferida em 20/08/2008, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

2008.63.01.040282-6 - MARISA DA CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que

poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.

2008.63.01.041298-4 - LEUNG WING CHUEN (ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.041462-2 - JOSE WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042064-6 - SUZANA GOMES BERROCAL (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da

tutela.

Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.042071-3 - NATALINA APARECIDA PONTES CARDOSO FATOBENE (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.042074-9 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o Autor requer a concessão da tutela após a juntada do laudo médico, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos.

2008.63.01.042076-2 - FRANCISCA DE LURDES GANDOLFI DOS ANJOS (ADV. SP276891 - FLAVIO PEREIRA GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado.

2008.63.01.042254-0 - MARIA JOSE DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.042310-6 - FRANCISCA PEREIRA DE NOVAES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.042311-8 - ANA CUSTODIA DA PENHA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA); WELLINGTON CUSTODIO FERREIRA(ADV. SP173611-DONIZETE SIMÕES DE SOUZA); WASHINGTON CUSTODIO FERREIRA(ADV. SP173611-DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, INDEFIRO o adiantamento da tutela.

Intime-se o MPF para intervenção. Os menores, como são relativamente incapazes, deverão outorgar procuração, assistidos pela mãe, e comparecer aos atos do processo.

Cite-se o réu e aguarde-se audiência.

Int.

2008.63.01.042401-9 - RAUL CESAR DA SILVA ABRANTES (ADV. SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, inexistente prova inequívoca e plausibilidade do direito , indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

2008.63.01.042409-3 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA e ADV. SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Assim, emende a inicial, em dez dias sob pena de extinção, esclarecendo a natureza, acidentária ou meramente previdenciária, do benefício pretendido.

Intime-se.

2008.63.01.042419-6 - MARIA CLEONICE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042421-4 - PAULO BARBOSA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.013472-4 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.042425-1 - MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2008.63.01.042442-1 - JOSE NETO DA COSTA (ADV. SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.042448-2 - MARIA ROMUALDO DA GRACA (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE e ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.042474-3 - MARIA IVONETE DE ALMEIDA (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.042481-0 - VALDIR MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042485-8 - JOSE DOS SANTOS E SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.042487-1 - FRANCISCO DANTAS HONORATO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042491-3 - DJALMA RAMOS DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042500-0 - EVANDRO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.042568-1 - MAGDA MACHADO DE CAMARGO (ADV. SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.042569-3 - MARIA JOSE GONCALVES (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.042599-1 - MARCOS ROBERTO RAYMUNDO (ADV. SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.042633-8 - JOSE DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.042691-0 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.042693-4 - VONIDIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042696-0 - DULCILIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Outrossim, junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo e de eventuais carnês de contribuição, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.042697-1 - AMALIA ROCHA DA SILVA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.042726-4 - ANTONIO CITTADINI FILHO (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.042727-6 - RONALDO DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela após a juntada do laudo médico, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos. Intimem-se

2008.63.01.042786-0 - RONALD HELUANY ALABY (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.042812-8 - IRACI DIAS DOS SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.042814-1 - ERINALDO RIBEIRO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.043007-0 - MARIA INES CAMPOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA e ADV. SP225620 - CAROLINA CHIVALONI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043146-2 - CARLOS ALBERTO DE JESUS (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 1309/2008**

2003.61.84.050177-0 - ANTONIO PEDROSO DE MORAES (ADV. SP124259 - ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1310/2008

2008.63.01.018090-8 - ZULMIRA SANTANA (ADV. OAB/SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o patrono da parte autora, para que se manifeste sobre o AR negativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1311/2008

2005.63.01.073274-6 - SILMARA SOUZA BATISTA (ADV. OAB-SP 140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolada em 18/01/2006: nada a decidir, uma vez que a impugnação à contestação, quando permitida, deveria ter se dado antes da prolação da sentença. Nem há se falar, ainda, em aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que está claro e expresso na lei o recurso a ser interposto contra a sentença, no caso, recurso inominado. Intimem-se. Dê-se baixa-findo."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1312/2008

2004.61.84.000809-6 - ALBERTO DE LEMOS CARINCI (ADV. OAB-SP 110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, considerando o que dispõe o artigo 461, §

6º, do CPC; considerando que não constava do mandado a cominação da pena de multa, recebendo o agente administrativo mais de quatrocentas decisões para o cumprimento; considerando que o autor em nenhum momento fez

requerimento para cumprimento da obrigação de fazer; considerando que se mostrou excessiva a pena de multa, altero a

periodicidade de diária para mensal, bem como reduzo o valor para dez reais. Por tudo isso, não admito o recurso e corrijo

o valor da multa (art. 461, §6º, do CPC). Dê-se baixa no sistema. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1313/2008

2005.63.01.012037-6 - APARECIDA DE ARAUJO DELASCIO (ADV. OAB/SP 199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição anexada no dia

29/4/2008 não guarda pertinência com o feito, extinto sem julgamento do mérito em razão de litispendência. Por isso, e

considerando que a sentença terminativa transitou em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1314/2008

2004.61.84.260308-1 - VICENTE TELES DOS REIS (ADV. OAB/SP 052338 - JOSÉ ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em relação às petições apresentadas pelo autor

(protocolos 19.03.07 e 09.05.08), nada mais há a ser decidido ou cumprida neste feito. Con efeito, a sentença transitou em

julgado e foi cumprida em 2006, antes da constituição do advogado que subscreveu as petições em nome do autor.

Arquive-se novamente o feito. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1315/2008

2004.61.84.242838-6 - NOSOR ORLANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP182497 - LUCIA BARBOSA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Tendo em vista a procuração acostada aos autos, cadastre-se a nova advogada, constituída pela requerente. Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1316/2008

2004.61.84.264696-1 - AMERICO SONEGO (ADV. SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) documentos pessoais dos requerentes Paulo Roberto e Fernando, sendo imprescindíveis RG e CPF; 2) instrumento de procuração outorgado por cada um dos requerentes ao subscritor da petição; 3) certidões de óbito do Sr. Antonio José e da Srª Angelina Sonogo, respectivamente irmão e mãe dos requerentes; 4) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados, por meio de seu advogado, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1317/2008

2006.63.01.062862-5 - ANTONIO RAIMUNDO PIRES NETO (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, mantenho a sentença proferida, em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto pela parte autora. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1318/2008

2004.61.84.257242-4 - GERALDO PEREIRA (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) RG e CPF legíveis dos requerentes Maria Helena e Fábio; RG do requerente José Carlos; 2) certidão de óbito da Srª Valdomira Maria Pereira, mãe e avó dos requerentes; 3) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1319/2008

2004.61.84.241921-0 - DIDIER LOPES (ADV. SP124172 - EDILENE ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que a patrona da requerente apresentou certidão de PIS/PASEP, que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Esclareço, outrossim, que a referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Em vista da procuração acostada aos autos, cadastre-se a nova advogada. Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1320/2008

2004.61.84.138162-3 - DORIVAL FERRARI DE BIASI (ADV. SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, e considerando a ocorrência de erro na criação do termo de audiência, conforme explicitado, declaro nulo e sem nenhum efeito o conteúdo do presente termo de audiência n.º. 144886/04. Determino o cancelamento do referido termo do sistema informatizado desse Juizado. Voltem os autos conclusos para julgamento. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1321/2008

2006.63.01.094615-5 - SONIA MARIA ATAIDE RICCO (ADV. SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a autora cumpra, integralmente, o determinado em audiência realizada em 09/06/2008. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1322/2008

2006.63.01.086825-9 - VALDECI COSTA GUIMARAES (ADV. SP163342 - SONIA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que a patrona da requerente apresentou certidão de PIS/PASEP, que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, uma vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino a intimação da requerente, por meio de sua advogada, com procuração nos autos, para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1323/2008

2004.61.84.282307-0 - ELZA MONTEIRO MORA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos,

verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) documentos pessoais das requerentes, sendo imprescindível cópia de RG e CPF; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benéficos). Diante do exposto, determino a intimação das requerentes, por meio de sua advogada, com procuração nos autos, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1324/2008
LOTE 57580/2008
UNIDADE SÃO PAULO**

2005.63.01.136596-4 - ISIDORO REIS (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a imprescritibilidade da apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício que o autor pretende seja aqui revisto, para a análise esmerada da questão posta a debate, concedo ao autor prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência para apresentação desta documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de instrução e julgamento para 12/06/2009 às 15 horas, devendo a parte autora comparecer, considerando tratar-se de reconhecimento de tempo de serviço, e não mera revisão por matéria de direito. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.011869-0 - ISMAEL QUINTINO DA PIEDADE (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO e ADV. SP246492 - LUCIANA MARIA GARIB AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta na inicial, faz-se necessária a apresentação integral do procedimento administrativo relativo ao benefício que o autor pretende seja aqui revisto, contendo, notadamente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício, eventuais SB-40 e laudos técnicos periciais, pelo que concedo ao autor prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação de referida documentação, bem como do formulário DIRBEN ou similar e laudo técnico pericial, se for o caso, relativos à empresa ZF DO BRASIL, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 19/06/2009 às 13 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2005.63.01.136622-1 - JOSE SINHOR FILHO (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os termos do parecer da contadoria judicial, que necessita das memórias de cálculos contendo os 12 salários-de-contribuição, grupo de 12 contribuições acima do MVT, coeficiente de cálculo dos benefícios e todas as revisões administrativamente realizadas para aferir a exatidão da

conta
efetuada pelo INSS, concedo ao autor prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação de cópia integral de ambos os processos administrativos, contendo toda documentação em comento, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.
Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 02/03/2009 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.070932-7 - SIDNEI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SIDNEI RIBEIRO DA SILVA, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) reconhecer como atividade rural o período de 01.01.1963 a 30.06.1966;
- 2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, (NB 42/110.288.640-5), devendo a renda mensal inicial (RMI) passar a R\$ 913,28 (NOVECIENTOS E TREZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 1.754,74 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para agosto de 2008;
- 3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas que, consoante cálculos elaborados pelo setor de contadoria, perfazem o valor de R\$ 32.819,91 (TRINTA E DOIS MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), até agosto de 2008, sendo que o montante foi atualizado até o mesmo mês, considerada a renúncia expressa do autor à quantia que excede o valor de alçada. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.077359-9 - GISELE SANTOS DA SILVA (ADV. SP029993 - PATRICIO GARCIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Defiro o requerido pela CEF, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação, razão pela qual redesigno a audiência para o dia 19/06/2009 às 13:00 horas.

2006.63.01.079757-5 - SAMARA SILVA SOUZA (ADV. SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo nova perícia médica com a Dr^a. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, na especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 06.10.2008 às 09h45 (4º andar deste Juizado Especial Federal), oportunidade em que a autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos de que disponha para comprovar a sua incapacidade.

Deverá a perita médica responder aos quesitos de praxe do Juízo e levar em consideração que a autora é uma criança, de modo que para a aferição da incapacidade deverá ser levado em conta limitações para as atividades habituais de uma criança, esclarecendo se a autora demanda maiores cuidados dos pais ou de seus cuidadores do que outras

crianças da mesma idade. A questão da vida independente deve ser respondida em separado, pois depende de análise jurídica para considerar a sua necessidade para se conceder o benefício.

Realizada a perícia médica, determino que o laudo pericial seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada incapacidade da autora pela perita judicial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2009 às 16 horas, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica.

Cancele-se, no sistema informatizado, a audiência designada anteriormente para 05.09.2009.

Intimem-se com urgência.

2007.63.01.082380-3 - ANTONIO SESSA (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Chamo os autos à conclusão para a análise da tutela. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2007.63.01.045112-2 - JUCELINO OLIVEIRA BRITO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Contudo, à vista dos princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando-se que consta do pedido inaugural a necessidade do autor ser submetido à perícia ortopédica, DESIGNO nova perícia médica no autor com o Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 02/04/2009 às 09:15 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, devendo o autor comparecer à perícia médica munido de todos os documentos e exames clínicos que possua referentes a sua doença.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para 18/09/2009 às 15:00 horas.

Cancele-se a audiência agendada para o dia 02/09/2008 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.01.044456-7 - JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS NETA (ADV. SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a alegação da autora quanto à paternidade de seus filhos, entendo mister a inclusão destes, Adriano e Warley, no pólo ativo deste feito, notadamente por se tratar de menores de idade, conforme consta na certidão de óbito. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cópia do RG e CPF dos menores e comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, tornem conclusos. Após, ciência ao MPF.

2007.63.01.015975-7 - IRES FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2007.63.01.044680-1 - CLEITON APARECIDO DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP216083 - NATALINO REGIS) ; THABATA PAMELA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO(ADV. SP216083-NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido em relação a autora THÁBATA PAMELA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO e improcedente em relação ao autor CLEITON APARECIDO DE OLIVEIRA MACEDO. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 23.228,91, atualizados até agosto/2008, conforme parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Escaneie-se a petição apresentada pelos autores em audiência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.044469-5 - ANTONIO PAZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe o atual endereço da empresa Vega Engenharia Ambiental S/A.

Após, OFICIE-SE à empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, para que esclareça a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a diversidade nos níveis de ruído verificada nos laudos e formulários emitidos pela empresa, apresentando todos os formulários e laudos sobre trabalho do autor na empresa (DSS, PPS e laudos) nos períodos de 14/01/1977 a 25/09/2000, sob pena de desobediência.

Ademais, a referida empresa deverá apresentar ainda, no mesmo prazo e penalidade, a relação dos salários-de-contribuições do autor, nos termos do parecer da Contadoria Judicial.

A Secretaria encaminhará com o ofício cópia dos laudos e formulários colacionados à inicial. (fls. 43-48 do arquivo "pet provas.pdf").

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para 24/09/2009 às 18 horas.

Defiro a juntada de substabelecimento.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Oficie-se. NADA MAIS.

2007.63.01.012179-1 - MARIA LAUDELINA DUTRA PINHEIRO (ADV. SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.

Saem os presentes intimados.

2006.63.01.068281-4 - DEOCLIDES GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Busca-se por meio da presente demanda a condenação da Caixa Econômica Federal a proceder à correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor, com a aplicação da sistemática de juros progressivos e o creditamento das diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal. O feito não está em termos para julgamento, porquanto necessária a apresentação dos extratos legíveis da conta vinculada de FGTS de abril de 1968 a setembro de 1973, nos termos do parecer da contadoria. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte aos autos

referida

documentação. Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 11/03/2009 às 15:00 horas.

Intime-se.

2007.63.01.044411-7 - AMELIA PRUDENCIO DOS SANTOS (ADV. SP157039 - MARCIO ZANIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, não tendo sido comprovada nos autos

a convivência marital e tampouco a dependência econômica, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

P.R.I.

2006.63.01.001179-8 - JANDIRA CLAUDINO DAL PASO (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a imprescindibilidade da apresentação

de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício que a autora pretende seja aqui revisto, bem como da

relação de salários-de-contribuição que a autora reputa serem os efetivamente recolhidos aos cofres da Previdência

Social, concedo à autora prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação de referida

documentação, bem como das cópias legíveis de todos os comprovantes de pagamentos que possui, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Apresente a autora, ainda, no mesmo prazo, os comprovantes de

recolhimento a

serem obtidos junto à empresa J. L. FREITAS CONFECÇÕES LTDA, considerando o requerimento de alteração dos

dados constantes do CNIS.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 09/03/2009 às 15 horas, dispensada a presença

das partes.

Retifique-se o cadastro eletrônico do nome da autora, conforme bem observado pela douta contadoria judicial.

2006.63.01.077329-7 - MARISA DOS SANTOS BRITO SCHINCARIOL (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Inicialmente de firo o prazo de 10

(dez) dias para juntada de substabelecimento.

Por outro lado, considerando os termos do parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, no sentido de que os carnês

de contribuição e CTPS's constantes dos autos estão ilegíveis, providencie a parte autora a juntada de referidos documentos originais, na Secretaria deste Juizado, no prazo de até 10 (dez) dias antes da próxima audiência,

para que

possa ser elaborado parecer contábil.

Fica, desde já, redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2009, às 18:00 horas. Saem intimados

os presentes. Intime-se o INSS.

2006.63.01.073581-8 - MARIA CARMEN MARTINEZ FRIEBOLIN (ADV. SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA e ADV.

SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR e ADV. SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARGARIDA SOARES ARAUJO(ADV. SP157016-VICTOR

LINHARES BASTOS); MARGARIDA SOARES ARAUJO(ADV. SP208206-CLÁUDIA GUIMARÃES);

MARGARIDA

SOARES ARAUJO(ADV. SP085561-PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO); MARGARIDA SOARES

ARAUJO(ADV.

SP104245-SILVIO CIOCLER); MARGARIDA SOARES ARAUJO(ADV. SP216726-CRISTIANE DE

OLIVEIRA

TAGLIAFERRO). Analisando os autos, constato que o INSS não cumpriu a decisão proferida no termo nº

6301021152/2008:

Tendo em vista a suspensão administrativa do benefício identificado pelo NB 21/137.532.474-5 (arquivo "P11.02.2008.pdf", página 127), officie-se ao INSS para que, em 45 dias, informe se o recurso interposto pela beneficiária

Margarida Soares Araújo, em 27.08.2007 (arquivo "P11.02.2008.pdf", página 63), foi julgado e, em caso afirmativo, qual

seu resultado. A autarquia deverá informar ainda todas as ocorrências posteriores a 8 de outubro de 2007.

Assim, determino que seja reiterado o conteúdo do ofício nº 3226/2008-SCS-SESP, a ser cumprido pelo INSS no prazo de

30 (trinta) dias.

Em consequência, cancelo a audiência designada para o dia 01.09.2008.

Após a juntada do documento pelo INSS, dê à autora e aos co-réus, para que se manifestem em 10 dias, iniciando-se pela

autora.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

2006.63.01.021829-0 - LUZIA ANA MARTINS (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, intime-se o servidor do INSS - SR. WAGNER

FRANCISCO VIEIRA, registro funcional nº. 0939850, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada

para o dia 03/07/2009, às 14:00 horas.

Saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.065334-6 - SEBASTIAO JOSE AMERICO (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a ilegitimidade dos documentos

acostados à inicial, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos legíveis, notadamente

a carta de concessão do benefício, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.077363-0 - LUIZ CARLOS CAMPANA (ADV. SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Defiro a juntada do documento solicitado pela

ré, do qual a outra parte já teve ciência nesta data. Redesigno audiência de conhecimento de Sentença, para o dia 02/02/2009 às 16:00 horas. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Saem intimados os presentes

2007.63.01.044239-0 - ERMIRO BEZERRA DOS PASSOS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-acidente de

qualquer natureza.

Analisando o laudo médico pericial, verifico que o Senhor Perito Dr. Jonas Aparecido Borracini analisou a

situação do autor e respondeu aos quesitos como se a ação fosse referente a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual deve o perito médico elaborar novo parecer, no prazo de 15 (quinze) dias contados a

partir de

sua intimação, informando a este Juízo se o autor possui qualquer tipo de redução de sua capacidade laboral, tendo maior

dificuldade para realizar tarefas de sua atividade habitual em decorrência do acidente sofrido.

Tendo em vista que no presente caso o perito médico foi desatento ao pedido formulado na exordial ou, ainda,

desconhecia o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, entendo ser o caso de oficiar à Juíza

responsável pelo
setor de perícia médica, Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, relatando o ocorrido e encaminhando
cópias da
exorodial, do laudo médico, e da presente decisão.

Verifico que por se tratar de matéria que dispensa a realização de outras provas, desnecessário o
agendamento
de nova data para realização de perícia.

Após a juntada do laudo médico aos autos virtuais, venham os autos conclusos a este Magistrado.
Cumpra-se.

2006.63.01.068278-4 - ANISIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Busca-se
por meio da
presente demanda a condenação da Caixa Econômica Federal a proceder à correção do saldo da conta vinculada
do
FGTS do autor, com a aplicação da sistemática de juros progressivos e o creditamento das diferenças de
correção
monetária decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal.
O feito não está em termos para julgamento, porquanto necessária a apresentação dos extratos legíveis da conta
vinculada de FGTS da falecida desde 06/1971. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção
do feito,
para que o autor junte aos autos referida documentação.
Outrossim, a fim de sanar dúvida relevante, officie-se a CEF para que, no mesmo prazo, esclareça as divergências
apontadas no parecer contábil no que pertine ao crédito de janeiro de 1989 e maio de 1990 (páginas 69,73 e 14,
do
arquivo "pet.provas.pdf").
Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 04/03/2009 às
15:00
horas.
Intime-se.

2007.63.01.044439-7 - SIMARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE
CASTRO
LADENTHIN) ; LAURA FERREIRA DE SOUZA(ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
LADENTHIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para
julgamento.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual as autoras requerem o reconhecimento de erro na concessão
do
benefício assistencial - LOAS, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por
invalidez
e sua conversão em pensão por morte.
Alegam as autoras que o benefício assistencial (NB 117.998.041-4) foi concedido erroneamente ao autor, eis que à
época, face sua deficiência incapacitante, fazia jus à concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e
não ao
benefício assistencial - LOAS.
Porém, compulsando os autos virtuais, verifico que a autora não anexou documentos demonstrando que o
falecido era
portador de qualquer doença.
Assim, a fim de verificar com exatidão a data da efetiva incapacidade do falecido, determino às autoras, que
apresentem,
no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício assistencial (NB 117.998.041-
4) bem
como documentos aptos a fixarem a data de início da incapacidade do falecido.
Com a anexação dos documentos aos autos virtuais, designe-se perícia médica indireta e,
posteriormente, audiência de instrução e julgamento.
Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2006.63.01.068010-6 - MARIA ELIZABETE MENDONÇA RODRIGUES (ADV. SP121952 - SERGIO
GONTARCZIK) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Regularize a parte a autora sua
representação

processual, apresentando procuração ad judicium outorgada ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 02/03/2009 às 15 horas, dispensada a presença das partes.

Decorrido o prazo, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.028230-0 - LAIS REGINA CAVALAR MOTTA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2009, às 16:00 horas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS. Oficie-se. Cumpra-se."

2007.63.01.028248-8 - MARISA BERTOLINA JUSTINO (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, por se tratar de documento essencial para o adequado deslinde da causa, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentar cópia integral do referido PA, com numeração seqüencial, no prazo de até 10 (dez) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do processo julgamento do mérito.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2009, às 15:00 horas, ocasião em que deverá comparecer a parte autora, acompanhada de sua advogada e testemunhas, no intuito de se comprovar o alegado e evitar cerceamento de defesa, onde poderá a patrona fazer reperguntas às testemunhas.

Sae intimada a autora, comprometendo-se a comparecer na próxima audiência com sua advogada, independentemente de intimação. Intime-se.

2007.63.01.022351-4 - ANTONIO WANDERLEY TEIXEIRA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando o processo, observo que o tempo de serviço considerado pelo INSS, conforme P.A. anexado em 08/01/2008 (fls. 53 a 59), está completamente ilegível, impossibilitando a contadoria judicial de elaborar os cálculos. Assim determino que o INSS apresente cópia legível do tempo de serviço considerado, informando também qual tempo foi considerado especial, referente ao processo NB 102466044-0. Oficie-se o(a) DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob as penas da lei. Mantendo-se a Autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão. Poderá a parte autora apresentar o referido documento, ou seja, a cópia legível do tempo de serviço considerado pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Redesigno a audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para 19/06/2009 às 15:00 horas. P.R.I.O.

2007.63.01.030858-1 - VALTER RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP174767 - MARCELO ROBERTO CASIRADZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO

Venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.029663-3 - TEREZA BENTO PIRES (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente tais documentos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 24/07/2009 às 14:00 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2004.61.84.061767-2 - JOAO ALVES DE MACEDO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Proceda à secretaria a redesignação de audiência com urgência, ante a reiteração da distribuição equivocada destes autos.

Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais.

2006.63.01.079713-7 - APARECIDA CLERY GEREMIAS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; DANIEL GEREMIAS (REP. VALQUIRIA APARECIDA DE ABREU) ; VALQUIRIA APARECIDA DE ABREU ; DANIELA APARECIDA GEREMIAS (REP. VALQUIRIA AP. DE ABREU) . Decisão

Diante da cópia do documento ora apresentado, concedo à autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte aos autos cópia integral da aludida ação de alimentos.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 31/07/2009 às 17:00hs.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.044967-0 - JAVIER HUMBERTO LOYOLA TORO (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) ; MARIA CRISTINA OSORIO VARGAS(ADV. SP146700-DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente os cálculos nos termos da proposta.

Com a apresentação da proposta intime-se a parte autora para que manifeste a sua concordância ou formule contra-proposta.

Redesigno a presente audiência para o dia 02/10/2009 às 15 horas.

Defiro a juntada da carta de preposição e do Contrato de Crédito Rotativo.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos os extratos da conta corrente.

Saem as partes intimadas.

2007.63.01.030864-7 - MARIA BENEDITA IGREJAS (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a demandante apresente documentos comprobatórios dos vínculos supramencionados, tais como: CTPS devidamente anotada e contemporânea, rescisão de contrato de trabalho, ficha de empregado, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, deverá também esclarecer a razão da adulteração de fl. 10 da CTPS.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 17/07/2009 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Nada mais.

2005.63.01.138717-0 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/025.332.323-1, contendo, principalmente, a memória de cálculo com coeficiente aplicado, bem como os salários de contribuição quando do deferimento do benefício.

Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de pauta extra para o dia 03.03.2009, às 16 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2006.63.01.076313-9 - SERGIO FARGIANI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento. Verifico que a empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, embora devidamente oficiado, conforme AR anexados aos autos virtuais (arquivo: ar.pdf), não cumpriu a determinação da decisão proferida na audiência de instrução e julgamento (05.06.2008). Reitere-se o ofício expedido à Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, inclusive, para os endereços nesta audiência declinados, para cumprimento do determinado na decisão de 05.06.2008, sob pena de desobediência. Após a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a realização dos cálculos e designe-se audiência em pauta extra. Cumpra-se.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2006.63.01.070783-5 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando ser inviável verificar a legalidade do desconto de R \$ 6.481,64 (SEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) efetuado por ocasião do pagamento das prestações atrasadas da aposentadoria por idade da autora, intime-se o INSS para que, em 60 dias, informe detalhadamente a que se referem esses descontos, apresentando o número dos benefícios e das competências a que se referem. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03.07.2009, às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se e officie-se o INSS.

2006.63.01.074629-4 - FIRMINO CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Nesse ponto, ressalto que, embora o Banco HSBC tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos e apresentar os extratos relativos à conta do FGTS do autor, tal ofício foi encaminhado nas duas ocasiões, via Correio, conforme os avisos de recebimento anexado aos autos virtuais, sendo que até a presente data não foram respondidos. A despeito do não cumprimento, no

entanto,
entendo que devam ser expedidos novos ofícios, desta feita, a serem cumpridos por mandado, cujo Oficial de Justiça deverá identificar o gerente com poderes para recebê-lo e adverti-lo de que deverá cumpri-lo, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Assim, expeça-se ofício, nos termos acima especificados, para:

- i) O gerente geral ou quem lhe fizer as vezes (Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3064 - Itaim Bibi - São Paulo/SP - Fone: 11 - 3847-5600)
- ii) O gerente do Departamento Jurídico (Travessa Oliveira Belo, nº 34 - Curitiba/PR)

Tais ofícios deverão ser instruídos com a Petição Inicial e a Contestação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, os responsáveis esclareçam a este Juízo se a migração dos valores existentes na conta vinculada do autor (5997058296490/222 e 59970510159443/13160) para a CEF foram realizadas em duplicidade, bem como apresentem os extratos relativos às contas do FGTS em nome autor (se por ventura existir mais de uma) antes da migração. De outro modo, resta salientar também que, nos termos do Enunciado recentemente aprovado pelo V FONAJEF, cabe ao autor a comprovação de que diligenciou junto à instituição mantenedora das contas vinculadas anteriormente ao período de migração, sob pena de não se desincumbir do seu ônus probante. Cumpra-se, devendo no caso do ofício dirigido ao gerente do Departamento Jurídico do HSBC, ser expedida carta precatória.

2005.63.01.136979-9 - JESUS BAFINI (ADV. SP038776 - EID BUMUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os referidos documentos e designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 09/03/2009 às 14:00 horas.

2007.63.01.011993-0 - JOÃO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e conseqüente majoração do coeficiente do benefício.

Analisando os autos verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Concedo ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de formulário da empresa Fivebrás, relacionado ao período 01/07/1985 a 26/04/1989, visto que o documento apresentado pela empresa menciona as atividades do autor a partir de 01/06/1989 apenas.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2009 às 13:00 horas.

Na data da próxima audiência o autor deverá comparecer munido de todas as suas CTPS's para conferência judicial.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.027220-3 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, diante do pedido formulado pela parte autora em petição protocolada em 06.05.2008 e ante a possibilidade do autor apresentar períodos de incapacidade, determino que a parte autora apresente cópia integral do prontuário médico do Hospital Pró-Mater Santos Antonio, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do prontuário médico do autor, providencie o setor competente a intimação do perito judicial Dr. Sérgio José Nicoletti, para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça uma nova análise do feito, atentando-se ao prontuário médicos requisitado, e esclareça quais são os períodos em que o autor esteve incapacitado (com base na resposta do quesito 15

do Juízo).

Com a apresentação do relatório médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.028256-7 - LEONILIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o pedido da autora e concedo o prazo de 30

(trinta) dias para apresentação de novas provas, sob pena preclusão

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 31/07/2009 às 14:00 horas

Saem intimados os presentes

2007.63.01.029750-9 - VALDIVINO LUCAS (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que o autor objetiva a conversão de tempo de serviço

especial em comum e consequentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 24/09/2009, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de

apresentação da relação de salários de contribuição da empresa Indústria e Comércio de Doces Santa Fé Ltda., referente

ao período de 01/12/94 a 12/06/96, para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da

prova.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.044414-2 - ENCARNACION COLLADO VARGAS (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para

28/08/2009 às 17 horas.

Ressalto que todos os documentos originais que instruem os processos virtuais dos Juizados Especiais Federais, devem

ser trazidos em audiência para eventual confrontação no caso de dúvida na digitalização.

Sai intimada a autora. Intime-se o INSS. Oficie-se.

2007.63.01.011958-9 - AIBES RIBEIRO (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento.

Faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as suas carteiras de trabalho, sob pena de julgamento do

processo no estado em que se encontra.

Após a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a realização dos cálculos e designe-se audiência de

instrução e julgamento.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2006.63.01.068078-7 - SEBASTIAO BUENO DA SILVA (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o autor propôs a ação objetivando a aplicação

do IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, pedido este julgado procedente e

que implicou a majoração do valor da renda mensal inicial do benefício de que é titular, bem como exceder o valor teto

fixado à época, determino proceda a contadoria judicial à elaboração dos cálculos para verificação se foi

aplicado os

termos do artigo 21, § 3º, da L. 8.880/94.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 09/03/2009 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.015983-6 - MARCELO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.083210-5 - FRANCISCA DA CRUZ (ADV. SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos, verifico que a autora não instruiu a inicial com cópia da certidão de óbito de seu intitulado companheiro, sendo certo, ainda, que consta o nome do falecido como Geraldo dos Santos, e os documentos apresentados se referem a Paulino de Castro. Assim, para o adequado deslinde do feito, mister a autora esclarecer o nome do companheiro, bem como apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cópia legível da certidão de óbito, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Esclareça, a autora, outrossim, em igual prazo, acerca da informação do INSS, segundo a qual possui residência no

município de Praia Grande/SP, fato este que deslocaria a competência para o processamento e julgamento da ação.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, tornem conclusos.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.012244-8 - NORIVALDO REZENDE (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 21/11/2008, às 15:00 horas, tendo em vista a necessidade de análise do processo administrativo e documentos do autor, uma vez que não foram anexados os laudos dos períodos trabalhados em atividade especial e os salários de contribuição, bem como a CTPS para aferição dos vínculos.

Oficie-se, em caráter excepcional, tendo em vista que a agência concessora localiza-se na cidade de Praia Grande, SP,

ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto durar o descumprimento,

sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Se a parte preferir, a cópia do pedido administrativo pode ser providenciada por ela, e anexada aos autos.

Ressalto que tal

procedimento impede que a próxima audiência deixe de ser realizada, caso o INSS não cumpra a decisão.

Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, cópias da CTPS e outros documentos úteis à elucidação da causa.

Int.

2005.63.01.157397-4 - EULALIA DE OLIVEIRA LONGO (ADV. SP133418 - GICELIA APARECIDA POINA e ADV.

SP159195 - ANA PAULA BEATO STORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença(pauta extra) para o 16/03/2009 às 16:00horas.

Intimem-se.

2007.63.01.044672-2 - JAIRO DA FONSECA MANCILHA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que parte dos documentos acostados

com a inicial estão ilegíveis, notadamente no que se refere ao tempo especial pleiteado, junte o autor o original ou cópia legível dos documentos referentes à comprovação de seu pedido (Atividade comum: 12/01/1978 a 02/02/1978 - Gelre Valeparaíba Serv. Empresariais e 01/10/1992 a 28/11/1992 - Manoel Joaquim Almeida Tomé - Atividade Especial: 27/02/1989 a 04/02/1992 - Amplimatic S/A Indústria e Comércio e 10/05/1993a 31/12/2002 - Liquigás Distribuidora S/A).

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 21/08/2009 às 16:00hs.

Saem as partes intimadas.

2007.63.01.030596-8 - ANGELICA CARNEIRO (ADV. SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) ; JAQUELINE CARNEIRO LOPES(ADV. SP179789A-RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO); AMANDA CARNEIRO LOPES(ADV. SP179789A-RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Considerando os documentos anexados com a petição inicial, quais sejam, local da residência onde a autora alega que conviveu em união estável com o falecido, certidão de óbito, correspondências e endereços fornecidos no INSS, conta de luz, correios, declaração do IRPF, todos com endereço em Santo André, não me convenci da alegação acerca da mudança de endereço da autora para São Paulo, após o óbito do intitulado companheiro. Isto posto, declino da competência para o Juizado Especial Federal em Santo André/SP, o único competente para processar e julgar o presente feito. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.011872-0 - JOAO MARCOS FERNANDES BOARETTO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a pesquisa realizada pela Contadoria deste Juízo, que não detectou no DATAPREV (Plenus) qualquer pedido administrativo da parte autora referente ao pedido de certidão aqui deduzido, bem como a inexistência de documento acostado aos autos que demonstre tal pedido, concedo à mesma o prazo de 90 dias para que requeira, perante o INSS, a certidão de de tempo de serviço, objeto da presente lide, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2009, às 14:00 horas.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Nada mais.

2006.63.01.074805-9 - WALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Não consta dos autos o resultado da apuração administrativa quanto aos saques, assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos o resultado do que restou apurado, razão pela qual redesigno a audiência para o dia 07/08/2009 às 15:00 horas, para conhecimento de sentença, ficando as partes dispensadas de a ela comparecer. O autor dispensa também a necessidade de sua intimação para conhecimento da documentação a ser juntada pela CEF, informando que diligenciará eletronicamente para conhecimento da documentação a ser juntada.

Saem intimados os presentes

2007.63.01.024751-8 - SUELI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) ; ROSILENE DE

LIMA(ADV.
SP094152-JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Concedo o prazo
suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão proferida em 03/06/08, sob pena de julgamento do feito no
estado
em que se encontra.
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2009, às 14 horas.
Intimem-se.

2007.63.01.044432-4 - NORBERTO SEBASTIAO PASTORE NICCOLIS (ADV. SP231833 - VANESSA FREI
ELEOTERIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de conciliação,
instrução e
julgamento para 26/06/2009 às 16:00 horas.
P.R.I.O.

2005.63.01.137276-2 - MARIA DORACI VIDOTO VASCON (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o parecer da
Contadoria Judicial,
concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora junte aos autos os demonstrativos de pagamentos
referentes ao
décimo terceiro salário de 1991 e 1992.

Deverá, ainda, apresentar relação de salários do empregador com assinatura e carimbo da empresa.

Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo
parecer.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.01.2009, às 15 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.044408-7 - NATHILDE DE LIMA MOURA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o pedido da autora e redesigno a
audiência
de instrução e julgamento para 31/07/2009 às 14:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.
Oficie-se.
Cumpra-se. Nada mais.

2007.63.01.093958-1 - JOSE LIMA DAS VIRGENS (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem conclusos para sentença a esta
Magistrada.
Saem os presentes intimados

2005.63.01.156894-2 - GILSON REZENDE DE OLIVEIRA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dê-se ciência ao autor sobre o parecer da
Contadoria, instruindo
a inicial com os documentos necessários à prova do fato constitutivo de seu direito, no prazo de 60 (sessenta)
dias. No
silêncio, tornem conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Juntados os documentos, remetam-se os autos à Contadoria para novo parecer.

Sem prejuízo, marco audiência na pauta-extra do dia 08.06.2009, às 16 horas.

2007.63.01.045563-2 - ANTONIO BORGES DA FONSECA JUNIOR (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA
DO
NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; BANCO
PINE S. A. .
Trata-se de pedido de CESSAÇÃO de descontos em consignação efetuados no benefício do autor (aposentadoria

por
tempo de contribuição 42/109.236.162-3).

O autor alega que os descontos estão sendo feitos em seu benefício em decorrência de contrato de empréstimo bancário efetuado com o Banco Pine, contrato este que o autor alega não ter assinado.

Em decisão proferida em 15/08/2007, foi constatado que o RG apresentado para a feitura do contrato de empréstimo bancário, é de 2ª via emitida em 15/04/1992, no Rio Grande do Norte, naturalidade de Jandira, e o autor possui 1ª via datada de 1968 e 2ª via de 2007, ambas expedidas por São Paulo, com naturalidade de Tremembé-São Paulo.

Considerando que até a presente data não houve resposta quanto a eventual pedido de 2º via do CPF nº 071.084.608-8, reitere-se ofício a Receita Federal para esclarecimentos. Prazo: 30 dias.

No ensejo, expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IRGD) para que apure eventual fraude quanto ao RG. Nº 440.230-3, tendo em vista a constatação do fato acima descrito. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos anexados aos autos em 06/08/2007 (arquivo P.06.08.07.PDF).

Cite-se o Banco Pine S/A para integrar o pólo passivo da ação.

Redesigno audiência de instrução e julgamento de sentença para o dia 05/11/2009 às 14 horas. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.045559-0 - MARIA BEATRIZ FOGAGNOLI (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para

que a autora apresente os documentos acima explicitados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 21/08/2009 às 16:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.068067-2 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o autor propôs a ação nº 2002.61.84.001202-9 neste

Juízo, objetivando a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo,

pedido este julgado procedente e que implicou a majoração do valor da renda mensal inicial do benefício de que é titular,

bem como exceder o valor teto fixado à época, determino traslade-se os cálculos ali elaborados a estes autos, juntamente

com cópia da sentença e do acórdão que a confirmou, se for o caso, para que a contadoria judicial proceda à aplicação

nestes autos, caso já não o tenha sido, dos termos do artigo 21, § 3º, da L. 8.880/94.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 02/03/2009 às 15 horas, dispensada a presença

das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.030470-8 - JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) ;

NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA(ADV. SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, CONCEDO o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora

decline o nome completo dos filhos menores do falecido com a referida viúva Maria Edileusa dos Santos, bem

como o endereço atualizado de todos. No mesmo prazo, deverá carrear aos autos cópia legível de todas as Carteiras de Trabalho do falecido Antonio dos Santos Souza.

Após, cite-se a viúva Maria Edileusa dos Santos e os filhos menores Sônia e Marcelo. Cite-se novamente o INSS.

Oficie-se à empresa TERAGO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 03.243.647/0001-32), localizada na Rua Madressilva nº. 35, Jardim das Acácias, São Paulo - CEP.: 04704-070, solicitando o envio a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia legível dos seguintes documentos:

- a) ficha de registro do segurado falecido ANTONIO DOS SANTOS SOUZA, referente ao período de 06.10.2004 a 09.11.2004;
- b) relação dos salários de contribuição;
- c) GFIP e SEFIC.

Oficie-se, ainda, ao INSS, na pessoa de seu Chefe de Serviços da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que esclareça o motivo pelo qual consta, do CNIS do segurado ANTONIO DOS SANTOS SOUZA (inscrição nº. 1.083.807.294-9), anotação de vínculo empregatício com a empresa SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA, no período de 01.03.2006 a 02.2007, portanto, após o óbito do segurado, ocorrido em 06.12.2004.

Intime-se o Ministério Público Federal para acompanhar o feito, haja vista que os autores João Vitor dos Santos Souza e Nádia Alves dos Santos Souza são menores, nascidos, respectivamente, em 16.12.2001 e 04.12.1998.

Concedo, ainda, às partes o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada, para que apresentem quaisquer outros documentos que entendam necessários para o deslinde da controvérsia, cujos originais, juntamente com os demais originais dos documentos acostados aos autos, deverão ser trazidos no dia da audiência para confrontação.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2009 às 14 horas.

Incluam-se, no sistema informatizado, todos os beneficiários da pensão por morte no pólo passivo da demanda.

Citem-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.069289-3 - BENEDITA ADELIA DA SILVA MATOS (ADV. SP222490 - DANIELA DALLA TORRE MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apregoadas as partes, a autora e seu advogado

não compareceram para a audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora justifique sua ausência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cancele-se a decisão nº 6301048560/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.030466-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) ;

ANDERSON VALMIR DA SILVA(ADV. SP024413-ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS); ANDRE VALMIR DA

SILVA(ADV. SP024413-ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS); PATRICIA JOSE DA SILVA(ADV. SP024413-

ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . No

prazo de 10 dias, os representantes das empresas "Armotécnica Air Service Ltda" e "JI Montagens de Ar Condicionado

SC Ltda ME" - Antônio Adriano dos Santos e José Pereira da Silva, respectivamente - deverão apresentar em juízo cópias dos holerites de pagamento de salário assinados por Valmir Tito da Silva, bem como cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições ao INSS e ao FGTS. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes para manifestações, inclusive em relação à preliminar de incompetência - e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publicada em audiência saem os presentes intimados, inclusive os senhores Antônio Adriano dos Santos e José Pereira da Silva. Registre-se.

2006.63.01.077089-2 - NORMANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO e ADV. SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Chamo os autos à conclusão. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2007.63.01.028130-7 - AGNALDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando o presente feito, verifico ser necessária a realização de perícia médica, para análise se nos períodos em que o INSS concedeu alta ao autor este permanecia incapacitado para exercer atividades que lhe garantissem a subsistência. Desta forma, designo o dia 01/10/2008 às 18:00 horas com a perita Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos, especializada em clínica geral, para a realização de perícia médica judicial. Deverá o autor comparecer à perícia, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal, portando todos os documentos médicos que estejam em seu poder. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias após a realização de perícia para que o expert junte aos autos seu laudo, devendo informar a este Juízo, se o autor permaneceu incapaz nos períodos de fevereiro a março de 2006 e de 17/07/2006 a 12/10/2006. Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2009 às 13:00 horas. Int.

2005.63.01.137378-0 - ANGELO WALDER RIZZI (ADV. SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Recebo o aditamento a inicial formulado pelo autor (v. arquivo "09.01.2008.pdf") e determino nova citação do INSS. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/03/2009 às 15:00 horas. Cite-se. Int."

2007.63.01.030485-0 - OTACILIO PEREIRA (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O feito não se encontra em termos para julgamento.

1- Determino que a parte autora apresente aditamento à inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, no qual deverá constar o período exato que pretende ver reconhecido por conta do trabalho nas lides rurais. No mesmo prazo deverá apresentar rol de testemunhas que deverão ser ouvidas a fim de demonstrar o trabalho rural e a relação de salários de contribuição da empresa Art Mobili no período de 01/01/94 a 12/98. Com a apresentação do aditamento tornem conclusos.

2- Oficie-se à empresa Art. Mobili para que apresente relação de salários de contribuição do autor no período de 01/01/94 a 12/98. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

3- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 14/08/2009 as 14:00 horas.

4 - Sai o autor intimado que na data da próxima audiência deverá comparecer munido do original do certificado de reservista anexado a fl. 08 do arquivo pet.provas.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.076867-1 - IRAIDES CONTI (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IRAIDES CONTI, para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer como atividade urbana comum os períodos de: a) 05.04.1977 a 07.04.1977 (Biagro Velsicol Produtos para Agricultura Ltda.); b) 12.09.1977 a 17.09.1977 (Glasslite Indústria de Plásticos Ltda.); c) 17.04.1978 a 22.03.1979 (Firmasa Veículos S/A); d) 01.07.1986 a 31.07.1986 (Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.); e) 01.07.1987 a 30.06.1988 (Proquimbrás Produtos Químicos Brasileiros Ltda.); f) 01.12.2002 a 14.01.2003 (recolhimentos como contribuinte individual), não reconhecidos administrativamente;

2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo efetuado em 14.01.2003 (NB 42/127.094.207-4), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 953,14 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) e renda mensal atualizada até agosto de 2008 (RMA) no valor de R\$ 1.294,38 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS). No momento de implantação deste benefício, o INSS deverá cessar a aposentadoria identificada pelo NB nº 42/134.393.919-1, sem solução de continuidade;

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas que, consoante cálculos elaborados pelo setor de contadoria, perfazem o valor de R\$ 25.705,70 (VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), até julho de 2008, já considerada a renúncia expressa ao que excede o limite de alçada manifestada pela autora e o desconto dos valores recebidos pela autora por conta do benefício nº 42/134.393.919-1. No momento da execução, além da aplicação do disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01, deverão ser descontados todos os valores que a autora receba por força da aposentadoria identificada 42/134.393.919-1 a partir da competência de agosto de 2008.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.028242-7 - FRANCISCA EVANGELISTA ALVES DE SOUZA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) ; INACIO VASQUES DE SOUZA(ADV. SP207633-SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o prazo de até 10 dias antes da data da próxima audiência, que redesigno para o dia 26 de junho de 2009, às 16:00 horas, para que os autores providenciem os referidos documentos. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2007.63.01.044662-0 - ANTONIO MILTON BARBOSA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial, esclarecendo a data a partir da qual pretender ver revisto seu benefício. Após, cite-se novamente o INSS. Redesigno esta audiência para o dia 04 de setembro de 2009, as 14:00 horas. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2007.63.01.044410-5 - MARIA APARECIDA FONSECA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A autora pleiteia pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha NIRIA HELENA FONSECA, ocorrido em 28/10/2005. Verifico, que para julgamento do feito é necessária a comprovação da dependência econômica da autora em relação a sua filha falecida através de oitiva de testemunha. Sendo assim, defiro a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora na petição anexada aos autos em 18/02/2008. É necessário ainda, que a autora junte aos autos outras provas que possua para comprovação da dependência econômica em relação à filha falecida. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 07/10/2009 às 14:00 horas. As partes ficam dispensadas de comparecer a esta audiência. Publique-se esta decisão.

2007.63.01.030823-4 - MANOEL RUFINO FILHO (ADV. SP062701 - DECIO ANTONIO ALVES GALANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Defiro a juntada dos documentos. Venham os autos conclusos para sentença."

2007.63.01.030877-5 - IZAULINO RODRIGUES PAIS (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de revisão da RMI, efetuando-se a conversão dos período de 10/04/1986 a 16/02laborados em condição especial e a conversão em período comum, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo.

Analisando o processo, observo a necessidade de cópia do Procedimento administrativo - NB 42/056.649.667-4, com DIB em 16/02/1993, devendo o INSS apresentar o referido P.A. contendo a respectiva contagem de tempo apurada. Oficie-se o(a) DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob as penas da lei. Mantendo-se a Autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 19/06/2009 às 16:00 horas. P.R.I.O.

2007.63.01.030603-1 - RYNALDO SBRANA FILHO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) ; EDI ANGELINA SARGENTI SBRANA(ADV. SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, CONCEDO a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos certidão de inteiro teor do processo n.º 1955/99, em trâmite da 3.ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, bem como do processo 564 01 1999 022160 3 000000 000, em trâmite na 2.ª Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo.

Ademais, OFICIE-SE à AADJ, equipe de apoio à Procuradoria do INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento do período de dezembro de 2004 a janeiro de 2008 e qual a forma de pagamento.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2009 às 14 horas.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.030624-9 - CLEMENTINO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o requerimento da advogada do autor e

concedo-lhe o prazo de 10 dias para justificar a ausência do autor e apresentar manifestação deste último em relação a

eventual renúncia. Na hipótese de renúncia, a parte autora deverá se valer do mesmo prazo de 10 dias para se manifestar

acerca da contestação e parecer contábil.

Após, tornem conclusos para sentença.

Publicada em audiência, sai a advogada do autor intimada.

2005.63.01.136713-4 - SEVERINA ALVES DE LIMA (ADV. SP089795 - JOSELITO ALVES FELIPE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "O processo não está em termos para julgamento, pois, nos

termos do parecer da contadoria, faz-se necessária a apresentação da memória de cálculo referente ao benefício NB 42-

085.232.985-7 e da relação dos salários de contribuição integrantes do respectivo período básico de cálculo.

Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os referidos documentos e designo audiência de

conhecimento de sentença para o dia 02/03/2009 às 16:00 horas.

Int."

2007.63.01.030616-0 - FRANCISCO QUINTILIANO DA SILVA (ADV. SP200734 - SELMA ANTONIA ROSA DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para

apresentação dos aludidos extratos.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 11/09/2009, às 16 hs.

Saem intimados os presentes.

2006.63.01.072764-0 - MARLETE ROQUE CORREA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO e ADV.

SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Decisão.

Analisando os documentos que acompanharam o Parecer da Contadoria Judicial (pág. 03 do arquivo DATAPREV -

plenus.doc), verifico que o segurado falecido esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/108.481.005-8), no

período de 29/10/1997 a 04/12/2000.

Desta forma, determino a juntada de cópia integral do processo trabalhista nº 2320-2002-314-02-00-0, em trâmite perante a

4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, no prazo de 30 (trinta) dias, para análise dos documentos que instruíram referido

processo, tendo em vista que houve o reconhecimento de vínculo empregatício do segurado falecido e STPM Coletas e

Entregas Rápidas LTDA, no período de 03/06/99 a 26/12/2001.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2009, às 16:00hs.

Saem as partes intimadas.

2004.61.84.272646-4 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Determino ao autor que junte aos autos cópia integral do PA do seu

benefício de concessão de aposentadoria (NB 42/141.130.667-5), ou comprove, documentalmente, a recusa ou inércia do INSS em fornecer referido documento. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Faculto ao autor, no mesmo prazo, a juntada de demais documentos para comprovação da atividade rural.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 24/07/2009 às 15:00hs.

Saem as partes intimadas.

2007.63.01.010193-7 - SILVIO ROBERTO CORREA DE ARAUJO (ADV. SP060131 - SILVIO ROBERTO CORREA DE ARAUJO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Foi produzida prova pericial, com a possibilidade do contraditório, constatando a expert nomeada pelo juízo que o autor sofre de neoplasia maligna.

Em se tratando de doença prevista especificamente na legislação tributária, autorizando a isenção do pagamento do imposto de renda sobre o provento de aposentadoria, presente a verossimilhança da alegação. A urgência está no caráter alimentar da renda, na incidência mensal do tributo sobre os proventos, na tormentosa via da repetição do indébito, bem como na idade do autor.

Ante o exposto, ainda em âmbito de cognição sumária, ANTECIPO OS EFEITOS da tutela, determinando a suspensão dos descontos de imposto de renda sobre a aposentadoria do autor.

Para tanto, intime-se o INSS e o fundo de previdência do Banco do Brasil, para que, em 15 (quinze) dias, proceda à cessação dos descontos.

Entretanto, defiro o requerimento feito pela ré, uma vez que foi constatada a doença, a data de seu início, mas não foi feita estimativa de quanto tempo levará o tratamento. Além disso, necessário que o autor apresente os exames atualizados à Sr.^a Perita, para que seja analisada sua condição de saúde atual.

O autor, ainda, deverá trazer os comprovantes de pagamento do imposto de renda do período requerido, tais como os demonstrativos de pagamento, declarações de renda, para que a Contadoria possa apurar o valor a ser restituído, em caso de procedência, lembrando que a sentença no Juizado costuma indicar o valor da repetição, facilitando a execução do julgado. Fixo o prazo de trinta dias para que o autor traga os documentos.

Por tudo isso, marco novo exame para o dia 04.12.2008, às 9h15min, devendo o autor trazer exames médicos atualizados e que serão juntados aos autos.

A Sr.^a Perita deverá apresentar o laudo em trinta dias da data do exame.

Designo audiência na pauta-extra do dia 16.02.2009, às 16 horas.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.011870-6 - JOSE ANTONIO CAVALCANTE (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o pedido de aditamento à inicial, e determino nova citação da parte ré. Após, sejam os autos remetidos à Contadoria. Redesigno a presente audiência de instrução e

juízo para 07/08/2009 às 14:00 horas.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena aferição, pelo setor de contabilidade, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2005.63.01.136688-9 - ITALA LOFFREDO ALVES BRAGA (ADV. SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia do processo administrativo relativo ao benefício originário à pensão que auferir, contendo, notadamente, a memória de cálculo do benefício com os salários-de-contribuição, grupo dos 12 acima do MVT, se houver, coeficiente de cálculo, bem como da memória de cálculo da pensão por morte dele decorrente, pelo que concedo à autora prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação desta documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 09/03/2009 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.044557-2 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O feito não se encontra em termos para julgamento.

Observo que as cópias das CTPS's do autor apresentadas estão ilegíveis de sorte que se faz necessária a juntada de outras cópias para demonstração dos períodos nela anotados.

Observo, outrossim, que não foram apresentados documentos relacionados ao período no qual o autor trabalhou na empresa Mineração Eugênio de Mello (01/10/82 a 02/03/85; 01/12/85 a 26/07/91; 02/12/91 a 23/01/95).

Diante desse fato, concedo à parte autora o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada de cópia completa e legível de todas as suas CTPS's e de formulários e laudos periciais que atestem a natureza especial do serviço prestado na empresa Mineração Eugênio de Mello, além de quaisquer outros documentos que a parte julgar convenientes, sob pena de preclusão.

Sai o autor intimado que na data designada para a próxima audiência deverá comparecer munido de todas as suas CTPS's para conferência judicial.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2009, às 15:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2005.63.01.136917-9 - JOEL ANTONIO GOSLING (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB

076.647.016-4.

Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de pauta extra para o dia 19.02.2009, às 15 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.030833-7 - EVANILDES EVANGELISTA MAGALHAES (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando as alegações da autora, determino intime-se o Sr. Perito judicial para que esclareça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, quanto ao quadro evolutivo das doenças apresentadas pelo falecido marido da autora, inclusive no que se refere ao tumor na bexiga mencionado pela autora nesta audiência, além do próprio infarto. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 26/06/2009 às 15 horas. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2006.63.01.068416-1 - ETTORE NOCERA (ADV. SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência para o dia 17/11/2008 às 13:00 horas.

2005.63.01.357816-1 - JOSE FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, determino que o autor apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, prova de que integrou os quadros da CPTM, demonstrando também o cargo ocupado na época, assim como o salário dos funcionários em atividade a cujos salários busca equiparar a complementação recebida, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Por fim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10.07.2009, às 14:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.078831-8 - MARIA GIMENEZ GUEDES (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando as provas constantes dos autos, verifico que o registro laboral da parte autora junto à maternidade Pro Matre não consta do CNIS e foi anotado extemporaneamente, motivo pelo qual deve ser corroborado por outros elementos de prova. Neste sentido, oficie-se ao Hospital Pro Matre para que informe, no prazo de trinta dias, o período em que a autora laborou junto aquela instituição, bem como que apresente os documentos que dispuser, tais como: folha de registro de empregados, declaração do empregador, comprovantes de rendimentos, demonstrativos de FGTS etc.

Com a vinda dos documentos, intime-se o INSS para conhecimento e manifestação sobre os mesmos.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/09, às 14 horas.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.090122-0 - SEBASTIÃO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, apresente a parte autora todos os documentos necessários para a habilitação de todos os herdeiros do "de cujus" SEBASTIÃO MARTINS DE OLIVEIRA, ou seja, 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS

(setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. As testemunhas deverão comparecer na próxima audiência independentemente de intimação.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17/07/2009 às 14:00 horas.

P.R.I.

2007.63.01.077985-1 - EUVALDO SOUZA FREITAS (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deste modo, intime-se o Sr. Perito Dr. Orlando Batich para que esclareça as contradições acima apontadas e informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a moléstia diagnóstica (visão subnormal do olho direito) implica em redução da atividade laborativa habitualmente exercida pelo Autor (cabista).

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2009, às 14:00 horas. Saem intimados os presentes. Cumpra-se.

2007.63.01.032404-5 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO NETO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro pedido da parte-ré, devendo a testemunha ser ouvida como testemunha do Juízo. Assim, redesigno esta audiência para o dia 12/06/2009 às 15h00min, ficando prejudicada esta audiência. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2005.63.01.137001-7 - GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Recebo o aditamento à inicial formulado pela autora (v. arquivo "aditamento.doc") e determino nova citação do INSS. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 26/02/2009 às 15:00 horas. Cite-se. Int."

2007.63.01.044425-7 - MARIA CUSTODIO SANTANA (ADV. SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos verifico que existem dois beneficiários da pensão por morte que tem o de cujus como instituidor, sendo eles Romilda dos Santos e Leonardo Victor dos Santos.

Observo, outrossim, que a autora tem uma filha menor com o de cujus, que se chama Bianca, e que não foi incluída no pólo ativo desta ação.

Diante destes fatos recebo o aditamento apresentado nesta data e determino a inclusão de Bianca Custódio Santana, no pólo ativo da lide.

Determino, outrossim, a inclusão de Romilda dos Santos e Leonardo Victor dos Santos no pólo passivo desta ação.

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de certidão de nascimento de Daniele Custódio Santana, documento necessário à demonstração da maioridade desta filha do de cujus.

Intime-se o Ministério Público Federal, pois foi constatado o interesse de menores no feito.

Determino a citação de Romilda dos Santos e Leonardo Victor dos Santos no endereço constante do cadastro do dataprev: Rua Aramaçã, nº 67 - Vila Itaim - Itaim Paulista - São Paulo - CEP 08190-410 - telefone 6586-2820, para responder à presente ação.

Cite-se o INSS do aditamento apresentado.

Concedo tutela antecipada à Bianca Custódio Santana.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata do benefício de pensão por morte.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador".

A pensão por morte consiste no benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente;
- c) dependência econômica dos beneficiários.

Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo comprovada de plano a qualidade de segurado do "de cujus", fato reconhecido até mesmo pela autarquia previdenciária que atualmente vem pagando pensão por morte à companheira Romilda e ao filho Leonardo.

A qualidade de dependente da requerente Bianca também restou demonstrada, conforme se verifica da certidão de nascimento juntada ao feito (fl. 20 arquivo provas.pdf).

A prova da dependência é desnecessária na hipótese dos autos, na qual a dependência é presumida.

Restou demonstrada, dessa forma, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte. O periculum in mora também é evidente, pois a autora Bianda é menor e necessita do benefício para sobreviver.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida e determino que se officie ao INSS, para que a autora Bianca Custódio Santana seja imediatamente incluída como beneficiária da pensão por morte que tem como instituidor Durval

Santana, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Redesigno a audiência instrução e julgamento para o dia 25/09/2009 às 14:00 horas tendo em vista a necessidade de citação de Romilda dos Santos e Leonardo Victor dos Santos, respectivamente, companheira e filho do cujus, que também são beneficiários da pensão, para compor o pólo passivo da lide.

Saem os presentes intimados. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2007.63.01.030622-5 - MARCO ANTONIO COSTA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que as CTPSs e a cópia do processo administrativo foram apresentados pela parte autora na data desta audiência e a D. Contadoria necessita de determinado prazo razoável para a análise dos documentos, defiro a juntada das cópias e retenho os documentos originais trazidos na data de hoje e redesigno esta audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2009, às 17:00 horas.

Quanto ao pedido de "reafirmação da DER", indefiro-o, porquanto o que se pede em Juízo é a revisão do ato administrativo, consistente no indeferimento do pedido administrativo (DER em 24.10.2003). Caso o autor pretenda ver contabilizados períodos trabalhados após tal data, deverá requerer novamente junto ao INSS o benefício. Remetam-se os documentos ao Setor de Arquivo, certificando-se a entrega. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2007.63.01.030852-0 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) ; VANESSA HELENA DA SILVA(ADV. SP243406-CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

NADA MAIS.

2007.63.01.028687-1 - ANANIAS RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o instituidor da pensão a ser eventualmente concedida à autora deixou uma filha menor, de nome Amanda, determino sua integração no pólo ativo deste feito, pelo que redesigno a audiência de instrução e julgamento para 12/06/2009 às 16 horas, e nova citação do INSS. Deverá a menor, através de sua representante legal, para suprir a falha técnica ora verificada, apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Outrossim, intime-se o MPF, haja vista a presença de menor nesta ação.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2007.63.01.028257-9 - APARECIDA DA SILVEIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, citem-se os filhos do segurado falecido CAIO DA SILVEIRA VIEIRA (nascido em 02.03.1991) e DANIELE DA SILVEIRA VIEIRA (nascida em 11.05.1989), atuais beneficiários da pensão por morte NB 1379268947, para integrarem a lide, os quais residem, atualmente com sua representante legal, na Rua Raul Lessa nº 55, Jardim Piratininga, CEP.: 06236-100 - Osasco.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível do comprovante de endereço em nome da autora.

Intime-se o Ministério Público Federal para acompanhar o feito, haja vista que os filhos da autora são menores. Concedo, ainda, às partes o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada, para que apresentem quaisquer outros documentos que entendam necessários para o deslinde da controvérsia, cujos originais, juntamente com os demais originais dos documentos acostados aos autos, deverão ser trazidos no dia da audiência para confrontação.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23.09.2009 às 14 horas.

Incluam-se, no sistema informatizado, todos os beneficiários da pensão por morte no pólo passivo da demanda.

Defiro a juntada de substabelecimento apresentado em audiência.

Ficam dispensadas na data de hoje a oitiva das testemunhas Josineide Meira Leite, RG nº. 36.655.887-0 SSP/SP, Elena Espindola da Silva, RG nº 50.020.103-1 e Antonio Alves Vieira, RG nº 7.523.931-0, os quais saem intimados da data da próxima audiência, na qual deverão comparecer independente de nova intimação.

Sai ciente a parte autora. Citem-se os litisconsortes passivos. Cite-se o INSS. Intime-se o MPF.

2007.63.01.077367-8 - NAUM CSHAPIRO (ADV. SP206886 - ANDRÉ MESSER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada. Escaneie-se a carta de preposição, o substabelecimento e os documentos apresentados pela CEF. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.030637-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante das alegações da autora, defiro o prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 04/09/2009 às 15:00hs.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.013051-2 - RAMILTON DONATO DE ARAUJO (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que no período em que atestada a incapacidade - 24.08.07 a 24.08.08, o autor recebeu remuneração da empresa Ibrasak Ind e Comércio de Embalagens Plástica Ltda., manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.008903-2 - ALICE MARIANNO (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; AURORA TODESCO SCHIMIDT . Diante das colocações acima, defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da certidão de óbito mencionada acima.

Juntado o documento, vista ao INSS e à co-ré para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos para sentença.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.072047-9 - TADEU SNEIDERIS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, defiro o pedido do autor e redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 09/11/2009, às 14 horas. Oficie-se à empresa "Deedson Indústria de Parafusos Ltda.", localizada na rua João Penteado, nº 135, Parque São Jorge, São Paulo - SP, encaminhando cópia desta decisão e do documento anexo a fls. 52/53, do arquivo petprovas.pdf., para que forneça ao Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período laborado pelo autor em condições especiais, devendo constar do documento se a exposição ao agente agressivo ocorreu de modo habitual e permanente. Prazo de 30 (trinta) dias. Saem intimados os presentes. Oficie-se.

2007.63.01.015557-0 - HERCULANO SILVA BALDUINO (ADV. SP227913 - MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os termos do parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, para o adequado deslinde da causa é necessária a vinda aos autos de cópia do processo administrativo NB 139.765.843-3.

Assim, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá juntar cópia integral do referido PA, em até 10 (dez) dias antes da próxima audiência.

Fica, desde já, redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2009, às 17:00 horas.

Publique-se. Intime-se o INSS

2007.63.01.011970-0 - DAIMILSON APARECIDO CARDOSO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída à justiça Federal de São João da Boa Vista/Sp, uma vez que a parte autora reside em Mogi-Guaçu, localidade pertencente àquela subseção judiciária, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

NADA MAIS.

2007.63.01.030608-0 - CRISPINIANO DIAS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que o autor objetiva a conversão de tempo

de serviço especial em comum e conseqüentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico porém, que na cópia da CTPS anexada à fl. 12, consta que o autor exercia a função de ajudante

de motorista na empresa Sadia Comercial e Agrícola Ltda, mas não restou especificado o tipo de veículo utilizado para a

realização da referida atividade.

Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 10/11/2009, às 16 horas, tendo em

vista a necessidade de apresentação de documento que especifique o tipo de transporte utilizado pelo autor para o

exercício da atividade acima mencionada, bem como para que o autor emende a petição inicial para esclarecer quais os

períodos pretende a conversão, devendo relacionar os períodos com os nomes das respectivas empresas e indicar os

agentes nocivos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a emenda à inicial, bem como para que

apresente os SB(s) 40 e laudos técnicos periciais para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais,

sob pena de não o fazendo, ocorrer a preclusão da prova.

Após a emenda, providencie a secretaria nova citação do INSS.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.030880-5 - FRANCISCO ALDEMI DE MORAIS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a conversão de tempo

especial em comum; a averbação como tempo urbano do período trabalhado como estatutário para a Prefeitura de

Osasco e a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço com observância dos pedidos

anteriores.

Em atenção ao parecer da contadoria do Juízo e por ser insuficiente a documentação constante dos autos para analisar

o cerne da questão posta na inicial, determino:

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia do procedimento administrativo dos benefícios

NB117.932.435-5 e NB 124.868.382-7, com a respectiva contagem de tempo elaborada pelo INSS;

2. Providencie a parte autora a apresentação dos laudos técnicos SB's, a CTPS e os carnês de recolhimento como contribuinte individual, se houver.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 19/11/2009, às 14:00 horas.

Na data da próxima audiência o autor deverá comparecer munido de sua CTPS para conferência.

Saem intimados os presentes.

2006.63.01.083518-7 - RODRIGO JENSEN KOK (ADV. SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Vistos, etc.

Inicialmente, defiro a juntada da carta de preposição ora apresentada que deverá ser prontamente escaneada e anexada

ao feito.

Por outro lado, tendo em vista a impossibilidade de acordo encerro a fase de tentativa de conciliação.

Para a fase instrutória necessário a complementação de provas, uma vez que o processo ainda não está em termos para julgamento.

Com efeito, em que pese a existência, na contestação, da transcrição do histórico de inclusões e exclusões de inscrição do nome do autor nos cadastros da SERASA, é necessário que se oficie a esta instituição a fim de que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos correspondentes aos referidos procedimentos relacionados ao contrato de nº. 0800000000000652604 ou nº. 1087.001.00006526-4, em nome de RODRIGO JENSEN KOK, CPF nº. 075.610.878-02, com informação precisa sobre as respectivas datas de inclusão e exclusão dos registros.

Outrossim, para o adequado deslinde da causa, é imprescindível a apresentação, pela CEF, do contrato firmado entre as partes, bem como de extrato demonstrativo dos pagamentos efetuados pelo autor, com indicação das respectivas datas. A documentação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2009, às 16:00 horas.

Saem intimadas as partes presentes. Intime-se. Oficie-se à SERASA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.

Int.

2005.63.01.296005-9 - FRANCESCO FORTUNATO (ADV. SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.136605-1 - IRACI GONCALVES (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.239582-4 - ARISTIDES DA SILVA (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065579-3 - SALVADOR DO CARMO FERREIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.350210-7 - LAURO PICCOLI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.211343-0 - ALCEU CAMARA DE SOUZA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065322-0 - MARIA EUDICEA DOS REIS DE SOUZA (ADV. SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.284737-1 - HONORIO PACHECO NETO (ADV. SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2005.63.01.283355-4 - WALTER DOS SANTOS CLEMENTE (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Providencie a parte autora certidão de objeto e pé e cópia integral dos autos da ação trabalhista (1.126/01) que tramitou perante a 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, especificamente da certidão de trânsito em julgado da sentença. Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos comprovante de recolhimento da contribuições previdenciárias por parte do antigo empregador.

Determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da RMI e análise contributiva.

Sai a parte autora intimada para que em 90 (noventa) dias apresente o determinado, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada das provas supra indicadas, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sai a parte autora intimada que na próxima audiência deverá apresentar testemunhas que com ela laboraram na Empresa Tamburi Auto Partes Ltda, as quais deverão comparecer ao ato munidas de CTPS na qual conste anotação do vínculo com a empresa.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2009 às 14:00 horas.

Na data da audiência a parte autora deverá comparecer munida de sua CTPS para conferência judicial.

Saem intimados os presentes.

2006.63.01.067662-0 - IDEMAR GARUTI GONCALVES (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora revisão do benefício aposentadoria especial.

Analisando os autos verifico que não ocorreu a juntada de relação de salários de contribuição e cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB. 46/082.399.015-0, razão pela qual a contadoria não apresentou os cálculos.

Diante deste fato, concedo à autora o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício contendo relação de salários de contribuição, sob pena de extinção.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2009 às 14:00 horas.

Intime-se.

2005.63.01.137288-9 - NORMA PANICACCI BALAU (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o parecer contábil, o pedido formulado, o tempo de tramitação da ação, concedo o prazo de dez dias à autora para que proceda ao aditamento do pedido.

Após, cite-se o réu e aguarde-se resposta por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização de valores e tornem conclusos para

sentença.

Apenas por cautela, marco audiência na pauta-extra do dia 02.12.2008, às 15 horas.

2007.63.01.045233-3 - DOLORES FERREIRA DOMINGUES MOTTA (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) ; JOAO DE MORAES BARDUSCO(ADV. SP085646-IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Analisando os autos virtuais, verifico que na ocasião do ajuizamento da presente ação, em 31.08.2006, o autor havia falecido conforme comprova a certidão de óbito anexa a fls. 07, arquivo P27.09.2007.pdf (petição de habilitação), sendo que na época a viúva DOLORES FERREIRA DOMINGUES MOTTA encontrava-se em gozo da pensão por morte NB 21/140.496.560-0, com DER em 24.08.2006 e DIB em 15.08.2006.

Deste modo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte emende a petição inicial e regularize o polo ativo e a representação processual nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 30/03/2009, às 16:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.01.044451-8 - FRANCISCO DA COSTA VERAS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; THAÍS SOBRAL VERAS . Diante disso, determino a citação de THAÍS SOBRAL VERAS, residente na Alameda Feudo, nº 54 - Jardim Castelo - Santo Amaro - SP, CEP:04476-232, para responder aos termos da presente ação.

Outrossim, para o adequado deslinde da causa é necessária a vinda aos autos de cópia do processo administrativo de concessão do benefício à filha do autor. Assim, este, por meio de seu advogado, deverá apresentar cópia integral do referido PA no prazo de até 10 (dez) dias antes da próxima audiência.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2009, às 16:00 horas. Saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Cite-se. Cumpra-se."

2007.63.01.012649-1 - ADOLFO DE CASTRO (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Escaneie-se o documento apresentado em audiência. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.030871-4 - JOVENIL DE ANDRADE (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, comprovem os interessados o vínculo empregatício mantido pelo segurado falecido com a empresa MAGNETI MARELLI CONTROLE MOTOR LTDA, no período de 02.01.1979 a 03.12.1990, anexando aos autos cópia da CTPS do

"de cujus" e ficha de registro de empregado ou outros documentos comprobatórios do contrato de trabalho.

Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.10.2009 às 13 horas.

Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.011973-5 - ARESTIDES SANTANA MILITÃO (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino que o autor emende a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, mencionando as provas apresentadas no intuito de comprovar suas alegações, sob pena de indeferimento daquela, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Determino também que o autor apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, a cópia integral dos processos administrativos dos dois pedidos formulados (NB.42/132.165.979-0 e NB.145.748.187-9), contendo, especialmente, contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, formulários SB-40, laudos técnicos, CTPS e salários-de-contribuição referentes ao período de 01.01.1995 a 02.01.1996, que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, cite-se o INSS. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2009, às 14 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 127/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2008.63.03.008649-1 - RUTH APPARECIDA PELATTI BORTOLOTTI (ADV. SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, RUTH APPARECIDA PELATTI BORTOLOTTI, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de

Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta), efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007727-1 - HELIO VIARO (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, HELIO VIARO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008437-8 - PAULO DE FREITAS GUIMARAES (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, PAULO DE FREITAS GUIMARÃES, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de

60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta), efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.003799-2 - SIRLEI TEREZINHA MACHADO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006654-2 - MARIA DAS GRAÇAS RANGEL CREPALDI (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004646-4 - MARLY PRATA RODRIGUES (ADV. SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004838-2 - DIRCE GIACOMELI DE GOES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.03.008771-5 - SEBASTIAO SATELES DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.008047-6 - ARMANDO ALICIO FIORINI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, ARMANDO ALICIO FIORINI, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta)

dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008320-9 - ROBERTO FRANCO FERREIRA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o autor já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2006.63.03.005280-0, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada.

2006.63.03.004347-1 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, LUIZ ANTONIO DA SILVA.

Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008448-2 - IZABEL ROCHA QUIMENTAO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, IZABEL ROCHA QUIMENTAO, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos doze, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício

requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.002435-3 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL e ADV. SP262054 - FERNANDA RUANA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor em sua inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.000663-6 - OLMIRO FIORI DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, OLMIRO FIORI DA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:1) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a renda mensal inicial (RMI) para Cr\$2.900.955,21 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,98 (QUINHENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para a competência dezembro de 2007.2) pagar as diferenças devidas em atraso, no valor de R\$ 4.059,08 (QUATRO MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS) , a título de diferenças devidas em atraso do período de 01.10.2001 a 23.12.2007, considerando o prazo prescricional, conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença. Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.03.007268-6 - ORLANDO GRILLO (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, ORLANDO GRILLO, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

2007.63.03.011344-1 - ANDRIELLI AURELIANO NISTA MORETTE-REP ANA CLAUDIA A.NISTA (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão NB. 135.696.786-5, desde a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, 11.10.2006, DIB 11.10.2006, DIP 01.06.2008, RMI R\$ 1.273,32 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , RMA R\$ 1.375,08 (UM MIL TREZENTOS E

SETENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS) , bem como condeno-o ao pagamento das parcelas vencidas, no total de R\$ 30.076,02 (TRINTA MIL SETENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS) , com atualização em 06/2008. Concedo medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora e a inexistência de renda. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2007.63.03.004686-5 - WILSON BOSIO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, WILSON BOSIO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2008.63.03.008447-0 - EDGARD RAMOS FONSECA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o autor já havia proposto demanda idêntica junto à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, sob o nº 2000.61.83.004126-7, que foi julgada procedente, já com trânsito em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.

2006.63.03.007855-2 - APARECIDA DE FATIMA DO PRADO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço a preliminar de incompetência e a impugnação ao valor da causa; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana comum no interstício de 01.08.1976 a 28.02.1978 (Marcos Marinaldo Gomes); e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 137.328.893-8, desde a DIB 31.08.2006, DIP 01.08.2008, RMI R\$ 891,97 (OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), RMA R\$ 964,65 (NOVECIENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 4.182,02 (QUATRO MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), com atualização em 07/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS

para a
revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após
findo o prazo de majoração. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada
pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n.
9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a
adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.008251-5 - ANTONIO VICENTE PEREIRA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do
autor,
ANTONIO VICENTE PEREIRA, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da
intimação da
presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por
meio da
aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que
alude a
Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí
advindas,
corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice
aplicado foi
mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive
quando
derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas
ser
inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora
para que se
manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente
ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012966-7 - NILZA TENORIO DOS SANTOS DEPIERI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO
FRANCISCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho o pedido formulado
pela parte
autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do
artigo 267,
inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.003897-6 - ADOLPHO MENUZZO (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido da
parte autora, ADOLPHO MENUZZO, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial -
RMI do
benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu
cômputo
sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda
mensal atual
- RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4)
proceder o
pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção
da RMA,
fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das
prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da
citação,
observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação,

considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008491-3 - MAGDALENA ANDRADE DE FREITAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, MAGDALENA ANDRADE DE FREITAS, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007753-9 - GILVAN DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo

Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas durante o interregno de 23.06.2007 a 04.12.2007, que perfaz o montante de R\$ 13.057,62 (TREZE MIL CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizado em 08/2008.Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista tratar-se, tão-somente, do pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2007.63.03.006435-1 - CONCEIÇÃO APARECIDA MINEIRO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOÃO ALVES DE CAMPOS com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012601-0 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 118.820.280-1, desde o dia da cessação administrativa, em 21.09.2007, RMI R\$ 1.586,74 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA R\$ 1.666,07 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), para 07/2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 19.831,04 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizada em 07/2008.Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Determino ao INSS que inclua o autor em programa de reabilitação, conforme o art. 62, da Lei n. 8.213/1991.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2008.63.03.006658-3 - JOSE SCHIMIDT (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, JOSE SCHIMIDT, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a

renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n° 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008456-1 - DULCI ELENA PALTRONIERI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Deixo de remetê-lo às Varas Federais uma vez que os autos são virtuais.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.005980-3 - RITA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a autora já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2005.63.03.019133-9), conforme consulta constante nos autos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007720-5 - CLEBER MORETTI (ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Trata-se de ação ajuizada por CLÉBER MORETTI, em face da UNIÃO FEDERAL, por entender como indevida a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido na fonte, sobre as parcelas atinentes às férias vencidas e não gozadas, durante a vigência do contrato de trabalho.Afirma ter laborado na empresa Motorola Industrial do Brasil e atualmente encontra-se trabalhando na empresa Freescale Semicondutores do Brasil Ltda.Por receber verba salarial por várias vezes o autor é compelido a trabalhar em seu período de férias, haja vista a demanda e necessidade da empresa, tendo que vender parte de seu período de descanso e, sendo, por isto, indenizados nos termos da legislação.Requer, desta forma a restituição dos valores pagos relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, de natureza indenizatória, dos anos de 05/2001, 06/2002, 06/2003, na empresa Motorola e de 07/2004 e 07/2005, na empresa Freescale Semicondutores Brasil Ltda.Considerando não haver nos autos a efetiva demonstração do caráter indenizatório das verbas, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias,

declaração dos referidos empregadores, informando se nos mencionados períodos o empregado gozou férias e, na hipótese afirmativa, o número de dias gozados. Deverão os empregadores informar, aritmeticamente, os valores relativos às férias indenizadas (não gozadas) e a dedução de IRPF incidente sobre a mesma. Em virtude da existência de possível prática lesiva pelas mencionadas empresas, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho de Campinas/SP, para as providências que entender cabíveis acerca de possíveis práticas abusivas dos empregadores em suprimir, no todo ou em parte, além do limite legal, o gozo de férias constitucionalmente garantidas. Redesigno a audiência de para conhecimento de sentença para o dia 10.11.2008, às 14h00, ficando as partes dispensadas de comparecerem, visto que serão intimadas na forma da Lei. Intime-se. Intime-se.

2007.63.03.007721-7 - JEFERSON PONTIES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI); FLAVIO MAIA DE CARVALHO (ADV. SP139051-MARCELO ZANETTI GODOI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Trata-se de ação ajuizada por JEFERSON PONTIES DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, por entender como indevida a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido na fonte, sobre as parcelas atinentes às férias vencidas e não gozadas, durante a vigência do contrato de trabalho. Afirma ter laborado na empresa Motorola Industrial do Brasil e atualmente encontra-se trabalhando na empresa Freescale Semicondutores do Brasil Ltda. Por receber verba salarial por várias vezes o autor é compelido a trabalhar em seu período de férias, haja vista a demanda e necessidade da empresa, tendo que vender parte de seu período de descanso e, sendo, por isto, indenizados nos termos da legislação. Requer, desta forma a restituição dos valores pagos relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, de natureza indenizatória, dos anos de 08/2003, na empresa Motorola e 07/2004 e 07/2006, na empresa Freescale Semicondutores Brasil Ltda. Considerando não haver nos autos a efetiva demonstração do caráter indenizatório das verbas, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração dos referidos empregadores, informando se nos mencionados períodos o empregado gozou férias e, na hipótese afirmativa, o número de dias gozados. Deverão os empregadores informar, aritmeticamente, os valores relativos às férias indenizadas (não gozadas) e a dedução de IRPF incidente sobre a mesma. Em virtude da existência de possível prática lesiva pelas mencionadas empresas, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho de Campinas/SP, para as providências que entender cabíveis acerca de possíveis práticas abusivas dos empregadores em suprimir, no todo ou em parte, além do limite legal, o gozo de férias constitucionalmente garantidas. Redesigno a audiência de para conhecimento de sentença para o dia 11.11.2008, às 14h00, ficando as partes dispensadas de comparecerem, visto que serão intimadas na forma da Lei. Intime-se.

2007.63.03.007722-9 - FABIO KLEIN FERREIRA (ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Trata-se de ação ajuizada por FABIO KLEIN FERREIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, por entender como indevida a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido na fonte, sobre as parcelas atinentes às férias vencidas e não gozadas, durante a vigência do contrato de trabalho. Afirma ter laborado na empresa Motorola

Industrial do

Brasil e atualmente encontra-se trabalhando na empresa Freescale Semicondutores do Brasil Ltda.Por receber verba salarial por várias vezes o autor é compelido a trabalhar em seu período de férias, haja vista a demanda e necessidade da empresa, tendo que vender parte de seu período de descanso e, sendo, por isto, indenizados nos termos da legislação.Requer, desta forma a restituição dos valores pagos relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, de natureza indenizatória, dos anos de 12/2001 e 03/2003, na empresa Motorola e 06/2004, 06/2005, 06/2006 e 02/2007, na empresa Freescale Semicondutores Brasil Ltda.Considerando não haver nos autos a efetiva demonstração do caráter indenizatório das verbas, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração dos referidos empregadores, informando se nos mencionados períodos o requerente gozou férias e, na hipótese afirmativa, o número de dias gozados. Deverão os empregadores informar, aritmeticamente, os valores relativos às férias indenizadas (não gozadas) e a dedução de IRPF incidente sobre a mesma.Em virtude da existência de possível prática lesiva pelas mencionadas empresas, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho de Campinas/SP, para as providências que entender cabíveis acerca de possíveis práticas abusivas dos empregadores em suprimir, no todo ou em parte, além do limite legal, o gozo de férias constitucionalmente garantidas.Redesigno a audiência de para conhecimento de sentença para o dia 13.11.2008, às 14h00, ficando as partes dispensadas de comparecerem, visto que serão intimadas na forma da Lei. Intime-se.

2007.63.03.007724-2 - TITO MARIO BURINI (ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Trata-se de ação ajuizada por TITO MARIO BURINI, em face da UNIÃO FEDERAL, por entender como indevida a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido na fonte, sobre as parcelas atinentes às férias vencidas e não gozadas, durante a vigência do contrato de trabalho.Afirma ter laborado na empresa Motorola Industrial do Brasil e atualmente encontra-se trabalhando na empresa Freescale Semicondutores do Brasil Ltda.Por receber verba salarial por várias vezes o autor é compelido a trabalhar em seu período de férias, haja vista a demanda e necessidade da empresa, tendo que vender parte de seu período de descanso e, sendo, por isto, indenizados nos termos da legislação.Requer, desta forma a restituição dos valores pagos relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, de natureza indenizatória, dos anos de 10/2001, 03/2003 e 01/2004, na empresa Motorola e 01/2005, na empresa Freescale Semicondutores Brasil Ltda.Considerando não haver nos autos a efetiva demonstração do caráter indenizatório das verbas, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração dos referidos empregadores, informando se nos mencionados períodos o empregado gozou férias e, na hipótese afirmativa, o número de dias gozados. Deverão os empregadores informar, aritmeticamente, os valores relativos às férias indenizadas (não gozadas) e a dedução de IRPF incidente sobre a mesma.Em virtude da existência de possível prática lesiva pelas mencionadas empresas, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho de Campinas/SP, para as providências que entender cabíveis acerca de possíveis práticas abusivas dos empregadores em suprimir, no todo ou em parte, além do limite legal, o gozo de férias constitucionalmente garantidas.Redesigno a audiência de para conhecimento de sentença para o dia 11.11.2008, às 14h00, ficando as partes dispensadas de comparecerem, visto que serão intimadas

na forma da Lei. Intime-se.

2007.63.03.007725-4 - FERNANDO CHAVEZ PORRAS (ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO CHAVEZ PORRAS, em face da UNIÃO FEDERAL, por

entender como indevida a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido na fonte, sobre as parcelas atinentes às férias vencidas e não gozadas, durante a vigência do contrato de trabalho. Afirma ter laborado na empresa

Motorola Industrial do Brasil e atualmente encontra-se trabalhando na empresa Freescale Semicondutores do Brasil

Ltda. Por receber verba salarial por várias vezes o autor é compelido a trabalhar em seu período de férias, haja vista a

demanda e necessidade da empresa, tendo que vender parte de seu período de descanso e, sendo, por isto, indenizados

nos termos da legislação. Requer, desta forma a restituição dos valores pagos relativos ao Imposto de Renda de Pessoa

Física incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, de natureza indenizatória, dos anos de 02/2002, 02/2003, 02/2004, na empresa Motorola e 02/2005, na empresa Freescale Semicondutores Brasil Ltda. Considerando não haver

nos autos a efetiva demonstração do caráter indenizatório das verbas, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias,

declaração dos referidos empregadores, informando se nos mencionados períodos o empregado gozou férias e, na hipótese afirmativa, o número de dias gozados. Deverão os empregadores informar, aritmeticamente, os valores relativos

às férias indenizadas (não gozadas) e a dedução de IRPF incidente sobre a mesma. Em virtude da existência de possível

prática lesiva pelas mencionadas empresas, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho de

Campinas/SP, para as providências que entender cabíveis acerca de possíveis práticas abusivas dos empregadores em

suprimir, no todo ou em parte, além do limite legal, o gozo de férias constitucionalmente garantidas. Redesigno a audiência

de para conhecimento de sentença para o dia 12.11.2008, às 14h00, ficando as partes dispensadas de comparecerem,

visto que serão intimadas na forma da Lei. Intime-se.

2007.63.03.007726-6 - CELSO COSLOP BARBANTE (ADV. SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Trata-se de ação ajuizada por CELSO COSLOP BARBANTE, em face da UNIÃO FEDERAL, por

entender como indevida a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido na fonte, sobre as parcelas atinentes às férias vencidas e não gozadas, durante a vigência do contrato de trabalho. Afirma ter laborado na empresa

Motorola Industrial do Brasil e atualmente encontra-se trabalhando na empresa Freescale Semicondutores do Brasil

Ltda. Por receber verba salarial por várias vezes o autor é compelido a trabalhar em seu período de férias, haja vista a

demanda e necessidade da empresa, tendo que vender parte de seu período de descanso e, sendo, por isto, indenizados

nos termos da legislação. Requer, desta forma a restituição dos valores pagos relativos ao Imposto de Renda de Pessoa

Física incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, de natureza indenizatória, dos anos de 10/2002, 11/2002, 10/2003, na empresa Motorola, bem como 09/2004 e 09/2006, na empresa Freescale Semicondutores Brasil

Ltda. Considerando não haver nos autos a efetiva demonstração do caráter indenizatório das verbas, providencie o autor,

no prazo de 30 (trinta) dias, declaração dos referidos empregadores, informando se nos mencionados períodos o empregado gozou férias e, na hipótese afirmativa, o número de dias gozados. Deverão os empregadores

informar, aritmeticamente, os valores relativos às férias indenizadas (não gozadas) e a dedução de IRPF incidente sobre a

mesma. Em virtude da existência de possível prática lesiva pelas mencionadas empresas, determino a expedição de ofício

ao Ministério Público do Trabalho de Campinas/SP, para as providências que entender cabíveis acerca de

possíveis

práticas abusivas dos empregadores em suprimir, no todo ou em parte, além do limite legal, o gozo de férias constitucionalmente garantidas. Redesigno a audiência de para conhecimento de sentença para o dia 14.11.2008, às 14h00, ficando as partes dispensadas de comparecerem, visto que serão intimadas na forma da Lei. Intime-se.

2008.63.03.008282-5 - MARIO SANCHES (ADV. SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Trata-se de ação de cobrança, proposta por Mário Sanches, em face da União Federal. A ação foi distribuída para a 4ª

Vara Cível Federal desta Subseção e, após, remetida para este Juizado Especial Federal por força da r. decisão de fls.

193. Verifico que o autor reside na cidade de Itatiba/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial

Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, devendo a Secretaria

providenciar a remessa dos autos físicos e virtuais, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.03.010559-6 - ANTONIO BATAIER NETO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de revisão de renda mensal inicial de benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por ANTONIO BATAIER NETO, já qualificado na

inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Tendo em vista a necessidade da apresentação do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/110.715.293-0, para a verificação

do efetivo tempo de serviço apurado pelo INSS, determino à ré, no prazo de dez dias, sob as penas da Lei, inclusive

cominação de crime de desobediência da juntada aos autos do mencionado procedimento administrativo. Apresente o

autor, no mesmo prazo, cópia de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os carnês de recolhimento previdenciário, se os possuir. Redesigno a audiência de julgamento para o dia 04/11/2008, às 14h20 min.

Intime-se.

2007.63.03.012062-7 - NECI BATISTA DE OLIVEIRA LACERDA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES

YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte

autora anexada em 21/08/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 25/11/2008, às 09:00 horas, com o perito

médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar,

Bairro Cambuí, nesta cidade. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas

conseqüências. Intimem-se.

2008.63.03.001257-4 - JAIR NUNES DA SILVA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA e

ADV. SP173935 - VANESSA MARCHI PERONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Faculto ao réu, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado, apresentando, se for o

caso, eventual proposta de acordo. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.03.003653-0 - CARLOS PEDRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique o autor, em 24 horas, o ajuizamento da presente pretensão jurídica em face da notícia carreada aos autos pelo réu de que a lide veiculada no presente feito constitui coisa julgada.Intimem-se.

2008.63.03.006522-0 - MARLENE DA SILVA (ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 05/08/2008, mantenho a decisão proferida em 26/06/2008, por seus próprios fundamentos legais. Intimem-se.

2008.63.03.008291-6 - ANA JULIA CARNIELI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, proposta por Ana Júlia Carnieli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.A ação foi distribuída, inicialmente, para a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, redistribuída para a 6ª Vara Cível Federal desta Subseção e, após, remetida para este Juizado Especial Federal por força da r. decisão de fls. 169.Verifico que a autora reside na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Carlos, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos físicos e virtuais, com a devida baixa no sistema.Intimem-se.

2008.63.03.008364-7 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (ADV. SP248913D - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008375-1 - MARCIO FRANCISCO LIGERO (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008376-3 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008401-9 - MARIA DE FATIMA LUZ DO CARMO (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008402-0 - APARECIDO CELESTINO DA SILVA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008412-3 - TERESA DE TOLEDO SOUZA (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008423-8 - DEOLINDA BERTALI SANDES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008425-1 - MARIA OTILIA BANDINI (ADV. SP178615 - LETÍCIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde

existia a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008453-6 - BENEDITO JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008454-8 - VALCIR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.005585-4 - JOAO CARLOS GALVAO (ADV. SP260096 - CARLA RODRIGUES FAZUOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada em 28.08.2008, a patrona da parte autora manifesta-se

relativamente à suficiência do depósito efetuado pela Ré, e comprovado nos autos em 07.08.2008, pugnando pela expedição do respectivo ofício para levantar o montante depositado. Analisando os autos verifico que a mesma não possui poderes específicos para tal ato, conforme preconiza o artigo 38 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, regularize o patrono constituído a representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para renunciar, ou presente o termo de renúncia assinado pelo próprio autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos, para apreciação do pedido de desistência do recurso interposto pela ré".

2007.63.03.006407-7 - RUBENS CARTIES PARANHOS E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO);

IONE APARECIDA CAUSS CARTIES PARANHOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a demanda já se encontra sentenciada e, diante da interposição

de recurso pela parte Autora, o pedido formulado pela parte Autora, em petição protocolada no dia 25.08.2008 deverá ser apreciado pelo Relator sorteado para o feito. Remetam-se os autos à Turma Recursal para distribuição e apreciação do pedido".

2007.63.03.006415-6 - MARCIA APARECIDA LEITE PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO

CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a demanda já se encontra sentenciada e,

diante da interposição de recurso pela parte Autora, o pedido formulado pela parte Autora, em petição protocolada no dia

25.08.2008 deverá ser apreciado pelo Relator sorteado para o feito. Remetam-se os autos à Turma Recursal para distribuição e apreciação do pedido".

2007.63.03.005566-0 - EDUARDO AOKI (ADV. SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte Autora da petição protocolada no dia 10.06.2008, na qual a ré

informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez)

dias,
prossiga-se o feito, com o devido processamento do recurso de sentença".

2007.63.03.006353-0 - NEIDE APARECIDA TOMAZIN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a demanda já se encontra sentenciada e, diante da interposição de recurso pela parte Autora, o pedido formulado pela parte Autora, em petição protocolada no dia 25.08.2008 deverá ser apreciado pelo Relator sorteado para o feito.Remetam-se os autos à Turma Recursal para distribuição e apreciação do pedido".

2007.63.03.007303-0 - OSVALDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO e ADV. SP108521 - ANA ROSA RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2004.61.86.001796-0 - OLIVEIRA FIRMINO DE CAMPOS (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA e ADV. SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se"

2007.63.03.007619-5 - ELIO TAMAIO ALVES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010597-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA REP. JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.005321-3 - DOMINGOS CORDEIRO FONSECA DE MATTOS (ADV. SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.005323-7 - LUZIA NATALINA DE SANTIS ALBEJANTE (ADV. SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.005393-6 - ADILSON RODRIGUES LUCAS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006297-4 - JOSE LIBERATO BOZZA E OUTRO (ADV. SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL);

MARCIA REGINA NOGUEIRA BOZZA(ADV. SP142190-TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009391-0 - OILTON ROSA LIMA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009395-8 - JOVINO GRACIANO DE SOUZA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009429-0 - ONDINA DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO e ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009917-1 - BENTA ALVES FRADE (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.013892-9 - ALCIDES GOMIDE E OUTROS (ADV. SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO e ADV. SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO); RICARDO COSTA GOMIDE(ADV. SP201946-JOSÉ DONIZETE BOSCOLO); SERGIO GOMIDE COSTA(ADV. SP201946-JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.005981-1 - ODERLY JOSE PIETROBON (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.004187-5 - PAULINO GASPARINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.005085-6 - HILDA SALVADOR DE ARAUJO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.009220-6 - ARLINDO BELLINI E OUTRO (ADV. SP247230 - MARIANA SALGADO MARTINS); GUIOMAR APARECIDA PIZI BELLINI(ADV. SP247230-MARIANA SALGADO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2004.61.86.014917-7 - CANDIDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI); NADIR SAVIOLI FERREIRA DA SILVA(ADV. SP241693-RUBENS FERNANDO CADETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a habilitação de Nadir Savioli Ferreira da Silva, inventariante nomeada nos autos do inventário nº 7806/2005, em trâmite perante a MM. 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Estadual da Comarca de Campinas/SP, determino seja solicitado o valor das parcelas em atraso em nome da mesma, bem como seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que deposite o valor do requisitório em conta do Juízo da MM. 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Estadual da Comarca de Campinas/SP para posterior partilha nos autos do inventário. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual, com a informação acerca do depósito ora determinado. Int.

2004.61.86.002787-4 - CONSTANTINO CENDON RAMOS (ESPOLIO) (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que já houve a expedição da requisição de pequeno valor, determino seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que deposite o valor do requisitório em conta do Juízo da MM. 4ª Vara da Família e Sucessões, processo 7858/2005, para posterior partilha nos autos do arrolamento. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual, com a informação acerca do depósito ora determinado. Int.

2005.63.03.021262-8 - JOSÉ ELIAS DE RESENDE (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela ré em 10.07.2008.

2004.61.86.009993-9 - KARL GAUL (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 18.07.2008, esclarece a autarquia previdenciária que procedeu à revisão do benefício previdenciário, bem como procedeu à elaboração dos cálculos de liquidação de sentença nos termos da O.I.C. Nº 1 DIRBEN/PFE de 13 de Setembro de 2005. Conforme já manifestado em parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, anexado nos autos do processo 2003.61.86.005616-0, verifica-se que OIC 97/2005 foi publicada com incorreção, por desconsiderar os valores teto. Referidas incorreções foram corrigidas através da OIC 01 DIRBEN/PFE, de 13.09.2005, salientando-se que foram estes os critérios utilizados nos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Por todo o exposto, reconsidero a decisão proferida 12.07.2007. Ato contínuo, proceda a Secretaria à execução, nos termos da sentença proferida nestes autos e dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em petição protocolada no dia 25.09.2006. Intimem-se.

2008.63.03.004435-6 - SEBASTIAO RUFINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); EDIE SIGNORETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Sebastião Rufino da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, em que pese processo encontrar-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase

executória,
forçoso reconhecer a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, bem como das conseqüências jurídicas dele inerentes, mormente no que concerne a validade dos atos processuais ali praticados. Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida pelo o Juizado Especial Federal de São Paulo. Tornem os autos conclusos para nova sentença. Outrossim, com relação a petição protocolada em 22.07.2008, defiro a habilitação de Edie Signoretti da Silva, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se.

2006.63.03.007875-8 - JOSEFINA DE OLIVEIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em petição protocolada no dia 23.07.2008, requer a parte autora, o pagamento parcelado das custas e despesas processuais a que foi condenada na sentença proferida nestes autos. Diante da inexistência da previsão legal concernente ao postulado pela parte requerente, indefiro o pedido formulado, proceda a serventia a inscrição do valor na dívida ativa. Intime-se.

2006.63.03.007878-3 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 23.07.2008, requer a parte autora, o pagamento parcelado das custas e despesas processuais a que foi condenada na sentença proferida nestes autos. Diante da inexistência da previsão legal concernente ao postulado pela parte requerente, indefiro o pedido formulado, proceda a serventia a inscrição do valor na dívida ativa. Intime-se.

2005.63.03.014149-0 - MARIA GOMES DAS NEVES DINIZ E OUTROS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); LUCIA HELENA DINIZ(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); ANTONIO CARLOS DINIZ(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); EUNICE APARECIDA DINIZ(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); JESUMIRA DE LOURDES DINIZ(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : " Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 20.08.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.001909-6 - MERCEDES APARECIDA NALIN CAMARGO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 20.08.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2004.61.86.000015-7 - WILSON PEZZARINI (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré, no dia 17.07.2008. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.010834-5 - ANTONIO CONCEIÇÃO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP074348 - EGINALDO

MARCOS HONORIO); MARIA DO CARMO RODRIGUES(ADV. SP074348-EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o parecer da contadoria, officie-se ao INSS para que apresente o Procedimento Administrativo da parte autora NB 77.919.987-1, no prazo de 30 (trinta) dias sob as penas da Lei. Intimem-se.

2007.63.03.010198-0 - RODRIGO BEZERRA DOS SANTOS - REP. IRANI VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " A contadoria judicial vem informar que não localizou os salários de contribuição na Carta de Concessão/Memória de Cálculo anexada às fls. 12 das provas, razão pela qual não foi possível realizar a revisão pleiteada no benefício da parte autora. Isto posto, officie-se ao INSS para que apresente o P.A. do benefício da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2004.61.86.003311-4 - JOSE CARLOS FRANCA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição da requisição de pequeno valor, nos termos dos cálculos judiciais.

2005.63.03.010010-3 - WALDEMAR ACCETTURI (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição da requisição de pequeno valor, nos termos dos cálculos judiciais.

2005.63.03.012889-7 - JOSE MACIEL (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Postula a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos Verão e Collor, com a observância dos índices acolhidos pelo STJ na Súmula 252 e entendimento do STF, bem como a aplicação da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados.Em petição protocolada no dia 12.08.2008, informa a Ré que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados.Desta sorte, dê-se ciência à parte

autora,
da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas,
proceda
a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.018139-5 - CARLOS ROBERTO VARANI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Postula a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a
atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao
pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários"
perpetrados pelos
planos econômicos Verão e Collor, com a observância dos índices acolhidos pelo STJ na Súmula 252 e
entendimento do
STF, bem como a aplicação da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante apurado nos termos do artigo 53
do
Decreto nº 99.684/90. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica
entre a
parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos
seguintes
percentuais: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os
percentuais já
aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da
aplicação
dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 12.08.2008,
informa
a Ré que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991,
colacionando
para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta
sorte,
dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de
alegações
não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.000591-7 - LUIZ BERTELLOTTI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição protocolada pela Caixa Econômica
Federal no dia
14.07.2008, faculto à parte autora, a juntada dos extratos de sua conta de poupança, dos períodos cuja correção
se
pretende, com vistas a viabilizar a execução. guarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. ecorrido o prazo "in
albis",
proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2006.63.03.002520-1 - GENTIL DEL CORSO (ADV. SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em 10/07/2008, a parte
Autora vem
requerer a aplicação de multa ao INSS em razão do não cumprimento da obrigação de fazer determinada pela
sentença. Constata-se por meio da consulta realizada na Dataprev, anexada aos autos, que o INSS procedeu à
revisão do
benefício em julho de 2008, retroagindo o pagamento da diferença do benefício desde 01.05.2007, competência
em que
cessou a liquidação de sentença. Diante do exposto, indefiro o requerido pela parte autora. Int.

2007.63.03.011085-3 - NEUSA MARIA PIERINI LOBO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que até a presente data não houve
cumprimento do determinado na decisão 6303009509/2008, proferida no dia 26.05.2008, intime-se o INSS, para
que
cumpra a referida obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão,
informando este
Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

2007.63.03.011089-0 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Considerando que o INSS não deu cumprimento à determinação exarada no ofício 225/2008 e na decisão 6303010331/2008, proferida no dia 06.06.2008, aplico a pena neles cominada, de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão.

2007.63.03.011800-1 - PAULO BENTO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o patrono dos requerentes a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, certidão de casamento do falecido e certidão de óbito da esposa do autor, Sra. Maria Augusta Camargo Bento, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de endereço de todos os filhos do autor, cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo juízo competente ou a comprovação da inexistência de arrolamento ou inventário em nome do falecido autor, bem como a certidão do INSS de que não há dependentes habilitados à pensão por morte. Após, voltem-me conclusos.

2005.63.03.015756-3 - ARNALDO CANINA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Intime-se o patrono dos requerentes a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, cópia do termo de inventariante. Após, voltem-me conclusos.

2007.63.03.013705-6 - DIRCEU HENRIQUE ISLER (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Dirceu Henrique Isler, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir nesta cidade. Em decisão proferida no dia 08.02.2008, convalidou os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, mormente no que concerne à sentença, que julgou improcedente o pedido do autor, tendo sido determinada a certificação do trânsito em julgado da sentença bem como a baixa definitiva do processo, no sistema informatizado. Em virtude de as sentenças neste Juízo serem proferidas pelo sistema de lotes, foi anexado aos autos o termo de audiência de nº 6303005647/2008, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, em total dissonância à sentença prolatada perante o Juizado de São Paulo. Por conseguinte, foi determinada a remessa eletrônica dos autos ao INSS, o mesmo procedeu à revisão do benefício previdenciário pleiteado, bem como apresentou a este juízo a liquidação de sentença, no importe de R\$ 29.925,07 (vinte e nove mil novecentos e vinte e cinco reais e sete centavos). Pois bem. Em que pese à sentença de improcedência ter sido convalidada por este Juízo, forçoso reconhecer que, diante da análise dos atos processuais praticados por este Juízo, que a sentença proferida posteriormente, no sentido da procedência do pedido do autor, é a que mais se coaduna com a realidade dos autos. Tanto é verdade

que o

INSS, prontamente procedeu à revisão do benefício "in tela", apresentou a este juízo a respectiva liquidação de sentença. Desta sorte, em vista os princípios da celeridade, da informalidade, da economia processual, que norteiam os

Juizados Especiais Federais, e principalmente, diante do princípio da efetiva prestação jurisdicional, somado ao flagrante

prejuízo suportado pelo autor, caso prevaleça a sentença de improcedência do pedido, torno sem efeito a decisão proferida no dia 08.02.2008, bem como, declaro nula a sentença prolatada perante o Juizado Especial Federal de São

Paulo, posto que proferida por Juízo incompetente. Outrossim, tendo em vista que já houve sentença proferida pelo JEF

de Campinas, bem como o respectivo o cumprimento integral da mesma por parte da autarquia previdenciária, proceda à

Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença, dando-se prosseguimento ao presente feito.

Intimem-se.

2005.63.03.011525-8 - GENTIL BAFINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : " Postula a parte autora a aplicação da taxa de juros

progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com

vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários"

perpetrados pelos planos econômicos, com a observância dos índices acolhidos pelo STJ na Súmula 252 e entendimento

do STF, bem como a aplicação da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do

Decreto nº 99.684/90. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a

parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes

percentuais: junho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os

percentuais já aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes

da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia

12.08.2008, informa a Ré que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de

1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores

creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância

ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012779-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA PASCOAL (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "

Pleiteia a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção

monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, com a observância dos índices

acolhidos pelo STJ na Súmula 252 e entendimento do STF, bem como a aplicação da multa de 10% (dez por cento), sobre

o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. A ação foi julgada parcialmente procedente,

declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos

das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: junho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90:

44,80%;

maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 06.08.2008, o Juízo foi

informado da inexistência de valores atualizados na conta fundiária da parte autora, apresentando, na ocasião os respectivos motivos. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a

concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012922-1 - ANTÔNIO TEIXEIRA DE MAGALHÃES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Postula a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a

atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos

planos econômicos Verão e Collor, com a observância dos índices acolhidos pelo STJ na Súmula 252 e entendimento do

STF, bem como a aplicação da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do

Decreto nº 99.684/90. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a

parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes

percentuais: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já

aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação

dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 12.08.2008, informa a Ré que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pela parte autora, bem como o extrato com os valores

creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância

ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.013655-9 - MARIA IME NASCIMENTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNÁ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Postula a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a

atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos

planos econômicos, com a observância dos índices acolhidos pelo STJ na Súmula 252 e entendimento do STF, bem

como a aplicação da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto nº

99.684/90. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e

a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais:

julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já

aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação

dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 12.08.2008, informa a Ré que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados.

Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no

caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.014013-7 - RENATO SOUZA SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : " Postula a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, com a observância dos índices acolhidos pelo STJ na Súmula 252 e entendimento do STF, bem como a aplicação da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 12.08.2008, informa a Ré que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.019239-3 - VALDEVINO COLODINI (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Postula a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, com a observância dos índices acolhidos pelo STJ na Súmula 252 e entendimento do STF, bem como a aplicação da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 12.08.2008, informa a Ré que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda

a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.021069-3 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : " Postula a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, com a observância dos índices acolhidos pelo STJ na Súmula 252 e entendimento do STF, bem como a aplicação da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 12.08.2008, informa a Ré que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.003851-7 - NELSON JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Postula a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos Verão e Collor, com a observância dos índices acolhidos pelo STJ na Súmula 252 e entendimento do STF, bem como a aplicação da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 12.08.2008, informa a Ré que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2003.61.86.006131-2 - ANESIO GONÇALVES DE CARVALHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que, em uma análise superficial, os valores devidos em atraso, somados à condenação do INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais superam 60 (sessenta) salários, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não ao referido excedente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução 559 de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, sendo que a ausência de manifestação implicará no recebimento integral dos valores via Ofício Precatório. Saliente-se que, em caso de opção pelo recebimento via Requisitório de Pequeno Valor - RPV, os montantes devidos ao autor a título de atrasados e ao seu respectivo patrono (a) atinentes aos honorários sucumbenciais, não deverão ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da execução. Decorrido o prazo assinado, proceda a Secretaria a adequada requisição dos valores em atraso. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá o autor manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.63.03.004314-5 - SALVADOR TORRES NETO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em decisão proferida em 12.06.2008, determinou-se a suspensão do processo, em virtude da informação do falecimento da parte autora. Tendo em vista que até a presente data não houve pedido de habilitação pelo Espólio ou pelos sucessores, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2008.63.03.006254-1 - DERCY COELHO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Dercy Coelho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006260-7 - ISRAEL GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Israel Gonçalves De Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006282-6 - JOSE DA SILVA PORTO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por José Da Silva Porto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento

ao
feito.Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal,
autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado.Intimem-se.

2008.63.03.006285-1 - ANTONIO CARLOS CORREA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Antonio Carlos Correa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP.Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações.Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes.Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:" Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.§ 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." .Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito.Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado.Intimem-se.

2007.63.03.008450-7 - LUIZ NOBORU NARITA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela ré no dia 27.08.2008.Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, Oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando a liberação dos valores depositados em favor do autor mediante apresentação dos documentos originais da Carteira de Identidade (RG), CPF e comprovante de residência.Intimem-se.

2008.63.03.006328-4 - MARIA THEREZA BORNHOLDT (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Maria Thereza Bornholdt, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP.Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em

fase adiantada, com prolação de sentença, com exaurimento de sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Por fim, tendo em vista que a presente demanda já se encontra sentenciada, com o exaurimento dos atos executórios, com a expedição do requisitório de pequeno valor e o seu respectivo levantamento, proceda-se a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.002776-7 - JOSE FRANCISCO FURONI (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento da multa por litigância de má-fé a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se

2006.63.03.005063-3 - GILBERTO LUCHI (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se

2005.63.03.011990-2 - YOLANDA VIROLI SCHIAVETTI (ADV. SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 22.08.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.015233-4 - MARCOS MANOEL MACAROVSCHA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança no período de junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Em petição protocolada no dia 18.07.2008, informa a ré que a

conta poupança, objeto da presente demanda, tem sua data de aniversário na segunda quinzena do mês, inexistindo quaisquer diferenças de correção monetária a ser creditado em favor da parte autora. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.003428-0 - JOSÉ PEDRO BARBOSA LINS (ADV. SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Considerando que a Caixa Econômica Federal não deu cumprimento à determinação exarada na decisão 6303007873/2008, proferida no dia 08.05.2008, no que concerne ao pagamento da indenização por danos morais, aplico a pena neles cominada, de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão.

2007.63.03.006443-0 - DARCY TOSI E OUTROS (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); DIVA TOSI DE OLIVEIRA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); DIVALDO TOSI(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); DEISY SICURO TOSI REP ESPÓLIO DE MARIA DO E SANTO CORREA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); DJANIRA TOZZI ALVES DA CUNHA REP ESP. DE MARIA DO E S CORREA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); JOSE AMERICO ALVES DA CUNHA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); DIRCE TOZZI CIOLFI REP ESPÓLIO DE MARIA DO E SANTO CORREA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); BENEDITO GONÇALVES CIOLFI REP ESPÓLIO DE MARIA DO E S CORREA (ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); DINO TOZZI REP ESPÓLIO DE MARIA DO E SANTO CORREA (ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); DINICE TOZZI TEIXEIRA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); SERGIO CARLOS TEIXEIRA REP ESPÓLIO DE MARIA DO E S CORREA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos em cadernetas de poupança no período incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança. A ação foi julgada procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em petição protocolada no dia 04/08/2008, informa à ré que cumpriu a obrigação de fazer determinada na sentença, procedendo, ainda, o depósito judicial dos valores devidos à parte autora. Entretanto, verifico que referido depósito judicial foi efetuado em nome da titular da conta poupança, objeto desta ação, sendo que a mesma já se encontra falecida desde 29/01/2003, conforme certidão de óbito anexado aos autos.

Desta

sorte, considerando que a presente ação foi ajuizada pelo Espólio, representada pelos filhos da titular da conta poupança, já falecida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando os senhores: Darcy Tosi (CPF 163.707.558-72); Diva Tosi de Oliveira (CPF 296.615.368-72); Divaldo Tosi (CPF 096.839.178-87); Djanira Tozzi Alves da Cunha (329.737.798-47); Dirce Tozzi Ciolfi (CPF 819.311.668-20); Dino Tozzi (035.279.998-68); Dinice Tozzi de Almeida (CPF 217.185.498-73), a procederem ao levantamento conjunta ou separadamente, obedecendo-se a cota parte de cada um, os valores depositados em favor da falecida. Intimem-se.

2005.63.03.012959-2 - JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Deixo de conhecer da petição protocolada pela parte autora em 11.08.2008, eis que estranha ao presente feito. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, dê-se baixa do processo no sistema informatizado.

2005.63.03.020118-7 - ZILDA EUGENIA GOMES DE SOUZA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação que tem por objeto a majoração da renda de benefício previdenciário, mediante aplicação da OTN/ORTN e do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) de 1997 a 2001. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia-Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios. O pedido da autora foi julgado parcialmente procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob a seguinte alegação: "RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6303000005/2008) - NB 1278019623 - EM 26/05/2008 - RMI MINIMA - INDICE ORTN/OTN NAO APLICADO". Assim, desnecessária se faz a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença por parte da autarquia previdenciária. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor, no que tange a intimação da ré para apresentação dos cálculos referentes ao benefício do autor. Intimem-se.

2005.63.03.005544-4 - MARIA ALVES MADEIRA CASTILHO (ADV. SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Defiro a habilitação dos filhos do de cujus, Nelson Castilho, Dirce Castilho Rinaldo, Aparecida Castilho Posso, João Castilho, Nézia Castilho, José Castilho, Helena Castilho de Souza, Genésio Madeira Castilho, Antonio Castilho, Maria Alice Castilho Bethiol, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Anote-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando aos autores habilitados o levantamento das quantias requisitadas em favor da autora falecida, conjunta ou separadamente, observada a cota parte pertencente a cada um dos autores habilitados, mediante apresentação dos documentos de identificação e comprovante de residência. Intimem-se.

2005.63.03.015055-6 - ANTONIO JOSÉ MARTINS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Postula a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento

da
diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos
planos
econômicos Verão e Collor, com a observância dos índices acolhidos pelo STJ na Súmula 252 e entendimento do
STF,
bem como a aplicação da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do
Decreto nº
99.684/90. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte
autora e
a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes
percentuais:
janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já
aplicados,
condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos
referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 12.08.2008,
informa a
Ré que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991,
colacionando para
tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte,
dê-se
ciência à parte autora da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações
não
comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.006639-2 - MIRIAM ASSIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP156062 - HENRIQUE CESAR
FERRARO
SILVA); LIDIA MARSAIOLI DA SILVA (ADV. SP156062-HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA);
LAVINIA MARIA
MARSAIOLI CABRINO (ADV. SP156062-HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA); CRISTIANE ASSIS DA
SILVA (ADV.
SP156062-HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA); ALESSANDRA ASSIS DA SILVA (ADV. SP156062-
HENRIQUE
CESAR FERRARO SILVA); FLAVIA ASSIS DA SILVA (ADV. SP156062-HENRIQUE CESAR FERRARO
SILVA) X UNIÃO
FEDERAL (AGU) : " Dê-se ciência à parte autora das petições protocoladas pela União Federal - AGU, nos dias
20/05/2008 e 15/08/2008, na qual informa que procedeu às medidas necessárias para o cumprimento da
obrigação
determinada na sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ou com a concordância ou no caso de
alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.
Intimem-se.

2004.61.86.001729-7 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA
PERON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que até a presente
data não
houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer
determinada
na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o
cumprimento da
medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se

2006.63.03.001354-5 - EDELIRTA SOARES DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve
cumprimento do determinado no v. acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer
determinada no
acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento
da
medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2004.61.86.001758-3 - ARLINDO DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Rute Tabossi

da Silva, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se e prossiga-se. Intime-se a habilitada, para que no prazo de dez dias, providencie cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF, Comprovante de Endereço), para regularização. Após proceda a Secretaria a expedição do ofício precatório. Intimem-se

2005.63.03.021258-6 - ETERVAL DE CARVALHO PINHO (ADV. SP225106 - SABRINA FRANCESCHINI MUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer o patrono da parte autora a dilação do prazo para a apresentação dos cálculos. Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

2007.63.03.007577-4 - LUZIA DE FÁTIMA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo e o parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Se nada requerido promova a Secretaria a execução nos termos da r. sentença e dos cálculos judiciais. Outrossim, expeça-se ofício ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício previdenciário do autor, informando este juízo o cumprimento da medida, sob as penas da

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 26/2008

O DOUTOR RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE

DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

Tendo em vista que a servidora NELAINE APARECIDA DE SOUSA, RF nº 2608, Oficial de Gabinete (FC-5), estará em gozo de licença maternidade no período de 27/08/2008 a 24/12/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora VALÉRIA PONTIERI SIMÕES, RF 5603, para substituí-la no referido período.

ALTERAR as férias da servidora VALÉRIA PONTIERI SIMÕES, RF 5603, anteriormente designadas para a data de 17/10/2008 a 26/10/2008 (Portaria nº 04/2008), para fruição no período de 08/09/2009 a 17/09/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2008.

Documento assinado por 97-Rubens Alexandre Elias Calixto

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G7.0FHC.1078-SRDDJEF3ºR

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

Juiz Federal Presidente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/134 - EAPM

LOTE 12577

2006.63.02.014258-0 - GABRIEL CAMPOS PITTA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que foi proferida sentença, que julgou parcialmente

procedente o pedido, para determinar ao INSS a concessão em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição, desde a data de juntada do laudo pericial.Ocorre que, em 17/10/2006, posteriormente ao ajuizamento

desta ação, foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por idade. A RMI do benefício de

aposentadoria por idade, concedido administrativamente, é maior do que a RMI do benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição concedido nestes autos. O autor foi informado pelo INSS de que serão descontados de seu benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição valores recebidos a título de aposentadoria por idade, pagos em duplicidade.Com isso, o autor manifesta sua vontade de continuar recebendo o benefício de aposentadoria por

idade, mais vantajoso, requerendo a imediata cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, renunciando

inclusive ao pagamento dos valores atrasados, com a conseqüente extinção deste processo.Desta forma, oficie-se ao

INSS para que imediatamente providencie a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB

146.140.669-0, e promova o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade do autor, NB 142.432.973-3."

2005.63.02.004639-2 - CONCEIÇÃO GOMES SIQUEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a decisão 2153/2007 proferida em

09.02.2007 ("...torno sem efeito a antecipação de tutela concedida na sentença, determinando a manutenção do

benefício de Pensão por Morte concedido administrativamente, sem prejuízo do direito judicialmente reconhecido ao benefício assistencial, que será devido até a DIB da pensão por morte (06.10.2006)..."), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda à atualização do cálculo das diferenças devidas ao autor (DER 15/10/2005 - R\$ 3.616,58 até agosto de 2006), acrescendo o período faltante conforme decisão supracitada, qual seja, 01/09/2006 a 05/10/2006, devendo ser calculado também os honorários advocatícios decorrentes da condenação do INSS no v. acórdão. Com a vinda dos cálculos, expeça-se RPV.

2006.63.02.008048-3 - ZILMALY MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos honorários sucumbenciais conforme acórdão (10% sobre o valor da causa). Com a vinda do cálculo, expeça-se RPV.

2006.63.02.019001-0 - NEUZA ALVES (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos honorários sucumbenciais conforme acórdão, devendo para tanto, considerar como valor da condenação os valores recebidos pelo autor no período compreendido entre a DIB (08/12/2006) e a DIP (18/05/2007). Com a vinda do cálculo, expeça-se RPV.

2006.63.02.000331-2 - DORIVAL ANTONIO LEONI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "... dê-se vista à parte autora (OF. INSS anexado em 07/08/2008- informa pagamento do complemento positivo faltante) e após, dê-se baixa findo".

2004.61.85.017254-3 - MANOEL RICARDO SELANI (ADV. SP212885 - ANDRÉ LUIS SELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Indefiro o pedido do patrono do autor por falta de amparo legal, uma vez que o artigo 55 da Lei 9099/95 assim dispõe: " A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado... ". No presente caso, os autos não chegaram a tramitar em segunda instância, com manifestação de desistência do recurso antes da remessa e julgamento dos mesmos. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo.

2007.63.02.010395-5 - ARMARIO CARMELINO SARTORATO (ADV. SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face das condições pessoais do autor, remetam-se os autos virtuais à Contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se para tanto os critérios fixados na sentença. Com a vinda dos cálculos, voltem conclusos.

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE ACERCA DO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR: "...dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.":-

2007.63.02.013460-5 - MARIA APARECIDA LUIS GOMIDES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.02.016391-5 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ SANTANA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

LOTE 12453 - EAPM

2003.61.85.005322-7 - JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a opção do autor por receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nestes autos, oficie-se ao INSS para que implante o benefício e para

que proceda ao imediato cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/570.060.241-1.Fica o INSS

autorizado a descontar mensalmente do benefício do autor as parcelas pagas em duplicidade relativas ao período concomitante de recebimento dos benefícios, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 154, §3º, do Decreto

nº 3.048/99.Oficie-se a CEF para que providencie a desbloqueio dos valores depositados.

2004.61.85.013801-8 - SALVADOR BEZERRA (ADV. SP217753 - GUILHERME HORACIO CACERES PESSINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Foi prolatada sentença nestes autos, transitada em

jugado, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente do autor, desde a cessação, em 30/04/1997, bem como a cessação dos descontos pelo INSS no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

do autor, que eram feitos sob o fundamento de restituição por recebimento indevido do auxílio-acidente.Após renúncia do

autor ao valor excedente a sessenta salários mínimos, foi expedida a RPV para pagamento dos atrasados.Ocorre que,

mesmo após o trânsito, continuaram sendo efetuados descontos a título de consignação no benefício nº 42/088.416.363-

6, ainda que na r. sentença proferida tivesse sido decidido que os descontos eram indevidos e que o autor fazia jus à

devida restituição.Desta forma, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sendo apurado um valor complementar a ser pago ao autor, referente à manutenção dos descontos em descumprimento à ordem judicial.Por isso, foi

expedida nova RPV nos autos, que foi cancelada em virtude de "já existir uma requisição anterior assinalada como

renúncia ao valor excedente (campo 30)", conforme informado pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, por meio do

Ofício nº 3491/2008.Desta forma, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência, em resposta ao Ofício nº 3491/2008, solicitando-se autorização para expedição de nova RPV, para pagamento do saldo complementar devido ao

autor em face da manutenção pelo INSS dos descontos no benefício, em descumprimento à sentença judicial.

Encaminhe-

se juntamente com o ofício cópia desta decisão, da sentença, da decisão nº 1741/2008 e do Ofício nº

3491/2008.Com a

resposta da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, venham conclusos.

2006.63.02.007569-4 - SANTA RITA DA SILVA PIMENTA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e

acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões

materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.Ocorre que, em 16/01/2008, foi proferida decisão determinando a retificação da

r. sentença, já transitada em julgado, para assegurar ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência da situação de

incapacidade somente no prazo de um ano após o trânsito.Ora, razão assiste ao INSS em alegar que a r. sentença não

poderia ser modificada.De fato, tendo em vista que a r. sentença transitada em julgado não fixou prazo mínimo de

concessão do benefício, é certo que a cessação do benefício em 25/08/2007 não implicou em qualquer desrespeito à r.

sentença. Deve-se ressaltar que o inconformismo da parte autora com a cessação do benefício é matéria a ser discutida

por meio de nova ação. Portanto, reconsidero a decisão nº 651/2008, proferida em 16/01/2008, que determinou o restabelecimento do benefício.

2006.63.02.009642-9 - AGNALDO ROBERTO MILANI (ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a União (Fazenda Nacional), dando-lhe vista da petição do autor com os cálculos de

liquidação anexada em 25/06/2007, bem como dos documentos apresentados pelo autor e anexados em 25/03/2008,

para que cumpra o disposto no tópico final da r. sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

2007.63.02.004303-0 - DIVA BERNARDES FREIRE BADARO LOPES DA SILVA (ADV. SP236466 - PRISCILA DE

OLIVEIRA JARDIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) : "Trata-se

de ação declaratória de inexistência de débito, em que a autora requereu a desconsideração de débitos lançados em sua

fatura de cartão de crédito, não efetuados pela sua pessoa, eis que havia sido vítima de furto. Informou a autora, ainda,

na petição inicial, que solicitou junto ao órgão competente a lavratura de boletim de ocorrência e informou a instituição

financeira acerca do fato, razão pela qual não deve ser responsável pelo pagamento de dívida a que não deu causa. No

curso do processo, a autora foi autorizada a efetuar depósitos judiciais do valor que entendia devido das faturas a vencer,

notadamente porque a instituição financeira não aceitava o pagamento em valor menor do que o valor mínimo da fatura e

a autora, de boa-fé, não pretendia ficar em atraso quanto aos valores realmente por ela devidos. Assim, foram feitos dois

depósitos pela autora: R\$ 472,88, depositados aos 01/06/2007, referente ao valor que a autora entendia devido na fatura

vencida em 28/05/2007, e R\$ 667,00, depositado em 28/06/2007, referente ao valor tido por incontroverso na fatura de

28/06/2007. Ocorre que, posteriormente a este depósito, a autora informa que conseguiu efetuar pagamento por "boleto

avulso", diretamente na agência da CEF, no valor de R\$ 665,00, na data de 28/06/2007. Assim, requereu que este segundo depósito fosse utilizado para quitação das faturas a vencer nos meses seguintes. Desse modo, indicou a autora

os valores de R\$ 308,39, para a fatura de 28/07/2008 e R\$ 81,38 para a fatura de 28/08/2008, entendendo a autora,

ainda, que haveria valores a lhe serem restituídos referentes a tais depósitos. Em audiência, a ré CEF reconheceu que a

autora não era responsável pelas dívidas descritas na inicial, se comprometendo a excluí-las da fatura da autora. Por tal

razão, foi homologado acordo em audiência, nada sendo deliberado quanto aos depósitos dos autos. Após a sentença, a

CEF informou a exclusão das dívidas mencionadas na petição inicial, bem como os juros e demais encargos financeiros. A

autora, no entanto, noticia que continua a ser cobrada pela instituição financeira por encargos absurdos, creditando que

tais valores são referentes ao período acobertado pelos depósitos judiciais, razão pela qual requer a remessa dos autos à

perícia contábil, para verificação dos valores devidos. DECIDO. Tem razão a autora. Foi-lhe autorizado pelo juízo o

depósito judicial dos valores incontroversos. E, de fato, há nos autos dois depósitos, de valores de R\$ 472,88 e R\$ 667,00, ao que parece, mais do que suficientes para quitação dos valores incontroversos, sendo que, ainda que a autora

tenha ficado dois dias em mora quanto ao primeiro depósito, efetuado em 01/06/2007, o depósito seguinte foi antecipado quanto aos meses posteriores.É certo que os depósitos judiciais não possuem os mesmos critérios de correção monetária que os das dívidas de cartão de crédito (cujos encargos, em regra, são pesadíssimos), mas é fato que a CEF poderia, e deveria, ter requerido o levantamento de tais valores em seu favor, eis que incontroversos, de modo a ser evitada a mora da autora.Assim, a fim de solucionar a lide, determino a remessa dos autos à contadoria para que apure, dos depósitos judiciais efetuados, quais são os valores devidos à ré e quais são os eventuais valores devidos à autora. Quanto à questão da incidência de juros de mora, correção monetária e encargos financeiros, deverá a contadoria deste juízo observar as datas em que os depósitos judiciais foram realizados como se tivessem sido recolhidos diretamente à instituição financeira, de modo a inibir a abusiva cobrança de encargos referente a período em que a autora se encontrava isentada por autorização judicial.Intime-se a instituição financeira para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todas as faturas da autora referentes ao período controvertido, bem como planilha detalhada dos débitos excluídos em virtude do cumprimento da sentença. No mesmo prazo, a autora, por sua vez, deverá apresentar planilhas demonstrativas, ou outros documentos, em que indique exatamente como chegou aos valores reputados incontroversos nas faturas acima referidas. Após o cálculo, deliberarei sobre os levantamentos dos depósitos.

2007.63.02.007473-6 - WALDOMIRO BIATO (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Observo que o requerimento de desistência do feito foi formulado pelo autor após o trânsito em julgado da r. sentença. Portanto, ante a consumação da coisa julgada, não é cabível o pedido de desistência do feito neste momento processual.Reitere-se o Ofício à CEF para que cumpra a r. sentença.

2007.63.02.012194-5 - NEUZA RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora requer a retificação de sua renda mensal inicial. Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91.O requerimento não tem respaldo jurídico.Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:"Art. 29. (...)§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico

de cálculo. Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o "salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões "na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" e "imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento", conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91. Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição. Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso. O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com consequente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91). Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e

valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto. Dessa forma, com fundamento nas razões expostas indefiro o pedido.

2007.63.02.015004-0 - TIAGO VINICIUS DA CRUZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA); WESLEY DA CRUZ RODRIGUES(ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constato que apesar de requerido, o pedido de tutela antecipada não foi analisado na sentença motivo pelo qual passo a sanar a omissão para conceder a tutela antecipada em favor dos autores e determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão, conforme determinado na sentença proferida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo os quais, sem cumprimento, passará a correr multa diária a ser posteriormente fixada.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/6302000139

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.01.016048-0 - VALDEMAR CAETANO VASCONCELOS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 282, 283 e 267, I, do Código de Processo Civil.

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora,

mediante a incidência do IPC apurado em março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os índices já aplicados. Condene ainda a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.004371-9 - EURIPEDES CICCILLINI (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) ; APARECIDA DE PINHO CICCILLINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005931-4 - MARIO ALVES PEREIRA (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2007.63.02.016339-3 - MARCIO VILELA DA COSTA (ADV. SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA e ADV. SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.013108-2 - JOAO CAMPOQUIARI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011405-9 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2008.63.02.004025-1 - VILMA FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002307-1 - THEREZINHA ANES DE MELO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.02.013667-1 - MARIA DE LOURDES CANDIDO SILVA (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO e ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) ; ADRIANA KATIA SILVA ; ANDERSON LUIZ SILVA ; ADEMIR APARECIDO SILVA JUNIOR ; AROLDO JOSE SILVA ; ALESSANDRO ROGERIO SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA). julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

2008.63.02.008160-5 - AMAURY DE SOUZA PRADO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto,
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269,
I, do CPC.

2008.63.02.007688-9 - ANTONIO LUIS GRANER (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269,
I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.015325-9 - RICARDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003342-8 - IZAULINO FRANCISCO VIANA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003284-9 - LEONIDO BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003263-1 - AMAURI APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001374-0 - JOSE CARLOS SOUZA FACHO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001415-0 - ELIETE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003775-6 - EDER JOSE ARRUDA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002087-2 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004419-0 - CRISTINA KIYOKO HODHIHARA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002885-8 - MARCOS ANTONIO VIEIRA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004743-9 - MARTINHA MARIA DO NASCIMENTO CINTRA (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003595-4 - SILVANA HELENA RANGEL (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002376-9 - MARIA APARECIDA BETTI PEREIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003596-6 - MARIA ELIAS AMARAL (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004017-2 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DEFELIPPO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003981-9 - ALVINO GOMES LOPES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004223-5 - ANTONIO MAURO CROSCATI (ADV. SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004211-9 - MARIZE PEREIRA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004219-3 - VITAL NUNES BARBOSA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014502-0 - INES MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002386-1 - SEBASTIAO LAZARO CANDIDO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001760-5 - JOSE REIS DA SILVA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002484-1 - MICHELE JORGE (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002830-5 - JOSIANE MARIA DA SILVA (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001563-3 - SILVANA APARECIDA MIGUEL (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005401-8 - MARIA CATARINA DE FIGUEIREDO BERZOTI (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004788-9 - AMILZA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003563-2 - BENEDICTA DE PAULO BEZERRA (ADV. SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004103-6 - ELSA BENZI FERREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005996-0 - LUIZA MOTA PADOVANI (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001341-7 - OLGA GOMES DA SILVA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003473-1 - MARIA DOLORES RAMALHO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002448-8 - MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000588-3 - CLARA RAMALLI BERRETA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.003847-5 - MARIA DE LOURDES DE SANTANA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003139-0 - ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

2008.63.02.009476-4 - APARECIDA DE PAULA (ADV. SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009482-0 - CRISTIANE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no art. 269, I, do CPC

2007.63.02.014382-5 - JOAQUINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.02.014386-2 - MARIA DO ROSARIO SCARDILLI (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2008.63.02.009594-0 - FABIANO MORELLO SIENA (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009495-8 - JOAO DOS REIS DIAS LOUREDA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008881-8 - FATIMA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.009211-1 - CONCEICAO DE LUCA ZAMBONINI (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.02.003270-9 - VALENTIM LANCE (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) ; MARIA JOANA PIRES LANCE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial

2008.63.02.001942-0 - AGNALDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004413-0 - BALTAZAR BRUNO DE SOUZA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002399-0 - ARLINDO ALMEIDA ARAGAO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004585-6 - MARIA APARECIDA VALADARES KALAKI (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004415-3 - CELIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003365-9 - LUZIA DA SILVA PAULINO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.02.009888-1 - SALVADOR SARAIVA (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2008.63.02.004911-4 - JOSE SILVA ROSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.007537-0 - FRANCISCO SIMEAO CHINI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005330-0 - JOSE CARLOS ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005956-9 - SEBASTIAO SORIANI (ADV. SP134891 - EDSON APARECIDO MASTRANGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005593-0 - CELIA APARECIDA BIGHETTI (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em março (84,32%, a ser creditado em abril de 2008) descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.02.016924-3 - PAULO GARCIA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.016925-5 - HORTENCIA MOREIRA GARCIA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse processual,, pelo que extingo o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.008978-1 - WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009163-5 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008942-2 - DIORRAMA REGASSI MACHADO (ADV. SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem julgamento do mérito

2006.63.02.001128-0 - JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.010839-7 - RAIMUNDO DUARTE DE CERQUEIRA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.011409-9 - JOSE LUCAS FILHO (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.02.004574-1 - JAIR ARANTES (ADV. SP211748 - DANILO ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC apurado em março (84,32%) e abril (44,80%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2008.63.02.004327-6 - MARIA INES ISABEL (ADV. SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002703-9 - FLORENCIA APARECIDA ANTUNES FARIA (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005226-5 - FLAVIO SOBREIRA (ADV. SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA e ADV. SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005536-9 - MARIA HELENA TELES LIMA (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001557-8 - ANTONIO TOBIAS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004358-6 - JOSE CARLOS TERCINI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004356-2 - ROBERTO JOSE DE LIMA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002758-1 - JOSE ANTONIO PAGANOTTI (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002723-4 - JOAO LOURENCO DE MORAES (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002722-2 - ROBERTO MONACO (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004359-8 - ROSA MARIA DENADAI TEIXEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001138-0 - ANTONIO AMOROSO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002721-0 - MARIA LUIZA CAIXETA MIRANDA (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002349-6 - ENCARNACAO PARRA PAIAO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003873-6 - JOSEPHA ESPANDER BOTELHO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004360-4 - JOSE JAKOVAC SOBRINHO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004361-6 - ANNA MARI ROMITELLI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001539-6 - JOCELINO PEDRO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001549-9 - JOAO PEDRO FURLAN (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001547-5 - SEBASTIAO PIMENTA PEREIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001542-6 - BENEDITO LUCIANO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004364-1 - MARIZA DE MESQUITA SACANI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001509-8 - VITOR QUIRINO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002772-6 - ANTONIO ESTAVAM (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002766-0 - DULCE DE LOURDES VERONEZ (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001533-5 - ANTONIO HERNANDES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001524-4 - OMAIZ DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001510-4 - LEONOR MISSURA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001555-4 - JOSE ASTOLPHO CERVELIN (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016249-2 - ANTONIO CARLOS MADRINI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000803-3 - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.02.004262-4 - CLAUDIO LUIZ EFIZIO (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito

2006.63.02.001142-4 - VALDA DE CARVALHO BARROS (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

2008.63.02.002625-4 - ELZA MAEDA YOKOYAMA (ADV. SP179872 - DANIELA RODRIGUES e ADV. SP179513 - GIOVANA DA SILVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial

2008.63.02.007153-3 - DANIEL FRANCISCO DOMINGOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007028-0 - JOSE ANTONIO DIAS (ADV. SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006649-5 - WANDEIR ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006642-2 - EMERSON BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006635-5 - MARIA APARECIDA CIDRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006584-3 - MILTON MORO (ADV. SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006993-9 - JOSE GERALDO DOS REIS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007027-9 - SEBASTIAO JOAO LOPES (ADV. SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008262-2 - JOÃO CALIL (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008263-4 - DAVID ANTONIO DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004284-3 - ABEL MUNIZ (ADV. SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.02.000266-0 - MARCO ANTONIO CONCEIÇÃO PESSARELLO (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que nos períodos de 01/08/1980 a 10/04/1987, 01/06/1987 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 30/07/1996, 01/09/1996 a 30/12/1996, 01/01/1997 a 30/10/2001, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 30/08/2002, 01/10/2002 a 30/03/2003, 01/05/2003 a 30/12/2005 e 01/01/2006 a

25/10/2006, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) promova a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB/46 143.480.586-4), com base na conversão do tempo assegurada nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data do requerimento administrativo (25 de outubro de 2006).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, nos meses de abril de 1990 (crédito em maio - 44,80%) e maio de 1990 (crédito em junho - 7,87%) e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.003535-8 - CARLOS ALBERTO CHIMELLO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003446-9 - JOSE LUIZ PINHEIRO MELGES (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI e ADV. SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003533-4 - GERALDO PAVANI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2008.63.02.001609-1 - APARECIDO CHIAPESAM (ADV. SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.001406-9 - SATICO MURAMATSU KAKU (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001202-4 - JOSE BRAS MOREIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.003516-4 - MARIA DA PAIXAO LOPES (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004061-5 - OLINTO PEREIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.02.007914-3 - LANDRI ALVES DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro extinto o processo sem resolução do mérito,

2008.63.02.004263-6 - AFONSO CELSO MILENA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à CEF que proceda ao reajustamento da conta poupança da parte autora em abril de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Condeno a CEF ao pagamento dos valores decorrentes da aludida forma de correção, que serão remunerados (juros de 0,5%) e atualizados até o presente de acordo com os critérios da caderneta de poupança. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês pro rata. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica

somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

2005.63.02.015010-9 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.013695-2 - EDISON GIROTTO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013402-2 - EGIDIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.011496-1 - LUCIA HELENA PORCINI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.012713-0 - SOLANGE REGINA GONÇALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.02.002487-7 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.02.002492-0 - MARINA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para, nos termos do art. 16, I c/c o art. 74 usque 79, todos da Lei nº 8.213/91, CONDENAR O INSS A CONCEDER À AUTORA MARINA GONÇALVES PEREIRA a respectiva cota-parte do benefício da pensão por morte do segurado Joaquim Batista Filho, em rateio com os atuais titulares do benefício (os filhos da autora), a partir da data desta sentença.

Sem condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, uma vez que a autora é a genitora e representante dos beneficiários da pensão, conforme fundamentação supra.

Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729

do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, da cota-parte do referido benefício.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da medida antecipatória.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.02.001559-1 - ANTONIA DE LOURDES GOBBO TETZLAFF (ADV. SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de auxílio-doença, diante da ausência de interesse processual;

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.002270-4 - VALTER DA SILVA FERREIRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002390-3 - DEVANIR PADOVANI (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002329-0 - GINALDI JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

2005.63.02.009083-6 - MARIA JOSÉ FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.008969-0 - ANTONIO WILSON DE ARAÚJO (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.003522-0 - SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003493-7 - DYRCE GRANDINI CIMENTO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.02.014477-5 - MILTON DE SOUZA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015930-4 - HELIO APARECIDO CORNELIO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.012325-1 - NELSON MARTIM (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.015681-5 - ANTONIO FRANCISCO BENJAMIM (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP228591 - EWERTON EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito

2007.63.02.000668-8 - SEBASTIAO MARQUES DE BRITO (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.004249-8 - OSVALDO GOMES DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP207798 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.002701-1 - ALICE CASTRO DA CRUZ (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.02.005563-1 - RITA DE CASSIA CORRAL BIAGINI DE SOUZA (ADV. SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em março (84,32%), abril (44,80%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.02.006077-4 - LUIZ FILIPINI (ADV. SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.001560-8 - JAIME GILBERTO ROSA (ADV. SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e no mês de março de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês (84,32%) e o índice efetivamente aplicado, ficando excluídas da condenação as contas cujo aniversário seja posterior ao dia 15. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e

da Lei nº
8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.
Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.004298-3 - PIERINA BAISSO (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.
Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.005498-5 - MARIA ISILDINHA ARAUJO MENDONÇA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro extinto o processo sem resolução do mérito

2008.63.02.009112-0 - MÁRIO RUFFO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para cumprimento da determinação supra.

2008.63.02.006928-9 - DIRCE FELICIO SACHETTI (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 269,I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas.

2008.63.02.002814-7 - OTAVIO JUSTINO (ADV. SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003175-4 - FABIANO FERREIRA (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.001939-0 - MARIA DE SOUZA (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004479-7 - SEBASTIAO PEDRO AILTON FLAUZINO (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001921-3 - DANIEL DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001879-8 - BENEDITA PEREIRA SORRENTE (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004457-8 - EXPEDITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001926-2 - LUIS CESAR RIBEIRO (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001870-1 - IRENE PEREIRA BACOCINA (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002135-9 - JOSE NILDO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002194-3 - LUIZ CARLOS DE FARIAS (ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002191-8 - ODALICE DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002183-9 - ESTELINA SOARES DE ASSIS FREITAS (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002176-1 - AMAURI JOSE DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001978-0 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002123-2 - JAQUELINE BUENO BIANCO DE AGUIAR (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004659-9 - ELIZABETH RODRIGUES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004591-1 - BELCHIOR EUDORO MACHADO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004587-0 - EDGAR ALVES DA SILVA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002009-4 - MARCIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004683-6 - SIDNEY DE SOUZA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003156-0 - LAIRTO GALLO (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003991-1 - ALOISIO FAGUNDES DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003561-9 - SEVERINO GOMES DA SILVA (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004014-7 - ANA ROSA SILVA DE SOUSA (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004047-0 - MANUEL MESSIAS DOS REIS DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003521-8 - ANTONIO CUSTODIO (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003507-3 - JOSE CARLOS TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003979-0 - TEREZINHA VICENTE FERREIRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE

BARBOSA

FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004235-1 - GIVALDO PEDRO GOMES (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003593-0 - ANDERSON GONCALVES MARTINS (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004339-2 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004417-7 - ALEXANDRE DE MORAIS LOURENCO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003835-9 - CARMEN SILVIA MARQUES NOGUEIRA MILAZZOTTO (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003861-0 - GERMANA APARECIDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005995-8 - IDALINA AGRELLA CAETANO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015941-9 - ROSIMEIRE APARECIDA AMBROSINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002172-4 - JOAQUIM SEBASTIAO SERAFIN (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002916-4 - DINOZOR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001913-4 - JOAQUIM ZAMBOLIN (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005820-6 - ANGELA MARIA DURAO ADOLPHO MICHELANGELO (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001675-3 - MARIA DOLORES PRATES FRUTOSO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002125-6 - CARLOS FRANCISCO (ADV. SP217775 - SORAIA MAIA DOS SANTOS) ; MARIA HELENA BRANCO(ADV. SP217775-SORAIA MAIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.02.000228-2 - MARIA IZABEL CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE

MENEZES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar para a autora os atrasados de R\$ 2.863,45 (dois mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.002373-3 - OCTAVIO FAQUETTI (ADV. SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004204-1 - RUBENS BARONI (ADV. SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004203-0 - RUBENS BARONI (ADV. SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004652-6 - ADALBERTO JESUS GARDIM (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2008.63.02.008467-9 - NOEMIA MOUSINHO FRAZAO E SILVA (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM *****

2006.63.02.018842-7 - JOAO TRINDADE ALVES (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 269, IV, do CPC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.011582-9 - IVETE NUNES DA ROCHA CARRILHO (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) ;

KESIA NUNES CARRILHO(ADV. SP163381-LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001764-2 - JULIA DE CAMPOS (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.004224-7 - LUIZ PEREIRA DE LIMA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003969-8 - NAIR INES SEGUNDO ALEXANDRE (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003864-5 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003149-3 - JOSE ANIBAL TAMBELINI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003341-6 - ANTONIO CORREIA DE AMORIM (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003828-1 - ANTONIO DONIZETE DOS REIS (ADV. SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001872-5 - LUCINEIA CRISTINA MANTELI (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005308-7 - MARIA FERNANDES MOLESIN (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004784-1 - APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016529-8 - JOSE LUIZ TOMAZOLI (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004729-4 - AMERICO NARVAES (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002005-7 - NEIDE SESTARI SILVA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003354-4 - JOELMA DE LIMA (ADV. SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.013639-0 - NAIR GOMES DE CARVALHO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002120-7 - MARIA APARECIDA BERTOLETTI DE OLIVEIRA SALES (ADV. SP243434 -
EDUARDO DA
SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.02.005800-0 - MARIA CLARICE DE MIRANDA FIDALGO (ADV. SP189238 - FABRIZIO TOUSO
MATARAZZO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto
DEFIRO os pedidos
da autora MARIA CLARICE DE MIRANDA FIDALGO, CPF n. 247.340.938-22, razão pela qual determino a
expedição de
ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados nas contas vinculada ao PIS e ao
FGTS de
Antonio Ricardo Miranda Fidalgo (PIS n. 1075454905-1).**

**Defiro a antecipação de tutela para que os valores possam ser levantados independentemente do trânsito em
julgado.
Expeça-se ofício à CEF.**

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido
formulado pela
autora**

**2008.63.02.004281-8 - ANTONIA SIMONETI COSTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004280-6 - GEORGINA LUCIA LOPES DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE
ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004282-0 - MARIA ESTELA ROSSI DA CUNHA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE
ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005020-7 - MARIA CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004785-3 - MARIA DE LOURDES SIMONETE DE OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO
GONÇALVES DE
ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004373-2 - ALEXANDRE PALIN JUNIOR (ADV. SP269583 - THAIS RODRIGUES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005300-2 - MARIA APARECIDA GOMES PALADINI (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ
SOUZA MUNIZ
MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.02.005508-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MADALOSSO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.005547-3 - CLAUDEMIRO CARNEIRO DE CASTRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo

2007.63.02.003570-6 - OTAVIANO BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016517-1 - JORGE LUIS ROSA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.02.012456-9 - MARIA LUIZA VEDOVATO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.02.001628-5 - IVANETE DE SOUZA MEIRA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgar improcedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2008.63.02.008295-6 - JANYRA VILLELA RODRIGUES NETTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008294-4 - ALCEU FERREIRA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008194-0 - GERALDA MARQUES PEREIRA (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007519-8 - ORLANDO FURLAN (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007737-7 - MARIA DE LOURDES CANEVARI BAROZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007855-2 - MARIA APARECIDA FIORANI HORTA (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008154-0 - NELSON MONKOSKI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008292-0 - EGIDIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004900-0 - MARIA RUTH DO COUTO ROSA LEAL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.016543-9 - JOAQUINA MOREIRA DOS SANTOS PEGO (ADV. SP141280 - ADENILSON FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.005501-1 - ANTONIO APARECIDO MOISES (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 3º, 6º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito.

2008.63.02.006277-5 - NAIR DIAS DOS SANTOS MORANDINE (ADV. SP161059 - ANDRÉA GRANVILE GARDUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008909-4 - ROSE MARY DE OLIVEIRA LEAO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009107-6 - BENEDICTA MARUTCCI SCHAFHAUSER (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte reitera ação de objeto idêntico ao de outra anteriormente ajuizada e já analisada - a sobrecarregar em demasia o Judiciário.

Por isso, comino ao autor multa de 1% sobre o valor da causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor da causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso. Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para cumprimento da determinação supra.

**2008.63.02.008907-0 - CLAUDIO ACCORSI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.009004-7 - EURIPEDES LOURENCO DE PAULA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.008872-7 - EDMEIA MARCANTONIO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.009003-5 - JOSE GONÇALVES NOGUEIRA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.009277-9 - HENIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

**2008.63.02.003330-1 - JOAO DONIZETI GOMES (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004238-7 - LEONTINA FERREIRA DE MARTINI (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004305-7 - CICERO GOMES CARDOSO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004277-6 - IZELINA NAVES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV.
SP123331 -
NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003382-9 - SIMONE LOZANO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003862-1 - JOSE GONCALVES DA CONCEICAO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE
LAURENTIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003432-9 - MARIA DA GRACAS DE ARAUJO ZUGULARIO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR
PACHECO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003599-1 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE
MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003613-2 - JOSE EDUARDO FONTOURA FRAZAO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE
ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004178-4 - ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE
BARBOSA
FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.02.002889-5 - MARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003888-8 - WALDEMAR CIRILO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004092-5 - VALDEVINO MODESTO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001779-4 - MARCIO DA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002921-8 - ARCENIO IGNACIO DE PAULA FILHO (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002606-0 - MARTA GERMANO DELOSPITAL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002409-9 - TERESINHA PERLOTTI FLAVIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003375-1 - CATARINA PETER DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001377-6 - ZULEIDE FATIA CANHADA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002186-4 - MAURA MACHADO CARDOSO CAVALARI (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001604-2 - WALTER PEREIRA PONCE (ADV. SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002901-2 - IGNEZ REVEILLEAU ARRUDA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003061-0 - ELZA MARIA BROCANELI LAVAGNOLI (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002993-0 - ELSA APARECIDA LUIZ (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002805-6 - ELSA BENZI FERREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001824-5 - LAURA GENTIL BAPTISTINI (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001851-8 - MARIA BIDURIN THOMAZINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013140-9 - BERALDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002639-4 - LUZIA MANOEL RIBEIRO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002634-5 - MARIA JOSEFINA SARNI FERNANDES (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.017054-3 - OSWALDO FERNANDES VIANNA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004942-4 - LUZIA DE MORA BRAZ (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011573-8 - FRANCISCA BATISTA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002247-9 - MARIA BUSNARDO FACHINI (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002443-9 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004927-8 - MARIA INES TIZZIOTO BENDASOLI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004944-8 - MERCEDES VICTORELLI BORTOLETTI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002033-1 - GENI DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002092-6 - JOANA D'ARC DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005335-0 - MARIA DE LOURDES GOMARIN GOMES (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000010-1 - YOLANDA OLIVEIRA CANDIDO (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005239-3 - MARIA APARECIDA BARREIRO FARIA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003612-0 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA TOZZI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005279-4 - MESSIAS JUVENAL FERREIRA MAZZIER (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.005392-7 - JOSE JESUS SERRANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016719-2 - VITORIA EDMEA GONCALVES RESTINO (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004783-0 - ELISABETE NARCISO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005217-4 - HELENA MOREIRA DIAS (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004297-1 - MARIA DE LOURDES LENHA VERDE (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004667-8 - ANAILDE JAQUETA LAVES (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002528-6 - LEONICE BERNARDO PEREIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003257-6 - APARECIDA SALVADOR MARIN (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016793-3 - LAZARA COSTA CARDOSO (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016914-0 - MARIA FELICIA DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001843-9 - JOSE ANTONIO DO PRADO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000198-1 - CARLOS ROBERTO SEVERIANO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003158-4 - MARIA DE LOURDES CRUJI BINHARDI (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014920-7 - SUELI FRANCO GARBELINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001292-9 - ROSA FRACCAROLI BOTECHI (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004063-9 - ELZA TITO DA SILVA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.02.004686-1 - MARIA DO SOCORRO ALVES MENINO MARTINI (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Saem as partes devidamente intimadas da presente sentença proferida em audiência. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2008.63.02.009022-9 - ADEMIR BENEDITO DOS REIS (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009249-4 - CARLOS BARBOSA DE BRITO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009645-1 - ALEX SANDRO CAMARGO (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e ADV. SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008575-1 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009086-2 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008600-7 - AILTON DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008924-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008605-6 - GILBERTO DE MELO (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009044-8 - MARIA ALICE GOMES MERTES (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009611-6 - CASSIMIRO ANDRE NEVES (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009265-2 - JOSE EURIPEDES RODRIGUES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.02.004904-7 - OLGA DE MELLO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS). Ante o exposto, homologa o acordo havido entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC. Fica a CEF obrigada a depositar para a autora, o valor de R\$ 22.025,51 (VINTE E DOIS MIL VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), calculado até 10/05/2007, devendo este valor ser devidamente corrigido e atualizado, pelos mesmos critérios utilizados pela contadoria do juízo, até a data do efetivo depósito, que será feito em conta-poupança que a ré criará especialmente para essa finalidade.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.02.011247-6 - NELSON CAPUZZO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação dos períodos de 01/09/1977 a 09/01/1978, 29/05/1998 a 25/05/1999 e 01/02/2000 a 08/06/2006, trabalhados pela parte autora e anotados em CTPS, bem como para que reconheça que nos períodos de 15/06/1973 a 02/08/1973, 03/08/1973 a 17/05/1977, 11/01/1978 a 28/01/1979, 07/02/1979 a 22/02/1979, 01/03/1979 a 10/05/1979, 25/05/1979 a 01/08/1979, 13/09/1979 a 22/01/1980, 01/03/1980 a 26/11/1981, 01/02/1982 a 11/12/1982, 22/06/1983 a 06/05/1985, 01/06/1985 a 14/08/1985, 01/09/1985 a 04/02/1986, 01/03/1986 a 15/07/1986, 21/07/1986 a 05/10/1987, 01/12/1987 a 20/04/1988, 02/05/1988 a 14/02/1989, 01/04/1989 a 29/04/1989, 08/05/1989 a 06/02/1990, 08/02/1990 a 22/03/1990, 14/05/1990 a 31/06/1990, 01/11/1990 a 23/09/1991, 01/10/1992 a 21/12/1994 e 02/10/1995 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (3) promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 141.489.883-2), com base no reconhecimento e na conversão do tempo assegurados nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data do requerimento administrativo(09 de junho de 2006).

2006.63.02.002774-2 - ANTONIO MADALENO BOAVENTURA (ADV. SP157631 - NILCE HELENA GALLEGOS FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro a improcedência do pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2007.63.02.015175-5 - NILCIO ANTONIO GAIOTTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003820-7 - IVAN ROBERTO DE SIQUEIRA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.002291-8 - ANTONIO PEREIRA GUEDES346624 (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA
DRUZIANI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.017034-8 - HAMILTON LUIZ HELUANY DIAS (ADV. SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e ADV. SP245698-
RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI); DISBRASIL CONFECÇÕES LTDA - ME(ADV. SP255550-PATRÍCIA ALEIXO
SILVA).
*** FIM *****

**2008.63.02.004898-5 - ANESIA DA SILVA SANTOS DE SANTANA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA
CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo
IMPROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.004451-7 - MARIA THEREZINHA DE CASTRO (ADV. SP136347 - RIVALDO LUIZ
CAVALCANTE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo
parcialmente procedente
o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com
aniversário até o dia
15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente
da data
de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em março (84,32%) e abril (44,80%) de 1990, descontados
os
índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados
correspondentes à
diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela
legislação
das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e
são de
1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se
aplica
somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e
da Lei nº
8.024, ambas de 1990.**

**No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os
termos
deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa
finalidade.
Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.**

**Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada
eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste
dispositivo.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das
razões
expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a
assistência
judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.**

2008.63.02.007674-9 - VALDEMAR TORRES (ADV. SP194136 - DANIELA NOGUEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007667-1 - JOSE PERERIA CESAR (ADV. SP194136 - DANIELA NOGUEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007998-2 - JOSE ZILIO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007588-5 - HEZIO JADIR FERNANDES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO e ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO e ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008286-5 - ROBERTO MASSARO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008287-7 - CARLOS AUGUSTO PINTO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007161-2 - LUIZ CARLOS DE AMORIM (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000804-5 - SERGIO QUEDAS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2005.63.02.002960-6 - ORLANDO COELHO REIS (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.013360-1 - NELI MARIA FERRARI ALVINO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 9.225,07 (NOVE MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS) , atualizadas para abril de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2006.63.02.004330-9 - AMERICO PEDRO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, e aplico à parte autora a multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, bem como o dever de indenizar as despesas em que a parte contrária incorreu, que desde logo fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa

2005.63.02.012617-0 - CARMEM LUCIA DE SOUSA (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

2005.63.02.001782-3 - DAMIAO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença prolatada nestes autos

2008.63.02.000215-8 - MAURA FERREIRA GALHARDI (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.02.007651-8 - JURACY RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.02.002912-7 - MARIA DAS NEVES POSSIDONIO DE CARVALHO (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002964-4 - ANA ISMAILDE PIO FERNANDES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002951-6 - NEIDE APARECIDA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004431-1 - SEBASTIANA SALGUEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002899-8 - EDNA ALVES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015607-8 - FRANCISCO SBROLIN (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002369-1 - ABEL JULIO DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004665-4 - ERCILIA FERREIRA DA ROZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002843-3 - RENATO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003868-2 - EMERSON DOS SANTOS MOCO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002966-8 - ANTONIO BELOTTI (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002971-1 - ALICE HENRIQUE (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003609-0 - ANTONIO OSMAR PAZIANI (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003104-3 - MARIA RITA DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003607-7 - MARIA SANDRA SERAPIAO LEITE (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003240-0 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003254-0 - MARIA APARECIDA MARIANO (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003286-2 - SANDRA APARECIDA BORGES SPINELLI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003291-6 - ANTONIO JOSE DE PINA (ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003331-3 - MARCIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003361-1 - MARIA EUGENIA ZAGATO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001463-0 - WALTER VIEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003099-3 - APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA e ADV. SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003840-2 - NUBIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003844-0 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003845-1 - ROSELINA MARTINS PORTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003803-7 - ANA HELENA DA SILVA BORGHI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003622-3 - MARIA CONSUELO BIANCHINI (ADV. SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ
TELES
BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003620-0 - MARCIO MORENO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000419-2 - ANA JUDITE DE SOUZA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003618-1 - ALONSO DO ROSARIO SANTANA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002275-3 - JOSE ELIAS DE LIMA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA
FIDELIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001469-0 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000175-0 - HELIO HUMBERTO GUIMARAES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001884-1 - ROSANGELA DA SILVA ALVES (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO
FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001929-8 - SEBASTIANA GRICOL LOURENÇON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001945-6 - MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA
ROMANO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003863-3 - MARIA APARECIDA CAETANO ALVES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004813-4 - APARECIDO CAMARGO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004803-1 - CLAUDOMIRO DE SOUZA (ADV. SP017822 - WANDERLEY RUGGIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002126-8 - ELISIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002221-2 - BARTOLOMEU RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002958-9 - DEJAIR ANTONIO SEGISMUNDO (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004019-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003993-5 - ANTONIO EVANGELISTA RODRIGUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003554-1 - VALTER FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004104-8 - MARIA HELENA TEIXEIRA SILVA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003995-9 - ISABEL CRISTINA BERNARDES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004084-6 - IZABEL CRISTINA BRANCO SERRA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004011-1 - MARIA INES DA SILVA REGIS (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003553-0 - MACIEL SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003551-6 - JERRY DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004115-2 - EVA MARIA FERNANDES FAGUNDES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004072-0 - MICHELLE ROBERTA LOPES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004069-0 - ANTONIO CARLOS AMANCIO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004021-4 - CLARINDA VICENTE (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004022-6 - JOSE RICARDO BEVILACQUA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003524-3 - JOSE ANTONIO ROMUALDO INACIO (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004050-0 - GILBERTO DE MORAES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003970-4 - MARIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004051-2 - CELIO PIO DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004055-0 - OSVALDO APARECIDO AGRI (ADV. SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003438-0 - MARIA LUCIA VERCESI GUNELO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003594-2 - JOSE LUIZ BARBOSA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003980-7 - ALZENAIDE NUNES DE BRITO LOPES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003363-5 - VILMARIO MARTINS LUCAS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004236-3 - DULCELENA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003364-7 - SOLANGE TEREZINHA RINALDI (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004225-9 - JOSE PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003592-9 - SARA DOS SANTOS PEREZ (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003428-7 - MARIA HELENA PALMIERI RODRIGUES (ADV. SP246979 - DANIELLA CUNHA DE ANDRADE

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003978-9 - SOLANGE TAVARES DA FONSECA PERON (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003982-0 - MARIA IRACEMA DE JESUS SANTOS (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003992-3 - EZEQUIEL CRUZ DA CONCEICAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004181-4 - JOAO CARLOS CARUJO DE ALMEIDA TOJEIRO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003590-5 - MAGDA MONTEIRO BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004221-1 - WALTER ALVES CARDOSO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004217-0 - OSVALDO GARCIA DE CAMARGO (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003447-0 - JOSE SALVADOR DA SILVA (ADV. SP215914 - ROGÉRIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001376-4 - BENVINDA NEVES DA CUNHA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003546-2 - ARSENIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001434-3 - PEDRO VANZAN (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003415-5 - MARIA APARECIDA MARÇON (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004255-7 - ANTONIO FERNANDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003499-8 - MARIA PARTEKA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002970-0 - RITA DE CASSIA BARBOSA DEZEM (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004242-9 - DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004250-8 - ROSELI FERREIRA FARIA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003492-5 - CIRENE MARGARIDA BERZOTTE FABIANI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004260-0 - JOAO BATISTA TITA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012557-4 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) ; RAFAEL ROGER APARECIDO DE OLIVEIRA ; RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA ; RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012152-0 - MATEUS MAILON DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004060-3 - LAURA DE OLIVEIRA JACINTHO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004079-2 - BENEDITA VILAS BOAS DOS ANJOS (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003491-3 - BENEDITA BATISTA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000690-5 - ADEMIR PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002941-3 - MARIA JOSE MESSIAS DA SILVA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015482-3 - LUCIA ROCHA VIANA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000826-4 - MAYRA TREVISAN FERREIRA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011685-8 - SAMUEL VECHIETTI TEIXEIRA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000958-0 - ANA MARIA ALVES ALBINO (ADV. SP100346 - SILVANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000863-0 - LUCIANA DE OLIVEIRA SALES MOURA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001166-4 - MARIA INES CANEVAROLLI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003241-2 - PAULO ALVES FERREIRA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016743-0 - PALOMA STEFHANY GONCALVES OLIVEIRA (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014732-6 - BRUNO ALVES PEREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014864-1 - VICENTE GARCIA AGUILA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016318-6 - CLEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002026-4 - CLARICE DE FATIMA PARRA DE MAXIMO (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002069-0 - SIMONE DONIZETI ROSA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015201-2 - DANILO SANTOS DE PAULA (ADV. SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002601-1 - EDNA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000321-7 - DIVA SOUSA XAVIER (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002661-8 - MARINA CABRAL DA CUNHA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000155-5 - ALDEMIR ANTONIO CORREA (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003470-6 - OLANIRA APARECIDA MACHADO BOLOGNA (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.004068-4 - OSVALDO ALVES ABRANTES (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação dos períodos de 17/01/1972 a 25/01/1972, 17/02/1972 a 01/07/1972, 06/09/1972 a 05/10/1972, 04/12/1972 a 22/09/1973, 01/06/1981 a 30/07/1983, 15/02/1985 a 17/04/1990, 08/01/1992 a 31/08/1992, 01/09/1992 a 14/06/1993, 15/07/1993 a 08/03/1995, 29/05/1998 a 11/06/1999 e 16/06/1999 a 31/05/2004, em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS, bem como para que considere que nos períodos de 02/09/1968 a 31/12/1969, 01/06/1974 a 03/02/1977, 07/02/1977 a 30/08/1980, 09/04/1991 a 12/08/1991 e 13/09/1995 a 28/05/1998, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4); (2) proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (3) promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 140.630.957-2), com base no reconhecimento e na conversão do tempo assegurados nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data do requerimento administrativo(31 de janeiro de 2006).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição relativamente ao pedido fundado no enunciado nº 260 do TFR e julgo improcedente o outro pedido

2006.63.02.003319-5 - JOSE LUIZ DE PAULA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.003995-1 - MARAIZA RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.011606-4 - CELINA FRANCA ELIZEU (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.02.014214-6 - ALICE MARIA DE ANDRADE (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço os embargos do autor, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente para acrescentar no dispositivo que os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários.

Conheço os embargos do réu, posto que tempestivos, acolhendo-os, nos termos da fundamentação supra, para afastar a preliminar argüida.

Fica mantida no mais a sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 282, 283 e 267, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.005790-1 - ROGERIO APARECIDO FRANCISCO (ADV. SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006317-2 - GERALDA MARIA ALVES PEREIRA (ADV. SP167807 - EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005990-9 - ZILDA FRANCISCO COTRIN (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.02.014018-2 - MOACYR ROCHA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2008.63.02.002630-8 - VALMIR ANTONIO KLEIN (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 153,20 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS) , atualizadas para ABRIL de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.006857-1 - KAMAL TAHA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006866-2 - TARYK TAHA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006049-3 - VERA CRUZ (ADV. SP156121 - ARLINDO BASSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
***** FIM *****

2008.63.02.004676-9 - MARCIA HELENA TEIXEIRA DE ANDRADE CHAVES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC apurado em março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2005.63.02.009840-9 - MARIA IRENE FONTANETE RIGHINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, V e VI, do CPC

2008.63.02.000223-7 - WALDEMAR MURALLIS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor

2008.63.02.003504-8 - MOACIR MIRANDA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo apurado naquele mês, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança,

sendo que, nos meses de abril e maio incidirá o IPC de 44,80%, em abril de 1990 e de 7,87%, em maio de 1990. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.006696-3 - LUCIANO GERMANO DEL GUERRA (ADV. SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora mediante a incidência do IPC apurado em março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.006948-4 - JOAQUIM DIAS PEREIRA (ADV. SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido concernente à revisão da renda mensal inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício

previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado. Deve ainda a autarquia proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado, observada a prescrição quinquenal; e

b) condeno o INSS ao pagamento dos atrasados apurados na forma preconizada no item b. A atualização dos atrasados deverá ser implementada de acordo com os critérios de reajustes dos benefícios previdenciários. Os juros são de 12% ao ano, a contar da citação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

2008.63.02.008532-5 - OLGA APARECIDA GABRIEL VERNILO (ADV. SP212967 - IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009555-0 - MARCIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009279-2 - JERONIMO TEODORO DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009243-3 - SEBASTIAO PINHEIRO BITELLA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008898-3 - ADILSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008901-0 - JOSE DA SILVA CUSTODIO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008936-7 - ERIVELTO GUMERCINDO (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009070-9 - JOSE RAIMUNDO TORQUATO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008937-9 - VALMIR GONCALVES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008949-5 - CARLOS CESAR SALATA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009148-9 - OSWALDO DA SILVA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009154-4 - PEDRO ADRIANI FILHO (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008965-3 - WILIAN FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES e ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008687-1 - MARIO ANTONIO CORSI (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008804-1 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009217-2 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008801-6 - FABIO ANTONIO CALOI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009220-2 - WANDERLEY PASCOTO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008596-9 - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008550-7 - JORGE DO REGO BARBEIRO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009187-8 - PAULO CESAR CARNIEL GIOVANNETTI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008841-7 - BENEDITO AMADOR DE OLIVEIRA (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008846-6 - JOSE ROBERTO SOUZA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008878-8 - JOSE ALTINO CANDIDO (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008438-2 - LEONARDO DONIZETE PONCIELO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008423-0 - JOAO LARANJEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009146-5 - JAIME FERREIRA LUZ (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA
JACYNTHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009461-2 - LEONARDO DEL VECCHIO FILHO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009359-0 - CAMILO KAMEL LIAN (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV.
SP223578 -
THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009345-0 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009338-3 - JOSE BATISTA LEME (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009280-9 - PAULO DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e ADV.
SP160929 -
GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.02.009492-2 - SEBASTIAO DAS GRACAS DE ASSIS MATOS (ADV. SP261820 - THALLES
OLIVEIRA CUNHA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009328-0 - WILSON DIVINO DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL
RODRIGUES e ADV.
SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009327-9 - CICERO PAULINO BEZERRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
e ADV.
SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009313-9 - MARCUS VINICIUS MARCOLINO (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE
MORAES e ADV.
SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.02.009292-5 - ANTONIO AUGUSTO ALBINO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008746-2 - GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR (ADV. SP076453 - MARIO LUIS
BENEDITINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008747-4 - JOAO DONIZETTI DE SOUZA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO
BENEDITINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008737-1 - ALTAIR BOVI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.02.008688-3 - DONIZETI APARECIDO VALLIM DE FREITAS (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008748-6 - ADIVALDO VIEIRA RAMOS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008877-6 - ADEMIR DE ANGELO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008865-0 - ROBERTO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008862-4 - EURIPEDES DONIZETE OLIOIS (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009477-6 - VITORIA APARECIDA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009436-3 - MAURILO GOMES PEREIRA (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009434-0 - JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009178-7 - ADEMIR COSTA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009433-8 - SONIA MARIA VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009332-2 - CLAUDIO APARECIDO SEBASTIAO (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008991-4 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009103-9 - ANESIO DONIZETI ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.014192-0 - JOAO MARIANO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1)

reconheça que nos períodos de 01/03/1968 a 20/02/1974, 04/03/1974 a 03/01/1975, 31/01/1975 a 13/09/1975, 22/03/1976 a 23/06/1976, 01/07/1976 a 06/06/1980, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989, 06/11/1989 a 09/11/1990, 04/11/1991 a 04/02/1992, 03/08/1992 a 06/04/1993 e 01/06/1996 a 20/12/1996, o autor exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4); (2) proceda à conversão do

período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (3) promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB/42 140.547.820-6), inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB) que deverão ser acrescidos aos demais períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária, com DIB na data do requerimento administrativo(20 de junho de 2007).

2008.63.02.009481-8 - BENEDICTA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ANTE O EXPOSTO, declaro a incompetência deste Juizado, extinguindo o processo, nos termos do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.

2007.63.02.014195-6 - SILVANA DA SILVA FREITAS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos embargos e nego provimento ao seu pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2008.63.02.004152-8 - DAVID FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001104-4 - JOSE DO CARMO (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.001461-6 - RUDIVAL PINDOBEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC

2008.63.02.000373-4 - AMADO GERTRUDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014674-3 - CELIA FATIMA TONIN ALEXANDRE (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016134-7 - ANNA POSSA CAVALLARI (ADV. SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.007125-5 - VERA LUCIA QUAGLIO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.016963-9 - WALDELIDE FRASSETO (ADV. SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) ;

TATIANA

CLAYTON PELLINI(ADV. SP194609-ANA CAROLINA SILVA BORGES); THIAGO CALYTON PELLINI(ADV. SP194609-ANA CAROLINA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.85.023267-9 - EURIPEDES MARQUES DE BRITO (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000042-3 - MARISE SALETE DE ALMEIDA FONTES (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.02.001081-7 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 4.356,76 (QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) atualizadas para abril de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral

2008.63.02.002169-4 - JOSE VIEIRA LOPES (ADV. SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.006131-9 - SANTO BORSONI (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.02.002311-3 - MARIA DA GLORIA FERREIRA DOURADO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001260-7 - GONCALINA GUIDA DE ASSIS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016136-0 - WILSON FABIANO DE LIMA (ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001395-8 - GENESIO PEREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002883-4 - MARIA APARECIDA FRACAROLI (ADV. SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003079-8 - MARIA SOARES GOMES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.02.007546-0 - FLAVIO GONCALVES RACY (ADV. SP232426 - MOACYR CYRINO NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança (s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); e no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2008.63.02.000593-7 - LUIZ ROBERTO FERREIRA (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

2008.63.02.008778-4 - VALDEMAR BOTTA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.02.005934-0 - TIAGO FERNANDO GASPARD (ADV. SP195173 - CÉLIO DA FONSECA BRANDÃO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005533-3 - MARIA DE LOURDES SANTOS VIEIRA (ADV. SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
***** FIM *****

2007.63.02.011717-6 - VENICIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 16.500,95 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizadas para abril de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2007.63.02.014990-6 - CELSO XAVIER (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da

renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação

Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças

relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 5.855,39 (CINCO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas

para abril de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada

retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.005962-4 - ANTONIO LINO GERMANO (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DIANTE do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.02.007625-7 - ILMA MARIA COTA MIGUEL (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008246-4 - SELMA FIGUEIRA CALIL (ADV. SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007986-6 - SEBASTIAO LOURENCO ZURLO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008374-2 - RAULINA ANGELINA CARDOSO TOSTA (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008249-0 - ANTONIO BARRETO (ADV. SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007624-5 - BENEDITA RIBEIRO CARIDADE (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007623-3 - SEBASTIAO ALEXANDRE (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007615-4 - ANESIA PARISE MACARIOS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007578-2 - ANTONIO MARCELINO CARROCINI (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.02.009558-6 - EMERSON ANTONIO ALVES FARIA (ADV. SP198894 - JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI

MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito

2008.63.02.005306-3 - NEWTON JORGE HAUCK (ADV. SP219821 - FLAVIA REGINA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005505-9 - JOSE DO CARMO VOLTARELLI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.007845-0 - ORLANDO VERRI (ADV. SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, nos meses de abril de 1990 (crédito em maio - 44,80%) e maio de 1990 (crédito em junho - 7,87%) e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.003315-5 - LAERTE LUIZ RODRIGUES (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) ; MARIA LINA DE MORAES RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001562-1 - MAURO VALERIANO DE SOUSA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2008.63.02.004106-1 - ROSA MARIA BARISSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.02.000869-0 - MARIA DE LOURDES CALORA TEIXEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016520-1 - EURIPEDES BERTOLON NETO (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001226-7 - MINERVINA ANGELICA DE SOUZA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001320-0 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS BATISTA VIANA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000319-9 - ORIDES RODRIGUES (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.002775-8 - LUZIA DE MELO SANTANA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001109-3 - CRISTIAN HENRIQUE GABRIEL (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014948-7 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003278-3 - MARCIA APARECIDA DA SILVA BRUSTRELO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003464-0 - ANTONIO DOS REIS DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000326-6 - MARIA VITA DA SILVA (ADV. SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.02.016035-1 - MARIA APARCIDA ROMÃO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que nos períodos de 19/05/1980 a 22/11/1981, 23/11/1981 a 15/10/1989 e 16/10/1989 a 04/09/2006, trabalhados pela parte autora e anotados em CTPS, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) promova a concessão

do benefício de aposentadoria especial (NB/46 140.794.003-9),), com base na conversão do tempo assegurada nesta

decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a

DIB), com DIB na data do requerimento administrativo (02 de fevereiro de 2006).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

2006.63.02.007728-9 - TEREZINHA MARIA DE JESUS PINTO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.001884-4 - MARIA REGINA DE LIMA BOLZONI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.001230-9 - SEBASTIAO D AQUILA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.02.003616-8 - MANOEL PEREIRA COIMBRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.016470-1 - MARILDA ZUCHELI BISCALCHINI (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição relativamente ao pedido fundado no enunciado nº 260 do TFR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2006.63.02.004327-9 - JOSE CANDIDO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.015030-4 - PAULO MOACYR KRUGER (ADV. SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.013756-7 - JOAO CAFFER (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.009759-4 - DINAH FREDERICO ALVES (ADV. SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2006.63.02.005978-0 - GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.005921-1 - AYRTON FIGUEIREDO VILLELA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.005923-5 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

2008.63.02.007672-5 - LAIDE PERASSOLI GAZETA (ADV. SP194136 - DANIELA NOGUEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.015008-4 - NOELIA ADRIANA FELIPE SANTIAGO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.000380-1 - ARCANJO MACHADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.02.003605-3 - ANTONIO GOMES SANTANA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez

2008.63.02.004940-0 - JOSE AGENOR FERREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgar PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.000799-5 - DANIEL AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Razão assiste ao embargante uma vez que não foi apreciado o pedido de auxílio-acidente. Desta forma, conheço e acolho os presentes embargos motivo pelo qual passo a sanar a omissão apontada conforme decisão que segue que ficará fazendo parte integrante da sentença nos seguintes termos: "Quanto ao pedido de auxílio-acidente, se o autor entende que sua incapacidade é decorrente de acidente do trabalho, o pedido deverá ser dirigido para a Justiça Estadual. Neste sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". Desse modo, estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal, em razão da matéria, as causas relativas a acidentes do trabalho. Com fundamento, pois, no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001, a extinção do processo sem julgamento de mérito se mostra de rigor. Pelo exposto, com relação ao pedido de auxílio-acidente, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95." No mais fica mantida a sentença.

2008.63.02.003459-7 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MARQUES (ADV. SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial

2006.63.02.000416-0 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, retifico o dispositivo da r. sentença proferida, nos seguintes termos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

2008.63.02.009653-0 - ANTONIO ANTAO DA SILVA (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009337-1 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.009683-9 - ANA LEITE BEZERRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2006.63.02.014918-5 - OSVALDO PERONICO LEME (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que nos períodos de 01/06/1977 a 29/04/1978, 01/06/1978 a 31/08/1979, 17/09/1979 a 26/09/2003, 27/10/2003 a 30/08/2005 e 01/09/2005 a 30/08/2006, trabalhados pela parte autora e anotados em CTPS, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) promova a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB/46 139.400.091-7), com base na conversão do tempo assegurada nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data do requerimento administrativo (30 de agosto de 2005).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.007488-1 - SALIME JORGE (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003445-7 - JOSE LUIZ PINHEIRO MELGES (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI e ADV. SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005222-8 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005000-1 - ANTONIO JAMBERCI (ADV. SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004777-4 - ILDA APARECIDA DE SOUZA MENEZES (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004600-9 - MIGUEL BARATO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) ; NADIR BARS BARATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003810-4 - JOSE ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP259106 - ELISANDRA ALICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004266-1 - OLGA SCANDAR (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007529-0 - PAULO AMERICO TONIELLO (ADV. SP188682 - ANDRÉ LUIZ FERREIRA e ADV. SP161120 - MICHELE MARIA MIRANDA) ; HERMIDA FERREZIN TONIELLO(ADV. SP188682-ANDRÉ LUIZ FERREIRA); HERMIDA FERREZIN TONIELLO(ADV. SP161120-MICHELE MARIA MIRANDA); MARCO EUGENIO TONIELLO(ADV. SP188682-ANDRÉ LUIZ FERREIRA); MARCO EUGENIO TONIELLO(ADV. SP161120-MICHELE MARIA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP188682-ANDRÉ LUIZ FERREIRA).

2008.63.02.004264-8 - AFONSO CELSO MILENA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007534-4 - FRANCISCO SIMEAO CHINI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003960-1 - MARIANO PIMENTEL GIANASI (ADV. SP060350 - RICARDO GONCALVES ARATANGY) ; ANA MARIA LAINETTI GIANASI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003808-6 - DARCI LUCIA FAGGION DOS SANTOS (ADV. SP259106 - ELISANDRA ALICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003812-8 - JOSE ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP259106 - ELISANDRA ALICE DOS SANTOS) ; DARCI LUCIA FAGGION DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006241-6 - JESUS DAS NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008283-0 - RUTH DO CARMO DA SILVA (ADV. SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006832-7 - SEBASTIAO MAMEDE BUENO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008392-4 - MARIO LAURINDO FERREIRA VIANNA (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008284-1 - WALDERES HADYE DA SILVA (ADV. SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008401-1 - GUSTAVO LIMA PITA (ADV. SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006356-1 - MARIANA FARINHA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA e ADV. SP243570 - PATRICIA HERR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006412-7 - AMELIA SARTINI DE OLIVEIRA (ADV. SP018087 - SATIO MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006355-0 - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA e ADV. SP243570 - PATRICIA HERR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008273-7 - NELSON JOSE VICENTINI (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008268-3 - LAIS DE CASTRO DOS SANTOS MABTUM (ADV. SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008155-1 - IDALINA MOI MASSAROTTO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

2008.63.02.001757-5 - DALVA LOURDES DE CARVALHO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo.

2008.63.02.008333-0 - ERONILDES RODRIGUES (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a

gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.005955-7 - SEBASTIAO SORIANI (ADV. SP134891 - EDSON APARECIDO MASTRANGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002081-1 - ANA LUCIA FERREIRA ROMERO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2008.63.02.002514-6 - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA (ADV. SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2007.63.02.014387-4 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.02.014197-0 - JOSE CECCILINI (ADV. SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.02.001948-1 - VALDIR GUIDETTI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.009229-9 - VALDIR APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008836-3 - EDITE BOMFIM LOPES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007327-0 - HELIO FERREIRA CAMARGO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009262-7 - TELMA RODRIGUES ARAUJO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009219-6 - NEUSA SGOBBI GONÇALVES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009472-7 - MARCO LUCIO CASSIANO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009403-0 - MARIA DE JESUS FURLANETTI CAETANO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009258-5 - ARI PIMENTA (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009260-3 - ANTONIO JUSTINO LEITE (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009132-5 - EUCLIDES LAMBERTI (ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009130-1 - SEBASTIAO SANTANA (ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008963-0 - OSMAR BARBERA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.02.006931-9 - MARIO NAMBA (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.02.003994-7 - JOAO JOAQUIM SANTANA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

2007.63.02.013589-0 - SOLANGE IZABEL FERMINO SALAZAR (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.833,96 (SETE MIL OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas para abril de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.001170-6 - ALESSANDRA ALVES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data da DER, 09.06.06.

2006.63.02.006861-6 - BENEDITO JOAQUIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição relativamente ao pedido fundado no enunciado nº 260 do TFR e julgo improcedentes os demais pedidos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.006279-9 - NELSON DI SANTO (ADV. SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006831-5 - DIVA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005329-4 - JOSE CARLOS ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008380-8 - MARIA ELZA ALVES GAIOTO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007492-3 - LINDA JORGE (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008281-6 - RICARDO OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004265-0 - OLGA SCANDAR (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005594-1 - CELIA APARECIDA BIGHETTI (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004267-3 - GUSTAVO CANSIAN DE FREITAS (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2008.63.02.005187-0 - ROSEMEYRE MORANDO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2008.63.02.000833-1 - BENEDITO ALVES DE BRITO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.001219-0 - JOSE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.02.004796-8 - LUIZ ANTONIO MENEGHELLI (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por Luiz Antonio Meneghelli em face do INSS. Requer seja reconhecido que exerceu atividades como motorista autônomo, no período de 01/09/1979 a 05/03/1997, com o devido reconhecimento do período como laborado em condições especiais. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Decido.
1. Atividade especial.**

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação

trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Realizada audiência, restou comprovado que o autor exercia a atividade de motorista autônomo no período de 01/09/1979 a 05/03/1997. Inclusive, consta às fls. 17 da petição inicial uma certidão da 92ª Circunscrição Regional de Trânsito, e às fls. 18 uma certidão da Prefeitura Municipal de Batatais, ambas informando que o autor se inscreveu como motorista profissional autônomo em setembro de 1979.

Observo que a atividade de motorista está inserida nos anexos aos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, razão por que reconheço o desempenho de atividade especial no período requerido de 01/09/1979 a 05.03.1997.

2. Direito à conversão.

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, parágrafo 2º, do Decreto 3.048/99).

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos e 01 dia em 15.01.2008 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Venham os autos conclusos"

2008.63.02.004956-4 - GENI MARIA BRACHT (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004885-7 - MARIA APARECIDA TEODORO CAETANO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.02.009252-4 - IZAURA MACHADO COLUCCI (ADV. SP185642 - FLÁVIA TRINDADE DO VAL e ADV. SP201470

- NILTON MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI). Por tais fundamentos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do

art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.02.019153-0 - ELIANE AFONSO BEZERRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA); HM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA .

JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.015473-2 - GISMALIA RODRIGUES DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE

ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016642-4 - WALTER CORREA SILVA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015932-8 - VALDECI BENTO CAMILO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010853-9 - GILMAR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002310-1 - CRISTIANE YOLANDA GANGI (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000691-7 - SILVIO VICENTE TEIXEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011835-1 - EUCLIDIO ANTONIO LUIZ (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA

ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.004337-9 - EURIPEDES FRANCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001882-8 - DENI COSTANARI (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009393-0 - ANTONIO DA CRUZ ANACLETO (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006918-6 - SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009213-5 - JOSE BARBI (ADV. SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005948-0 - IRENE SILVA SOUSA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008620-2 - KATIA REGINA YAMAMOTO DE MATOS (ADV. SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.006223-4 - JOSE DUTRA FILHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.001500-1 - MARLENE APARECIDA ANGELICA CIRINO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001217-6 - MARIA JOSE TURATI DALBEM (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001681-9 - LUZIA APARECIDA MADALENO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2004.61.85.009442-8 - ANTONIO MICHELIN (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007738-9 - RIXERI TRACANELLA (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008121-6 - ANTONIO MASSARO (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008170-8 - JULIA BATISTA DOS SANTOS LINO (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007733-0 - HELENA CECHINI TREVISANI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007607-5 - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP269583 - THAIS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007633-6 - TADAO NAMBA (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.002638-2 - NORBERTO LOURENCO VIEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 3.704,92 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizadas para abril de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2007.63.02.013732-1 - CELIA RODRIGUEZ NASCIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

2007.63.02.000451-5 - DALVA DE SOUZA GONÇALVES (ADV. SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1829 -Lote 9414

2005.63.04.013737-8 - IZABEL MORAES COSTA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 07/11/2008, às 12h. P.R.I.

2007.63.04.003511-6 - ERINA BENATTI SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER,

em 26/08/2005. Informa a autora que recebe atualmente o benefício de aposentadoria por idade.

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de vinte dias, os procedimentos administrativos referentes aos benefícios

de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.430.019-0 e NB 138.995.155-0, respectivamente).

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 30/01/2009 às 11 horas e 10 minutos. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1830 - LOTE 9437

2005.63.04.009811-7 - HELENO APARECIDO DE SALES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte autora/ré para, querendo, apresentar contra-razões, através da Defensoria Pública da União ou

de advogado, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias"

2005.63.04.012207-7 - ANTONIO VIOTTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte autora/ré para, querendo, apresentar contra-razões, através da Defensoria Pública da União ou

de advogado, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias"

2006.63.04.003399-1 - GERALDO FRANCISCO PIMENTEL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte autora/ré para, querendo, apresentar contra-razões, através da Defensoria Pública da União ou

de advogado, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias"

2006.63.04.003674-8 - SUELI DA SILVA ALENCAR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte autora/ré para, querendo, apresentar contra-razões, através da Defensoria Pública da União ou

de advogado, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias"

2006.63.04.003716-9 - JOSE ROBERTO MAURO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte autora/ré para, querendo, apresentar contra-razões, através da Defensoria Pública da União ou

de advogado, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias"

2006.63.04.004402-2 - EDSON PARRILHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte autora/ré para, querendo, apresentar contra-razões, através da Defensoria Pública da União ou de advogado, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias"

2006.63.04.004630-4 - MOYSES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte autora/ré para, querendo, apresentar contra-razões, através da Defensoria Pública da União ou de advogado, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias"

2006.63.04.005918-9 - LUIZ CARLOS SANDRIN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte autora/ré para, querendo, apresentar contra-razões, através da Defensoria Pública da União ou de advogado, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias"

2006.63.04.007226-1 - YOSHIHARU KATAHIRA E OUTRO (SEM ADVOGADO); JULIA KATAHIRA X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte autora/ré para, querendo, apresentar contra-razões, através da Defensoria Pública da União ou de advogado, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias"

2006.63.04.007246-7 - DARCILIO AUGUSTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte autora/ré para, querendo, apresentar contra-razões, através da Defensoria Pública da União ou de advogado, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1831/2008 LT 9445

2004.61.28.005199-8 - JOSE APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos filhos do autor, tendo em vista o óbito do Sr. José Aparecido

Sampaio de Oliveira. Defiro o pedido e declaro habilitados os filhos, do falecido, Sra. Maria das Dores de Oliveira Bonilha,

Sr. José Sampaio de Oliveira, Sra. Franciane Sampaio de Oliveira, Sra. Lucimar Sampaio de Oliveira, Sra. Sirley Sampaio

Zilo, sendo devida a cada um a quota parte de 1/5 dos valores a serem recebidos. Providencie a secretaria as devidas

retificações cadastrais junto ao sistema informatizado deste Juizado. Tendo em vista a juntada de procuração nos autos

nomeando a Sra. Maria das Dores de Oliveira Bonilha como representante das irmãs, Franciane, Lucimar e Sirley, fica a

nomeada autorizada a sacar os valores a serem recebidos referente a quota parte de cada uma. A questão pertinente aos

honorários advocatícios já foi devidamente apreciada pela decisão nº 4192/2007. Levando-se em conta a

manifestação dos herdeiros no sentido de que o processo tenha seu curso sem o patrocínio do advogado anteriormente constituído, providencie a Secretaria as alterações cadastrais, a fim de que o feito prossiga sem advogado no pólo ativo. Intimem-se.

2004.61.28.011612-9 - ALDINO BENEDITO MANDRO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Uma vez que o referido processo refere-se ao NB 104.563.690-5 e não ao benefício apontado no ofício do INSS, oficie-se novamente à autarquia para que cumpra a sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Retifique-se o cadastro do processo, haja vista que consta do cadastro o benefício originário do NB objeto da ação, e não o próprio. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.007100-8 - ILDA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cadastre-se a Sra. Alaíde Mariano de Oliveira como sendo a representante legal da autora. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011731-8 - JOAO JOSE LUCHESI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. P.R.I.

2006.63.04.000373-1 - SEBASTIÃO BATISTA (ADV. SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula "ad judícia" sem reservas, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome da Dra. Tânia Regina Soares Miorim, OAB/SP 83847. P.R.I.C.

2006.63.04.002455-2 - FRANCISCO ÁLVARO LEARDINI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); OLGA DELFORNO LEARDINI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula "ad judícia" sem reservas, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome do Dr. Rodolfo nascimento Fiorezi, OAB SP 184.479. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002457-6 - LUZIA PADOVANI CHRISPIM E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ANTONIO CARLOS CHRISPIM(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula "ad judícia" sem reservas, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome do Dr. Rodolfo nascimento Fiorezi, OAB SP 184.479. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002463-1 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA CALLEGARI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO

NASCIMENTO FIOREZI); ROQUE ANTONIO CALLEGARI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula

"ad

judicia" sem reservas, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome do Dr.

Rodolfo Nascimento Fiorezi, OAB SP 184.479. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.004765-5 - JOSE DONIZETE FERNANDES SILVA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A melhor interpretação a ser dada ao art. 10 da Lei 10.259/2001 é de que a possibilidade de representação da parte por

não advogado seja feita apenas por terceiros que mantenham relação de parentesco, comprovado nos autos, com a parte

representada, sem o que a outorga da procuração é inválida. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a sua relação de parentesco com a Sra. Maria Vilma Rodrigues Silva, mediante apresentação da certidão de casamento. P.R.I.

2007.63.04.001176-8 - MANOEL JOSE RODRIGUES (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Conforme esclarecimentos trazidos pelo autor, intime-se a Sra. Assistente Social para que realize a perícia sócioeconômica

no prazo máximo de 10 dias, uma vez que o comunicado informação trazida por ela, aos 28/05/2008, coincide com o

realizado aos 08/04/2008, antes das informações prestadas pelo autor.

2007.63.04.001460-5 - JOSE BARROS GOMES (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1 - Inicialmente, habilite-se a Sra. Teresa Aparecida Suriano Gomes, na qualidade de esposa do Sr. José Barros Gomes.

Retifique-se o Cadastro.

2 - Deverá a Sra. Teresa, regularizar sua documentação, ante a divergência de nomes encontrada entre seu RG e CPF,

bem como sua representação judicial (procuração 'ad judicia') e apresentá-los no processo, prazo de 20 dias.

3 - Considerando que o Sr. JOSE BARROS GOMES recebeu auxílio doença de 22/11/2006 a 18/01/2007 (cessado por

alta programada) e ainda de 24/08/2007 a 10/10/2007 (período durante a tramitação do processo) e seu falecimento

deu-se aos 15/11/2007. Há indicação de que o falecimento do Sr. José deu-se em decorrência da doença de que era

portador, deste modo, esclareça o Sr. Perito de clínica geral, a existência da incapacidade e sua provável data de início.

Prazo de 20 dias.

Intimem-se.

2007.63.04.001940-8 - GERALDA DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI e ADV.

SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao interesse na produção da prova pericial. Caso haja interesse,

informe o endereço da parte autora, com referências, telefone de contato para recado, bem como demais informações que

entenda necessárias, com a finalidade de se viabilizar a realização da perícia no local onde reside a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2007.63.04.002008-3 - JOEL SANTOS DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

1 - Inicialmente, habilito Antônio Alves da Silva e Maria Helena Santos da Silva, ante o falecimento do autor, Joel Santos da Silva.

Retifique-se o cadastro.

2 - À Sra. Assistente Social para que realize nova visita domiciliar, a fim de realizar perícia socioeconômica, no prazo de 20 dias.

3 - Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.04.003328-4 - ROSEMARY DA SILVA (ADV. SP125554 - RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

À sugestão da perita médica psiquiatra, designo perícia médica com clínico geral em 24/04/2008, às 11:20h, na sede deste JEF.

2007.63.04.004285-6 - RADAMEST CORRADINI (ADV. SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. P.R.I.

2007.63.04.005297-7 - MARIA DOS SANTOS VISENTIN E OUTROS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); WELLINGTON VISENTIN ; WILSON VISENTIN ; SELMA VISENTIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Retifico a decisão nº 4375/2008, uma vez que constou o nome equivocado da requerente-habilitada. Por isso, a decisão

passa a ter o seguinte teor: "Trata-se de petição noticiando o falecimento do autor, e requerendo a habilitação de sua

esposa. Defiro o pedido e declaro habilitada a Sra. Maria dos Santos Visentin. Deixo de habilitar os filhos maiores de idade,

em face do disposto no art. 112 da L. 8.213. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam

necessárias. Intime-se". P.R.I.

2008.63.04.000820-8 - VANIA CRISTINA MARTONI (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao interesse na produção da prova pericial. Caso haja interesse,

informe o endereço da parte autora, com referências, telefone de contato para recado, bem como demais informações que

entenda necessárias, com a finalidade de se viabilizar a realização da perícia no local onde reside a parte autora. Prazo

de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2 - Com a vinda das informações, intime-se a Sra. Assistente Social para realização da perícia no prazo máximo de 20 dias.

2008.63.04.001510-9 - JOSE NILSON DE SOUZA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo Réu.

Intime-se o Sr. Perito para que apresente esclarecimentos, conforme solicitação, no prazo de 10 dias.

2008.63.04.002461-5 - MADRESELVA LUCIA PISONI E OUTROS (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS);
MARILENE PISONI MAYR ; GILBERTO JOAO MAYR ; MARJORIE ANGELICA PISONI
LOVIZARO(ADV. SP197897-
PATRICIA LAURINDO GERVAIS); MARIANGELA PISONI ZANAGA(ADV. SP197897-PATRICIA
LAURINDO GERVAIS);
LUIZ ZANAGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI
)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção sem julgamento de mérito, cópia da petição inicial do processo 200861050031004. P.R.I.

2008.63.04.002535-8 - REGINA COELE ROCHA GONCALVES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista ser fato notório que os ônibus de Jundiaí estiveram em greve, e que à parte autora não pode comparecer em virtude disso, redesigno nova data de perícia médica, na especialidade de Clínica Geral, para o dia 02/10/2008 às 09h20, neste Juizado. P.R.I.C.

2008.63.04.002710-0 - VERGINIA MARIA DO ROSARIO MARCOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.

Defiro como requerido pela parte autora.Retifique-se o cadastro, para que conste pedido de benefício assistencial ao idoso. No mais, aguarde-se a vinda do laudo socioeconômico.

Intimem-se.

2008.63.04.002859-1 - NOEMIA LIMA SOARES (ADV. SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que à parte autora necessita de ambulância para realização de sua perícia, e que na data agendada para a realização do exame pericial a ambulância da Prefeitura não foi até o local, redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 17/10/2008 às 14h00. P.R.I.C.

2008.63.04.003197-8 - CLAUDEMIR APARECIDO MARCOS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A esposa do autor peticionou nestes autos, requerendo a sua habilitação, bem como de seus filhos menores, devido ao falecimento do autor. Ocorre que a requerente deixou de apresentar a documentação necessária para sua habilitação, sendo esses elementos indispensáveis. Assim determino que no prazo de 30 (trinta) dias a requerente junte cópia de sua certidão de casamento, bem como RG e CPF de seus filhos menores.

P.R.I.C.

2008.63.04.003327-6 - OSWALDO RODRIGUES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, através da juntada da petição inicial do proc. nº 9500095920, o informado em sua última petição interposta nestes autos. P.R.I.

2008.63.04.004233-2 - VALTER LUIZ DA SILVA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, proceda a secretária as eventuais cópias da CTPS constantes no processo 2008.63.04.002514-0, e posteriormente a anexação dos mesmos nestes autos, intime-se o Sr.

Perito após a juntada das cópias. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001832 LT 9451

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.003610-8 - JOÃO JOSE SCAGLIA (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000825-7 - ILDETE MARIA DE ARRUDA LOPES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006187-5 - JAIR REFUNDINI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.04.007483-3 - RODOLFO BRUNO (ADV. SP076256 - ROSELIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.04.002614-4 - ADENILZA MARIA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

2008.63.04.002036-1 - LUIZ CARLOS SOARES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002372-2 - VANIA SILVIA RAMOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.003961-4 - RUBENS CELIO GABRIEL SALES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.007240-2 - OSVALDO CASTALDELLO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, correspondente ao IPC de, descontando-se os percentuais então creditados. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado. Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.003232-6 - OFTALMO SERVIÇOS MÉDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - JUNDIAÍ . Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no artigo 267, IV, do CPC. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.015998-2 - CARLOS ALBERTO VOGT (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para condenar a ré a reajustar

a remuneração do autor até atingir o índice de em 28,86%, a partir de 01/01/1993 (descontando-se deste o percentual de aumento já eventualmente recebido e que o tenha beneficiado), inclusive para pagamento das diferenças relativas às férias, gratificação natalina e outros adicionais e gratificações onde haja reflexo do reajuste determinado, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação e o limite da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000;

Correção monetária incidente sobre as diferenças, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela era devida, dado o seu caráter de verba alimentar.

Juros nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, na ordem de 1% ao mês..

Sem custas e honorários nessa instância judicial.

À União Federal para que efetue os cálculos e pagamento do valor apurado, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, e, comprove nos autos sua efetivação.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.04.003124-3 - MARCIA BERNARDO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003026-3 - PEDRO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000484-7 - ADRIANO MULLER (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.003684-8 - SANDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002106-7 - ADÃO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002942-0 - JULIETA MARIA DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003084-6 - LUZIA ANDRE (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003070-6 - GERINO REGIS SOUZA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001500-6 - ADEILDA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002794-0 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000128-7 - WELLINGTON EUGENIO DE SOUZA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007590-4 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003145-0 - UBIRANI VIEIRA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2005.63.04.002464-0 - PAULO ROBERTO DA SILVA SENA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil:

2.1- JULGAR PROCEDENTE o primeiro pedido da inicial, para condenar a ré a reajustar a remuneração do autor até atingir o índice de em 28,86%, a partir de 01/01/1993 (Art. 1º da Medida Provisória n.º 1.704/98: "a vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei n.º 8.622, de 19 de janeiro de 1993."), descontando-se deste o percentual de aumento já eventualmente recebido (Art. 2º, § 2º da Medida Provisória n.º 1.704/98: "O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores".) e que o tenha beneficiado, inclusive para pagamento das diferenças relativas às férias, gratificação natalina e outros adicionais e gratificações onde haja reflexo do reajuste determinado, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação e o limite da condenação ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000.

2.2- JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de afastamento da GCET.

Correção monetária incidente sobre as diferenças, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242, de 3/07/2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, desde a data

em que cada parcela era devida, dado o seu caráter de verba alimentar.

Juros nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, na ordem de 1% ao mês, consoante o Enunciado n.º 20 do Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à ré para realização de cálculos no prazo de 60 dias. Após expeça-se o correspondente Ofício Requisatório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em 10 dias após a juntada do cálculo, independentemente de intimação. No silêncio da parte, expeça-se ofício precatório, se o caso.

Sem custas e honorários nessa instância judicial.

P.R.I.C.

2005.63.04.013794-9 - JORGE GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil:

2.1- JULGAR PROCEDENTE o primeiro pedido da inicial, para condenar a ré a reajustar a remuneração do autor até atingir o índice de em 28,86%, a partir de 01/01/1993 (Art. 1º da Medida Provisória n.º 1.704/98: "a vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei n.º 8.622, de 19 de janeiro de 1993."), descontando-se deste o percentual de aumento já eventualmente recebido (Art. 2º, § 2º da Medida Provisória n.º 1.704/98: "O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores".) e que o tenha beneficiado, inclusive para pagamento das diferenças relativas às férias, gratificação natalina e outros adicionais e gratificações onde haja reflexo do reajuste determinado, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação e o limite da condenação ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000;

2.2- JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de afastamento da GCET.

Correção monetária incidente sobre as diferenças, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º. 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela era devida, dado o seu caráter de verba alimentar.

Juros nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, na ordem de 1% ao mês..

Sem custas e honorários nessa instância judicial.

À União Federal para que efetue os cálculos e pagamento do valor apurado, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, e, comprove nos autos sua efetivação.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das

partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1833/2008 LT 9452

**2007.63.04.007252-6 - SERAFIM APARECIDO LEITE (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.001512-2 - MARIA JOSEFA FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

DECISÃO

- 1 - Designo data e hora para a realização de nova perícia, nos processos abaixo relacionados.
- 2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas.
- 3 - Intimem-se.

1_PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.04.003328-4

17/10/2008 15:30-ORTOPEDIA

2007.63.04.007252-6

02/12/2008 13:40-NEUROLOGIA

2008.63.04.001512-2

25/09/2008 09:20-CLÍNICA GERAL

2008.63.04.001814-7

25/08/2008 09:00-PSIQUIATRIA

2008.63.04.002088-9

08/10/2008 15:00-OFTALMOLOGIA

2008.63.04.003406-2

16/09/2008 08:30-CLÍNICA GERAL

2008.63.04.003408-6

22/09/2008 16:30-PSIQUIATRIA

2008.63.04.003466-9

25/09/2008 11:20-CLÍNICA GERAL

2008.63.04.003482-7

29/09/2008 10:40-PSIQUIATRIA

2008.63.04.003572-8

16/09/2008 09:10-CLÍNICA GERAL

**2008.63.04.001799-4 - MARCELO MORAES E OUTRO (ADV. SP118008 - ANA LUCIA FALSARELLA
TESTOLINI);
EDILENE DE LIMA MOITINHO(ADV. SP118008-ANA LUCIA FALSARELLA TESTOLINI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Posto isto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré que proceda à retirada do nome dos autores do cadastro de inadimplentes do SERASA.

Oficie-se, para os órgãos referidos, com cópia da presente e da petição inicial. Cite-se. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001834 - lote 9454

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.003878-9 - LUIZ CARLOS SALOMÃO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no

reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais, quais sejam, de 08/01/1975 a 30/12/1975; de 03/02/1976 a 06/11/1978; de 19/12/1978 a 13/08/1982; e de 13/02/1984 a 02/02/1987, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Extingo o processo, sem o julgamento do

mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº

10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta

instância judicial. NADA MAIS". Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente

assinado. Intimem-se.

2008.63.04.003997-7 - BENEDITO BARBOSA DE CAMARGO (ADV. SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.001639-0 - ARISTIDES PINTO DA SILVA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2005.63.04.002128-5 - MILTON DOMINGOS (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no

reconhecimento e averbação do período laborado no meio rural de 29/08/1977 a 31/07/1982, e no reconhecimento e

averbação do período laborado sob condições especiais de 20/10/1983 a 28/02/1989, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

2007.63.04.004445-2 - MARCELINO AMBROSINI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS a

revisar a aposentadoria do autor, com a conseqüente majoração do salário de benefício que passa, na competência

agosto/2008, a ser no valor de R\$ 924,87 (NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), o qual deverá ser implementado, no prazo de 30 dias, contado do trânsito em julgado desta

decisão,
consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação (11/09/2007) até a competência agosto/2008, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 615,93

(SEISCENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, conforme

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000200

UNIDADE BOTUCATU

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.004517-3 - ROSANGELA GARCIA FIM (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.07.004212-3 - LIRIA VICENTINI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.07.000619-6 - JOSE BENEDITO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.000334-1 - FERNANDO LUIS PENESI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença NB

5601094825, conforme segue:

a) Termo inicial: 27/09/2007 - dia posterior à cessação;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de maio de 2008;

d) Calcular o valor dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde o termo inicial fixado no item "a", acima, até o último dia do mês anterior ao da prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização

monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da

citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do Enunciado nº. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida

pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal ("A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é

a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês"), que deverá ser informado a este

Juízo, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, fixado no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.003415-1 - ANGELA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004391-7 - MARIA FRANCISCA PEREIRA BENTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 28/09/2007;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/04/2008;

d) Atrasados entre setembro de 2007 e março de 2008: R\$ 2.606,12 (DOIS MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora

de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício

requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.005339-0 - LUIZ ANTONIO MASSARDI (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA

BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.005037-5 - EVA APARECIDA DE MORAIS DE SOUZA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA

FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte

autora o benefício de auxílio-doença, sob o NB 560.849.049-1, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º março de 2008, com renda mensal de R\$ 651,62;

d) Atrasados: R\$ 2.887,00 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS), devidos desde 26/10/2007, data da cessação do benefício, até fevereiro de 2008, calculados com base na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da

Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se

oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício;

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente;

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos;

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal;

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Sem honorários (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004021-7 - APARECIDA NEIDE SANGALETI BIAGINI (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de

auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: Junho 2007;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º fevereiro de 2008 com renda mensal de R\$ 684,54;

d) Atrasados: R\$ 5.974,57 (CINCO MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE

CENTAVOS), devidos desde 12/06/2007, data do requerimento administrativo, até janeiro de 2008, calculados com base

na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada

pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.005268-2 - JAIRO ANTONIO BURSACA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação na qual a parte autora pretende

obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Intimada a apresentar carnês de recolhimento de que efetuou contribuição após janeiro de 1997, não o fez, conforme certidão anexada aos autos virtuais em 02/09/2008. Ante a omissão da parte autora no cumprimento da determinação feita por este Juízo, na apresentação de documento essencial ao regular prosseguimento da ação, (artigo 283 CPC), EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se .Intime-se

2008.63.07.000106-0 - APARECIDA LEAL RIBEIRO ROSSATO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte

autora o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 17/09/2007;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/04/2008;

d) Atrasados entre setembro de 2007 e março de 2008: R\$ 3.621,19 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , calculados com base na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e

juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o

ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2006.63.07.004518-1 - JOSE MARRIA PEREIRA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto:

a) JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO relativamente ao pedido de conversão, para tempo de serviço comum, dos

períodos de 02/04/79 a 10/03/86 e 05/05/86 a 22/07/88, já reconhecidos como laborado sob condições hostis à saúde

em sede administrativa, registrando mais uma vez que é absolutamente desnecessário pleitear, em sede judicial, a

"confirmação" de períodos já reconhecidos e computados na fase administrativa, porquanto o Judiciário só deve ser

chamado a manifestar-se quando houver resistência à pretensão da parte;

b) quanto ao pedido remanescente, JULGO-O IMPROCEDENTE, conforme fundamentação acima.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito

infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm

decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo

salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do

mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000149-6 - ANGELINA FORNACIARI ANZOLIN (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS a implantar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

a) Termo inicial: 19/12/2007;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando mantidos os efeitos da tutela já antecipada (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter

alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/05/2008;

d) Atrasados entre dezembro de 2007 e maio de 2008: R\$ 335,95 (TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça

Federal, e

juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001351-2 - JOSE RODRIGUES GARCIA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ RODRIGUES GARCIA o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 11/03/2003, data do requerimento administrativo e com

renda mensal de um salário mínimo relativamente à competência julho de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso, as quais, segundo cálculos da Contadoria

Judicial, totalizam R\$ 29.291,40 (Vinte e nove mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos) até junho de 2008,

expedindo-se oportunamente o requisitório.

Considerando tratar-se de sexagenário, protegido pelas disposições da Lei nº. 10.741/2003, concedo a antecipação dos

efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ para restabelecimento do benefício, com DIP em 1º de julho de 2008, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias após o recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com o trânsito

em julgado, expeça-se requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

2007.63.07.003853-3 - SILVIA CRISTINA VIEIRA GABRIEL (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.005332-7 - SILMARA EUZEBIO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32

do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação

atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95") JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença,

conforme segue:

a) Termo inicial: 01/08/2007;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/08/2008;

d) Calcular o valor dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde o termo inicial fixado no item "a", acima, até o último dia do mês anterior ao da prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização

monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da

citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do Enunciado nº. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida

pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal ("A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é

a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês"), que deverá ser informado a este

Juízo, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício;

g) É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente;

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, que fixo em 01 (um) ano, à partir do laudo médico judicial (25/02/2008), sob pena de incidir

a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R

\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então

realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o

direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada

quanto a esses direitos;

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal;

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004738-8 - OSVALDO PRUDENTE DA FONSECA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de auxílio-

doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 01/11/2007;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança

do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal

("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Atrasados: R\$ 737,27 (Setecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada

pela Contadoria deste Juizado, correspondentes às diferenças entre dezembro 2007 a janeiro 2008, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000493-0 - ANDERSON ROBERTO DA CRUZ CORREIA (ADV. SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei

nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 20/04/2004. (data do requerimento administrativo.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/08/2008.

4) Atrasados de 20/04/2004 a 31/07/2008: R\$ 20.768,55 (Vinte mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando

atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado

Especial

Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de

contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de

que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo

Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) Nomeio como curadora provisória do autor, sua mãe, Sra. Elianara Silva.

8) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000093-5 - LUIZA SABINA PORTO (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do

Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os

parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 3º 8, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício

de auxílio-doença NB 5600204325, conforme segue:

a) Termo inicial: 13/11/2007;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de agosto de 2008;

d) Calcular o valor dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde o termo inicial fixado no item "a", acima, até o último dia do mês anterior ao da prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização

monetária nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da

citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida

pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal ("A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é

a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês"), que deverá ser informado a este

Juízo, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, fixado no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.001210-0 - DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei

n.º 8.742/93, regulamentada pelo Decreto n.º 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 23/07/2007. (data do requerimento administrativo.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/08/2008.

4) Atrasados de 23/07/2007 a 31/07/2008: R\$ 5.454,19 (Cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove

centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando

atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado

Especial

Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de

contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de

que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo Civil, art.

82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) Destaco que a curadora do autor Sra. Aparecida Íris de Moraes Longo, chamada, deverá prestar contas.

8) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000092-3 - SEBASTIANA DA VEIGA VAZ (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-

doença NB 5605597694, conforme segue:

a) Termo inicial: 01/12/2007;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de maio de 2008;

d) Atrasados referentes ao período de dezembro de 2007 a abril de 2008: R\$ 3.105,41 (TRÊS MIL CENTO E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da

Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se

oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, que fixo em 2 (dois) anos, a partir do laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime

capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)

por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia

administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor

pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses

direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.005262-1 - DULCE MARIA ROSA PEDROSO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO

VIADANNA) ; MARIA ANGELICA PEDROSO(ADV. SP089756-ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei

nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 02/12/2006. (data da cessação do benefício);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/08/2008.

4) Atrasados de 02/12/2006 a 31/07/2008: R\$ 8.816,10 (oito mil, oitocentos e dezesseis reais e dez centavos), conforme

cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando

atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juízo Especial

Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de

contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de

que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo

Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) Sendo a autora interdita, e tendo como curadora sua mãe, Sra. Dulce Maria Rosa Pedrosa, fica esta responsável

pela prestação de contas em relação aos valores do benefício da autora.

8) condene o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.001552-5 - DANILO DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada

pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 11/10/2007. (data do requerimento administrativo.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/08/2008.

4) Atrasados de 11/10/2007 a 31/07/2008: R\$ 4.272,71 (Quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando

atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial

Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de

que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo

Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) Nomeio como curadora do autor a Sra. Maria José de Oliveira Lima, mãe do autor.

8) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2006.63.07.003556-4 - LORIVAL SANTANA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto

durar o descumprimento, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor desde a data do

requerimento administrativo, ou seja, 18/07/2002. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte

integrante desta sentença, a renda mensal atualizada do benefício ora concedido deverá ser de um salário mínimo,

relativamente à competência julho de 2008.

Considerando a idade do autor, nos termos da Lei nº 10.741/2003, destinatário dos direitos fundamentais inerentes à

pessoa humana, sendo-lhe asseguradas "todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e

mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade", sendo

obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (artigos 2º e 9º), decido

antecipar os

efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício.

Para efeito de implantação administrativa - e apenas para esse efeito - o termo inicial será o dia 1º de julho de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso, compreendidas entre a DER (18/07/2002) a

30/06/2008, as quais, segundo cálculos da Contadoria Judicial, totalizam R\$ 30.839,35 (Trinta mil, oitocentos e trinta e

nove reais e trinta e cinco centavos), expedindo-se oportunamente o precatório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

2008.63.07.001000-0 - JOVEM MARIA DE JESUS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº.

8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 27/03/2006. (data do requerimento administrativo.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/05/2008.

4) Atrasados de 27/03/2006 a 30/04/2008: R\$ 10.108,45 (Dez mil, cento e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução n.º 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor. Sem honorários nesta instância (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Sem custas. Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.003963-0 - MARCELO TORRES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de auxílio-doença, conforme

segue:

a) Termo inicial: 02 de Agosto de 2007;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança

do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal

("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º março de 2008 com renda mensal de R\$ 626,58;

d) Atrasados: R\$ 483,58 (QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS),

correspondentes ao valor das diferenças desde 02/08/2007, data do requerimento administrativo, até fevereiro de 2008,

calculados com base na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de

prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.001086-9 - LUIZ EUGENIO FERNANDES (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: Fevereiro de 2007.

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de agosto de 2008 com renda mensal de R\$ 612,97;

d) Atrasados: R\$ 13.889,12 (TREZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS),

devidos desde 13/02/2007, data do requerimento administrativo, até julho de 2008, calculados com base na Resolução

nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004931-2 - APARECIDA DE FATIMA POMARI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, sob o

NB 126.609.469-2, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º fevereiro de 2008, com renda mensal de R\$ 625,46;

d) Atrasados: R\$ 1.609,36 (UM MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) (Hum mil,

seiscentos e nove reais e trinta e seis centavos), devidos desde 17/11/2007, data da cessação do benefício, até janeiro

de 2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao

mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000094-7 - SILVANA BUENO (ADV. SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES e ADV. SP264006 - RAFAEL

MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.005031-4 - LAIDINER ZIVIANI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: Agosto de 2007.

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º março 2008 com renda mensal de R\$ 415,00;

d) Atrasados: R\$ 2.835,56 (DOIS MIL OTOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQÜENTA E SEIS CENTAVOS), devidos desde 07/08/2007, data do requerimento administrativo, até fevereiro de 2008, calculados com

base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória

elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2006.63.07.003627-1 - RENATO DE MOURA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte

autora, o direito ao cômputo, para todos os efeitos previdenciários, do período de 03/05/1996 a 04/04/1999, em que a

parte autora prestou serviços à empresa DORA ACIOLI ALVES -ME, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá ser intimado a realizar a averbação e conversão dos períodos reconhecidos

nesta sentença, conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte autora, quer os reconhecidos nesta sentença, quer os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art. 19), no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do ofício pela

APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

No mesmo prazo, igualmente sob cominação de multa diária, o INSS cumprirá obrigação de fazer (art. 461 do CPC),

consistente na análise do direito à implantação/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive

conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER)

administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à aposentadoria/revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à implantação/revisão administrativa do benefício. O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº. 561/2007 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº. 85 do STJ. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.000768-1 - ELIZABETH REGINA JESUMARY GONCALVES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.000849-1 - JOSE LUIS GINIZELI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo

Civil. Dê-se baixa nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.001724-8 - JOSE BENEDITO DONIZETE ARRUDA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001716-9 - ELIS CAVALCANTI MARTINS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000514-3 - LEOPOLDO GILBERTI (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001900-2 - TELMA DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004615-3 - JOSE ANTONIO DE TOLEDO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001722-4 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001060-6 - MARIA INES DE OLIVEIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001721-2 - EDINA DE FARIA SANTANA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001273-1 - ANTONIO VICENTE DA CRUZ (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001457-0 - CLAUDINEI CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001713-3 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004616-5 - VANDEVALDO MOURA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004617-7 - MAURILIO LOPES (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001740-6 - YVONNE AGUIAR DADARIO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001731-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004619-0 - FATIMA XISTO GONCALVES (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.07.005026-0 - NATALIA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O
PEDIDO, para
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de salário-maternidade
a NATALIA
CRISTINA PEREIRA .
Segundo parecer elaborado pela contadoria judicial, o qual passa a fazer parte integrante da presente sentença,
o
montante apurado a título de diferenças devidas, compreendida entre o período de 18/06/2007 a 15/10/2007 é de
R\$
3.028,46 (Três mil, vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizadas até maio de 2008, expedindo-se
oportunamente o requisitório.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se .Intime-se

2008.63.07.000083-2 - PAULO SERGIO MIRANDA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA
MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tratando-se de competência
absoluta (Lei
10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o
conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV,
do
Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.000490-4 - BENEDICTO COSTA DE JESUS (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o
pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem prejuízo de futura reavaliação, caso
haja
alteração da situação fática.
Ressalto, entretanto, que fica expressamente vedada ao INSS a suspensão do benefício ora recebido pelo autor,
sem
que este seja, antes, submetido a nova perícia administrativa, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido
de
prorrogação (PP) ou pedido de reconsideração (PR), se for o caso.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.000102-2 - CLARINDA DE OLIVEIRA SAVIOLI (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE
CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO
PROCEDENTE o pedido,
condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de
auxílio-
doença, conforme segue:
a) Termo inicial: 17/12/2007;
b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais),
ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter
alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/03/2008;

d) Atrasados entre dezembro de 2007 e fevereiro de 2008: R\$ 944,04 (NOVECIENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), calculados com base na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Sem honorários (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.005323-6 - PASQUALINA APARECIDA DE ANDRADE FURLAN (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000336-5 - ZENAIDE APARECIDA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

- a) Termo inicial: 22/03/2008;
- b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/05/2008;
- d) Atrasados entre março e abril de 2008: R\$ 541,63 (QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), calculados com base na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.
- i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.
- j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Sem honorários (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado n.º 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01". Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004765-0 - MARIA APARECIDA MORALES DE ANGELO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004766-2 - PALMIRA LOURENCON MORALES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.07.004555-0 - MARIA ISABEL GESKE GUIMARAES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO
PROCEDENTE o pedido,
condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de
auxílio-
doença, conforme segue:
a) Termo inicial: 22/08/2007;
b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais),
ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter
alimentar
do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4
não se
aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/02/2008;
d) Atrasados entre agosto de 2007 e janeiro de 2008: R\$ 2.225,09 (DOIS MIL, DUZENTOS E VINTE E CINCO
REAIS E NOVE CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal,
e juros
de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se
oportunamente o ofício
requisitório;
e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da
Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a
parte
autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a
trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público
Federal
para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para
recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado
na Lei nº
4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em
caso de
desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia
administrativa, com
obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de
prorrogação
ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.
i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada
por
profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o
Ministério Público
Federal.
j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em
sede
administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por
procrastinatórios e
recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art.
17, inciso
VII).
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.000661-5 - MAIKO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº.

8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 02/04/2007. (data da cessação do benefício)

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/08/2008.

4) Atrasados de 02/04/2007 a 31/07/2008: R\$ 7.208,10 (sete mil, duzentos e oito reais e dez centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando

atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial

Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de

contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de

que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo

Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) Nomeio curadora do autor, sua mãe, Sra. Maria José Pereira de Oliveira, a qual chamada, deverá prestar contas sobre a

destinação dos valores concedidos ao autor a título de benefício assistencial.

8) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.005038-7 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº.

8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 04/04/2006. (data do requerimento administrativo.);

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/07/2008.

4) Atrasados de 04/04/2006 a 31/06/2008: R\$ 11.640,73 (Onze mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e três centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJP, e juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança,

em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando

atingida a maioridade (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias,

remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado

Especial

Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de

contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de

que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal.

Oportunamente, officie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) em se tratando de menor ou incapaz, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal (Código de Processo

Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84).

7) Nomeio como curadora provisória do autor, sua mãe, Sra. Maria de Lourdes Cardoso de Oliveira

8) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem

sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.001253-6 - MARIA HELENA CAMPOS SILVA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001463-6 - MAFALDA LOCATELLI DE SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004556-2 - VAMIR ANTONIO CORACINI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.07.004676-1 - BENEDITO SANTOS DA COSTA (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA
BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.07.002206-2 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA
SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o
pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2007.63.07.004447-8 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO
NORI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO
PROCEDENTE o pedido,
condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora as parcelas
referentes ao
período entre 03/01/06 a 15/12/06 do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado, conforme segue:
a) Atrasados: R\$ 19.138,52 (DEZENOVE MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS
CENTAVOS) atualizados até março de 2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da
Justiça
Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-
se
oportunamente o ofício requisitório;
b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da
Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em
sede
administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por
procrastinatórios e
recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art.
17, inciso
VII).
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, DECLARO A
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E
JULGO EXTINTO O
PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267,
inciso IV,
todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.07.003598-6 - ALENILSON SOUZA ALVES (ADV. SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.003633-4 - JOSE CICERO POLI (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.004560-8 - CARMEM RAMOS PLENS (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.07.004689-3 - JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES

FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004703-4 - BOAIRDE FAXINA PANCA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004936-5 - MARCOS ROBERTO FAGARAZ (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.07.004536-0 - JOSE IVANILDO DOS SANTOS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM

ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de

Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000096-0 - IVANIRA PEREIRA FERNANDES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-

doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 06/12/2007;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/03/2008;

d) Atrasados entre dezembro de 2007 e fevereiro de 2008: R\$ 1.301,19, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria

deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada

por
profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o
Ministério Público
Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.003827-2 - CIRLENE CARDIM (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, sob o NB

560.223.532-5, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de março de 2008, com renda mensal de R\$ 380,00;

d) Atrasados: R\$ 2.944,72 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS

CENTAVOS), devidos desde 01/08/2007, data da cessação do benefício, até fevereiro de 2008, calculados com base

na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada

pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício;

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente;

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos;

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal;

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em

sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004768-6 - VALDECI ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, sob o

NB 505.950.356-5, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º março de 2008, com renda mensal de R\$ 882,51;

d) Atrasados: R\$ 8.531,45 (OITO MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), devidos desde 11/06/2007, data da cessação do benefício, até fevereiro de 2008, calculados com base

na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada

pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.003134-8 - JOSE DONIZETE PEREIRA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Saem intimadas as partes presentes.

2007.63.07.002148-0 - CREUSA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, com termo inicial na data do óbito (07/08/2005) e renda mensal de um salário mínimo, valor referido a abril de 2008. Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), enquanto durar o descumprimento, com DIP (data de início de pagamento) em 1º de abril de 2008. Condene, ainda, após o trânsito em julgado, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da requisição, nos termos do art. 17, caput da Lei nº 10.259/2001, sob pena de seqüestro, o pagamento dos valores devidos em atraso, os quais, conforme cálculos da Contadoria Judicial, totalizam R\$ 14.266,59 até março de 2008. Oficie-se à EADJ, para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, no prazo assinalado. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.07.001573-9 - HERMELINO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

- a) Termo inicial: 30/09/2006.
- b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de fevereiro de 2008 com renda mensal de R\$ 380,00;
- d) Atrasados: R\$ 6.764,60 (SEIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), devidos desde 30/09/2006, data da cessação do benefício NB 505.946.337-7, até janeiro de 2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000198

2006.63.07.000022-7 - FRANCISCO KELLER (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (DATA DA AUTUAÇÃO 15/12/2005);
3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente."

2006.63.07.002363-0 - FLAVIO JONAS FOGAÇA (ADV. SP198579 - SÁBRINA DELAQUA PENA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo PERÍCIA CONTÁBIL para o dia 14/01/2009, em nome do contador JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Aguarde-se a juntada do laudo contábil. Intimem-se."

2006.63.07.002658-7 - ROSALINA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES); DAIANA OLBERA(ADV. SP061181-ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Conforme determinado na decisão judicial DECISÃO Nr: 6307004492/2008, de 16/06/2008, a pensão por morte devida seria paga à filha até de completasse 21 anos de idade, conforme sentença, pois a questão controvertida não englobava alegada incapacidade da parte, que ingressou nos autos *a posteriori*. A discussão da continuidade do pagamento, após os 21 anos de idade, da cota parte de Daiana Olbera supostamente incapaz, foge ao julgado proferido nestes autos, e, eventualmente, deverá ser proposta em sede própria. Ressalvo que nestes autos houve o trânsito em julgado da sentença de homologação de acordo, e o INSS noticia ter já cumprido a ordem judicial de desdobramento da pensão, conforme petição anexada em 9 de maio de 2008. Eventual cobrança de multa, se for o caso, deverá dar-se em ação autônoma. Assim sendo, e ante o decurso de prazo improrrogável para manifestação sobre as alegações do INSS, determino a imediata baixa dos autos virtuais. Cumpra-se. Int."

2006.63.07.002673-3 - ANGELO JOSE CATTO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial anexados aos autos virtuais em 21/02/2008. Fixo a renda mensal do referido benefício, em fevereiro de 2008, no valor de R\$ 526,67 (Quinhentos e vinte e seis reais e sessenta

e sete centavos). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso, as quais, segundo cálculos da Contadoria Judicial, totalizam R\$ 13.091,43 (treze mil, noventa e um reais e quarenta e três centavos). Oficie-se a EADJ para implantação. Expeça-se RPV. Int."

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)	
Nome do segurado	ANGELO JOSÉ CATTO
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data do Início do Benefício (DIB)	02/12/2005
RMI	R\$ 494,77
Data do início do pagamento (DIP)	1º de fevereiro 2008
Renda Mensal Atual	R\$ 526,67

2006.63.07.004464-4 - JOAO BATISTA PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal para autorizar o levantamento das quantias depositadas em nome de JOÃO BATISTA PINTO a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS. O levantamento poderá ser efetuado pela Sra. CLEUSA PINTO GUSMÃO, irmã e procuradora do falecido João Batista Pinto, representando os herdeiros herdeiros ora habilitados PAULO HENRIQUE DA SILVA PINTO, ANA CLÁUDIA DA SILVA PINTO, ANA CRISTINA DA SILVA PINTO E ANA PAULA APARECIDA PINTO. Levantado o valor, CLEUSA PINTO GUSMÃO apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de prestação de contas aos demais herdeiros, mediante declaração ou recibo, firmada por todos eles. Intimem-se."

2007.63.07.001364-0 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2009 às 10:00 horas. Int."

2007.63.07.001365-2 - JOSE PINTO DO AMARAL (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2009 às 10:30 horas. Int."

2007.63.07.001579-0 - CLARICE MARCELINA DA SILVA GOMES BEZERRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do processo administrativo (NB-143.682.079-8). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2008 às 12:00 horas. Int."

2007.63.07.002219-7 - ROSELI VIZOTTO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal do inteiro teor das petições juntadas aos autos em 18/08/2008, bem como para apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos, conforme prazo fixado em sentença (90 dias)."

2007.63.07.002233-1 - MAURO EDSON BAGE (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo PERÍCIA CONTÁBIL para o dia 14/01/2009, em nome do contador JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Aguarde-se a juntada do laudo contábil. Intimem-se."

2007.63.07.002303-7 - YOUSSEF GHANTOUS E OUTROS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI); PATRICIA GHANTOUS(ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI); YOUSSEF GHANTOUS FILHO(ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI); FABIANA GHANTOUS(ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI); CAMILA GHANTOUS(ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor apresentado em 19/08/2008, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica. Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais. Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente."

2007.63.07.002324-4 - MARIA RAQUEL CURY RAMOS FARIA SILVA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição de 18/08/2008: indefiro a impugnação. A parte autora não levou em consideração o comando do dispositivo da sentença, onde eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica. Se a parte autora insistir em impugnação infundada serão cominadas as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Assim, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em 10/06/2008. Expeça-se ofício de levantamento."

2007.63.07.002646-4 - SONIA MARIA SENGER (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo PERÍCIA CONTÁBIL para o dia 14/01/2009, em nome do contador JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Aguarde-se a juntada do laudo contábil. Intimem-se."

2007.63.07.002647-6 - AMELIA CARREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo PERÍCIA CONTÁBIL para o dia 14/01/2009, em nome do contador JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Aguarde-se a juntada do laudo contábil. Intimem-se."

2007.63.07.002884-9 - PEDRO GEREMIAS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei n.º 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido às regras das Leis n.º 5.705/1971, n.º 5.705/1971 e n.º 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (DATA DA AUTUAÇÃO 06/06/2007);
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente."

2007.63.07.003354-7 - NEUZA GOMES DE ALMEIDA KRAUS (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.003559-3 - DARCI SCUDELETTI (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o primeiro recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.003620-2 - JOSE LUIZ SANTORO (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.003994-0 - ANTONIO APARECIDO BRAGIATTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença

ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004122-2 - GENI PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência.(...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004143-0 - JOSE VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença do réu, anexado em 22/08/2008, por ser manifestamente intempestivo, considerando que a intimação da sentença ocorreu em 29/07/2008. Não há que se falar em recurso adesivo por ausência de previsão legal, em sede de Juizado Especial Federal, por restrição expressa no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, bem como pela sua incompatibilidade com o princípio da celeridade processual (Súmula 10 da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Distrito Federal e Proc. 200232007012544, 1ª Turma Recursal do AM, 18/11/2002). Considerando o recebimento do recurso de sentença do autor, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se."

2007.63.07.004379-6 - CIBELE APARECIDA SAMPAIO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação para 30/09/2008, às 14:00 horas. Int."

2007.63.07.004526-4 - ADEMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004548-3 - ANTONIO FERREIRA DIAS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia de agosto de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2007.63.07.004774-1 - MARIA DE LOURDES BUENO DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004888-5 - JOSE HERMINIO DE ROSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme certidão anexada, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.000065-0 - FLAVIA TEODORICO DE SOUZA (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...)Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.000116-2 - JOSE WILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES e ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da petição anexada aos autos em 12/05/2008, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.000466-7 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 17/07/2008: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pela Dra. MARCELLE YUMI YAEGASCHI, especialidade Psiquiatria, para o dia 04/03/2009, às 13:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int."

2008.63.07.000480-1 - ARLINDO GOMES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a Perita Médica ROSANA CRISTINA SCIENCIA SILVA PIZARRO, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, os termos da petição anexa aos autos em 27/08/2008. Designo audiência de tentativa de conciliação para 02/10/2008 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.000501-5 - FLORACI MOREIRA COSTA (ADV. SP250172 - NATALIA MARQUES VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 18/07/2008: Providencie a Secretaria a alteração do cadastro da presente ação, a fim de incluir o advogado constituído pela parte autora. Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. DANIEL LUCAS DA CONCEIÇÃO COSTA, especialidade Psiquiatria, para o dia 04/03/2009, às 12:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int."

2008.63.07.000639-1 - VALDILENE DOS SANTOS (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de coisa julgada relativamente ao processo nº 2007.63.07.000622-2, deste Juizado. Deve, inclusive, especificar e comprovar se a parte autora requereu novo pedido administrativo junto ao INSS após a improcedência daquele feito, ou ao menos, após o laudo médico pericial daquele feito. Vale ressaltar que este processo e o de nº 2007.63.07.000622-2 não podem versar sobre o mesmo período, uma vez que há coisa julgada naquele feito. Após a sentença de improcedência do processo nº 2007.63.07.000622-2, deve a parte autora requerer, se for o caso, novo pedido administrativo junto à autarquia previdenciária e só com o indeferimento deste ajuizar nova demanda que, inclusive, deve abranger outro período, que não o mesmo já analisado em processo anterior. Destarte, é inviável o ajuizamento de nova demanda contendo os mesmos elementos de ação pretérita julgada improcedente, sem formular nova provocação administrativa. Ressalte-se que ambos os processos judiciais não podem versar sobre o mesmo requerimento de benefício administrativo indeferido na esfera administrativa, sob configuração de ofensa à coisa julgada. Assim, concedo o prazo supra para que a parte autora comprove se requereu novo pedido administrativo ao INSS após a sentença de improcedência do processo aludido. Com a documentação requerida, voltem em conclusão. Int."

2008.63.07.000759-0 - LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da petição anexada aos autos em 16/05/2008, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.000807-7 - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de tentativa de conciliação para 30/09/2008, às 14:30 horas. Int."

2008.63.07.000846-6 - ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Sr. Perito Contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR para que apresente cálculo para concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, apurando nova RMI a partir da data do início da incapacidade em setembro/2007, como também, a partir da data da perícia médica em 30/04/2008. Prazo: 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação para 18/09/2008 às 14:00 horas. Int."

2008.63.07.000856-9 - JOSE LUIZ FERNANDES (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 26/08/2008: Intime-se o Perito Contábil José Carlos Vieira Junior para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo para conversão do benefício de auxílio-doença NB 560.154.528-2 em

aposentadoria por invalidez a partir da cessação em 05/07/2007, descontando os valores recebidos pela tutela antecipada concedida a partir de 01/02/2008. Designo audiência de tentativa de conciliação para 30/09/2008, às 14:30 horas. Int."

2008.63.07.000868-5 - MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Perito Médico ARTHUR OSCAR SCHELP, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, os termos da petição anexa aos autos em 27/08/2008. Designo audiência de tentativa de conciliação para 06/10/2008 às 14:00 horas. Int."

2008.63.07.000924-0 - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia contábil a cargo de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO para 29/08/2008, às 09:30 horas. Cancele-se a perícia contábil a cargo de Cecília Elizabeth Niz Alvarez. Int."

2008.63.07.001042-4 - MARIA APARECIDA LUCATELLI CAGLIONI (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista decisão anexa ao sistema em 13/05/2008 determinando a redesignação da perícia contábil para 25/07/2008 a cargo de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO, determino a exclusão do laudo contábil enviado por Nirvana Teresa Gasparini Gonçalves anexo ao sistema em 18/08/2008."

2008.63.07.001056-4 - JOAO CAMBUI FILHO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de coisa julgada relativamente ao processo supra mencionado. Deve explicitar a razão de ter ajuizado nova demanda, contendo os mesmos elementos de ação pretérita, inclusive demonstrando circunstancialmente se houve mudança na situação fática. Ademais, deverá especificar e comprovar se a parte autora requereu novo pedido administrativo junto ao INSS após a improcedência daquele feito, a fim de que reste desconfigurada a identidade de ações. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.001323-1 - EVA DE SOUZA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta o teor da petição anexada aos autos em 14/08/2008, redesigno nova perícia médica na especialidade Oftalmologia, a ser realizada pela Dra. Rosana Sciencia da Silva Pizarro, na Clínica Dr Noé de Marchi, localizada Rua Domingos Soares de Barros, nº 82, Vila São Lúcio, Botucatu/SP. em 07/11/2007, às 14:00 horas. Deverá a parte autora comparecer munida de atestados, laudos e/ou quaisquer documentos médicos que relatem sua doença. O não comparecimento acarretará a extinção do feito. Designo perícia contábil para o dia 01/12/2008, às 11:30 horas, a cargo da perita Nirvana Teresa Gasparini Gonçalves. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001327-9 - ALCIDES PERES (ADV. SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de coisa julgada relativamente ao processo supra mencionado. Deve explicitar a razão de ter ajuizado nova demanda, contendo os mesmos elementos de ação pretérita, inclusive demonstrando circunstancialmente se houve mudança na situação fática. Ademais, deverá especificar e comprovar se a parte autora requereu novo pedido administrativo junto ao INSS após a improcedência daquele feito, a fim de que reste desconfigurada a identidade de ações. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.001438-7 - APARECIDA DE LOURDES LOPES MAZOTTI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício de 25/08/2008: considerando que foi declarado competente para o julgamento da causa o Juízo de Bariri, e considerando que os autos físicos já foram devolvidos, baixem-se os autos virtuais. Intimem-se."

2008.63.07.001446-6 - MARILENE APARECIDA PIRAS DE LIMA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.001573-2 - NIVALDO PAPA (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo

referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.001732-7 - SOLANGE PEREIRA LIMA (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001743-1 - HAMILTON PINTO DE MELO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 05/08/2008: Aguarde-se julgamento. Intime-se o INSS para ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

2008.63.07.001801-0 - MARCELINA ALVES DE OLIVEIRA HORAGUTI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.001821-6 - JOSE GUILHERME DONANZAM (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001824-1 - LENI BARBOSA DUARTE (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.001831-9 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.001837-0 - WANDERLEY LIMEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.001879-4 - BENEDITO APARECIDO MARIANO E OUTRO (ADV. SP177215 - ANA PAULA OMODEI); ROSALIA MARIANO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. DANIEL LUCAS DA CONCEIÇÃO COSTA, especialidade Psiquiatria, para o dia 01/09/2008, às 12:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int."

2008.63.07.001995-6 - ARIOSVALDO SOUZA ALVES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, mormente porque o processo constante do termo de prevenção fora extinto sem resolução de mérito. Assim, não resta configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002407-1 - ANA MARGARIDA BLOIS CERA (ADV. SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando o teor da petição inicial anexada aos autos, ao que parece o objeto desta ação é a reparação econômica em caderneta de poupança relativo ao período de 1990, justamente o contrário do que é alegado na petição comum anexada em 04/06/2008. Destarte, a fim de se evitar o arquivamento ante a existência de identidade de pedidos entre este feito e o de número 2008.63.07.02408-3 determino que a parte autora apresente emenda à petição inicial e especifique, de forma clara, a causa de pedir e o correspondente pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, I e art. 267, I, do CPC. Int."

2008.63.07.002408-3 - ANA MARGARIDA BLOIS CERA (ADV. SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A fim de se evitar o arquivamento ante a existência de identidade de pedidos entre este feito e o de número 2008.63.07.02408-3 determino que a parte autora apresente emenda à petição inicial e especifique, de forma clara, a causa de pedir e o correspondente pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, I e art. 267, I, do CPC. Int."

2008.63.07.002503-8 - JOSE BENEDITO PAULINO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, pois trata-se de pedidos ou causa de pedir diverso. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002504-0 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, pois trata-se de pedidos ou causa de pedir diverso. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002505-1 - LURDES FATIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, pois trata-se de pedidos ou causa de pedir diverso. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002506-3 - SILVELENA DA SILVA GIFFU (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, pois trata-se de pedidos ou causa de pedir diverso. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002548-8 - JAYRO RODRIGUES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, eis que se tratam de contas poupanças ou planos econômicos diversos. Destarte, afasto a suposta ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002584-1 - LEONOR MELCHERT ALVES E OUTROS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS); IREAN MENDES ALVES MATSUOKA(ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS); ERIKA MENDES GIANNELLA ALVES(ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Destarte, concedo à parte autora o prazo de dez dias para especificar, de forma fundamentada, em que pontos ambos os processos são distintos, sob pena de extinção do feito e incursão nas penalidades processuais previstas no estatuto processual civil. Int."

2008.63.07.002595-6 - MARIA JOSE SANTANA RICCI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se trata de pedidos ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002599-3 - MARLI APARECIDA ALVES MOREIRA LAZZARI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se trata de pedidos ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002622-5 - ANTONIO DONIZETTI ROCHA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se discutem pedidos ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002633-0 - EDUARDO JOSE GRAVA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de planos econômicos e/ou contas poupanças diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002665-1 - ELIANA MOREIRA LEAL (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, pois tratam-se de pedidos ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002666-3 - JOAO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002668-7 - MARIA ROSA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002670-5 - SERGIO DONIZETE MARTINELI (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo contém pedidos e causa de pedir diversos. Destarte, afasto a suposta ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002698-5 - SIMAO SANTO LEITE (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002699-7 - JOSE CARLOS SGANZELLA LOPEZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002700-0 - DORALICE PIRES MORAES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolada em 24/07/2008: nada a deliberar, tendo em vista a sentença prolatada na mesma data. Sem prejuízo e considerando o decurso do prazo recursal, baixem-se os autos. Intime-se."

2008.63.07.002719-9 - MARIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002736-9 - ANTONIO ZANGARELLI NETO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolada em 24/07/2008: nada a deliberar, tendo em vista a sentença prolatada na mesma data. Sem prejuízo e considerando o decurso do prazo recursal, baixem-se os autos. Intime-se."

2008.63.07.002742-4 - VERGILIO MARQUES DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002751-5 - SERGIO ASSUNCAO (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002752-7 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA SANDOVAL (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002755-2 - ODILON GREGORIO PINTO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002773-4 - RAIMUNDO DE JESUS (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002778-3 - TIAGO CERVATI VILAS BOAS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002779-5 - MARIA APARECIDA CANOLLA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002785-0 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP057763 - MANOEL CARLOS STAMPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002809-0 - ADAO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002823-4 - ARZEU SEBASTIAO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002828-3 - MARIA LEAL GIACHELI (ADV. SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 01/08/2008: caso a documentação anexada aos autos, junto com a petição inicial, fosse hábil a comprovar a residência da parte autora, não haveria por parte deste Juízo a determinação para a diligência, em duas oportunidades, 26/05/2008 e 25/07/2008, transfigurando impertinente o requerido pela parte autora. Assim, intime-se a mesma a fim de que junte comprovante de residência em seu nome, ou de seu cônjuge, no prazo ulterior e improrrogável de 24 horas, sob pena de extinção do presente processo sem resolução de seu mérito, e conseqüente cessação dos efeitos da tutela já antecipada. Intime-se."

2008.63.07.002833-7 - NELSON PESSOA TELES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002840-4 - LUCIA CHRISTINA MARTINS FERRARI (ADV. SP099580 - CESAR DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002842-8 - MARIA INES LUNARDI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002887-8 - BERNADETE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 14/08/2008: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada do atestado de carceragem atual. Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.."

2008.63.07.002895-7 - ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a inclusão no pólo ativo da curadora indicada pela parte autora, sra. Valéria Messias Ramos ,CPF 189.169.608-49, conforme documentação carreada aos autos em 15/08/2008. Fica a perícia médica designada para o dia 03/03/2009, às 12:30 horas, nas dependências deste Juizado, a ser realizada na especialidade Psiquiatria, pelo Dr. Daniel Lucas da Conceição Costa. Deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico, por ora, que não há documentos médicos recentes que comprovem a permanência da doença após o indeferimento administrativo. Aguarde-se, pois, a realização de perícia médica. Cancele-se a audiência de tentativa de conciliação. Int."

2008.63.07.002896-9 - GERALDO ANTONIO VAROLI ARIA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a inclusão no pólo ativo da curadora indicada pela parte autora, sra. Telma Luiz Gonzaga Pinto,CPF 171.764.218-70, RG 24.953.313-3, conforme documentação carreada aos autos em 15/08/2008. Considerando o comunicado médico anexado aos autos em 25/08/2008, designo perícia médica para o dia 03/03/2009, às 13:00 horas, nas dependências deste Juizado, a ser realizada na especialidade Psiquiatria, pelo Dr. Daniel Lucas da Conceição Costa. Deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito. Cancele-se a audiência de tentativa de conciliação. Int."

2008.63.07.002917-2 - HELENA HEIKO DE MIRANDA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002932-9 - MARIA DO CARMO NUNES MAGALHAES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002941-0 - ARCILEI COSTA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo 2007.61.17.002500-3, da 1ª Vara Federal de Jaú. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações; ou requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.002944-5 - MARIA INES ZAMBONI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002948-2 - CARMEM RAMOS PEREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002950-0 - JOSE LOURENCO DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003065-4 - ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003074-5 - FRANCISCO ALEXANDRE FARINA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Petição anexada em 19/06/2008: defiro prazo de 15 dias para regularização processual, improrrogável, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003107-5 - ROBINSON CARRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003118-0 - SIMONE CRISTINA DA SILVA LUCHEZI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003131-2 - MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003225-0 - CLAUDIO ROBERTO GRANAI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003230-4 - IVANETE DE JESUS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003245-6 - WANDA MARIA PANHOZZI FERREIRA (ADV. SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003250-0 - CRISTIANE REGINA PARISE (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003252-3 - JONAS BRAGA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003266-3 - JOSE FATIMO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003272-9 - SILMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003273-0 - GUIOMAR DO CARMO CAMPANHA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003378-3 - MARLENE DE FATIMA BRUNHEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003402-7 - HELENA DE GOES RIBEIRO (ADV. SP195523 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003407-6 - LOURDES ANDRINI BARBOSA (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula n°. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia de agosto de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei

4898/65. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 06/11/2008 às 14:30 horas. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.003441-6 - APARECIDA CONCEICAO CLARO GASPAROTO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia contábil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia contábil e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 06/11/2008 às 14:30 horas. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003462-3 - JOSE DA SILVA SOARES (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003463-5 - GISLAINE BASSO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003465-9 - DORIVAL CORREA BARBOSA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de agosto de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 11/11/2008 às 14:30 horas. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.003466-0 - HELENA DE SOUZA WERNWCK RIBEIRO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia contábil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 11/11/2008 às 14:30 horas. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003473-8 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP104141 - LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia contábil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 13/11/2008 às 14:30 horas. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003474-0 - MARILENE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do 1º dia de agosto de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 13/11/2008 às 15:00 horas. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.003513-5 - SANDRA MILENA ALFREDO TOMAZELLA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003528-7 - VERA LUCIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

Petições anexadas em 24/06/2008 e 28/07/08 : defiro o aditamento. Por conseguinte, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 12/01/2009 às 15:00 horas. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

2008.63.07.003529-9 - ANANIAS FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003545-7 - REGINA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003554-8 - SIMONE CRISTINA ZAPPAROLI (ADV. SP057763 - MANOEL CARLOS STAMPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Por conseguinte, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 08/01/2009 às 14:00 horas. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003570-6 - ERISMAR DA ANUNCIACAO SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003575-5 - ANA MARIA CORTEZ (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003592-5 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003609-7 - ADELAIDE DE JESUS PRIETO BATISTA DA SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003620-6 - DENILDA HONORATO DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da nova perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 27/01/2009 às 14:00 horas. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003623-1 - VILMA FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Laudo médico anexado aos autos em 31/07/2008: considerando a necessidade de perícia médica em outra especialidade, determino a realização de nova perícia em psiquiatria, nas dependências deste Juizado, com a Dra.

Marcelle Yumi Yaegaschi, no dia 19/02/2009 às 13:00 horas. Intime-se para que a parte autora compareça trazendo, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador a parte autora. Fica, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 13/04/2009 às 14:00 horas. Assim sendo, é absolutamente indispensável a realização de nova perícia médica judicial, a fim de fornecer subsídios para um julgamento seguro da lide. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela exige *prova inequívoca* conducente à verossimilhança da alegação da parte (CPC, art. 273). Ante os fatos relatados, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.003625-5 - BENEDITA DE ALMEIDA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Laudo médico anexado aos autos em 31/07/2008: considerando a necessidade apontada pelo perito de perícia médica em outra especialidade, determino a realização de nova perícia em psiquiatria, nas dependências deste Juizado, com a Dra. Marcelle Yumi Yaegaschi, no dia 25/02/2009 às 12:30 horas. Intime-se para que a parte autora compareça trazendo, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador a parte autora. Fica, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 20/04/2009 às 14:00 horas. Assim sendo, é absolutamente indispensável a realização de nova perícia médica judicial, a fim de fornecer subsídios para um julgamento seguro da lide. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela exige *prova inequívoca* conducente à verossimilhança da alegação da parte (CPC, art. 273). Ante os fatos relatados, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.003627-9 - PAULO ROBERTO CHAVES DA COSTA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003628-0 - VILMA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Laudo médico anexado aos autos em 31/07/2008: considerando a necessidade de perícia médica em outra especialidade, determino a realização de nova perícia em psiquiatria, nas dependências deste Juizado, com o Dr. Daniel Lucas da Conceição Costa, no dia 25/02/2009 às 12:30 horas. Intime-se para que a parte autora compareça trazendo, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador a parte autora. Fica, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 20/04/2009 às 14:30 horas. Assim sendo, é absolutamente indispensável a realização de nova perícia médica judicial, a fim de fornecer subsídios para um julgamento seguro da lide. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela exige *prova inequívoca* conducente à verossimilhança da alegação da parte (CPC, art. 273). Ante os fatos relatados, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.003648-6 - OSVALDO MONTANHA JUNIOR (ADV. SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Laudo médico anexado aos autos em 01/08/2008: considerando a necessidade de perícia médica em outra especialidade, determino a realização de nova perícia em psiquiatria, nas dependências deste Juizado, com a Dra. Marcelle Yumi Yaegaschi, no dia 25/02/2009 às 13:00 horas. Intime-se para que a parte autora compareça trazendo, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador a parte autora. Fica, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 20/04/2009 às 14:30 horas. Assim sendo, é absolutamente indispensável a realização de nova perícia médica judicial, a fim de fornecer subsídios para um julgamento seguro da lide. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela exige *prova inequívoca* conducente à verossimilhança da alegação da parte (CPC, art. 273). Ante os fatos relatados, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.003692-9 - JURANDIR ROMUALDO BIAZOTTO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003697-8 - DENILSON APARECIDO SESTARI (ADV. SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003700-4 - INES LAZARA SALVIO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003722-3 - NAIR BROMBINI CAMARGO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003735-1 - ADRIANA APARECIDA PEDROSO FAXINA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003749-1 - ROSALINA APARECIDA NUNES (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia contábil e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Por conseguinte, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 09/12/2008 às 14:30 horas. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003825-2 - HILDA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003838-0 - ADRIANA CRISTINA PIASTRELLI (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003861-6 - ALESSANDRA BATISTA RIBEIRO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003898-7 - VALDIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003899-9 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003900-1 - LEILA APARECIDA DE PAULA SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003922-0 - IDALINO ESTEVE NASCIMENTO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003923-2 - MARIA JUSCENTE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003937-2 - EVARISTO FERNANDO GIMENES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003940-2 - ADAIL MARIA PERACOLI GALLI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003942-6 - SOLANGE APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003943-8 - APARECIDA BRIGIDA SILVESTRE CATINO (ADV. SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de agosto de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 21/10/2008 às 14:00 horas. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.003945-1 - FABIANA REGINA LEME DE PAULA (ADV. SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia contábil e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Por conseguinte, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 16/12/2008 às 14:00 horas. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003948-7 - ELANI APARECIDA BORGATO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003962-1 - ROSELI CRISTINA DORO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003982-7 - OTELINA FRANCISCA MOREIRA DA ROCHA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004017-9 - MARIA DE FATIMA ARRUDA TRITAPE (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se,

ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de agosto de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 21/10/2008 às 14:00 horas. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004031-3 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004032-5 - EDVALDO JOSE DE GODOY (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004034-9 - PAULO ROBERTO MARTINELLI (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004035-0 - MARIA APARECIDA ALVES NEVES RIZZO (ADV. SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004036-2 - IRISVALDO DOS SANTOS (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004045-3 - JUCILEIA REGINA LAZARINI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004045-3 - JUCILEIA REGINA LAZARINI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 23/09/2008, às 13:10 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada nas dependências do Juizado. Determino o cancelamento da audiência de conciliação. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004046-5 - MARIA TERESA ALVES DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004047-7 - ROSELEI DONIZETE VIANNA GIACOMINI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004048-9 - MARIO ANTONIO RODOLPHO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de agosto de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 24/11/2008 às 14:30 horas. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004049-0 - DIOMAR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004057-0 - ROSELENE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004061-1 - MATILDE GUARNIERI CAPELINI (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 26/09/2008, às 07:00 horas, em nome do Dr. RENATO SEGARRA ARCA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Determino o cancelamento da perícia contábil e da audiência de conciliação. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004061-1 - MATILDE GUARNIERI CAPELINI (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004063-5 - MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004064-7 - ANDRE FERNANDES DA SILVA VIEIRA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004088-0 - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando a doença que acomete a parte autora, indique, no prazo de 10 dias, um curador para fins de eventual recebimento do benefício, juntando documentos pessoais e comprovante de residência do mesmo. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004089-1 - OSVALDO SERGIO NASCIBENI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004090-8 - JOSE MARIA AZENHA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004091-0 - ZENAIDE CARLOS DE FREITAS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004096-9 - ANIZIA DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004099-4 - VALDEVINO APARECIDO DE LACERDA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004119-6 - SANDRA REGINA CORREA DA CUNHA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004121-4 - ZILDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004122-6 - SOLANGE APARECIDA DE PAULA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula n°. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de agosto de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 16/02/2009 às 14:00 horas. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004126-3 - ANTONIO CARLOS DARE FILHO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula n°. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de agosto de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004133-0 - PAULO ROBERTO DE MORAES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004137-8 - ALEXANDRA MARIA DE JESUS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula n°. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004151-2 - JORGE COSTA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004153-6 - MARIA DE FATIMA ARROLO OLIVEIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004154-8 - MARIO CANDIDO ALVES JUNIOR (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004163-9 - VITURINA BRAGA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004166-4 - ELZA APARECIDA MUSSIO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004167-6 - MARIA DE LOURDES ESPERANCA CARDOSO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004168-8 - ROBERTO APARECIDO PEGORARI (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004169-0 - ADRIANA FERREIRA CAMPANHA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004190-1 - GENTIL PASCHOAL (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004191-3 - JOSE MILTON CARDOSO (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula n°. 729 do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de agosto de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004194-9 - APARECIDA PEDRO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004195-0 - ROBERTO CAMARGO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004196-2 - MARIA NATALINA DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004217-6 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004218-8 - JOAO PAULO RODIS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004219-0 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004221-8 - APARECIDA LOPES MACOME (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004222-0 - DIRCEU ANTONIO LINO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004223-1 - SUELI APARECIDA DA SILVA PACCOLA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula n°. 729 do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004224-3 - ABRAAO FRANCISCO NOGUEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Assim, voltem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004225-5 - NELSON GARCIA BRAGA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Assim, voltem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004226-7 - ISRAEL MARCIANO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004227-9 - CRISTIANE APARECIDA BLANCO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004228-0 - EDUARDO MANUEL MARTINS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando a doença de que é portador, etilismo, determino que a parte autora indique um curador para fins de eventual recebimento de benefício previdenciário, juntando os documentos pessoais e comprovante de residência do curador no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004230-9 - ANGELINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004231-0 - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004232-2 - JOAO CARLOS LEO DE SOUZA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a enfermidade que acomete a parte autora, etilismo crônico, indique um curador, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de eventual recebimento de benefício, trazendo os documentos pessoais e comprovante de residência. Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes."

2008.63.07.004233-4 - NEUSA BATISTA RIBEIRO DE MATOS (ADV. SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004250-4 - ANTONIO SERGIO PICCIN (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004251-6 - SILVANA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004253-0 - EDSON APARECIDO ORTIZ FARIA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004260-7 - JURANDIR DE ALMEIDA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ante os fatos relatados no comunicado médico, anexada aos autos em 27/08/2008, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com outro especialista em ortopedia, Dra. Mônica de Oliveira Orsi Gameiro, no dia 28/10/2008 às 10:00 horas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.004261-9 - ANTONIO CARLOS LUCAS (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004272-3 - ELZA MAIA DOS SANTOS (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004292-9 - JOSE TEXEIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004299-1 - THEREZA NILZA MARTINS (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004302-8 - ANTONIO MARCOS FERNANDES DA SILVA (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004308-9 - ROSA ALICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de agosto de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 30/10/2008 às 14:00 horas. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004310-7 - CARLOS FELICIO MONTEIRO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004320-0 - MARCO ANTONIO FERNANDEZ CHIOSI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004324-7 - ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004355-7 - MARCELO ALVES RODRIGUES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004368-5 - JOÃO MARIA DOMINGUES (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004369-7 - ERSO BISPO (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004374-0 - ANA SILVIA OPINI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004376-4 - NEUSA APARECIDA HELENA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004444-6 - GERMANA LUCIANO DIAS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004471-9 - MARIA JOSE FREITAS DESIDERIO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004578-5 - GESSY FATIMA AGUIAR (ADV. SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004595-5 - APARECIDA OLINDA MANZATO CASSINI (ADV. SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFFEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004596-7 - THEREZA DIAS CAMILO (ADV. SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFFEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004597-9 - AMELIA JOSEPHINA GOMES TAGLIABON (ADV. SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFFEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004618-2 - ZILDA SILVERIO (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Intime-se."

2008.63.07.004624-8 - WARLEI FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004624-8 - WARLEI FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004629-7 - ERASMO RICCI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004630-3 - ALCIDES GALVAO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004632-7 - OSWALDO MANOEL BOLLA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004632-7 - OSWALDO MANOEL BOLLA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004633-9 - REINALDO FERNANDES (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004635-2 - NELQUIADES DE SOUZA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004641-8 - PASCOAL ROBERTO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Intime-se."

2008.63.07.004644-3 - BENEDITO JOSE RODRIGUES (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004645-5 - JOSE ANTONIO GUERRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004648-0 - PEDRO BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004649-2 - LAERCIO QUINZOTE (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004650-9 - CREUSA SPADIN MOTOLO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004651-0 - JURANDIR ANTUNES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004654-6 - IGNEZ CESARIO (ADV. SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004655-8 - APARECIDA MARQUES (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004657-1 - IGNEZ CESARIO (ADV. SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004658-3 - MARIA BENEDITA (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004659-5 - MARCELA DA SILVA MARTINS (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004676-5 - MARIA JOSE DE ALMEIDA RAMOS (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004681-9 - EDSON SALVADOR (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004685-6 - VALTER GALHARDO FILHO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004698-4 - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004702-2 - SEBASTIANA BUENO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004704-6 - JOSE FRANCISCO MARTINS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004705-8 - GISELE MARIA GONCALVES (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004707-1 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004714-9 - IRINEU CUSTODIO (ADV. SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004719-8 - IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Intime-se."

2008.63.07.004722-8 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA SARTORI (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Intime-se."

2008.63.07.004739-3 - TEONILIO FIALHO DE CARVALHO (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004748-4 - BRAZ SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004752-6 - ALFREDO DORIVAL OLIVEIRA MATTOZINHO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004754-0 - BRUNO LINCOLN FELIX DOS SANTOS SILVA (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004756-3 - ERMINIO DIAS BARBOZA (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004756-3 - ERMINIO DIAS BARBOZA (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004757-5 - DILSON MARTINS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004761-7 - NAIR GABIRA ALVES (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004816-6 - HENRIQUE DIAS SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004817-8 - CLEITON PAULINO DUARTE (ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004818-0 - EDILENE FRANCISCA BAILO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004819-1 - JOANA FRANCISCA DE SOUSA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004820-8 - LAURINDO APARECIDO SCOTA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004822-1 - HILDO GUERMANDI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004834-8 - JOAO GOMES (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004835-0 - ROSA DE CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004836-1 - JOSE CLAUDINO BENTO DO PRADO (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004837-3 - JUSTINO CASSEMIRO FILHO (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004838-5 - JOSE PEREIRA QUINTO NETO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004839-7 - MIRIAN DE SOUZA (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004858-0 - VALNECIO SOUZA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004862-2 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004864-6 - ANA ALVES RODRIGUES PINTO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004865-8 - ALUZIA DOMINGUES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004866-0 - ROSALINA DE CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004869-5 - JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004878-6 - TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados,

fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Intime-se."

2008.63.07.004881-6 - IVONE LOPES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004883-0 - ADILSON MARQUES GARRUCHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004885-3 - DIRCE SIQUEIRA VENANCIO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004891-9 - THEREZA MANTOVI FARIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004892-0 - DEOLINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004893-2 - AUTA FRANCO CAMARGO (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004908-0 - MARIA CECILIA DE NEGRI GARCIA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004910-9 - ELISA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004911-0 - BENEDITA ZULMIRA VICENTINI BESSI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004912-2 - VITORIA VILELA TEODORO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004929-8 - MARIA FRASSETO DE FREITAS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004931-6 - LUIZ ORLANDO DE CASTRO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o instrumento de procuração anexado encontra-se rasurado, concedo o prazo de cinco dias, para que a parte autora junte novo mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000199

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Ante a concordância ou o silêncio da parte autora, autorizo o levantamento dos valores depositados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. O Posto de Atendimento Bancário deverá juntar aos autos o comprovante de levantamento, no prazo de 10 dias. Intimem-se."

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/RÉU
2007.63.07.001865-0	JOSE SERRANO FILHO	LUIZ CARLOS PUATO-SP128371	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002125-9	CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO	JULIANA CRISTINA PEREIRA-SP214828	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002238-0	CARLOS EDUARDO INNOCENTI FILHO	LETICIA CRISTINA STAMPONI DOS REIS-SP227331	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002310-4	MARIA ANGELA CURY RAMOS CARVALHO	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2007.63.07.002385-2	ANNA ROSSETTO DA CUNHA	JADER LUIZ RIBEIRO-SP196030	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002643-9	SILVIA ALMEIDA OYAN	RICARDO ORTIZ QUINTINO-SP183940	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002652-0	GUSTAVO ZOTELLI KUROZAWA	RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA-SP223173	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002654-3	MARIA DA GLORIA ZOTELLI KUROZAWA	RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA-SP223173	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002655-5	CHUKICHI KUROZAWA	RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA-SP223173	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002673-7	VITOR GAZOLI ZORZETE	MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ-SP229154	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 05/09/2008.

DECISÃO Nr: 6308005497/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000478-0 AUTUADO EM 18/01/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SIDNEI BRANDT

ADVOGADO(A): SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2008 11:17:08

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005496/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000475-5 AUTUADO EM 18/01/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VINICIUS DE AVILA DANTAS

ADVOGADO(A): SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2008 11:17:01

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005495/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000449-4 AUTUADO EM 10/01/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EDUARDO BONDER FILHO E OUTROS

ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2008 10:27:16

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005493/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000183-3 AUTUADO EM 19/12/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: HELVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2008 09:10:10

DECISÃO

DATA: 04/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005485/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.005271-0 AUTUADO EM 13/12/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SANDRO DE GIACOMO
ADVOGADO(A): SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 14:46:22

DECISÃO

DATA: 04/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica

Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**DECISÃO Nr: 6308005483/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.005251-4 AUTUADO EM 11/12/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIANO GOZZO
ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 11:38:53**

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**DECISÃO Nr: 6308005481/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.005249-6 AUTUADO EM 11/12/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA OLIVIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 11:38:48**

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005480/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005238-1 AUTUADO EM 11/12/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: YAEKO TANAKA TANNO

ADVOGADO(A): SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 11:38:19

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005475/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.003214-2 AUTUADO EM 23/09/2005

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO

ADVOGADO(A): SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 23/11/2005 16:05:13

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica

Federal em cumprimento à sentença e Acórdão proferidos nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após

arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005479/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004012-3 AUTUADO EM 21/09/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULO AFONSO MOTTA

ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 12:11:42

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica

Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após

arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005478/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002073-2 AUTUADO EM 29/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA DALMATTI BALLIELO

ADVOGADO(A): SP189553 - FERNANDO COSTA SALA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007 14:45:22

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica

Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005477/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.003261-0 AUTUADO EM 23/09/2005

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PEDRO JACINTO PRIMO

ADVOGADO(A): SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 18/11/2005 09:32:20

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença e Acórdão proferidos nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005476/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.003220-8 AUTUADO EM 23/09/2005

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GENESIO PELISSARIO

ADVOGADO(A): SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 18/11/2005 09:32:19

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença e Acórdão proferidos nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005474/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.003205-1 AUTUADO EM 23/09/2005

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LEONILDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2005 16:05:12

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença e Acórdão proferidos nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005473/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.001820-0 AUTUADO EM 24/06/2005

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALDA TAMASSIA BARREIRA

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2005 14:03:33

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença e Acórdão proferidos nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005472/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.000685-4 AUTUADO EM 22/03/2005

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANA ZACCHI DA SILVA

ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2005 15:47:18

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica

Federal em cumprimento à sentença e Acórdão proferidos nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005465/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.000039-6 AUTUADO EM 21/01/2005

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RENATA ESTEVAM

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2005 11:23:15

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista à atualização dos valores em atraso realizados pela contadoria deste Juizado, tendo como base o transitado

em julgado do acórdão, expeça-se Ofício Requisitório e/ou Precatório, se assim o for em face dos valores apurados.

Expeça-se Ofício para implantação do benefício concedido, se não ocorreu a antecipação de tutela.

Expeça-se Requisitório para os Honorários de Sucumbência.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

JUIZ(A) FEDERAL:

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000216

UNIDADE AVARÉ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, verificada a carência superveniente, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.08.002915-9 - MARCOLINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2006.63.08.000271-3 - APARECIDA FERREIRA CASTILHO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.000498-2 - BENEDITA BRASILINA FERREIRA FABRICIO (ADV. SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.08.000758-2 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.08.002496-8 - HELENA CASERTA LEMOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, EXTINGO o feito sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.000901-7 - JOSE CARLOS DE SENA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001539-0 - LUCIMARA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.002402-0 - MARIA DE JESUS PEREIRA ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001621-6 - JOVIR DE OLIVEIRA (ADV. SP126421 - APARECIDO FERNANDES LEITAO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, JULGO
IMPROCEDENTE O
PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, escoimado no art. 269, inciso I do CPC.**

**2008.63.08.001274-0 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DANIEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001166-8 - OSCAR DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES
BERNARDINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001951-5 - APARECIDA OLIVEIRA DE QUADROS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE
CASTRO
ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.08.001636-8 - LUIZA BRITO ESMERIA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL . Ante o exposto, ante a incompetência deste Juizado Especial para o processamento
do feito,
EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico
subsidiariamente.**

**2008.63.08.001675-7 - FRANCISCO BALBINO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL . Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267,
I, do
Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, EXTINGO o processo, sem
resolução
do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.08.003095-0 - JOSE OVANDO DA SILVA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.003092-4 - JOSEFA SANCHES (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO
IMPROCEDENTE O PEDIDO,**

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.001686-1 - REACY ELIZABETE DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000653-3 - MARIA BARBOSA DE SOUSA COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei

10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código

de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

2008.63.08.003988-5 - APARECIDA REGINA FERREIRA PORTEZAN (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

2008.63.08.003989-7 - JOAO PORTEZAN (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003240-4 - PAULO ANDRÉ DE MACEDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003304-4 - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003273-8 - MARIA DE FATIMA MENDES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte Autora no prosseguimento do feito, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003011-0 - MARIA JOSE RODRIGUES DE MELLO (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004202-8 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.08.001364-1 - APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003193-0 - TANIA DA SILVA MOURA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o Laudo Pericial Médico anexado ao Processo e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.001823-7 - CARMEN REGINA DA SILVA NEVES (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001526-1 - HELENA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.08.001545-5 - WILSON ROGERIO MANFREDI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.001192-9 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001228-4 - MARIA HELENA TAKEDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001204-1 - FLORIPES CORREA NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.08.001220-0 - AMADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.08.001279-0 - OLINDA MARQUES DE CARVALHO BARONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e

ainda,
especificamente, tomando-se por conta o Laudo Sócio Econômico e demais documentos juntados aos autos,
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.001894-8 - ROSA DA CONCEICAO LEITE SILVA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, verificada a carência superveniente, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002619-2 - NILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003231-3 - ADILSON LUCAS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003048-1 - EMERSON QUINTILIANO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002492-4 - SILVIO JOSE FELIPE (ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002624-6 - VERA LUCIA FELIX BRAZ (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003200-3 - DOUGLAS AMARAL DA ROSA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003199-0 - EUGENIA CONTE OLIVEIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.08.004114-0 - AREZINA BARBOSA CHAVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ante a constatação de "desistência tácita" da parte Autora, **EXTINGO o feito** sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**,

extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.000894-3 - BENEDITO DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001218-1 - APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001737-3 - ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS LINO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002386-5 - WALMIR PEREIRA CIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001941-2 - EMILIA TIRONI BARBOSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.08.002936-3 - MARIA DE LOURDES LOPES PALMA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002296-4 - EDNA FERREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003568-5 - VALDELICE CARVALHO MARIANO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.001346-0 - DEMERVAL FERREIRA PEDROSO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o Laudo Pericial Médico apresentado e as constatações nele apontadas, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.001302-1 - MOACYR TRINDADE FELIPE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001604-6 - SEBASTIAO DA COSTA CABRAL (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001837-7 - VALDINEI SHEMER (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001586-8 - CLARA MORAES ALVES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.08.001664-2 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.08.000620-0 - NOEL PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003520-0 - SEBASTIANA FERREIRA MARIANO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003216-7 - JOSE ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002378-6 - TEREZA VALIM (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003528-4 - HILDA CAMARGO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003903-4 - LUIZ ALBERTO ROMAO SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003904-6 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002338-5 - JOAO LEONARDO SOARES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003371-8 - MARIA JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.08.002556-0 - BENEDITO ANTUNES ROMAO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . No mais, tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu, e, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, **JULGO EXTINTO** o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.001392-6 - CELSO GABRIEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002365-8 - ALDEVINO DE SOUZA (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002366-0 - ALVARO DEARO GARCIA (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002368-3 - CELSO GARBIERI (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002478-0 - WALDOMIRO SAPATIERI (ADV. SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.002563-1 - NAZILIA DE SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

DECISÃO Nr: 6308005430/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004273-9 AUTUADO EM 17/10/2007

**ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MASSAYOSHI SHINOHARA

ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2007 10:24:31

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Torno sem efeito as petições encaminhadas pelo meio eletrônico dos dias 02 e 31 de julho do corrente ano.

Defiro o levantamento do RPV, pela Defensora constituída nos autos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005437/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003548-0 AUTUADO EM 30/07/2008

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/**

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RODRIGO CARVALHO SIMOES PINTO

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008 10:52:57

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de impedimento do psiquiatra Dr. João Evangelista Vasconcelos para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 19/09/2008, às 15h45min, a realização do exame pericial, com o perito em

neurologia Dr. Vicente José Schiavão.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005455/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000786-0 AUTUADO EM 11/02/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VERA DONIZETI DE OLIVEIRA ALCANTARA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/03/2008 17:13:38

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela Autora em face de sua intempestividade, pois entre a data de intimação da sentença, efetuada pela Imprensa Oficial e a apresentação do mesmo, transcorreu mais de 10 (dez) dias, prazo legal para recorrer da sentença, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Intime-se a parte interessada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

DECISÃO Nr: 6308005456/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001063-9 AUTUADO EM 27/02/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MILTON SOARES

ADVOGADO(A): SP136104 - ELIANE MINA TODA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2008 16:31:50

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela Autora em face de sua intempestividade, pois entre a data de intimação da sentença, efetuada pela Imprensa Oficial e a apresentação do mesmo, transcorreu mais de 10 (dez) dias, prazo legal para recorrer da sentença, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Intime-se a parte interessada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

DECISÃO Nr: 6308005438/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003601-0 AUTUADO EM 31/07/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

**CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JULIANO DA SILVEIRA ANTUNES
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/08/2008 10:15:31**

DECISÃO

**DATA: 04/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de impedimento do psiquiatra Dr. João Evangelista Vasconcelos para a perícia anteriormente agendada, redesigno para o dia 19/09/2008, às 15h30min, a realização do exame pericial, com o perito em neurologia Dr. Vicente José Schiavão.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**DECISÃO Nr: 6308005457/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001340-9 AUTUADO EM 13/03/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LAURICI LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2008 13:08:54**

DECISÃO

**DATA: 04/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela Autora em face de sua intempestividade, pois entre a data de intimação da sentença, efetuada pela Imprensa Oficial e a apresentação do mesmo, transcorreu mais de 10 (dez) dias, prazo legal para recorrer da sentença, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Intime-se a parte interessada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005439/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003560-0 AUTUADO EM 31/07/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO CARLOS BORBA
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/08/2008 10:13:26

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 29/09/2008, às 09h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005462/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002955-3 AUTUADO EM 20/7/2007
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ARLINDO DINIZ
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/7/2007 16:38:35

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Observo que a ação refere-se a obtenção de aposentadoria por idade-rural e não aposentadoria por idade-urbana, como constou no cadastramento. Assim, proceda o setor competente a alteração no cadastramento do feito. Outrossim, designo para o dia 30/10/2008, às 14h00min, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. No mais, torno sem efeito a nomeação da contadora externa para este feito, cancelando-se a perícia contábil.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005464/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003246-5 AUTUADO EM 11/7/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JULIO CESAR BUENO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/7/2008 14:11:41

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 18/09/2008, às 12h15min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Ficam, ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação, redesignada para o dia 23/10/2008, às 10h40min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005466/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002281-2 AUTUADO EM 13/5/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROBERTO JANUARIO BATISTA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/5/2008 10:43:11

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o requerido pela autarquia ré, e em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, designo para o dia 06/11/2008, às 14h30min, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005467/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002573-4 AUTUADO EM 3/6/2008

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WALDIR LOPES MARTINS

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/6/2008 16:15:59

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o requerido pela autarquia ré, e em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, designo

para o dia 04/11/2008, às 17h30min, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005239/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003524-7 AUTUADO EM 29/07/2008

**ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DULCINEIA DA COSTA

ADVOGADO(A): SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008 10:51:40

DECISÃO

DATA: 01/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 27/11/2008, às 18:00 horas para

a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Cite-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005240/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003521-1 AUTUADO EM 29/07/2008
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008 10:51:34

DECISÃO

DATA: 01/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 02/12/2008, às 18:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Cite-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005245/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004464-5 AUTUADO EM 23/10/2007
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 18:02:38

DECISÃO

DATA: 01/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 06/11/2008, às 17:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005256/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002250-2 AUTUADO EM 09/05/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/05/2008 10:23:04

DECISÃO

DATA: 02/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Face ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o requerido pela Autarquia Ré.

Com a juntada dos Processos Administrativos citados, intime-se o senhor Perito Médico para que promova análise dos documentos, emitindo Laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica designada a data de 03/12/2008, às 18:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005258/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003807-8 AUTUADO EM 07/08/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ELIZA NUNES ROCHA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2008 10:12:17

DECISÃO

DATA: 02/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de assinatura na Petição Inicial, o que dificulta a propositura da presente ação, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005259/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003811-0 AUTUADO EM 07/08/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARTA BARON
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2008 10:12:37

DECISÃO

DATA: 02/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de assinatura na Petição Inicial, o que dificulta a propositura da presente ação, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005260/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003812-1 AUTUADO EM 07/08/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PAULO ALEXANDRE KENZO KONNO
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2008 10:12:41

DECISÃO

DATA: 02/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de assinatura na Petição Inicial, o que dificulta a propositura da presente ação, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005271/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003065-1 AUTUADO EM 04/07/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA BERNADETE DE PAULA THIMOTEO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/07/2008 11:01:05

DECISÃO

DATA: 01/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 25/11/2008, às 10:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005272/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002299-0 AUTUADO EM 14/05/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ALICE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2008 10:58:19

DECISÃO

DATA: 01/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 05/12/2008, às 09:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005273/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001159-0 AUTUADO EM 06/03/2008
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ORLANDO ALVES
ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2008 10:42:04

DECISÃO

DATA: 01/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 06/11/2008, às 18:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005287/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000976-5 AUTUADO EM 25/02/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OLIVINA MARIA MARQUINE
ADVOGADO(A): SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2008 18:32:37

DECISÃO

DATA: 01/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Em face a informação prestada pela 1ª Vara Federal de Ourinhos, dando conta da remessa dos autos que lhe foram solicitados à Justiça Estadual da Comarca de Ourinhos, providencie a parte autora certidão de objeto e pé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005308/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003399-8 AUTUADO EM 22/07/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VINICIUS CESAR CAUS
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2008 19:50:40

DECISÃO

DATA: 01/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Em face da petição juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal dando conta de erro no cadastramento da presente ação, promova a secretaria a alteração necessária.

Outrossim, em análise prévia ao sistema do juizado, constam as ações de nº 2007.63.08.003921-2 e 2007.63.08.003944-3, as quais tratam de pedidos distintos da presente ação. Portanto não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência.

Tenham os autos seu regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005320/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000558-5 AUTUADO EM 09/02/2007
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUIZ BARTOLATTO
ADVOGADO(A): SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 16:09:22

DECISÃO

DATA: 01/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a necessidade de se comprovar a qualidade de dependente do autor dos autos em epígrafe, designo a data de 10/12/2008, às 13:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005321/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000585-8 AUTUADO EM 05/02/2007

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARINA PANAZIO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 12:53:22

DECISÃO

DATA: 01/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a necessidade de se comprovar a qualidade de dependente do autor dos autos em epígrafe, designo a data de

11/12/2008, às 18:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005347/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003131-0 AUTUADO EM 08/07/2008

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IONE CARDOSO

ADVOGADO(A): SP182689 - TARCÍSIO COMINELI FIORUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/07/2008 14:26:56

DECISÃO

DATA: 01/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação, regularize a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de extinção, a documentação das partes citadas na inicial.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005348/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003513-2 AUTUADO EM 28/07/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CASSILDA DOMINGUES VALERIO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2008 19:55:37

DECISÃO

DATA: 01/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a data do Requerimento Administrativo juntado aos autos ter mais de 07 (sete) anos, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005519/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003943-5 AUTUADO EM 13/08/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUCIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:51:02

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Apesar da decisão exarada nos presentes autos, pelo Juízo da Comarca Estadual, verifico que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, como ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido o Egrégio TRF - 3ª Região tem decidido, à unanimidade, nos seguintes termos:

"Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente".

Inicialmente, assevero que com o advento da lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento

especial

para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta)

salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume a referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de

Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu

domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da

constituição Federal:

Art. 109: (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em

que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela

justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ter sido

declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do

que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução

da causa.

Em função disso a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício

da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e

litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA".

- As justificativas judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser

processadas perante a justiça federal

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao

judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam

processadas perante o juízo estadual.

- Jurisprudência interativa desta E. Corte. (STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ.

11/11/96 - pág. 43643). grifo nosso.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao

presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de

Cerqueira César / SP

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, bem como Juizado Especial Federal Cível de Avaré, com urgência". (Agravado de Instrumento nº 2005.03.00.013434-6; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral).

Neste mesmo sentido o decidido nos autos dos Agravos de Instrumento nºs: 2005.03.00.019018-0, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral; 2005.03.00.019673-0, Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini e 2005.03.00.019011-8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, tendo em vista a natureza do provimento jurisdicional em debate e a necessidade de se evitar mais prejuízos ao jurisdicionado, bem como, ainda, a decisão exarada pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, deixo de suscitar conflito de competência e determino a devolução dos autos à vara de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e tomando-se as demais providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005518/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003944-7 AUTUADO EM 13/08/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:51:05

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Apesar da decisão exarada nos presentes autos, pelo Juízo da Comarca Estadual, verifico que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, como ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido o Egrégio TRF - 3ª Região tem decidido, à unanimidade, nos seguintes termos:

"Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente".

Inicialmente, assevero que com o advento da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial

para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta)

salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência

é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume a referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é

sede de
Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu
domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da
constituição Federal:

Art. 109: (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ter sido
declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Em função disso a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal. A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA".

- As justificativas judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

- Jurisprudência interativa desta E. Corte. (STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ. 11/11/96 - pág. 43643). grifo nosso.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao

presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Cerqueira César / SP

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, bem como Juizado Especial Federal Cível de Avaré, com urgência". (Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.013434-6; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral).

Neste mesmo sentido o decidido nos autos dos Agravos de Instrumento nºs: 2005.03.00.019018-0, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral; 2005.03.00.019673-0, Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini e

2005.03.00.019011-

8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, tendo em vista a natureza do provimento jurisdicional em debate e a necessidade de se evitar mais prejuízos ao jurisdicionado, bem como, ainda, a decisão exarada pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, deixo de suscitar conflito de competência e determino a devolução dos autos à vara de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e tomando-se as demais providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005517/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003935-6 AUTUADO EM 13/08/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OSCALINA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:50:37

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Apesar da decisão exarada nos presentes autos, pelo Juízo da Comarca Estadual, verifico que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, como ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido o Egrégio TRF - 3ª Região tem decidido, à unanimidade, nos seguintes termos:

"Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente".

Inicialmente, assevero que com o advento da lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial

para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta)

salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume a referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de

Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu

domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da

constituição Federal:

Art. 109: (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em

que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ter sido declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Em função disso a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal. A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA".

- As justificativas judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser

processadas perante a justiça federal

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao

judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam

processadas perante o juízo estadual.

- Jurisprudência interativa desta E. Corte. (STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ.

11/11/96 - pág. 43643). grifo nosso.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao

presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de

Cerqueira César / SP

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, bem como Juizado Especial Federal Cível de Avaré,

com urgência". (Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.013434-6; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral).

Neste mesmo sentido o decidido nos autos dos Agravos de Instrumento nºs: 2005.03.00.019018-0, Rel. Desembargador

Federal Walter do Amaral; 2005.03.00.019673-0, Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini e 2005.03.00.019011-

8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, tendo em vista a natureza do provimento jurisdicional em debate e a necessidade de se evitar mais prejuízos ao

jurisdicionado, bem como, ainda, a decisão exarada pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, deixo de suscitar conflito de

competência

e determino a devolução dos autos à vara de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e tomando-se as demais providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005516/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003934-4 AUTUADO EM 13/08/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFL. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:50:34

DECISÃO

DATA: 04/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Apesar da decisão exarada nos presentes autos, pelo Juízo da Comarca Estadual, verifico que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, como ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido o Egrégio TRF - 3ª Região tem decidido, à unanimidade, nos seguintes termos:

"Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente".

Inicialmente, assevero que com o advento da lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta)

salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume a referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de

Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu

domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da

constituição Federal:

Art. 109: (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em

que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela

justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia

ter sido
declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Em função disso a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal. A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA".

- As justificativas judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser

processadas perante a justiça federal

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao

judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam

processadas perante o juízo estadual.

- Jurisprudência interativa desta E. Corte. (STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ.

11/11/96 - pág. 43643). grifo nosso.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao

presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de

Cerqueira César / SP

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, bem como Juizado Especial Federal Cível de Avaré,

com urgência". (Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.013434-6; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral).

Neste mesmo sentido o decidido nos autos dos Agravos de Instrumento nºs: 2005.03.00.019018-0, Rel.

Desembargador

Federal Walter do Amaral; 2005.03.00.019673-0, Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini e

2005.03.00.019011-

8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, tendo em vista a natureza do provimento jurisdicional em debate e a necessidade de se evitar mais prejuízos ao

jurisdicionado, bem como, ainda, a decisão exarada pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, deixo de suscitar conflito de competência

e determino a devolução dos autos à vara de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e tomando-se as demais providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005513/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003985-0 AUTUADO EM 13/08/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA FE

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP158987 - RODRIGO MENDES PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008 14:18:11

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Apesar da decisão exarada nos presentes autos, pelo Juízo da Comarca Estadual, verifico que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, como ocorreu nos presentes autos.

Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença acidentário.

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95, subsidiariamente aplicável (lei nº 10.259/2001, art. 1º).

Decido.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes:

"Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Não é diverso o sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao decidir que "não compete aos Juizados Especiais

Federais processar e julgar as causas relativas a acidente de trabalho. Sem adentrar ao mérito da exclusão da competência da Justiça Federal para tais ações, mesmo quando intentadas em face do INSS", verifico que a jurisprudência nesse sentido é tranqüila, estando a matéria pacificada inclusive no Supremo Tribunal Federal. Nesse

sentido: RE nº 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 4/5/2001; AC nº 94.01.10565-0/DF, TRF - 10 Região, Rel.

Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 6/11/2000; AI nº 2000.01.00.098780-1/BA, TRF - 10 Região, Rel. Des.

Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 7/8/2001; RE nº 168.772/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27/6/97 e RE nº 176.532-1, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/4/98".

Pois então, abraçando como razões de decidir a Súmula e os julgados ora invocados, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito já nesta fase, eis que o juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, falecendo pressuposto de desenvolvimento válido do mesmo.

Poder-se-ia argumentar que a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum seria medida que melhor atenderia a esses critérios. Esclareça-se, contudo, que essa remessa é de todo inconveniente e inoportuna, já que neste Juizado os autos são virtuais, não havendo, inclusive, a retenção da contra-fé necessária à citação.

Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, tendo em vista a natureza do provimento jurisdicional em debate e a necessidade de se evitar mais prejuízos ao jurisdicionado, deixo de suscitar conflito de competência e determino a devolução dos autos à vara de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e tomando-se as demais providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005515/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003933-2 AUTUADO EM 13/08/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSELI APARECIDA VALIM RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:50:31

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Apesar da decisão exarada nos presentes autos, pelo Juízo da Comarca Estadual, verifico que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, como ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido o Egrégio TRF - 3ª Região tem decidido, à unanimidade, nos seguintes termos:

"Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente".

Inicialmente, assevero que com o advento da lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial

para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta)

salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume a referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de

Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu

domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da

constituição Federal:

Art. 109: (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as

causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ser declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Em função disso a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal. A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA".

- As justificativas judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

- Jurisprudência interativa desta E. Corte. (STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ.

11/11/96 - pág. 43643). grifo nosso.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao

presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de

Cerqueira César / SP

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, bem como Juizado Especial Federal Cível de Avaré,

com urgência". (Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.013434-6; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral).

Neste mesmo sentido o decidido nos autos dos Agravos de Instrumento nºs: 2005.03.00.019018-0, Rel. Desembargador

Federal Walter do Amaral; 2005.03.00.019673-0, Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini e 2005.03.00.019011-

8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, tendo em vista a natureza do provimento jurisdicional em debate e a necessidade de se evitar mais prejuízos ao

jurisdicionado, bem como, ainda, a decisão exarada pela 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, deixo de suscitar conflito de competência

e determino a devolução dos autos à vara de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e

tomando-se as demais providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005514/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003932-0 AUTUADO EM 13/08/2008

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFL. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/**

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES

ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:50:28

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Apesar da decisão exarada nos presentes autos, pelo Juízo da Comarca Estadual, verifico que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, como ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido o Egrégio TRF - 3ª Região tem decidido, à unanimidade, nos seguintes termos:

"Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente".

Inicialmente, assevero que com o advento da lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial

para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta)

salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume a referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de

Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu

domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da

constituição Federal:

Art. 109: (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em

que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela

justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia

ter sido
declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Em função disso a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal. A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA".

- As justificativas judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser

processadas perante a justiça federal

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao

judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam

processadas perante o juízo estadual.

- Jurisprudência interativa desta E. Corte. (STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ.

11/11/96 - pág. 43643). grifo nosso.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao

presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de

Cerqueira César / SP

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, bem como Juizado Especial Federal Cível de Avaré,

com urgência". (Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.013434-6; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral).

Neste mesmo sentido o decidido nos autos dos Agravos de Instrumento nºs: 2005.03.00.019018-0, Rel. Desembargador

Federal Walter do Amaral; 2005.03.00.019673-0, Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini e

2005.03.00.019011-

8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, tendo em vista a natureza do provimento jurisdicional em debate e a necessidade de se evitar mais prejuízos ao

jurisdicionado, bem como, ainda, a decisão exarada pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, deixo de suscitar conflito de competência

e determino a devolução dos autos à vara de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e tomando-se as demais providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005512/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003945-9 AUTUADO EM 13/08/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IGNEZ NUNES MARQUES
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:51:08

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Apesar da decisão exarada nos presentes autos, pelo Juízo da Comarca Estadual, verifico que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, como ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido o Egrégio TRF - 3ª Região tem decidido, à unanimidade, nos seguintes termos:

"Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente".

Inicialmente, assevero que com o advento da lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial

para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta)

salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume a referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de

Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da constituição Federal:

Art. 109: (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em

que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ser declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do

que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução

da causa.

Em função disso a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal. A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA".

- As justificativas judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser

processadas perante a justiça federal

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao

judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam

processadas perante o juízo estadual.

- Jurisprudência interativa desta E. Corte. (STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ.

11/11/96 - pág. 43643). grifo nosso.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao

presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de

Cerqueira César / SP

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, bem como Juizado Especial Federal Cível de Avaré,

com urgência". (Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.013434-6; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral).

Neste mesmo sentido o decidido nos autos dos Agravos de Instrumento nºs: 2005.03.00.019018-0, Rel. Desembargador

Federal Walter do Amaral; 2005.03.00.019673-0, Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini e 2005.03.00.019011-

8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, tendo em vista a natureza do provimento jurisdicional em debate e a necessidade de se evitar mais prejuízos ao

jurisdicionado, bem como, ainda, a decisão exarada pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, deixo de suscitar conflito de competência

e determino a devolução dos autos à vara de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e tomando-se as demais providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005511/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003946-0 AUTUADO EM 13/08/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JAQUELINE FERREIRA SOARES

ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Apesar da decisão exarada nos presentes autos, pelo Juízo da Comarca Estadual, verifico que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, como ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido o Egrégio TRF - 3ª Região tem decidido, à unanimidade, nos seguintes termos:

"Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente".

Inicialmente, assevero que com o advento da lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial

para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta)

salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume a referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de

Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu

domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da

constituição Federal:

Art. 109: (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em

que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela

justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ter sido

declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do

que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução

da causa.

Em função disso a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício

da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e

litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA".

- As justificativas judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser

processadas perante a justiça federal

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao

judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam

processadas perante o juízo estadual.

- Jurisprudência interativa desta E. Corte. (STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ.

11/11/96 - pág. 43643). grifo nosso.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao

presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de

Cerqueira César / SP

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, bem como Juizado Especial Federal Cível de Avaré,

com urgência". (Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.013434-6; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral).

Neste mesmo sentido o decidido nos autos dos Agravos de Instrumento nºs: 2005.03.00.019018-0, Rel. Desembargador

Federal Walter do Amaral; 2005.03.00.019673-0, Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini e 2005.03.00.019011-

8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, tendo em vista a natureza do provimento jurisdicional em debate e a necessidade de se evitar mais prejuízos ao

jurisdicionado, bem como, ainda, a decisão exarada pela 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, deixo de suscitar conflito de competência

e determino a devolução dos autos à vara de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e tomando-se as demais providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005510/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003941-1 AUTUADO EM 13/08/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS VILAS BOAS

ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:50:56

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Apesar da decisão exarada nos presentes autos, pelo Juízo da Comarca Estadual, verifico que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, como ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido o Egrégio TRF - 3ª Região tem decidido, à unanimidade, nos seguintes termos:

"Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente".

Inicialmente, assevero que com o advento da lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial

para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta)

salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência

é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume a referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de

Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu

domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da

constituição Federal:

Art. 109: (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em

que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela

justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ter sido

declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do

que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução

da causa.

Em função disso a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício

da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e

litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA".

- As justificativas judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser

processadas perante a justiça federal

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao

judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3º, permite que as ações referentes à matéria

previdenciária sejam
processadas perante o juízo estadual.
- Jurisprudência interativa desta E. Corte. (STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer
Scartezini, DJ.
11/11/96 - pág. 43643). grifo nosso.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento
ao
presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de
Direito de
Cerqueira César / SP
Intime-se o agravado.
Comunique-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, bem como Juizado Especial Federal Cível
de Avaré,
com urgência". (Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.013434-6; Rel. Desembargador Federal Walter do
Amaral).

Neste mesmo sentido o decidido nos autos dos Agravos de Instrumento nºs: 2005.03.00.019018-0, Rel.
Desembargador
Federal Walter do Amaral; 2005.03.00.019673-0, Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini e
2005.03.00.019011-
8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, tendo em vista a natureza do provimento jurisdicional em debate e a necessidade de se evitar mais
prejuízos ao
jurisdicionado, bem como, ainda, a decisão exarada pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, deixo de suscitar conflito de
competência
e determino a devolução dos autos à vara de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e
tomando-se as demais providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005509/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003939-3 AUTUADO EM 13/08/2008
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DINAH RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:50:50

DECISÃO

DATA: 04/09/2008
**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.**

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Apesar da decisão exarada nos presentes autos, pelo Juízo da Comarca Estadual, verifico que a competência
relativa não
pode ser declarada de ofício, como ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido o Egrégio TRF - 3ª Região tem decidido, à unanimidade, nos seguintes termos:

"Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente".

Inicialmente, assevero que com o advento da lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial

para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta)

salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume a referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de

Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu

domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da

constituição Federal:

Art. 109: (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em

que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela

justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ter sido

declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do

que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução

da causa.

Em função disso a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula n° 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício

da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e

litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA".

- As justificativas judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser

processadas perante a justiça federal

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao

judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam

processadas perante o juízo estadual.

- Jurisprudência interativa desta E. Corte. (STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ.

11/11/96 - pág. 43643). grifo nosso.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao

presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Cerqueira César / SP
Intime-se o agravado.
Comunique-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, bem como Juizado Especial Federal Cível de Avaré, com urgência". (Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.013434-6; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral).

Neste mesmo sentido o decidido nos autos dos Agravos de Instrumento nºs: 2005.03.00.019018-0, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral; 2005.03.00.019673-0, Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini e 2005.03.00.019011-8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, tendo em vista a natureza do provimento jurisdicional em debate e a necessidade de se evitar mais prejuízos ao jurisdicionado, bem como, ainda, a decisão exarada pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, deixo de suscitar conflito de competência e determino a devolução dos autos à vara de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e tomando-se as demais providências de praxe.

'Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005508/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003942-3 AUTUADO EM 13/08/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LAZARA MEIRA FABIANO
ADVOGADO(A): SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:50:59

DECISÃO

DATA: 04/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Apesar da decisão exarada nos presentes autos, pelo Juízo da Comarca Estadual, verifico que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, como ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido o Egrégio TRF - 3ª Região tem decidido, à unanimidade, nos seguintes termos:

"Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente".

Inicialmente, assevero que com o advento da lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume a referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da constituição Federal:

Art. 109: (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ter sido declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Em função disso a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal. A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA".

- As justificativas judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao

judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

- Jurisprudência interativa desta E. Corte. (STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ.

11/11/96 - pág. 43643). grifo nosso.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao

presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de

Cerqueira César / SP

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, bem como Juizado Especial Federal Cível de Avaré, com urgência". (Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.013434-6; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral).

Neste mesmo sentido o decidido nos autos dos Agravos de Instrumento n°s: 2005.03.00.019018-0, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral; 2005.03.00.019673-0, Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini e 2005.03.00.019011-8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, tendo em vista a natureza do provimento jurisdicional em debate e a necessidade de se evitar mais prejuízos ao jurisdicionado, bem como, ainda, a decisão exarada pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, deixo de suscitar conflito de competência e determino a devolução dos autos à vara de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e tomando-se as demais providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005507/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003938-1 AUTUADO EM 13/08/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: HELOISA SCHIMIDT DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:50:47

DECISÃO

DATA: 04/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Apesar da decisão exarada nos presentes autos, pelo Juízo da Comarca Estadual, verifico que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, como ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido o Egrégio TRF - 3ª Região tem decidido, à unanimidade, nos seguintes termos:

"Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente".

Inicialmente, assevero que com o advento da lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial

para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta)

salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência

é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume a referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de

Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu

domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da

constituição Federal:

Art. 109: (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ter sido declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Em função disso a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal. A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA".

- As justificativas judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser

processadas perante a justiça federal

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao

judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam

processadas perante o juízo estadual.

- Jurisprudência interativa desta E. Corte. (STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ.

11/11/96 - pág. 43643). grifo nosso.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao

presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de

Cerqueira César / SP

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, bem como Juizado Especial Federal Cível de Avaré,

com urgência". (Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.013434-6; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral).

Neste mesmo sentido o decidido nos autos dos Agravos de Instrumento nºs: 2005.03.00.019018-0, Rel. Desembargador

Federal Walter do Amaral; 2005.03.00.019673-0, Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini e 2005.03.00.019011-

8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, tendo em vista a natureza do provimento jurisdicional em debate e a necessidade de se evitar mais prejuízos ao

jurisdicionado, bem como, ainda, a decisão exarada pela 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, deixo de suscitar conflito de competência e determino a devolução dos autos à vara de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e tomando-se as demais providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005506/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003940-0 AUTUADO EM 13/08/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ZULMIRA NUNES CAMARGO
ADVOGADO(A): SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:50:53

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Apesar da decisão exarada nos presentes autos, pelo Juízo da Comarca Estadual, verifico que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, como ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido o Egrégio TRF - 3ª Região tem decidido, à unanimidade, nos seguintes termos:

"Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente".

Inicialmente, assevero que com o advento da lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial

para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta)

salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume a referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de

Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu

domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da

constituição Federal:

Art. 109: (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em

que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do

juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ter sido declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Em função disso a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal. A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA".

- As justificativas judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser

processadas perante a justiça federal

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao

judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

- Jurisprudência interativa desta E. Corte. (STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ. 11/11/96 - pág. 43643). grifo nosso.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao

presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de

Cerqueira César / SP

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, bem como Juizado Especial Federal Cível de Avaré,

com urgência". (Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.013434-6; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral).

Neste mesmo sentido o decidido nos autos dos Agravos de Instrumento nºs: 2005.03.00.019018-0, Rel. Desembargador

Federal Walter do Amaral; 2005.03.00.019673-0, Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini e 2005.03.00.019011-

8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, tendo em vista a natureza do provimento jurisdicional em debate e a necessidade de se evitar mais prejuízos ao

jurisdicionado, bem como, ainda, a decisão exarada pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, deixo de suscitar conflito de competência

e determino a devolução dos autos à vara de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e tomando-se as demais providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005505/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003936-8 AUTUADO EM 13/08/2008

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/**

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: TERESINHA DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:50:40

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Apesar da decisão exarada nos presentes autos, pelo Juízo da Comarca Estadual, verifico que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, como ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido o Egrégio TRF - 3ª Região tem decidido, à unanimidade, nos seguintes termos:

"Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente".

Inicialmente, assevero que com o advento da lei n º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial

para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta)

salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência

é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume a referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de

Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu

domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da

constituição Federal:

Art. 109: (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em

que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela

justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ter sido declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Em função disso a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal. A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA".

- As justificativas judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser

processadas perante a justiça federal

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao

judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam

processadas perante o juízo estadual.

- Jurisprudência interativa desta E. Corte. (STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ.

11/11/96 - pág. 43643). grifo nosso.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao

presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de

Cerqueira César / SP

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, bem como Juizado Especial Federal Cível de Avaré,

com urgência". (Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.013434-6; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral).

Neste mesmo sentido o decidido nos autos dos Agravos de Instrumento nºs: 2005.03.00.019018-0, Rel.

Desembargador

Federal Walter do Amaral; 2005.03.00.019673-0, Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini e

2005.03.00.019011-

8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, tendo em vista a natureza do provimento jurisdicional em debate e a necessidade de se evitar mais prejuízos ao

jurisdicionado, bem como, ainda, a decisão exarada pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, deixo de suscitar conflito de competência

e determino a devolução dos autos à vara de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e tomando-se as demais providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005504/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003963-0 AUTUADO EM 13/08/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
**CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ESTER DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008 14:16:46

DECISÃO

DATA: 04/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Apesar da decisão exarada nos presentes autos, pelo Juízo da Comarca Estadual, verifico que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, como ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido o Egrégio TRF - 3ª Região tem decidido, à unanimidade, nos seguintes termos:

"Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente".

Inicialmente, assevero que com o advento da lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial

para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta)

salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume a referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de

Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da constituição Federal:

Art. 109: (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em

que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ser declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do

que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução

da causa.

Em função disso a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula n° 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal. A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA".

- As justificativas judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser

processadas perante a justiça federal

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao

judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam

processadas perante o juízo estadual.

- Jurisprudência interativa desta E. Corte. (STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ.

11/11/96 - pág. 43643). grifo nosso.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao

presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de

Cerqueira César / SP

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, bem como Juizado Especial Federal Cível de Avaré,

com urgência". (Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.013434-6; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral).

Neste mesmo sentido o decidido nos autos dos Agravos de Instrumento nºs: 2005.03.00.019018-0, Rel. Desembargador

Federal Walter do Amaral; 2005.03.00.019673-0, Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini e 2005.03.00.019011-

8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, tendo em vista a natureza do provimento jurisdicional em debate e a necessidade de se evitar mais prejuízos ao

jurisdicionado, bem como, ainda, a decisão exarada pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, deixo de suscitar conflito de competência

e determino a devolução dos autos à vara de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e tomando-se as demais providências de praxe.

Fica cancelada a audiência designada para o dia 17 de novembro de 2008, bem como as perícias na especialidade Cardiologia e Serviço Social, respectivamente, designadas para o dia 10 de setembro e 17 de setembro 2008.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005221/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001081-0 AUTUADO EM 28/02/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SINVAL DIAS
ADVOGADO(A): SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/03/2008 15:56:01

DECISÃO

DATA: 01/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Observa-se dos Autos que os litigantes têm interesse em acordar. Em vista disso, o "Parecer Contábil", datado de 14/08/2008, traz informações relevantes que possam vir a modificar tal interesse. Assim, intimem-se as partes, com prazo comum de até 05 (cinco) dias, a fim de que pronunciem-se sobre o ocorrido, bem como sobre a manutenção, modificação ou desistência da vontade em transacionar. Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005246/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003831-5 AUTUADO EM 07/08/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSELI FRANCO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2008 10:14:12

DECISÃO

DATA: 02/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade do de cujus através de perícia indireta a ser realizada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005247/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003911-3 AUTUADO EM 12/08/2008

**ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DIRCE CARMELLO BALDUINO

ADVOGADO(A): SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/08/2008 15:19:54

DECISÃO

DATA: 02/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios bem como da comprovação através de prova oral,

indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005269/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003090-0 AUTUADO EM 7/7/2008

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/**

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEBASTIANA LEME DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/7/2008 14:24:55

DECISÃO

DATA: 01/09/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Não há dispositivo algum que determine expressamente ser necessário o exaurimento da instância administrativa a fim de ser valer do Poder Judiciário, para a obtenção do bem da vida que se pretende. Ocorre, de outra parte, que a via administrativa é quase sempre mais célere e menos onerosa do que a judicial. Temos, então, a via administrativa tomada apenas como uma alternativa pela qual pode o jurisdicionado obter o bem da vida sem necessidade de valer-se do judiciário. Desse modo, basta a sua provocação. Nesse sentido, tem-se que:

Acórdão

Origem: JEF Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 2005630147043 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 23/11/2007

Documento:

Fonte

DJU 22/01/2008

Relator(a)

JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Decisão

A C Ó R D Ã O: Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, não conhecer do incidente de

uniformização. Brasília-DF, em 23 de novembro de 2007. **MINISTRO GILSON DIPP** Presidente da Turma

DANIELE

MARANHÃO Juíza Relatora

Ementa

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO JUDICIAL VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DISPENSA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA PROCESSUAL.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1 - A análise da necessidade ou dispensa do prévio requerimento

administrativo é matéria de cunho processual, não encontrando previsão legal no artigo 14, § 2º da Lei n. 10.259/2001 e

nem no artigo 2º da Resolução n. 390/CJF, de 17/09/2004. 2 - Incidente de uniformização não conhecido.

Data Publicação

22/01/2008

Inteiro Teor

RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão

da **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO** que negou provimento ao recurso do Autor para manter a sentença que julgou

extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de interesse de agir, uma vez que o Autor não teria requerido o

benefício previdenciário, administrativamente. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal de São

Paulo Catarina diverge do entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça o qual entende que o prévio

requerimento administrativo não é condição necessária para a propositura da ação visando à concessão de benefício

previdenciário. Cita como paradigma o acórdão proferido no STJ 6ª Turma. AgRg no AG 461121/SP, Relator Ministro

Fernando Gonçalves, julgado em 17/12/2002. Sem contra-razões O pedido de uniformização de jurisprudência foi

admitido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. É o relatório. **Daniele**

Maranhão Costa Juíza Relatora **VOTO** O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto

em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e o entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O acórdão da TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo do benefício previdenciário. O autor demonstra a divergência transcrevendo acórdão que entende que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária para a propositura da ação visando à concessão de benefício previdenciário. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização têm se posicionado no sentido de que a prévia postulação administrativa é condição sine qua non para propositura de ação de natureza previdenciária. (Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal. 2006.38.00. 722179-2. Turma Nacional de Uniformização. DJ de 11.06.2007). Por outro lado, a questão em apreço consubstancia-se em matéria processual, não encontrando previsão legal no artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e nem no artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's. Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, não conheço do incidente de uniformização proposto. É como voto. Daniele Maranhão

Costa Juíza Relatora VOTO-VISTA RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Uniformização de lei Federal oposto pela autora em face da decisão proferida pela E. Turma Recursal de São Paulo, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos. Sustenta a requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo diverge do entendimento da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e do E. STJ manifestado no julgamento do AgRg nº 461121, no sentido de que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Não foram apresentadas contra-razões. O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido pelo Exmo. Min. Presidente da Turma Nacional de Uniformização, tendo os autos sido distribuídos a Exma. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa. É o breve relatório. VOTO Trata-se de processo de relatoria da Exma. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, que manifestou entendimento no sentido de que o presente incidente de uniformização não deve ser conhecido, em razão de que a questão em apreço consubstancia-se em matéria processual, não encontrando previsão legal no artigo 14, §2º da Lei nº 10.259/2001 e nem no artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's. Tratando-se de caso que demanda uma análise mais detida, posto que envolve a consideração das peculiaridades do caso concreto, entendi necessário o pedido de vista dos autos. Após uma análise mais minuciosa, chego a conclusão diversa daquela manifestada pela Ilustre Relatora, em razão de que, entendo que o questionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo, antes de configurar questão meramente processual, demanda uma apreciação sob o enfoque constitucional da matéria. Ou seja, em sua essência, a questão controvertida prende-se ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Portanto, havendo identificação entre a

matéria tratada nos autos e o debate acerca da aplicação do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, resta caracterizada a controvérsia no plano do direito material, sendo a matéria passível de apreço pela Turma Nacional de Uniformização. In casu, trata-se de situação em que existe dificuldade para que se estabeleça uma perfeita distinção, entre o direito material e o processual, entretanto, verificado tal fato, tem-se que essa característica de verdadeiro cunho sincrético do questionamento trazido a Juízo, não pode acarretar prejuízo à perfeita oferta da tutela jurisdicional. Com efeito, e com a devida vênia ao posicionamento em contrário, entendo que, uma vez identificada a discussão acerca de tema constitucional, o qual, em tese, permitiria, inclusive a interposição de Recurso Extraordinário, o não conhecimento do incidente, teria o efeito de impedir que a prestação jurisdicional seja efetiva, quando não impede a própria prestação jurisdicional. Assim, deve ser conhecido o incidente de uniformização, sendo que, superado esse ponto, passo a analisar a questão de fundo apresentada pela recorrente, à luz do dispositivo constitucional invocado. De fato, encontra-se inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o preceito segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Contudo, a interpretação a ser dada à norma em tela não tem a extensão pretendida pela recorrente. Isso porque, a obrigatoriedade de apreciação pelo Poder Judiciário não significa o puro e simples desaparecimento da necessidade de se formular o prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide, ou seja, o conflito caracterizado pela pretensão resistida. A interpretação a ser dada ao dispositivo legal em comento, portanto, é no sentido de que é o exaurimento da via administrativa o que não pode ser exigido para o exercício do direito de ação. Dessa forma, resta nítido o equívoco da recorrente quanto à interpretação do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, visto que, não se está a exigir o exaurimento da via administrativa mas, apenas, a provocação do ente público, a fim de que, não seja suprimida a atividade administrativa e reste configurada a resistência à sua pretensão. A análise preliminar da administração é imprescindível, sob pena de supressão de sua atividade, transformando o Judiciário em mero "balcão de atendimento". Inclusive essa questão já foi objeto de debate nesta Turma, por ocasião do julgamento do processo nº 2005.72.95.006179-0, da relatoria do Exmo. Juiz Federal Alexandre Miguel, que restou ementado nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE PRÉVIA CARACTERIZAÇÃO DE LIDE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1) A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo para que o segurado possa ajuizar ação de natureza previdenciária não tem similitude fática com as hipóteses das ações previdenciárias que tramitam nos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que foram estabelecidos em processos previdenciários de varas federais comuns, antes mesmo da criação dos Juizados Especiais Federais. 2) Nas ações previdenciárias no âmbito dos JEF's é necessária a prévia caracterização de lide para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento

administrativo,
em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito dos JEF's, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário." (TUN -

Processo nº 2005.72.95.006179-0, da Seção Judiciária de Santa Catarina, Relator: Juiz Federal Alexandre Miguel, Data do Julgamento: 18 de setembro de 2006) Saliente-se, também, que é vedado ao Judiciário substituir a Administração em sua esfera de competência, bem como, é condição da ação, sendo requisito básico para o desenvolvimento regular do processo, a existência do interesse de agir, ou seja, a comprovação de que a parte tem necessidade de vir a Juízo para alcançar a tutela pretendida. Nesse aspecto, ressalte-se que a função do Poder Judiciário é controlar a atuação administrativa, não substituí-la. Feitas essas considerações, deve ser totalmente refutado o argumento de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88). Com efeito, referida exigência não tem o condão de afastar da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, uma vez que, enquanto não indeferido o benefício, porque não pleiteado administrativamente, impossível falar-se em lesão ou ameaça a direito. Se nada foi requerido e inexistente o dever da Administração Pública de verificar, de ofício, o implemento dos requisitos para a concessão dos benefícios em comento, até porque inviável no plano fático em relação à integralidade da população (e não apenas aos segurados do RGPS), necessário que haja uma negativa da Administração para que reste caracterizada a lesão ou a ameaça a direito. Anoto, ainda, que, ao se adotar entendimento contrário, estar-se-á atribuindo ao Poder Judiciário não apenas a tarefa de dirimir conflitos, mas também, permitindo-se que se transforme em órgão consultivo - hipótese esta que afronta a Constituição Federal, porquanto desnatura sua função típica. Ainda na seara constitucional, tenho que permitir o ingresso em Juízo sem o prévio requerimento administrativo impediria o cumprimento do preceito constitucional que busca assegurar efetividade na jurisdição, na medida em que multiplicar-se-iam desnecessariamente as ações judiciais, impondo-se ao Poder Judiciário a prolação de decisões que poderiam ser tomadas por agentes administrativos. E, não raras vezes, sairia o requerente prejudicado, haja vista que deixaria o mesmo de ver reconhecido o seu direito em poucos meses, quando devidamente comprovado o implemento dos requisitos legais e deferido o benefício pela Administração Pública, para se submeter a um pleito judicial, em regra, mais demorado. Sopesados todos esses fatores, é de se concluir, portanto, que em não havendo vedação constitucional ou legal à exigência de prévio indeferimento administrativo, possível a exigência do mesmo para a caracterização do interesse de agir do autor de ação concessória de benefício previdenciário.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do incidente e negar-lhe provimento, confirmando a decisão da Turma Recursal de São Paulo, que declarou necessário o prévio indeferimento administrativo para a caracterização do interesse de agir do autor de ação concessória de benefício previdenciário. É o voto. Brasília, 09 de outubro de 2007.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS Juiz Federal I - VOTO-VISTA Dispensado o relatório. Posicionou-se a ilustre relatora no sentido de que a questão atinente a extinção do feito, ante a ausência de requerimento administrativo, consubstanciar-se-ia em matéria processual, não comportando apreciação por essa Turma Nacional. Em que pesem as alegações

da
ilustre relatora, comungo do mesmo entendimento externado no voto-vista, proferido pelo Ilustre Magistrado Marcos Roberto Araújo dos Santos, para o fim de considerar que, não obstante as conseqüências nitidamente processuais que resultam da extinção do feito ante a ausência de requerimento administrativo, a questão trespassa desse enfoque, alcançando, não só matéria processual, como também, o direito material. Dessa forma, entendo que a questão merece conhecimento por essa Turma Nacional. Quanto a questão meritória, propriamente dita, embora se reconheça que em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da plenitude do acesso ao Poder Judiciário, consagrado pela Constituição Federal no art. 5º, inc. XXXV, a exigência prévia de requerimento administrativo não vai de encontro à ubiquidade da Justiça. Isto porque se trata de condição da ação, do necessário interesse em movimentar as engrenagens judiciárias para solucionar um confronto de interesses contrários, ou para que se obtenha um provimento para cuja prestação o Judiciário seja indispensável. De fato, faz-se necessário acionar previamente a via administrativa para que se configure a lide, sob pena de substituição da atividade administrativa pelo Poder Judiciário. Dessa forma, acompanho o voto-vista para conhecer do incidente e negar-lhe provimento. É como voto. Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.
LEONARDO SAFI
DE MELO Juiz Federal Relator

No caso em pauta, tendo cessado seu Benefício Assistencial, ante avaliação médica desfavorável, a parte autora insurgiu-se contra tal decisão, como se depreende dos autos. Absteve-se, tão somente de recorrer, nos termos do artigo 305 do Decreto nº 3048/99. Após sua resposta, referida em documentos anexado à inicial, comprova-se a negativa, por parte do INSS, em restabelecer seu benefício cessado, ingressou com a presente demanda. Assim, por conclusão, parece-me cumprida a condição de ação, correspondente ao interesse agir. Ademais, extinguiu o feito nessa fase processual, não se mostra condizente com o espírito dos JEFES, conforme o teor dos artigos 2º cc. 6º da Lei 9099/95. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.
P.I.C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005286/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003989-3 AUTUADO EM 21/9/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FATIMA APARECIDA BIROCCO
ADVOGADO(A): SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 12:11:17

DECISÃO

DATA: 01/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Autorizo o cadastramento de novo causídico à parte autora, em face do falecimento do anterior, conforme novo instrumento de mandato juntado aos autos e o respectivo requerimento.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005277/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002362-2 AUTUADO EM 19/05/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DINA FIGUEIREDO GERDULLO
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2008 15:21:13

DECISÃO

DATA: 01/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao pedido de habilitação. Após, v. conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005310/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001372-0 AUTUADO EM 17/3/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SEBASTIANA PAULA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/4/2008 13:22:14

DECISÃO

DATA: 01/09/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a propositada acordo ofertada pelo INSS.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 30/2008
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 25/08/2008 a 29/08/2008**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2008**

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

**I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.007107-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.007108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE MENDES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 09:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/12/2008 14:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.007109-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO ALEXANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007110-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007111-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TARCISO BANANEIRAS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007112-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.007113-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 09:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/10/2008 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007114-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVARISTO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007115-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO RODRIGUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007116-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA ANTONIA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA MATIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/10/2008 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007118-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE MOTA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 11:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/12/2008 15:30:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.007119-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SERPA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007121-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAGAFUTI YOSHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007122-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIDEO MAKINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007123-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA ASSAF CALVO DE SANT ANA
ADVOGADO: SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007124-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDERI CÉSAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA SOLANO TICEU
ADVOGADO: SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007126-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVA TOMAZ DE AQUINO LEITE
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007127-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007128-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILDA VELOSO
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007129-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007130-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIUSA APARECIDA ZULI
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 15:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007131-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILNA MARIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/10/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.007132-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 09:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/10/2008 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 24/11/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.007133-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 09:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/10/2008 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 24/11/2008 13:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 12/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDALENA PERES LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007135-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 10:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/10/2008 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007136-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA VARGAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 09:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 11:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/01/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.007137-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RIBEIRO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007138-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007139-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA PASSOS DA COSTA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 10:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.007140-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RANIERI BRANCO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007141-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA FELICIO BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007142-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA GONCALVES PEREIRA REGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 09:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007143-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA
ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/01/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.007144-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DOS SANTOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 10:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007145-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BARBARA ALVES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007146-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM FRANCISCO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 10:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007147-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2008 12:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.007148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007149-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/10/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007150-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIS DE ALCANTARA DA COSTA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERALDO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 14:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007152-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007153-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GORDIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2008 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.007154-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIGUEKAZO UEMURA
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2008 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.007155-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA VIEIRA
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.007156-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007157-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007158-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GINA PACIFICA DI FABIO
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007159-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP192846 - JULIANA CAVALCANTI CANDELARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007160-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007161-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO MIELE GALEGO
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/10/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/12/2008 17:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL

13/01/2009 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.007162-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007163-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 10:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007164-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007166-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCASIO ALVES VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007167-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RIBEIRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007168-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PAULA DE SIQUEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007169-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIHIKO TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007170-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADIR LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007171-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANUNCIATO ANTONIO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/10/2008 17:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 24/11/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.007172-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BELCHIOR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 11:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007173-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUYOSHI ISHISAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007174-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANE EUCLIDES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007175-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE CAMPOS MOULAZ
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007176-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC DE SOUZA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007177-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO GONCALVES
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007178-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ ALENCAR SOUZA
ADVOGADO: SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007179-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEACI SILVA LEME
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007180-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUSTINA SANTOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007181-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GONÇALVES
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.007182-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007183-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007184-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIZUKO HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.007185-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 11:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 15:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/12/2008 11:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.007186-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES SOARES SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TOMASULO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007188-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007189-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLELIA EDNA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 10:15:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/11/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007190-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLGA SIQUEIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 15:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.007191-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007192-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERREIRA VASCONCELOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007193-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATA APARECIDA DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 10:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007194-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO SILVA FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 11:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 08:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.007195-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA COSTA FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007196-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR TELES

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007198-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMADOR PINTO

ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007199-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007200-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUSA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 14:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/11/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/01/2009 09:30:00 3ª) CLÍNICA GERAL
-
14/01/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.007201-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007202-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007203-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP207289 - DIEGO LEVI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007204-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE JOSE DOS SANTOS ANJOS
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.007205-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE JESUS
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007206-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CAMPOS DE PAULA
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 16:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007207-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI DE ARAUJO
ADVOGADO: SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007208-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES

ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.007209-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007210-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA EUDOXIA ROCHA
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007211-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007212-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/11/2008 17:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 24/11/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.007213-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE RAMOS ABADÉ
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 12:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.007214-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE MIRANDA SOBRAL
ADVOGADO: SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORACI GONÇALVES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007216-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007217-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE JESUS BALBINO
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.007197-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA NERYS DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/11/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/08/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.007218-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE FERREIRA LAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007219-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILHON LANZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007220-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007221-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERCINA QUEIROZ AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007222-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 14:15:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.007223-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007224-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007225-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL RODRIGUES GUEDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 14:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/10/2008 16:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007226-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINSO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 10:45:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007227-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DULCE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 11:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007228-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RIVALCI RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 14:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007229-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO AFONSO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007230-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NIVIA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 11:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007231-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.007232-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA BARBOSA DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 15:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007233-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 14:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2008 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2009 08:00:00 (NO

**DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.09.007234-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007235-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALGENORA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP178155 - EBER ARAUJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007236-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007237-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP178155 - EBER ARAUJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007238-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBAS DE LARA
ADVOGADO: SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007239-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMELITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007240-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JANUARIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007241-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARIA SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007242-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO: SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007243-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007244-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO GOMES SANTOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007245-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARIA FERREIRA FEITOSA
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDE BISSACO PLADAR
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007247-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE ISABEL DE SIQUEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

EXPEDIENTE N.º 0143/2008

2006.63.01.091721-0 - IDEVAL FELIX DIAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 15h15min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2006.63.09.005658-5 - RODRIGO DURAN FERREIRA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a

conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 15h30min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.002706-1 - NELI SALES DE MARINHO (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 15h30min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.005118-0 - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 15h30min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.005679-6 - EMILIA ARISA LOPES (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 15h45min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.005773-9 - BARTOLOMEU VIEIRA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 15h45min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.005790-9 - COSMO MANOEL DE LIMA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 15h45min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.006968-7 - ELISABETE PAZELLO DE LIMA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 16h00min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.007598-5 - SILVIA APARECIDA GOUVEIA (ADV. SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 16h00min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.008738-0 - DIVINA MARQUES ARÃO (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 16h00min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.008855-4 - FRANCISCO SANTANA RIBEIRO (ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 16h15min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.008953-4 - OTARCIZIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 16h15min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.008996-0 - NADJAEL PINHEIRO SILVA (ADV. SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 16h15min.Fica advertida a parte autora de que

o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.009206-5 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 16h30min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.009208-9 - JOSÉ HERMANO DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 16h30min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.009352-5 - MARIA NEIDE RAMOS DE LIMA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 16h30min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.009359-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 16h45min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.010593-0 - PAULO MOREIRA DE MELLO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 16h45min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2008.63.09.000374-7 - DULCELINA MENDES DE FREITAS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS

SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se

tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 16h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51,

inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença

independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.005062-2 - JOSE RIVALDO DA COSTA BRANDAO (ADV. SP191396 - ANDRÉA BEATRIZ PENEDO DE

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do noticiado, intime-se a

parte autora do novo endereço da perita judicial, sito à rua Coronel Santos Cardoso, 443, Jardim Santista, nesta Cidade,

local em que deverá comparecer em dia e horário previamente agendados, para submeter-se à perícia na especialidade

de Otorrinolaringologia.

2008.63.09.006801-8 - SANTO FRANGHANI FILHO (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Nos termos do noticiado, intime-se a parte autora do novo

endereço da perita judicial, sito à rua Coronel Santos Cardoso, 443, Jardim Santista, nesta Cidade, local em que deverá

comparecer em dia e horário previamente agendados, para submeter-se à perícia na especialidade de Otorrinolaringologia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0495/2008

2005.63.14.003269-4 - MOACIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as particularidades da perícia

realizada na área de Engenharia do Trabalho, a qual requer especial qualificação do profissional atuante nesta área, em

face da complexidade dos estudos e levantamentos a serem realizados, fixo os honorários periciais no valor máximo

constante da Tabela IV, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal de R\$

176,10 (cento e setenta e seis reais e dez cenavos). Solicite-se o pagamento ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO. Intimem-se.

2005.63.14.003512-9 - RUY MALDONADO (ADV. SP025594 - RUY MALDONADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei nº

9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim,

reconheço ex officio erro material no dispositivo da sentença, para retificar o dispositivo, que passará a ter a seguinte

redação: Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RELAÇÃO

AO

DEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE COMPETENTE ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento dos valores já depositados

somente na conta vinculada nº 7038300531104/33111, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da requerida.

Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida, no prazo acima, autorizar a parte autora a efetuar

o saque do valor total, corrigido e atualizado, da conta vinculada nº 7038300531104/33111, conforme documentos anexos aos autos. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de

sucumbência, nesta instância judicial. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

2006.63.14.001625-5 - OSCAR AGUSTINHO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.Tendo em vista as informações prestadas pelos Correios

(ausência do destinatário), conforme envelope anexado em 25/08/2008, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

2006.63.14.001995-5 - IVAN SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE

MENESES); CLAUDIA FERREIRA DA SILVA(ADV. SP105371-JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Intime-se à Ré para que, no

prazo de dez dias, apresente manifestação informando se há possibilidade de acordo, nos presentes autos. Em caso de

manifestação positiva, providencie a Secretaria o agendamento de Audiência de Conciliação. Em caso de manifestação

negativa, ou na inércia da Instituição Ré, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.63.14.004779-3 - HELENA BONFIETTI MARSOLA (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Oficie-se à Ré para

que cumpra o já determinado em Decisão anterior, no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa

diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2006.63.14.004991-1 - IRENI COELHO RUBINHO (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Oficie-se à Ré para que

cumpra o já determinado em Decisão anterior, no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2006.63.14.004992-3 - EVANGELISTA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Oficie-se à Ré para

que cumpra o já determinado em Decisão anterior, no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa

diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2006.63.14.004995-9 - JOSE MARQUES BRONZE (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Oficie-se à Ré para que

cumpra o já determinado em Decisão anterior, no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2006.63.14.004996-0 - CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Vistos, Oficie-se à

Ré para que cumpra o já determinado em Decisão anterior, no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena

de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2006.63.14.005292-2 - BENEDITO MONTEIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as particularidades da perícia realizada na área

de Engenharia do Trabalho, a qual requer especial qualificação do profissional atuante nesta área, em face da complexidade dos estudos e levantamentos a serem realizados, inclusive com o deslocamento do perito até o local onde a

atividade fora efetivamente exercida pelo segurado, no caso deste feito, em duas empresas distintas, diferenciando-se,

neste aspecto, em relação às perícias médicas que são realizadas na sede do Juizado, entendo que o valor máximo constante da Tabela IV, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal não remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelo expert nos presentes autos. Assim sendo, fixo os honorários

periciais, moderadamente, no importe de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Solicite-se o

pagamento ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, cientificando-se à r. Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos

termos do art. 3º, § 1º, do ato normativo mencionado. Intimem-se.

2007.63.14.001866-9 - RUY EDSON RAMOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP149928 - EVANDRO LUIZ BORDINASSI);

ELISABETE MARIA SILVA RAMOS DE CARVALHO PINTO(ADV. SP149928-EVANDRO LUIZ BORDINASSI); YARA

MARIA DA SILVA RAMOS(ADV. SP149928-EVANDRO LUIZ BORDINASSI); HERMINIA ZANCHETTA MONTEIRO

(ADV. SP149928-EVANDRO LUIZ BORDINASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Intime-se novamente a Ré para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente

esclarecimentos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em petição anexada aos Autos em 04.12.2007, sob

pena de crime de desobediência. Após, dê se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se, com urgência.

2007.63.14.001949-2 - SEBASTIAO DA SILVA SOARES (ADV. SP171692 - ALESSANDRA CHIQUETTO NOGUEIRA

BÚFFALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Nos

termos do art. 463 do Código de Processo Civil publicada a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Essa é a regra do exaurimento da competência, que consiste em considerar incompetente o juiz da causa

para prosseguir decidindo em relação a ela. Só se admitem eventuais correções não-substanciais, seja pela via dos

embargos de declaração ou mediante providências menos formais referentes a erros meramente materiais ou de cálculo

(art. 463, incs. I-II, c/c art. 535). In casu, como já dito, não ocorreu nenhuma das hipóteses acima. Assim, deixo de

apreciar a Petição anexada aos Autos pela Instituição Ré. Intimem-se.

2007.63.14.002087-1 - JOSE ROBERTO DELGADO (ADV. SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Nos termos do art. 463

do Código de Processo Civil publicada a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Essa é a regra

do exaurimento da competência, que consiste em considerar incompetente o juiz da causa para prosseguir decidindo em

relação a ela. Só se admitem eventuais correções não-substanciais, seja pela via dos embargos de declaração ou mediante providências menos formais referentes a erros meramente materiais ou de cálculo (art. 463, incs. I-II, c/c art.

535). In casu, como já dito, não ocorreu nenhuma das hipóteses acima. Assim, deixo de apreciar a Petição anexada aos

Autos pela Instituição Ré. Intimem-se.

2007.63.14.002221-1 - EDUARDO MARI NETO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as particularidades da perícia

realizada na área de Engenharia do Trabalho, a qual requer especial qualificação do profissional atuante nesta área, em face da complexidade dos estudos e levantamentos a serem realizados, inclusive com o deslocamento do perito até o local onde a atividade fora efetivamente exercida pelo segurado, no caso destes autos, em três propriedades rurais, diferenciando-se, neste aspecto, em relação às perícias médicas que são realizadas na sede do Juizado, entendendo que o valor máximo constante da Tabela IV, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal não remunerara adequadamente o trabalho desenvolvido pelo expert nos presentes autos. Assim sendo, fixo os honorários periciais, moderadamente, no importe de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Solicite-se o pagamento ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, cientificando-se à r. Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos do art. 3º, § 1º, do ato normativo mencionado. Intimem-se.

2007.63.14.003416-0 - ROSANA MARIA MARTON BERTOLINI (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial, especialidade ortopedia, verifico que no quesito "4" do Juízo, o perito assinala que a patologia da qual a parte autora é portadora (resposta ao quesito "1"), deve ter acompanhamento periódico, a fim de evitar o aumento do escorregamento dos corpos vertebrais. Já no quesito "7" do autor, o perito esclarece que se houver agravamento de "escorregamento" a parte autora deverá ser submetida a tratamento cirúrgico para evitar a compressão da "cauda equina". Por outro lado, no quesito 5.1 do Juízo, esclarece o perito que a autora está incapacitada para atividade braçal, concluindo pela incapacidade permanente para a atividade de carga. Assim, considerando a idade da autora, o nível de escolaridade e o fato de haver sempre laborado em atividade braçal, oficie-se ao Sr. Perito para, em cinco dias, esclarecer se a autora, na atividade de empregada doméstica, corre risco de agravamento de seu quadro e quais as conseqüências decorrentes. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.14.004040-7 - APARECIDA DE LOURDES RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora (30 dias), visando a apresentação de Certidão de "Objeto e Pé" do processo nº 2003.61.06.013854-5. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.004041-9 - APARECIDA DE LOURDES RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora (30 dias), visando a apresentação de Certidão de "Objeto e Pé" do processo nº 2003.61.06.013854-5. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.004172-2 - MARCOS ANTONIO ZENERATTO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos etc. Indefiro o quanto requerido. Verifica-se que em Petição anexada aos em 24.04.2008, o Patrono da Parte autora requer a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal, na cidade de Ribeirão Preto, objetivando a transferência dos valores ali depositados para a Agencia de Catanduva-SP. Afirma que equivocadamente procedeu a abertura da conta judicial nº 2014-635-25.881-7 e depositou a importância de R\$ 142,93, em 10.01.2008. Intimada a comprovar o alegado, a Parte autora anexou aos Autos, uma guia de recolhimento, com vencimento em 09.05.2008 e com valor de R\$ 265,82. Portanto, verifica-se que a Parte autora não comprovou o

alegado

e portanto, não há como deferir o requerido. Intime-se.

2007.63.14.004259-3 - CLEIA TEREZINHA PROMESTI CALEGARI (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Condeno a

Instituição Ré ao pagamento da multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em razão do descumprimento do

prazo para cumprimento da sentença. De acordo com a Decisão nº 6314003246/2008, a Instituição Ré teria até o dia

28.07.2008, para cumprir a r. Sentença, entretanto, só o fez em 20.08.2008. Assim, intime-se à Ré para que, no prazo de

cinco dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) referente ao período de 29.07.2008 a 20.08.2008, sob pena de crime de desobediência, e, elevação do valor da multa diária para R\$ 100,00 (cem reais).Intimem-se.

2007.63.14.004320-2 - ESPERANDIO FROZZA NETO (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido

pela parte autora (30 dias), visando a apresentação de Certidão de "Objeto e Pé" do processo nº 1999.03.99.028478-0.

Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.004414-0 - NELCIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos etc. Indefiro o quanto requerido. Verifica-se que em Petição anexada aos em 24.04.2008, o Patrono da Parte autora requer a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal, na cidade de Ribeirão

Preto, objetivando a transferência dos valores ali depositados para a Agencia de Catanduva-SP. Afirma que equivocadamente procedeu a abertura da conta judicial nº 2014-635-25.885-0 e depositou a importância de R\$ 194,66,

em 10.01.2008. Intimada a comprovar o alegado, a Parte autora anexou aos Autos, uma guia de recolhimento, com

vencimento em 10.03.2008 e com valor de R\$ 107,67. Portanto, verifica-se que a Parte autora não comprovou o alegado

e portanto, não há como deferir o requerido. Intime-se.

2008.63.14.000009-8 - ROBSON DENIO DE CASTRO ROCHA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista as informações prestadas

pelos Correios (destinatário desconhecido), conforme envelope anexado ao presente feito em 01/09/2008, manifeste-se a

parte autora em 05 (cinco) dias. Intime-se. 2008.63.14.000122-4 - ODAIR INACIO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER

QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Verifico que o autor não

anexou aos autos o laudo técnico referente aos períodos de 01.02.1997 a 20.12.1997 e de 01.04.1998 a 15.12.1998, no

qual exerceu a atividade de motorista, na empresa Martines, Juliatti & Goba Ltda Me e do período de 19.03.1999 a

10.01.2008, no qual exerceu a atividade de motorista, na empresa Odair Inácio Transportes ME. Assim, nos termos do

artigo 66, § 4º do Decreto 2172, de 05.03.1997, oficie-se às empresas Martines, Juliatti & Goba Ltda Me e Odair Inácio

Transportes ME, localizadas na Rua Piratininga, 570, Catanduva-SP e na Rua Poloni, 400, Catanduva-SP, respectivamente, para que, em trinta dias, remeta a este Juízo LTCAT-Laudo Técnico de Condições Ambientais do

Trabalho. Após, com a anexação dos Laudos Técnicos, providencie a Secretaria o Agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para comprovar a alegada atividade rural. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.000711-1 - TEREZA VICO SABORETTI (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela

parte autora (10 dias), visando a apresentação de Certidão de "Objeto e Pé" do processo nº 2007.61.06.008653-8.

Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.001455-3 - SILVIA HELENA DO CARMO FERNANDES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido

pela parte autora (30 dias), visando a apresentação de Certidão de "Objeto e Pé" do processo nº 2003.61.06.013890-9.

Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.002272-0 - SEBASTIANA SIMAO FERREIRA (ADV. SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro o quanto requerido. Em consequência, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 03.09.2008 às 15:00h. Redesigno-a para o

dia 10.12.2008, às 11h, audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto

no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo. Intime-se.

2008.63.14.002385-2 - IRACI CAVALLIERI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos Trata-se de ação proposta por Iraci Cavallieri,

representada pelo curador Lafaiete Macedo, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando

o restabelecimento a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, ou a concessão

de aposentadoria por invalidez. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais

Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a

indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos

etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que

cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995,

por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada,

a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e

alegação verossímil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o

rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a

concessão

antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova

pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Embora a parte autora seja pessoa

interditada por sentença de 29/01/07, proferida nos autos do processo de interdição nº 562/06, que tramitou no 1º Ofício

Cível de São José do Rio Preto, verifico que na conclusão do laudo médico (doc.25, anexado em 07/08/2008), cuja perícia se deu em 07/11/2006, foi constatada a incapacidade temporária pelo prazo de um ano e meio, havendo necessidade de nova avaliação ao final daquele prazo. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo

artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade

da justiça para o momento da prolação da sentença. Designo o dia 07/10/2008, 13h30min, para realização de perícia-

perícia-

médica na especialidade "psiquiatria", a ser realizada neste Juízo. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Outrossim, determino ao Setor de Atendimento a regularização do pólo ativo da ação, nos termos da inicial e de acordo com os documentos anexados em 07/08/2008. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2008.63.14.002449-2 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: -

Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.002728-6 - JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de ORTOPEDIA (20/08/08, às 08:40hs), ratifico a designação de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", realizada em 26/08/08, às 13:45hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.002769-9 - DOMINGOS DALMACIO PICININ (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada em 04/08/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Por outro lado, intime-se o Patrono da parte autora para que no prazo de dez dias, emende a Inicial, esclarecendo qual o numero correto da conta poupança em que o autor quer a aplicação dos expurgos inflacionários, tendo em vista que na Petição Inicial, informa um número e anexa extratos bancários de conta diversa. Intime-se.

2008.63.14.002771-7 - ANGELINA APARECIDA SANDRIN PICININ (ADV. SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada aos autos pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

2008.63.14.002826-6 - JESUS PEREIRA MACIEL (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de ORTOPEDIA (19/08/08, às 11:40hs), ratifico a designação de perícia médica, na área de "CLÍNICA GERAL", realizada em 20/08/08, às 09:20hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10

(dez) dias.

Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de

assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.002845-0 - TANIA MORI DOS SANTOS (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sem prejuízo da perícia já designada na

especialidade de OFTALMOLOGIA (27/08/08, às 16:15hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade

"CARDIOLOGIA", a ser realizada em 29/08/08, às 08:30hs, sendo a primeira junto à Clínica Médica do perito do Juízo, à

rua Bolívia, 94, Vila Juca Pedro, nesta cidade, e, a segunda, na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos

anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de

assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.002910-6 - SOLINEU ZANGIROLAMI E OUTRO (ADV. SP077200 - CELIA MARIA BINI); MARIA DE

LOURDES CANOLLA ZANGIROLAMI(ADV. SP077200-CELIA MARIA BINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada aos Autos pelo

setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

2008.63.14.002915-5 - APARECIDA ANGELA MARCUSSI DE SOUZA (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN

FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sem prejuízo da perícia

já designada na especialidade de CARDIOLOGIA (22/08/08, às 09:30hs), ratifico a designação de perícia médica, na

especialidade "NEUROLOGIA", realizada em 04/09/08, às 09:00hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os

atestados médicos anexados aos autos. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95,

postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação

da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.002928-3 - ANA ELEUTERIO DE MORAIS PANSANI (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sem prejuízo da perícia já designada na

especialidade de CARDIOLOGIA (22/08/08, às 10:15hs), ratifico a designação de perícia médica, na especialidade

"ORTOPEDIA", realizada em 26/08/08, às 11:20hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos

anexados aos autos. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo

simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do

pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.002982-9 - APARECIDA CONCEIÇÃO RIVA GUSSI (ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor de

petição anexada pela parte autora em 29/08/2008, redesigno as perícias-médicas agendas no presente feito para as

seguintes datas: dia 15/10/2008, às 14:00 horas, na especialidade "Infectologia", e dia 16/10/2008, às 09:00 horas,

na especialidade "Neurologia", ambas na sede deste Juizado, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Quanto ao pedido de designação de perícia-médica na especialidade "Ortopedia", aguarde-se a anexação dos laudos relativos às perícias-médicas acima designadas. Intimem-se.

2008.63.14.002990-8 - ELIZABETE IGNACIO PEREIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de ORTOPEDIA (01/09/08, às 12:00hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 16/09/08, às 13:30hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.002992-1 - IVONE RODRIGUES VIANA TASCA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico, através da certidão anexada pelo setor de atendimento deste Juizado, em 28/08/08, a inexistência de prevenção em relação ao processo 2008.63.14.002972-6, uma vez que se trata de benefícios distintos. Sendo assim, determino o prosseguimento do presente feito. Cite-se, intimem-se

2008.63.14.002993-3 - MARISA DE SOUZA COSTA NEVES BUCHALA (ADV. SP080346 - EDGARD JOSE PERES e ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada aos autos pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

2008.63.14.003045-5 - JUAREZ ARAUJO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI); MARIVAN ARAUJO FERREIRA(ADV. SP083511-LUCIA FEITOSA BENATTI); JUCELINO ARAUJO FERREIRA(ADV. SP083511-LUCIA FEITOSA BENATTI); MAGALI BATISTA FERREIRA(ADV. SP083511-LUCIA FEITOSA BENATTI); GIVANILDO ARAUJO FERREIRA(ADV. SP083511-LUCIA FEITOSA BENATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada em 04/08/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

2008.63.14.003065-0 - JOAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada aos autos pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

2008.63.14.003066-2 - ANTONIO FRIAS GARCIA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente,

através da certidão anexada aos autos pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

2008.63.14.003079-0 - DOROTI RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de

NEUROLOGIA (11/09/08, às 09:00hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser

realizada em 16/09/08, às 13:45hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos

autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Oportunamente,

com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Outrossim, em

face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.003085-6 - NORBERTO AMBRIZI (ADV. SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada

aos autos pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente

feito. Intime-se.

2008.63.14.003169-1 - BEATRIZ FELIPE CAPARROZ (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, através da

certidão anexada aos autos pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

2008.63.14.003170-8 - BEATRIZ FELIPE CAPARROZ (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, através da

certidão anexada aos autos pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

2008.63.14.003171-0 - BEATRIZ FELIPE CAPARROZ (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, através da

certidão anexada aos autos pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

2008.63.14.003205-1 - JOSE FRANCISCO TRINDADE (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV.

SP264897 - EDNEY SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) : "Tendo em vista o constante da certidão exarada em 26/08/08, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30

(trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada),

juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente

eventuais índices e períodos lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e,

eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

2008.63.14.003272-5 - SUELI SONEMBERGH LEITE (ADV. SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI e ADV.

SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos. Trata-se de ação proposta por Sueli Sonembergh Leite, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, seja

deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora anexe aos autos comprovante de residência recente, sob pena de extinção do feito. Após a anexação do comprovante de residência, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.14.003286-5 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o constante da certidão exarada

em 26/08/08, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em

relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé"

do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente eventuais índices e períodos lá pretendidos, ou ainda, cópia da

petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada.

2008.63.14.003296-8 - ELIAS ANTONIO DUTRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada

aos autos pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente

feito. Intime-se.

2008.63.14.003300-6 - CLEUSA MARQUES PUPIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão

anexada aos autos pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do

presente feito. Intime-se.

2008.63.14.003341-9 - ANTONIO CICERO DE ARAUJO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada

aos autos

pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito.

Intime-se.

2008.63.14.003344-4 - ELIZETE APARECIDA NOGUEIRA ALBUQUERQUE VAZ (ADV. SP164516 - ALEXANDRE

LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada aos autos pelo setor de

distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

2008.63.14.003346-8 - MARIA JOSE GOMES MEDRADO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada aos autos pelo setor de distribuição, verifico a inexistência

de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

2008.63.14.003403-5 - IRANDY DE ANDRADE DEFACIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, através da

certidão anexada aos autos pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

2008.63.14.003415-1 - JUDITH BARBOSA MASTRICH (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203,

inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia também a concessão

dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei

n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito,

não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental,

como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei

n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio,

desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o

processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e

teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada

no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No

presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção

quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia social, com vistas a aferir a

adequação fática

ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo

justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o

momento

da prolação da sentença. Cite-se, intemem-se.

2008.63.14.003416-3 - MAERSON GONSALVES NASCIMENTO (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia também a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização das perícias médica e social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intimem-se.

2008.63.14.003417-5 - LUIS CARLOS RODRIGUES (ADV. SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Trata-se de ação proposta face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No

presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Aguarde-se a realização de perícia já designada na especialidade "ortopedia". Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.003418-7 - MARILDA APARECIDA MARTINS FERREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Marilda Aparecida Martins Ferreira, representada por sua curadora, Sr.ª Luciana Justino Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e ainda, a conversão para aposentadoria por invalidez. Requer, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado. É bem esse o caso da autora. Vejamos. Através de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, administrativamente, até 01/06/2008, NB 502616790-6. Pois bem, a prova inequívoca, in casu, corresponde ao fato da pleiteante ter recebido o benefício de auxílio-doença, e, por conseguinte, levando-se em consideração que não perde a qualidade de segurado que está em gozo de benefício previdenciário (artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), preencher os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. De outro vértice, através do Laudo Médico Pericial (doc. 20 a 25), anexado ao presente feito, elaborado nos autos do processo de interdição da autora, n.º 102/06, que tramitou perante a 1.ª Vara da Família, da comarca de São José do Rio Preto-SP, verifico que o Expert foi categórico ao concluir pela incapacidade da autora. Com efeito, nesse contexto, considerando que o artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que

estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, entendo preencher a autora as condições necessárias para receber o benefício o benefício de auxílio-doença, ao menos provisoriamente, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar. Assim, em face da verossimilhança das alegações, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino à autarquia ré que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão interlocutória e independentemente da interposição de eventual recurso, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB 502616790-6 DA PARTE AUTORA, devendo o início dos pagamentos ocorrer na primeira data geral de pagamento de benefícios após o restabelecimento. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se. 2008.63.14.003419-9 - MAURICIO MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. No mais, aguarde-se a perícia, especialidade cardiologia, designada para o dia 19/09/2008, às 9:00 horas, na sede deste Juizado, facultando-se às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Outrossim, verificando-se que fora anexado indeferimento

administrativo de 21/12/2005, intime-se a parte autora para anexar no processo indeferimento administrativo atual, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2008.63.14.003420-5 - TERESINHA DE PAULA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Teresinha de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e ainda, a conversão para aposentadoria por invalidez. Requer, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado. É bem esse o caso da autora. Vejamos. Através de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, administrativamente, nos seguintes períodos: 26/05/2004 a 30/08/2007, NB 5022012894; de 09/11/2007 a 20/01/2008, NB 5708648860, e de 03/03/2008 a 03/05/2008, NB. Pois bem, a prova inequívoca, in casu, corresponde ao fato da pleiteante ter recebido o benefício de auxílio-doença, e, por conseguinte, levando-se em consideração que não perde a qualidade de segurado que está em gozo de benefício previdenciário (artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), preencher os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. De outro vértice, verifico que a autora anexou no processo vários atestados médicos, exames laboratoriais e guias de internações, dentre eles, resultado de exame, doc. 188, no qual consta "Carcinoma espinocelular da região nasal esquerda", em 12/07/2004; Autorização de internação hospitalar, doc. 87, para realização de enxerto livre de pele total, em 12/03/2008; Atestado médico emitido em 05/05/2008, indicando que a autora necessita de 120 dias de licença para tratamento de tumor de pele, doc. 179. Com efeito, nesse contexto, considerando que o artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, entendo preencher a autora as condições necessárias para receber o benefício o benefício de auxílio-doença, ao menos provisoriamente, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar. Assim, em face da verossimilhança das alegações, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino à autarquia ré que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão interlocutória e independentemente da interposição de eventual recurso, **RESTABELEÇA O**

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB 5292389451 DA PARTE AUTORA, devendo o início dos pagamentos ocorrer na primeira data geral de pagamento de benefícios após o restabelecimento. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.003437-0 - ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA (ADV. SP141754 - SILVIO VITOR DONATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida em danos morais. Pleiteia, também, a concessão de antecipação de tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e nos cadastros do SPC, em razão da cobrança de débito indevido. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado. No presente caso, analisando detidamente a documentação anexada ao presente feito, verifico, ainda que de forma preliminar, que se apresenta plausível o pedido da parte autora no sentido de excluir o seu nome dos cadastros dos SERASA e SPC, enquanto discute o mérito do débito originado em razão de ser a autora fiadora do contrato do FIES celebrado com a Caixa Econômica Federal. Assim, com base nesses elementos, entendo que no presente caso estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada para o fim de determinar a exclusão do cadastro do SERASA e do SPC da pendência bancária inscrita pela Caixa Econômica Federal, relativa a pendência denominada "FINANCIAMENT 01240299185000408880. Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO ao SERASA e ao SPC que proceda a imediata exclusão de seus cadastros da pendência bancária existente em nome da parte autora, Sra. ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA - CPF/MF n.º 323.495.068-78, correspondente única e exclusivamente ao "FINANCIAMENT 01240299185000408880", até decisão final da lide. Citem-se, intimem-se e oficie-se.

2008.63.14.003450-3 - CLEUZA DE JESUS OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de

tutela.

Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça

Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de

natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a

aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode

adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em

seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da

tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC,

art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a

aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo

artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade

da justiça para o momento da prolação da sentença. No mais, aguarde-se a perícia, especialidade clínica geral, designada para o dia 26/09/2008, às 14h20m, na sede deste Juizado, facultando-se às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as

partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Outrossim, defiro o requerimento da parte autora e

determino à Secretaria que officie ao INSS para, em dez dias, anexar os processos administrativos 31/5271349787 e

31/5706970838, na íntegra, em nome da autora, a fim de subsidiar a realização de perícia judicial. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.003466-7 - RITA LOPES DA SILVA ALVES (ADV. SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de

antecipação de tutela. Pleiteia, também, seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no

âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar

certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e

estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada

Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por

seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade,

da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e

interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0496/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto

ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, havendo necessidade de cópia da procuração do feito autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado

2007.63.14.000424-5 - ELIZETH VASCONCELOS DAMAS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO e ADV.

SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO e ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR e ADV. SP237981

- CAMILA BONO DE OLIVEIRA e ADV. SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO e ADV. SP242963 - CHAFEI

AMSEI NETO e ADV. S) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000814-7 - TEREZINHA ABINAGEM FACIO (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000816-0 - ROSIMARY CACERES FERREIRA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000817-2 - TEREZINHA ABINAGEM FACIO (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000818-4 - JOAO CASSUCCI (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000819-6 - LUIS CARLOS MARQUES (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000825-1 - ALVARINA CORREIA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA

DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000971-1 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000972-3 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001411-1 - RUBENS CARITA (ADV. SP239072 - GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN e ADV. SP239490 - TAÍS PATRÍCIA LUCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001513-9 - EDSON CARLOS MIGUEL SALUM (ADV. SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001689-2 - HAMILTON WENDEBORN RODRIGUES (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001755-0 - ANNA RODRIGUES DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001758-6 - GENTIL GARCIA RODRIGUES (ADV. SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001930-3 - JOSE CARLOS HERNANDES GARCIA (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001935-2 - FRANCISCO COELHO DE CARVALHO (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.002043-3 - JOSE EDVALDO PEREIRA CIENCIA (ADV. SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0479/2008
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado .
Prazo: 10 (dez) dias.
2008.63.14.002186-7 - GEOVANA APARECIDA MARJIOTI PINTO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008
Lote 6318003095/2008
Expediente: 631800238/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.003711-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CHIEREGATO
ADVOGADO: SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003738-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCELINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003755-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003765-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003766-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003767-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILZO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003768-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003769-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEDIR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003771-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO HENRIQUE TRISTAO
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003772-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003773-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003774-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE LUIZA DE PAULA HADDAD
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003775-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILO HADDAD
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003776-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE LUIZA DE PAULA HADDAD
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003777-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE LUIZA DE PAULA HADDAD
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003778-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINIVAL EURIPEDES PASTI
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003779-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INESIA DOS REIS SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003780-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003781-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIO EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003782-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DOMINGAS BELARMINO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003783-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCALINO JOSE DE REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003784-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL CANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003785-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR CANDIDA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003786-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLECI TERESINHA SILVEIRA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003787-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA VALENTIM
ADVOGADO: SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003788-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO BORREGO DA SILVA FARIA
ADVOGADO: SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003789-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA ALICE TOFANIN
ADVOGADO: SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003790-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARCIA DE SAO JOAO
ADVOGADO: SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003791-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA LUIZA CARAMORI LEITE MARTINS
ADVOGADO: SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003792-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAISA FILETO FERREIRA
ADVOGADO: SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003793-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMPLICIANA SOCORRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003794-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RINALDI
ADVOGADO: SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003795-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ROSARIO MANOCHIO
ADVOGADO: SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003796-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANI DE ANDRADE TORRALBO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003797-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA TEREZA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003798-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASSENATE FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DA SILVA TRABASSO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003800-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA GABRIEL
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003802-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES OLIVER BEVILACQUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003803-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003804-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA LIMA TRISTAO

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003805-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003806-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANA CAMPOS FRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003807-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA MARQUES GARCIA
ADVOGADO: SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003808-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA CANDIDA DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003809-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISBELTINA PEREIRA DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003810-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA APARECIDA PINTO
ADVOGADO: SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003811-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003812-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONILDA MARIA JUBE
ADVOGADO: SP126846 - ANA MARIA NATAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003813-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BINO
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003814-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 12:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.003801-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIVIA MARIA CHIRICO MENEGHETI
ADVOGADO: SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 52

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 6318003093

EXPEDIENTE Nº 237/2008

2008.63.18.001304-3 - MARIA ABADIA PIRES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318004317/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão 2941/2008."

2008.63.18.003026-0 - ROSITA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS);

JOSE MANOEL DE CARVALHO(ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005688/2008 "Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de

mérito, tendo em vista que não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, inclusive quanto à qualidade

de segurada, porquanto não há comprovação do registro do vínculo com a Prefeitura de Cristais Paulista, somente o termo

de rescisão do contrato de trabalho. Ademais, somente após a instrução processual será produzida a prova que comprove

a dependencia econômica entre as partes autoras e a falecida. Para tanto, determino a realização de estudo social,

nomeando a assistente social Érica Bernardo Betarello, facultando às partes a indicação de quesitos suplementares

àqueles já determinado por este Juizado. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.003210-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318005694/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova

material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado

clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de

difícil

reparação à parte autora. Cite-se e intímese."

2008.63.18.003315-7 - PETERSON DE SOUZA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6318006016/2008 "Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que o autor passe a receber o benefício intitulado "auxílio-moradia". Conquanto sejam relevantes as razões de direito alegadas pelo demandante, vejo que tal benefício foi instituído pelo Conselho da Justiça Federal em março de 2008 e corresponde ao reembolso do valor do aluguel mensal pago pelo autor, que era de R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS) até abril de 2008 e passou a R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) a partir de maio deste ano. É bem verdade que se trata de valor considerável e de forma alguma dispensável por quem eventualmente tenha direito. Entretanto, não é capaz de trazer perigo de dano irreparável e nem de difícil reparação até, pelo menos, que seja completado o contraditório. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a União, com prazo de 30 dias para contestação, não vislumbrando necessidade de audiência instrutória."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318003096/2008
EXPEDIENTE Nº 239/2008

2007.63.18.000463-3 - OSEAS ABADIAS DE SOUZA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001503-5 - ELISABETH MOURA MACHADO (ADV. SP213278 - NATACHA MOURA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002111-4 - MARIA DE LOURDES LEITE (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002761-0 - JOSE AMIDIO LOPES DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO e ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003485-6 - LAZARO MARTINIO PATROCINIO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei

**9.099/95,
c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

2008.63.18.000751-1 - GILDO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001479-5 - LETICIA CRISTINA PESSONI DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA); VITORIA MARIA PESSONI DE SOUZA(ADV. SP157416-RAQUEL SERRANO FERREIRA); MATEUS PESSONI DE SOUZA(ADV. SP157416-RAQUEL SERRANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"